



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 213/2014 – São Paulo, segunda-feira, 24 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5635

ACAO CIVIL PUBLICA

0016726-10.1993.403.6100 (93.0016726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls. 3370/3372, que determinou fosse a apelação recebida também no efeito suspensivo, altero em parte o despacho de fls. 3217, para receber o recurso de fls. 3171/3214 no duplo efeito. Dê-se vista às partes, e, após, remetam-se os autos ao SEDI, como determinado na sentença proferida às fls. 3160/3168. Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012475-02.2000.403.6100 (2000.61.00.012475-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132663 - MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO) Dê-se vista às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Int.

0025195-49.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2435 - RUYMAR DE LIMA NUCCI E Proc. 2173 - JOAO LOPES GUIMARAES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA(SP303180 - FELIPE ROSA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

Recebo as apelações interpostas no duplo efeito. Intimem-se para que apresentem contrarrazões, primeiramente aos réus, pela imprensa, após aos autores MPF, pessoalmente e, Ministério Público do Estado de São Paulo, por mandado. Após, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027347-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E SP178317 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X ITAMAR VISCONTI LOPES X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES X RINALDO JOSE ANDRADE(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X ROSANGELA GRANDISOLI(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)

Verifico que, por um lapso desta Serventia, não foi disponibilizado junto à imprensa oficial a sentença proferida às fls. 9189/9199. Assim, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, providencie-se sua publicação: Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizaram a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face de ITAMAR VISCONTI LOPES, ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES, RINALDO JOSÉ ANDRADE e ROSANGELA GRANDISOLI, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o ressarcimento à União Federal da totalidade dos valores recebidos em decorrência do pagamento de pensões concedidas por meios fraudulentos; a perda dos bens e valores somados ilicitamente aos seus patrimônios, acrescidos de juros e correção monetária a título de indenização por danos materiais, o pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente aos danos materiais, que deverão ser revertidos ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85; o pagamento de multa civil pela prática de atos de improbidade previsto no artigo 9º, correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial, no artigo 10 correspondente a duas vezes o valor do dano material e moral, e no artigo 11 correspondente a cem vezes o valor da remuneração percebida, todos da Lei nº 8.429/92, bem como a aplicação das penalidades de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 10 (dez) anos e suspensão dos direitos políticos por até 10 anos. Aduzem os autores que a presente ação baseia-se no Processo Administrativo Disciplinar n. 10880.007902/2001-51, instaurado pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a Portaria n. 23/2002, ao escopo de apurar atos de improbidade administrativa praticados por servidores do Ministério da Fazenda em São Paulo, lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, envolvidos em esquema fraudulento de inclusão de pensionistas fictícios no sistema informatizado de administração de pessoal do Governo Federal, denominado SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, com envolvimento de 23 (vinte e três) servidores, todos indicados na forma do relatório final (fls. 8.197/8303). Sustentam que, no âmbito da Representação, foi apurada a responsabilidade dos servidores lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, uma vez que estes, em conluio com terceiros, que se faziam passar por pensionistas da União, locupletaram-se indevidamente em detrimento do Erário Federal. Narram que ITAMAR VISCONTI LOPES, ex-servidor público federal, atuava como aliciador de falsos beneficiários de pensões, que, no caso, seriam incluídos no SIAPE, tendo sido responsável pela inclusão de diversas pessoas indevidas no sistema, entre as quais, encontrava-se a requerida ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES, presa em flagrante quando tentava sacar valores recebidos a título de falsa pensão, ocasião em que portava uma carteira de identidade com a sua foto, mas com os dados de Maria Teresa Aarão. Em função de sua prisão, veio à tona uma série de fraudes perpetradas contra os cofres da União, isso porque foi Isabel que, em seu depoimento, forneceu à autoridade policial nomes de servidores que, presos e interrogados, delataram outros tantos, até se chegar ao número total de envolvidos. Na esfera policial, os fatos narrados representam mais de 40 inquéritos policiais, sendo alguns já transformados em ações penais, inclusive com sentença condenatória - fls. 5.814/5.831. Noticiam, igualmente, que os servidores, ao desiderato de fraudar o Erário, na quase totalidade dos casos, inventavam nome e qualificações de servidores inexistentes para figurarem como instituidores da pensão falsa, mormente porque o sistema SIAPE não exigia que fosse fornecido o número de matrícula do servidor instituidor. Asseveram, resumidamente, que o esquema fraudulento consistia basicamente em criar um instituidor da pensão no SIAPE, com dados falsos (nome, cargo, endereço etc) e, ato contínuo, seguia-se a inclusão do pensionista, que, no caso, podia ser qualquer pessoa física com conta-corrente no Banco do Brasil, sendo a operação completada com a inclusão dos detalhes do benefício. Dessa forma, após o pagamento mensal, o valor depositado para o pensionista fantasma era dividido, geralmente, em três partes, contemplando o servidor que havia cadastrado a pensão falsa, o beneficiário cadastrado e o aliciador do beneficiário. Aponta a inicial que a ré ROSANGELA GRANDISOLI era falsa beneficiária. Aduz, outrossim, que a referida ré, em depoimento à Comissão, contou que seu marido, RINALDO JOSÉ ANDRADE, conheceu Itamar no Ministério da Fazenda. Disse expressamente, em seguida, que havia fornecido sua conta e cartão para o réu Rinaldo, pois o mesmo foi enfático em dizer que era para um amigo evitar o imposto de renda [...] Por sua vez, o sogro do réu Rinaldo, senhor Wilson Grandisoli, quando de seu depoimento, afirmou que Rinaldo havia lhe contado que um amigo havia incluído a esposa (sua filha e ré Rosângela) e a mãe Maria Duquesa (fls. 5090) como beneficiárias de pensões. Sendo Itamar o único amigo de Rinaldo, como por ele próprio afirmado, é de difícil argumentação a não participação de ambos no esquema de fraudes nas pensões do Ministério da Fazenda. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a imediata indisponibilidade de todos os bens dos requeridos (bens imóveis, veículos, disponibilidades e aplicações financeiras), bem como, até decisão final, a quebra do sigilo bancário dos requeridos no período de abril de 1994, data da ocorrência da primeira fraude, até setembro de 2001, quando descoberto todo o esquema (fls. 8541/8551). Por força do decisório, foram expedidos

ofícios aos 18 (dezoito) Oficiais de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo; ao Desembargador Corregedor de Registros de Imóveis no Estado de São Paulo, ao DETRAN e ao BACEN, bem como mandados de citação. O BACEN, bem como o DETRAN e o BANCO DO BRASIL, prestaram informações acerca do cumprimento da liminar, respectivamente, fls. 8786 e 8829, 8787/8791 e 8822. Da mesma forma os Bancos Itaú S/A, Bradesco S/A e Unibanco S/A informaram o bloqueio do saldo disponível em nome de RINALDO (fls. 8830, 8832 e 8833/8834, respectivamente). Os requeridos ROSÂNGELA e RINALDO foram citados às fls. 8778/8779 e 8795/8796. Ao depois, em observância à decisão de fls. 8958, foi determinada a notificação dos referidos réus para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92. Por sua vez, o requerido ITAMAR foi notificado por edital. Contudo, não apresentou defesa preliminar no prazo legal (fl. 8959). Outrossim, a requerida ISABEL CRISTINA foi notificada pessoalmente às fls. 8953/8957. Entretanto, deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa preliminar (fl. 8791). Os requeridos ROSÂNGELA e RINALDO apresentaram defesa preliminar (fls. 8768/8787). Alegaram, em suma, inépcia da inicial, tendo em vista que a União teria deixado de declinar de forma individualizada a responsabilização da cada um deles em relação à quantificação do dano gerado ao Erário, estando, por isso, ausente a causa de pedir próxima. Sustentam, ainda, ilegitimidade passiva, primeiro porque não são funcionários públicos federais; segundo porque existem apenas indícios não comprovados nos autos. Por fim, sustentam o decurso do lapso prescricional para ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Por fim, alegam nulidade absoluta processual, tendo em vista que a notificação ocorreu seis anos após o ajuizamento do feito, em patente inobservância ao contraditório. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, pugnando pelo deferimento dos itens 1 usque 5 (fls. 8793/8798). Às fls. 8835/8858 houve o recebimento da petição inicial. Às fls. 8881/8888 e 8890/8901 foram acostados aos autos cópias das sentenças proferidas nas Ações Penais nºs 0005995-22.2001.403.6181 e 2001.61.81.001392-1 que tramitaram, respectivamente, na 10º e 9º Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Citados (fls. 8944, 8946 e 9024v), os co-réus RINALDO, ROSANGELA e ISABEL CRISTINA deixaram de apresentar suas contestações (fls. 9032 e 9045). Em face das inúmeras diligências realizadas para a citação do requerido ITAMAR terem sido infrutíferas, foi requerida a sua citação por edital (fls. 8991/8991v. e 8995), o que foi deferido pelo juízo (fl. 9029). Citado (fls. 9030/9031 e 9035) o co-réu ITAMAR VISCONTI LOPES, por meio da curadoria especial, apresentou contestação (fls. 9049/9051) na qual suscitou a preliminar de prescrição da pretensão dos autores, e, no mérito, impugnou as alegações das demandantes por negativa geral, nos termos do único do artigo 302 do Código de Processo Civil, bem como sustentou a inexistência de dano moral a ser indenizado, pugnando pela total improcedência da ação. Intimados a se manifestarem sobre as contestações a União Federal (fls. 9053/9063 e o Ministério Público Federal (fl. 9066) apresentaram suas réplicas. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 9078), os co-réus RINALDO e ROSANGELA requereram a produção de prova oral e documental (fls. 9079/9086), tendo o co-réu ITAMAR informado não ter provas a produzir (fl. 9087); quedando-se inertes os autores (fls. 9096 e 9097) e a co-ré ISABEL CRISTINA. Afastada a preliminar suscitada pelo co-Réu ITAMAR, foi deferida a produção de prova oral (fls. 9088/9089), bem como designada a realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência, e diante da ausência dos réus, da não apresentação de rol de testemunhas, e do não interesse dos autores no depoimento pessoal dos requeridos, foi declarada encerrada a fase instrutória, sendo deferida às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais (fl. 9109). Em atenção ao determinado à fl. 9109, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 9112/9125, 9142/9158, 9162/9168 e 9175/9184), quedando-se inerte a co-ré ISABEL CRISTINA. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de prescrição, suscitada pelo co-réu ITAMAR, fica esta superada em face da decisão de fls. 9088/9089 e, nesse sentido, passo ao exame do mérito. Trata o presente caso de ação civil pública de improbidade administrativa em razão de atos praticados por servidores do Ministério da Fazenda em São Paulo, lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas e servidor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão lotado na Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, em conluio com terceiros que se faziam passar por pensionistas da União, envolvidos em esquema fraudulento de inclusão de pensionistas fictícios no sistema informatizado de administração de pessoal do Governo Federal, denominado SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, que resultou em locupletamento indevido em detrimento do Erário Federal. De acordo com o apurado nos Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, cujo relatório final encontra-se às fls. 8407/8513, foram concedidas aos servidores CÉLIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA, IVETE JORGE, JOSÉ ROBERTO DE MELLO FILHO, MARIA DO CARMO LOMBARDI, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, MARLY DOS SANTOS, ROGÉRIO MARQUES CORREA, SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA senhas, de uso pessoal e intransferível, permitindo-lhes o acesso e inclusão de dados no sistema SIAPE, sendo-lhes autorizado a proceder, entre outros, à inclusão, alteração e cancelamento de pensionistas. Além disso, SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, servidora dos quadros do SERPRO -Serviço Federal de Processamento de Dados -, manteve senha de acesso e de inclusão de dados no sistema SIAPE. Portanto, referidos servidores, munidos de senhas que lhes permitiam a introdução de dados no sistema SIAPE, incluíram no aludido sistema, de forma fraudulenta, pensionistas fictícios da União, réus nesta ação, os quais passaram a integrar a folha de

pagamento de pensionistas do ente público federal, recebendo recursos desviados em suas contas bancárias por meio do esquema de desvios arquitetado em conluio com os servidores do Ministério da Fazenda. Assim, os servidores, ao desiderato de fraudar o Erário, na quase totalidade dos casos, inventavam nome e qualificações de servidores inexistentes para figurarem como instituidores da pensão falsa, mormente porque o sistema SIAPE não exigia que fosse fornecido o número de matrícula do servidor instituidor. De acordo com o constante dos autos, se depreende que o esquema fraudulento consistia basicamente em criar um instituidor da pensão no SIAPE, com dados falsos (nome, cargo, endereço etc.) e, ato contínuo, seguia-se a inclusão do pensionista, que, no caso, podia ser qualquer pessoa física com conta-corrente no Banco do Brasil, sendo a operação completada com a inclusão dos detalhes do benefício. Dessa forma, após o pagamento mensal, o valor depositado para o pensionista fantasma era dividido, geralmente, em três partes, contemplando o servidor que havia cadastrado a pensão falsa, o beneficiário cadastrado e o aliciador do beneficiário. Conforme o relatório Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 de fls. 8407/8513, o servidor Gerson de Oliveira, incluiu ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES e MARIA TEREZA AARÃO como pensionistas fictícios na folha de pagamento do Ministério da Fazenda; ao passo que a servidora Verônica Otilia Vieira de Souza incluiu no SIAPE como falsa pensionista ROSANGELA GRANDIZOLI. Por sua vez, os co-réus ITAMAR VISCONTI LOPES e RINALDO JOSÉ ANDRADE teriam aliciado as falsas pensionistas ISABEL CRISTINA SOARES, MARIA DUQUESA ANDRADE e ROSANGELA GRANDIZOLI sendo esta última incluída no SIAPE pela servidora Verônica Otilia Vieira de Souza, como sendo filha do falso instituidor Wilson Gradisoli, que, na realidade está vivo e jamais foi Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Tendo em vista que este processo foi distribuído por dependência ao processo nº. 0029378-78.2001.403.6100, ajuizado nesta 1ª. Vara Federal Cível, em face de todos os envolvidos no aludido esquema fraudulento, serão aqui analisadas as condutas praticadas pelos réus ITAMAR VISCONTI LOPES, ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES, RINALDO JOSÉ ANDRADE e ROSANGELA GRANDIZOLI. Disciplina o 4º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em complemento, estatuem o inciso VII do artigo 9º, o inciso I do artigo 11, os 1º e 2º do artigo 13, todos da Lei nº 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. (...) Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (...) Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...) IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (grifos nossos) Ao exame do farto conjunto probatório carreado a estes autos, ficou constatada as seguintes condutas perpetradas pelos autores. Insta aqui, no entanto,

ressaltar que no tocante às provas produzidas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, não obstante o caráter inquisitivo de tais procedimentos, estes integram os elementos de prova constantes no processo judicial e devem ser analisados e valorados pelo julgador. Nesse sentido, inclusive, tem se pronunciado o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinio actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 644.994, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJ. 21/03/2005) PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 476.660, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/05/2003, DJ. 04/08/2003)(grifos nossos) Ademais, os fatos apurados administrativamente foram confirmados no âmbito penal, por meio das ações criminais ajuizadas em face dos réus, nas quais houve estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que foram plenamente exercidos sob os rigores da lei processual penal. Feitas tais considerações passo à análise das condutas dos réus. Inicialmente, no que concerne ao co-réu ITAMAR VISCONTI LOPES no relatório final apresentado pela comissão processante (fls. 8407/8511) nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, foram apurados os seguintes fatos: H) ITAMAR VISCONTI LOPES (...) a - Folhas 683/685, 1449/1956 e 6380/6383 o servidor Gerson de Oliveira afirma que o acusado Itamar Visconti Lopes participou ativamente do esquema; Que a partir de 1996 ou 1997 passou a participar do esquema com Itamar, Robson e Edvaldo... - fls. 1953 Que não conhece a pessoa de Isabel Cristina e nem Maria Teresa Arão... que o responsável pela implantação destes dois benefícios foi Itamar Visconti Lopes... fls. 684b - Folhas 6324/6326 - depoimento de Cláudia Barrios onde tenta justificar o apartamento adquirido em conjunto com Itamar, que também não guarda coerência com os levantamentos existentes no Inquérito Policial 14-0428-1, onde fica claro que todo o dinheiro movimentado por cheque pertencia a Itamar, que adquiriu chácara em Caraguatatuba, 3 (três) terrenos em Mairiporã, metade do apartamento da Rua Baronesa de Itu e mais uma casa no Parque Teresópolis; considerando que o depoente recebe mensalmente R\$700,00 (setecentos reais); que os terrenos vendidos por Rinaldo e Rosângela foram concomitantes com a fraude onde Rosângela é falsa beneficiária; que contradiz o depoimento de Cláudia Barrios, onde a mesma disse ter adquirido sozinha o apartamento; e, principalmente a simulação infantil quanto ao terreno do Parque Teresópolis, onde em 12.08.99 a amásia Claudia Barrios Garrido compra o imóvel por R\$80.000,00 (oitenta mil reais), vendendo-o um ano depois a Itamar, por R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), quando o próprio interessado disse haver uma casa sobre o terreno, ou seja, por um valor em torno de 40% (quarenta por cento) inferior à compra, o que desdiz documentalmente as alegações sobre o tema apresentado às fls 1960 (...) e - Folhas 4089/4132 - depoimento de Rinaldo José de Andrade declarando que nunca conheceu Gerson de Oliveira, só tendo contato no Ministério da Fazenda com o acusado, sendo que o sogro de Rinaldo, senhor Wilson Grandisoli disse que Rinaldo lhe contou que foi um amigo que havia incluído a esposa, sua filha Rosângela e a mãe (folhas 5041). Sendo o único amigo de Rinaldo, o servidor Itamar Visconti Lopes, é de difícil argumentação a sua não participação no esquema de fraudes nas pensões do Ministério da Fazenda; f - Folhas 6992/6994 - depoimento do próprio acusado em que tenta descaracterizar o seu relacionamento mais íntimo com outra acusada Maria do Carmo Lombardi, o qual foi comprovado por vários depoimentos (folhas 6309, 6305 e 6670), o que é de extrema importância para justificar a mentira quanto a situação do relacionamento estreito entre o acusado e também Sandra do Rosário, da qual foi padrinho de casamento por estreita amizade e não pela substituição de pares como quis fazer parecer mais uma vez, complicando-se, pois impossível não participar do esquema de fraudes quando: é o único amigo de Rinaldo no Ministério da Fazenda; foi à época dos fatos, namorado de acusada, comprovadamente envolvida, e que trabalhava no setor de pensões; e padrinho de casamento de uma das principais gerentes da fraude ora descoberta, a senhora Sandra do Rosário (...) Para a consecução da fraude não bastava a condição de ser funcionário do setor de inativos e pensionistas, pois o agenciamento era tão importante quanto à inclusão das fraudes no sistema, pois como se relata no item 3, (Da Operacionalização da Fraude), a arregimentação de pessoas confiáveis para assumirem a posição de beneficiários, exigia sensibilidade do agenciador, pois era quem movimentava os valores depositados em conta bancária. Nesse papel de agenciador teve extrema eficiência o indiciado, com demonstrou os documentos e depoimentos anexados

ao processo, representantes da qualidade e quantidade de condutas do indiciado, o qual amealhou patrimônio incompatível com todas as suas atividades somadas.(...)N) MARIA DO CARMO LOMBARDI(...)Portanto, a Comissão amealhou provas de inclusão e agenciamento de falsos beneficiários ao sistema, efetuada pela acusada; amealhou provas testemunhais de dispêndio acima do lógico; foi proibida pela acusada de manusear as quebras de sigilo em poder do Ministério Público Federal. Adicione-se a isso o estreito relacionamento da Sra. Maria do Carmo com outro servidor envolvido, Sr. Itamar Visconti Lopes (namorados) e para com a Sra. Sandra do Rosário, da qual os dois primeiros foram padrinhos de casamento, caindo por terra também as alegações de relacionamento trivial.(...)T) SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA(...)e - Folhas 1954, 2813 e 6381,o servidor Gerson de Oliveira, em depoimento à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e a esta comissão, afirma que Sandra do Rosário participava do esquema fraudulento de pensões;...o depoente ficou sabendo da participação de Itamar no esquema, através de Sandra do Rosário Camilo de quem Itamar é padrinho de casamento... fls. 1952...embora Sandra também não tenha a senha de acesso ao SIAPE a mesma utilizava a senha dos demais funcionários, tanto para trabalhar quanto para fazer inserções de falsos pensionistas... fls. 1952...que este mesmo esquema é adotado por diversos funcionários da divisão de Recursos Humanos, entre os quais Itamar, Terezinha, Sandra, Célia, Ivete, José Roberto e Robson Petrus... fls. 1952.(grifos nossos)nossos) Por fim, no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos das Tomadas de Contas Especiais nºs TC-023.223/2007-4 (fls. 9067/9077), foram relatados os seguintes fatos:Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRA/SP, em razão de concessão fraudulenta de benefício de pensão, praticada pelos Sres Gerson de Oliveira e Itamar Visconti Lopes, ex-servidores daquela unidade, em conluio com a Sra Eliana Valéria Calijuri Marin.2. Este processo integra um conjunto de diversas tomadas de contas especiais, instauradas em face da constatação de 124 pensões fraudulentas pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria Ministerial nº 4 (de 7/1/2002), para apurar notícias, veiculadas na imprensa, de fraudes que envolviam servidores da GRA/SP na concessão de pensões, também investigadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal.3. As conclusões da Comissão constam em relatório específico, presente por cópia (fls. 102/206, v.p.). No âmbito do Controle Interno foi certificada a irregularidade das contas (fls. 231/234, v.p.), tendo a autoridade competente atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório, no certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (fl. 238, v.p.).4. Presentes os autos nesta Corte, manifestação inicial produzida no âmbito da Secex/SP (fls. 283/287, vol. 1), esclarece:(...)2.5. Importa registrar que a cópia anexada às fls. 245/248 (vol. 1), relativa ao quadro de Pensões Virtuais consideradas fraudulentas, produzido pelo Grupo de Trabalho da GRA/SP, foi extraída do TC nº 005.691/2006-0, julgado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 92/2007 - Plenário, em Sessão realizada em 7/2/2007. Conforme o mencionado documento, o benefício foi incluído em nome de Eliana Valéria Calijuri.2.6. Quanto à responsabilidade do servidor Itamar Visconti Lopes, a mesma Comissão concluiu que o referido funcionário participou ativamente do esquema fraudulento como agenciador (fls. 143, v.p.).2.7. Diante dos fatos relatados acima, verifica-se que na pensão onde era beneficiária a Sra. Eliana Valéria Calijuri, participaram da conduta e dividiram os valores entre si os Sres Gerson de Oliveira, Itamar Visconti Lopes e a própria beneficiária, razão pela qual devem responder solidariamente pelo débito apurado e pela infração às normas legais e regulamentares.2.8. O Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno assentou a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo valor original de R\$ 193.639,01, que, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora legais no período de 1/10/1999 a 31/5/2007, era de R\$ 564.372,60.2.9. Em relação ao cálculo do montante devido, cumpre registrar que a pensão começou a ser paga mensalmente a partir de 1/10/1999 e perdurou até 1/5/2001. Os valores mensais depositados constam às fls. 207 (v.p.). Assim, o débito foi atualizado, tomando-se o valor de cada desembolso mensal, fazendo-se incidir juros e correção monetária a partir da data de cada desembolso e somando-se as quantias, conforme demonstrativo de débito às fls. 207/215(v.p.).(grifos nossos) Portanto, todos os fatos apurados comprovam que o réu ITAMAR VISCONTI LOPES praticou a conduta descrita no inciso VII do artigo 9º (adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público); no inciso IX do artigo 9º (perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza); no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União); caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da União); inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União); inciso II do artigo 10 (permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie); inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente); caput do artigo 11 (qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições); inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) e inciso II do artigo 11 (retardar ou deixar de

praticar, indevidamente, ato de ofício) da Lei nº 8.429/92. Quanto à ré ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES, no relatório final da comissão processante do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 (fls. 8407/8511), foram apurados os seguintes fatos: Em 09.03.2001, compareceu naquela agência do Banco do Brasil a Sra. Isabel Cristina Soares Rodrigues, para sacar valores de uma conta de benefício em nome de Maria Tereza Aarão. Na oportunidade foi abordada por agente da Polícia Federal o qual constatou que a Sra. Isabel Cristina Soares Rodrigues usava uma carteira de identidade com a sua foto, porém, com os dados da Sra. Maria Teresa Aarão. Com a prisão em flagrante da Sra. Isabel Cristina Soares Rodrigues, o depoimento colhido pela Polícia Federal começou a mostrar nomes de outras pessoas que foram se tornando suspeitas de estarem participando também de fraudes, sendo confirmado, à medida em que os investigados iam sendo interrogados nos inquéritos policiais instaurados, bem como a farta documentação arrecadada nas missões de busca e apreensão, autorizadas e realizadas nas moradias dos servidores suspeitos (folhas 2944/2949, 2952/2953, 1096, 2939/2938 e 2956/2957). A prisão da Sra. Isabel tornou mais nítida a abrangência das fraudes. O depoimento da mesma, forneceu à autoridade policial nomes de servidores que, presos e interrogados, delataram outros tantos até se chegar ao atual número de envolvidos. (...) O Beneficiário externo subdivide-se ainda em dois grupos, a saber: as que são parentes de alguém do grupo como acima exemplificado e os que sequer sabiam a que emprestavam seus nomes, CPFs e contas bancárias (Maria Tereza Aarão, Alice Gonçalves da Cruz, Abelita Gonçalves de Souza, Antônia Peres Marçal, Cândida Neves Gil, Brázilia Aparecida de Oliveira Marques e outros). (...) G) GERSON DE OLIVEIRA (...) f - Folhas 5782/5784 - consta em relatoria do Grupo de Trabalho constituído para levantar irregularidades nos processos de pensão que o servidor Gérson é responsável pela inclusão das seguintes pessoas falsas beneficiárias: Brázilia Aparecida Oliveira Marques, Célia Regina Correia Pacheco, Cleudna Nenezes, Fabiana Massa Veneziani, Flavia Laura Domingues, Isabel Cristina Soares Rodrigues, Ivone Manzini, Lucio de Carvalho, Maria Aparecida Soares, Maria Tereza Aarão, Mercy Peca, Mercli Aparecida de Carvalho, Nilton Eduardo de Lima, Rita de Cássia P. de Sá Goiabeira e Zoraide Massa. g - É CONFESSO - recebeu para si, bem como propiciou que essas pessoas falsas beneficiárias também se locupletassem de parte desses valores, sendo que ambos lesaram os cofres públicos. (grifos nossos) Ademais, nos autos da Ação Penal nº 2001.61.81.001392-1 proposta em face da demandada perante a 9ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 8890/8901): A acusada ISABEL foi indevidamente incluída na folha de pagamento do Ministério da Fazenda como pensionista do suposto auditor fiscal da Receita Federal de nome Eduardo Soares Rodrigues, recebendo ilicitamente, em conta corrente nº 11.481-2, aberta no Banco do Brasil (agência nº 01830-9) a quantia mensal de R\$4.902,20 (fls. 67/71 do Apenso II). A Gerência Regional do Ministério da Fazenda em São Paulo atestou, no ofício de fls. 91 e de fls. 1028/1029, que não consta do sistema COMPROT processo formalizado de pensão de ISABEL CRISTINA SOARES, nem aposentadoria do instituidor Eduardo Soares Rodrigues. Já Maria Perpetua Santos Oliveira, gerente de recursos humanos da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda de São Paulo (DAMF/SP), ao depor na primeira fase da persecução penal (fls. 75/77), relatou que não existiam, em seu setor de trabalho, processos de concessão de benefícios protocolados ou arquivados, em favor da acusada ISABEL: constata-se, pois, que o nome da ré, foi de forma indevida, simplesmente introduzido na folha de pagamento da DAMF/SP, sem suporte em procedimento administrativa protocolizado naquele órgão. A própria acusada, embora tenha negado as acusações em sede judicial (fl. 1265), ao ser ouvida na fase extrajudicial, acompanhada de seu defensor, relatou que recebia a quantia de trezentos reais por conta bancária que abria para o recebimento das espúrias pensões, confirmando seu envolvimento na empreitada criminoso (fls. 294/295). Com efeito, a obtenção da vantagem ilícita não se resumia ao recebimento de pensão indevidamente instituída no seu próprio nome, mas também o recebimento de pensão implementada em favor de Maria Tereza Aarão, beneficiária do suposto auditor fiscal Gilberto Aarão. A concessão de tal benefício ocorreu sem o devido procedimento interno administrativo, constando do cadastro apenas o nome do beneficiário, apurando-se ainda que o instituidor da pensão (Gilberto Aarão) sequer constava como inscrito no cadastro das pessoas físicas da Receita Federal (fls. 561, 743/745 dos autos principais). A Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo atestou, no ofício de fls. 91 e 1030/1031, que não consta do sistema COMPROT processo formalizado de pensão de Maria Tereza Aarão, nem aposentadoria do instituidor Gilberto Aarão. A introdução indevida do nome da beneficiária no SIAPE gerou o pagamento ilícito de pensão em nome de Maria Tereza Aarão, a partir de maio de 1995, conforme se constata da documentação de fls. 27/49 dos autos em apenso nº II. A acusada ISABEL, para a obtenção de vantagem indevida, fazendo-se passar por Maria Teresa Aarão, utilizando-se para tanto documento de identidade falsificado, promoveu a abertura de conta corrente no Banco do Brasil (agência 0298-4; conta nº 33.666-1), onde recebia mensalmente o espúrio benefício. Impende ressaltar que a acusada foi presa em flagrante (fl. 06/09), em 09.03.01, quando compareceu na aludida agência bancária para efetuar o recadastramento da pensão fraudulenta, tendo sido com ela apreendida carteira de identidade adulterada (laudo documentoscópico - fls. 1160/1161), em nome de Maria Tereza Aarão, conforme atesta o auto de apresentação e apreensão de fls. 11. A verdadeira Maria Tereza Aarão, ouvida às fls. 41 e mediante declaração de fls. 27, afirmou que não fora a responsável pela abertura da conta corrente em questão, apresentando cópia do Boletim de Ocorrência que foi lavrado no 27º DP, desta Capital, onde noticiou o furto de

seus documentos pessoais (fls. 26). Em seu interrogatório judicial, a acusada confirmou que abriu a conta corrente em nome de outra pessoa, a pedido de um conhecido de alcunha Gordo, e que recebeu a quantia de trezentos reais para tanto, asseverando não ter envolvimento doloso em fraude alguma, desconhecendo, ainda, o co-ré GERSON (fls. 1265). A versão de inocência da ré, entretanto, restou totalmente infirmada pelo conjunto probatório produzido, patenteando-se que a acusada ISABEL participava efetivamente da trama criminoso engendrada na DAMF/SP e que permitiu a instauração de inúmeros benefícios fraudulentos. Deveras, sua prisão em flagrante quando se preparava para recadastrar a espúria pensão que recebia em nome de terceira pessoa; a posse de documento de identidade falsificado; a confirmação de que a conta corrente no Banco do Brasil vinha sendo movimentada normalmente (fls. 57 dos autos do IPL nº 2001.61.81.006940-9 em apenso); o fato de ter sido detectado a transferência de valores da conta corrente por ela movimentada para a conta do co-ré GERSON (fls. 92), tudo está a corroborar que a acusada atuava direta e conscientemente na empreitada criminoso, sendo de rigor sua condenação pelos estelionatos evidenciados. Como deflui da prova coligida ao longo da instrução criminal, o responsável pela inserção dos benefícios fraudulentos na folha de pagamentos da DAMF/SP, recebidos pela co-ré ISABEL, foi o ex-funcionário GERSON DE OLIVEIRA. Maria Perpétua Santos Oliveira revelou, na fase extrajudicial (fls. 75/77), que, consultando o sistema de auditoria do SIAPE, constatou que o acusado, então funcionário do setor de recursos humanos da DAMF/SP, implantou os benefícios em tela. A documentação colacionada às fls. 79/82, contendo o número do CPF do acusado (936.016.118-72), comprova ter ele sido o responsável pela fraude evidenciada e o pagamento indevido de pensões, granjeadas pela co-ré ISABEL. Curial sublinhar que o próprio acusado GERSON, embora negando específico envolvimento na inclusão de dados falsos no sistema de concessão de benefícios fraudulentos à ré ISABEL, admitiu, em seu interrogatório policial (fls. 117/119), participar do esquema espúrio instaurado na DAMF/SP, que resultou em concessões de inúmeros outros benefícios ilícitos em detrimento do patrimônio da União. Por fim, comprova o vínculo e conluio existente entre a acusada ISABEL e o acusado GERSON a detecção de transferência de valores entre eles: a documentação de fls. 92 e 1190/1191 atesta que, em 04.10.00, houve repasse de R\$900,00 (novecentos reais) da conta mantida no Banco do Brasil por ISABEL, em nome de Maria Tereza Arão, para a conta corrente de GERSON, também mantida no Banco do Brasil, agência 1891-0. (grifos nossos) Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal comprovam que a ré ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES praticou a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União); a descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da União) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. Por fim, relativamente aos réus RINALDO JOSÉ ANDRADE e ROSANGELA GRANDISOLI devidamente notificados (fls. 8620, 8793, 8599 e 8795) e citados (fls. 8944e 8946), deixaram de apresentar contestação (fl. 9045), tendo argumentado suas alegações finais de fls. 9175/9184 que não há como ser acolhido o pedido inicial pela falta de demonstração da responsabilidade individualizada dos réus nos danos descritos na inicial. Ao apontar a participação dos réus a Advocacia Geral da União apenas tangencia a questão, omitindo-se em um ponto crucial, qual seja, comprovar com efetivamente, participaram os réus da improbidade Pois bem, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 instaurado por meio da Portaria nº 265/01 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, de acordo com o relatório final da comissão processante (fls. 8444/8445), foram apurados os seguintes fatos em relação aos co-réus RINALDO JOSÉ ANDRADE e ROSANGELA GRANDISOLI: H) ITAMAR VISCONTI LOPES(...)d - Folhas 1961 e 5094 - no depoimento à Polícia Federal, disse o acusado que não declara imposto de renda de todas as suas outras supostas atividades, sendo que Rosângela Grandisoli em seu depoimento a esta Comissão disse expressamente que seu marido, Rinaldo José Andrade, o qual só conheceu o acusado no Ministério da Fazenda (folhas 5093), disse que forneceu sua conta e cartão para Rinaldo, pois o mesmo foi enfático em dizer que era para um amigo evitar o imposto de renda, cuja ilação do envolvimento do acusado é reforçada pelos itens anteriores, em que o acusado se preocupa em simular atos jurídicos patrimoniais; (...) Que esclarece o depoente que Rinaldo solicitou o cartão de sua conta porque um colega seu, cujo nome não sabe, precisava trocar cheques com a finalidade de evitar a incidência de imposto de renda. - fls. 5093.d - Folhas 4089/4132 - depoimento de Rinaldo José de Andrade declarando que nunca conheceu Gerson de Oliveira, só tendo contato no Ministério da Fazenda com o acusado, sendo que o sogro de Rinaldo, senhor Wilson Grandisoli disse que Rinaldo lhe contou que foi um amigo que havia incluído a esposa, sua filha Rosângela e a mãe (folhas 5041). Sendo o único amigo de Rinaldo, o servidor Itamar Visconti Lopes, é de difícil argumentação a sua não participação no esquema de fraudes nas pensões do Ministério da Fazenda; (...) J) JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO(...)f - Folhas 5782/5783 consta que o servidor José Roberto de Mello Filho foi responsável pelas inclusões no SIAPE dos falsos beneficiários Berenice Erculano da Silva, Dyná de Paula Evangelista e Maria Duquesa de Andrade. (grifos nossos) Ademais, nos autos da Ação Penal nº 0005995-22.2001.403.6181 proposta em face dos demandados perante a 10ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 8881/8888): A materialidade do delito restou fartamente demonstrada. Comprovou-se que WILSON

GRANDISOLI, além de estar vivo (não poderia deixar benefício pensão por morte), nunca pertencera aos quadros do Ministério da Fazenda. Não há necessidade de maiores explicações ante a clareza meridiana das provas anexadas aos autos. Entendo que a autoria, do mesmo modo, foi comprovada em relação a ambos os réus. ROSÂNGELA forneceu a sua conta bancária para o depósito do benefício. Nesta conta foram depositados mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). A ré argumenta que apenas teria emprestado esta conta para um amigo de seu marido e esta pessoa teria sido responsável pela movimentação dos valores. O argumento não convence. A conta foi utilizada por um período de quase sete anos e nela foram depositados mais de um milhão de reais, não sendo crível que tal movimentação fosse realizada sem a sua anuência. A certeza de que a ré tinha ciência da falsidade pode, ademais, ser demonstrada pelo documento de fls. 323. Tal documento - Atualização Cadastral do Ministério da Fazenda - foi assinado por ROSÂNGELA com a falsa informação de que ela era pensionista de seu pai, WILSON GRANDISOLI. Não bastasse isso, consta nos autos cópia de sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2000 (fls. 270/271), em que o Ministério da Fazenda (CNPJ nº 00.394.460/0024-38) figura como principal fonte pagadora. A autoria, no que se refere a RINALDO, também foi devidamente delineada. Ele foi o responsável pela entrega dos documentos de ROSÂNGELA para a concessão do benefício. Há, ainda, informação nos autos de que sua mãe, de forma irregular, também figurou como pensionista do Ministério da Fazenda. Por fim, grande parte dos valores depositados inicialmente na conta de sua esposa era a ele transferidos, conforme comprovam os documentos de fls. 250, 255, 279 e 342 do apenso. Estes depósitos comprovam que RINALDO participava da divisão de lucros do delito. Como ressaltado pelo Ministério Público Federal, se, de fato, os nomes dos réus estivessem sendo utilizados sem o seu conhecimento, não haveria razão para o dinheiro circular da conta de um para a do outro, eis que estas transferências aumentariam as chances de descoberta do ilícito. (grifos nossos) Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal comprovam que os réus RINALDO JOSÉ ANDRADE e ROSANGELA GRANDISOLI praticaram a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União); a descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da União) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. Percebe-se, assim, que o co-réu ITAMAR aliciou e os co-réus ISABEL, RINALDO e ROSANGELA foram aliciados a participar de esquema fraudulento planejado por servidores do Ministério da Fazenda, que incluíram os nomes das co-rés como beneficiárias fictícias de pensões, com o fito de, em conjunto com os servidores públicos federais, incorporar a seu patrimônio verbas integrantes do acervo patrimonial da União Federal. Assim, subsumidas as condutas praticadas pelos réus àquelas previstas na legislação acima descrita, estabelecem os incisos I e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Destarte, tendo em vista as penalidades descritas na legislação de regência acerca das condutas praticadas pelos réus, bem como a gravidade dos fatos e o proveito patrimonial obtido pelos demandados em face dos atos de improbidade praticados, há de ser determinado o ressarcimento da totalidade dos valores indevidamente pagos aos demandados por meio das fraudulentas pensões concedidas, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, o pagamento de multa civil no importe de dez vezes o valor do acréscimo patrimonial, a perda dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Quanto ao pagamento de indenização por danos morais à coletividade decorrente das fraudes perpetradas pelos réus, entendo que, não obstante a gravidade dos fatos narrados e comprovados nestes autos, não ficou demonstrada a inequívoca ofensa ao sentimento coletivo, comoção e, tampouco, o abalo à imagem e à credibilidade da União Federal em razão das condutas realizadas pelas réus. Assim, não vislumbro a ocorrência do alegado dano moral, a acarretar a fixação do pagamento de indenização pelos réus. A corroborar esse entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE.

ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: ...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral. 5. Recurso especial não conhecido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 821.891, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08/04/2008, DJ. 12/05/2008)ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916) - REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 960.926, Rel. Min. Castro Meira, j. 18/03/2008, DJ. 01/04/2008)(grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, bem como CONDENAR os requeridos a ressarcirem a totalidade dos valores indevidamente pagos por meio das fraudulentas pensões concedidas, à perda dos bens ou valores incorporados ilicitamente ao seu patrimônio, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, contados desde o seu auferimento, ao pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido em razão da prática do ato de improbidade administrativa; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de 10 (dez) anos e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos em relação aos co-réus Isabel Cristina Soares Rodrigues, Rinaldo José Andrade e Rosângela Grandisoli e pelo prazo de 10 (dez) anos em relação ao co-réu Itamar Visconti Lopes. Fica mantida a decisão liminar de fls. 8541/8551. Deixo de condenar os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios ao Ministério Público Federal, diante do princípio da simetria aplicado ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009). Condeno os réus ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, officie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda à suspensão aqui determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Fl. 1304: defiro pelo prazo requerido. Int.

0030727-09.2007.403.6100 (2007.61.00.030727-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DA COSTA E SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X CATAMMY COM/ E INFORMATICA LTDA - ME(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X JULIO CESAR DE ANDRADE FERREIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GUSTAVO MIRANDA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Vistos em saneador. Afasto as preliminares arguidas em sede de contestação por parte dos requeridos. Sobre a resposta de Julio Cesar de Andrade Ferreira, às fls. 1384/1491, mencionando inépcia à inicial por ausência de fundamentação legal e não comprovação de prática de ato de improbidade administrativa pelo réu, entendo não merecer prosperar sua alegação, visto que, assim como replicado pelo MPF às fls. 1514 e seu verso, bem como pela União Federal (AGU) à fl. 1516, reiterando o exposto pelo parquet federal, a petição inicial foi devidamente instruída com documentos que fundamentam claramente os fatos, especificamente os de fls. 116/140, nos quais de pode verificar que o réu presidiu a reunião de abertura dos envelopes do processo de licitação nº 93/05, declarando, como vitoriosa, a requerida Catammy Comércio e Informática Ltda. - ME, cujos sócios são parentes de Adriano da Costa e Silva. Quanto à prescrição, descabida também sua alegação, nos termos do artigo 219, caput e parágrafo 1º do CPC, combinado com o artigo 37, parágrafo 5º, da CF, que reza que o ressarcimento ao erário é direito imprescritível da sociedade. Quanto às respostas de Adriano da Costa e Silva, às fls. 1121/1140, e de Catammy Comércio e Informática Ltda. - ME, às fls. 1004/1023, alagam-se, dentre outras, dispensa de licitação e responsabilidade solidária da Comissão Permanente de Licitações, afirmando-se que o fato de haver relação de parentesco não caracteriza conduta ímproba, requerendo-se denúncia à lide, porém, de acordo com o explanado pelo órgão ministerial, tal fato ofende ao Princípio da Impessoalidade, entendimento também defendido pela União Federal (AGU) em sua réplica de fls. 1153/1168, previsto no artigo 9º, caput, e parágrafos 3º e 4º, da Lei de Licitações e, conseqüentemente, ao Princípio da Isonomia, caindo por terra sua tese. Demais alegações, como as de Julio Cesar de Andrade Ferreira, relativas a culpa e dolo, bem como as referentes a inépcia à inicial e ilegitimidade de passiva, apresentadas na defesa de Gustavo Miranda, às fls. 1492/1511, confundem-se com o mérito e serão, oportunamente, analisadas. O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a suprir, nem irregularidades a sanar. Dou-o por saneado. Defiro a prova documental requerida pelo MPF à fl. 1174, para comprovar o parentesco entre o réu Adriano da Costa e Silva e os sócios da empresa Catammy Comércio e Informática Ltda. - ME, às fls. 1519/1522, além da juntada de novos documentos requerida por Gustavo Miranda, desde que obedecidas as normas dos artigos 396 a 399 do CPC. Defiro, ademais, a prova oral requerida pelo parquet federal, fundando-se na oitiva de Adriano da Costa e Silva e de Irma Pereira da Silva e Carlos Pereira da Silva, responsáveis legais de Catammy Comércio e Informática Ltda. - ME. Defiro, também, a prova oral requerida por Catammy Comércio e Informática Ltda. - ME à fl. 1539, bem como por Adriano da Costa e Silva à fl. 1538, devendo ser intimadas as testemunhas 3º Sgt T R/2 Valdemir Bertholdi; 2º Sgt Genilson Clarindo da Silva, militar da ativa, a ser intimado por seu comandante; Cap Denny Travassos Alves, militar da ativa, a ser intimado por seu comandante. Defiro, ademais, a prova oral requerida por Gustavo Miranda às fls. 1536/1537, consistente no seu depoimento pessoal, ficando indeferido o pedido de depoimento pessoal do requerente. Quanto à oitiva das testemunhas, informa Gustavo Miranda, às fls. 1536/1537, que foram previamente arroladas, mas em sua manifestação anterior, ou seja, em sua contestação de fls. 1492/1504, requereu-se oitiva de testemunhas, cujo rol seria oportunamente apresentado, o que, até a presente data, não ocorreu, tornando-se precluso o seu direito. Defiro, por fim, a prova oral requerida por Julio Cesar de Andrade Ferreira às fls. 1533/1534, resultante em seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas Paulo Mendia Granado e Roberto Gueiros da Silva, cujos endereços foram fornecidos à fl. 1540. Com relação ao pedido de oitiva de Adriano da Costa e Silva e de Gustavo Miranda, como testemunhas, indefiro por serem partes na presente demanda. No tocante ao requerimento da oitiva de Paulo Roberto Cardoso, defiro, devendo esta Serventia expedir ofício ao Comandante do 2º Batalhão da Infantaria Leve

para que informe o endereço no qual a referida testemunha poderá ser encontrada para receber intimação, devendo, ainda, ser a resposta protocolada. Para tanto, com a informação do endereço de Paulo Roberto Cardos, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Relativamente à expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requerida por Julio Cesar de Andrade Ferreira às fls. 1533/1534, indefiro, por ora. Cumpra-se, intimem-se pela imprensa e, ao final, dê-se vista ao MPF.

0002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE JESUS DE SALES X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ELIANA VALERIA CALIJURI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Disponibilize-se o despacho de fl. 5362 junto à imprensa oficial, intimando-se os demais requeridos.

0013460-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X HELIO EGYDIO NOGUEIRA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X JOSE ROBERTO FERRARO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES)

Intime-se a Tebecon Construtora Ltda., para que apresente suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Ao final, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009136-78.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MANOEL ALVARES(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X LUIS ROBERTO PARDO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP301453 - JOSE LUIZ BAYEUX NETO)

Verifico que o MPF foi intimado para se manifestar em réplica, nos termos do despacho de fl. 1459. Em quota à fl. 1460, requereu que Lucio Bolonha Funaro fornecesse, em envelope lacrado, cópia do segundo Acordo de Delação firmado com o MPF. Intimado, requereu autorização do STF, para tanto. Assim, tendo em vista a juntada do ofício do STF às fls. 1648/1652, providencie Lucio Bolonha Funaro a juntada dos Acordos de Cooperação, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se nova vista ao parquet federal para que, inclusive, apresente sua réplica. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de liberação do veículo de placa DSM 4543, comprove Manoel Álvares o depósito judicial no valor de R\$ 19.718,00 (dezenove mil, setecentos e dezoito reais), no prazo de 10 (dez) dias, importância com a qual concordou o órgão ministerial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005094-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Tendo em vista a informação de fls. 247/257, aponha-se a respectiva tarja relativa a sigilo de autos, bem como providencie-se atualização junto ao sistema processual. Após, dê-se vista à CEF. Int.

0021579-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO FIM

Dê-se vista à Caixa da certidão do oficial de justiça às fls. 135/136. Quanto à carta precatória expedida à fl. 134, aguarde-se seu cumprimento. Int.

0021602-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VANDI ALVES MACIEL(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Dê-se vista à Caixa para réplica. Quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro seus benefícios. Int.

0021616-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SILVANE DOS SANTOS CARVALHO

Tendo em vista a informação juntada às fls. 105/107, aponha-se a respectiva tarja relativa a sigilo nos autos, bem como atualize-se o sistema processual. Após, dê-se vista à CEF.

0006243-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO MARQUES BRUZACA

Dê-se vista à Caixa da certidão do oficial de justiça às fls. 85/86. Quanto à carta precatória expedida à fl. 84, aguarde-se seu cumprimento. Int.

0011756-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VITOR RODRIGUES DA SILVA

Dê-se vista à Caixa da certidão do oficial de justiça, juntada às fls. 57/58. Int.

0011757-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IZAIAS MANOEL DO NASCIMENTO

Intime-se o réu na pessoa de seu procurador para que pague a importância de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de honorários advocatícios, de modo espontâneo, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013274-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA DE SOUSA LIMA

Tendo em vista o não pagamento do valor da condenação por parte da ré, diga a Caixa. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0082942-84.1992.403.6100 (92.0082942-2) - ARMANDO TONI NETO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 299/300: dê-se vista à CEF. Após, se em termos, tornem os autos conclusos, como determinado à fl. 298.

0041776-68.2002.403.6182 (2002.61.82.041776-0) - FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Tendo em vista o resultado da 129ª Hasta Pública, dê-se vista às partes. Int.

0019068-90.2013.403.6100 - SILVIA REGINA BUENO MESQUITA(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0016040-80.2014.403.6100 - PATRICIA RODRIGUES(SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tornando-se, após, os autos conclusos. Int.

DEPOSITO

0027768-41.2002.403.6100 (2002.61.00.027768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLESSE TINTAS E VERNIZES LTDA

Tendo em vista a juntada das informações de fls. 489/518, fica decretado sigilo nos autos. Dê-se vista à CEF. Int.

0005367-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINALDO DOS ANJOS SILVA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, decreto a revelia do réu, devendo a CEF se manifestar. Int.

DESAPROPRIACAO

0009785-84.1969.403.6100 (00.0009785-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X SAULO JOAO(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X ANTONIO SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X JOSE ROQUE TAMBELINI(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI)

Verifico que há intimação para que a expropriante se manifeste sobre o susposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, bem como desd sobre o fornecimento de minuta de edital, desde 06/08/2013 (fl. 412) e 23/05/2013, respectivamente, sem cumprimento definitivo. Assim, tendo em vista a ausência de manifestação por parte da expropriante, intime-se-a pessoalmente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o suposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei 3365/41, visto que foram juntados documentos, especialmente a discriminação da titularidade as áreas expropriadas, com cópias de matrículas, termos de convênio, memoriais descritivos e matrículas, relativamente às áreas IBT-E-40 e IBT-E-54, em atendimento ao requerido pela expropriante às fls. 426/427, bem como para que, no mesmo prazo, forneça minuta de edital para conhecimento de terceiros, com todas as especificações do imóvel. Após, se em termos, expeça-se o edital e, decorrido seu prazo, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento em favor dos expropriados Prefeitura Municipal de Iacanga, Antonio Sidnei Martins de Oliveira e José Roque Tambelini, considerando-se as guias de depósitos às fls. 357 e 410, nos termos das planilhas de fls. 361/363 e 375/380 e 385/389, que descrevem os valores respectivos para cada expropriado, com as importâncias relativas a 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios. Int.

0009821-87.1973.403.6100 (00.0009821-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LINDOLFO JOSE COSTA

Tendo em vista que o Cartório de Registro de Imóveis competente para o registro da carta de adjudicação encontra-se em Palmeira DOeste, traga a expropriante a guianecvessária para diligência de oficial de Justiça naquela comarca. Int.

0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

Diga a expropriante sobre a Nota de Devolução, indicando de forma clara a área desapropriada, a fim de viabilizar o registro da carta de adjudicação, tendo em vista o edital expedido por este Juízo à fl. 268. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0457727-90.1982.403.6100 (00.0457727-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X MIGUEL ESPOSITO COLHADO - ESPOLIO X ANNA BIUDES ASSENCIO X MIGUEL ESPOSITO VIUDES X MARIA COLHADO DE MELO X ANNA BIUDES SPOSITO CAIADO X JAYME VIUDES ESPOSITO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Disponibilize-se o despacho de fl. 515 junto à imprensa oficial, para intimação da expropriante: Remetam-se os autos ao SEDI para que os herdeiros de Miguel Esposito Colhado passem a constar no polo passivo. Após, intime-se a expropriante para que forneça minuta de edital para conhecimento de terceiros. Int.

0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Indefiro o pedido da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista às fl. 629/630, visto que a expropriada apresentou a documentação necessária à época, a fim de proceder ao levantamento da indenização. Assim, tendo em vista o interesse da expropriante, providencie a documentação necessária solicitada pelo Oficial de Registro de Imóveis a fim de viabilizar o registro da carta de adjudicação.

0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria do Juízo. Int.

0758509-19.1985.403.6100 (00.0758509-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP070785 - JOAO BANDEIRA)

Expeça-se carta de adjudicação, intimando-se a expropriante a providenciar sua retirada, mediante recibo nos

autos, e posterior entrega junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para que se proceda ao seu registro. Quanto à carta precatória, expédida à fl. 301, aguarde-se. Int.

0758931-91.1985.403.6100 (00.0758931-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP310604 - FERNANDO SILVA FILHO) X FERNANDO SILVA FILHO

Fls. 300/304: diga o expropriado se concorda com o valor calculado pela expropriante. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0759266-13.1985.403.6100 (00.0759266-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X FERNANDO SILVA FILHO(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Intime-se a expropriada para que manifeste seu interesse no levantamento da importância depositada às fls. 205/206, a título de indenização. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Fernando Silva Filho do polo passivo. Int.

0901571-83.1986.403.6100 (00.0901571-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Tendo em vista a Nota de Devolução de fls. 437/438, datada de 08/10/2012, cumpra a Bandeirante Energia S/A o despacho de fl. 466, trazendo aos autos descrição completa do imóvel em tela, especialmente o nome da via pública para a qual faz frente ao imóvel, medidas de frente, laterais e fundos, bem como da área total e a distância de localização do terreno em relação a esquina mais próxima relatando, inclusive, se está do lado direito ou esquerdo da via, em atendimento ao requerido pelo Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP. Int.

0904190-83.1986.403.6100 (00.0904190-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EDSON SALLES

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 282 por parte da expropriante Bandeirante Energia S/A. Int.

0907845-63.1986.403.6100 (00.0907845-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Tendo em vista a alteração de procurador da expropriante, disponibilize-se novamente o despacho de fl. 291, a fim de que Bandeirante Energia S/A, providencie o seu cumprimento: Dê-se vista à expropriante para que atenda o requerido pelo Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP, devendo descrever de maneira completa o lote 07 da quadra 07 do Pequeno Coração, indicando nome da via pública para o qual faz frente, a medida de frente, de ambas as laterais e dos fundos, a área total e a distância de localização do terreno em relação a esquina mais próxima, relatando, inclusive, se o terreno está do lado direito ou esquerdo da via, visto que será necessário, de acordo com a referida nota de devolução, abertura de matrícula para a área desapropriada. Int.

0910671-62.1986.403.6100 (00.0910671-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG E SP146832 - VIVIANE MANFRÉ DOS SANTOS) X CLODOMIRO TROIANI NETO(SP129525 - DANIEL SLOBODTCOV)

Tendo em vista as cópias trazidas pela expropriante, expeça-se a carta de adjudicação, intimando-se a parte autora para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, e entrega junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, tal como requerido às fls. 484/487, ficando, assim, revogada a parte final do despacho de fl. 483, devendo, ainda, comprovar o respectivo registro. Int.

0033802-57.1987.403.6100 (87.0033802-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X VALENTIM FAVARO(SP018873 - MAURO BARBOSA E SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Traga a expropriante as peças necessárias à expedição da carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se-a, devendo ser encaminhada por carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP. Int.

0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRNA ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X LUIZ ANSELMO VASCONCELLOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)
Fl. 452: defiro pelo prazo requerido. Int.

0974795-20.1987.403.6100 (00.0974795-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO)
Fls. 422/423: defiro pelo prazo requerido. Int.

0018615-72.1988.403.6100 (88.0018615-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS E SP016848 - MARIA ISAUARA DADDIO E SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THERESA MARTORELLI GUIMARAES(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X MARLISE DE C.B. DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X REGINA GAGO ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X JOAO GAGO LOPES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X CELSO ALVES FILHO(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X JANE ALHER ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA

Revogo, por ora, a parte final do despacho de fl. 940, relativamente à remessa dos autos ao contador judicial, devendo ser expedido, primeiramente, ofício à CEF, para que informe sobre os valores constantes das contas judiciais efetuadas, conforme guias de fls. 31 e 284. Após, com as informações, à contadoria para cálculo do respectivo quinhão pertencente a cada expropriado, discriminando-se, também, os valores referentes aos honorários advocatícios de cada um. Sem prejuízo, cumpra a expropriante a primeira parte do despacho de fl. 940, juntando-se cópia da matrícula do imóvel, tendo em vista a exclusão do expropriado do polo passivo, determinada ao final do despacho de fl. 728, a fim de que informe quem deverá constar no lugar dos antigos proprietários. Ao final, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos Waldemir dos Santos, Marlise de Castro Bravo dos Santos, Sérgio Alves da Silva e Maria Antonieta Alves da Silva, bem como incluídos os atuais possuidores, que deverão ser intimados para informarem se têm interesse no recebimento da indenização. Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Als. 363/365: aguarde-se a informação a respeito do registro da carta de adjudicação, em cumprimento ao despacho de fl. 341. Quanto a expropriante, com o número do CNPJ 49.098.213/0001-97, proceda-se à busca junto ao sistema WebService, a fim de localizar seu endereço e, em caso positivo, intime-se-a a dizer se tem interesse no recebimento da indenização.

ACAO DE DESPEJO

0526581-05.1983.403.6100 (00.0526581-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X ORTO ART ARTIGOS ORTOPEDICOS LTDA X SUZANA APARECIDA GRANATTA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentar resposta, decreto a revelia de Suzana parecida Granatta. Assim, manifeste-se a CEF. Int.

IMISSAO NA POSSE

0041626-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X SERGIO RICARDO BIANCHI(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING)

Fl. 348: defiro pelo prazo requerido. Int.

USUCAPIAO

1543549-40.1976.403.6100 (00.1543549-0) - ISAAK DEWEIK X JACQUES DIWAN(SP038501 - SEMIRA CALIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7) - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Fls. 754/755: defiro. Intimem-se os autores pela imprensa oficial e, após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 753, dando-se vista à Defensoria Pública da União e ao MPF, de modo sucessivo.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SUAIDE SILVA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

Intime-se o espólio de Walter Silva, na pessoa de Déa Heloisa Suaide Silva, para que efetue o pagamento de R\$1.953.099,43 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, noventa e nove reais e quarenta e três centavos), espontaneamente, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se à agência da CEF para que seja convertido em renda, em favor do INSS, os valores excedentes da conta judicial 193385-2, da agência 0265 da CEF, conforme guia de depósito de fl. 184, visto o levantamento de 03 (três salários mínimos) relativo a honorários periciais, com o código 6408 e nº identificador com o CNPJ do depositante (29.979.036/0339-01). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008153-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003036-6)) RICARDO MANOEL VILLAS BOAS - ESPOLIO X SONIA REGINA VALORI VILLAS BOAS(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP285710 - LEANDRO CORREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOCATTO LANCHONETE LTDA X ANTONIO CARMINO CALABRO

Dê-se vista ao embargante das certidões dos mandados juntados às fls. 50/51 e 52/53. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 49. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008907-52.1975.403.6100 (00.0008907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCUS VINICIOS TOTE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E RJ105364 - ROBERTA CHRISTINA MARQUES RIBEIRO) X PASCOAL JACULLI

Promova a Caixa a habilitação dos herdeiros do executado que faleceu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0761123-60.1986.403.6100 (00.0761123-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA X ITA ALMEIDA DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fl. 194/195: defiro, devendo ser expedido ofício ao 16º CRI/SP. Intimem-se as partes para ciência.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022994-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE MORENO DOS SANTOS

Tendo em vista a ausência de manifestação da ré, manifeste-se a CEF, trazendo planilha dos valores atualizados, se for de seu interesse. Int.

PETICAO

0009362-17.1975.403.6100 (00.0009362-9) - FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP E EXP/ X SUNBEAM DO BRASIL ELETROMETALURGICA LTDA

Arquivem-se os autos com baixa findo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0000250-96.1990.403.6100 (90.0000250-8) - RONILDO DE MENEZES(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP020652 - VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Dê-se vista às partes do laudo do perito, juntado às fls. 663/794, primeiramente ao reclamante pela imprensa e, após, à reclamada, pessoalmente (Procuradoria Regional Federal). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020016-95.2014.403.6100 - ACACIO DOS SANTOS X DAVID SANTOS X RAUL DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS NETTO X FRANCISCO DOS SANTOS NETTO X THEREZA FABIANI DOS SANTOS X DIJALMA DOS SANTOS X LEILA SANTOS SILVA X REGINA DOS SANTOS X RUY RODRIGUES PENA X SANDRA MARIA PENA PINO X JOAO IVAN RODRIGUES PENA X ELIZABETH RODRIGUES PENA CALEGARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0020025-57.2014.403.6100 - LAURA DE CAMPOS BOGHOSSIAN X CLARA MARIA BOGHOSSIAN JORDAO X PAULO BOGHOSSIAN FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo o exequente aguardar, por economia processual, decisão em caso semelhante em que o Juízo da 19ª Vara Cível/SP suscitou conflito de competência em favor da 16ª Vara Cível/SP, onde tramita a ação principal. Int.

0020048-03.2014.403.6100 - SONIA APARECIDA DAL PIAN NUNES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo o exequente aguardar, por economia processual, decisão em caso semelhante em que o Juízo da 19ª Vara Cível/SP suscitou conflito de competência em favor da 16ª Vara Cível/SP, onde tramita a ação principal. Int.

0020052-40.2014.403.6100 - FRANCISCO BARBOSA LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo o exequente aguardar, por economia processual, decisão em caso semelhante em que o Juízo da 19ª Vara Cível/SP suscitou conflito de competência em favor da 16ª Vara Cível/SP, onde tramita a ação principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0424455-42.1981.403.6100 (00.0424455-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X VICTORIA BALLARINI PRISCO(SP041416 - LUIZ EDMUNDO MARREY UINT E SP054192 - IOLANDA FERREIRA JULIAO POLISEL E SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP039663 - DIOGO LOPES FILHO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS) X VICTORIA BALLARINI PRISCO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fl. 434: defiro pelo prazo requerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010003-68.1976.403.6100 (00.0010003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO DA SILVA MARQUES X DALVA SILVA TEIXEIRA X EVA DE SOUZA REIS X JOSE ANICIO TEODORO X PEDRO PEREIRA DA SILVA

Intimem-se os réus pela imprensa, na pessoa do procurador, para que paguem a importância relativa a condenação, calculada em R\$ 10.070,14 (dez mil, setenta reais e quatorze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002313-06.2004.403.6100 (2004.61.00.002313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILAS DAIR(SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)

Dê-se vista à Caixa da planilha do Bacenjud, juntada às fls. 213/214. Int.

0004150-62.2005.403.6100 (2005.61.00.004150-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP164843 - FERNANDA GABEIRA SECCO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP038164 - MARTHA ROCHA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0013397-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRO PAULINO NASCIMENTO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/01/2015, às 14 horas. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002352-22.2012.403.6100 - NICOLAU SILVIO EBOLI FILHO(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro opedido de parcelamento do débito em 03 (três) parcelas mensais, tal como requerido à fl. 71, devendo comprovar o pagamento de 30% (trinta por cento) à vista, como requerido pela aixa à fl. 79. Int.

0021070-96.2014.403.6100 - ANA CRISTINA ROSA DA SILVA GONCALVES(SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente o recolhimento de custas necessárias a tramitação deste feito junto à Justiça Federal, de acordo com a tabela de custas vigente. Int.

Expediente Nº 5677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043958-21.1998.403.6100 (98.0043958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029794-22.1996.403.6100 (96.0029794-0)) WALMIR CAMILLO DE CAMPOS X VANDERLI SANCHEZ CAMILLO DE CAMPOS X ALZIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF.

0022220-83.2012.403.6100 - WAGNER BAPTISTA MORENO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo de 30 dias requerido pelo autor.

0013371-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033891-48.2013.403.6301) YASMIN GOMES DE ALENCAR(SP311938B - PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusivo para sentença.

0002657-35.2014.403.6100 - SERGIO GREGORIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

0021703-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019179-40.2014.403.6100) AGC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4313

ACAO CIVIL PUBLICA

0009201-44.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Vistos.1. Inicialmente, a fim de evitar tumulto processual e tendo em vista que a petição de fls. 332/333 não pertence a este processo, desentranhe-se para juntada no feito de nº 0015394-75.2011.403.6100, até porque a parte que peticionou, G Carvalho Sociedade de Advogados, não demanda nestes autos. 2. Com a finalidade de facilitar o processamento e julgamento conjunto dos feitos conexos (esta ACP com a de nº 0015394-75.2011.403.6100), melhor que sejam apensados. Por isso, revogo parcialmente a decisão de fls. 293/294 para determinar o apensamento da presente demanda com os autos do processo nº 0015394-75.2011.403.6100.3. Por fim, considerando que houve determinação de suspensão do processo por 90 (noventa) dias nos autos em apenso (ACP Nº 0015394-75.2011.403.6100), a pedido do MPF (fls. 6.013 do processo em apenso), visando entabular acordo relativamente aos demais pedidos não abrangidos no TAC homologado na ACP conexa, às fls.5.687/5.687-verso, aguarde-se pelo mesmo prazo (90 dias).Após, com ou sem manifestação, tornem os processos conclusos para eventual designação de audiência de instrução.Publique-se.Intimem-se. Ciência ao MPF.

0015394-75.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X FLAVIA VEROLLA FELIPE(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito por 90 dias conforme requerido.Após, manifeste-se o MPF independente de nova intimação.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 3619, na qual consta que a testemunha arrolada pelo MPF (comum à União), Rosana Cunha Lima Veras, está aposentada, oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Divisão de Gestão de Pessoas da Receita Federal, no endereço lá indicado, para que informe o atual endereço da referida

testemunha, no prazo de cinco dias. Com a vinda da informação, expeça-se o necessário. Com relação às testemunhas João Bosco de Góis e Irmãos Coragem Terraplanagem Ltda., diante das certidões negativas de fls. 3623 e 3625, manifeste-se a parte ré no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Por fim, ciência às partes da audiência designada no J. Deprecante, 2ª Vara Federal de Guarulhos, para o dia 27.01.2015, às 15h00m, para oitiva da testemunha comum ao MPF e à União, Antônio Carlos Pestana (fls. 3626). Int.

MONITORIA

0009827-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALBINO LEME DA CUNHA (SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALBINO LEMES DA CUNHA, objetivando a condenação da ré no ressarcimento de R\$ 20.237,03 (vinte mil duzentos e trinta e sete reais e três centavos). Narra, em síntese, ter havido a contratação entre as partes para utilização de crédito rotativo e crédito direto caixa (CDC) e (CROT), sendo o réu devedor da quantia acima mencionado, débito originado de dois empréstimos, creditados em sua conta corrente, os quais não foram adimplidos, nos termos e condições estabelecidas nos contratos. Devidamente citado o réu, conforme certidão de fls. 40. Apresentou embargos monitorios, alegando, em síntese, que em face da gravidade do estado de saúde de sua esposa, Cleide Xavier Nascimento, o autor deixou de adimplir as parcelas dos contratos mencionados, deste modo, comprovou suas alegações, juntando os documentos de fls. 90/102. Alegou, ainda, cobrança excessiva de juros, além do percentual permitido por lei, que acarretou a ocorrência de anatocismo, bem como ilegalidade na cobrança de comissão de permanência entre outros. Requereu, por fim, aplicação Código de Defesa do Consumidor. Impugnação dos embargos às fls. 107/112. Intimada as partes para especificarem provas, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, conforme certidão de fls. 113 verso. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção. Quanto ao mérito, há de se destacar a existência da prova escrita do débito cobrado pela CEF, consubstanciada no contrato juntado aos autos a fls. 09/17, nos extratos bancários de fls. 30/35. O réu celebrou com a autora contrato denominado CRÉDITO ROTATIVO e CREDITO DIRETO CAIXA (fls. 12/15), e (fls. 16/18) realizou dois empréstimos nessa modalidade, totalizando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os embargos monitorios, por semelhança à contestação, podem dar azo à instauração do contraditório e fase instrutória, em procedimento ordinário. No entanto, o embargante limitou-se a tecer considerações sobre a cobrança excessiva dos juros, alegando que os mesmos não encontram parâmetro legal, pois, a Constituição Federal estabelece o percentual de 1% (um por cento) ao mês. Alegou, ainda, ocorrência de anatocismo e alegou, genericamente, ilegalidade na aplicação da comissão de permanência, requerendo, por fim, aplicação do CDC. Aplicação do CDCAs normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resto evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Importante frisar que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de

adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos, Limitação dos juros As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidi o STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). No tocante a alegação do réu quanto aplicação da comissão de permanência está destituída de fundamento, uma vez que apenas discorda de sua aplicação, contudo, não esclareceu os motivos de sua irrisignação, em face da aplicação da referida taxa. Ademais, quando instado a produzir provas, não se manifestou, deixando, assim, precluir o seu direito à produção de provas. Não bastasse isso, sequer apontou concretamente eventuais erros ou abusos cometidos pela CEF em seu cálculo. Por outro lado, a autora apresentou todos os documentos que constituíram seu crédito, bem como colacionou as planilhas com cada um dos débitos apontados como devidos em nome do embargante. Esses elementos estão inseridos no conceito de prova escrita, consoante disposição do art. 1.102-a do CPC. Portanto, aplicável a Súmula nº 247 do STJ, a seguir transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, é de rigor a procedência do pedido formulado pela autora, a teor do que prevê o artigo 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Portanto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, do E. CJF. Determino desde já a constituição do mandado inicial em mandado executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma preconizada pelo 2º do artigo 1102-C do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-76.2011.403.6100 - ALEX DA SILVA BELLO(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o Autor pretende desconstituir o ato que determinou sua exclusão do programa PROUNI. Afirma que tal fato ocorreu devido à aquisição, pelo Autor, de um veículo zero quilômetros e ainda existirem dois outros veículos com o seu CPF que, entretanto, não lhe pertencem mais. Alega que sua situação econômica não se alterou, de modo que não se justifica sua exclusão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fls. 43/43 v.. Regularmente citada, a União Federal alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

No mérito, afirmou não haver amparo legal que embase o pedido efetuado na inicial. A IES apresentou contestação afirmando que as informações prestadas pelo candidato a bolsa são periodicamente verificadas e, na última vez, constatou-se que o Autor não mais demonstrava se encaixar no padrão exigido pela lei. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Em seguida, a IES apresentou petição afirmando que o Autor havia requerido o encerramento da bolsa. Aberta oportunidade para que o mesmo se manifestasse, este informou que havia sido readmitido no programa, não podendo cursar, entretanto, devido às parcelas em aberto. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido efetuado na inicial é de declaração do direito de continuar a frequentar o curso acadêmico. Entende-se que o que pretende o Autor é a sua manutenção no programa PROUNI, com bolsa integral. À fls. 173 foi anexado, pela IES, o Termo de Encerramento do Usufruto da Bolsa Prouni, assinado pelo Autor, no qual consta a informação que o encerramento foi solicitado pelo próprio Autor, em 11 de julho de 2012. Desta forma, encerrada sua participação no referido programa, por ato de vontade própria, a anulação ou manutenção do ato que o excluiu é inócua. Assim, entendo deva o feito ser extinto sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir. Isto posto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0014814-45.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o Autor pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o valor relativo ao adicional de um terço de férias, bem como a restituição dos valores já recolhidos a esse título. Afirma que a MP 556/2011 excluiu a incidência da referida contribuição sobre essa verba e, ainda, que ela tem caráter indenizatório, não configurando base de cálculo do imposto sobre a renda. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse processual por inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva e ausência da indicação dos substituídos pelo sindicato autor. No mérito, afirmam que inexistente amparo legal ao pedido efetuado pelo Autor. Nas réplicas o Autor responde às preliminares trazidas nas contestações e reitera os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelos Réus. Os dois Réus afirmam que questões tributárias não podem ser veiculadas através de ações coletivas, o que redundaria na carência da ação por inadequação da via eleita. Em verdade, o que é repudiado pela Jurisprudência é o questionamento de matérias tributárias através de Ação Civil Pública, uma vez que referida matéria não está elencada no art. 1º da Lei 7.347/85, para a defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis, ou seja, está fora dos casos expressamente previstos pelo legislador e, ainda, não deve ser proposta como substituta das ações diretas de inconstitucionalidade. Desta forma, referida limitação não se aplica às ações ordinárias coletivas movidas por sindicatos. Também foi alegado falta de documento essencial à propositura da ação, por não ter o Autor trazido a indicação dos substituídos. Tal alegação deve ser afastada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a plena legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional a que representam, independentemente da prova da condição de associados dos substituídos ou de autorização para que o sindicato postule em seu favor. Por fim, o corréu FUNARTE afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entendo deva ser acolhida esta preliminar, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação à autarquia, uma vez que é mera responsável tributária pela retenção e recolhimento do imposto em questão, por meio de descontos na folha de pagamentos e posterior repasse aos cofres públicos. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor, sindicato dos funcionários públicos federais do estado de São Paulo, obter declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária e do imposto de renda, em relação aos valores pagos a título de adicional de férias. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Tal diretriz é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. O caráter compensatório/indenizatório da verba restou proclamado pela Corte Suprema: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. A Jurisprudência é pacífica nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTENDIMENTO RATIFICADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. 1. Requer a embargante o saneamento de omissões relativas à inexistência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que estas sejam gozadas, uma vez que foi sucumbente nesse ponto, bem como quanto à Cláusula da Reserva de Plenário (art. 97 da CF). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do STF, não incide

contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal entendimento foi ratificado sob o regime do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, no REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. 3. Não se há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes. 4. Verifica-se, de ofício, a existência de erro material na parte dispositiva da decisão monocrática. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para sanar as omissões apontadas no acórdão embargado e, de ofício, sanar erro material da decisão monocrática. ..EMEN: DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB STJ Segunda TurmaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. 1. O eg. STJ adequou seu entendimento ao do STF e decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Tal diretriz é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. Na dicção do STF, a verba tem caráter compensatório/indenizatório. Logo, tal caráter não pode ser alterado somente para os empregados regidos pela CLT. Em suma, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio. 4. Nesse sentido: (...) Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro proporcional a tal verba (AMS 0018000-80.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.286 de 23/09/2011). 5. No que tange às férias, verifica-se a incidência de contribuição previdenciária. Confira-se o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Legítima, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 6. Decisão mantida. 7. Agravo regimental não provido. e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:453 TRF1 Sétima Turma Pleiteia também o Autor a não incidência do imposto de renda sobre essa mesma verba. Apesar de haver sido reconhecido esse valor como não integrante da remuneração do servidor, portanto não passível de configurar base de cálculo da contribuição previdenciária, o mesmo reveste o caráter de acréscimo patrimonial e, desta forma, é fato gerador do imposto de renda e sobre seu valor deve incidir o referido imposto, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional:TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS/AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA: INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 2. Incide o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas seja para celetistas ou servidores públicos federais. Precedentes do STJ e das 7ª e 8ª Turmas deste TRF1. 3. Agravos regimentais das partes desprovidos. e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2476 TRF1 Oitava TurmaTRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - ADMISSIBILIDADE SOMENTE QUANTO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS - SENTENÇA MANTIDA. a) Recurso - Apelação Cível. b) Remessa oficial c) Decisão de origem - Sentença julgou parcialmente procedente o pedido. 1 - (...) na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006). (CF. STJ, REsp 1122055/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 08/10/2010.) 2 - Assim, revela-se ilídima a incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de terço constitucional de férias não gozadas, por não representarem acréscimo patrimonial. 3 - Quanto às férias gozadas, manifesto o entendimento desta Turma, no sentido de que Incide IRPF sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, parcela habitual, em face da sua natureza remuneratória. (cf. AGA 0063330-54.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.369 de 12/08/2011) 4 - Apelação dos autores desprovida. 5 - Remessa Oficial desprovida. 6 - Sentença mantida. e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:505 TRF1 Sétima Turma Deve, portanto, ser parcialmente acatado o pedido do Autor, acolhendo o pedido efetuado em relação à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias e a incidência do imposto sobre a renda. Pretende o Autor, além da

declaração de inexigibilidade, a restituição dos valores recolhidos sob esse título. Tendo sido recolhido indevidamente, o tributo deve ser devolvido, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional. Entretanto, a restituição atinge somente as parcelas não prescritas, nos termos da Lei Complementar 118/2005. O E. Supremo Tribunal Federal, já decidiu que os recolhimentos indevidos cuja repetição foi pleiteada judicialmente anteriormente a 09/06/2005, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, regem-se pelo entendimento adotado na data da propositura da ação, vale dizer, pela regra do cinco mais cinco; entretanto, em relação às ações propostas após 09/06/2005, ainda que os recolhimentos tenham sido realizados anteriormente, aplica-se a regra da Lei Complementar 118/2005, ou seja, aplica-se a prescrição quinquenal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELLEN GRACIE STF) - grifamos CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. III - Recurso desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 .FONTE_ REPUBLICACA O SEGUNDA TURMATRF3) - grifamos Portanto, como a presente ação foi proposta em agosto de 2011, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, à esta a prescrição quinquenal. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré União Federal a restituir os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias dos substituídos pelo Sindicato Autor, respeitada a prescrição quinquenal, valores que deverão ser corrigidos pela taxa Selic, desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação à CORRÉ FUNARTE - Fundação Nacional de Arte e Cultura. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor para a FUNARTE. Em relação à União Federal, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003636-65.2012.403.6100 - JOAQUIM CARLOS DE MESQUITA - ESPOLIO X AMALIA BIONDIN BARREIRO GARCIA DE MESQUITA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para ver reconhecidas as deduções das despesas médicas e, conseqüentemente a anulação do crédito tributário de imposto de renda pessoa física. O autor relata em sua petição inicial que, por auferir rendas

passíveis de incidência de imposto de renda, apresentava regularmente as suas declarações junto ao Fisco. No entanto, em meados de 2007, por enfrentar problemas sérios de saúde, passou ter despesas com tratamento médico e apresentou em suas declarações. Aduz que em 2009 recebeu carta de cobrança de imposto de renda ano-calendário 2005, exercício 2006, com a justificativa de que as deduções de despesas médicas não teriam sido comprovadas. Afirma que tal notificação teria sido recebida por pessoa diversa, uma vez que o autor estava acometido do mal de Alzheimer, o que, inclusive ocasionou o seu óbito. Sustenta que a representante do espólio apresentou à Receita Federal os comprovantes das despesas médicas deduzidas do imposto de renda no ano-calendário 2005, exercício 2006, o que deu ensejo ao processo administrativo n.º 13807.008535/2010-75. Alega que ao extrair o relatório de informações fiscais constatou a existência de débitos de IRPF do ano-calendário 2006, exercício 2007 e, desse modo, apresentou impugnação administrativa, a qual foi julgada intempestiva, uma vez que se considerou válida a notificação ocorrida em 24.08.2009. Informa que a decisão administrativa não adentrou no mérito da dedução das despesas, mesmo tendo sido apresentados os comprovantes e, tão somente, teria se pautado na data da intimação fiscal e não da efetiva ciência. Ressalta a invalidade da notificação do lançamento por dois motivos: i) recebida a notificação por terceiros, ausência de notificação na pessoa do contribuinte; ii) na época do recebimento o de cujus era relativamente incapaz, pois sofria de mal de Alzheimer, o que afetava o seu discernimento, raciocínio. Requer, desse modo, a apreciação de todos os documentos e recibos, com a consequente homologação das deduções das despesas e anulação do crédito tributário de IRPJ em discussão na lide. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 91/92). A parte autora, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário apresentou depósito judicial (fls. 96/98). Intimada a esse respeito, a ré se manifestou a esse respeito em sua peça de defesa e concluiu pela suficiência do depósito apto a suspender a exigibilidade do crédito (fl. 109). Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, em suma, requereu a improcedência do pedido da parte autora, aduzindo a presunção de legitimidade do ato administrativo quanto à constituição do crédito tributário, bem como a legitimidade e legalidade da exigência fiscal (fls. 101/110). Réplica às fls. 112/114. Instadas acerca das provas a produzir, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 116 e 117). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o feito está devidamente instruído, não havendo necessidade de outras provas além daquelas já produzidas nos autos, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao mérito. O cerne da controvérsia cinge-se na análise de eventual nulidade no âmbito do processo administrativo de cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, especificamente, em relação à notificação do contribuinte. Os argumentos utilizados pelo autor para afastar a referida cobrança são no sentido de que a notificação enviada pelo Fisco teria sido recebida por terceiros, ou ainda, que o há época da notificação, o contribuinte, hoje falecido, padecia de doença que causava a sua incapacidade relativa. No mérito, o pedido não merece prosperar, senão vejamos: Como é cediço ao Judiciário somente é possível adentrar no mérito do procedimento administrativo desde que verificada a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato. Ao que se infere dos autos, a ré seguiu todos os ditames legais para a constituição do crédito tributário. Do recebimento da notificação por terceiros A notificação acerca do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2006/608415426743093 foi encaminhada ao endereço do contribuinte cadastrado junto à Receita Federal e foi recebida validamente recepcionada e assinada em 28.08.2009, consoante se infere da fl. 32, não havendo qualquer nulidade. Isso porque quanto ao alegado recebimento da notificação por terceiros, resta pacificado o entendimento de que é válida a notificação entregue no endereço do contribuinte, não cabendo a alegação de nulidade pelo fato de ter sido essa recebida por terceiros. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA - AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Primeiramente, quanto à alegação de ausência denexo causal entre a alegada ação ou omissão da autuada e a suposta infração, observo que esta somente foi alegada em sede de apelação, não tendo havido, por esta razão, apreciação da questão pelo MM. Juízo monocrático. 2. Não se pode olvidar que em decorrência do efeito devolutivo do recurso de apelação (artigo 515, 1º, CPC), o tribunal apenas manifestar-se-á acerca da matéria discutida em primeira instância e devolvida ao conhecimento dele, não podendo a parte inovar no recurso em razão da proibição da supressão de instância; foi o que ocorreu no caso em tela, pois o argumento expendido foge ao objeto do pedido inicial, baseado na nulidade da execução embargada, face à falta de comprovação da constituição do crédito fiscal pelo lançamento (ausência de notificação e assinatura no auto de infração e erro na identificação do sujeito passivo). Assim, não conheço da apelação no particular. 3. Quanto à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal. Tenha-se ainda em consideração o disposto no art. 41, da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, desnecessária sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal. 4. Oportuno salientar que, no caso em tela, o próprio Município de Campinas, na oportunidade em que ofereceu impugnação aos embargos, apresentou nos autos cópia do procedimento administrativo por meio do qual houve a constituição do crédito fiscal em discussão. 5. No tocante à alegação de ausência de notificação no âmbito do processo administrativo, melhor sorte não assiste à apelante. A

dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 6. Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a higidez do processo administrativo, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 7. Não bastasse isso, consta dos autos prova de que a notificação do auto de infração foi encaminhada, por carta, com aviso de recebimento, ao domicílio da autuada à época, conforme AR juntado às fls. 32. Ainda há que se destacar que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que notificação administrativa aperfeiçoa-se com a entrega da carta no endereço do autuado, não ensejando nulidade o fato de ter sido recebida por terceiros. Assim, tenho que eventual ausência de assinatura da autuada no auto de infração não acarreta a nulidade do lançamento fiscal, haja vista a inequívoca ciência da autuada acerca da lavratura do auto de infração, por meio de carta recebida em seu endereço, conforme aviso de recebimento devidamente assinado. 8. No que se refere à alegação de erro na indicação do sujeito passivo, não merece qualquer reparo a sentença prolatada pelo d. Juízo a quo, visto que cabia ao proprietário do imóvel manter seus dados atualizados perante a municipalidade; ora, diante da ausência de atualização cadastral por parte do proprietário do imóvel, não havia outra alternativa ao Fisco Municipal senão proceder ao lançamento fiscal em face do contribuinte constante em seu sistema. 9. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.(AC 00046994720114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei e destaquei. Válida, portanto, a notificação recebida por terceiros. Da alegação de incapacidade do contribuinte A parte autora sustenta que há época do recebimento da notificação que deu ciência ao falecido Sr. Joaquim Carlos de Mesquita quanto à existência de débitos por não reconhecimento da dedução de despesas médicas, é inválida na medida em que o contribuinte padecia de demência ocasionada pelo mal de Alzheimer e, desse modo, era incapaz para os atos da vida civil. Em que pesem as argumentações da parte autora, tenho que não há como acolher suas alegações. Não há comprovação cabal de que, há época do recebimento da notificação, o autor não gozava sua plena capacidade civil. Não há documento que embase a sua incapacidade, não bastando, para tanto, somente a certidão de óbito (fl. 22). Neste caso, entendo que não há como nesta seara judicial reconhecer as despesas médicas do de cujus, para fins de afastar a cobrança do crédito tributário, uma vez que não há prova inequívoca quanto à alegada nulidade da notificação no âmbito administrativo levada a efeito para a constituição do crédito tributário. Em suma, a presunção que detém o Fisco somente pode ser elidida mediante a apresentação de provas irrefutáveis, o que não se demonstra nos autos, afigurando-se legítima a autuação da ré. Esse, também, é o entendimento do Eg. TRF-3ª Região: [...] Conforme entendimento do Egrégio STJ, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009).[...] (APELREEX 00253543620034036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. No caso, a autoridade fiscal ao proceder ao lançamento do crédito tributário, pautou-se nas informações prestadas ao fisco e, não havendo a comprovação em tempo das despesas médicas, entendeu por bem lavrar o auto de infração e, acertadamente, julgou intempestiva a impugnação administrativa. Não vislumbro qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos emanados pela ré. Desse modo, não há como acolher veiculado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré, a fim de que adote as providências necessárias para conversão em renda dos valores depositados. P.R.I.

0007722-79.2012.403.6100 - AMC TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a autora obter a anulação do auto de infração n.º 262346, constante do processo administrativo n.º 11.627/11. Relata a parte autora, em sua petição inicial, que tem por atividade principal a confecção de peças de vestuário. Afirma que na data de 11.07.2011, sofreu fiscalização do IPem, órgão delegado do INMETRO, ocasião em que foi lavrado auto de infração. Sustenta que na fiscalização realizada no dia 30.06.2011, o agente fiscal, ao vistoriar as mercadorias, alegou que um dos produtos (Jaqueta marca Colcci) estava com etiqueta irregular, ou seja, em desacordo com a legislação por estarem irregulares as instruções de cuidado e conservação têxtil, símbolos ou texto fora da ordem sequencial estabelecida. Aduz que esgotou a discussão na via administrativa e, por discordar das decisões proferidas que mantiveram a multa, ingressa com a presente medida judicial, com diversos

argumentos. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do CTN, bem como que as réus se abstivessem de incluir o seu nome junto ao CADIN. Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial (fls. 118 e 120), o que foi cumprido às fls. 119 e 123/129. Com a comprovação do depósito judicial do valor em discussão (fls. 121/122), foi concedida a antecipação de tutela às fls. 133. Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações, a saber: IPEM (fls. 140/197): em síntese afirmou a legalidade da autuação e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos; INMETRO (fls. 198/242): em suma considera legal a lavratura do auto de infração e dos demais atos emanados no âmbito do processo administrativo. Juntou a cópia integral do processo administrativo em discussão e requereu a improcedência do pedido. Réplica às contestações às fls. 246/254. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão deduzida neste processo prende-se ao exame da legalidade de autuação fiscal levada a efeito por agente Fiscal Têxtil do IPEM, Órgão Delegado do INMETRO. A Lei 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Para tanto, criou o CONMETRO, órgão colegiado normativo, situado dentro da estrutura do Ministério da Indústria e Comércio, a quem atribuiu competência para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais (artigo 3º); e o INMETRO, autarquia federal, vinculada àquele Ministério, como órgão executivo central, a quem atribuiu a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (artigo 5º), bem como as atribuições de fiscalização e controle de produtos comercializados. Assim, a Lei nº. 5.966/73 disciplinou expressa e taxativamente as funções que competiriam ao CONMETRO, enquanto órgão responsável pela formulação, coordenação e fiscalização da política nacional de metrologia e normalização industrial: Art. 3º Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. (grifei). O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) reconheceu, expressamente, em seu artigo 39, a relevante função a ser desempenhada pelo CONMETRO: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). E, o INMETRO, por sua vez, enquanto órgão executivo tem por atribuição exercer o poder de polícia administrativa, em especial a avaliação da conformidade dos produtos regulamentados, podendo, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 9.933/1999, delegar a execução de tais atividades. De modo que o INMETRO atua nos Estados por meio de seus órgãos delegados, os quais, em sua grande maioria, são conhecidos por IPEM. Pois bem. A parte autora, em suas alegações afirma que não infringiu qualquer disposição legal, tendo em vista que, na data da emissão da nota fiscal, vigia a Resolução CONMETRO nº. 06/2005, ou seja, ainda estava no prazo dado de 120 (cento e vinte dias) para readequação das novas normas aprovadas pela Resolução nº. 02/2008. A parte ré, por sua vez, aduz que cumpriu todas as disposições legais e que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade. O ponto central da discussão cinge-se na verificação da legalidade da autuação, especificamente no que tange à possibilidade da autuação, diante da data da entrada em vigor de nova legislação, data da autuação e da data da nota fiscal emitida em que continha a mercadoria sob a qual incidiu o auto de infração. Vejamos: A requerente foi autuada, pelo agente do IPEM, na competência delegada do INMETRO, em uma fiscalização realizada em 11.07.2011. Do auto de infração nº. 262346, juntado às fls. 214, verifica-se o seguinte: o autuado expôs a venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. Conforme Termo Único de Fiscalização nº. 429694. Documento(s) Fiscal(is): 436908 de 04/06/2008... Produto JAQUETA CONFORME NOTA FISCAL 436909 DE 04/06/2008... Irregularidade (737): Instruções de cuidado para conservação têxtil, por símbolos ou texto, fora da ordem sequencial estabelecida. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/1999 cc item 24 do Capítulo VII do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução Conmetro nº. 002/2008. Nesse contexto, o item 24 da Resolução CONMETRO supramencionado, assim dispõe: TRATAMENTOS DE CUIDADO PARA A CONSERVAÇÃO 24. A informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação é obrigatória. A declaração desta informação deve estar de acordo com a norma ISO 3758:2005. Esta informação poderá ser indicada por símbolos ou textos ou ambos, ficando a opção a cargo do fabricante ou do importador ou daquele que apõe sua marca exclusiva ou razão social

ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso. São alcançados por esta obrigatoriedade, os seguintes processos: lavagem, alveijamento, secagem, passadoria e limpeza profissional, que deverão ser informados na sequência descrita.24.1 No caso de declarar a informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação por meio de símbolos e textos, cada texto deverá ser o correspondente ao símbolo indicado.Não obstante as alegações da parte autora entendo que, ao tempo da fiscalização ocorrida em seu estabelecimento, em 11.07.2011, já vigoravam as obrigações previstas na Resolução do CONMETRO n.º 02/2008, que aprovou o Regulamento Técnico Mercosul sobre etiquetagem de produtos Têxteis, nos exatos termos do artigo 3º da referida Resolução:Art. 3º Determinar o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento, ora aprovado, por parte dos fabricantes, importadores e comerciantes no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, inclusive no que concerne aos produtos têxteis estocados.Note-se que a autoridade fiscal procedeu à autuação com base em nota fiscal emitida em 04.06.2008, todavia, a fiscalização somente ocorreu quando já estava em vigor a nova regulamentação, a qual previa a sua incidência, inclusive sobre os produtos estocados, como se verifica no caso do autor. Por não constar na(s) etiqueta(s) do produto fiscalizado as informações conforme prevê a legislação, verifica-se a válida autuação. O auto de infração é ato administrativo, e como tal, dotado da presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário.Ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo, ressalvadas as hipóteses em que se discute a legalidade do próprio ato, como no caso em tela. Por tais motivos, pode-se dizer que o ato administrativo emanado pelo agente fiscalizador foi regular, em conformidade com a legislação vigente. O procedimento administrativo tramitou de acordo com os princípios constitucionais, franqueando ao autuado o devido processo legal e a ampla defesa, razão pela qual conclui-se que a parte autora não logrou êxito em elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração. Trago abaixo o aresto exemplificativo (mutatis mutandi):ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DOS INDICATIVOS DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL. RESOLUÇÃO Nº 04/92 DO CONMETRO. A autora, ora apelante, foi autuada pela fiscalização da parte requerida/ apelada em razão de comercializar produtos sem indicativo da composição têxtil, infringindo os itens 4 e 5 combinado com o item 11 da Resolução 04/92 do CONMETRO. As causas da autuação administrativa já foram decididas conforme documento de fiscalização elaborado pelo IPEM/PR, que não merece descrédito, visto se tratar de uma Autarquia Estadual. Resta demonstrada a legalidade da autuação promovida pela parte demandada/apelada, uma vez que foi caracterizada a infração, visto que, no mercado de consumo, é vedada a prática abusiva de colocação de qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. (AC 200070000222199, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/09/2006 PÁGINA: 707.)Portanto, o auto de infração deve ser mantido. Pelo exposto, revogo a tutela concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 122, em favor da ré. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007748-77.2012.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que desconstitua o crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 13808.000617/95-61.A parte autora relata em sua petição inicial que ajuizou ação cautelar sob n.º 91.732187-2 para suspender a exigibilidade dos créditos de FINSOCIAL, tendo em seguida ajuizado ação ordinária sob n.º 92.0002229-4, a fim de obter a declaração de inexistência da relação jurídica que a obrigasse ao pagamento da contribuição ao FINSOCIAL (perante a 17ª Vara Federal Cível). Informa que na referida ação cautelar, houve a suspensão do crédito tributário (a partir de dezembro de 1991), diante do depósito judicial efetuado nos autos. Aduz que, posteriormente, requereu a substituição dos depósitos judiciais por caução (carta de fiança), o que teria sido deferido pelo Juízo e, em nada teria alterado a situação dos débitos. Ressalta que, não obstante houvesse a suspensão da exigibilidade dos créditos, em 05.07.1995, teria sido lavrado auto de infração visando à cobrança de FINSOCIAL referente às competências de 31.01.1992 a 31.03.1992. A esse respeito, ingressou com impugnação na via administrativa, a qual foi julgada parcialmente procedente, mantendo a cobrança da multa de ofício, por entender que a fiança não teria o condão de substituir o depósito judicial para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao recurso voluntário interposto foi negado provimento, assim como os demais recursos. Ressalta que o auto de infração não poderia ter sido lavrado, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FINSOCIAL, bem como que os procedimentos de cobrança realizados pelo Fisco somente poderiam ter sido iniciados com a eventual cassação da medida liminar, o que não houve já que a sentença foi totalmente procedente. Afirma a inexistência de qualquer infração, razão pela qual não haveria de ser aplicada a multa de 75% sobre o débito. Subsidiariamente, requer a redução da multa, sob o argumento de excesso na cobrança, a não incidência da taxa SELIC. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 340/340-verso). Com a citação, a ré apresentou contestação e, preliminarmente, suscitou a carência de ação por existência de coisa

julgada; a confissão da existência do débito, com a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. No mérito, sustentou a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, inclusive a cópia do processo administrativo n.º 13808.000617/95-61 (fls. 345/508). Réplica às fls. 513/526. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o feito está devidamente instruído, não havendo necessidade de outras provas além daquelas já produzidas nos autos, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, Código de Processo Civil. Inicialmente, passo a apreciar as questões preliminares: A ré aduz a preliminar de carência de ação por haver coisa julgada, sob o argumento de que o tributo discutido nos presentes autos teria sido objeto a ação ordinária ajuizada sob n.º 0002229-25.1992.403.6100. Não procede tal alegação. Isso porque a autora, nestes autos, não pretende a declaração de inexigibilidade do tributo, mas o cancelamento do débito decorrente do auto de infração de contribuição que estaria sendo discutida naqueles autos, afirmando a suspensão da exigibilidade do crédito. Não se trata da mesma discussão, razão pela qual rejeito a preliminar. Quanto à alegação de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o que ensejaria a ausência de interesse processual desta demanda, de igual forma não merecem prosperar os argumentos da ré, pois não se comprovam suas alegações de que o débito em discussão foi inserido no parcelamento. Assim, rejeito a preliminar. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A autora pretende a anulação do débito constante do processo administrativo n.º 13808.000617/95-61, sob o argumento de que a cobrança nele veiculada é indevida, diante da existência de suspensão da exigibilidade dos tributos, reconhecida em ação cautelar com garantia de carta de fiança bancária. A ré, em sua defesa, alega presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos e requer a improcedência do pedido. Vejamos: No mérito, o pedido é procedente. O pedido concedido em sede de antecipação de tutela deve ser confirmado em sentença. A autora logrou êxito em comprovar todas as suas alegações no sentido de que a cobrança levada a efeito pela ré, por intermédio do Processo Administrativo n.º 13808.000617/95-61 é indevida. Depreende-se da análise do processo administrativo que as razões adotadas pela autoridade fiscal pela manutenção da cobrança da multa moratória de 75% (setenta e cinco por cento) foram embasadas a ausência de decisão judicial para autorização de garantia, por intermédio de carta fiança, ou ainda, que a carta de fiança bancária não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, II, do CTN). Ora, tal alegação não pode ser tida como verdadeira, pois a autora logrou êxito em comprovar que prestou garantia idônea, sendo que a sua substituição dos depósitos judiciais por carta de fiança bancária, foi validamente deferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível. Frise-se, inclusive, que o pedido liminar deduzido na medida cautelar n.º 91.732187-2 foi para não efetuar o pagamento dessa contribuição ao FINSOCIAL... para prevenir os direitos da Requerente, independentemente de depósito (fls. 204/205). O pedido deferido liminar foi deferido a partir da parcela relativa ao mês de dezembro de 1991, mediante depósito. O deferimento judicial acerca a substituição por carta de fiança veio à fl. 214. Neste caso, ainda que a autoridade fiscal administrativa entendesse pela não suspensão da exigibilidade por ausência de garantia idônea, deveria, ao menos, considerar que havia decisão judicial que permitia tal suspensão, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, trago abaixo o aresto exemplificativo. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. FIANÇA BANCÁRIA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, V. DO CTN. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não ocorreu por força da apresentação da carta de fiança pela executada, mas sim em razão de medida liminar, hipótese que encontra fundamento legal válido no art. 151, V, do Código Tributário Nacional. IV - O artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em ação judicial. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como ajuizar execução fiscal. V - Agravo legal não provido. (AC 00922686919964039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Ademais, em que pesem as discussões travadas na via administrativa acerca da busca da verdade material e do momento em que o contribuinte teria comprovado a autorização judicial de apresentação de carta de fiança bancária e a própria carta, entendo que a autoridade administrativa deveria ter ciência, por intermédio de seu órgão de representação judicial (Procuradoria da Fazenda Nacional), acerca do acompanhamento da discussão dos débitos na via judicial (discussão acerca da constitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL e da suspensão da exigibilidade de dezembro de 1991 a março de 1992). Portanto, considerando que havia decisão judicial, em medida cautelar, permitindo a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL a partir de dezembro de 1991, a substituição da garantia por carta de fiança e, considerando os termos da cobrança perpetrada pela ré nos autos do processo administrativo n.º 13808.000617/95-61, entendo que faz jus a parte autora em seu pleito, uma

vez que não se afigura legítima a cobrança da multa moratória de 75% (setenta e cinco por cento) constante do referido processo. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para desconstituir o crédito tributário constante do Processo Administrativo n.º13808.000617/95-61. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005333-87.2013.403.6100 - HIROFUMI HANEDA - ESPOLIO X IKUKO FURUTA HANEDA X IKUKO FURUTA HANEDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE)

Trata-se de ação ordinária de cobrança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o escopo de obter provimento que obrigue o Banco BVA a restituir aos autores os valores nele depositados, acrescidos de juros e correção monetária, desde a data da intervenção até a data do efetivo pagamento, para custeio dos tratamentos de saúde dos autores, em especial do coautor. Alternativamente, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requerem que seja autorizado, ao menos, o levantamento de parte do montante depositado, sob pena de agravamento do estado de saúde do coautor. Para fundamentar o seu pedido, alegam, resumidamente que: 1) são correntistas do Banco BVA S/A, possuindo crédito de R\$473.244,50 (quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), apurados em 18.10.2012; 2) em 19.10.2012, o Banco Central do Brasil decretou intervenção no Banco BVA, de forma que o montante referido está indisponível; 3) o coautor é portador de várias moléstias graves e necessita do montante depositado para tratamento de saúde como única forma de garantir sua vida. Juntaram procurações e documentos às fls. 11/202; 206/403; 406/441. O feito, inicialmente, foi distribuído à 3ª Vara Federal (fl. 443). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 446/448, determinando a liberação de 10% (dez por cento) do valor depositado. Às fls. 457/460, o Banco BVA informou que houve a liberação de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), quase 30% do montante em questão. Juntou procuração (fl. 462) e documentos (fls. 463/471). Citado (fls. 456/456-verso), o Banco BVA, sob intervenção, apresentou contestação (fls. 483/498). Arguiu preliminares: 1) de impossibilidade jurídica do pedido pela ineficácia do meio processual utilizado, uma vez que é vedada a cobrança individual dos créditos nos termos do artigo 18, da Lei 6.024/74; e 2) de suspensão do feito em virtude da decretação da intervenção. No mérito, argumenta sobre: 1) a legalidade do bloqueio; e 2) sobre a inexistência de direito de propriedade sobre o montante depositado. Bate-se pela improcedência. O Banco Central do Brasil, igualmente citado (fls. 474/474-verso), apresentou agravo de instrumento (fls. 475/482), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 523/524). Trânsito em julgado à fl. 525. Às fls. 504/510, foi juntada sua contestação. Arguiu preliminares: 1) de ilegitimidade passiva, argumentando que não tem relação contratual com as partes, tendo se limitado a nomear interventor; 2) de falta de interesse de agir, pois os autores deverão aguardar o término do regime interventivo. No mérito sustenta: 1) da legalidade da intervenção; 2) sobre a inexistência de direito de propriedade sobre o montante depositado; 3) sobre a impossibilidade de exigência dos depósitos existentes na instituição, que decorre da Lei 6.024/74, art 6º, c, bem como que a liberação dos valores fere princípios constitucionais da Legalidade, da Isonomia. Réplicas às fls. 511/520 e 527/. À fl. 521, foi determinado que as partes especificassem as provas a produzir. O Banco BVA informou não ter provas a produzir (fl. 526), tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte autora e do Bacen (fl. 577). À fl. 579, o Banco BVA reiterou o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, informando que fora decretada sua liquidação extrajudicial em 19.03.2013. Diante da liquidação decretada, foi regularizada a representação processual do Banco BVA (fl. 584). Às fls. 589/590 foi informado o falecimento do coautor, por ausência de cuidados médicos. Na mesma petição, foi informado que a coautora teve seu quadro de saúde agravado; e que a coautora necessita do dinheiro bloqueado também para ser incluída em convênio médico. Juntou documentos (fls. 592/707). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça às fls. 706/707, oportunidade em que foi analisado o pedido de liberação dos valores, sob o argumento de que os autores não comprovaram se houve o levantamento dos R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) liberados, tendo sido determinada, ainda, a regularização da representação processual do coautor, Espólio de Hirofumi Haneda. Foi juntada escritura pública do inventário e partilha do coautor, na qual consta como inventariante a senhora Ikuko Futura Haneda, bem como procuração (fls. 720/722) e mais documentos (fls. 724/936), renovando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido (fls. 937/938). Considerando-se a alteração da 3ª Vara Cível em Vara Previdenciária, o feito foi redistribuído a esta Vara (fls. 944/945). À fl. 946, os autores pedem a celeridade no julgamento diante do estado de saúde e da idade da requerente. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro a celeridade processual prevista no estatuto do idoso, Lei 10.741/2003. Anote-se. Passo a analisar as preliminares. Preliminares arguidas pelo Banco BVA. Da impossibilidade jurídica do pedido e da suspensão do feito em virtude da decretação da intervenção. Afirma o corréu que o meio processual utilizado pelos autores é ineficaz, uma vez que é vedada a cobrança individual dos créditos nos termos do artigo 18, alínea a, da Lei 6.024/74, bem como que as ações referentes a créditos do banco liquidando devem ser suspensas em razão da

decretação da intervenção. Consta no referido artigo: Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; (g.n.) Todavia, entendo que a questão de aplicação do artigo 18 da Lei 6024/74, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Preliminares arguidas pelo Banco Central do Brasil. Da ilegitimidade passiva. Argumenta o corrêu, Bacen, que não tem relação contratual com as partes, tendo se limitado a nomear interventor. Por isso, deve ser excluído do polo passivo. Entendo de forma diversa. Explico. Verifico que foi decretada a liquidação extrajudicial do corrêu, Banco BVA, em 19.03.2013, conforme documento juntado à fl. 580. O liquidante do Banco BVA age em nome do Bacen, que o nomeou. E a prática de atos que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da instituição em liquidação dependem de prévia e expressa autorização do Banco Central, consoante previsão nos artigos 5º, caput e parágrafo único, e art. 16, 1º, ambos da Lei 6.024/74. Destarte, deve ser mantido o Bacen no polo passivo desta ação, afastando-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Da falta de interesse de agir. Afirma o Bacen que os autores deverão aguardar o término do regime interventivo, faltando-lhe portanto, interesse de agir, uma vez que há previsão legal nesse sentido (artigo 6º, da Lei 6.024/74). Observo que, como acima constou, já foi decretada a liquidação extrajudicial do corrêu, Banco BVA, em 19.03.2013, conforme documento juntado à fl. 580. Todavia, esta preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não havendo necessidade de produzir prova em audiência, passo ao mérito. Mérito. O caso vertente trata de pedido de liberação de quantia em dinheiro que está em poder de banco objeto de liquidação extrajudicial, sob o argumento de ser a coautora pessoa idosa, que necessita de cuidados especiais e de saúde. Observo que o coautor, também pessoa idosa, faleceu no curso do processo, tendo sido regularizado o polo ativo e a representação processual (fl. 722), passando a figurar como coautor o espólio de Hirofumi Haneda. Vejamos. De fato, a Lei 6.024/74, prevê que instaurado o procedimento de liquidação extrajudicial, o patrimônio da instituição financeira liquidanda afeta-se à quitação dos débitos que o oneram, satisfazendo-se os credores proporcionalmente à classe em que se inserem, de acordo com o princípio do par conditio creditorum, informador do regime concursal. Todavia, não se pode olvidar que o direito à saúde está assegurado nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988. Trata-se de Direito de Todos e Dever do Estado, tendo sido conferido às normas que cuidam desse direito caráter material e aplicação imediata, conforme previsão no artigo 5º, 1º, da CF. A intenção do constituinte ao alçar o direito à saúde ao status de direito fundamental, traçando os fundamentos para a sua efetiva concretização, é de que o Estado garanta toda e qualquer necessidade que a pessoa doente precisar para recuperar sua saúde. Não obstante, o princípio maior da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF), serve de norte interpretativo para todo o ordenamento jurídico nacional, e possui inegável força normativa capaz de regular as situações concretas que a ele se subsumam. Nessa esteira, se por um lado o artigo 34 da Lei 6.024/74 estabelece a igualdade de todos os credores para o recebimento dos créditos, em contrapartida a tutela do direito fundamental à saúde/vida, inserido no princípio maior da dignidade da pessoa humana, se sobrepõe ao regime concursal previsto na Lei 6.024/74, que contém regra eminentemente patrimonial. Com efeito, o legislador tem se mostrado sensível aos portadores de enfermidades, especialmente quando há conflito entre princípios e fundamentos constitucionalmente previstos, sobrepondo-se aqueles que prestigiem a dignidade da pessoa, a saúde e a vida. Em casos semelhantes aos dos autos, este Tribunal tem se posicionado nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 523, 1º, CPC) - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTAMENTO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DELEGADO REGIONAL DO BACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO - IMPETRANTE PORTADOR DE GRAVE ENFERMIDADE - DIREITO À SAÚDE E À VIDA - PROPORCIONALIDADE - IGUALDADE SUBSTANCIAL. 1. No tocante aos agravos retidos interpostos em face do deferimento da medida liminar, tanto o BACEN quanto o Banco BMD S/A em Liquidação Extrajudicial não requereram sua apreciação nas razões de apelação. Recursos não conhecidos, ex vi do artigo 523, caput e 1º, do Código de Processo Civil. 2. Deve ser conhecido e provido o agravo interposto em face da decisão que condenou o Banco BMD S/A em Liquidação Extrajudicial ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Com efeito, analisando o teor dos embargos de declaração opostos às fls. 146/147, não vislumbro a ocorrência de conduta desleal, tampouco o intuito de prejudicar o andamento do processo. 3. O liquidante de instituição financeira age por delegação do Banco Central do Brasil, autarquia federal responsável por decretar e supervisionar a intervenção. Por conseguinte, reconhecida a legitimidade passiva do Delegado Regional do BACEN, evidencia-se a competência da Justiça Federal julgar o feito, nos termos dos artigos 108, inciso II, e 109, inciso VIII, da Constituição da Federal. 4. A pretensão deduzida pelo impetrante não encontra óbice no ordenamento processual civil, tampouco na Lei do Mandado de Segurança então vigente. Possibilidade jurídica do pedido. 5. O impetrante apresentou prova documental suficiente e bastante ao reconhecimento, ao menos em tese, do direito líquido e certo postulado, revelando-se adequada, portanto, a via eleita. 6. A ameaça ao postulado direito líquido e certo protrai-se no tempo, tornando insubsistente a alegação de decadência do direito à impetração. 7. Nos termos da Lei 6.024/74, instaurado o procedimento de liquidação

extrajudicial, o patrimônio da instituição financeira liquidanda afeta-se à quitação dos débitos que o oneram, satisfazendo-se os credores proporcionalmente à classe em que se inserem, de acordo com o princípio do par conditio creditorum, informador do regime concursal. 8. O caso vertente apresenta particularidade, porquanto o impetrante, conforme demonstram os documentos acostados à inicial, apresentava enfermidade grave, necessitando dos valores depositados junto ao Banco BMD S/A em Liquidação Extrajudicial para custear tratamento médico de alto custo. 9. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 10. A tutela do direito fundamental à saúde/vida, emanção do princípio maior da dignidade da pessoa humana, sobrepuja o regime concursal previsto na Lei 6.024/74, regra de caráter eminentemente patrimonial. Aplicação da regra da proporcionalidade. 11. Equiparar a situação do impetrante a dos demais credores, ao contrário do que afirmam as apelantes, redundaria em ofensa ao princípio da igualdade substancial.(AMS 00344053720044036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS. MAL DE PARKINSON. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Estava o Banco CREFISUL S/A em liquidação extrajudicial, sendo certo, nessa linha, que o liquidante da referida Instituição Financeira age em nome do BACEN, que o nomeia. É de se ver, inclusive, que a prática de atos que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da sociedade dependem de prévia e expressa autorização do Banco Central, nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei 6014/74, de sorte que plenamente legítimo o BACEN para figurar no pólo passivo desta ação, atraindo, com isso, a competência da Justiça Federal. 2. Se por um lado o art. 34 da Lei 6024/74 estabelece a igualdade de todos os credores com vistas ao recebimento dos respectivos créditos, não menos certa é a incidência, in casu, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF), verdadeiro fundamento da República Federativa do Brasil, e que, a par de servir de norte interpretativo para todo o ordenamento jurídico nacional (aí incluída, obviamente, a Lei 6024), possui inegável força normativa, capaz de regular as situações concretas que a ele se subsumam, não restando violado o princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF). 3. Essa é a hipótese dos autos, em que a impetrante, já idosa e viúva, comprovou ser portadora de mal de Parkinson, demandando a assistência de enfermeiras e o consumo de diversos medicamentos, pelo que, faz jus à utilização de suas economias, depositadas no Banco CREFISUL S/A, com vistas à preservação de sua vida (art. 5º, caput, da CF), saúde (direito social previsto no art. 6º da CF) e dignidade. 5. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00448838019994036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2011 PÁGINA: 537 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da documentação carreada aos autos, especialmente aquelas juntadas às fls. 842/857, constato que a coautora, Ikuko Furuta Haneda, é portadora de diversas moléstias, a saber: deformidade lombar e paresia membro inferior, esteatose hepática (fígado gorduroso), dislipidemia, coleciostopia calculosa, síndrome do intestino irritável e faz uso de diversos medicamentos. Conforme constou do relatório médico de fls. 844, a coautora necessita de tratamentos com reavaliações contínuas além de indicação para cirurgia de retirada da vesícula e faz tratamento medicamentoso de uso contínuo além de ter que passar por exames complementares de controle. Consta, ainda, à fl. 845, que é portadora de deficiência auditiva bilateral, fazendo uso de próteses auditivas que devem ser trocadas a cada quatro ou cinco anos. Há, ainda, fotos às fls. 931/936, nas quais é possível visualizar o estado precário de saúde da coautora. Cumpre ressaltar que a coautora é aposentada por idade e recebe o valor líquido mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) - fl. 870. Neste passo, considerando que o direito à vida e à dignidade da pessoa prevalece sobre o regime concursal previsto na Lei 6.024/74, mostra-se desarrazoado que os autores, mormente a coautora, aguarde todo o trâmite do procedimento de liquidação extrajudicial, que já se arrasta por mais de dois anos (em 19.10.2012, o Banco Central do Brasil decretou intervenção no Banco BVA - fls. 506 e 580) a fim de reaver o montante depositado no Banco BVA. Entretanto, o pedido dos autores não poderá ser concedido na forma como requerida. Por três vezes foi determinado que os autores informassem sobre o cumprimento da tutela antecipada (fls. 499, 706/707 e 937), tendo em vista que o corrêu, Banco BVA, já havia abrangido os 10% (dez por cento) liberados quando por meio do Fundo Garantidor de Créditos já havia liberado 30% (trinta por cento) do montante bloqueado, dependendo o recebimento de tal valor de procedimentos que a parte autora deveria cumprir em ralação ao referido Fundo (fls. 457/458). Mas, apesar de intimados sobre a liberação e dos procedimentos pendentes (fls. 499/499-verso e 706/707-verso), os autores não esclarecem se procederam ao levantamento dos R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Assim, em que pese as alegações e comprovação da coautora a respeito do seu agravamento de saúde, não ficou demonstrado se os valores já liberados são suficientes, ou não, à adesão a convênio médico ou ao pagamento dos tratamentos médicos, consultas médicas e medicamentos. Apesar de a parte autora ter juntado receituário médico, recibos de honorários profissionais, despesas com farmácia, contas de luz, alimentação, funerária etc., diante da falta de comprovação de retirada da quantia já liberada pelo Banco BVA S/A em liquidação, bem como da ausência de planilha demonstrando os exatos custos suportados, não é possível constatar sua situação de hipossuficiência a ensejar a liberação da totalidade da quantia bloqueada no processo de

liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A. Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que o levantamento de 10% (dez por cento) do montante bloqueado é suficiente para a manutenção da qualidade de vida e tratamento de saúde da coautora. De rigor, portanto, a procedência parcial da pretensão com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 446/448. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 446/448 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que determinou que os réus liberassem 10% (dez por cento) do valor aplicado em conta dos autores. Tendo em vista que os réus decaíram de parte mínima do pedido, os autores arcarão com a verba honorária de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto nos artigos 20, 3º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ficando, todavia, suspenso o pagamento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 446). Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009219-94.2013.403.6100 - ELIANE JULIE GODOY DE VASCONCELLOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIANE JULIE GODOY DE VASCONCELLOS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento em seu favor da pensão por morte do ex-servidor público federal Laelson Godoy de Vasconcellos, corrigida e acrescida de juros legais, bem como que declare o recebimento de boa-fé do benefício desde a sua instituição. Requer ainda, na hipótese de improcedência da ação, que não seja determinada a devolução dos valores recebidos a tal título até a data de sua suspensão pela ré. Inicialmente, o pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 272). A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para reconhecer a hipossuficiência da parte autora e conceder a justiça gratuita (fls. 722/729). O pedido de tutela foi deferido (fls. 287/288). Em face dessa decisão, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 316/342). Com a citação válida, o réu INSS apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva para figurar no feito, uma vez que o cargo ocupado pelo instituidor da pensão foi alterado para Auditor Fiscal pela Lei n.º 11.098/2005 e, assim, tal cargo é estranho aos quadros do INSS, sendo legítima a figurar no polo passivo da demanda, a União. Apresentou defesa quanto ao mérito e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 343/382). Réplica às fls. 692/706. À fl. 709, houve determinação de inclusão da União no polo passivo, bem como de citação, o que foi atendido. Com a citação da União, houve a interposição de agravo de instrumento às fls. 730/748 e apresentação da peça de defesa. Em sua contestação a União aduziu, em síntese, que no procedimento administrativo - que teve início com a denúncia da irmã da autora -, apurou-se a existência de ilegalidade e irregularidade no recebimento do benefício, o que culminou com a anulação da pensão percebida pela autora. Informou, ainda, a inexistência de dependência econômica, apta a justificar o recebimento. Requereu, por fim, a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 749/793). A réplica às fls. 796/810. Instada acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a sua dependência econômica (fls. 812/813). A ré informou não ter provas a produzir (fls. 817/818). À fl. 814, houve determinação de exclusão do INSS do polo passivo da demanda. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo necessária a regularização de aspectos processuais da lide. Na contestação do INSS, houve arguição da preliminar de ilegitimidade passiva, diante da modificação do cargo do instituidor da pensão, nos termos da Lei n.º 11.098/2005, passando de fiscal de contribuições previdenciárias para Auditor Fiscal. Diante disso, tal carreira passou a pertencer ao quadro de pessoal da União, consoante se infere à fl. 345. Com base em tais informações, foram proferidas as r. determinações de fls. 709 e 814, ultimando com a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo da demanda. Note-se que, diante de tais decisões, houve o reconhecimento tácito da ilegitimidade passiva do INSS. Em que pese o acerto da r. determinação de fl. 814, verifica-se que a ilegitimidade de parte haveria de ser reconhecida em sede de sentença, (art. 267, VI do CPC), com a consequente condenação em sucumbência, diante do ônus processual imposto à parte ré que, com a citação, contestou o feito. Com isso, entendo que a questão preliminar suscitada pelo INSS resta prejudicada, em razão das r. decisões proferidas, haja vista que inclusive já houve a exclusão do polo passivo do INSS, restando, tão somente, efetivar tal reconhecimento por sentença. Superadas as questões preliminares, passo à fixação do ponto controvertido e à análise quanto à pertinência do pedido de prova testemunhal formulado pela autora. A controvérsia posta nos autos reside no fato de haver ou não dependência econômica da autora, requisito indispensável para o recebimento de pensão de seu pai, servidor público federal falecido, instituidor do benefício. Com efeito, entendo que o requerimento de prova testemunhal tem pertinência e, nestes termos, DEFIRO a produção de prova testemunhal, conforme requerida pela autora às fls. 812/813. Designo audiência de oitiva para o dia 25 de março de 2014, às 14:00 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP, etc), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão. Se em termos, ato contínuo, intimem-se as testemunhas arroladas, pessoalmente. Acerca da audiência designada, parte autora será intimada por intermédio de seu patrono. Nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao INSS, com fulcro no

artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 729). Intimem-se, abrindo-se vista à União Federal (PRU-3ª Região). Após, tornem os autos conclusos.

0013576-83.2014.403.6100 - DELAMAR DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de condenar a ré a proceder a correção monetária dos valores depositados em fundo de garantia por tempo de serviço, desde 1999, utilizando-se do INPC ou do IPCA-e, em substituição a TR. Os autos foram distribuídos perante a 16ª Vara Federal Cível, ocasião em que foi proferida decisão que declinava da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível. A r. decisão foi publicada em 19/08/2014. Com a redistribuição dos processos, nos termos do Provimento CJF n.º 405 e 424/2014, os autos vieram para esta 2ª Vara Federal Cível. Intimado a esse respeito, a parte autora protocolizou pedido de desistência da ação (fl. 143). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Em que pese haver sido prolatada por outro Juízo decisão que declinava da competência para o Juizado Especial Federal, anoto que a parte autora protocolizou pedido de desistência. Desse modo, entendo que o pleito de desistência formulado pela parte autora há de ser atendido, assim como o de desentranhamento dos documentos. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 143) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários, diante da não triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0018583-56.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que, antecipe a tutela 1) para suspender a exigibilidade da multa decorrente do A.I. nº 1552105 e consequente inscrição da dívida ativa até o julgamento final da presente ação; 2) ou defira a realização de caução, no prazo de dez dias, no valor de R\$ 4.579,34 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo ao final 3) declarado nulo e insubsistente o auto de infração nº 1552105. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.579,34 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Juntou documentos (fls. 18/63). Inicialmente, o feito foi distribuído na Justiça Estadual, junto à 2ª Vara de Fazenda Pública. À fl. 64, foi indeferida a liminar e determinada a citação. A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/67) e juntou comprovante de depósito judicial do montante acima (fls. 68/69). Em seguida, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, sendo determinada a remessa para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital (fls. 72/73). O feito foi redistribuído a esta Vara, tendo sido dada ciência à parte autora e, na mesma oportunidade, determinado que: 1) fosse aditada a inicial para que regularização do polo passivo, passando a constar o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia como réu; 2) fosse apresentada contrafé para citação; 3) apresentasse cópia autenticada da procuração de fls. 30 e 4) comprovante de recolhimento das custas (fl. 86), o que foi cumprido parcialmente (fls. 87/89 e 94/96). À fls. 90/91, a autora requerer seja determinada a transferência do montante depositado para a Caixa Econômica Federal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, verifico ter havido desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não ter a petição inicial cumprido os pressupostos legais, este juízo determinou, às fls. 86, que a autora: 1) regularizasse a inicial passando a constar no polo passivo o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia; 2) apresentasse contrafé para citação; 3) apresentasse cópia autenticada da procuração de fls. 30, bem como 4) apresentasse comprovante de recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimada (fl. 86), a autora cumpriu os três últimos itens (fls. 87/89 e 94/96). Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do

artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista não ter havido citação no processo, não se aperfeiçoando, assim, a relação processual. Com o trânsito em julgado desta sentença, o Juízo apreciará a destinação do depósito efetuado às fls. 68/69. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial n 4200119280699 (Banco do Brasil), vinculada aos autos do Processo n 406727120128260053 (fls. 68/69), para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB-CEF Justiça Federa), para depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016036-97.2001.403.6100 (2001.61.00.016036-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução pelos seguintes motivos: A embargante sustenta que o cálculo da exequente está em desacordo com o julgado e a legislação que rege a matéria, utilizando índices de correção monetária diversos dos definidos, bem como os juros de mora. Apresentou o cálculo que entende devido no montante de R\$ 93.568,58 (noventa e três mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até outubro de 2000. Devidamente intimada à embargada apresentou impugnação (fls. 27/45). O processo foi sentenciado e julgado procedente, bem como foram acolhidos os cálculos apresentados pelo embargante. A embargada interpôs recurso de Apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que fossem oportunizados o contraditório e a ampla defesa e, posteriormente fosse proferida nova sentença (fls. 124/128). Com o retorno dos autos, foram intimadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A embargada se manifestou discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria, enquanto a embargante concordou com os valores apresentados (fls. 140/150). Em face da discordância das partes, sobreveio à decisão de fls. 152/156, determinando que os autos retornassem a Contadoria Judicial, devendo esta considerar os valores já recolhidos de PIS-REPIQUE, em relação o ano base de 1990, tendo em vista a conversão em renda da união, ocorrida na ação cautelar nº 95.0029212-2. Determinou, ainda, aplicação do Provimento 24/97, alterado pelo Provimento 26/01, ambos da Corregedoria Geral da 3ª. Região até 01 de janeiro de 1996, a partir do que deveria ser aplicada a taxa Selic. A Contadoria Judicial apresentou o cálculo às fls. 169/172, os quais foram retificados às fls. 188/190, apresentando o montante de R\$ 403.311,20 (quatrocentos e três mil, trezentos e onze reais e vinte centavos) atualizados até abril de 2014. Intimada às partes, a embargante discordou dos valores apresentados pela Contadoria Geral, enquanto a embargada concordou com o montante apresentado (fls. 194 e 204). Examinados. Decido. Em virtude, da decisão de fls. 165/166, entendo que no presente caso não existe controvérsia de quais os critérios que devem ser adotados para elaboração dos cálculos, mesmo porque, as partes não interpuseram os recursos cabíveis para sua impugnação. No entanto, a embargante apresentou impugnação ao cálculo da Contadoria Judicial, alegando que os valores apresentados no referido cálculo diferem dos indicados nos Relatórios da Receita Federal. Todavia, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos termos determinados na decisão referida acima, apurando o montante de R\$ 403.311,20 (quatrocentos e três mil, trezentos e onze reais e vinte centavos) atualizados para abril de 2014. De pronto, com base nos esclarecimentos da Contadoria às fls. 188, observa-se que a Contadoria Judicial em seus cálculos promoveu o desconto determinado, bem como aplicação da correção monetária e os juros determinados às fls. 152/156. Ademais, o Contador Judicial tem a função de auxiliar o Juízo, colaborando por meio do desenvolvimento de sua atividade técnica, dando correta aplicação ao título executivo judicial, por não ter interesse na lide e ser imparcial. O entendimento da jurisprudência e nesse sentido: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES DO PROCESSO.

CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO IMPARCIAL. A teor da jurisprudência desta Corte, havendo divergência entre as partes e inexistindo equívoco flagrante, o cálculo apresentado pela contadoria judicial, devidamente fundamentado e explicitado, dá correta aplicação ao título executivo judicial. Mais, no caso houve concordância tácita acerca da conta de liquidação do contador judicial, bem como preclusão do direito da parte de se insurgir exatamente contra os critérios de cálculos já anteriormente estabelecidos pelo juízo, quando da remessa dos autos à contadoria, porquanto a parte foi especificamente intimada a se manifestar e nada requereu. (AG 200904000131160, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) Assim, o Juízo pode se valer dos cálculos do Contador Judicial, evitando que os cálculos do credor excedam o limite do título exequendo, bem como as impugnações apresentadas pelo executado não acarrete prejuízos ao exequente. Deste modo, acolho os cálculos de fls. 188/190, no montante de R\$ 403.311,20 (quatrocentos e três mil, trezentos e onze reais e vinte centavos) atualizados até abril de 2014, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Em face no montante acolhido na presente decisão, conclui-se que os cálculos da exequente não apresentam excesso de execução. Diante disso, Julgo improcedentes os presentes embargos e resolve o mérito do presente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocatícios, em face de já ter condenação em honorários advocatícios nos autos principais, conforme do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013564-69.2014.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional para compensar, com aplicação da taxa SELIC, valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, incidentes sobre operações de importação e apurados mediante a inclusão de ICMS-Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação, nas bases de cálculo das mencionadas contribuições. A impetrante, intimada a emendar a petição inicial, adequando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas processuais, comprovou o cumprimento às fls. 116/122. Notificada a prestar informações, a autoridade apontada como coatora, arguiu ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a impetrante requer a desistência do presente mandamus. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária (Súmula 512 do Eg. STF). Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/24, mediante substituição por cópias. Tratando-se os demais documentos acostados à inicial, de cópias, não existe razão para o desentranhamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020993-87.2014.403.6100 - LIVIA MACEDO SOARES BUSCH(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar impetrado por LIVIA MACEDO SOARES BUSCH em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas: i) a reabertura do prazo para pagamento voluntário ou interposição de recurso contra o acórdão n.º 12-66.458, proferido no processo administrativo n.º 19515.722.579/2013-16 e ii) o cancelamento da inscrição em dívida ativa sob n.º 80 1 14 103923-90. Liminarmente, requer suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob n.º 80 1 14 103923-90, até o julgamento final do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. A impetrante relata, em sua petição inicial, que a Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração em seu desfavor, exigindo um crédito tributário de imposto de renda no valor de R\$13.749.413,11, por ter apurado suposta omissão de rendimentos, em razão de valores creditados em contas de depósito ou de investimento. Afirma que impugnou o referido auto de infração na via administrativa e, após a tramitação, em 24.06.2014, foi proferido do Acórdão n.º 12-66.458 que concedeu parcial procedência à impugnação. A esse respeito, em 10.07.2014, foi emitida a intimação n.º 1283/2014, encaminhada por via postal no seu endereço residencial. Sustenta, todavia, que a notificação teria sido infrutífera, uma vez que a tentativa de entrega de correspondência em 11.07.2014 constou uma recusa por uma informação prestada pelo porteiro ou síndico Sr. Carlos Henrique. Nesse sentido, prossegue alegando que não teria ocorrido o recebimento da correspondência, nem tampouco a recusa, haja vista que sequer o porteiro Carlos Henrique estava trabalhando no dia da anotação do aviso de recebimento. Aduz que, com o retorno da correspondência, a Delegacia da Receita Federal, em 17.07.2014, publicou o edital n.º 55/2014 e fixou em sua repartição interna, a fim de dar ciência do Acórdão mencionado. Afirma que não teve ciência da publicação deste edital e, dessa forma, teria decorrido o prazo recursal com o prosseguimento da cobrança e inscrição do débito em dívida ativa. Sustenta a existência de nulidade na intimação, uma vez que a notificação do acórdão é nula, não teria sido entregue e nunca foi recusada. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. DECIDO. Examinando o pedido de apreciação da medida liminar formulado pelo impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para a impetração. Vejamos: De plano, entendo crucial delimitar objetivamente o pedido formulado na petição inicial, qual seja, o reconhecimento da nulidade dos atos administrativos praticados no Processo Administrativo n.º 19515-722.579/2013-16, a fim de possibilitar a reabertura do prazo para pagamento voluntário ou interposição de recurso contra o Acórdão n.º 12.66.458 e o cancelamento da inscrição em dívida ativa. A causa de pedir do impetrante foi a alegação de que, na via administrativa houve a nulidade da intimação ocorrida no dia 11.07.2014, que teria o condão de cientificar o contribuinte acerca da decisão proferida no acórdão 12.66.458. Como pedido liminar requereu a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado por intermédio do Processo Administrativo n.º 19515-722.579/2013-16, inscrito em Dívida Ativa sob n.º 80 1 14 103923-90. Feitas tais observações, vejamos quanto aos requisitos para a propositura do Mandado de Segurança: Do mandado de

segurança e a inadequação da via eleita. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. No presente caso, verifico que as alegações trazidas aos autos pelo impetrante, quais sejam: de que a recusa no aviso de recebimento da intimação n.º 1.283/2014 teria sido assinada por funcionário que estava em folga, conduzem à conclusão de que a assinatura teria sido aposta por terceira pessoa desconhecida. Ora, em tal situação, entendo que há a necessidade de produção de prova pericial grafotécnica, a fim de aferir se a assinatura no documento de fl. 79 é ou não do funcionário Carlos Henrique. Noutro giro, a questão demandaria, ainda, a produção de prova testemunhal sob o crivo do contraditório, para a oitiva do funcionário dos Correios, tendo em vista que no documento assinado pela síndica do Condomínio Edifício Frederic Chopin (fl. 96), local de residência da impetrante e entrega da notificação, a síndica imputa a ele (agente dos Correios) a responsabilidade pelos fatos ocorridos. Ademais, verifico que o livro de registro de ponto e a declaração da síndica do condomínio, não gozam de fé pública e, portanto, as informações lá constantes não são intransponíveis. Destarte, a controvérsia presente nestes autos está a depender de dilação probatória, uma vez que não se encontra comprovado, de plano, a alegada nulidade de notificação. Frise-se que no mandado de segurança não há que se falar em dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmente juntamente com a petição inicial. Bem por isso, a via mandamental eleita pelo impetrante mostra-se inapropriada para o processamento e julgamento do pedido, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação da via mandamental eleita. Nesse sentido, trago abaixo os arestos exemplificativos do Eg. TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES - SITUAÇÃO EXCLUDENTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INTERESSE DE AGIR AUSENTE (ART. 267, VI, DO CPC) - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA - EFEITOS DA EXCLUSÃO - RETROAÇÃO - RECURSO REPETITIVO NO ÂMBITO DO C. STJ.**

1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. 3. O ato de exclusão é meramente declaratório, permitindo-se a retroação de seus efeitos. Precedente do C. STJ no procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). (AMS 00080296020084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A doutrina e jurisprudências pátrias são unânimes em reconhecer que o writ não é a via processual adequada para os pleitos que necessitam de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo. IV - Agravo legal não provido (AMS 00179999620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De rigor, portanto, a extinção do feito. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267 VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.**

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041057-61.1990.403.6100 (90.0041057-6) - PAULO CEZAR ALVES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Intimem-se as partes para ciência dos depósitos efetuados pelo E. TRF/3ª Região, em conta dos beneficiários.Não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011402-64.1978.403.6100 (00.0011402-2) - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o extrato acostado à fl. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0501619-49.1982.403.6100 (00.0501619-3) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.Int.

0663692-60.1985.403.6100 (00.0663692-6) - VALTRA DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X VALTRA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Fls. 608/609: Indefiro a remessa dos autos ao contador, tendo em vista que nos Ofícios Requisitórios expedidos consta a data da conta para efeito de atualização monetária dos valores na ocasião do efetivo pagamento das requisições.Diante da manifestação da União Federal às fls. 604/607, transmitam-se as requisições de fls. 599 e 600.Int.

0697998-45.1991.403.6100 (91.0697998-0) - DORIVAL CESARIO X DIRCEU CESARIO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DORIVAL CESARIO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CESARIO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI CESARIO X UNIAO FEDERAL(SP075327 - VALDEMAR JOAO NEGRETTI E SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA)

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0025498-59.1993.403.6100 (93.0025498-7) - ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X GRACIA MARTONI PIRES RODRIGUES X MONICA MACHINI X SALVADOR SCIRE NETO X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS SANTOS CHAVES X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X SONIA MARIA E SILVA X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011, excetuados aqueles referentes aos co-autores Mônica Machini e Salvador Scire Neto, cujos CPFs estão cancelados. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0017920-06.1997.403.6100 (97.0017920-6) - JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl.180.DESPACHO DE FL. 180:Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0004502-64.1998.403.6100 (98.0004502-3) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor nº 20130000095, referente aos honorários sucumbenciais. Diante da alegação de que a empresa exequente possui débitos para com a União Federal, adite-se o Ofício Requisitório nº 20140000094 (fl. 655) com anotação de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores ora requisitados permaneçam em conta à disposição deste Juízo, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal de 1988. Após o aditamento, intimem-se novamente as partes nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguimento, se em termos, proceda-se com a transmissão ao Egrégio TRF 3ª Região. Int.

0050583-03.2000.403.6100 (2000.61.00.050583-4) - AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0017492-14.2003.403.6100 (2003.61.00.017492-2) - WILLIAM DE ANGELIS SALLUM(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X WILLIAM DE ANGELIS SALLUM X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intimem-se as partes para ciência do depósito efetuado pelo E. TRF/3ª Região, em conta do beneficiário William de Angelis Sallum. Não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0011148-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011148-0) - JOSE DA COSTA VINAGRE X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE DA COSTA VINAGRE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento. Int.

Expediente Nº 8659

MANDADO DE SEGURANCA

0036332-63.1989.403.6100 (89.0036332-8) - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/ X TRANSPORTADORA ALO BRASIL LTDA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 202/210: Ante a manifestação da Fazenda Nacional, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, sob o código n. 8047 (outros), na seguinte proporção: a) conta n. 0265.635.00002242-2: 50%; b) conta n. 0265.635.00013961-3: 50%. Deve ainda a CEF informar o saldo remanescente dessas contas supra mencionadas. Confirmado tal procedimento pela instituição bancária, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento em favor do patrono devidamente regularizado às fls. 211/224. Int.

0019565-46.2009.403.6100 (2009.61.00.019565-4) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AZEVEDO & TRAVASSOS S/A em face do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT com pedido de liminar, no qual pretende, em síntese, a suspensão da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03. Considerando as inconstitucionalidades existentes na legislação instituidora da COFINS e do PIS, bem como a adoção da metodologia de apuração não-cumulativa, sustenta a Impetrante que o referido imposto municipal não deve ser levado em consideração para o cômputo da base de cálculo daqueles. Alega ainda que o valor do tributo em questão não poderia integrar sua receita bruta apurada para efeitos fiscais, uma vez que essa receita pertence ao Município. Juntou documentos (fls.

24/28).Intimada a regularizar a exordial, o Impetrante cumpriu a determinação por meio da petição juntada às fls. 40/42.Sobreveio decisão, determinando a suspensão do feito, com fundamento da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 18, que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a exigibilidade de tributos na base de cálculos do PIS e da COFINS.Desarquivados, intimou-se o Impetrante para que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Às fls. 52/73, o Impetrante reiterou o pedido elaborado na exordial, protestando pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.É a síntese do necessário.DECIDO:Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98).Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal.Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura.Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado.Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa.Confira-se a respeito os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1252221 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2011/0102615-8, 1ª T, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/08/2013)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação dos arts. 5º, incisos XXII, XXV, XXXVI, 93, IX, 145, 1º, 150, inciso III, alínea a e 195, inciso b, todos da Constituição Federal, ainda que com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1233741 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0021843-3, 2ª T, rel. Min Humberto Martins, DJe 18/03/2013)De outra maneira, constato a existência da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que tem por objeto o artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, que permite excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS, a importância relativa ao ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Também não há notícia do julgamento final. Nessa medida, o cenário atual indica, apenas, uma perspectiva de julgamento favorável à tese aqui defendida, não havendo pronunciamento definitivo.Assim, ausente a verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável também não se evidencia, uma vez que o recolhimento vem sendo feito de longa data, não havendo urgência a justificar o provimento excepcional.Pelo exposto, neste juízo de cognição sumária e sem o aperfeiçoamento do contraditório, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficiem-se.P. e Int.

0008821-50.2013.403.6100 - DISCLINC INFORMATICA LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fl. 283: Intime-se, pessoalmente, a impetrada acerca da sentença prolatada às fls. 276/278.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Intimem-se.

0018531-94.2013.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fls. 77/91: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0021875-83.2013.403.6100 - SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 129/136), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 103/109 e 129/136, bem como para apresentação de contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0021915-65.2013.403.6100 - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/151: Anotem-se no sistema processual os nomes das advogadas ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS, OAB/SP nº 274.249 e CHRISTINA MARIA DE CARVALHO LAISS, OAB/SP nº 193.725, de modo que todas as intimações e publicações sejam realizadas em seus nomes.Intime-se a impetrada da sentença proferida às fls. 130/132vº.Considerando a concessão de segurança, a sentença supra mencionada está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12.016/2009.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003967-76.2014.403.6100 - PAMELLA CRISTINI DAGOSTINO(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Considerando a concessão de segurança, a sentença de fls. 262/263 está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12.016/2009.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0007588-81.2014.403.6100 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA.(EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA.(EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 759/793), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 747/749vº, bem como para apresentação de contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011595-19.2014.403.6100 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc.,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A E OUTRO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente do trabalho - SAT e contribuições a terceiros -

sistema S), incidentes sobre as verbas pagas a título de: I) 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença; II) 1/3 constitucional de férias; III) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos; IV) férias gozadas; V) férias indenizadas (e respectivo terço); VI) abono por conversão de férias pecúnia; VII) salário-maternidade; VIII) horas extras e respectivo adicional; adicional noturno, insalubridade e periculosidade; IX) auxílio pré-escolar (auxílio-creche); X) auxílio transporte; XI) décimo terceiro salário; XII) valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre saldo do FGTS e multa de 40% do FGTS. Alegam, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas são pagas sobre as verbas de natureza indenizatória e não configuram salário ou remuneração, vez que não possui natureza contraprestativa. Sendo assim, não configuram hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Acrescentam, ainda, que não há incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos salários dos empregados quando não são percebidas na aposentadoria. Ao final, postula pela declaração do direito das demandantes de compensar o indébito decorrente dos últimos 5 (cinco) anos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 50/77). Intimadas a regularizarem a exordial (fls. 191), as Impetrantes cumpriram a determinação por meio da petição juntada às fls. 81/87 e 91/92. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo as petições de fls. 91/92 como aditamento à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.I) **AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS)** Alegam as impetrantes que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe

12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. II) TERÇO CONSTITUCIONAL A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013) E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos. IV) FÉRIAS GOZADAS Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Apesar de o E. Superior Tribunal de Justiça ter sinalizado pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), certo é que, mesmo após o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 18/03/2014), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, o E. STJ tem reafirmado a natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, na forma do artigo 148 da CLT, bem assim dos valores pagos a título de salário-maternidade. Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 1238789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/06/2014, DJe 11/06/2014; AgRg no Resp 1447159/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10/06/2014, DJe 24/06/2014. Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária incide sobre o pagamento das férias usufruídas. V) FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS As férias indenizadas detêm natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do

Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 10. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas. 11. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária, conforme os precedentes acima. 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido. (5ª Turma - AI 508250 - Processo nº 0016224-37.2013.403.0000 - Relator: Luiz Stefanini - j. em 27/01/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014) (grifei)O respectivo terço constitucional de férias indenizadas segue o mesmo entendimento do terço constitucional, sendo, portanto, indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias indenizadas.VI) ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Nesse sentido: STJ, EEARES 1010119, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/02/2011; STJ, RESP 973436, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJE 25/02/2008; TRF/3, AMS 324888, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJE 15/09/2011. Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária não incide sobre o abono de 1/3 do período de férias.VII) SALÁRIO MATERNIDADE O salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011); STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros.VIII) HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL; ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Nessa medida, as horas extras ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010. O mesmo ocorre com adicional noturno (art. 73, CLT),

bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade que, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT). Nessa medida, as horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade: STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420. IX) AUXÍLIO EDUCACIONAIS valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária (STJ, 1ª Turma, RESP 200801045210, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 04/09/2008). Tal entendimento também vem espelhado no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201201083566, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013) Indevida, pois, a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Auxílio-Educação. X) AUXÍLIO-TRANSPORTE Auxílio-transporte detém natureza indenizatória, portanto, não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a este título. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A NFLD objeto da presente demanda tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre o auxílio-transporte concedido pela apelante aos seus empregados, estando a autuação alicerçada no fato de que a apelante não teria demonstrado que tal auxílio fora concedido por meio de ticket, o que seria essencial para afastar a natureza salarial de tal verba. IV - O auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, pois tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. O auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos trabalhadores no deslocamento casa-trabalho. V - Irrelevante a discussão sobre a comprovação ou não do fornecimento do auxílio-transporte na forma de ticket ou em pecúnia, pois, num caso ou noutro, a natureza indenizatória de tal verba fica caracterizada, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica e a exigência de comprovação de que tal verba foi concedida na forma de ticket. VI - (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF, RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MIN EROS GRAU). VII - Mister se faz reformar a sentença de primeiro grau e, por via de consequência, anular a NFLD de n. 35.002.662-9, invertendo-se o ônus sucumbencial, fixando, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, a verba honorária em R\$2.000,00, a qual entendo ser adequada a bem remunerar o patrono da apelante, dada a baixa complexidade da causa. VIII - Agravo improvido. (2ª Turma - AC 1165145 - Processo nº 0001406-02.2002.403.6100 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 14/02/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2012) (negritei) XI) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOS Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. No mesmo sentido entende o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado proferido no REsp nº 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00134236420114036000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013. Por outro lado, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante sua natureza remuneratória. Nesse sentido: TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n.

2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12.XII) SALDO DO FGTS E MULTA (40%)As contribuições do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) não se confundem com as contribuições previdenciárias. A indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) do montante depositado no FGTS é devido para assegurar estabilidade ao empregado despedido de forma arbitrária. Desse modo, por não possuírem natureza salarial e por deterem natureza indenizatória, não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) do montante depositado no FGTS, bem como a título do saldo do FGTS. Neste sentido, transcrevo as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DA LEI 7.713/88. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, FGTS E MULTA DE 40%. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos casos de recebimento de valores por força de reclamatória trabalhista, a interpretação literal da legislação tributária implica negação ao próprio conceito jurídico de renda, que não corresponde exatamente ao conceito legalista. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, representando aumento de seu valor líquido. 2. Cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, regularmente, na via administrativa, cujo inadimplemento privou o trabalhador do recebimento de seu salário no valor correto, obrigando-o a invocar a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito, a cumulação desses benefícios não gera acréscimo patrimonial, pois, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção. 3. Este Tribunal, quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, aduzida nos autos da AC nº 2002.72.05.000434-0, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, sem redução de texto, apenas no que tange ao imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente. 4. A indenização de FGTS e a multa de 40% pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são isentos do imposto de renda de acordo com o inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988. 5. Em relação ao auxílio alimentação, segundo o preceituado no art. 6, da Lei n 7.713/88, os valores percebidos a esse título estão isentos da incidência do imposto de renda. 6. Deve-se distinguir duas situações, o pagamento realizado in natura, com o fornecimento das refeições diretamente aos empregados, daquele que é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador. Enquanto que, na primeira situação, os valores não integram o salário, forte no art. 28, 9º, alínea c, da Lei 8.212/91, a segunda situação, com o pagamento deste auxílio-alimentação de forma habitual, possui caráter salarial, passível, portanto, de incidência da contribuição previdenciária. 7. Considerando que foram realizados pagamentos em razão da reclamatória trabalhista, em pecúnia, resta evidente que possui natureza salarial, e é passível, portanto, de incidência da contribuição previdenciária. 8. As contribuições do FGTS não se confundem com as contribuições previdenciárias, posto que, considerando se tratar de valor a ser pago quando da despedida sem justa causa e considerando o motivo da existência do fundo de garantia por tempo de serviço (proteção do trabalhador da iniciativa privada em caso de despedida), fica clara a natureza indenizatória da popularmente conhecida multa de 40% do FGTS, a qual existe para assegurar uma parcial estabilidade ao empregado despedido sem justa causa. 9. Em relação aos demais valores não discriminados no acordo homologado pela Justiça do Trabalho, incidirá a contribuição previdenciária, conforme determinação do art. 43, 1º da Lei 8.212/91. 10. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 11. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 12. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 13. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 14. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 15. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 16. Em face da existência de sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados pelas partes, segundo autoriza o art. 21 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da União. (TRF4, AC 5027677-25.2011.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 24/09/2012) (negritei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. PEREMPÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE PEÇA. INDEFERIMENTO. VÍCIOS NA NFLD. CONVALIDAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MERAS IRREGULARIDADES. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. 13º SALÁRIO

(GRATIFICAÇÃO NATALINA). SALÁRIO-FAMÍLIA. ABONO PECUNIÁRIO. FGTS. JUROS, CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LAUDO PERICIAL E EXCLUSÃO DE VERBAS. PERÍCIA JUDICIAL E FATURAS, DA COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR (PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE). ALEGAÇÕES SOBRE A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE CERTAS GRPS. SUPORTE MATERIAL. VALOR DESCONTADO A MAIOR. VERBA FALTAS. 1. Nada obsta a propositura de ação anulatória de lançamento de débito fiscal após ajuizada execução fiscal, inexistindo vedação legal ao pedido formulado pela parte autora. É admissível a utilização da ação anulatória somente em casos de impossibilidade de deduzir a alegação no momento dos embargos. Precedentes desta Corte. 2. Inexistente a perempção na espécie, pois não restou comprovado nos autos que a parte autora já teria proposto a mesma ação por outras três vezes. Por conseqüência, afastada a alegada litigância de má-fé. 3. É de ser indeferido o pedido de desentranhamento feito pela parte autora, uma vez que, não obstante intempestiva a manifestação do INSS, tratando-se de discussão acerca de tributos federais, inexistente disponibilidade da autarquia. As conclusões da perícia, portanto, devem ser obrigatoriamente analisadas pelo juízo. Nesse sentido, o desentranhamento é medida processual ineficiente. Carece de interesse processual a parte autora para requerê-lo. 4. Sem a manifestação normativa competente, o ato administrativo portador de vício permanece no sistema. Embora o ato implique em atentado à ordem jurídica, a restauração da juridicidade ferida depende da expedição de outro ato. A invalidação e a convalidação são meios estabelecidos pelo próprio regime jurídico-administrativo para a eliminação material do vício, preservando a segurança jurídica e a integridade dos princípios que regem essa parcela do sistema do direito positivo. Se a administração não convalida, o ato se torna passível de invalidação pelo Poder Judiciário, se este for provocado para fazê-lo. O mesmo serve para a hipótese da administração se abster de invalidar quando deveria tê-lo feito. E, pode ainda ocorrer que o ato administrativo inválido se estabilize, sem perder sua pertinência, saneando-se o defeito pela declaração do evento jurídico do vício e da decadência do exercício da competência para invalidá-lo, por exemplo. O provimento judicial ou administrativo que determina isso deve ser denominado de ato de estabilização. Todavia, a invalidação não é o único modo de fulminar a invalidade e recuperar a coerência perdida com a expedição defeituosa do ato administrativo. O regime jurídico-administrativo também admite a convalidação dos atos administrativos que apresentem vícios sanáveis e, comprovada a ausência de lesão ao interesse público e prejuízo a terceiros. O ato de invalidação do ato administrativo tem como efeitos jurídicos: o efeito declaratório da invalidade; e o efeito constitutivo negativo da pertinência do ato administrativo. Prescreve-se na invalidação que a generalidade dos administrados não mais reconheçam o ato invalidado como pertinente ao ordenamento jurídico. A convalidação do ato administrativo decorre exclusivamente de competência administrativa. Esse provimento também demarca evento da invalidade administrativa legalmente tipificado, determinando a manutenção do ato administrativo viciado no sistema pelo saneamento do vício constatado. Tal como o ato de invalidação, o ato de convalidação tem o efeito jurídico de declarar a invalidade. Todavia, possui um efeito jurídico de natureza constitutiva positiva, pois prescreve a manutenção da imperatividade e da eficácia do ato convalidado. O Poder Judiciário, portanto, não convalida. Ele declara o grau de invalidade do ato administrativo viciado: nulo ou irregular. Se for nulo, o juiz o expulsará do mundo jurídico. Se meramente irregular, ele permanecerá lá. Apenas será declarada a desimportância do seu vício à luz do princípio da segurança jurídica. Não existe o ato anulável (consoante o Direito Civil) no Direito Administrativo, pois ele é classificado como ato convalidável. 5. No caso dos autos, o magistrado a quo, ao analisar uma série de erros identificados pelo perito judicial na inquinada NFLD, declarou que eles consistiam em atos meramente irregulares. E a sentença os manteve. Eis o respectivo ato de estabilização. 6. A inexigibilidade da contribuição sobre férias e adicional de 1/3 é patente, haja vista a previsão expressa do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. Precedentes do STJ. 8. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. O art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação. 9. O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. 10. Por não possuírem natureza salarial, a teor do art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91 e art. 214, 9º, do Decreto n.º 3.048/99, não incidem as contribuições previdenciárias sobre a indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (inciso V, a), bem assim sobre os valores pagos a título de diferença de multa 40%. Outrossim, o art. 28, único, da Lei n.º 8.036/90 considera que os valores pagos a título de FGTS e seus reflexos são verba isenta. 11. Os valores pagos a título de juros, custas e honorários de sucumbência não integram a materialidade das contribuições previdenciárias, porque não são valores pagos ao trabalhador em retribuição ao trabalho. 12. O INSS afirma que perito judicial, ao responder aos quesitos da apelada (que se referem às verbas que não deveriam ter sido incluídas no cálculo do montante devido) apenas afirmou que as

verbas compõem a base de cálculo. Todavia, não teria dito qual o montante, em que momento houve essa inclusão, de que forma, enfim, não aponta em qual parte da NFLD consta a inclusão dessas rubricas. Portanto, o laudo pericial não poderia ser considerado como prova. Da prova dos autos, colhe-se que o perito judicial, após análise minuciosa da documentação dos autos (ato que também conta com a presunção de fé pública!), bem como dos documentos fornecidos pelos assistentes técnicos da parte autora e do INSS, respondeu a quesitos formulados pelas partes sobre a obediência do NFLD à legislação pertinente, verificando a existência de valores exigidos a maior e/ou a menor, bem como a sua competência e pertinência da exigibilidade. Resta claro que o perito judicial embasou-se na documentação da empresa-autora e verificou a existência de lançamentos referentes a certos valores questionados pelas partes. Portanto, não lhe era exigível detalhamento matemático para fazer frente à conclusão do ato fiscal. O laudo pericial é hígido dentro dos limites dados ao seu objeto e, nesses termos, vale como prova hábil. 13. A autarquia previdenciária afirma que, por ser indisponível o direito público da regular tributação, o magistrado a quo não poderia ter simplesmente aceitado as conclusões do perito judicial. De fato, não há os efeitos da revelia quando o interesse é indisponível, de sorte que a doutrina e jurisprudência afirmam não estar a Fazenda Pública revel sujeita aos efeitos da revelia. Todavia, isso não importa dizer que o juiz, nesse caso, tenha que inquirir na busca de uma suposta verdade (tida aqui como absoluta). E mais, de longe importa considerar que o magistrado deve conferir e validar de forma técnica todas as conclusões de seus assistentes técnicos! Ora, é justamente por não ter conhecimento técnico ou necessitar de auxílio técnico que o juiz se utiliza de um expert. A processualística civil moderna abandonou a máxima clássica a respeito da relação entre a prova e a verdade, qual seja, a de que o processo civil buscaria a verdade formal. O próprio artigo 130 do CPC é uma justificativa dessa mudança de paradigma. De fato, o juiz civil brasileiro tem ampla iniciativa probatória quando concluir ser necessária prova complementar. Entretanto, à luz do princípio da persuasão racional do juiz, o que deve ser buscado com a prova produzida no processo civil moderno é a verdade possível, isto é, aquela suficiente para o convencimento do juízo. É aquela que melhor legitima a decisão. Tendo isso por premissa, a conclusão da perícia judicial em espécie é mais convincente do que aquela materializada pela autoridade fiscal na NFLD inquinada. E foi tomada por suficiente para fundamentar a decisão do juízo. 14. Respondendo aos quesitos formulados, o perito judicial concluiu que houve o pagamento de certas faturas (conforme cópia de guias juntadas aos autos) e que elas teriam sido incluídas na NFLD atacada. O INSS afirma, por sua vez, que os valores pagos não corresponderiam ao tributo, mas a juros e multa, por ter sido ele recolhido com atraso e consoante a prerrogativa da Fazenda de imputar o pagamento ao débito que a legislação determinar em sua ordem de preferência. Todavia, a autarquia não provou documentalmente tal imputação alternativa. Apenas alegou ter ela ocorrido, sem justificar/demonstrar o cálculo respectivo e os elementos para sua realização. Assim, não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 333, inciso II, do CPC. 15. A sentença considerou que, quanto ao valor descontado a maior, tratar-se-ia de devolução aos trabalhadores pela empresa em face do desconto a maior verificado em outras competências. Sendo certo que na competência correta houve já a tributação, não caberia novamente incidir a contribuição previdenciária quando da devolução desses valores. Essa, aliás, foi a resposta simples do perito. Simples, porque não foi quesitado ao expert sobre as premissas de registro do valor a maior. Explica-se. A parte autora juntou documentos nos quais há um registro incompleto sobre a origem do valor a maior. Neles constam, apenas, a nomeação da verba e o valor ela representaria. O INSS afirma que a parte autora deveria ter juntado toda a escrituração contábil para justificar por quê e em quanto teria sido o desconto a maior, isto é, demonstrar o link entre a origem do desconto a maior e a sua posterior retificação. Não é razoável a argumentação da autarquia previdenciária. De fato, o auditor fiscal tendo acesso a toda a documentação contábil da empresa não pode comprovar, de plano, prima oculi, a ligação registral e matemática entre a origem do lançamento a maior e sua posterior retificação. Não encontrando a informação contábil completa, é do contribuinte o ônus de esclarecer as informações já existentes, o que não aconteceu no caso concreto. Ademais, convém ter em consideração que o registro em comento é um exceção, pois retrata um erro, algo que foge à normalidade do registro cotidiano de uma relação trabalhista. Portanto, o respectivo ônus do esclarecimento (prova da validade) também foge à regra, ou seja, não é do Fisco, mas do contribuinte. 16. A parte autora alega que uma fatura foi indevidamente incluída no cálculo da contribuição social, uma vez que ela teria sido cancelada. O INSS afirma ser inaceitável a prova documental produzida pelo autora (fatura com o carimbo de cancelada), porque para fundamentá-la seria necessária toda uma explicação contábil a cargo da parte autora que não foi demonstrada nos autos. A operação de cancelamento é anormal, visando à reparar erro de lançamento contábil. Portanto, o ônus do complementar a informação documental com a razoável explicação contábil era da parte autora e dele esta não se desincumbiu. 17. A sentença considerou que os valores relativos a faltas constituiriam montante descontado dos empregados, e não verba salarial, devendo ser os mesmos excluídos da base de cálculo das faturas. O INSS afirma que tal verba faltas (afastada pelo perito judicial) é devida, pois a parte autora não apresentou documentos (em especial os cartões-ponto) que comprovassem a natureza da verba, a sua origem na contabilidade. Trata-se de operação normal numa relação trabalhista: desconto de faltas (horas não-trabalhadas) de uma remuneração global paga por certo período de trabalho. Os cartões-ponto são uma fonte clara e direta de conferência da validade e procedência da informação lançada nos documentos apresentados (contracheques, como, por exemplo, os de fls. 888). Cabia ao INSS verificá-los e produzir a contraprova. Tido por normal o

registro contábil e a operação que ele representa no contexto dos autos, era ônus do Fisco contrapor a validade da informação, o que não ocorreu. (TRF4, AC 2003.70.00.027549-1, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 18/07/2007)XIII) SAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, FNDE..)Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Por fim, quanto ao pedido de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Serviço Social da Indústria - SESI; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, entendo que somente a União Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, posto que à Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo 4º do artigo 8º da Lei n.º 8.029/90 e artigo 6º do Decreto n.º 99.570/90, compete arrecadar as referidas contribuições previdenciárias, GIIL-RAT e de terceiros. Pelo exposto, defiro em parte a liminar para suspender a exigibilidade apenas das contribuições sociais (contribuição de 20% sobre a folha de salários) incidentes sobre as seguintes verbas: I) 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença; II) 1/3 constitucional de férias; III) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos; IV) férias indenizadas (e respectivo terço); V) abono por conversão de férias pecúnia; VI) auxílio pré-escolar (auxílio-creche); VII) auxílio transporte; VIII) valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre saldo do FGTS e multa de 40% do FGTS. Todavia, indefiro o pedido quanto recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as seguintes verbas: I) férias gozadas; II) salário-maternidade; III) horas extras e respectivo adicional; adicional noturno, insalubridade e periculosidade; IV) décimo terceiro salário. Indefiro, ainda, o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT, bem como o pedido de inclusão no polo passivo desta demanda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Serviço Social da Indústria - SESI; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0015573-04.2014.403.6100 - TEAMWORK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 56: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 57/66: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe o agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Ante as informações prestadas pelas autoridades coatoras, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Vale registrar que a questão da ilegitimidade passiva da Subprocuradoria Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional será analisada na ocasião da sentença. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015661-42.2014.403.6100 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a autoridade impetrada acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0026609-10.2014.403.0000/SP (fls. 156/158). Ante as informações prestadas pela impetrada (fls. 114/123), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos. Int.

0016213-07.2014.403.6100 - DUCOCO ALIMENTOS S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 208: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 209/219). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017418-71.2014.403.6100 - ARIANE CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP350913 - THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO

APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARIANE CRISTINA DE SOUZA SANTOS, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando sua imediata matrícula no estágio obrigatório do Curso de Psicologia, sob pena de aplicação de multa diária. Informou a impetrante, em breve síntese, que se transferiu da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo para a Universidade Anhembi Morumbi, concordando, para tanto, em cursar as matérias necessárias à adaptação da grade curricular a fim de obter equivalência em relação aos demais alunos da instituição. Afirma, contudo, que não logrou aprovação na disciplina Intervenções em Saúde, da grade do 6º semestre, que era requisito necessário para cursar o estágio obrigatório que, por sua vez, é indispensável para a colação de grau. Nessa esteira, argumenta que, em 07/2014, a coordenação do Curso de Psicologia editou uma reestruturação da grade curricular, eliminando de forma definitiva a disciplina Intervenções em Saúde. Assim, não existindo outra matéria que seja pré-requisito para cursar o estágio obrigatório, alega estar impossibilitada de cursá-lo, já que não tem mais como ser aprovada na matéria eliminada da grade. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 32/35, recebida como emenda à inicial (fls. 32). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações. Notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, ante a ausência de prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo. No mérito, bate-se pela ausência de ato coator, uma vez que a Universidade jamais obstaculizou a conclusão do curso pela estudante, tendo disponibilizado, na nova grade curricular, duas disciplinas (Psicologia da Família e Aplicação em Psicanálise: campos de atuação), cada uma com carga horária de 60 (sessenta) horas, que, conjuntamente, equivaleriam à disciplina suprimida, que possuía carga horária de 120 (cento e vinte) horas. Insurge-se o impetrado, ainda, pela aplicação de multa por litigância de má-fé, já que, além de deixar de cursar a matéria Intervenções em Saúde, quando ainda estava disponível, por pura desídia, a demandante ingressou com o presente mandado de segurança mesmo tendo conhecimento da disponibilização das matérias que, juntas, preenchem todos os requisitos necessários à matrícula no estágio obrigatório. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso ora em apreço o impetrado demonstrou, de forma irrefutável, não ser verídica a alegação da impetrante quanto à impossibilidade de concluir o curso por culpa exclusiva da Universidade, já que foram disponibilizadas disciplinas que, cursadas conjuntamente, preenchem perfeitamente os requisitos necessários à matrícula no estágio obrigatório. Com efeito, torna-se importante a transcrição do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. No caso dos autos, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer ato cometido com ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, que, pelo contrário, agiu de acordo com as atribuições inerentes ao cargo que ocupa, oferecendo aos estudantes outra opção para o preenchimento dos requisitos acadêmicos do curso de Psicologia. Outrossim, não vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante de se matricular no estágio obrigatório, já que não cumpriu os requisitos acadêmicos imprescindíveis à matéria, tampouco verifico a presença de qualquer ato coator a ensejar a presente impetração. Pelo exposto, ausente o pressuposto do *fumus boni juris*, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0018485-71.2014.403.6100 - VALDEMAR JAQUETO (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMAR JAQUET contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que lhe seja concedida medida liminar para compelir o impetrado a restituir os valores pagos em duplicidade à Seguridade Social através da Guia de Previdência Social - GPS. Esclarece o impetrante que realizou 8 (oito) recolhimentos de contribuição social, através da Guia de Previdência Social - GPS, de maneira dúplice, tendo em vista que 04 (quatro) foram feitas pela pessoa jurídica (pro labore) e 04 (quatro) pela pessoa física (código 1007 - contribuinte individual), totalizando (as 04 últimas) um montante originário recolhido no valor de R\$ 1.849,27 (mil, oitocentos e quarenta e nove reais e

vinte e sete centavos). Afirma, nesse passo, que, ao perceber o equívoco, procedeu ao requerimento eletrônico de restituição dos valores pagos em duplicidade junto à Receita Federal, através do sistema PER/DCOMP, na data de 21/07/2009. No entanto, assevera que, decorridos mais de cinco anos do protocolo, até o momento o pedido não fora apreciado, encontrando-se com o status de em análise, de sorte que resta configurada a hipótese de homologação tácita do deferimento do pedido. Assim, o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato ressarcimento dos valores pagos em duplicidade, devidamente atualizados pela taxa SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 460, de 18 de outubro de 2004. Requereu os benefícios da Lei nº 1060/50; o pedido foi deferido a fls. 67. Juntou documentos (fls. 11/63). Intimado a regularizar a exordial, o impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 70. É o breve relato. DECIDO: Primeiramente, recebo a petição de fls. 70 como emenda à inicial. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Os documentos que instruíram a exordial demonstram que, de fato, o impetrante procedeu, administrativamente, aos pedidos de restituição dos valores que afirma ter pago em duplicidade em julho de 2009. Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais, não sendo razoável a demora de 05 (cinco) anos para a análise de um pedido de restituição. Contudo, o pedido formulado não foi para que o pleito de restituição seja apreciado pela autoridade impetrada, mas, sim, a repetição de valores recolhidos. Em que pese haver certo *fumus boni juris* nas alegações do impetrante, não vislumbro a presença do requisito do *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar, tendo em vista que o demandante já aguarda há mais de cinco anos pelo ressarcimento e não relatou nenhuma dificuldade específica que justifique a urgência da medida. Ademais, a celeridade da via mandamental permite ao impetrante aguardar o julgamento definitivo da presente lide sem que seja submetido a prejuízo financeiro, até porque, na hipótese de eventual procedência do pedido, os valores pagos em duplicidade serão restituídos com a devida atualização monetária. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0018509-02.2014.403.6100 - DANIEL SPINOLA E CASTRO LAGOA (SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL SPINOLA E CASTRO LAGOA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI, objetivando a suspensão do ato de cancelamento da inscrição nº 122976-F, em nome do impetrante, reativando sua inscrição no Conselho impetrado até que seu Diploma de Conclusão do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI seja analisado individualmente. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha de recolher sua Carteira Profissional até o julgamento final desta lide, sob pena de responder por crime de desobediência. Informa o Impetrante que obteve habilitação profissional e registro junto ao CRECI após apresentar o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, expedido pela instituição de Ensino COLISUL - Colégio Litoral Sul e chancelado pela Secretaria de Educação. Assevera, no entanto, ter ficado surpreso ao receber a notificação de cancelamento de sua inscrição de corretor de imóveis por terem sido cassados os atos escolares da COLISUL - Colégio Litoral Sul, vez que tinha tomado todas as providências necessárias para o regular exercício da profissão. Argumenta, nesse passo, que os alunos do COLISUL não tiveram oportunidade de regularizar a vida escolar como os formandos de outras instituições também cassadas. Assim, insurge-se o impetrante pela anulação do ato coator consubstanciado no cancelamento de seu registro junto ao Conselho demandado, especialmente pela arbitrariedade da medida, que não observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, tampouco respeitou seu direito ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à inviolabilidade da honra e imagem e ao livre exercício da profissão. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 34/65). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 69). Posteriormente, o impetrante peticionou informando que foi considerado apto pela Comissão da Verificação da Vida Escolar para se submeter ao exame para Regularização da Vida Escolar, que será realizado em 16/11/2014 (fls. 72/73). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais se considera incompetente para o desfecho da lide. No mérito, pugna pela denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo. É o relatório. Decido. Em suas informações, a autoridade impetrada se diz incompetente para o deslinde da questão, vez que entende que o ato coator seria a declaração de nulidade do diploma apresentado, expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, e não o cancelamento da inscrição, como aponta o

impetrante. Certo é que a competência, em caso de mandado de segurança, é definida em razão da autoridade apontada como coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. Na dicção do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Em que pese a anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL (Portaria do Coordenador, de 11-7-2014) ter sido praticada por ato de decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, entendo que o cancelamento da inscrição do impetrante sob nº 106139-F CRECI/SP é decorrente desse ato. Desta feita, sendo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na pessoa do Presidente do Plenário, competente para expedir as carteiras profissionais e demais documentos de registro, nos termos do artigo 4º, inciso XI, do Regimento do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Conselho em questão. Ademais, por mais que assim não fosse, houve manifestação quanto ao mérito da pretensão, sendo aplicável ao caso a teoria da encampação do ato administrativo. Posto isso, passo à análise do pedido liminar. A Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Da leitura do dispositivo supracitado e considerando a nulidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do impetrante, decorrente da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, se depreende que o impetrante, neste momento, não está devidamente habilitado ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, sendo legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Trago à colação alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. DIPLOMA EXPEDIDO POR ENTIDADE DESAUTORIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE ENSEJE A CONCESSÃO DO WRIT. Não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao não proceder com o registro do impetrante, em cumprimento a uma determinação judicial que desautorizava entidade de ensino de expedir certificados ou diplomas de curso de formação, sendo este requisito indispensável para o sua admissão nos quadros da impetrada. (TRF4, AMS n. 2004.71.00.027594-1, Quarta Turma, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, D.J.U. de 27/04/2006.) ADMINISTRATIVO. CORRETOR DE IMÓVEIS. LEI Nº 6530/78. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. É legítima a exigência de habilitação técnica para o exercício da profissão de corretor de imóveis, feita pela Lei nº 6530/78, ressalvados os direitos daqueles que já exerciam no período anterior à sua edição. - Apelação conhecida e desprovida. (TRF4, AC 2003.71.00.018468-2, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/08/2005) Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Cabe anotar que a questão pode ser dividida em dois momentos distintos: 1) o ato da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (Portaria de 11/07/2014) que anulou todos os atos escolares praticados pelo COLISUL - Colégio Litoral Sul; 2) o ato administrativo praticado pelo CRECI-SP que, ante a irregularidade do diploma apresentado, cancelou o registro do impetrante. O primeiro ato não comporta discussão nesta via mandamental. O segundo ato foi praticado em decorrência do primeiro, sendo certo que se trata de ato vinculado, sem margem para discricionariedade administrativa. Assim, não havendo regular habilitação para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis (ao menos até que o diploma seja regularizado através do exame a ser realizado em 14/11/2014), legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Por essa razão, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder que justifique a presente impetração. Por todo o exposto, ausente o pressuposto do fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar. Já tendo sido apresentadas as informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0018815-68.2014.403.6100 - FRANCISCO GILBERTO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fl. 29: Recebo como emenda à inicial. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0019335-28.2014.403.6100 - WILER - KAR COMERCIO E DECORACOES LTDA (SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WILER - KAR COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a declaração de inexigibilidade da exação consubstanciada no recolhimento da contribuição social substitutiva da folha de pagamento, veiculada pela Lei nº 12.546/2011 e alterada pela Lei nº 12.844/2013 (1% sobre o faturamento), bem como nos períodos compreendidos na vigência da Medida Provisória 601/2012. Em sede liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social supracitada, determinando que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir a diferença da exação em relação à sistemática anterior (Lei nº 8.212/91). Sem prejuízo, requer a autorização deste juízo para proceder aos depósitos periódicos da obrigação tributária ora discutida, nos termos do inciso II, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Aduz a impetrante que tem por objeto social a exploração do ramo de comércio de tecidos para tapeçaria em geral, por atacado e varejo, possuindo 110 funcionários. Neste cenário, informa que, sobre a folha de pagamento, sempre esteve sujeita à incidência de contribuição social destinada a Seguridade Social prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com alíquota de 20% (vinte por cento). Relata, ainda, que fora inserido no sistema tributário, pela Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 12.844/2013, o regime de substituição da referida contribuição, denominado de desoneração da folha de pagamento, agora aferível pelo percentual de 1% sobre o valor da receita bruta, e não mais com a base de cálculo vinculada ao total das remunerações pagas. Nesse passo, considerando que a referida norma alcançou apenas parte dos setores empresariais, assevera que, em relação a impetrante, a exigência foi primeiramente veiculada pela Medida Provisória nº 601/2012, que alterou o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 - que prescrevia a obrigatoriedade das empresas varejistas que exercem as atividades listadas no Anexo II, a recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Todavia, informa que a aludida Medida Provisória não fora convertida em lei, tendo sua vigência encerrada em 03/06/2013, conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2013. Nessa esteira, noticia que, posteriormente, a Lei nº 12.844/2013 alterou definitivamente o inciso XII, 3º, do art. 8º, da Lei 12.546/2011, confirmando a nova sistemática substitutiva da Medida Provisória 601/2012, inserindo os mesmos enunciados, inclusive com o anexo de atividades econômicas que enquadrava, em tese, a impetrante no regime substitutivo. Com efeito, argumenta que, embora a nova imposição, denominada de desoneração da folha de pagamento, tenha natureza de norma isentiva, a alteração impositiva do regime acarretou à impetrante um aumento em sua carga tributária de aproximadamente 20% em relação ao que vinha contribuindo. Neste diapasão, afirma que o Anexo II da lei de desoneração da folha de pagamento descreve apenas a classe de atividade nº 47.59-8, não dispondo se suas subclasses estariam também enquadradas na nova sistemática de recolhimento de contribuição social. Assim, considerando que a atividade principal da impetrante é a subclasse 47.59-8-01, com descrição específica (comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas) divergente da descrita na classe, alega que não se justifica a aplicação da nova norma tributária no caso em apreço, até porque a oneração em sua carga tributária, além de oposta à vontade do legislador ordinário, representaria violação dos princípios constitucionais da não-confiscatoriedade e da capacidade contributiva. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/74). Intimada a retificar o valor atribuído à causa (fls. 78), a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 79/80, ocasião em que juntou guia comprobatória de recolhimento de custas complementares. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição juntada às fls. 79/80 como emenda à inicial. De início, convém registrar que o objetivo de desonerar a folha de pagamento das empresas foi, inicialmente, disciplinado pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição social incidente sobre a folha de salários, instituiu exação calculada sobre a receita bruta (art. 8º). Buscou atingir, primeiramente, a folha de pagamento das empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como das indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro. De seu turno, a posterior Medida Provisória nº 601/12 incluiu o inciso XII no 3º do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, passando a contemplar as empresas de varejo que se dedicam às atividades listadas no Anexo II da mesma lei, a partir de janeiro de 2013. Contudo, a MP nº 601/2012 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 03/06/2013, por força do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2013 (no DOU de 6.6.2013), em virtude de não ter sido apreciada no prazo constitucional. Nessas hipóteses, determina o artigo 62, 3º, da Constituição Federal que o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias que perderam sua eficácia. Também determina que não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas (art. 62, 11, CF). Não consta que tenha sido editado decreto legislativo acerca da matéria. Posteriormente, o artigo 13 da Lei nº 12.844, de 19/07/2013, repetiu o que dizia a MP nº 601/12 (que incluiu o inciso XII no 3º do artigo 8º da Lei nº 12.546/11), no que tange à contribuição substitutiva para as empresas varejistas que se dedicam às atividades listadas no Anexo II da mesma lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em 01/11/2013 (art. 49, II, a). O Anexo II é deste teor: Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01 Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05 Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e

equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9 Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01 Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5 Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8 Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01 Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4 Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08

Anot-se que Classes e Subclasses CNAE referidas no Anexo correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, atualizada na forma da Res. 02/2010. A discussão está centrada em saber se a nova sistemática se aplica apenas às atividades descritas pela classe ou se suas subclasses estariam também enquadradas. No caso específico dos autos, a Classe 4759-8 se refere ao Comércio Varejista de Artigos de Uso Doméstico não especificados anteriormente. Essa Classe contém as seguintes subclasses: - 4759-8/01: Comércio Varejista de Artigos de Tapeçaria, Cortinas e Persianas; - 4759-8/99: Comércio Varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente. Conforme notas explicativas extraídas do endereço eletrônico do IBGE, a Classe 4759-8 compreende o comércio varejista de: - tapetes, carpetes e outros artigos de tapeçaria - cortinas, forrações e persianas - artigos para a habitação, de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares, tais como painéis, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas, escovas, vassouras, cabides, etc. - artigos de cutelaria - outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente. A atividade principal da impetrante é a subclasse 4759-8-01 (comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas). Segundo as notas explicativas oficiais, esta subclasse compreende o comércio varejista de: - cortinas, tapetes, carpetes e outros artigos de tapeçaria - forrações e persianas. Daí se vê que, independentemente de menção expressa à subclasse pelo Anexo II da Lei nº 12.844/2013, visível a identidade das atividades compreendidas. Assim, não se vê o *fumus boni iuris* nas alegações. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Por fim, a capacidade contributiva deve ser avaliada em cada caso concreto, em face da situação patrimonial do contribuinte. Nesse sentido, a impetrante nada juntou aos autos a demonstrar a ofensa alegada. Pelo exposto, indefiro a liminar, facultando-se à impetrante a realização dos depósitos pretendidos, cujo valor apurado correrá por sua conta e risco. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para sentença. P. I. Oficie-se.

0019339-65.2014.403.6100 - METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 90/94: Recebo como emenda à inicial. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante atribua novo valor da causa, bem como recolha as custas complementares. No que tange à regularização processual, mantenho a decisão de fl. 89. Em que pese a impetrante alegar que não há nenhuma restrição que determine a necessidade dos dois sócios administradores assinarem eventuais procurações, verifico que a cláusula 13ª do contrato social determina que a administração da sociedade cabe aos sócios ASSAD FARES ABOU NABHAN com SONIA ASSAD ABHAN (...). Nesse sentido, entendo que os dois administradores devem outorgar a procuração conjuntamente. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020524-41.2014.403.6100 - NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

A fim de agilizar a prestação das informações, determino que a impetrante providencie as cópias requeridas pela impetrada. Apresentadas as cópias, determino desde já que sejam encaminhadas à autoridade impetrada, sendo certo a devolução do prazo de 10 (dez) dias para que as preste. Após a juntada desses documentos, venham

imediatamente conclusos para deliberações. Int.

0021471-95.2014.403.6100 - ANTONIA PATRICIA VIEIRA NUNES BESERRA(SE007860 - LORENA DE SANTANA MELO PAIM) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO CONTRAT QUADRO PESSOAL HOPITAL UNIV HU-UFS

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante medida liminar para que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo, reservando uma vaga do certame, assegurando à impetrante o direito à reclassificação e a nomeação ao cargo pleiteado, até o final do mandamus. Aduz, em breve síntese, que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, em 16/03/2014, promoveu concurso público para a contratação do quadro de pessoal, com lotação no Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe - HU-UFS, para provimento de diversos cargos, dentre os quais o cargo de terapeuta ocupacional. Narra a impetrante que se inscreveu no referido concurso para o aludido cargo, obtendo como resultado a 6ª (sexta) colocação e, como consequência, foi convocada para a realização da etapa posterior. Alega que, embora tenha arrolado toda documentação de acordo com as especificações do Edital de Abertura nº 0302, a comissão examinadora, ao analisar os títulos apresentados, não atribuiu a pontuação adequada à impetrante. Afirmo a impetrante que houve erro na análise dos documentos apresentados, vez que tal julgamento está em desacordo com as normas especificadas no edital, conferindo prejuízo à impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/34). Os autos foram inicialmente distribuídos à 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo reconhecida sua incompetência absoluta. Foi determinada a remessa à Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a sede funcional de uma das autoridades impetradas. É o breve relato. Decido. Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos. Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido, entende o STJ: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Apesar do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB:.) (grifei) Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Carlos/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Carlos (15ª Subseção Judiciária), dando-se baixa na distribuição. Int.

0005732-52.2014.403.6110 - FRANCISCO OTO FERREIRA DAMIAO(SP338323 - YURI MATSUO MARCONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006101-76.2014.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA. X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe Embargos de Declaração (fls. 239/249) face à decisão proferida às fls. 231/232, que determinou a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.14.069671-44 (Processo Administrativo nº 10880.066882/93-16), tendo em vista a garantia do depósito judicial efetivada nestes autos. Sustenta o Embargante haver omissão na referida decisão, na medida em que não se manifesta acerca da incidência ao caso do disposto no artigo 728, 2º e 3º do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, ou seja, alega que a decisão embargada foi omissa ao considerar o depósito judicial suficiente para garantir a dívida fiscal sem considerar os dispositivos legais supramencionados. Assim, bate-se pelo reconhecimento da insuficiência do depósito judicial e a consequente revogação da decisão que suspendeu a exigibilidade da dívida tributária. Não assiste razão à embargante. A decisão atacada não padece do vício apontado, já que a tese lançada na peça ora apreciada não havia, até este momento, sido defendida pela parte ré. Com efeito, o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre tese não arguida pelas partes no curso regular do processo, de maneira que não é possível, quanto aos novos argumentos, alegar omissão deste Juízo. Nota-se, portanto, que o que se pretende com a oposição dos presentes aclaratórios é, em verdade, modificar a decisão atacada, ou, ainda, revogá-la, utilizando-se dos embargos de declaração com manifesta intenção de que lhe sejam atribuídos efeitos infringentes. Desta sorte, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados às fls. 119 e 121 para conta vinculada à execução fiscal nº 0037919-91.2014.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, como já determinado às fls. 232. Após, dê-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 250 e, com o retorno dos autos, tornem imediatamente conclusos. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000615-13.2014.403.6100 - EDUARDO AUGUSTO MAZARO ALBINO DA SILVA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X ALISSON GAYLE GREEN

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Informação supra: Determino a reiteração do Ofício n. 67/2014. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (em Secretaria) até decisão ulterior do Conflito Negativo de Competência. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020701-05.2014.403.6100 - LESTE PARTICIPACOES S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 97, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Promova a requerente a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, intime-se o requerido, nos termos do pedido, para ciência deste Protesto. Expeça-se mandado. Após, devolvam-se os autos ao requerente, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0020702-87.2014.403.6100 - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 169/172, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se o requerido, nos termos do pedido, para ciência deste Protesto. Expeça-se mandado. Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0694005-91.1991.403.6100 (91.0694005-6) - COML/ E IMPORTADORA BONINI LTDA(SP011840 - AFFONSO CELSO TEIXEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Cumpra-se o que fora determinado na fl. 66, devendo a transformação em pagamento definitivo ser efetuada sob o código nº 8047, conforme informado pela União Federal (fl. 72). Confirmada tal procedimento pela Caixa

Econômica, abra-se vista à União Federal..Silente ou ou não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

0001941-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001941-9) - FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar ajuizada pela FORTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA, em que obteve a liminar para reparcelar seus débitos em 240 meses com a União (fls. 132/134).A empresa DMS DATABASE MKT SOLUTIONS S/C LTDA, juntamente com outras empresas, requereu a integração de litisconsórcio ativo, por se encontrarem na mesma condição jurídica, em virtude do princípio da economia processual.Foi deferido o aditamento da inicial (fls. 342/344) para admitir no polo ativo do feito as litisconsortes, estendendo-lhes os efeitos da liminar concedida.Em decorrência da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.

2002.03.00.017869-5 (fls. 446/448), interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi retificado o polo ativo, de modo que passou a figurar unicamente a FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA.Contudo, diante do alegado desconhecimento da decisão judicial que excluiu a DMS DATABASE MKT SOLUTIONS S/C LTDA do polo ativo, esta continuou a efetuar os depósitos judiciais até 25/07/2006.Nessa toada, requereu o levantamento desses depósitos judiciais, o que foi acolhido em sede de embargos de declaração (fls. 992/992vº).Em face dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento sob o argumento de que é necessária a manutenção dos valores depositados, na medida em que é possível sua utilização para garantir os débitos tributários.Deferido seu pedido, no sentido de suspender o levantamento dos depósitos, devendo estes permanecerem à disposição deste Juízo, até ulterior decisão a ser proferida.A fl. 1022, foi formalizado o arresto, o qual foi autorizado a fl. 1011, requerido pela Vara Única do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista (autos n. 0000890-10.2006.8.26.0654) (fls. 1004/1006).É o breve relato.Decido.Ante a formalização da figura do arresto, reconsidero a decisão de fl. 992/992vº que autorizou a expedição de alvará de levantamento em favor de DMS DATABASE MKT SOLUTIONS S/C LTDA.Comunique-se, por correio eletrônico, ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0015539-93.2014.403.0000/SP. Fls. 1024/1027: Deixo, por ora, de apreciar o pedido de arresto formulado pela Vara Única do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista (autos n. 0002183-15.2006.8.26.0654), vez que há preferência de transferência de valores para os autos em que já se formalizou o arresto (autos n. 0000890-10.2006.8.26.0654).Neste prisma, é preciso saber, primeiramente, se os valores aqui depositados serão suficientes para quitar a dívida dos autos n. 0000890-10.2006.8.26.0654 ou se, após a transferência para estes autos, restará algum saldo remanescente.Destarte, expeça-se ofício à Vara Única do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista para que informe o valor atualizado do débito.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado total da conta n. 280.200716-1.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0012038-53.2003.403.6100 (2003.61.00.012038-0) - CLAYTON ANTONIO(SP163288 - MÁRCIA REGINA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 270: Determino que a Caixa Econômica Federal informe a este Juízo assim que localizar o numerário, oportunidade em que será deliberado o destino dos depósitos.Int.

0019148-20.2014.403.6100 - TUBOS EBRO LTDA(SP242340 - GUSTAVO BONELLI E SP173449 - PAOLA SANCHEZ VALLEJO DE MORAES FORJAZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 64/72: Recebo como emenda à inicial.Dê-se vista à requerida sobre a contestação de fls. 73/78.Fls. 79/89: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Informe o agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024878-08.1997.403.6100 (97.0024878-0) - BANCO EXPRINTER LOSAN S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO EXPRINTER LOSAN S/A Reconsidero o despacho de fl. 308.Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada tempestivamente pela Executada (fls. 309/328), no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Abra-se vista à União Federal (Exequente) para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009939-95.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X HUGO LUCIANO JUNIOR X MIGUEL PEDRO DA COSTA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA

E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO LUCIANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PEDRO DA COSTA

Fl. 895: Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Proceda a Secretaria à alteração no sistema processual, devendo constar os coexecutados MIGUEL PEDRO DA COSTA e HUGO LUCIANO JUNIOR no polo passivo do feito.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013567-92.2012.403.6100 - JEFERSON SANTOS RICARDO(SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 186/188, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 25 de novembro de 2014, às 14h.Designo nova data para oitiva da testemunha DANIEL VIANA CONTAR, por meio de videoconferência, no dia 28 de janeiro de 2015, às 14h30m, no auditório localizado no térreo deste fórum.Proceda a Secretaria às diligências junto ao Setor Administrativo responsável, para reserva do auditório na data designada.Comunique-se eletronicamente a Central de Videoconferência do Distrito Federal.Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO
MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666321-07.1985.403.6100 (00.0666321-4) - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP094993 - FABIO CANDALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Dê-se vista a União Federal, em atendimento ao requerido às fls. 1744/1746.Após, tornem conclusos.I.C.

0662164-78.1991.403.6100 (91.0662164-3) - RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BEGOLDI COM/ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO

MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada Dra. Gláucia Maria Lauletta Frascino - OAB/SP 113.570 regularize a sua constituição nos autos. Para a elaboração da certidão deverá o patrono regularmente constituído comparecer em secretaria para o preenchimento do formulário próprio, anotando-se a data de retirada. Registro que as custas judiciais para expedição foram recolhida à fl.246. Nada mais sendo requerido e após a entrega da certidão, tornem ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

0743248-04.1991.403.6100 (91.0743248-8) - JOSE CASSIO BARBISAN X SUSY MOURA FERRAO X ARIADNE CORREA SEVA X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X CELIO MIRANDA X COSME DE SOUZA X FLORIPES BARBOSA X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X HIDEO YOSHITO X ILZI FIDELIS DE SOUZA(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Prossiga-se nos autos em apenso. I.C.

0002477-83.1995.403.6100 (95.0002477-2) - ALMERINDA MARTINELLI BARRETO DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ FALLEIROS X ALZIRA MARIA PRATES DA FONSECA PALMA X ANDRE LUIS GUALTIERI MONTEJANE X ALCEU RODRIGUES DE BRITO X ATILIO SERGIO ZANINI X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS X ARLETE MORATORI BRUNO X ANA MARIA PEREIRA PEKNY X ANTONIO CARLOS SECUNDINO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelos autores às fls. 517/527. Int. DESPACHO DE FL.532: Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o despacho de fl.530. I. C.

0016273-44.1995.403.6100 (95.0016273-3) - FRANCISCO CALABRIA TANCREDI NETTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fl.364: Defiro parcialmente o pedido do autor para deferir o prazo de 15 (quinze) dias para o regular prosseguimento do feito. Silente, tornem ao arquivo com as cautelas devidas. I.C.

0047954-32.1995.403.6100 (95.0047954-0) - BERMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fl.345: Encaminhe-se cópia das guias de levantamento expedidas nos autos, em atendimento ao requerido pela 04ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5) - FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Manifeste-se a União Federal, se persiste o pedido de fls.262/264. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

0004679-62.1997.403.6100 (97.0004679-6) - SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO

TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Atenda-se à determinação de fl. 291. Comunique-se, por meio eletrônico, o teor deste e do ofício expedido ao Juízo da 2ª Vara Federal da 14ª Subseção Judiciária de São Paulo, em referência às Execuções Fiscais n.ºs 0000278-79.2014.403.6114 e 0000288-26.2014.403.6114. Com o cumprimento do ofício pela CEF, encaminhe-se cópia àquele Juízo, por meio eletrônico. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução (fls. 212-214).I. C.

0015564-04.1998.403.6100 (98.0015564-3) - LORIVAL PESSOLATO X LUIZ NITATORI X MARIA DA GLORIA OMENA X NANJI ALVES DE ARAUJO X VICENTE SIMPLICIO DIAS NETO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Certifique-se o decurso de prazo da parte autora. Após, tornem ao arquivo com as cautelas devidas.I.C.

0022161-86.1998.403.6100 (98.0022161-1) - VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Suspendo o andamento do feito até final da decisão dos Embargos à Execução nº 0021763-17.2013.403.6100 em apenso.I.C.

0022627-80.1998.403.6100 (98.0022627-3) - CLEMENTE CORREIA NEVES X CASSIMIRO BATISTA X CAETANA TEOFILA DOS SANTOS X CLESIO CUSTODIO MARTINS X CLAUDIO SALETE SOUZA X ODAIR RODRIGUES X FERDINANDO ZANON X FELIX MIGUEL DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA X ELIZABETH TAVARES DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 284: determino à Caixa Econômica Federal que libere os valores depositados na conta vinculada do autor Odair Rodrigues, desde que comprovados os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int. DESPACHO DE FL.288: Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o despacho de fl.286.I. C.

0008289-62.2002.403.6100 (2002.61.00.008289-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. I.

0022086-08.2002.403.6100 (2002.61.00.022086-1) - PAULO WILLIAN RIBEIRO X MAURICEIA MARSOLA RIBEIRO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

0033060-70.2003.403.6100 (2003.61.00.033060-9) - MARIA JUREMA MURIA ANTUNES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em

08/09/2014 - páginas 03/04, bem como, da baixa dos autos da Instância Superior. Intime-se, por mandado, o perito judicial nomeado nos autos, para que forneça a documentação necessária para o arquivamento neste Juízo, bem como, os dados necessários para a expedição da guia de levantamento dos honorários definitivos. Prazo de 10 (dez) dias. Registro que o profissional foi nomeado pelo Juízo da 15ª Vara Cível (antes da redistribuição do feito), sem atuação nesta vara, razão pela qual os documentos foram solicitados. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

0009959-33.2005.403.6100 (2005.61.00.009959-3) - IND/ MEC BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls.219/220: Defiro parcialmente o pedido da parte autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regular prosseguimento do feito.Dê-se vista a União Federal.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0003645-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003645-6) - ALVARO TORRES ERASO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP252935 - MARCELO DOMINGUES PINTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Sem manifestação, venham conclusos para sentença.I.C.

0015518-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015518-4) - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03/09/2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico, em 08/09/2014, págs. 03/04. Fls. 1415/1416: informa o autor que não recebeu o novo lote do medicamento IDURSULFASE 2mg/l - solução injetável, necessário ao tratamento de saúde que não pode ser interrompido, dada a gravidade de sua doença (Síndrome de Hunter-MPS-II). Alega, ainda, que o Ministério lhe informou que a entrega do novo lote seria, aproximadamente, no fim do presente mês. Observo que a União Federal vem descumprindo a determinação para fornecimento contínuo de referido medicamento de forma reiterada(fl. 186, 265, 278, 387, 417, 728, 1373 e 1391), o que tem causado ao autor forte apreensão, pelo fato de ter sua saúde deveras prejudicada.A União Federal tem ciência que a obrigação de fornecer o medicamento ao autor não deve ser interrompida, sob o risco de agravar seu estado de saúde, levando-o, até mesmo, a óbito.Além disso, já foi determinado à ré que providenciasse a compra do medicamento com antecedência, justamente para evitar lesões irreversíveis ao autor (fl.481). Logo, inaceitável conduta da ré. Portanto, determino à União Federal a adoção das medidas cabíveis, comprovando nos autos, a fim de cumprir integralmente a tutela concedida (fls. 141/148), no sentido de fornecer ao autor o medicamento IDURSULFASE 2mg/l, de acordo com a prescrição médica, e em quantidade suficiente, evitando-se, assim, a interrupção do tratamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Prazo: 48 horas. A considerar a urgência da medida, intime-se a ré por mandado.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 1425: Fls. 1421/1422: concedo à União Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Publicue-se a determinação de fls. 1417/1418.Int.Cumpra-se.

0015729-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015729-6) - VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação das partes do despacho de fl.227.Após, arquivem-se com as devidas cautelas.I.C.

0026743-80.2008.403.6100 (2008.61.00.026743-0) - MAURICIO ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nada a deferir, diante do acordo formalizado às fls. 355/359.Retornem os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE

FL.365:Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o despacho de fl.363.I. C.

0001944-36.2009.403.6100 (2009.61.00.001944-0) - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Certifique-se o decurso de prazo do autor para manifestação do despacho de fl.219.Dê-se vista a PRF 03.I.C.

0002557-56.2009.403.6100 (2009.61.00.002557-8) - JOSE ANTONIO AUTIERE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra espontaneamente o julgado, sob pena de execução forçada. Int. DESPACHO DE FL.215:Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora.Publique-se o despacho de fl.213.I. C.

0022592-03.2010.403.6100 - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Dê-se vista à autora dos documentos juntados às fls. 430-438, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 398 do CPC.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I. C.

0016953-67.2011.403.6100 - NILVA MARTINEZ(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Cumpra-se o despacho de fl.108.I.C.

0017763-42.2011.403.6100 - WILSON LOPES DE CARVALHO X SOLANGE MARIA MARCONI DE CARVALHO X MARINA MARCONI LOPES DE CARVALHO X MONICA MARCONI LOPES DE CARVALHO(SP128100 - MARINES ARAUJO B DE OLIVEIRA ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. DESPACHO DE FL. 305 Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04.Em complemento ao determinado à fl.305, que deverá ser disponibilizado juntamente com este despacho, concedo o prazo de 10 (dias) para que as partes especifiquem, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004477-60.2012.403.6100 - CIA/ DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls.1081/1086: Vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0008047-54.2012.403.6100 - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.688, remetendo-se aos autos ao TRF da 03ª Região.I.C.

0014163-76.2012.403.6100 - CR COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 103: Manifestem-se as partes sobre a certidão do Sr.Fls.103: Manifestem-se as partes sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça. Prazo de 10 dias para a autora, após 10 dias para a ré. Int.Em complemento ao despacho de fls.104 determino:Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o despacho de fs.104.I.

0016739-42.2012.403.6100 - ADRIANA PANTALEAO DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando o tempo decorrido, reitero a determinação de fl.95 para que a CEF apresente a localização dos terminais em que foram feitas todas as movimentações questionadas pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, informe a CEF sobre a eventual existência de gravações quando das supostos saques indevidos na conta-poupança da autora.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0020607-28.2012.403.6100 - ADEMIR APARECIDO VERMELHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.81/81 verso.Após, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0005774-84.2012.403.6106 - RODOLFO WICHTENDAHL ESTENSSORO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.Cumpra-se.

0000664-67.2012.403.6183 - ROSEMARY DIAS X OLGA MACHADO BERNARDO(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS E SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ante a exclusão de ofício do INSS para figurar no pólo passivo da demanda, em razão da ilegitimidade passiva ad causam, com a consequente anulação dos atos processuais praticados a partir de então, conforme decidido às fls.58/58 verso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e processar o presente feito, nos termos do art.109, inciso I da Constituição Federal, com a remessa dos autos à 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde deverá prosseguir a execução das contribuições previdenciárias. I.C.

0013608-38.2012.403.6301 - RITA DE CASSIA CARLETTI(SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão final do Conflito de Competência nº0016651-34.2013.403.0000.I.C.

0000435-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH - ESPOLIO

Vistos, Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, cuja cópia se encontra à fl.108.Int.Cumpra-se.Fls. 115/117: considerando o resultado negativo quanto à citação do réu, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se o despacho de fl.114, cujo segundo parágrafo revogo em vista da devolução da carta precatória nele mencionada.Int.Cumpra-se.

0003107-12.2013.403.6100 - GERALDO MILITAO DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA FERREIRA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal Cível, nos termos do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R nº 405/2014.Tendo em vista o pedido para anulação do leilão das joias, bem como que já houve arrematação e entrega dos bens aos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação a esse pleito.Em caso positivo, no mesmo prazo, promova o aditamento da inicial que entender cabível, haja vista o litisconsórcio necessário. Na hipótese negativa ou no silêncio da parte, tornem os autos conclusos para sentença.I. C.

0004434-89.2013.403.6100 - ANA LUCIA ARAUJO VIEIRA MENDES GALVAO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Tendo em vista a decisão de fl. 92, que recebeu a petição de fls. 78-81 em aditamento à inicial, determino ao SEDI a alteração do polo ativo, com a exclusão de Ana Lucia Araújo Vieira Mendes Gallão e a inclusão de Ana Carolina Vieira Mendes Gallão (316.514.978-00). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Manifestem-se as partes, no sucessivo prazo de 10 (dez) dias a ser iniciado pela autora, sobre o ofício de fls. 170-257.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.I. C.

0007326-68.2013.403.6100 - MARCIO DOS SANTOS VIDAL(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Tendo sido noticiado às fls.398/413 o falecimento do autor, MARCIO DOS SANTOS VIDAL, providencie o patrono do mesmo, no prazo de 30(trinta) dias, a habilitação dos herdeiros, mediante a juntada de cópia autenticada do formal de partilha, visando o exame da proporção exata de seus respectivos quinhões, ressaltando que o aludido incidente processual será processado nestes próprios autos, independentemente de sentença, com supedâneo no artigo 1.060, inciso I do C.P.C. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para habilitação de seus herdeiros.I.

0021793-52.2013.403.6100 - MAHER CHAER X GISELE MARIA DE SOUZA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Preliminarmente, encaminhe-se correio eletrônico, solicitando a remessa da petição faltante a vara competente.Aguarde-se a manifestação do perito judicial.I.C.

0023538-67.2013.403.6100 - EDUARDO YOSHIO TOYODA X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.Cumpra-se.CONCLUSÃO DE 04.11.2014:Os autores trouxeram com a inicial holerites que demonstram a percepção concomitante do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, com posterior supressão em razão do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008.Com a contestação, o IPEN apresenta Folha de

Informação de fls. 158/160, acompanhada de documentos setoriais do órgão, que denotam que os autores, atualmente, estão submetidos a irradiações ionizantes, mas não trabalham diretamente na operação de raios-x. Não obstante, os Compromissos de Trabalho Anual dos autores, juntados às fls. 174/185, possuem descrições de atividades que se fazem presentes desde 2008 (quando havia percepção concomitante do adicional e da gratificação, como dito) até 2013, o que revela aparente contradição com a Folha de Informação de fls. 158/160 acerca da ausência de trabalho com operação de raios-x. Nessa esteira, considerando que a réplica de fls. 297/311 não alude às questões fáticas trazidas no item 4.4 da contestação (fls. 155/156), e tendo em vista que na inicial se pede condenação ao pagamento de diferenças retroativas desde 2008 (o que pressupõe o preenchimento dos requisitos legais), converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre as questões de fato ora explicitadas, caso contrário haverá julgamento com base no art. 333 do CPC.

0023590-63.2013.403.6100 - JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA DE SOUSA X JOSE MARIA FIDELIS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE SILVA DE SOUSA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Digam as partes se pretendem produzir provas, apresentando a devida justificativa. Int.

0004465-52.2013.403.6119 - LUCIANO BELARMINO DOS SANTOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Esclareça o autor a petição de fls. 102/111, pois Sidnei Gomes não é parte no presente feito. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 50/82, no prazo legal. Int.DESPACHO PROFERIDO À FL.124: Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Anoto que a decisão de fls. 84/86 foi publicada em 21/11/2013; o feito foi suspenso em 22/11/2013 e, dada a renúncia do advogado inicialmente constituído pelo autor, os novos patronos ingressaram no feito em 07/01/2014 (fls. 94/95). Portanto, defiro a devolução do prazo ao autor para cumprimento da determinação de fl.86.Fls. 97/100: defiro a juntada. Ciência à ré, após o prazo assinalado ao autor.Desentranhe-se a petição de fls. 102/111, posto que relativa a pessoa estranha a este feito, entregando-a à signatária, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, em caso de desinteresse, arquivando-a em pasta própria. Publique-se o despacho de fl.122, cujo segundo parágrafo está revogado.Int.Cumpra-se.

0012572-11.2014.403.6100 - LICIA CARVALHO AJORIO(BA032279 - CAIO FERNANDO MAGALHAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls.183/195. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.197:Em complemento ao despacho de fl.196 determino: Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. I. DESPACHO DE FL.207:Vistos,Considerando o pedido de desistência formulado às fls.198/206 pela autora, revogo o despacho proferido à fl.196.Publique-se o item 02 do despacho de fl.197, dando-se ciência da redistribuição.Dê-se vista a União Federal para manifestação.Após, venham conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009570-43.2008.403.6100 (2008.61.00.009570-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X HILDEGARDA SCHNEIDER ALVES DE OLIVEIRA X MARIA BELGO MILITAO DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS X SUELI PERONDI BAGAROLLO X VERA MARILIA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Após, intime-se o INSS do despacho de fl.54.I.C.

0020455-48.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc.

179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Cumpra-se o despacho de fl.60.I.C.

0001358-91.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.123.I.C.

0021262-97.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUAD NASSIF BALLURA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Dê-se vista a União Federal.Após, venham conclusos para prolação de sentença.I.C.

0021763-17.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Acolho o pedido de fl.51 para conceder à parte embargada prazo suplementar de 30(trinta) dias para cumprimento do quinto parágrafo de fl.50.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.I.C.

0000231-50.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X JOSE CASSIO BARBISAN(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.42.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008333-14.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODOLFO WICHTENDAHL ESTENSSORO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.Cumpra-se.

0009620-36.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCIANO BELARMINO DOS SANTOS(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04.Arquivem-se os autos, conforme determinado à fl.12, desapensando-se.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0065970-39.1992.403.6100 (92.0065970-5) - RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BEGOLDI COM/ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de

03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada Dra. Gláucia Maria Lauletta Frascino - OAB/SP 113.570 regularize a sua constituição nos autos. Para a elaboração da certidão deverá o patrono regularmente constituído comparecer em secretaria para o preenchimento do formulário próprio, anotando-se a data de retirada. Registro que as custas judiciais para expedição foram recolhidas à fl. 158. Nada mais sendo requerido e após a entrega da certidão, tornem ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

0005678-39.2002.403.6100 (2002.61.00.005678-7) - BANCO ITAU S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 406/407: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0006163-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006163-1) - PAULO WILLIAN RIBEIRO X MAURICEIA MARSOLA RIBEIRO (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Considerando que no acordo celebrado entre as partes nos autos da ação ordinária 0022086-08.2002.403.6100 (apenso), houve renúncia da parte autora sobre o direito que se funda a ação, expeça-se ofício ao 02º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, localizado na Comarca de Guarulhos, determinado o cancelamento da prenotação (matrícula 74.516 - ficha 01 - AV-4). Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Integralmente cumprido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

0001206-09.2013.403.6100 - GERALDO MILITAO DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA FERREIRA (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal Cível, nos termos do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R nº 405/2014. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença conjuntamente com a Ação Ordinária nº 0003107-12.2013.403.6100. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0683045-76.1991.403.6100 (91.0683045-5) - ANTONIO BORBA DE CARVALHO X CASSIO RAMALHO DA SILVA X CHARLES EDOUARD LEVET X GUY CLIQUET DO AMARAL X CEGIMA LTDA (SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ANTONIO BORBA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CASSIO RAMALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CHARLES EDOUARD LEVET X UNIAO FEDERAL X GUY CLIQUET DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CEGIMA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos termos da sentença de fl. 225. I.C.

0025231-53.1994.403.6100 (94.0025231-5) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Dou por levantada a penhora no rosto dos autos, em face da solicitação encaminhada às fls. 237/239. Aguarde-se o pagamento dos precatórios. Int. DESPACHO DE FL. 244: Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o despacho de fl. 240. I. C.

0029089-87.1997.403.6100 (97.0029089-1) - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA (SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Após, ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar a realização dos pagamentos relativos ao ofício precatório em benefício da autora. Int. Cumpra-se.

0020183-37.2000.403.0399 (2000.03.99.020183-0) - HILDEGARDA SCHNEIDER ALVES DE OLIVEIRA X MARIA BELGO MILITAO DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS X SUELI PERONDI BAGAROLLO X VERA MARILIA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP166459E - LUCIANA BARROS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X HILDEGARDA SCHNEIDER ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELGO MILITAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PERONDI BAGAROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARILIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Apesar das relevantes razões apresentadas às fls. 486/501, o fato é que a última manifestação do patrono das autoras Hildegarda Schneider Alves de Oliveira, Maria Belgo Militao de Oliveira, Maria Theresa Arruda de Cerqueira Santos e Sueli Perondi Bagarollo se deu em junho/2006 (fls. 121/123). Além disso, o trânsito em julgado ocorreu em julho/2004. A despeito do patrono não ter sido intimado para se manifestar nos autos a partir de janeiro/2008, forçoso reconhecer que a execução não foi iniciada pelas autoras mencionadas por mais de dez anos, se amoldando ao caso o brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus*, atraindo, ao menos em tese, o instituto da prescrição intercorrente. Assim, indefiro o requerimento de fls. 486/501. Abra-se vista à União Federal para ciência do despacho de fl. 54 dos autos dos embargos à execução nº 0009570-43.2008.403.6100, em apenso. Int. DESPACHO DE FL. 515: Vistos. Ciência a parte da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se a decisão de fl. 513.I. C.

0011073-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011073-0) - FUAD NASSIF BALLURA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUAD NASSIF BALLURA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Prossiga-se nos autos em apenso. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035963-30.1993.403.6100 (93.0035963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS ALBERTO MOITA X SONIA REGINA MOITA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MOITA

Manifeste-se a CEF quanto ao pagamento efetuado pelo executado (fl. 137), requerendo o que de direito. Int. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 143: Em complemento ao despacho de fl. 138 determino: Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o despacho de fs. 138.I.

0020630-04.1994.403.6100 (94.0020630-5) - LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Após, cumpra-se o item 01 do despacho de fl. 139, expedindo o ofício de conversão em renda. Noticiada a operação, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0004381-41.1995.403.6100 (95.0004381-5) - LUIZ CARLOS MEDEIROS X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X MARIA APARECIDA FONTES X MARTA MATIKO OTOMO X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X MARIA DA GLORIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA

KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MEDEIROS X LUIZ CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MATIKO OTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X MARTA MATIKO OTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor.I.C.

0020297-18.1995.403.6100 (95.0020297-2) - FRANCISCO ANTONIO BERGAMO X SONIA RITA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X ANDREZA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X ALESSANDRA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X JOSE EDUARDO DE ASSIS NINNO X JOEL NINNO - ESPOLIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO ANTONIO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA RITA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREZA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALESSANDRA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE EDUARDO DE ASSIS NINNO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOEL NINNO - ESPOLIO(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Expeça-se mandado de intimação para o BACEN.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.I.C.

0039822-83.1995.403.6100 (95.0039822-2) - ALBERTO MARTINS GOMES X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X JOSE TAVARES FRANCA X LENINE PALMA GUIMARAES X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X NELSON PRADO X LAURO SALLES CUNHA X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X SERGIO LUCAS DE LIMA X ULYSSES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ALBERTO MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TAVARES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENINE PALMA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO SALLES CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUCAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 444/449: manifestem-se as partes sobre a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) para cada parte, a começar pelos autores.Int.

0040287-24.1997.403.6100 (97.0040287-8) - MAELI DE SOUZA MOURA(Proc. MARCIO RACHKORSKY E SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAELI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em

08/09/2014 - páginas 03/04. Noticiado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0031225-62.2013.403.0000 pela CEF às fls.162/166, determino que o feito aguarde a baixa dos autos do TRF da 03ª Região para o traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).I.C.

0002824-14.1998.403.6100 (98.0002824-2) - VIACAO PIRAJUCARA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO PIRAJUCARA LTDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 324. Considerando a ausência nos autos do extrato de Protocolamento do Bloqueio de Valores, expeça-se correio eletrônico ao Juízo que procedeu a redistribuição do feito, para que informe a atual situação da ordem no sistema BACENJUD 2.0. Após, tornem conclusos. I.C.

0052458-42.1999.403.6100 (1999.61.00.052458-7) - BRASILIT IND/ E COM/ LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BRASILIT IND/ E COM/ LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Dê-se vista ao corrêu, INMETRO, representando legalmente pela PRF-3 sobre o teor da sentença de fls.413. Após, certifique-se nos autos o trânsito em julgado da sentença de fls.413. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C.

0018439-29.2007.403.6100 (2007.61.00.018439-8) - ROMUALDO NICACIO DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO NICACIO DA SILVA X ROMUALDO NICACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Face a ausência de manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.222. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

0007605-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007605-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OW01 COM/ DE OCULOS EM GERAL LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OW01 COM/ DE OCULOS EM GERAL LTDA ME

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se, sobrestados os autos, em Secretaria. Int. DESPACHO DE FL. 140: Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Reconsidero o item 02 do despacho de fl. 138 para determinar que o processo aguarde provocação no arquivo, na ausência de manifestação da exequente. Publique-se o referido despacho. I. C.

0012407-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP269490 - RONALDO LEITÃO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fl. 149: concedo o prazo requerido (30 dias). No silêncio da autora (CEF), arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4835

MANDADO DE SEGURANCA

0014617-47.1998.403.6100 (98.0014617-2) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022000-17.2014.403.6100 - IVELISE ANDRADE RODRIGUES(SP328129 - CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO

Inicialmente, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade coatora e cumprir o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, à conclusão.Int.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006181-07.1995.403.6100 (95.0006181-3) - VERA CRUZ EVENTOS LTDA(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VERA CRUZ EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Discute-se o pagamento da verba honorária, arbitrada pela sentença de fls. 221/224, não modificada em sede recursal. Expedido o ofício requisitório (fl.268) e intimadas as partes para manifestação, consoante artigo 10 da Resolução 168/2011-CJF, alegou a União Federal (PFN) ter ocorrido a prescrição do direito de a requerente executar o julgado, pois decorreram mais de seis anos após sua concordância ao valor apresentado pela requerente.A requerente, por sua vez, discorda veementemente, alegando, em síntese, que os autos foram encaminhados ao arquivo indevidamente.Heito este breve relatório, decido.De fato, o feito ficou paralisado por mais de seis anos, todavia, não pela inércia da requerente, pois a requerente não fora intimada após a concordância da Fazenda Nacional (fl.197) face aos cálculos apresentados pela autora (192). E por um equívoco, os autos foram arquivados.Portanto, deixo de decretar a prescrição da execução do julgado, tal como alegado pela Fazenda Nacional, pois não seria justo punir a requerente por um ato a que não deu causa.Decorrido o prazo recursal, convalide-se e encaminhe-se ao E.TRF3 o ofício requisitório de fl.268 e aguarde-se em arquivo sobrestado seu efetivo pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041314-57.1988.403.6100 (88.0041314-5) - SLW DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7746

relevante quanto ao pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional sobre as férias. Quanto às demais verbas, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Em relação ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou tutela antecipada relativamente a contribuições previdenciárias cuja não-incidência já é reconhecida pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que está ausente o requisito do risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento já se sabe ante sua pacífica jurisprudência. Exponho a seguir os fundamentos em relação aos pedidos formulados na petição inicial.

Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP

1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).Salário-paternidadeAs impetrantes não fornecem na petição inicial maiores detalhes sobre o que seria o salário-paternidade, como seria pago e quais são seus requisitos. Elas afirmam apenas que, pelo princípio da isonomia, relativamente ao salário-paternidade, também não incidem contribuições previdenciárias sobre o salário-paternidade. Ante a fundamentação exposta é impossível saber se incidem ou não contribuições previdenciárias sobre a verba denominada salário-paternidade. De fato, conforme assinalado, a petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o pagamento dessa verba nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias. Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de salário-paternidade integra ou não o salário-de-contribuição, ou se constitui um modo de burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela nitidamente salarial. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título o salário-paternidade foi pago e o acerto da qualificação jurídica que lhe foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-paternidade. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação de norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de salário-paternidade nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação dessa questão, descabe pretensão de natureza declaratória. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador,

incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à

contribuição do empregador, que, segundo o artigo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.-

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Horas extras e respectivo adicional

O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não

incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras e respectivos adicionais, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Aviso prévio indenizado De saída, fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do

ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu

que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.Adicionais de insalubridade e de periculosidadeO artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que:Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).Art . 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresaOs adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.Salário dos 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doençaDispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período.Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições.Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de

benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio) A Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a exigência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, dispõe que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com a Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo. Além disso, não se pode perder de perspectiva que, ante o princípio da solidariedade social, constante da cabeça do artigo 201 da Constituição do Brasil, é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social. Daí por que devem estar previstas expressa e taxativamente em lei as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias sobre rendimentos habituais pagos pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em razão do contrato de trabalho, Das verbas descritas nesse dispositivo têm pertinência para este julgamento os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, descritos no artigo 28, 9.º, e, item 7, da Lei 8.212/1991: Art. 28 (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; O artigo 214, 9.º, inciso V, alínea j, do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 3.265/1999, dispõe: (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei. O fundamento de validade desse decreto é o 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, segundo o qual Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por força de lei, todo e qualquer abono pago pelo empregador integra o salário. A impetrante não fornece maiores detalhes sobre o pagamento da verba denominada adicional de permanência. Limita-se a afirmar que são pagas em parcela única. Não é possível saber se está ou não caracterizada a habitualidade do pagamento do de permanência. O pagamento é realizado uma vez por ano? No primeiro ano na empresa o funcionário recebe anuênio, no segundo ano biênio, no terceiro ano triênio e assim sucessivamente, todo ano? Segundo o dicionário Michaelis, habitual é um adjetivo que significa aquilo que acontece ou se faz por hábito (1). Frequente, comum (2). Usual (3). Todos esses significados da palavra habitual aplicam-se a este caso. As impetrantes têm por hábito pagar aos seus empregados, todo ano, verba denominada abono de permanência, a depender do número de anos completados na empresa. É frequente, comum, usual tal pagamento. Adotado o argumento de que o abono de permanência pago pelas impetrantes aos seus empregados é um abono eventual por ser devido apenas uma vez por ano, a depender do número de anos de serviço completados na empresa, então se teria também que considerar, em conclusão conducente ao absurdo, que a gratificação natalina, o chamado décimo terceiro salário, é abono eventual, pois esta gratificação é paga uma vez por ano, no mês de dezembro (artigo 1º da Lei 4.090/1962). Ante o exposto, não foi descaracterizada, de forma cabal, a habitualidade do abono de permanência pago pelas impetrantes aos seus empregados, razão por que tal pagamento se transforma em ganho habitual do empregado, ganho esse que deve ser incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998. Comissões, Gratificações, Bônus e Prêmios Os mesmos fundamentos expostos no capítulo anterior incidem quanto às denominadas comissões, gratificações, bônus e prêmios. As impetrantes se limitam a afirmar que tais pagamentos são realizados em caráter esporádico, ou seja, de forma não habitual. Mas as impetrantes não explicam o que seria esporádico ou não habitual. Seria pagamento mensal, trimestral, semestral, anual? A que título tais verbas são pagas? Quais são os requisitos para que o empregado faça jus ao recebimento delas? Ante o exposto, não tendo sido descaracterizada, de forma cabal, a habitualidade do pagamento dessas verbas, descabe afirmar que existe direito líquido e certo a que não tenham enquadramento como verbas salariais. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela do empregador das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional sobre as férias. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016906-88.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO ABUD MARCELINO (SP063535 - MARIA DAS GRACAS GOMES N CUNHA E SP279886 - ALESSANDRA MOLICA AMADEI DA SILVA) X PRESIDENTE DO

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

1. Fl. 65: defiro o desentranhamento dos documentos juntados nas fls. 44/52, que são estranhos a esta demanda.2. Fica o impetrante intimado para, em 10 dias, retirar esses documentos na Secretaria deste juízo.3. Fl. 66: fica o impetrante também intimado para, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir integralmente a determinação constante da parte final da decisão de fls. 58/61, apresentando mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal do CRECI/SP. Publique-se.

0017621-33.2014.403.6100 - CLAYTON VINICIUS DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA SILVA X FELIPE VILA NOVA DA SILVA X GUILHERME SANTOS PAIVA X JEAN PATRIK MARCOLA CESAR X JULIO CESAR DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO RIVELLO DO CARMO X LUIS HENRIQUE AGOSTINI FILHO X MARCELO PATRICK RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARCOS PAULO DA CONCEICAO X MICHAEL HENRIQUE CASSINHA FERRAZ X PEDRO ELDER DE JESUS VIEIRA X RAFAEL RIMENES NARCISO MORAIS X RENAN WILLIANS REIS SIQUEIRA X TALLEDES EDUARDO BARBOSA SILVA X TIAGO BARBOSA DE ASSIS X WANDERLEY FIORELLI PIRES(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP

Mandado de segurança com pedido de concessão da medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, determinando a suspensão da exigência efetuada pela Autoridade Coatora através dos Boletins Ostensivo n 164 e 83, referente a apresentação mensal dos bilhetes do transporte coletivo público, por parte dos Impetrantes, uma vez que esta cobrança é arbitrária e ilegal, bem como seja suspenso qualquer desconto programado ou publicado em Boletim Ostensivo que tenha como motivo a ausência de apresentação de bilhetes de transporte. No mérito, os impetrantes pedem que o pedido seja julgado totalmente procedente, confirmando a liminar concedida, reconhecendo, assim, a ilegalidade do ato de exigência da comprovação de uso de transporte coletivo público através de apresentação mensal dos bilhetes, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir a apresentação mensal de bilhetes e de descontar quaisquer valores dos vencimentos dos Impetrantes à (sic) este título (fls. 2/13). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A questão versada nesta impetração está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência é de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção do auxílio-transporte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidi fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ART. 1º DA MP N. 2.165/2001. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. SERVIDOR QUE SE UTILIZA DO VEÍCULO PRÓPRIO PARA O DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. No presente caso, foram analisados os elementos fáticos para fixar a verba honorária, não havendo razões para sua majoração ou minoração. 3. Esta Corte admite a interpretação do art. 1º da MP Medida Provisória n. 2.165-36 de forma a abrigar o entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para tal deslocamento. 4. A apresentação tardia de questionamentos não abordados nas contrarrazões do recurso especial, instrumento processual que não foi sequer apresentado, representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravos regimentais improvidos (AgRg no AREsp 441.730/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes. Agravo regimental

improvido (AgRg no REsp 1244151/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização.2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no Ag 1261686/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 03/10/2011).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.- Não há no acórdão contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 535, I e II, do CPC, tampouco erro material a ser sanado.- O julgado embargado analisou a questão em conformidade com o entendimento deste colendo Tribunal, firmado sob a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção do auxílio-transporte.- A embargante pretende, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de aclaratórios, com nítido caráter infringente, novo julgamento da demanda e a inversão do meritis causae, o que não se coaduna com a medida integrativa.Embargos rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1243206/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes.2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei.3 - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1103137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012).A edição da Instrução Normativa nº 04/2011, pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em nada mudou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a égide da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23.08.2011. Esta medida provisória instituiu o Auxílio-Transporte, aos militares e aos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Seu texto normativo ainda está em vigor, na mesma redação vigente quando dos citados julgamentos do Superior Tribunal de Justiça.Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas quando da prolação da sentença, também está presente. Sem o deferimento da liminar os impetrantes poderão ter descontados dos soldos os valores relativos ao auxílio-transporte, cujo pagamento é condicionado à exibição dos bilhetes de transporte público coletivo.DispositivoDefiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a exibição dos bilhetes do transporte coletivo público como requisito para o pagamento do auxílio-transporte bem como de fazer qualquer desconto dos soldos deles, motivado na ausência dessa exibição.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019594-23.2014.403.6100 - RHPROMO MARKETING & SERVICOS LTDA(SPI88498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Mandado de segurança com pedido de medida liminar, determinando às autoridades apontadas como coatoras, para que providenciem a imediata exclusão do nome da Impetrante do Cadastro de Informações de créditos não quitados de órgãos e entidades federais, evitando assim a coação impeditiva da continuidade do exercício normal da atividade da Impetrante ou, Alternativamente, que seja concedida a liminar para inibir a divulgação e ou publicidade pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) da ação executória em desfavor da

Impetrante.No mérito a impetrante pede seja concedida definitivamente a ordem de segurança, no sentido de, excluir definitivamente o nome da Impetrante do Cadastro de Informações, convalidando-se a liminar nos termos do pedido, com a condenação da Impetrante no pagamento das custas judiciais (fls. 2/11).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A mera oposição de objeção de pré-executividade não suspende os efeitos da inscrição na Dívida Ativa da União. Nos termos do 1 do artigo 585 do Código de Processo Civil A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Igualmente, a mera oposição de exceção de pré-executividade, sem o oferecimento de garantia considerada idônea e suficiente pelo juízo da execução fiscal, não determina o cancelamento no registro do nome do devedor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Isso porque o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.Em relação à afirmada compensação dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, não gera o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos compensados. Isso porque as declarações de compensação foram transmitidas à Receita Federal do Brasil, aparentemente, depois da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa da União, o que é vedado expressamente pelo inciso III do 1 do artigo 74 da Lei n 9.430/1996:Art. 74 (...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)Cumpra ter presente que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o mandado de segurança que versa sobre os efeitos da compensação, como a expedição de certidões de regularidade fiscal e a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários compensados, deve ser instruído com prova documental cabal da viabilidade da própria compensação, prova essa ausente no caso.Tal entendimento foi pacificado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), consoante se extrai da ementa deste julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008.1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ.2. A Primeira Seção desta Corte quando do julgamento do REsp 1.111.164/BA, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, versando sobre a necessidade ou não de prova pré constituída dos recolhimentos indevidos cujo direito de compensar se pretende ver reconhecido por via de mandado de segurança, decidiu que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.4. Recurso especial provido.

CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores controvertidos e, no mérito, a concessão definitiva da segurança, para que seja: 1- declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as Impetrantes a recolher as contribuições previdenciárias previstas na Lei n 8.212/91, incidentes de forma indevida sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salariais pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores; 2 - determinada, em caráter definitivo, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as chamadas verbas indenizatórias, em especial sobre: - A - FÉRIAS GOZADAS B - SALÁRIO MATERNIDADE; C - 13 SALÁRIO; D - HORAS EXTRAS E ADICIONAIS (NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA). 3 - declarada a existência de créditos tributários e/ou previdenciários decorrentes dos aludidos recolhimentos indevidos, a favor das Impetrantes; 4 - reconhecido o direito das Impetrantes ao ressarcimento e/ou direito de compensação tributária dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes, indevidamente, sobre as verbas de natureza indenizatória e não salarial, com outros tributos, contribuições e impostos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incidindo sobre o valor do indébito tributário atualização monetária pelos mesmos índices de atualização dos tributos federais, especialmente, a incidência de juros pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei n 9.250/95, ou outro índice que a substitua, afastando-se qualquer limitação percentual ao direito de compensação (fls. 2/39). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de liminar não pode ser deferido, pelos motivos expostos a seguir. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). **Salário-maternidade** O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28,

2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Gratificação natalina Lei 4.090/1962, que instituiu a gratificação natalina, qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. A gratificação natalina (13.º salário) tem natureza salarial.

Constitui contraprestação do empregador ao empregado pelos serviços prestados por este àquele. Ainda que a gratificação natalina seja paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não perde a natureza salarial, pois decorre da prestação dos serviços pelo empregado ao empregador. A utilização do adjetivo indenizado, para qualificar o pagamento da gratificação natalina por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse pagamento: trata-se de um salário, o denominado décimo terceiro salário, e não de uma indenização. A indenização destina-se a reparar um dano, a fazer cessar um prejuízo, restituindo-se o prejudicado ao estado anterior àquele. Pergunto: qual foi o dano ou prejuízo sofrido pelo empregado que recebeu a gratificação natalina na rescisão do contrato de trabalho? A resposta somente pode ser uma: não houve prejuízo. De fato, não cabe falar em indenização, se o empregado recebeu a gratificação natalina antes de dezembro, de forma proporcional, no caso de o contrato de trabalho ter sido rescindido antes daquele mês. Não houve prejuízo algum a ser indenizado porque o décimo terceiro salário seria devido apenas em dezembro, nos termos do artigo 1º da Lei 4.090/1962. No sentido de que a gratificação natalina constitui salário, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Horas extras e o respectivo adicional As horas extras e o respectivo adicional constituem remuneração, e não indenização, incidindo sobre eles as contribuições previdenciárias. O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, as horas extraordinárias, que são constituídas pela remuneração pela prestação dos serviços acrescida de no mínimo 50%. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a execução de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação, composta pela remuneração acrescida de no mínimo 50%. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre

com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras (composta pela remuneração da jornada normal acrescida de 50%) é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras (composta pela remuneração da jornada normal acrescida de 50%) integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras (composta pela remuneração da jornada normal acrescida de 50%) repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras e respectivos adicionais, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei n 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Adicionais de insalubridade e de periculosidade O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei n 6.514, de 22.12.1977). Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei n 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores

pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Adicional de transferênciaO adicional de transferência constitui remuneração suplementar de 25% sobre os salários, devido na transferência do empregado para localidade diversa da resultante do contrato de trabalho, nos termos do 3 do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio . 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)A Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a incidência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;O 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, dispõe que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com a Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;No mesmo sentido o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991.A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo.Além disso, não se pode perder de perspectiva que ante o princípio da solidariedade social, constante da cabeça do artigo 201 da Constituição do Brasil, é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social. Daí por que devem estar previstas, expressa e taxativamente, em lei, as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias sobre rendimentos habituais pagos pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em razão do contrato de trabalho.Está caracterizada a habitualidade do pagamento do adicional de

transferência. Trata-se de espécie de adicional salarial, cujo pagamento é realizado mensalmente, por prazo indeterminado, enquanto durar a situação de prestação dos serviços, pelo empregado, fora da localidade prevista no contrato de trabalho. Trata-se, assim, de remuneração decorrente da prestação de serviços fora da localidade prevista no contrato de trabalho. Ante o exposto, caracterizada a habitualidade do pagamento do adicional de transferência e o caráter remuneratório deste por decorrer da prestação dos serviços ao empregador, pelo empregado, fora da localidade prevista originalmente no contrato de trabalho, tem-se ganho habitual do empregado, ganho esse que deve ser incorporado ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019981-38.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO BUENO GUIMARAES X HALLINE SOARES TENORIO GUIMARAES(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar a imediata liberação do valor existente nas contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria. No mérito, os impetrantes pedem que seja a segurança concedida com a imediata liberação do valor existente nas contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Os impetrantes pretendem a concessão de liminar que determine a movimentação de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tal providência é manifestamente satisfativa e faticamente irreversível, razão por que não pode ser concedida por meio de liminar. Por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os valores depositados no FGTS terão sido sacados e destinados à instituição financeira credora dos impetrantes e terceira de boa-fé, para liquidação, total ou parcial, de saldo devedor de financiamento habitacional. A instituição financeira, terceira de boa-fé, não poderá ser obrigada a restituir os valores recebidos, uma vez que nem sequer é parte neste mandado de segurança, e mesmo que o fosse não poderia ser obrigada a suportar tal ônus, que é dos impetrantes. A concessão da liminar exaurirá completamente o objeto do pedido formulado. Daí por que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, estabelece que Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Por força deste dispositivo é vedada a concessão de liminar para autorizar a movimentação ou saque de valores depositados no FGTS. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. No prazo de 10 dias, os impetrantes deverão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: i) regularizar a representação processual apresentando o instrumento de mandato original; ii) aditar a petição inicial, a fim de indicar a autoridade coatora, nos termos do artigo 6 da Lei nº 12.016/2009: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; iii) nos termos do citado artigo 6 da Lei nº 12.016/2009, apresentar cópia integral de todos os documentos que instruem a petição inicial, para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada, e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal (artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020336-48.2014.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA.(SC017829 - SHIRLEY HENN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos do crédito tributário controvertido e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº

9.876/1999, e para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas das próprias contribuições e/ou de outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos desde o pagamento indevido até a data da efetiva compensação, com a aplicação da taxa SELIC, como prevê a Lei n.º 9.250/95 (fls. 2/22). É a síntese dos pedidos. Fundamento e deciso. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, estabelece que a cooperativa se equipara a empresa, para os efeitos da Lei 8.212/91. Desse modo, as cooperativas são pessoas jurídicas. O inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24.7.1991, incluído pela Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, dispõe que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A Lei 9.876/99 revogou a Lei Complementar 84/96, a qual, quanto às contribuições previdenciárias devidas pelas cooperativas, estabelecia: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. A alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, sob cuja égide foram editados os citados dispositivos, dispõe que a contribuição da empresa à seguridade social pode incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, somente o rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode autorizar a cobrança válida, da empresa, da contribuição para financiamento da seguridade social. Na contribuição em questão, os serviços são prestados à contratante por cooperativa, pessoa jurídica, ainda que por meio de pessoas físicas, profissionais cooperados. Não se encartando nas hipóteses descritas na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, a exação ora questionada deveria ter sido instituída por lei complementar, para que esse fato pudesse ser objeto de tributação para financiamento da seguridade social de modo compatível com a Constituição Federal. Não se pode perder de perspectiva que o princípio da estrita legalidade tributária limita a competência do legislador infraconstitucional para instituir ou aumentar tributos ao que estabelece literalmente o texto constitucional. Admitir que a expressão pessoa física, constante da citada norma constitucional, autoriza também a tributação dos valores pagos às cooperativas, pessoas jurídicas, constitui violação frontal ao princípio da estrita legalidade tributária. Tal entendimento, que eu tenho manifestado desde a instituição dessa contribuição, foi reconhecido como procedente pelo Supremo Tribunal Federal, que, em 23.04.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838, com repercussão geral reconhecida, por unanimidade, deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, conforme se extrai da ementa desse julgado: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da

Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Ante o exposto, não é devida a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991. Quanto ao requisito atinente ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas por ocasião da sentença, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em temas nos quais há pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, como ocorre na espécie. Dispositivo Defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, incluído pela Lei n 9.876/1999, em relação à parte impetrante. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, a impetrante deverá: i) recolher as custas; ii) regularizar a representação processual exibindo o instrumento original de mandato; e iii) apresentar mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), Cumpridas tais determinações pela impetrante, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020624-93.2014.403.6100 - DEBORA TROYANO DAS NEVES (SP256882 - DÉBORA TROYANO PRADELLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Mandado de segurança em que a impetrante, advogando em causa própria, pede o deferimento de medida liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para que a autoridade coatora promova, por prazo indeterminado: ao atendimento da impetrante para a prática de qualquer ato, protocolo de requerimentos, recursos e obtenção de certidões, acesso imediato aos processos administrativos, mesmo sem procuração, em qualquer agência do INSS e sem a necessidade de prévio agendamento, retirada de senhas e filas, bem como que sem limitação ao número de representados, de atendimentos ou protocolos, independente do seu domicílio, do domicílio de seu constituinte, ou da agência de origem do processo administrativo, com vistas fora da repartição inclusive, sem necessidade de ser acompanhada por servidor, e, por fim, ressaltando-se o fornecimento das informações armazenadas em formato digital neste mesmo formato, no prazo e sob multa diária a ser arbitrada (fls. 2/32). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A impetrante, advogada no exercício da profissão, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados que não são representados por profissional da advocacia. A concessão desse tratamento discriminatório favorável à impetrante e aos seus constituintes violaria o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Não há nenhuma ilegalidade em ter o profissional da advocacia de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido, assim como ocorre com os demais segurados não representados por advogado. A qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo observar as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas do mesmo modo que os demais cidadãos, representados ou não por advogado. O agendamento eletrônico de pedido administrativo não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício

do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. O direito de petição não significa direito de atendimento e julgamento imediatos do pedido administrativo e no local determinado pelo peticionário. O direito de petição não deixa de ser exercido por meio da via eletrônica do agendamento, na forma e local previamente definidos pela Administração. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, simplesmente por ostentar tal qualificação profissional, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além do impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. Situação pior poderia ocorrer com grandes escritórios de advocacia, que, em um mesmo dia, poderiam apresentar centenas ou milhares de pedidos de vista ou quaisquer outros requerimentos, o que impediria a Agência da Previdência Social de atender os segurados que não têm advogado. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o direito à igualdade mediante tratamento idêntico a todos os segurados, representados ou não por advogado. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada em uma penada, por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. Se a providência postulada pela parte impetrante não é passível de universalização para os demais cidadãos, inclusive os que não têm advogado, não pode ser concedida, sob pena de violação do princípio da igualdade. Ou de obrigar o INSS a contratar milhões de servidores, por advogado inscrito na OAB, transformando o Brasil em uma grande autarquia previdenciária. Os impostos serão destinados exclusivamente para abrir e manter agências da Previdência Social, uma a cada esquina do País. O orçamento da Previdência Social não se destinará a manter os benefícios no Regime Geral de Previdência Social, e sim para pagar servidores do INSS e manter prédios desta autarquia. O Poder Judiciário estabelecerá, por meio de liminares, as prioridades orçamentárias que devem ser simplesmente cumpridas passivamente pelo Poder Executivo, que não poderá mais fazer escolhas políticas sobre prioridades em políticas públicas, em clara violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, além do princípio do Estado Democrático de Direito, pois tais escolhas devem ser feitas pelos agentes políticos eleitos, e não por juizes. Ao disposto no artigo 7, incisos I e VI, c, da Lei n 8.906/1994, que garantem ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional e de ser atendido em qualquer repartição de serviço público, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, não pode ser atribuído o sentido de dispensar o advogado de submeter-se ao sistema de senhas para ser atendido, sob pena de dar-se a tais dispositivos interpretação inconstitucional porque incompatível com o princípio da igualdade, garantindo-se ao advogado o direito de não observar nenhum critério cronológico na análise de requerimento por ele patrocinado. Por sua vez, não há nenhuma violação das garantias previstas nos incisos XIII e XV do artigo 7 da Lei n 8.906/1994. O inciso XIII outorga, ao advogado, o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Já o inciso XV garante, ao advogado, o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. O prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não retiram do advogado o direito de examinar autos e de ter vista destes. Apenas deve exercer o direito de petição pela via do agendamento eletrônico e observar a igualdade no atendimento dos demais segurados mediante senha de atendimento e observância da ordem de chegada. Finalmente, a afirmação de que o prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento violam o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, não está minimamente comprovada em nenhuma pesquisa empírica reveladora de que o atendimento aos segurados nas Agências da Previdência Social tenha piorado depois da adoção dessa sistemática de atendimento. Neste ponto falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Dispositivo indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do INSS, instruído com cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INSS interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020680-29.2014.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Mandado de segurança com medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo de trinta dias, prorrogáveis fundamentadamente por mais trinta dias, na forma do artigo 49 da Lei n 9.784/1999, dos pedidos de restituição e/ou ressarcimento ns 33285.24515.2808141.1.08-7665 e 39297.97716.280814.1.1.09-5857, protocolados em 28.8.2014, É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos, conforme informações constantes dos extratos de andamento processual desses autos. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dessas informações.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.De saída, friso que neste caso não incide a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, uma vez que essa lei ressalva expressamente, no artigo 69, que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Todos os pedidos formulados pela impetrante pendem de julgamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Daí por que a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante uma vez que não se esgotou o prazo previsto no artigo 24 da Lei n 11.457/2007, inexistindo omissão ilegal por parte da autoridade impetrada.Além disso, é manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe quanto aos pedidos administrativos formulados pela impetrante. Ele pede liminar que determine à autoridade impetrada o julgamento, em 30 dias, de pedidos administrativos de ressarcimento de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e ressarcir os valores à impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão ressarcidos à impetrante. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da impetrante.Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos administrativos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada e os valores, ressarcidos à impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido

formulado. Acrescento, ainda, não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedidos formulados em agosto de 2014. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020685-51.2014.403.6100 - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito representado pela inscrição n 80.6.13.000626-2, excluindo o nome da impetrante do Cadin da Serasa. No mérito pede seja concedida por sentença a segurança, garantindo a impetre seu direito de líquido e certo de ver reconhecida e averbada junto aos órgãos fiscais a suspensão da exigibilidade do débito representado pela inscrição n 80.6.13.000626-2, assegurando a impetre a exclusão do seu nome do Cadin e da Serasa de forma definitiva, em face da situação de fato de direito demonstradas de plano (fls. 2/8). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. De saída, registro que há evidente erro material, de digitação, nos pedidos formulados pela impetrante, quanto ao número do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União. O número certo, que, inclusive, foi descrito corretamente na causa de pedir, é n 80.6.13.000626-27. Feito esse registro, cabe saber se o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80.6.13.000626-2 está com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento realizado nos moldes da Lei n 11.941/2009. A resposta parece positiva. Em que pese ter a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmado, ao indeferir o pedido de suspensão da exigibilidade dessa inscrição, que a impetrante teria optado pelo parcelamento da Lei n 11.941/2009 apenas em relação aos débitos em cobrança na Receita Federal do Brasil, esse crédito tributário está sendo cobrado nos autos da execução fiscal n 0000797-44.2014.4036182, em que foi proferida decisão suspendendo sua tramitação ante pedido formalizado pela própria Fazenda Nacional, que teria noticiado nos autos tal parcelamento. A contradição entre essas informações autoriza a concessão da liminar, até que a digníssima autoridade impetrada esclareça os fatos, nas informações a ser prestadas nos presentes autos. Já em relação ao registro do nome da impetrante na Serasa, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região não dispõe de nenhum poder de gestão do banco de dados da Serasa. Trata-se de banco de dados administrado por empresa privada de gerenciamento de informações sobre a concessão de crédito a particulares, empresa essa que não tem nenhuma vinculação com a União tampouco pode esta interferir em atos praticados por aquela pessoa jurídica de direito privado. A Serasa obtém informações públicas sobre as execuções fiscais distribuídas e as lança em seu banco de dados, sem nenhuma participação ou interferência da União nesse procedimento. Nesse sentido o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos

Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente (AC 00091938720044036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de exclusão do nome da impetrante do Cadin.O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar a impetrante ficará impedida de executar o objeto social, pois não obterá certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa e terá seu nome mantido no Cadin.DispositivoDefiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80.6.13.000626-2 e para determinar a exclusão do nome da impetrante do Cadin relativamente a tal inscrição.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020934-02.2014.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para o Impetrante de não ser compelido ao fornecimento das informações solicitadas sem que haja o adequado atendimento pelo Impetrado das exigências legais, em especial o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, os artigos 2º, 5º, e 4º do Decreto nº 3.724/2001 e o artigo 4º da Portaria SRF nº 180/2001, bem como seu anexo II (fls. 2/10).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A Receita Federal do Brasil intimou o impetrante para que apresentasse contratos celebrados entre ele e seus clientes. A autoridade tributária entende não se tratar de quebra de sigilo bancário e, portanto, serem inaplicáveis os requisitos exigidos para tal quebra, previstos na Lei Complementar n 105/2001 e no Decreto ns 3.724/2001, que, efetivamente, não foram cumpridos, fato este incontroverso.As informações solicitadas ao impetrante pela Receita Federal do Brasil são as seguintes: - todos os contratos relacionados às pessoas jurídicas descritas, na condição de contratantes tomadores de empréstimo, garantidores, beneficiários ou parte interessada;- atos constitutivos, alterações e consolidações das partes envolvidas nos contratos bancários e de garantia;- procurações outorgando poderes para representar as partes envolvidas frente à instituição financeira;- contratante do empréstimo ou operação financeira a ser garantida (nome e CNPJ);- garantidor (nome e CNPJ);- tipo de garantia prestada (nome do proprietário do bem dado em garantia; certificado de registro, título, cessão ou endosso etc);- operação ou investimento no qual o empréstimo é aplicado (breve descrição);- outras garantias suplementares, tais como fiança, cofiança ou retrofiança;- documentos comerciais, contábeis e fiscais que suportem material e formalmente a escrituração de livros comerciais, contábeis, fiscais e movimentação financeira bancária.Aparentemente, a exigência de exibição desses documentos e informações tem fundamento de validade no artigo 5 da Lei Complementar n 105/2001 e no Decreto n 4.489/2002.A Lei Complementar n 110/2005 dispõe o seguinte no artigo 5, cabeça, parágrafos e incisos:Art. 5o O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. 1o Consideram-se operações financeiras, para os efeitos

deste artigo: I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança; II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados; IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança; V - contratos de mútuo; VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito; VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável; VIII - aplicações em fundos de investimentos; IX - aquisições de moeda estrangeira; X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior; XII - operações com ouro, ativo financeiro; XIII - operações com cartão de crédito; XIV - operações de arrendamento mercantil; e XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente. 2o As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. 3o Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. 5o As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor. Já o Decreto n 4.484/2002 dispõe que as informações descritas no 1 do artigo 5 da Lei Complementar 105/2001 serão prestadas continuamente pelas instituições financeiras à Receita Federal do Brasil, cabendo àquelas conservar todos os documentos contábeis e fiscais relacionados às operações informadas, enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários. Ainda segundo a Lei Complementar n 105/2001 e o Decreto n 4.484/2002, recebidas as informações de que trata esse decreto, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a apuração dos fatos dar-se-á mediante: I - requisição dos elementos e dos documentos necessários; II - procedimento fiscal. O texto dos referidos dispositivos do Decreto n 4.484/2002 é o seguinte: Art. 2º As informações de que trata este Decreto, referentes às operações financeiras descritas no 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, serão prestadas, continuamente, em arquivos digitais, de acordo com as especificações definidas pela Secretaria da Receita Federal, e restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e com os montantes globais mensalmente movimentados, relativos a cada usuário, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos efetuados. (...) 2º As instituições financeiras deverão conservar todos os documentos contábeis e fiscais, relacionados com as operações informadas, enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários delas decorrentes. Art. 6º Recebidas as informações de que trata este Decreto, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a apuração dos fatos dar-se-á mediante: I - requisição dos elementos e dos documentos necessários; II - procedimento fiscal. Os documentos acima relacionados, aparentemente, não dizem respeito à origem, à natureza e ao destino dos valores, compreendendo apenas operações financeiras que devem ser informadas pelas instituições financeiras à Receita Federal do Brasil por força do artigo 5 da Lei Complementar n 110/2001 e do Decreto n 4.484/2002, em relação às quais também pode a autoridade tributária exigir a exibição dos documentos fiscais e contábeis que as amparam. Ao que parece, os documentos cuja exibição é exigida do impetrante pela Receita Federal do Brasil constituem documentos fiscais e contábeis, que, ordinariamente, os próprios contribuintes têm o dever de exhibir à fiscalização tributária. Daí por que não parece juridicamente relevante a afirmação do impetrante de que incide o artigo 6 da Lei Complementar 105/2001 e as disposições do Decreto nº 3.724/2001, artigo 2º, 5º, e artigo 4º. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0021332-46.2014.403.6100 - GIROTONDO COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança em que a impetrante pede o deferimento de medida liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para proteger e declarar o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher IPI cobrado no momento da revenda, em território nacional, de mercadoria importada sem alteração de sua natureza, em consonância com o quanto disposto no artigo 153, da Constituição Federal, no artigo 46, I, do Código Tributário Nacional, no artigo 35 do Decreto 7.212/10, bem como em atenção à jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema; e após a concessão em definitivo da segurança e seu conseqüente trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação e durante a tramitação desta, devidamente corrigidas pela Taxa Selic. (fls. 2/16). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados. Os incisos I e II do artigo 46 do Código Tributário Nacional dispõem que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador, entre outros, seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I) e a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o artigo 51 do mesmo diploma legal. O artigo 51 do Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do imposto sobre produtos industrializados é o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I), o industrial ou quem a lei a ele equiparar (inciso II). O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 dispõe que se equiparam a estabelecimento produtor, para todos os efeitos dessa lei, os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira. O artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, dispõe que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. O artigo 12 da Lei n 11.281/2006 estabelece: Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Desse modo, o Código Tributário Nacional, a Lei n 4.502/1964, o artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 e o artigo 12 da Lei n 11.281/2006, autorizam a incidência do IPI na importação de produtos industrializados e na saída desses produtos do estabelecimento, ainda que este seja o próprio importador ou que a importação tenha se realizado por sua conta e ordem. Não exigem tais dispositivos que o importador tenha realizado operação de industrialização de produtos. A Constituição do Brasil também não. Basta que haja produtos industrializados para autorizar incidência do IPI. A Constituição veicula a expressão produtos industrializados e não operação de industrialização. O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados, e não apenas sobre operação de industrialização. O que importa é que se esteja a tributar produtos industrializados. Não tem relevância o fato de o importador ter recolhido o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto industrializado importado, tampouco não tê-lo industrializado, antes da saída deste produto do estabelecimento para venda no mercado interno. A Constituição do Brasil autoriza a tributação de produtos industrializados, e não apenas da operação de industrialização do produto. Os citados dispositivos infraconstitucionais estão situados dentro dos limites semânticos previstos na Constituição do Brasil: estão a tributar produtos industrializados, equiparando o importador de produtos industrializados ao estabelecimento industrial. Tudo para fins de cobrança de imposto sobre produtos industrializados, como o autoriza a Constituição do Brasil. Conforme tem salientado a União em casos similares, não há bitributação (dois entes distintos exigindo tributo sobre o mesmo fato) nem bis in idem (dupla tributação pelo mesmo ente sobre o mesmo fato). O IPI incide sobre dois fatos distintos: a importação de produto industrializado (artigo 2, inciso I, da Lei n 4.502/1964 e artigo 46, inciso I, do CTN); e a revenda de produto industrializado no mercado nacional (artigos 2, inciso II, e 4, da Lei n 4.502/1964, e artigos 46, II, e 51, II, do CTN), ainda que tal revenda seja realizada pelo próprio importador. Não há violação do princípio da isonomia tributária. A incidência do IPI na importação de produto industrializado e na saída desse produto do estabelecimento visa equalizar a carga tributária brasileira incidente sobre o produto nacional com a do produto importado que circula no mercado interno logo após a importação, conforme tem sido muito bem enfatizado pela União. Por exemplo, se o importador X importa produto industrializado X por R\$ 10,00 recolhendo IPI sobre R\$ 10,00 no desembaraço aduaneiro e o comercializa a R\$ 100,00 no mercado interno, deve recolher o IPI sobre a diferença (R\$ 90,00), pelo princípio da não cumulatividade. Nessa situação hipotética, se o produto industrializado importado é fabricado a custo mais baixo no exterior e se há produto similar nacional vendido por R\$ 100,00 na saída do estabelecimento produtor no País, o importador deve receber o mesmo tratamento tributário do produtor nacional, que está obrigado a recolher o IPI sobre o similar nacional vendido a R\$ 100,00, na saída do produto do estabelecimento industrial. Daí a equiparação do importador ao estabelecimento industrial. Sobre não violar o princípio da igualdade, tal equiparação vai ao encontro desse princípio. A incidência do IPI tanto na importação de produto industrializado como também na saída do mesmo produto do estabelecimento importador, equiparado a industrial, nada mais é de que técnica de tributação, que, ao

final, implicará incidência do IPI sobre o valor do produto industrializado cobrado na saída do estabelecimento, presente o princípio da não cumulatividade, como ocorre com qualquer estabelecimento industrial. De fato, o IPI é tributo não cumulativo. Do IPI devido na venda no País do produto industrializado importado pode ser deduzido o IPI pago na importação do produto industrializado, o que limita a base de cálculo efetiva da segunda operação ao valor adicionado à primeira operação, segundo o artigo 226, inciso V, do Decreto n 7.212/2010: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): (...) V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; Contudo, cumpre reconhecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou interpretação diversa da exposta acima, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n 1.411.749/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça adotou a interpretação de que o fato gerador do IPI, tratando-se de empresa importadora, ocorre apenas no desembaraço aduaneiro, sendo vedada nova incidência desse tributo na saída do produto importado do estabelecimento, quando da comercialização desse produto. Nesse sentido cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça em que este aplica esse novo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BITRIBUTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ERESP 1.411.749/PR. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1455759/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, bem como tendo presente a necessidade de preservar a coerência e a integridade do Direito (para lembrar da posição dos juristas Lênio Luiz Streck e Ronald Dworkin acerca da responsabilidade política dos juízes, que devem abrir mão de sua ótica pessoal, para preservar a autonomia, a coerência e a integridade do Direito), passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Deixo aberta, porém, a possibilidade de modificar tal posicionamento, caso o Supremo Tribunal Federal ou o próprio Superior Tribunal de Justiça venham a modificar tal interpretação e admitir a incidência do IPI na hipótese acima descrita. Ante o exposto, considerando a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 1.411.749/PR, não há como deixar de reconhecer que a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Quanto ao requisito atinente ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes, nos casos em que há pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade do crédito tributário. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que este requisito está ausente, pois os valores recolhidos no curso da impetração poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se concedida a ordem ao final do processo, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos de agravo de instrumento cujo resultado do julgamento liminar já se sabe ante a pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, conforme salientado, tem considerado presente o risco de ineficácia da segurança, quando o tema de fundo já está pacificado na interpretação do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade, relativamente à parte impetrante, dos valores vincendos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na saída do estabelecimento do produto importado, para a comercialização deste no mercado interno, quando tal tributo já tenha sido recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro do mesmo produto. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021367-06.2014.403.6100 - ROGERS DORCILHOMME(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X

DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que proceda à renovação do registro e à expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro ao impetrante. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O impetrante teve deferido pelo Presidente do Conselho Nacional de Imigração pedido de concessão de visto definitivo, por decisão publicada na página 85, Seção 1, do Diário Oficial da União (DOU) de 11 de Junho de 2012: O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 29 de Maio de 2012, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva. (...) Pág. 87. Seção 1. Diário Oficial da União (DOU) de 11 de Junho de 2012 (...) Permanência Definitiva - RN 27/98 C/C RR 08/06: (...) Estrangeiro: ROGERS DORCILHOMME Passaporte: GV2567388 Na página 37, Seção 1, do Diário Oficial da União (DOU) de 25 de Junho de 2012, a Diretora do Departamento de Estrangeiros, à vista da autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, deferiu a permanência do impetrante no Território Nacional: DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DESPACHOS DA DIRETORA Tendo em vista as autorizações para concessão de permanência no País, outorgadas pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada n.º 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa n.º 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicadas no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2012, Seção I, páginas 86 e 87, DEFIRO a permanência no Território Nacional dos Interessados abaixo relacionados: (...) Processo n.º 08221.002712/2011-31 - ROGERS DORCILHOMME Concedida a permanência definitiva no País, o impetrante teve expedida em 05.03.2013 Cédula de Identidade de Estrangeiro, com validade até 19.07.2014. Antes de terminado o prazo de validade da Cédula de Identidade de Estrangeiro o impetrante esteve no Departamento de Polícia Federal, onde agendou atendimento para o dia 18.08.2014, bem como recolheu, em 24.06.2014, por meio de GRU, taxa no valor de R\$ 35,00, para expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro. O impetrante afirma que não conseguiu obter a renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro, por estar classificado na condição de refugiado, mas a classificação correta seria a condição de permanente à vista das decisões acima referidas, que lhe outorgaram tal condição. Contudo, não há nenhuma prova documental desta afirmação. Não se sabe se o impetrante deixou de comparecer ao Departamento de Polícia Federal em 18.08.2014, data agendada para renovar a Cédula de Identidade. A questão que se coloca para julgamento é saber se o impetrante, não tendo renovado a Cédula de Identidade de Estrangeiro no prazo de validade da cédula de identidade anterior, perde o direito a tal renovação e torna ineficaz o ato de concessão da permanência definitiva no País. A resposta é negativa uma vez que o impetrante é nacional do Haiti que teve concedido visto permanente, que, salvo melhor juízo, tem prazo validade de cinco anos. Com efeito, a Resolução Normativa n.º 97, de 12 de janeiro de 2012, do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, estabelece na cabeça do artigo 1 que ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro: Art. 1 Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. Segundo o artigo 3 da referida Resolução Normativa n.º 97, de 12 de janeiro de 2012, do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor: Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor. Desse modo, aparentemente, o impetrante, na qualidade de nacional do Haiti a quem fora concedido visto permanente, tinha direito líquido e certo à expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro com prazo de validade de cinco anos. A ausência de renovação, pelo impetrante, da Cédula de Identidade de Estrangeiro que fora expedida em 05.03.2013, com validade até 19.07.2014, não lhe retira o direito ao visto de permanência no País pelo prazo de 5 anos, direito esse reconhecido na Resolução Normativa n.º 97, de 12 de janeiro de 2012, do Presidente do Conselho Nacional de Imigração. Ante o exposto, parece juridicamente relevante a fundamentação exposta na petição inicial. O risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Sem a expedição de nova cédula de identidade, o impetrante ficará privado do exercício dos direitos decorrentes da qualidade de estrangeiro com visto permanente no País, entre eles o direito ao trabalho. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça em benefício do impetrante nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, levando em conta a qualidade dele de nacional do Haiti titular de visto permanente. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e

dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão imediatamente e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0021487-49.2014.403.6100 - F A M E - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fica a impetrante intimada para, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e de ser havida por inexistente a petição inicial, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando os atos constitutivos e o instrumento de mandato aos advogados que subscrevem a petição inicial. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica também intimada a impetrante para: i) apresentar uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial para complementação da contrafé, em papel ou formato digital; ii) aditar a petição inicial, a fim de esclarecer se recolhe o PIS e a COFINS no regime não-cumulativo; e iii) apresentar duas vias da petição de aditamento da inicial, para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada e do mandado de intimação da União. Publique-se.

0021542-97.2014.403.6100 - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, de concessão definitiva da segurança que a impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS objeto desta ação, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário (fls. 2/25). Estes são os pedidos. Fundamento e decido. A concessão da medida liminar está condicionada, no mandado de segurança, à relevância jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante quanto ao pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Quanto às demais verbas, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Em relação ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou tutela antecipada relativamente a contribuições previdenciárias cuja não-incidência já é reconhecida pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que está ausente o requisito do risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento já se sabe ante sua pacífica jurisprudência. Exponho a seguir os fundamentos em relação aos pedidos formulados na petição inicial. Adicional de horas extras As horas extras e o respectivo adicional constituem remuneração, e não indenização, incidindo sobre eles as contribuições previdenciárias. O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, as horas extraordinárias, que são constituídas pela remuneração pela prestação

dos serviços acrescida de no mínimo 50%. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a execução de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação, composta pela remuneração acrescida de no mínimo 50%. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras (composta pela remuneração da jornada normal acrescida de 50%) é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras (composta pela remuneração da jornada normal acrescida de 50%) integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras (composta pela remuneração da jornada normal acrescida de 50%) repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras e respectivos adicionais, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser

criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...). 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Adicionais de insalubridade e de periculosidade O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...). 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Adicional de transferência O adicional de transferência constitui remuneração suplementar de 25% sobre os salários, devido na transferência do empregado para localidade diversa da resultante do contrato de trabalho, nos termos do 3º do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio. 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) A Constituição do

Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a incidência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, dispõe que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com a Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo. Além disso, não se pode perder de perspectiva que ante o princípio da solidariedade social, constante da cabeça do artigo 201 da Constituição do Brasil, é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social. Daí por que devem estar previstas, expressa e taxativamente, em lei, as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias sobre rendimentos habituais pagos pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em razão do contrato de trabalho. Está caracterizada a habitualidade do pagamento do adicional de transferência. Trata-se de espécie de adicional salarial, cujo pagamento é realizado mensalmente, por prazo indeterminado, enquanto durar a situação de prestação dos serviços, pelo empregado, fora da localidade prevista no contrato de trabalho. Trata-se, assim, de remuneração decorrente da prestação de serviços fora da localidade prevista no contrato de trabalho. Ante o exposto, caracterizada a habitualidade do pagamento do adicional de transferência e o caráter remuneratório deste por decorrer da prestação dos serviços ao empregador, pelo empregado, fora da localidade prevista originalmente no contrato de trabalho, tem-se ganho habitual do empregado, ganho esse que deve ser incorporado ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998. Além disso, os valores do salário acrescido do adicional de transferência integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela do salário, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida do adicional de transferência, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre tal parcela salarial. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Aviso prévio indenizado e seus reflexos De saída, fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide

extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a

correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente à gratificação natalina indenizada. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021729-08.2014.403.6100 - MAXICABOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de Consulta de Prevenção Automatizada - CPA, ao juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, cópia da petição inicial dos autos n.º 0011489-57.2014.4.03.6100, nos termos do artigo 124, 1º, do Provimento CORE 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE 68/2006. 2. Sem prejuízo, fica a impetrante intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato na via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

0021797-55.2014.403.6100 - FERREIRA & IRMAOS ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido ou autorizar o depósito dele à ordem da Justiça Federal. No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da ordem, para os seguintes fins: a) Afastar definitivamente a exigibilidade da obrigação tributária incompatível com a realidade da Impetrante, especificamente quanto à majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%, apurados sob o regime da incidência cumulativa, pela indevida equiparação da Corretora de Seguro às pessoas indicadas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91; b) Confirmar a autorização do aproveitamento dos pagamentos indevidamente realizados pela via da compensação admitida no Sistema Tributário Nacional, com quaisquer tributos administrados ou arrecadados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/2002, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pela mesma sistemática admitida pelo Fisco para igual período, principalmente a aplicação da Taxa Selic; c) Ordenar que a Autoridade Impetrada se abstenha de promover a inscrição do nome da empresa no CADIN e/ou determinar a inscrição na Dívida Ativa da União; além de comandar para que não cause qualquer óbice na expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor do contribuinte, para eventuais contingências relacionadas ao presente writ. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato

impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante porque está motivada em pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que adotada a interpretação de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados aos quais alude o artigo 22, 1 da Lei 8.212/1991, cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros, de modo que a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agrado Regimental da Fazenda Nacional desprovido (AgRg no AREsp 441.705/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014). Em relação ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou tutela antecipada relativamente a contribuições previdenciárias cuja não-incidência já é reconhecida pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que está ausente o requisito do risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento já se sabe ante sua pacífica jurisprudência. Dispositivo Defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos do aumento da alíquota da Cofins de 3% para 4%, autorizar a impetrante a recolher tal contribuição à alíquota de 3% e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de registrar o nome daquela no Cadin, inscrever créditos tributários na Dívida Ativa e recusar a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa exclusivamente em razão de a impetrante estar a recolher a Cofins à alíquota de 3%. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002024-09.2014.403.6105 - CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL
Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para que a autoridade Impetrada seja

compelida a reconhecer o direito da Impetrante em se creditar da totalidade do valor a pago a título da COFINS-importação, na apuração da COFINS pelo regime não cumulativo, sobretudo em relação ao acréscimo de 1% instituído pelo art. 12 da Lei n 12.844/2013, com fundamento no artigo 15 da Lei n 10.865/2004 e no 12 do artigo 195 da Constituição Federal; e para que a Autoridade Impetrada se abstenha de imputar à Impetrante qualquer infração à Impetrante pelo aproveitamento do crédito na apuração da COFINS incidente sobre o seu faturamento. No mérito a impetrante pede a concessão definitiva da ordem, a fim de declarar o direito líquido e certo da Impetrante de tomar a integralidade dos créditos da COFINS-Importação recolhido pela alíquota de 8,6% para o recolhimento da COFINS não cumulativa, pois trata-se de um direito estabelecido e garantido pelo artigo 15 da Lei n 10.685/2004 e 12 do artigo 195 da Constituição Federal, e nesse sentido deve ser confirmada a medida liminar concedida (fls. 2/34 e 191/193). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A impetrante pede a concessão da ordem de mandado de segurança para que o valor da Cofins incidente na importação de bens, a título de acréscimo previsto no 21 do artigo 8º da Lei n 10.865/2004, de um ponto percentual, gere também o direito de crédito, o qual deverá ser apurado de acordo com a alíquota de 8,6%, e não segundo a alíquota da Cofins, de 7,6%, conforme previsto no 3 do artigo 15 da Lei n 10.865/2004, dispositivo este que a impetrante reputa inconstitucional, por violar a não-cumulatividade desse tributo, garantida pelo 12 do artigo 195 da Constituição do Brasil. De saída, não há nenhuma dúvida de que a legislação estabelece que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2 e 3 das Leis ns 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, podem descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1 desta Lei, entre outras hipóteses, na aquisição de bens para revenda, apurando-se tal crédito mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição, na forma dos artigos 7 e 15, 3º, da Lei n 10.865/2004: Art. 7 A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3o desta Lei. Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2o e 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Regulamento) I - bens adquiridos para revenda; (...) 3 O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7o desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. Desse modo, por força da literalidade desses dispositivos, o acréscimo previsto no 21 do artigo 8º da Lei n 10.865/2004, de um ponto percentual da alíquota da Cofins incidente sobre a importação de bens e serviços, não gera o direito de crédito em questão. Duas questões se colocam. A primeira: ante o disposto no 12 do artigo 195 da Constituição do Brasil, é inconstitucional o 3 do artigo 15 da Lei n 10.865/2004, ao não incluir o direito ao crédito do acréscimo previsto no 21 do artigo 8º da Lei n 10.865/2004? Segundo, afirmada essa inconstitucionalidade, é possível declará-la, a fim de proferir sentença aditiva, com declaração de inconstitucionalidade em que o Poder Judiciário atua como legislador positivo e cria hipótese de geração de crédito da Cofins não prevista em lei, além de expressa e deliberadamente tal hipótese ter sido excluída pela lei? Em outras palavras, é possível realizar interpretação conforme à Constituição para adicionar sentido ao 3 do artigo 15 da Lei n 10.865/2004, a fim de que, neste dispositivo, onde está escrito que O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2 das Leis ns 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7 desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição, seja lido (para que tal dispositivo seja compatível com o 12 do artigo 195 da Constituição do Brasil) que O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2 das Leis ns 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7 desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição, e do valor do acréscimo previsto no 21 do artigo 8º desta Lei, quando recolhido? A resposta às duas questões é negativa. Conforme já assinalado, a literalidade dos textos legais não permite que o acréscimo previsto no 21 do artigo 8º da Lei n 10.865/2004, de um ponto percentual da alíquota da Cofins incidente sobre a importação de bens e serviços, gere direito de crédito da Cofins para a finalidade prevista no 3 do artigo 15 da Lei

n 10.865/2004. Em outras palavras, nos textos legais acima transcritos não pode ser extraída a norma de que há direito a tal crédito. O intérprete não atribuir qualquer norma ao texto legal. A norma atribuída ao texto não pode ignorar os mínimos elementos semânticos dele constantes. A diferença entre texto e norma não permite a atribuição de qualquer sentido ao texto. A norma está contida no texto (a esse respeito ver, por todos, Lenio Luiz Streck, *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*, 8ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado). Além dos limites semânticos estabelecidos pelos referidos textos legais, pergunto: existe um direito constitucional das pessoas jurídicas à aquisição de créditos da Cofins fora das hipóteses autorizadas por lei ordinária e, ainda, em violação literal a tais hipóteses? Os citados textos legais são inconstitucionais e estão a merecer interpretação conforme à Constituição, para neles incluir a norma no sentido proposto pela parte impetrante? A resposta é negativa. A Constituição do Brasil, no 12 do artigo 195, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 31.12.2003, outorga à lei ordinária a competência para definir os critérios de aproveitamento dos créditos não cumulativos das contribuições que discrimina: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas (grifei e destaquei). À lei ordinária cabe definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições descritas nesse texto da Constituição podem ser não-cumulativas. Se à lei ordinária é possível excluir determinados setores de atividade econômica do regime de não cumulatividade das citadas contribuições, conforme o autoriza expressamente a Constituição do Brasil, também (a lei ordinária) pode o menos, isto é, limitar os créditos passíveis de aproveitamento, para a finalidade de tornar a Cofins não cumulativa. O legislador é livre para fazê-lo. Assim o permite a Constituição, ao dispor que a lei definirá os setores da atividade econômica (...). Trata-se de decisão econômica e política do Congresso Nacional, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da separação de poderes, prevista no artigo 2º da Constituição. Não cabe dar interpretação conforme a Constituição ao texto do 3 do artigo 15 da Lei n 10.865/2004, para nele incluir a norma de que há direito ao crédito da Cofins do valor do acréscimo recolhido na forma do 21 do artigo 8º da Lei n 10.865/2004. A apuração dos créditos já foi definida pelo 3 do artigo 15 da Lei n 10.865/2004, que não contemplou os valores da Cofins-importação relativos ao acréscimo previsto no 21 do artigo 8º da Lei n 10.865/2004, como passíveis de gerar tal crédito. A definição dos créditos passíveis de aproveitamento, para efeito de não cumulatividade da Cofins, foi realizada pela lei ordinária com base na competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição. Não cabe ao Poder Judiciário incluir novas hipóteses geradoras de direito de crédito expressamente excluídas pela lei, corrigindo o legislador. Sendo repetitivo, nos termos da Constituição, a lei infraconstitucional é livre para discriminar os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. No exercício dessa competência, a lei infraconstitucional pode excluir setores da atividade econômica do regime não cumulativo dessas contribuições ou, pode também o menos, não excluir setores da atividade econômica, mas limitar os créditos passíveis de aproveitamento para fins de não cumulatividade. Os valores da Cofins-importação relativos ao acréscimo previsto no 21 do artigo 8º da Lei n 10.865/2004 não são passíveis de gerar crédito a título de não-cumulatividade dessa contribuição. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal - ICMS, em que as restrições à não-cumulatividade foram esgotadas pela própria Constituição Federal (CF, art. 155, 2.º, I e II, a e b), e com o imposto sobre produtos industrializados - IPI, em que não há restrições constitucionais à não-cumulatividade nem se outorgou à lei ordinária competência para fazê-lo (CF, art. 153, III, e 3.º, II), os limites e os requisitos para o exercício da não-cumulatividade, no caso das contribuições para financiamento da seguridade social dos incisos I, b, e IV, do artigo 195 da Constituição Federal, estão sujeitos exclusivamente à disciplina da lei ordinária. Finalmente, não cabe afirmar que não é razoável a limitação prevista na lei. A utilização da ponderação nesses moldes conduz a posturas voluntaristas, decisionistas, solipsistas, arbitrárias e inconstitucionais. Não se pode atribuir qualquer sentido ao texto legal, com base na ponderação de valores porque o intérprete não considera razoável a opção da lei ou porque o legislador errou. A observância dos limites semânticos do texto, limites esses que estão de acordo com a Constituição, não é retorno ao positivismo exegético. Trata-se de buscar e formular respostas adequadas à Constituição, no sentido hermenêutico defendido por Lenio Luiz Streck, por exemplo, no texto (conjunto) *Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte* (Lenio Luiz Streck, Vicente de Paulo Barretto e Rafael Tomaz de Oliveira, *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)* 1(2):75-83 julho-dezembro 2009). O problema da resposta adequada à Constituição, portanto, e não a um conjunto de valores - sic - que ninguém sabe bem o que é, não se resume à identificação da sentença judicial com o texto da lei ou da Constituição. Se pensássemos assim, estaríamos ainda presos aos dilemas das posturas semânticas. Quando se fala nesse assunto há uma série de acontecimentos que atravessam o direito que ultrapassam o mero problema da literalidade do texto. Por isso, é preciso evitar a seguinte confusão: quando asseveramos que os limites semânticos do texto devem ser respeitados (minimamente) (...), não se pode concluir de nossa abordagem um inexplicável viés de contenção judicial em benefício de uma estrita exegese, de acordo com a literalidade da norma. Longe disso! Não é possível imaginar que estamos aqui a pregar uma modalidade de *laissez-faire* hermenêutico. É preciso insistir: dizer que o sentido não está à disposição do intérprete é diferente de dizer que há uma exegese de estrita literalidade (...) E, numa palavra final: quando a

Constituição não diz o que gente quer, não podemos alterá-la ou esticá-la a partir de princípios construídos ad hoc. Não se altera a Constituição por intermédio de ativismos judiciais. Quem sabe deixemos isso ao parlamento? Ou isso, ou entreguemos tudo às demandas judiciais! Mas, depois, não nos queixemos do excesso de judicialização ou de ativismos...! Isso, às vezes, é bom; e, às vezes, é ruim...! Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante, de modo que o pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia da petição inicial (inclusive do aditamento de fls. 191/193) e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial (inclusive do aditamento de fls. 191/193), para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005318-29.2014.403.6183 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO PAULO

O impetrante, advogando em causa própria, pede a concessão de medida liminar e, no mérito, da segurança, para que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por Vossa Excelência, no caso de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência (fls. 2/13). Inicialmente distribuídos ao juízo da 4ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, foram os autos redistribuídos ao juízo da 13ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ante a incompetência absoluta daquele (fl. 16). Ante a verificação de ocorrência de prevenção deste juízo, relativamente aos autos do mandado de segurança nº 0014479-21.2014.4.03.6100, por ser esta demanda reiteração daquela, tendo sido formulado idêntico pedido, foram os autos novamente redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 24). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O impetrante, advogado no exercício da profissão, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados que não são representados por advogado. A concessão desse tratamento discriminatório favorável ao impetrante e aos seus constituintes violaria o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Não há nenhuma ilegalidade em ter o advogado de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido, assim como ocorre com os demais segurados não representados por advogado. A qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo observar as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas do mesmo modo que os demais cidadãos, representados ou não por advogado. O agendamento eletrônico de pedido administrativo não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. O direito de petição não significa direito de atendimento e julgamento imediatos do pedido

administrativo. O direito de petição não deixa de ser exercido por meio da via eletrônica do agendamento. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, simplesmente por ostentar tal qualificação profissional, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além do impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. Situação pior poderia ocorrer com grandes escritórios de advocacia, que, em um mesmo dia, poderiam descarregar centenas de pedidos de vista ou quaisquer outros requerimentos, o que impediria a Agência da Previdência Social de atender os segurados. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o direito à igualdade mediante tratamento idêntico a todos os segurados, representados ou não por advogado. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada em uma penada, por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. Ao disposto no artigo 7, incisos I e VI, c, da Lei n. 8.906/1994, que garantem ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional e de ser atendido em qualquer repartição de serviço público, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, não pode ser atribuído o sentido de dispensar o advogado de submeter-se ao sistema de senhas para ser atendido, sob pena de dar-se a tais dispositivos interpretação inconstitucional porque incompatível com o princípio da igualdade, garantindo-se ao advogado o direito de não observar nenhum critério cronológico na análise de requerimento por ele patrocinado. Por sua vez, não há nenhuma violação das garantias previstas nos incisos XIII e XV do artigo 7 da Lei n. 8.906/1994. O inciso XIII outorga, ao advogado, o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Já o inciso XV garante, ao advogado, o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. O prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não retiram do advogado o direito de examinar autos e de ter vista destes. Apenas deve exercer o direito de petição pela via do agendamento eletrônico e observar a igualdade no atendimento dos demais segurados mediante senha de atendimento e observância da ordem de chegada. Finalmente, a afirmação de que o prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento violam o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, não está comprovado em nenhuma pesquisa empírica reveladora de que o atendimento aos segurados nas Agências da Previdência Social tenha piorado depois da adoção dessa sistemática de atendimento. Neste ponto falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Dispositivo indefiro o pedido de concessão de medida liminar. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o impetrante deverá recolher as custas e apresentar mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do INSS (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Certificado o recolhimento das custas e apresentada cópia da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do INSS, instruído com cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INSS interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004840-18.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Em cumprimento à decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da requerida.3. Após a resposta e a manifestação do requerente sobre esta, será apreciado o pedido de exibição de documentos. Conforme artigos 357, 797 e 804 do Código de Processo Civil, somente se houver risco de perecimento dos documentos cabe determinar tal providência sem a prévia oitiva da requerida, requisito este nem sequer afirmado na petição inicial tampouco provado nos autos.Com efeito, não há na petição inicial nenhuma alegação de fato a revelar que, se a exibição cautelar dos documentos não for determinada agora, ocorrerá o perecimento destes ou de algum direito do requerente. Do mesmo modo, nenhum documento indica risco de perecimento de direito a recomendar ordem liminar de exibição, sem a prévia oitiva da requerida.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020660-38.2014.403.6100 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar para sustar os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA n 80.6.14.004118-44 do 9 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor total de R\$ 6.584,12, com vencimento em 19.9.2014 (fls. 2/5).A requerente foi intimada para comprovar o depósito judicial do valor protestado, ante a afirmação, dela própria, de que pretendia realiza-lo (fl. 56).A requerente comprovou o depósito judicial, no valor de R\$ 6.700,80, e reiterou o pedido de sustação dos efeitos do protesto (fls. 57/59).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Ante o depósito integral realizado pela parte requerente defiro o pedido de liminar para determinar a sustação dos efeitos dos protestos.Expeça a Secretaria mandado de intimação do Tabelião, a fim de que proceda ao registro da sustação do protesto da respectiva Certidão de Dívida Ativa. Do mandado deverá constar o número da CDA, o valor e a data do vencimento do título.Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a requerente cópia da petição de aditamento da petição inicial, para instrução da contrafé destinada à instrução do mandado de citação da União.Apresentada a cópia, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da União.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 7799

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0009338-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-62.2005.403.6100 (2005.61.00.006672-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO)

Fls. 404/405: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela requerido. A decisão embargada, com o devido respeito, não padece de obscuridade. Ela foi redigida de modo claro, a revelar as finalidades para as quais a audiência foi designada. Transcrevo a decisão embargada: Designo audiência de conciliação e abertura dos envelopes juntados aos autos, a ser realizada na sede deste juízo no dia 16 de dezembro de 2014, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados.A audiência foi designada, tão-somente, para conciliação e abertura dos envelopes. Não haverá oitiva de testemunhas nem início de perícia nessa audiência. Se não houver conciliação, serão abertos os envelopes. A depender de seu conteúdo, as partes poderão requerer a produção de provas testemunhal e pericial, oportunamente, em prazo a ser concedido na própria audiência ou em data futura. Não é possível adiantar a resolução dessas questões sem antes abrir os envelopes e conhecer o conteúdo deles.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946653-06.1987.403.6100 (00.0946653-3) - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA

MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP247356 - LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Os autos foram remetidos ao arquivo, para que se aguardasse o julgamento do recurso do Agravo de Instrumento nº 0003604-90.2013.403.0000 interposto pela CEF em face das decisões de fls. 571/571vº e 579/579vº. Inobstante a concordância das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 597/600 (conforme manifestações às fls. 609 e 627), o fato é que na hipótese do provimento do agravo de instrumento interposto pela CEF, os honorários da CEF serão extraídos da importância a ser levantada pela parte autora. Todavia, tendo em vista que o montante do crédito a ser levantado pela parte autora supera em muito o valor de eventual honorários advocatícios a serem arbitrados a favor da CEF, plausível que a autora levante o valor incontroverso, fazendo-se a retenção do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para prevenir eventual condenação em honorários advocatícios, referente ao depósito efetuado às fls. 470, atualizado para março de 2007. Deste modo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da importância de R\$ 159.707,57, valor atualizado para março de 2007, concernente ao valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 598, subtraído da importância reservada à título de eventual condenação em honorários (R\$ 179.707,57 - 20.000,00 = R\$ 159.707,57). O alvará deverá ser expedido em nome da própria autora, conforme requerido às fls. 627, assumindo, neste caso, o patrono total responsabilidade pela indicação. Ademais, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do montante depositado às fls. 493, nos termos do despacho de fls. 571/571vº, bem como do remanescente do depósito efetuado às fls. 506, nos termos já determinados às fls. 608 e, ainda, da importância de R\$ 1.177,14 (atualizada para março de 2007) referente ao depósito de fls. 470, conforme informação da Contadoria às fls. 597. Com a liquidação do alvará, deverá a CEF informar o saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.245998-4. Após a expedição, os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15095

ACAO CIVIL PUBLICA

0001218-63.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, com fundamento no art. 2º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, integrada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 40, de 15.02.1991, e no art. 17 do Protocolo Facultativo à referida convenção, integrado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 6.085/2007, a condenação da União a criar uma ouvidoria federal de combate à tortura no Estado de São Paulo. Alega o autor, em síntese, que desde a ratificação do tratado internacional em comento o Estado Brasileiro foi omissivo em seu dever de instituir, no âmbito interno, as medidas elencadas, não tendo sido criados mecanismos administrativos de combate à tortura, conforme determinado pelo art. 2º daquele diploma. Salienda, ainda, que o Poder Judiciário tem jurisdição para determinar à União o cumprimento da lei e obrigações assumidas em convenções internacionais, devendo, portanto, ser condenada a cumprir a decisão judicial que se pretende seja prolatada em razão do acatamento de sua pretensão na presente demanda. A audiência de conciliação restou prejudicada (fls. 44). A União apresentou contestação a fls. 45/100, acompanhada de documentos e se manifestou a fls. 245/249, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. A fls. 257/259, nova petição da União, pleiteando o julgamento antecipado da lide por meio de sentença meramente terminativa, manifestando-se o Ministério Público Federal a fls. 294/302. Em audiência de conciliação as partes não formalizaram acordo e concordaram com o encerramento da instrução judicial. Pela União foi suscitada, mais uma vez, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo sido os autos conclusos para deliberação sobre a

competência do Juízo daquela 5ª Vara Federal de Guarulhos para o julgamento da demanda. A fls. 336/337 foi determinada a remessa dos autos a uma das varas Cíveis da capital, tendo em vista que a abrangência do pedido é de âmbito regional. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação civil pública cujo pedido principal é a condenação da ré à criação de uma ouvidoria federal de combate à tortura no Estado de São Paulo, com esteio na previsão do artigo 2º da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; in verbis: Artigo 2º - Cada Estado tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição. Em relação às preliminares arguidas pela União Federal, todas se confundem com o mérito, pois adotam como fundamentação principal a impossibilidade de se determinar a criação de órgão de ouvidoria por intermédio de decisão judicial. Assim sendo, em observância à teoria da asserção, enfrento a questão diretamente no mérito. No mérito, a ação é improcedente. Não obstante a relevância do tema e a importância da atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na concreção da proteção aos direitos humanos em território nacional, a verdade é que a definição da política pública destinada ao combate à tortura, em nível nacional e regional, consiste em atribuição exclusiva dos poderes políticos, isto é, ao Legislativo e ao Executivo. Algumas razões justificam tal conclusão. A primeira é que somente aos órgãos políticos, com amparo em estudos técnicos, é possível a identificação das medidas mais prementes e eficazes para o alcance dos objetivos traçados no artigo 2º da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Embora a criação de uma ouvidoria seja, no plano teórico, uma boa medida, a verdade é que o Juízo não possui elementos técnicos para definir a real necessidade e efetividade de órgão de tal natureza. Segundo, considerando que a cognição judicial se desenvolve no plano micro, isto é, diante de um caso concreto específico submetido à atividade jurisdicional, não é possível ao Juízo indagar acerca dos efetivos impactos sociais da criação de uma ouvidoria federal de combate à tortura no Estado de São Paulo, tampouco sobre recursos disponíveis para a instalação de um órgão de tal natureza. Por evidente, apenas os critérios macros típicos da atividade política é que permitem a formação da decisão de criar um órgão público. Por fim, entre outros muitos argumentos possíveis, parece-me que o papel do Judiciário diante de uma lide desta natureza seria reconhecer, quando for o caso, a existência de uma omissão por parte dos demais poderes na efetivação do direito fundamental à vedação da tortura ou dos termos da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, o que implicaria o manejo de algum dos instrumentos constitucionais voltados à superação de omissões legislativas, como é o caso do mandado de injunção ou da ADIn por omissão. A decisão estritamente cominatória, in casu, seria reconhecer ao Judiciário a possibilidade de efetivar a decisão política, fato que, embora não seja uma novidade no campo da Jurisdição constitucional, deve ser encarado de forma absolutamente excepcional dentro de um sistema pautado na separação de poderes. Em que pese a possibilidade mencionada no parágrafo anterior, verifico que não há efetiva omissão do legislador na definição de uma política pública para o combate à tortura no Brasil. De fato, este é o objeto da Lei n. 12.487/2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Destaco, em especial, os artigos 1º e 2º da lei em questão, que define a amplitude e composição do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT); in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - SNPCT, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas. Art. 2º O SNPCT será integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas. 1º O SNPCT será composto pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional. 2º O SNPCT poderá ser integrado, ainda, pelos seguintes órgãos e entidades, dentre outros: I - comitês e mecanismos estaduais e distrital de prevenção e combate à tortura; II - órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de infância, de juventude, militar e de execução penal; III - comissões de direitos humanos dos poderes legislativos federal, estaduais, distrital e municipais; IV - órgãos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, pelas promotorias e procuradorias militares, da infância e da juventude e de proteção ao cidadão ou pelos vinculados à execução penal; V - defensorias públicas; VI - conselhos da comunidade e conselhos penitenciários estaduais e distrital; VII - corregedorias e ouvidorias de polícia, dos sistemas penitenciários federal, estaduais e distrital e demais ouvidorias com atuação relacionada à prevenção e combate à tortura, incluídas as agrárias; VIII - conselhos estaduais, municipais e distrital de direitos humanos; IX - conselhos tutelares e conselhos de direitos de crianças e adolescentes; e X - organizações não governamentais que reconhecidamente atuem no combate à tortura. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do SNPCT. Não obstante o argumento do ilustre membro do Parquet no sentido de que a lei n. 12.847/2013 não atende integralmente a demanda inicial (fls. 295), entendo que o papel do órgão ministerial e, por conseguinte, do Poder Judiciário será assegurar a efetividade da política pública adotada, colaborando, dentro dos espaços

institucionais existentes, no sentido de aprimorá-la ao longo do tempo. Ademais, o espaço para o reconhecimento da omissão na conformação dos direitos humanos e fundamentais permanece sempre aberto por intermédio dos instrumentos constitucionais existentes, exigindo-se, contudo, o cumprimento de um lapso temporal mínimo que permita concluir pela insuficiência da política pública adotada. Considerando que a legislação em questão foi aprovada somente em 2013, não é possível, a esta altura, concluir por sua insuficiência na conformação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com esteio no artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Custas ex lege.

MONITORIA

0011062-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO DOS SANTOS

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitoria em face de AGNALDO DOS SANTOS, visando à cobrança de quantia celebrada em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/26. Instada a apresentar manifestação acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 40, a parte autora requereu a realização de pesquisas junto ao BACENJUD, na tentativa de obter o endereço atualizado do réu. Juntadas as informações, o réu não foi localizado (fls. 60). Às fls. 68, a parte autora solicitou o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar administrativamente buscando obter o endereço atualizado do réu. Realizada a pesquisa, esta restou infrutífera. A autora às fls. 96 requereu a citação do réu por edital, a qual foi indeferida, tendo em vista a ausência de esgotamento na busca de sua localização, sendo determinado por este juízo, à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, RENANJUD, SIEL e RECEITA FEDERAL. Juntadas as informações requeridas, o réu não foi localizado, sendo deferida assim, a citação por edital (fls. 123). Às fls. 125, a parte autora apresentou manifestação, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 125) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006469-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de LUIZ BATISTA DOS SANTOS visando à cobrança de quantia celebrada em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/25. Expedido o mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 31/32). Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, este juízo determinou às fls. 68, a realização de pesquisas junto aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E RENANJUD, objetivando auferir o endereço atualizado do réu. A parte autora, às fls. 38, requereu o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar administrativamente para realização de pesquisas, visando localizar o atual endereço do requerido. Diante de todas as diligências negativas realizadas nestes autos, este Juízo determinou que a autora se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo, a autora não apresentou manifestação, deixando este transcorrer in albis (fls. 98-vº). Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016961-10.2012.403.6100 - TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial, promovida nos termos da Lei nº 9.514/97, de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual -

FGTS. Diz a inicial, em síntese, que a autora tornou-se inadimplente por problemas financeiros, razão pela qual a ré promoveu execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, sem que lhe fosse possibilitada a purgação da mora. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial fundada na Lei nº 9.514/97, bem como o descumprimento de algumas formalidades. Alega, também, a ausência de liquidez do título executivo e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja anulada a consolidação da propriedade em favor da ré e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente; ou para que seja concedido à autora o direito de preferência na compra do imóvel. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 58. A parte autora trouxe aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo nº 0011098-10.2011.403.6100. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 89/91. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0000819-58.2013.403.0000 (fls. 100/107), ao qual foi negado provimento (fls. 177/178). Citada, ofereceu a Caixa Econômica Federal resposta ao pedido (fls. 108/132). Alegou, preliminarmente, a carência da ação, bem como a impossibilidade de aceitação de qualquer valor a título de prestação, tendo em vista a consolidação de sua propriedade sobre o imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que houve estrito cumprimento às leis de regência e às cláusulas do contrato. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 191), bem como a se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação, informou a ré não ter interesse na designação de audiência de conciliação e afirmou não ter provas a produzir (fl. 198). A autora, por sua vez, requereu a produção de prova documental, com a inversão do ônus da prova (fl. 199/201). A fls. 203/204 o processo foi extinto sem resolução do mérito, tendo a autora interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A consolidação da propriedade em favor da CEF não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Passo ao exame do mérito. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97 (fls. 41/42). Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao

devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei n.º 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei n.º 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA: 25.08.2011, p. 187)PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei n.º 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei n.º 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei n.º 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei n.º 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJI DATA:12.05.2011, p. 253)Outrossim, é descabida a alegação de falta de intimação pessoal para purgar a mora, tendo em vista a certidão positiva de fls. 166, onde consta expressamente a assinatura da autora, na data de 14.03.2011. Não procede, portanto, a alegação da parte autora acerca do procedimento adotado pela ré. Tendo em vista a inadimplência da parte autora, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 01.08.2011, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em 25.09.2012. Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento, sendo impertinente a discussão acerca da aceitação do pagamento direto das prestações vencidas, não sendo possível a retomada da cobrança das prestações, simplesmente porque estas já não mais existem, não havendo possibilidade de se examinar, também, a alegação de iliquidez do débito. Por fim, o montante dos valores devidos para purgação da mora é extraído mediante simples cálculos aritméticos, de modo que, inadimplente a autora, busca-se a garantia contratual nos moldes acima explicitados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009796-72.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de ação ordinária proposta por GUILHERME DE CARVALHO em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO-SP. Alega o autor, em síntese, que possui diversos

processos administrativos pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo-SP. Menciona que o Tribunal Disciplinar padece de vício de forma, uma vez que os advogados-juizes além de não ostentarem a condição de conselheiros, igualmente não são eleitos na forma da lei. Requer, ante a ausência de regulamentação acerca da eleição dos membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, frente à resolução 4/2000, seja deferida antecipação de tutela para suspender provisoriamente todos os processos administrativos disciplinares ativos, bem como seja impedido que a ré instaure novos processos disciplinares em conformidade à aludida Resolução, vedando-se qualquer anotação de caráter punitivo no prontuário do autor, até o desfecho final do presente feito. Ao final, requer seja o feito julgado procedente para determinar que a ré regulamente e regularize a eleição de seus membros julgadores, observando o disposto na Resolução nº 4/2010 da OAB-Nacional, anulando-se todos os procedimentos disciplinares em andamento e impedindo-se a instauração de novos procedimentos em face do autor, até que o Tribunal de Ética esteja regularmente composto nos termos propostos. A inicial veio instruída com documentos, às fls. 14/396. Às fls. 460/461, sobreveio declarando a incompetência da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e determinando a remessa dos autos a esta 9ª Vara Cível. A ré apresentou contestação, às fls. 474/521. O autor se manifestou, às fls. 522/532, tendo a ré se manifestado, às fls. 536/540. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O objeto da demanda diz respeito à eventual nulidade do processo administrativo disciplinar ao qual o autor se submete, sob o alegado vício no julgamento do tribunal de ética da Ordem dos Advogados do Brasil, que incluiria membro não conselheiro em sua composição. Observo, contudo, do artigo 58, inciso XIII do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que é atribuição exclusiva do Conselho Seccional definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Por outro lado, o Regulamento Geral da OAB prevê: Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia. 2º No Conselho Seccional e na Subseção que disponha de conselho é obrigatória a instalação e o funcionamento da Comissão de Direitos Humanos, da Comissão de Orçamento e Contas e da Comissão de Estágio e Exame de Ordem. 3º Os suplentes podem desempenhar atividades permanentes e temporárias, na forma do Regimento Interno. 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. Assim, ainda que estivesse efetivamente demonstrada a participação de membros não eleitos em sede do processo disciplinar, ônus do qual o autor não se desincumbiu, a verdade é que há permissivo legal e regulamentar para a presença de não conselheiros nas Câmaras julgadoras, consoante o preceito contido nas normas acima transcritas, restando não afrontado o princípio da legalidade, tampouco o primado do devido processo administrativo. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. OAB/SP. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. COMPOSIÇÃO DA CÂMARA JULGADORA. MEMBROS NÃO CONSELHEIROS. ARTS. 51, 56 E 58 DA L. 8.906/94. ARTS. 106 E 109, 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. NULIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. I. O processo ético-disciplinar, derivado do poder de polícia, por seu caráter sancionador da conduta profissional, assimila os princípios do processo penal, donde emerge incumbir ao acusador o ônus de comprovar a culpa do acusado, em resguardo do princípio da inocência. II. A lide originária versa sobre a suspensão do cumprimento da penalidade administrativa, imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Processo TED IV nº 1.708/1999, consistente no sobrestamento do exercício profissional da advocacia pelo período de trinta dias, ante a nulidade do procedimento, uma vez desrespeitada a exigência legal para composição da Câmara julgadora, reservada de modo exclusivo a Conselheiros regularmente eleitos, nos termos dos artigos 51 e 56 do EOAB e artigo 106 do Regulamento Geral da OAB. III. In casu, o contexto probatório é insuficiente à comprovação dos fatos alegados, uma vez a agravante não ter procedido à indicação de quais membros teriam participado do julgamento de modo ilegítimo, tampouco ter sido colacionada cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar para aferição do rol dos Conselheiros e Relatores integrantes da Quarta Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP. IV. Ainda que houvesse comprovação atinente à presença de membros não conselheiros por ocasião do julgamento proferido, não restou demonstrado haver impedimento para que integrassem a Câmara julgadora, à vista da norma autorizadora inculpada no art. 58, XIII, do EOAB c/c art. 109, 1º, do Regulamento Geral, donde não se vislumbra a nulidade suscitada pela parte, tampouco elementos aptos à concessão da tutela antecipatória pretendida (art. 273 do CPC). V. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 3202 SP 0003202-09.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 26/09/2013, QUARTA TURMA) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - AGRAVO RETIDO - DESCABIMENTO - ART. 557, II, CPC - ART. 520, CPC - ART. 56 E 70, ESTATUTO DA ORDEM - ART. 106, REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - ART. 15, REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP - RESOLUÇÃO 4/2010, CONSELHO FEDERAL - VIGÊNCIA - SEGREDO DE JUSTIÇA - ART. 72, 2º, LEI 8.906/94 -

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não obstante a partir da vigência da Lei nº 11.187/2005, a interposição do agravo retido seja a regra, é cediço que, consoante o art. 527, II, CPC, na hipótese em que se discutem os efeitos do recebimento da apelação, o agravo não poderá ser retido, mas na modalidade de instrumento. Destarte, descabida a conversão do presente instrumento em agravo retido.2. A regra, consoante o art. 520, CPC, é o recebimento da apelação em ambos efeitos e a hipótese em comento não se subsume a nenhuma das exceções elencadas no dispositivo legal supra, não devendo, portanto, a decisão agravada ser reformada.3. Os artigos 56 e 70 do Estatuto da Ordem, no art. 106 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e no art. 15 do Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB/SP não há exigem a composição do órgão julgador por conselheiros da seccional, prevalecendo, portanto, o disposto nos artigos 134, 135 e 136 do Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB/SP, que expressamente autoriza a composição das turmas de julgamento por advogados não conselheiros.4. O artigo 109, 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, introduzido pela resolução nº 4/2010, não estava eficaz na data do julgamento, conforme o parágrafo segundo da resolução: Art. 2º Os Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais adaptar-se-ão ao disposto no 4º do art. 109 do Regulamento Geral, acrescido por esta Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias.5. A Resolução nº 4/2010 do Conselho Federal da OAB, publicada no DOU de 16.2.2011, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 109 do Regimento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, passando a exigir que as Câmaras e Órgãos Julgadores das Seccionais sejam compostos exclusivamente por Conselheiros eleitos.6. A Resolução nº 4/2010 não guardava vigência ao tempo do julgamento proferido pela OAB, ocorrido em 31.3.2011. Isso porque, embora tenha sido publicada em 16.2.2011, a Resolução previa em seu art. 2º um prazo de 90 dias para os Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais se adaptarem ao então acrescido 4º do art. 109 do Regulamento Geral.7. Da análise completa do Regimento Interno da Seccional do Estado de São Paulo da OAB, aplicável antes do início da vigência da Resolução nº 4/2010 do Conselho Federal da OAB, vê-se que inexistia a obrigatoriedade de manter advogados eleitos como Conselheiros no cargo de vogais julgadores, consoante dispõem os artigos 135 e 136.8. Não há elementos suficientes para reformar a decisão ora agravada.9. Deferido o caráter sigiloso em virtude do artigo 72, 2º, da Lei nº 8.906/94 e da existência de cópia do PAD nos autos.10. Agravo de instrumento parcialmente provido, somente para decretar o caráter sigiloso do processo.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0009246-44.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013)Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

0022569-52.2013.403.6100 - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA ajuizou ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a ausência de relação-jurídica entre as partes relativamente ao recolhimento das PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, pela Lei nº 10.865/2003, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos no período de novembro de 2008 até outubro de 2013. Sucessivamente, caso seja negado o pedido acima, requer a restituição de todos os valores pagãos e ainda não prescritos desde a data da distribuição do feito. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Às fls. 52, a autora requereu a desistência do feito.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 52) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

0023320-39.2013.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), alegando em síntese, que se trata de sociedade de economia mista e que seu principal acionista é a Prefeitura de São Paulo com 99% das ações com direito a voto. Por força das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 vem recolhendo PIS/COFINS pelo regime não cumulativo, situação que lhe é prejudicial, uma vez que possui poucos insumos dedutíveis para fins de apuração das referidas contribuições e seu principal insumo, mão de obra, que não gera direito a crédito.Afirma que após a edição da Lei Municipal nº 13.241/01 sua função é planejar, gerenciar e fiscalizar o serviço de transporte coletivo, passando as empresas operadoras do sistema a serem consideradas concessionárias de serviço público.Sustenta que pretende a aplicação do art. 8º da lei nº 10.637/02 e art. 10 da Lei nº 10.833/03, para que seja submetida ao regime previsto na Lei nº 9.718/98, o que ocasionaria o seu pretense direito à repetição do indébito. Afirma que desde o trânsito em julgado o acórdão proferido quando do julgamento da Apelação nº 0063869-93.2007.8.26.0000 pelo tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu sua imunidade tributária, vem recolhendo PIS/COFINS de forma

cumulativa. Pleiteia que seja determinada a restituição das diferenças apuradas entre os valores recolhidos sob o regime não cumulativo (9,25%) e regime cumulativo (3,65%) de PIS/COFINS. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente. A inicial veio instruída com documentos, às fls. 28/1205. A ré apresentou contestação, às fls. 1225/1231. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Considerando que a questão sub judice é exclusivamente de direito, torna-se possível o julgamento antecipado da lide. A pretensão da autora consiste em seu enquadramento no regime cumulativo de recolhimento do PIS/COFINS, uma vez que, ante as regras de exceção previstas no artigo 8º da Lei n. 10.637/2002 e artigo 10º da Lei n. 10.833/03, as pessoas jurídicas imunes a impostos permaneceriam como exceção ao regime não cumulativo de PIS/COFINS, o qual se tornou a regra geral. Vejamos os dispositivos: Lei 10.637/2002. Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: Produção de efeito I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples; IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos; Lei n. 10.833/2003. Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005). I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES; IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos; Assim sendo, afirma a autora que faria jus à repetição do indébito tributário em relação à diferença dos recolhimentos realizados pelo regime não cumulativo em relação aos que seriam devidos pelo regime cumulativo. A procedência da demanda depende, assim, do reconhecimento da autora como beneficiária da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. Observo que tal tema é objeto da ação n. 2012.61.00.007172-1, que se encontra pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme certidão de fls. 1214/1215. Não é o caso, contudo, de suspensão do processo por força de questão prejudicial, uma vez que não há risco de decisões conflitantes, ante a distinção quanto aos objetos das demandas. Quanto à possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca a favor de sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, caso da autora, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sentido favorável à tese arguida; in verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO. COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, alcança as sociedades de economia mista que prestam serviços público de administração portuária, mediante outorga da União. Precedente: RE 253.472, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 1º/2/2010. 2. In casu, a 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, prolatou acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COBRANÇA DE IPTU. NÃO OCORRÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (ANOS) PARA A PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL, ART. 174, CTN. SENTENÇA MERECEDORA DE PARCIAL REPARO, VEZ QUE A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGEU O EXERCÍCIO DE 1997. PROVIDO APELO DO EMBARGADO. DESPROVIDO APELO DO EMBARGANTE. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 749006 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013) Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Ante a possibilidade de enquadramento da autora na condição pessoa jurídica imune a impostos, devem ser observadas as regras de exceção previstas no artigo 8º da Lei n. 10.637/2002 e artigo 10º da Lei n. 10.833/2003, possibilitando à autora o recolhimento do PIS/COFINS pelo regime cumulativo, observando-se as alíquotas aplicáveis. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré à repetição do indébito concernente à diferença entre os recolhimentos efetivados pela autora pelo regime não cumulativo e o que seria devido pelo regime cumulativo do PIS/COFINS, observando-se a prescrição dos indébitos anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação (art. 168, inciso I, do CTN). O valor a ser restituído deverá ser atualizado nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em relação ao arbitramento de honorários advocatícios, observo que se trata de

uma ação em que se discutiu exclusivamente questão de direito, envolvendo temas já decididos nas Cortes superiores, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando as regras do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000659-32.2014.403.6100 - JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos etc.JOSÉ BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CONSEGLHO FEDERAL DE CONTABILIDADE e CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO.Alega, em breve síntese, que foi vítima de fraude articulada por membros da alta administração do Banco Panamericano sendo-lhe, injustamente, imputada responsabilidade por falha técnica que teria ocasionado a não detecção do esquema fraudulento, inclusive, já reconhecido por investigação da Polícia Federal.Sustenta ser indevida a aplicação da pena ético-disciplinar decorrente do processo CFC/SP nº 2011/00128, consistente na suspensão do exercício profissional por 06 (seis) meses cumulado com uma pena ética de censura pública.Pretende concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que se determine aos réus que se abstenham, até decisão final a ser proferida nestes autos, de executar qualquer pena administrativa, desobrigando o autor de depositar sua carteira de identificação profissional, bem como de enviar qualquer condenação aos clientes do autor ou de inscrever seu nome no registro de apenados ou de proceder de veicular por qualquer meio de comunicação, inclusive diário oficial, jornais ou internet qualquer menção ou referência às penalidades impostas ao autor.Ao final, requer seja confirmada a antecipação da tutela ora requerida, mediante o julgamento de plena e integral procedência do presente feito, para o fim de anular a condenação, ilegal e arbitrariamente imposta ao cumprimento das penalidades ético-disciplinares de suspensão do exercício profissional pelo período de 06 (seis) meses e censura pública, ora denunciadas, conforme proferido no processo administrativo nº F00128/2011.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 473/474.O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0005380-91.2014.403.0000 (fls. 490/498), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1161/1164).O Conselho Federal de Contabilidade apresentou contestação, às fls. 501/523 e documentos, às fls. 524/1159.Por sua vez, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 1166/1187e documentos às fls. 1188/2644.Réplicas, às fls. 2695/2665 e 2668/2696.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. É importante, desde logo, definir quais são os limites objetivos da lide. O objeto litigioso diz respeito à condenação ética do autor à penalidade de suspensão do exercício profissional pelo período de 06 (seis) meses, prevista na alínea e do artigo 27, do Decreto-Lei 9295/46, c/c artigo 25, inciso V, da Res. CFC 960/03 com art. 58 e 59 da Res. CFC 1309/10. Para facilitar a exposição, transcrevo o dispositivo legal que fundamenta a penalidade aplicada:Decreto-Lei 9295/46Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Ver tópico (369 documentos)a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Ver tópicob) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Ver tópicoc) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)Ver tópicod) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Ver tópicoe) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Ver tópicof) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Ver tópicog) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Ver tópico

Observa-se, portanto, que a questão central para o litígio é a análise do cometimento de comprovada incapacidade técnica do autor no desempenho de suas funções, por ocasião da auditoria realizada pela empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores, em que figurou como responsável técnico. A irregularidade reconhecida pelo Conselho, no caso, seria a elaboração de parecer de auditoria sem ressalvas quanto às demonstrações financeiras do Banco Panamericano S/A de 30/06/2010. Em sua causa de pedir, o autor sustenta os argumentos de que (i) foi vítima de uma série de fraudes cometidas pela alta administração do Banco Panamericano, (ii) a atividade de auditoria não envolve a investigação de fraudes, (iii) não teve acesso às informações obtidas pelo BACEN por ocasião da Auditoria, razão pela qual não lhe seria possível tomar conhecimento das irregularidades praticadas, (iv) a absolvição do autor nas demais infrações apontadas (infrações ns. 1 a 4, conforme descrição de fls. 07/08 da inicial) prejudicaria a possibilidade de condenação na infração n. 5. Inicialmente, faz-se necessário analisar os limites da cognição judicial acerca de decisões de tribunais de ética dos Conselhos Profissionais. O processo administrativo voltado à apuração de infração ético-disciplinar se sujeita ao controle judicial apenas no que diz respeito ao cumprimento do postulado do devido processo legal, tanto em relação ao seu conteúdo formal (observância do procedimento legal e das garantias do contraditório e ampla defesa), quanto em relação ao seu conteúdo material (obediência à razoabilidade e proporcionalidade quanto aos resultados do processo). Não se trata de afirmar que a condenação ético-disciplinar seja um ato de natureza discricionária; por evidente que não é, pois seus resultados podem envolver profundo abalo moral e material ao profissional submetido a julgamento, assim como as denominadas infrações ético-disciplinares devem ser previamente tipificadas em lei, o que significa que não se trata de um mero juízo de conveniência e oportunidade acerca da condenação. Trata-se, portanto, de ato vinculado do Conselho, que deve observar os rigores da legislação no julgamento ético-disciplinar. A partir de tal premissa, esclareço que os limites para a cognição judicial são impostos pela observância do princípio da separação dos poderes, que insere como competência típica dos Conselhos profissionais a apreciação das infrações ético-disciplinares de seus filiados. Assim sendo, inexistindo claras ofensas ao devido processo legal, incabível a revisão judicial da condenação ético-disciplinar pelo Judiciário. Neste sentido, destaco alguns excertos da decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE: 759596 RJ, in verbis: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. NULIDADES. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. IMPEDIMENTO DO CRM/ES PARA CONDUZIR FASE INSTRUTÓRIA. NULIDADE AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º E 2º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Há de ser reformada a sentença que anulou o processo ético-profissional, a partir do ato de designação da Comissão de Instrução do CRM/ES, em virtude do impedimento de seus membros. A referida comissão apenas cuidou da instrução do processo ético-profissional, não tendo exercido nenhum poder decisório, sendo certo que, quando da fase decisória, o mesmo foi desaforado para o CRM/MG. Esse fato associado ao fato de que a prova documental colhida pela referida comissão não foi impugnada pelos mesmos quanto à sua autenticidade ou veracidade, sendo robusta e forte o suficiente para comprovar as infrações a eles imputadas, afasta, por completo, a arguição de parcialidade na instrução processual e, conseqüentemente, de nulidade do procedimento. 2. As preliminares de ilegitimidade passiva do CRM/ES; de coisa julgada; bem como de nulidade do processo administrativo em razão de (a) defeito de representação do denunciante, (b) violação ao contraditório e à ampla defesa, (c) prejulgamento do processo administrativo, e (d) agravamento da pena, em afronta ao princípio do non reformatio in pejus, foram muito bem apreciadas na sentença, razão pela qual se adota os fundamentos ali contidos como razões de decidir. 3. Quanto às demais questões suscitadas que dizem respeito à aplicação, pelo CFM, das normas aos fatos - quais sejam (a) a indevida aplicação do art. 55, e inocorrência das infrações previstas nos arts. 55 e 87, todos do Código de Ética Médica, (b) a absurda condenação imposta à segunda requerente, não havendo provas suficientes para instaurar o processo disciplinar e, muito menos, para aplicar as penalidades, (c) a abusividade e desproporção da pena aplicada, à vista do art. 60, 1º, do Código de Processo Ético-profissional, tornando a pena ainda mais grave por terem sido julgados marido e mulher - sua análise cinge-se à verificação de eventuais excessos cometidos no âmbito do processo administrativo. Com efeito, a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se à análise da regularidade do procedimento e à garantia contra eventual excesso, sendo-lhe vedada, contudo, qualquer incursão no mérito administrativo. Neste sentido: STJ, RESP 200802060270, JORGE MUSSI, Quinta Turma, 01/02/2010. 4. O confronto dos depoimentos de pacientes e suas guias médicas - demonstrando uma divergência entre os serviços cobrados junto ao plano de saúde e os efetivamente prestados, bem como atestando situações impossíveis, como a realização de mais de um parto, no intervalo de poucos meses, em uma mesma paciente - confirma a prática da conduta ilícita pelos apelados, que cobravam por serviços não prestados. 5. Não merece acolhida a alegação de que é absurda a condenação imposta à Ângela Maria de Oliveira Amoury, não havendo provas suficientes para instaurar o processo disciplinar e, muito menos, para aplicar as

penalidades. Restou devidamente comprovado, através de guia de internação assinada pela própria médica, onde consta a realização de dois partos, numa mesma paciente, com intervalo de 43 dias (o 1º ocorrido em 13/04/88 e o 2º, em 26/05/88). 6. Quanto à capitulação da conduta dos autores nos artigos 55 e 87 do Código de Ética Médica, ela se mostra compatível com os fatos apurados, não cabendo ao Poder Judiciário rever o mérito da decisão administrativa. 7. A aplicação da pena cabível dentre as elencadas no rol do art. 60 do Código de Processo Ético-profissional - insere-se também no plano da discricionariedade da Administração Pública, sendo certo que a mensuração da natureza e gravidade da infração há de ser avaliada pelo administrador, desde que razoavelmente respeitados os comandos normativos vinculados. 8. À vista da gravidade dos fatos apurados, a aplicação da pena de suspensão por trinta dias mostra-se absolutamente comedida. 9. Apelações e remessa necessária, tida por realizada, providas, para afastar a nulidade reconhecida pela sentença e julgar improcedentes os pedidos (grifos nossos). Os embargos de declaração opostos pelos Agravantes foram rejeitados. 2. No recurso extraordinário, os Agravantes alegam que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, e 37 da Constituição da República. Argumentam que a denúncia que inaugurou o procedimento administrativo disciplinar fora apresentada pela cooperativa de médicos denominada UNIMED - VITÓRIA. Entretanto, instituída a comissão encarregada de processar e julgar o referido processo administrativo verificou-se que a maioria dos membros era composta por médicos cooperados da denunciante. Com efeito: os médicos que compunham a cooperativa denunciante também compunham a comissão encarregada de processar e julgar o processo ético-disciplinar, corrompendo, evidentemente, a necessária imparcialidade na condução do processo, representando violação expressa aos princípios da isonomia e do devido processo legal. Veja que após encerrada a fase de instrução, o próprio CRM/ES reconheceu sua imparcialidade na condução do processo administrativo, e o desaforou para julgamento pelo CRM/MG, conforme já demonstrado pelos documentos que instruíram a petição inicial: Tendo em vista a declaração de suspeição do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo no Processo Ético-Profissional CRM-ES n.º 008/90 e, entendendo este Conselho Regional de Medicina serem procedentes as razões alegadas, IMPÕE-SE O DESAFORAMENTO, a fim de que a pendência seja decidida em outro tribunal ético de mesmo nível. Embora tais circunstâncias não sejam desconhecidas do julgador, conforme destacado em seu julgamento (trecho abaixo), não foram apreciadas à luz dos referidos princípios constitucionais, malgrado provocado para tanto. Há de se registrar que a maioria dos conselheiros do CRM/ES são também cooperados da UNIMED, como se vê de fls. 555/558 (32 são cooperados ou possuem laboratório ou clínica com convênio com a UNIMED, e apenas 8 não são cooperados. Não faria sentido que a comissão de instrução fosse instaurada por conselheiros do Conselho Regional de outro Estado, até por dificuldade de colher provas. Porém, malgrado a clareza e reconhecimento explícito da CFM/Recorrido, que ratificou a suspeição reconhecida pelo CRM ES/Recorrido, o E. Tribunal a quo entendeu não haver que se falar em suspeição/impedimento, já que supostamente durante a fase de instrução não haveria em ato decisório. 3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal e de ausência de ofensa constitucional direta. Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmite recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Razão jurídica não assiste aos Agravantes. 6. Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Código de Processo Civil, Código de Ética Médica e Código de Processo Ético-profissional) e do conjunto fático-probatório do processo. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial militar. Independência das esferas penal e administrativa. Processo administrativo disciplinar. Expulsão. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da independência entre as esferas penal e administrativa. 2. Para divergir do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da regularidade do procedimento administrativo disciplinar que determinou a expulsão do ora agravante dos quadros da Polícia Militar, seria imprescindível a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame das provas dos autos, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido (AI 681.487-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 1º.2.2013). Agravo regimental no agravo de instrumento com agravo. Servidor Militar. Processo Administrativo Disciplinar. Demissão. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Exclusão da Corporação. Comando-Geral da Polícia. Competência. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A Corte de origem concluiu, com base na legislação local e nos fatos e nas provas dos autos, que não houve violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que no procedimento administrativo disciplinar foi oportunizada defesa ao ora agravante, sendo que a pena de demissão foi aplicada dentro dos ditames legais e de forma fundamentada. 3. Inadmissível em

recurso extraordinário a análise da legislação local e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 4. O art. 125, 4º, da Constituição Federal somente se aplica quando a perda da graduação for pena acessória de sanção criminal aplicada em processo penal, e não, como no caso dos autos, quando o Comando-Geral da Polícia aplicar a pena de demissão após apuração de falta grave em processo administrativo disciplinar. 5. Agravo regimental não provido (ARE 725.639-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 23.8.2013). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Militar. Exclusão de praça mediante procedimento administrativo disciplinar. Possibilidade. Inaplicabilidade do artigo 125, 4º, da CF/88. Observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Incidência das Súmulas 279 e 673 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 760.320-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23.3.2011). 7. No julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 748.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral quanto às alegações de contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral (DJe 1º.8.2013). Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos que suscitarem a mesma questão constitucional podem ter o seu seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Nada há a prover quanto às alegações dos Agravantes. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - ARE: 759596 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 28/08/2013, Data de Publicação: DJe-173 DIVULG 03/09/2013 PUBLIC 04/09/2013) Entre os argumentos levantados pelo autor em sua causa de pedir, concluo que todos envolvem a apreciação de matéria exclusivamente pertinente ao mérito da infração ético-disciplinar, isto é, não cognoscíveis pelo Judiciário. Não há, propriamente, qualquer alegação do autor no sentido de cerceamento de defesa ou qualquer outro vício procedimental que acarrete nulidade do processo administrativo. Sob o ponto de vista da razoabilidade e proporcionalidade do processo administrativo-disciplinar e de seu resultado, também não verifico elementos que permitam a excepcional revisão judicial da condenação. De fato, as alegações do autor de que teria sido mais uma vítima dos altos administradores do Banco Panamericano, que a atividade de auditoria não envolveria a investigação de fraudes e que não teria tido acesso às informações utilizadas pelo BACEN foram amplamente enfrentadas pelos corréus, que se basearam em fundamentos jurídicos e razoáveis para impor a condenação. Da mesma forma, a argumentação de que a absolvição do autor nas demais infrações apontadas (infrações ns. 1 a 4, conforme descrição de fls. 07/08 da inicial) prejudicaria a possibilidade de condenação na infração n. 5, também não prospera a irresignação. Nos termos do artigo 27, alínea e do Decreto-Lei 9295/46, a pena aplicada ao autor levou em conta a comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito. Não há, assim, qualquer vinculação entre a infração constatada e aquelas pelas quais o autor foi absolvido (ressalve-se, aliás, que a absolvição teve por fundamentação questão estritamente técnica, referente ao direito intertemporal). Não vislumbro, portanto, razões consistentes que levem à revisão da decisão administrativa por vícios ao devido processo legal. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes Autos a prolação desta sentença. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0011106-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024979-50.1994.403.6100 (94.0024979-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP289005 - LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA)

Vistos etc. A UNIÃO, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Sustenta a ocorrência de excesso de execução, uma vez que no cálculo apresentado pela embargada foram consideradas guias para as quais não há comprovação da existência de recolhimentos devidos e, ainda, no que diz respeito a algumas guias apontadas pela exequente, existem valores correspondentes a recolhimentos devidos e indevidos, ao passo que os montantes nela expressos deverão ser considerados apenas parcialmente para fins de restituição. Assim, foram gerados valores a restituir inferiores aos apresentados pela embargada. Destacou que todas as guias acostadas aos autos da ação ordinária em apenso foram confirmadas no sistema DATAPREV-AGUIA. Intimada, a parte embargada concordou com o valor apurado pela embargante. É o relatório. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos

embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Diante da concordância da parte embargada com o valor apurado pela embargante, observo que não resta nenhuma questão a ser decidida. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 4.095.558,14 (quatro milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e catorze centavos), atualizado para abril de 2014, nos termos do cálculo de fls. 05/11. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução, desampensem-se os presentes autos e traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/11. P.R.I. São Paulo, 03 de novembro de 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009957-87.2010.403.6100 - ANTONIO DOMINGOS GONCALVES(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LORIVAL PEREIRA DA SILVA

Vistos etc. ANTONIO DOMINGOS GONÇALVES., qualificado nos autos, promove o presente embargos de terceiros em face da UNIÃO FEDERAL E LORIVAL PEREIRA DA SILVA, tendo em vista a constrição judicial imposta ao veículo Honda FIT EX, gasolina, placa DOR 0030/SP, ano 2005, vermelho, Cód. Renavam 858313570, chassi 93HGD38805Z103748, nos autos do processo nº 2008.61.015872-0. Sustenta que referido veículo havia sido alienado pelo corréu ao embargante, ainda em 2007, mas foi transferido ao seu nome apenas em 06.08.2008, após a quitação da última parcela do seu financiamento em 30.06.2008 e dois dias após a citação na ação executiva do executado e ora corréu. Requer a concessão da liminar objetivando que seja mantida a posse/propriedade do veículo objeto do presente feito em seu nome. Ao final, requer sejam recebidos os presentes embargos, com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil, bem como sejam os mesmo julgados totalmente procedentes, de forma a excluir de qualquer ato de constrição judicial o veículo acima citado. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. A União apresentou contestação, às fls. 85/88. O embargante apresentou impugnação, às fls. 91/95 e apresentou documentos, às fls. 98/104. A União se manifestou às fls. 107/108 e o embargante se manifestou às fls. 111/131. Às fls. 135/140, o embargante requerei seja o presente feito julgado extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Redistribuídos a este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O embargante de extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, bem com a sentença nos autos principais nº 2008.61.00.15782-0 extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e determinando a expedição de ofício ao DETRAN para o desbloqueio do automóvel (fls. 145/152). Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiários da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0715864-66.1991.403.6100 (91.0715864-5) - GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP010562 - RAPHAEL SPINA NETTO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte requerente às fls. 189/190, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial (fls. 38/39). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0009413-60.2014.403.6100 - PAULA VITERBO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. PAULO VITERBO, qualificado nos autos, propõe a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, objetivando a concessão de liminar para obstar o processo de execução extrajudicial, bem como os efeitos de eventual leilão extrajudicial do imóvel descrito nestes autos, bem como autorização para depósito judicial das parcelas do financiamento descrito nos

autos. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a regularizar a adequação do valor da causa ao benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 35-vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021362-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de DANIEL NOBREGA DE ARAÚJO, visando à cobrança de quantia celebrada em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/33. O réu foi citado, conforme certidão de fls. 39. A autora apresentou nota de débito, às fls. 42/80. Expedido o mandado de intimação para pagamento da quantia descrita nestes autos, o Srº Oficial de Justiça certificou a ausência de localização do réu (fls. 87). Instada a apresentar manifestação acerca da certidão do oficial de justiça, a parte autora requereu a realização de pesquisas junto ao BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD E SIEL na tentativa de obter o endereço atualizado do réu. Juntadas as informações, o réu não foi localizado. Às fls. 125/130, a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 125) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008366-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DAVID OLIVEIRA QUEIROZ DA SILVA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação de reintegração/manutenção de posse em face de DAVID OLIVEIRA QUEIROZ DA SILVA, alegando, em síntese, que firmou com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que a parte ré deixou de cumprir com o pagamento da prestação mensal e taxa condominial, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que se proceda à imediata reintegração na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a procedência da ação para que condene o réu no pagamento de taxas de arrendamento vencidas, bem como nas demais obrigações contratuais. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 29 este juízo determinou que a parte autora retificasse o valor da causa, apresentando esta, emenda inicial às fls. 36/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 42/43. A parte ré, às fls. 46, apresentou manifestação informando a este Juízo, que a parte requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, requerendo assim, a extinção do feito. Às fls. 49, foi juntada a certidão do oficial de justiça, informando que ao realizar a diligência para citação do réu, foi informado pelo mesmo, que este já havia realizado o pagamento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Informação esta, confirmada pela administradora Principal. Desta forma, por cautela, não procedendo à reintegração de posse, mas, tão somente a citação do requerido, na data de 20/08/2014. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 49. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 15096

MANDADO DE SEGURANCA

0014762-78.2013.403.6100 - FABIO ANDRAUS X LUCIANA RIBEIRO DE ARAUJO ANDRAUS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme se depreende do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Eventual pedido de antecipação da pretensão recursal deve ser dirigido ao órgão competente para julgar o recurso de apelação, e não a este Juízo. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006). Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 172/186 apenas em seu efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões por parte do impetrante às fls. 189/207, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 15097

MANDADO DE SEGURANCA

0017758-15.2014.403.6100 - SUSANA DE ASSIS ROSSETO MARTINS(SP340302 - REINALDO QUEIROZ SANTOS) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos, em decisão.Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue o depósito em Juízo do diploma escolar universitário do Curso de Licenciatura Plena em Matemática, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 51/61.Observo que o objeto da liminar já foi exaurido pois, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, o Diploma da impetrante já foi emitido, assinado e registrado, conforme cópia acostada às fls. 60/61, bem como encaminhado, via sedex, ao pólo onde foi ministrado o curso, a saber, Orlândia - SP, local onde deve ser retirado pela interessada.Resta, portanto, prejudicado o pedido de liminar.Vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 15098

MANDADO DE SEGURANCA

0007701-21.2003.403.6100 (2003.61.00.007701-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA DA SECRETARIA DE SERVICOS E OBRAS DO MUNICIPIO DE SP(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Fica o Município de São Paulo, por seu representante processual, intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, para requerer o que de interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 15099

MANDADO DE SEGURANCA

0038007-75.2000.403.6100 (2000.61.00.038007-7) - INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LTDA X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 15102

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003759-73.2006.403.6100 (2006.61.00.003759-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS)

Manifeste-se a parte ré quanto às provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, conforme determinado no despacho de fls.355.Int.

Expediente Nº 15103

MANDADO DE SEGURANCA

0013004-26.1997.403.6100 (97.0013004-5) - TUDOR MARSH & MACLENNAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X GRUPO ASSISTENCIAL DE ECONOMIA E FINANÇAS TUDOR S/C LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda o Setor de Distribuição à alteração do polo ativo do ativo, passando a constar MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (CNPJ 61.038.592/0001-25) em vez de TUDOR MARSH & MACLENNAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e MARSH ASSISTÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. (CNPJ 61.143.780/0001-13) em vez de GRUPO ASSISTENCIAL DE ECONOMIA E FINANÇAS TUDOR S/C LTDA., consoante a documentação de fls. 169/214. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006917-58.2014.403.6100 - BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo o recurso de apelação de fls.146/160 em seu efeito devolutivo. Após a regularização do recurso de apelação, com a aposição das devidas assinaturas pelos subscritores de fls. 147, dê-se vista à União Federal, para contrarrazões. A seguir, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 15104

MANDADO DE SEGURANCA

0019100-61.2014.403.6100 - ELAYNE HIROMI KANASHIRO TAVARES(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a revogação da decisão que impediu o ingresso da impetrante na posse e exercício do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área Letras/Libras II, de acordo com o ato de nomeação publicado no DOU em 18 de agosto de 2014.Alega a impetrante, em síntese, que obteve aprovação em primeiro lugar no concurso para provimento em tal cargo, entretanto, a autoridade impetrada a impediu de tomar posse e exercício, tornando sem efeito a nomeação já publicada no DOU, sob a justificativa de não atendimento ao edital, por ausência de comprovação da titulação exigida. Aduz, contudo, que possui qualificação superior à exigida no Edital, e que já leciona no IFSP como professora temporária da disciplina de Libras, não sendo razoável a exigência da autoridade impetrada.A inicial foi instruída com documentos de fls. 14/46.Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 55/66.É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando seja assegurado à impetrante o direito à posse e exercício no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área Letras/Libras II.No caso em exame, não verifico a plausibilidade das alegações da impetrante.O edital do concurso em questão

exige o título de Licenciatura em Letras/Libras ou Licenciatura em Letras com Prolibras (exame Nacional para Certificação de Proficiência no uso e no ensino de Libras e para Certificação de Proficiência na Tradução e interpretação de Libras/Português/Libras). Muito embora este Juízo compartilhe do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é ilegal a eliminação do candidato que apresenta diploma de formação em nível superior ao exigido no edital, entendo que esta não é a hipótese dos autos. A impetrante apresentou os seguintes títulos (fls. 41/43): i) Diploma do curso de Licenciatura em Letras- Português e Inglês e ii) Certificado do Curso Presencial de Pós-Graduação lato sensu em nível de Especialização em Libras e Educação de Surdos (fls. 35/36). Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, nos termos da Resolução n.º 01/2007, do Conselho Nacional de Educação. A característica básica de tais cursos é o enfoque em certos aspectos específicos de determinada área profissional, de forma mais aprofundada, enquanto a graduação enseja formação mais ampla e completa. Destarte, pela própria natureza do curso, não há similitude entre a formação em Libras no âmbito da licenciatura e em curso de pós-graduação lato sensu. De igual forma, a pós-graduação não substitui o exame de proficiência realizado pelo Ministério da Educação, regido pelo Decreto n.º 5.626/05, o qual serve para habilitar o profissional para a função docente, ao comprovar sua competência no ensino da Libras ou na tradução e interpretação dessa, independentemente dos conhecimentos auferidos pela impetrante em seu curso de especialização. Senão vejamos: Art. 8º O exame de proficiência em Libras, referido no art. 7º, deve avaliar a fluência no uso, o conhecimento e a competência para o ensino dessa língua. 1º O exame de proficiência em Libras deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade. 2º A certificação de proficiência em Libras habilitará o instrutor ou o professor para a função docente. 3º O exame de proficiência em Libras deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento em Libras, constituída por docentes surdos e lingüistas de instituições de educação superior. O fato de a impetrante já exercer a docência no Instituto impetrado, a título de Professora Temporária tampouco substitui a comprovação da titulação exigida no edital, até mesmo em função do caráter de excepcional interesse público existente à época da contratação (fls. 17/20), que justificaria um processo seletivo menos rigoroso. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0019623-73.2014.403.6100 - FULL SAFE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos, em decisão. FULL SAFE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI impetrou o presente mandado de segurança em face do Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, com pedido de liminar, objetivando a liberação, em 24 horas, de seu acesso ao SISCOMEX, na submodalidade ilimitada. Alega o impetrante, em breve síntese, que já está habilitado no SISCOMEX na submodalidade limitada, podendo realizar importações semestrais no limite de até US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares). Sustenta que possui direito líquido e certo à habilitação na submodalidade ilimitada, mediante revisão de estimativa pela autoridade fiscal. Argui que atende aos requisitos constantes na Instrução Normativa SRF n.º 1.288/2012, especialmente no que tange à capacidade financeira, alegando possuir um ativo de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Aduz o impetrante que o ato coator fere o princípio da razoabilidade, bem como seu direito ao livre exercício de atividade econômica. Procuração e documentos juntados às fls. 22/206. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 215/219. É o relatório do necessário. DECIDO. Oportunamente, ao SEDI para retificação no polo passivo da ação, passando a constar o Delegado da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex, Nos termos da Resolução Normativa n. 1.288, de 31 de agosto de 2012, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), a habilitação observará as seguintes modalidades: Art. 2º A habilitação, de que trata o art. 1º, será requerida pelo interessado, e poderá ser deferida para uma das seguintes modalidades: I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades: a) expressa, no caso de: 1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais; 2. pessoa jurídica autorizada a utilizar o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 476, de 13 de dezembro de 2004; 3. empresa pública ou sociedade de economia mista; 4. órgãos da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais; 5. pessoa jurídica habilitada para fruir dos benefícios fiscais previstos na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010; e 6. pessoa jurídica que pretende atuar exclusivamente em operações de exportação; b) ilimitada, no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o art. 4º e seus parágrafos seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou c) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o art. 4º e seus parágrafos seja igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou II - pessoa física, no caso de habilitação do próprio interessado, inclusive quando qualificado como produtor rural, artesão, artista ou

assemelhado. 1º Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput, a estimativa da capacidade financeira para operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, será apurada mediante a sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).(...) O artigo 3º do ato Declaratório Executivo Coana n. 33, de 28 de setembro de 2012, prevê que: Art. 3º A capacidade financeira da pessoa jurídica requerente para operar no comércio exterior em cada período consecutivo de 6 (seis) meses será estimada com base na soma dos recolhimentos efetuados pela requerente nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento, obtidos nas bases de dados da RFB, dos seguintes tributos e contribuições: I - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, excetuados os recolhimentos vinculados às operações de comércio exterior, a parcelamentos ordinários ou especiais e a tributos exigidos em lançamentos de ofício; ou II - Contribuição Previdenciária relativa aos funcionários empregados pela requerente. 1º A estimativa será dada com base no maior valor apurado entre os incisos do caput. 2º Para as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, serão considerados apenas os valores obtidos no disposto do inciso II do caput. 3º Os débitos tributários não recolhidos não serão considerados para fins de apuração da capacidade financeira estimada da requerente. 4º A proporcionalidade deverá ser observada, em períodos inferiores a cinco anos, dos recolhimentos previstos no caput, no caso de empresas em início ou retomada de atividade. Não obstante a previsão do artigo 3º, o artigo 5º do mesmo ato autoriza a revisão da estimativa de capacidade financeira com base em outros elementos; in verbis: Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 3º. 1º A comprovação mencionada no caput poderá ser feita mediante a prestação de informações adicionais e a apresentação de documentos que demonstrem, entre outras situações: I - a existência de capital disponível em ativo circulante da própria requerente suficiente para a realização de operações de comércio exterior; II - a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 3º; III - a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) em montantes superiores à capacidade financeira previamente estimada, no caso de empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; ou IV - a existência de recolhimentos previdenciários em montantes superiores à capacidade financeira previamente estimada, no caso de empresas sujeitas à contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. 2º O deferimento do requerimento de revisão poderá implicar em ampliação ou manutenção do limite de operação, a depender do valor da nova estimativa de capacidade financeira apurada. 3º Os critérios utilizados pelo responsável pela análise do requerimento de revisão para fins de apuração da nova estimativa serão detalhados em despacho fundamentado, observadas as seguintes disposições: I - na hipótese do inciso I do 1º, a nova estimativa corresponderá ao valor do capital comprovadamente disponível em ativo circulante, convertido para dólares norte-americanos nos termos do 1º do art. 3º; ou II - na hipótese do inciso II do 1º, os tributos e contribuições comprovadamente não recolhidos em função de desonerações tributárias serão considerados no somatório previsto no art. 3º. A partir das premissas normativas elencadas, o impetrante sustenta seu direito líquido e certo à habilitação na submodalidade ilimitada em razão da comprovação da capacidade financeira nos termos do artigo 5º, 1º, inciso I do Ato Declaratório Executivo n. 33/2012 do COANA, ou seja, afirma a existência de capital disponível em ativo circulante suficiente para a realização de operações de comércio exterior. Inicialmente, destaco que não há qualquer ilegalidade na edição de normas infralegais para a regulamentação das operações de comércio exterior, especialmente as relacionadas à habilitação dos agentes que podem atuar neste campo. Ante a alta relevância do comércio exterior para diversas áreas de interesse público, é legítimo que as Autoridades fiscais editem normas regulamentadoras da atividade. Em tal regulamentação, contudo, não é possível ao Administrador estabelecer exigências ou deveres que excedam os limites da lei e, ainda mais, contrariem princípios ou regras constitucionais. Por evidente, caso as normas regulamentadoras estabeleçam restrições injustificadas ao princípio da livre iniciativa, não devem prevalecer. É necessário, sem dúvida, ponderar entre os limites dos procedimentos de controle que podem ser adotados pela autoridade fiscal e a necessária preservação do empreendedorismo e atividade econômica das pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio exterior. Sob tais premissas, parece-me plenamente razoável que a regulamentação exija a demonstração de capacidade financeira para o enquadramento do importador na submodalidade ilimitada; a forma como tal capacidade financeira deverá ser demonstrada, contudo, deve ser livre, sem exigências que limitem demasiadamente o interessado. Observo da decisão indeferitória na via administrativa que o argumento essencial foi a inexistência de capital disponível em ativo circulante superior a US\$ 150.000,00. Observo, contudo, que a autoridade se limitou a considerar o valor disponível em conta corrente da impetrante junto ao Banco Itaú, que à época alcançava o valor de US\$ 85.578,06 (fls. 201/202). Ora, para fins contábeis, ativo circulante é a totalidade das disponibilidades, títulos, estoques e outros créditos de realização em curto prazo. Exigir que a impetrante mantenha congelado valor disponível em conta corrente ou em investimento superior a US\$ 150.000,00 como pré-requisito ao deferimento da alteração da submodalidade é restringir demasiadamente a livre

iniciativa, uma vez que tal capital deve permanecer disponível para o emprego na atividade social. Ainda, tal entendimento reduz em excesso a concepção de ativo circulante, que não se limita ao montante disponível em contas bancárias ou investimentos. Ressalto que não há elementos suficientes nos autos para reconhecer o direito da impetrante à revisão da estimativa de capacidade financeira e, por conseguinte, reenquadrá-la na submodalidade ilimitada. De fato, tal análise demandaria profunda instrução probatória, inclusive por intermédio de prova pericial, o que não se compatibiliza com o rito do mandado de segurança. Em tal sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO. SISCOMEX. INDEFERIMENTO. Necessária dilação probatória com efetivo contraditório, a fim de esclarecer que a empresa existe de fato e que tem direito ao registro/inscrição no SISCOMEX, isso demandará instrução probatória e não permite deferir de plano, nesse momento, a antecipação recursal pretendida porque o ato administrativo, em princípio, se mantém até que os fatos sejam melhor esclarecidos à luz do contraditório e da instrução. (TRF-4 - AG: 50242942820134040000 5024294-28.2013.404.0000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/12/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/12/2013) Cabível, entretanto, a concessão parcial da liminar para determinar que a análise da autoridade administrativa não adote critério excessivamente restritivo, nos termos acima fundamentados. Ante as razões invocadas, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada reanalise, no prazo de 30 (trinta) dias, o enquadramento da impetrante na submodalidade ilimitada, considerando todos os elementos integrantes do conceito de ativo circulante, a saber: valores em caixa, movimentações bancárias, aplicações financeiras, títulos negociáveis, estoques, créditos realizáveis em curto prazo, entre outros. Notifique a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 15105

MANDADO DE SEGURANCA

0015428-45.2014.403.6100 - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO

Vistos, Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos. Pretende o impetrante a concessão de liminar para que seja reconhecido seu direito de compensar as parcelas em atraso do REFIS IV com créditos já homologados pela autoridade coator; se abstenham as autoridades de efetuar compensação de ofício com parcelas vincendas do referido parcelamento; que sejam reestabelecidas todas as opções de modalidade de parcelamento do REFIS IV e sua manutenção no programa, efetuando a compensação de ofício das parcelas vencidas enquanto a impetrante possuir saldo de créditos homologados. Em outros termos, o deferimento do pedido formulado pela impetrante significaria a autorização, por meio de liminar, da compensação, o que não é possível em sede de mandado de segurança. Ressalte-se que a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11). Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região) A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212/STJ) Outrossim, a vedação da concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela que tenha por objeto a compensação de tributos foi prevista expressamente no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Destarte, INDEFIRO a liminar requerida. Oportunamente, ao SEDI, para substituição da 1ª impetrada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Notifiquem-se os impetrados para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

0017991-12.2014.403.6100 - NADIA HANINE(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NADIA HANINE em face do DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento liminar que determine à autoridade impetrada que não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução n.º 110/2014 do CNIG, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento cópia da decisão judicial que condenou o estrangeiro ou

deferiu benefício de natureza penal. Alega a impetrante, em breve síntese, que foi condenada pela prática de crime e tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido condenada, em 12.11.2012 à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e encontra-se atualmente em livramento condicional, deferido em 03.07.2014. Aduz que a Resolução n.º 110/2014 do CNIg autoriza a regularização migratória a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil, porém a autoridade vem se recusando a emitir o visto provisório, ante a ausência de decisão judicial específica. Sustenta que é obrigada a permanecer no país até o cumprimento integral da sanção imposta, bem como a manter ocupação lícita, entretanto se encontra sem possibilidade de acesso ao trabalho formal, devido à situação migratória irregular. Documentos juntados às fls. 06/16. Emenda à inicial às fls. 22/33. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 22/33 em aditamento à inicial. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a impetrante a regularização de sua situação migratória, a fim de que sejam mantidos os benefícios do livramento condicional. Em uma análise perfunctória do feito, reputo presentes os requisitos para a concessão da liminar. Conforme se infere do extrato de consulta processual juntado aos autos às fls. 08-v.º, à impetrante foi concedido o livramento condicional, nos autos da execução criminal n.º 1.046.263 da Vara de Execuções Criminais de São Paulo. Dentre as condições para a manutenção do livramento condicional estão a obrigatoriedade de permanência no país, dado o compromisso de apresentação periódica perante o Juízo das Execuções Criminais e a comprovação de ocupação lícita. O acesso ao trabalho formal é inviável ao estrangeiro em condição migratória irregular. Desta feita, é cristalina a necessidade da regularização, a qual é garantida pela Resolução Normativa n.º 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, in verbis: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Questiona a impetrante, porém, a necessidade de decisão judicial específica que autorize a concessão do visto de permanência, como exige a autoridade impetrada (fls. 24). No presente caso, entendo que a decisão deferitória da progressão de regime, proferida pelo Juízo competente, é suficiente para embasar a concessão, pelo Ministério da Justiça, da permanência de caráter provisório, nos termos da referida Resolução. Isto porque o próprio ato normativo vincula a permanência provisória ao cumprimento da pena ou à efetivação de expulsão do estrangeiro (art. 1º, único). Uma vez demonstrada a existência de sentença judicial autorizando o cumprimento da pena em regime aberto, está implícita a autorização judicial para a permanência do estrangeiro no país, enquanto mantidas as condições de manutenção nesse regime e não efetivado eventual ato expulsório. A exigência de novo ato judicial que determine especificamente a permanência do estrangeiro em território nacional, em caráter especial, é desarrazoada e só servirá a sobrecarregar ainda mais o sistema Judiciário. Em última análise, resultaria ainda em indevida usurpação da competência do Juízo de Execuções Criminais, uma vez que eventual negativa de permanência implicaria na própria revogação do benefício, pela impossibilidade de cumprimento das obrigações pelo sentenciado. Outrossim, o periculum in mora está caracterizado, dado o fato que a impetrante possui prazo exíguo para comprovar a ocupação lícita perante o juízo de execução criminal. Com base em tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, no sentido de determinar à autoridade impetrada que não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução n.º 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento cópia da sentença judicial que deferiu à impetrante o benefício do Livramento Condicional, desde que não hajam outros impedimentos não narrados nos autos. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão e notificando-a para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8645

DESAPROPRIACAO

0000903-06.1987.403.6100 (87.0000903-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X PAULO FALLEIROS NASCIMENTO - ESPOLIO(SP008879 - ERASTO PINHEIRO WIEZEL)

Acrescente o nome do advogado de fl. 265 para receber publicações. Republique-se o despacho de fl. 273. DESPACHO DE FL. 273: Ciência do desarquivamento dos autos. Fls.: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051854-62.1991.403.6100 (91.0051854-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CHITACHI TOKUNAGA(SP069810 - GILBERTO VALENTE DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0050144-70.1992.403.6100 (92.0050144-3) - MARIA HELENA GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 458: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se sobre a petição de fl. 459, no mesmo prazo acima. Int.

0005321-74.1993.403.6100 (93.0005321-3) - CLAUDETE RAGUSA RABELLO X CLAUDEMIR FERRARESI X CREUSA MARIA STEFANI LOPES X CELSO BENEDITO TOBIAS X CARLOS EDUARDO CORSETTI X CREUSA SILVEIRA BARDI X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X CLEIDE BOIAN FERREIRA DE BARROS X CARLOS ALBERTO PINHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 428: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011477-78.1993.403.6100 (93.0011477-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-11.1992.403.6100 (92.0015312-7)) MARIA DA CONCEICAO VERONEZI BARBI X CLAUDIO IMAR VITORINI X ROSA APARECIDA ELIZIARIO X ANGELO MARCATO X KITIZO NAKASATO X ITIRO NAKASATO X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X MIGUEL ARCHANJO DA SILVA X ANTONIO FRIZZI FILHO X JOAO EVANGELISTA DA FONSECA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 210: Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo o transito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0073174-13.2006.4.03.0000. Int.

0024886-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024886-4) - TIM CELULAR S.A.(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0049798-22.1992.403.6100 (92.0049798-5) - J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 471/472. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020020-35.2014.403.6100 - ANTONIO BENETON X ANTONIO DIAS DE CASTRO X EDITH THEODORO DOS SANTOS X MARIA ANGELA TOSI X NOBUYUKI MATSUSHIMA X THEREZA MANARA

GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita aos Exequentes. Outrossim, esclareça o coexequente, Sr. Antonio Dias de Castro, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista o processo nº. 0005058-84.2008.403.6110, distribuído perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. No mesmo prazo, justifique o coexequente, Sr. Nobuyuki Matsushima, a propositura da presente demanda, considerando o processo nº. 0004219-93.2007.403.6110. Por fim, providencie a parte Exequente a adequação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008021-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709475-

65.1991.403.6100 (91.0709475-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARILENE FURTADO DE MELLO BOREGIO(SP056358 - ORLANDO RATINE)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 0709475-65.1991.403.6100. Sustenta a Impugnante, em suma, a inexigibilidade do título executivo formado nos autos principais, bem como que as contas de poupança da operação 643 são de responsabilidade do Banco Central do Brasil - BACEN, razão pela qual requer a redução a zero do valor da execução. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 11). Embora intimada, a Impugnada não se manifestou, consoante certificado à fl. 11/verso dos autos. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 14/18), com os quais a CEF concordou (fls. 22/24). A Impugnada, por seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 25/26). Nesse passo, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o demonstrativo à fl. 29, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 33/35 e 37/38). Posteriormente, ante a manifestação da Impugnada, os autos retornaram ao Contador do Juízo que apresentou a conta de fls. 40/42, da qual a CEF discordou à fls. 47/49, tendo a Impugnada se manifestado de forma favorável (fls. 50/52). Vindo os autos conclusos para decisão, determinou-se o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para que fosse esclarecido se houve o creditamento, pela CEF, do IPC de março de 1990 na conta poupança 20043-9, antes da transferência do saldo para o BACEN (fl. 54). Por sua vez, o Contador do Juízo informou que, para o cumprimento da determinação deste Juízo, necessita da apresentação do extrato da referida conta no período de 23/03/90 a 23/04/90, operação 643. Instadas as partes a se manifestarem, veio a CEF às fls. 64/65, reiterar a inexigibilidade do título, uma vez que a conta em questão possui data de aniversário na segunda quinzena, devendo ser aplicado o BTNF, nos termos da legislação vigente à época. É o relatório. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à exigibilidade do título executivo formado nos autos principais, quanto ao creditamento do IPC de março de 1990, pela instituição financeira, na conta poupança nº 20043-9, de titularidade da ora Impugnada. De início, faz-se necessário transcrever a r. decisão que deu provimento ao recurso especial da Autora, proferida pelo Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI nos autos principais (fls. 339/340 daquele feito): 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda visando ao pagamento do valor resultante da diferença entre os índices de correção monetária efetivamente aplicados e o IPC dos meses de março, abril e maio de 1990 sobre os ativos financeiros bloqueados por força do Plano Collor, decidiu que (a) o banco depositário é parte ilegítima na lide e, (b) relativamente ao Bacen, o pedido inicial é improcedente quanto ao IPC dos meses de abril e maio de 1990. Daí o recurso especial. 2. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.070.252/SP, Min. Luiz Fux, DJe 10/06/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu, no que importa à discussão trazida nos autos, que (a) o Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor; (b) entretanto, os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil; conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos; (c) O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.. Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. No caso, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do banco depositário quanto ao IPC de março de 1990, motivo pelo qual, por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, o acórdão recorrido merece reparos no ponto. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. As custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, deverão ser suportados proporcionalmente entre o demandante e a CEF. Relativamente ao Bacen, ficam mantidos os ônus

sucumbenciais estabelecidos em seu favor pelo acórdão recorrido. Intime-se. (destacamos)Da análise da referida decisão, evidencia-se que a Caixa Econômica Federal é responsável pela correção monetária dos ativos até a sua transferência para o Banco Central do Brasil. Outrossim, quanto ao índice de correção monetária, restou claro que, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deverá ser aplicado o IPC como índice de correção, posto que a renovação ocorreu anteriormente à transferência dos ativos para o BACEN. De outra parte, em relação às poupanças renovadas na segunda quinzena de março, tal como a conta nº 20043-9, é legítima a aplicação do BTNF para a correção do saldo, conforme previsto no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024, de 1990. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.802.769, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, com a ementa que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS NA SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO. CORREÇÃO PELO BTNF. Do entendimento que transitou em julgado conclui-se que o banco depositário é responsável pela atualização monetária dos valores bloqueados na caderneta de poupança cujas datas de aniversário sejam anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Após a transferência, recai sobre a autarquia a responsabilidade pela atualização monetária dos cruzados novos bloqueados. Quanto ao índice de correção monetária, o pronunciamento final levado a efeito pelo E. STJ é que os saldos das cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de março, antes do efetivo repasse, devem ser atualizados pelo IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III). Por outro lado, as contas com aniversário na segunda quinzena de março, assim como nos meses posteriores à transferência ao Bacen, devem utilizar o BTNF como índice de correção (Lei 8.024/90, art. 6º, 2º). À espécie, as três cadernetas de poupança de titularidade das autoras de nºs 4.115.174/7; 3.200.065/7 e 4.349.651/4 (fls.08/13) têm como data de aniversário, a segunda quinzena de março de 1990. Não há, pois, interesse processual na execução, pois, tendo o BACEN legitimidade tão somente quanto aos pedidos relativos aos saldos de poupança que lhe foram transferidos, indevida é a correção com base no IPC, eis que à época já se encontrava em vigor o novo critério de atualização monetária (BTNF), resultando na ausência de título executivo neste particular. Apelação improvida.(AC - 1.802.769; Quarta Turma; decisão 06/03/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 24/03/2014; destacamos)Deste modo, considerando que a conta poupança nº 20043-9, única em discussão na presente impugnação, possui data de aniversário na segunda quinzena (dia 23), legítima a aplicação do BTNF para a correção do saldo em março de 1990. Por outro lado, prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil que A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Entretanto, no caso, não se configura a exigibilidade do título, consoante acima exposto, de modo que não há como prosseguir a presente execução. Por fim, cabível a condenação em honorários advocatícios, consoante decidido pela Egrégia Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.134.186, processado na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido.(RESP - 1.134.186; Corte Especial; decisão 01/08/2011; à unanimidade; DJE de 21/10/2011; destacamos)Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para declarar a inexigibilidade do título executivo formado nos autos nº 0709475-65.1991.403.6100, quanto à aplicação do IPC de março de 1990 na conta poupança nº 20043-9, de titularidade da Impugnada. Condene a Impugnada ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0709475-65.1991.403.6100, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação. Esclareço, por fim, que a expedição de alvará de levantamento deverá ser requerida nos autos principais. Intimem-se.

0019927-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037399-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037399-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LUCIANA TAGUCHI X MARCOS VICENTE MAEDA(SPI11699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SPI79524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA)
D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Impugnados nos autos da ação ordinária nº 0037399-72.2003.403.6100. Aduz em favor de seu pleito que não há incidência de honorários, posto que o título determinou a sucumbência recíproca. Sustenta, ainda, que não se aplica a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que ainda não expirado o prazo para o depósito voluntário. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 07). Intimados, os Impugnados

concordaram com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e requereram a expedição de alvará de levantamento (fls. 10/11). É o relatório. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se ao cabimento dos honorários advocatícios, bem como à incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Verifico que os Impugnados concordaram com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o que autoriza admitir, por via oblíqua, o reconhecimento da procedência da presente impugnação. Outrossim, cabível a condenação em honorários advocatícios, consoante decidido pela Egrégia Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.134.186, processado na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumpra-se (REsp. nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RESP - 1.134.186; Corte Especial; decisão 01/08/2011; à unanimidade; DJE de 21/10/2011; destacamos) Posto isso, ACOELHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 72.116,94 (setenta e dois mil, cento e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), atualizado para o mês de agosto de 2013, consoante cálculo à fl. 03 da inicial. Condene os Impugnados ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0037399-72.2003.403.6100, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação. Esclareço, por fim, que a expedição do alvará de levantamento deverá ser requerida nos autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Apresente a CEF memória de cálculos atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para cumprimento da determinação de fl. 3612. Int.

0009716-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009716-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 8654

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060564-61.1997.403.6100 (97.0060564-7) - AMELITA ALENCAR DE PAULA X ELENA MARTINS DA SILVA X ELZA DE MEDEIROS SMITH X EURIDES PACHECO MARTINS X ROMILDA MARIA GONCALVES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AMELITA ALENCAR DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ROMILDA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos officios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0020463-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020463-1) - TSE AUTOMACAO - COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X UNIAO FEDERAL X TSE AUTOMACAO - COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571246-09.1983.403.6100 (00.0571246-7) - LUIZ MARCONDES ROCHA X ANATALIA RUIZ MARCONDES ROCHA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0665199-46.1991.403.6100 (91.0665199-2) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP332557 - CAIO CESAR EGYDIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0058174-89.1995.403.6100 (95.0058174-4) - MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em consulta ao site do TRF3 verifiquei que houve trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0021767-55.2012.403.0000 referente ao crédito de titularidade de José Antonio da Silva. Manifeste-se a UNIÃO. Prazo: 10 dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 288 com os dados informados à fl. 313. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0004895-78.2002.403.0399 (2002.03.99.004895-6) - BRASIL VISCOSE LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0020631-81.1997.403.6100 (97.0020631-9) - AGENCIA ESTADO LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP058730 - JOAO TRANCHESE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO -

CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0005342-98.2003.403.6100 (2003.61.00.005342-0) - ROSENILDA MARIA DE ANDRADE(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Cumpra-se a determinação de fl. 287, com a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante do valor depositado, indicado na guia de fl. 48, relativo ao imposto de renda cuja incidência foi afastada (valores recebidos a título de férias proporcionais e vencidas, bem como o respectivo 1/3 constitucional).Expeça-se, ainda, ofício de conversão em renda em favor da União, sob o código 7431, do valor depositado, indicado na guia de fl. 75, referente ao imposto de renda incidente sobre as demais verbas.Noticiada a conversão, dê-se ciência à União.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA IMPETRANTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

CAUTELAR INOMINADA

0017105-48.1993.403.6100 (93.0017105-4) - PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP339232A - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0000774-49.1997.403.6100 (97.0000774-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP331910 - NATALIA SALVIANO OBSTAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Regularize a autora PricewaterhouseCoopers EAQ Ltda. a sua representação processual, tendo em vista que a procuração mais recente juntada aos autos , à fl. 611, foi outorgada ainda por PricewaterhouseCoopers Global Ltda, representada pelo sócio Paulo Cesar Estevão Netto, que retirou-se da referida sociedade. Prazo: 15 dias.Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor, conforme determinado à fl. 530.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014659-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014659-1) - CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA.(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP288519 - ELAINE APARECIDA SABADIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA. X UNIAO FEDERAL X CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

Expediente Nº 6030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037848-79.1993.403.6100 (93.0037848-1) - HENKEL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP132617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0040258-71.1997.403.6100 (97.0040258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034513-

13.1997.403.6100 (97.0034513-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP141101 - ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0105740-26.1999.403.0399 (1999.03.99.105740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105739-41.1999.403.0399 (1999.03.99.105739-3)) FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0003106-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003106-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000512-8)) MISSILENE SOARES DA SILVEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0022470-63.2005.403.6100 (2005.61.00.022470-3) - MARCELO HLEAP(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024258-98.1994.403.6100 (94.0024258-1) - BANCO PAULISTA S.A.(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0015234-12.1995.403.6100 (95.0015234-7) - JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2958

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010132-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE CRISTINA DE MELLO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Antes que se converta o feito em Execução de Título Extrajudicial, como requerido pela autora, deverá ser juntado ao feito o contrato executado em sua via original. Após, voltem conclusos. Int.

0010606-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN PEREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.int.

MONITORIA

0015667-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fl. 263 - Diante do pedido formulado pela parte autora, dê-se ciência ao corréu Ruddney, para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA)

Vistos em despacho. Diante da pendência de julgamento do pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004843-71.2009.4.03.0000, aguarde-se em arquivo sobrestado o resultado do julgamento do Agravo em comento. Cumpra-se. Intime-se.

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009774-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 95. Com a indicação de novo endereço, cite-se o réu. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010227-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA SERAFIM

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0015635-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Considerado a falta da tentativa de citação do réu no endereço indicado pelo sistema BACENJUD, e a fim de evitar a nulidade da citação editalícia, promova a autora o recolhimento das custas devidas ao Juízo Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória. Após, depreque-se a citação do réu. Int.

0015642-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO PEDRO PIERONI

Vistos em despacho. Nada a deferir tendo em vista que o feito já foi extinto e os originais já foram retirados, como verifico dos autos. Retornem ao arquivo. Int.

0017135-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

Vistos em despacho.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando

Rodrigues da Silva, pelos fundamentos expostos na exordial. Devidamente sentenciado foram os embargos rejeitados e o pedido inicial julgado procedente sendo constituído o título executivo judicial, conforme consta dos autos às fls. 94/97, sendo, após, negado seguimento à apelação interposta pelo réu. Requer, a autora, à fl. 168, seja o feito extinto, na forma do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 a execução de títulos judiciais passou a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução. Desta sorte, diante da informação da autora de que não possui mais interesse na manutenção do feito, promova a Secretaria às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0018286-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA CRISTINA LOPES BORGES

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias da última Declaração de Imposto de Renda da ré, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos em nome do réu por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PA 2,2 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0002692-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA ALVES

Vistos em despacho. Verifico que, devidamente citada por edital, a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta. Cumpra-se.

0005480-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA FERREIRA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, como requerido pela autora à fl. 137, deverá ser regularizada a sua representação processual, visto que no instrumento de substabelecimento, juntado à fl. 114, o Sr. advogado Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673, não possui poderes para dar quitação. Regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos. Int.

0016515-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REICON COML LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO X RONALDO BATISTA BENTO

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do corréu Ronaldo Batista Bento. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela autora às fls. 175/176, e das diversas tentativas frustradas de citação do corréu, conforme documentos de fls. 133, 153 e 161/163, expeça edital de citação do corréu Ronaldo Batista Bento, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0017842-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIO ALEXANDRINO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se

novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0019527-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALES SILVA DA TRINDADE

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0021383-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se Mandado de Citação. Int.

0022281-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0022475-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSENILSON MARQUES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0009270-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO GONCALVES EVANGELISTA(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009584-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIA SILVA DE JESUS

Vistos em despacho. Inicialmente cumpre esclarecer a autora que o sistema RENAJUD, BACENJUD e SIEL, são ferramentas eletrônicas utilizadas por este Juízo não sendo assim possível encaminhar qualquer ofício. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0012318-72.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCA DE CARTUCHOS DE SAO PAULO LTDA

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora às fls. 177/178 e as tentativas frustradas de citação, expeça edital de citação da ré BANCA DE CARTUCHOS DE SÃO PAULO LTDA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0019795-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA TAVARES CAMPANHA DE MELO

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria por 20 (vinte) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021238-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR GONCALVES RIVERA

Vistos em despacho. Considerando que os endereços indicados na consulta realizada não se encontram em outra Comarca, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0023154-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO EDUARDO PEREIRA BARJAS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0023159-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS ROGERIO SOUZA

Vistos em despacho. Fl. 51 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora possa se manifestar nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0023356-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANA WALICEK MOELLER

Vistos em despacho. Fl. 47 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora possa se manifestar nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0001064-68.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X KENAN CONFECÇÕES DE MODAS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0007246-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos em despacho. Fls. 113/114 - Aguarde-se, por 30(trinta) dias, tendo em vista a informação prestada pela parte autora acerca da possibilidade de acordo no âmbito administrativo pelas partes. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de fls. 113/114. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008879-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA DOS SANTOS DIAS

Vistos em despacho. Fl. 35 - Concedo o prazo de 15(quinze) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 28. Com a juntada da guia de recolhimento, depreque-se a citação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047885-05.1992.403.6100 (92.0047885-9) - REFRIGERANTES DE SANTOS S/A X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA X PROPRIA S/A - ADMINISTRACAO E IMOVEIS(SP164095 - AGUSTIN MARTINEZ VALLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Tendo em vista a ausência de interesse da União Federal em receber seus honorários, arquivem-se os autos. Int.

0018473-48.2000.403.6100 (2000.61.00.018473-2) - ELIANE AREGYELAN DE BRITO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) Vistos em despacho. Inicialmente recolha a autora as custas de desarquivamento devidas a esta Justiça Federal. Após, fica deverida a vista dos autos fora de Secretaria, tal como requerido, por 10 (dez) dias. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014778-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-20.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da estimativa dos honorários do Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0021514-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X VILSON VITOR DA SILVA JUNIOR Vistos em despacho. Inicialmente junte a autora cópias legíveis dos documentos de fls. 21 e 23. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0698130-05.1991.403.6100 (91.0698130-5) - CSPC CIPEMA SUPRIMENTOS PARA COMPUTACAO LTDA X IND/ DE MAQUINAS PROFAMA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X ROTOCROM IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COPERCOM MERCADORIAS LTDA X ESCRITORIO BRANCANTE LTDA - EPP(SP108624 - ARTEMIA PEREIRA DA SILVA E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI E SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0068806-82.1992.403.6100 (92.0068806-3) - REFRIGERANTES DE SANTOS S/A X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA X PROPRIA S/A ADMINISTRACAO E IMOVEIS X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Tendo em vista a ausência de interesse da União Federal em receber seus honorários, arquivem-se os autos. Int.

0022613-38.1994.403.6100 (94.0022613-6) - LUIZ CARLOS LOPES X EUNICE NOGUEIRA BEZERRA X RAIMUNDO BAZILIO MENEZES BLAIR X MANUEL CARVALHO DUARTE X DENISE FUSCO DUARTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Vistos em despacho. Fl. 603 - Diante do teor da petição, promova a Secretaria as anotações necessárias no Sistema Processual. Sem prejuízo, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa por parte dos executados, republique-se a decisão de fl. 599 em nome das patronas de fls. 528/529. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 602. Intime-se. Decisão de fls. 586 e 599: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 467,29 (quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 16/06/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 586. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007793-33.2002.403.6100 (2002.61.00.007793-6) - ELI FERNANDES MARTINS(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036328-45.1997.403.6100 (97.0036328-7) - HOSPITAL SANTA PAULA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VINHAS RAMOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0023826-30.2004.403.6100 (2004.61.00.023826-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o cancelamento do Alvará de levantamento expedido em favor da parte ré/executada.Em igual prazo, deverá ainda, trazer aos autos memória atualizada do débito.Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.178, 182 e 184.Int. Vistos em despacho.Publique-se a decisão de fl. 188.Inicialmente, aguarde-se a publicação do despacho supramencionado e a manifestação da exequente.Oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 189.Int.

0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Considerando a regularização da representação processual, a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento requerido, deverá a autora indicar um de seus advogados devidamente constituído e com poderes para tanto, dar e receber quitação, para que possa ser confeccionado. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP292397 - EMERSON PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ABREGO ERBERT
Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo, informem os executados, no prazo de 10(dez) dias, se houve a renegociação do contrato objeto da demanda. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X PEDRO DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PRUDENTE CAJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE LIMA ARAUJO

Vistos em despacho. Antes que seja determinada qualquer outra diligência por este Juízo, esclareça a autora se persiste o interesse na manutenção dos bens penhorados eletronicamente às fls. 292/295. Esclareça, ainda, a divergência entre o informado na petição de fl. 310, de que não logrou êxito em localizar bens junto ao Detran/SP, quando os documento juntado à fl. 311 trata de Registros Imobiliários. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014594-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora se manifeste nos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003060-09.2011.403.6100 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP144507 - RENATA BERGOUDIAN E SP220869 - DANIEL PENTEADO DE CASTRO) X CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF(SP131335A - CARLOS EUGENIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Federal Cível. Não obstante as alegações trazidas pelo autor às fls. 728/730, verifico que até a presente data não houve o julgamento do Conflito de Competência nº 117.183/SP. Dessa forma, aguarde-se sobrestado em Secretaria o C. Superior Tribunal de Justiça decidir o referido conflito. Após, voltem conclusos. Int.

0002519-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIANS PEDROZA SANTANA

Vistos em despacho. Diante do retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da certidão de fl. 214, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0024674-61.1997.403.6100 (97.0024674-4) - ARY RODRIGUES X LUZIA LUCAS RODRIGUES(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FENANDES LEITE E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

0014330-84.1998.403.6100 (98.0014330-0) - TOITE ABE(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI E SP049564 - SALVADOR QUATTROCCHI E SP099040 - CLAUDIA QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5061

MONITORIA

0013459-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNGOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Fls. 262: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos aguardarem em arquivo sobrestado.Int.

0005487-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DA COSTA FERREIRA(SP271954 - LEONARDO BUDA)

A parte autora ajuíza a presente ação monitoria visando receber da parte ré a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000268160000081599.O requerido, citado, não apresentou embargos, sendo o mandado inicial convertido em executivo.Posteriormente, o requerido, citado, informa que renegociou a dívida com a requerida e requer a extinção do feito.Intimada, a Caixa Econômica Federal concorda com a extinção do feito, alegando não possuir mais interesse processual no prosseguimento da demanda.É O RELATÓRIOD E C I D O.A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a renegociação do débito pelo requerido.Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a renegociação da dívida, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201).Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9).Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.São Paulo, 18 de novembro de 2014.

0005370-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo sobrestado.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089312-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089312-6) - JACI GOMES MIGUEL X ODILON SKONIECZNY X RAIMUNDA GUERRA MEYER X SANDRA FERREIRA MACHADO RAMALHO X SULAMITA ASSUB AMARAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Defiro, ainda, o prazo requerido à fl. 316 de 20 (vinte) dias.I.

0022420-76.2001.403.6100 (2001.61.00.022420-5) - CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 4.927,64 (quatro mil e novecentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 570/571, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0035978-47.2003.403.6100 (2003.61.00.035978-8) - APARECIDA DE BRITO FELICIANO(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 582/586, em 5 (cinco) dias. Intime-se, ainda, o Banco Safra do despacho de fl. 580.I.

0024809-19.2010.403.6100 - INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Fl. 843/844: promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006457-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-83.2011.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 10.205,50 (dez mil mil, duzentos e cinco reais e cinquenta centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 259/261, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0010693-71.2011.403.6100 - RAFAEL BISPO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/328: dê-se vista ao autor. Int.

0021486-69.2011.403.6100 - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0010838-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G.PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES LTDA X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM/ E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0013976-34.2013.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 290/292: esclareça a autora o pedido de liminar e a juntada do documento de fl. 292, vez que não há na inicial qualquer alegação relativa à aposentadoria por invalidez. Prazo: 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se. São Paulo, 18 de novembro

de 2014.

0021291-16.2013.403.6100 - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 1.319,57 (hum mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 150/152, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0023338-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021191-61.2013.403.6100) SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 147/156: considerando que a liminar proferida na ação cautelar apensa (nº 0021191-61.2013.403.6100) se mantém hígida, bem como não se limitou ao ano de 2013, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar aos réus a observância do feriado da consciência negra no dia 20 de novembro, determinando a suspensão do expediente nas unidades localizadas nos municípios em que o feriado da Consciência Negra no dia 20 de novembro foi estabelecido por lei, abstendo-se de exigir dos respectivos servidores qualquer compensação por seu gozo. Após o trâmite regular da ação cautelar nº 0021191-61.2013.403.6100 venham os autos conclusos para sentença. Intime-se, com urgência. São Paulo, 19 de novembro de 2014.

0010423-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-26.2014.403.6100) CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO X UDINALVA FERREIRA DE LIMA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a resposta da CEF à fl. 231, prossiga-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0012609-38.2014.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS (fls. 166/188), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 189: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 150/153, que mantenho por seus próprios fundamentos. Prejudicado, outrossim, o requerimento de intimação para que a autora junte nova procuração, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 84/90. No que pertine à insurgência da União Federal quanto ao valor atribuído à causa, nada a prover, considerando a inadequação da via eleita. Int.

0012827-66.2014.403.6100 - EUGENIO MARTINS DA SILVA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 75/77, em 5 (cinco) dias. I.

0013202-67.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

A autora FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS propõe a presente Ação Ordinária Ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja possibilitado o ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura para o Curso de Técnico em Podologia (código de proposta 30422). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, a parte autora requer a desistência do presente feito. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2014.

0013476-31.2014.403.6100 - SANDRA REGINA FLORIO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013853-02.2014.403.6100 - COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Desentranhe-se a petição de fls. 138/144, encaminhando-a ao Sedi para distribuição por dependência à Ação Ordinária nº 0013853-02.2014.403.6100. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0014609-11.2014.403.6100 - CONFECOES E REPRESENTACOES J.SA LTDA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 56/61), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014637-76.2014.403.6100 - QUEDMA LOUBACH DA SILVA VIEIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014821-32.2014.403.6100 - SOCORRO PATRICIA LINS DE BIASE HERMANN(SP338886 - JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016736-19.2014.403.6100 - AIRTON BORGHI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018553-21.2014.403.6100 - GENEVIEVE MAGTUBA LAWAS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 38/53), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 54: recebo o agravo da União Federal na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se. Intime-se, outrossim, a autora para, no prazo supra assinado, em querendo, apresentar contraminuta. I.

0018681-41.2014.403.6100 - FATIMA DE CASSIA MERLIN ALFANO(SP125059 - MARIA DO CARMO CRICA MELITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020011-73.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011511-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-24.2011.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)
Fls. 312: recebo o requerimento da União Federal como renúncia aos honorários fixados em seu favor na sentença. Tendo em consta, outrossim, que a fixação de referidos honorários representa o único objeto da insurgência recursal manifestada pela embargante, resta prejudicada, por perda de objeto, a apelação apresentada pela mesma. Reconsidero, pois, o despacho de fls. 310. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019381-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0)) MANUEL PEREIRA VIDAL(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

O embargante opõe embargos à execução promovida pela embargada, contestando por negativa geral, com fundamento no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alega, preliminarmente, a nulidade de citação e a prescrição. No mérito, sustenta a abusividade na emissão de título de crédito e aduz que o embargante não seria legítimo para figurar no polo passivo. Defende que estão ausentes documentos essenciais para o deslinde do caso, bem como que a cumulação de comissão de permanência com outros encargos seria ilegal. Alega a ilegalidade da cobrança de pena convencional, de despesas processuais e de honorários advocatícios. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, o embargante protesta pela produção de prova pericial, que restou deferida, e a Caixa Econômica Federal nada postulou. Apresentado o laudo, as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da nulidade de citação: A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro da requerida. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Passo a analisar o mérito da causa. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do embargante, decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (contrato nº 21.0270.691.0000005-49). Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que não há no contrato qualquer autorização para a aplicação de juros capitalizados. Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, impõe-se sua exclusão dos cálculos. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a

aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e , da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor).Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes.Dos encargos decorrentes da mora:Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a capitalização dos juros e a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.São Paulo, 17 de novembro de 2014.

0021691-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-22.2011.403.6100) CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
O embargante opõe embargos à execução promovida pela embargada. Insurge-se contra a capitalização mensal dos juros, a aplicação da Tabela Price, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos.Instadas para especificação de provas, o embargante protesta pela produção de prova pericial, que restou deferida, e a Caixa Econômica Federal nada postulou.Apresentado o laudo, as partes foram intimadas para se manifestar sobre seus termos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasDa capitalização dos juros:O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito:Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250)Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada.É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Voltando vistas à perícia, constata-se que a capitalização dos juros se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, em tese, a incidência capitalizada dos juros.O contrato, porém, não possui previsão de capitalização de juros, de forma que sua cobrança, ainda que mensalmente, é ilegal.Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros, impõe-se sua exclusão dos cálculos.Da aplicação da Tabela Price:A Tabela Price não denuncia, por si

só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certa quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra

excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se o embargante contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar com as custas do processo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência e a capitalização dos juros, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato sem capitalização mensal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0061349-23.1997.403.6100 (97.0061349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X IRONEIDE GOMES DA SILVA X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS
Desentranhe-se a petição de fls. 183/184 para juntada nos autos dos Embargos à Execução nº 0007622-56.2014.403.6100.

0000909-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FALCON ASSESSORIA CONSULTORIA E P DOCUMENTAL LTDA X SANDRA DE CAMPOS COSTA
Fl. 172: defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 791, II do CPC. Arquivem-se os autos sobrestados. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021501-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013853-02.2014.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO)
Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0027114-83.2004.403.6100 (2004.61.00.027114-2) - BANK OF AMERICA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANKBOSTON NA X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para anotar as novas denominações das impetrantes, nos termos da petição de fls. 231. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0011574-43.2014.403.6100 - L.G.N. CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. -

ME(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/161: recebo a apelação da União Federal (AGU), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014065-23.2014.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021525-61.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA(SP261696 - MAICK WALACE AGOSTINHO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

A impetrante ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - ASPLASF requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL a fim de que seja determinado à autoridade que adote as providências necessárias a fim de garantir aos servidores que laboram nas unidades da RFB localizadas nos municípios do Estado de São Paulo que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra que fiquem desobrigados do trabalho no dia 20.11.2014, bem como não sofram punições em razão do não comparecimento.Relata, em síntese, que o impetrado editou a Ordem de Serviço SRRF/08/G N. 03 de 27.10.2014, publicada no Boletim de Serviço nº 146 de 03.11.2014 determinando expediente laboral no dia 20.11.2014 que foi decretado feriado da Consciência Negra em cem municípios do Estado de São Paulo, por entender que não está elencado na Lei nº 9.093/95.Argumenta que a Ordem de Serviço combatida afronta o artigo 30, I da Constituição Federal que prevê ser competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e defende a obrigatoriedade de obediência pela administração pública federal ao feriado da Consciência Negra.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/134.Determinada a intimação do representa judicial da pessoa jurídica de direito pública interessada, nos termos do artigo 22 da Lei nº 12.016/09 (fl. 138).A impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar (fl. 143).É o relatório. Passo a decidir.Alega a impetrante que na capital e em mais noventa e nove municípios do Estado de São Paulo o dia 20 de novembro foi decretado feriado municipal pelo Dia da Consciência Negra. Contudo, ignorando o feriado em questão, a autoridade baixou a Ordem de Serviço SRRF08/G nº 03 de 27 de outubro de 2014 (fl. 57) determinando em seu item 3 que Os servidores deverão comparecer normalmente ao local de trabalho, exceto aqueles beneficiados por medida judicial (...).A Lei nº 9.093/95 que dispõe sobre feriados, prevê em seus artigos 1º e 2º o seguinte:Art. 1º São feriados civis:I - os declarados em lei federal;II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.Extrai-se dos referidos dispositivos que são considerados feriados aqueles assim fixados em Lei Municipal referentes à fundação do Município, bem como os declarados em lei como feriados religiosos. Nestas condições, para que a data fixada seja considerada como feriado nos termos da Lei nº 9.093/95 deve se amoldar em qualquer das mencionadas hipóteses.No caso da capital do Estado de São Paulo, o artigo 7º da Lei nº 14.485/2007 que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados estabelece em seu artigo 7º as datas comemorativas do município, prevendo em seu inciso CCLXVIII, c o Dia da Cultura Afro-Brasileira, verbis:Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:(...)CCLXVIII - 20 de novembro:a) o Dia do Profissional de Estética;b) a prova pedestre Zumbi dos Palmares, nas modalidades masculino e feminino, devendo a mesma ficar postergada para o primeiro domingo subsequente quando a data retro referida cair em dia útil, cabendo ao Poder Executivo envidar esforços, inclusive junto à iniciativa privada e definir a premiação;c) o Dia da Cultura Afro-Brasileira;Entretanto, o artigo 10 do mesmo diploma legal atribuiu à referida data o caráter de feriado religioso ou dia de guarda, para fins de aplicação da Lei nº 9.093/95, verbis:Art. 10. São considerados feriados no Município da Capital, para efeito do que determina o art. 2 da Lei Federal n 9.093, de 12 de setembro de 1995, os dias 25 de janeiro, 02 de novembro, 20 de novembro, sexta-feira da Semana Santa e Corpus Christi.Sendo assim, resta evidenciada a obrigatoriedade de respeito pela autoridade impetrada ao feriado do dia 20 de novembro no município de São Paulo. Da mesma forma, a autoridade deverá fazê-lo em todos os municípios em que existam unidades da Secretaria da Receita Federal e que tenha sido publicada Lei Municipal prevendo o dia 20 de novembro como feriado municipal religioso ou dia de guarda para efeitos do artigo 2º da Lei nº 9.093/95.Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para

desobrigar do trabalho no dia 20 de novembro de 2014 os representados pela associação impetrante, desde que lotados nas unidades da Secretaria da Receita Federal localizadas em municípios em que tenha sido publicada Lei Municipal prevendo o dia 20 de novembro como feriado municipal religioso ou dia de guarda para efeitos do artigo 2º da Lei nº 9.093/95. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se com urgência. Intime-se. São Paulo, 19 de novembro de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007178-23.2014.403.6100 - ROLEMBERG RODRIGUES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 107/109: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021191-61.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo o agravo retido de fls. 88/92, nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014522-51.1997.403.6100 (97.0014522-0) - 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)
Fls. 662: defiro, considerando a nota técnica de fls. 649. Para a elaboração do memorial descritivo do imóvel serviente, bem assim da área abrangida pela servidão, nomeio o engenheiro JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, CREA 060-1384643, com escritório à Rua Alagoas, 270, São Paulo/SP, CEP 0124200. Intime-se o perito para estimativa dos honorários. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0000623-10.2002.403.6100 (2002.61.00.000623-1) - LIBERATA FREIRE ARAUJO X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X SELMA NUNES DA SILVA X ADAUTO GARCIA DANTAS X MARIA JOANINHA MANDARINO X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CELIA FATIMA GRACIOSO X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LIBERATA FREIRE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO GARCIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOANINHA MANDARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FATIMA GRACIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à decisão proferida nos autos do AI, já transitada em julgado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na execução da sentença correspondentes a 10% sobre o valor do excesso de execução, correspondente a R\$ 36,92 (trinta e seis reais e noventa e dois centavos) para 24/07/2013. Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

0015966-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DARIO DE ALMEIDA DELVALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DE ALMEIDA DELVALLE(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Visto que a subscritora da petição de fls. 72 não mais representa a parte autora, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521068-56.1983.403.6100 (00.0521068-2) - JOSE CARDOSO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN E SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0041797-48.1992.403.6100 (92.0041797-3) - TRANS PARIOTO LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 228/231: Manifeste-se a autora sobre o requerido pela União. Sem prejuízo, informe se foi apreciado o pedido de penhora de fls. 229/229v.Int.

0042631-51.1992.403.6100 (92.0042631-0) - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Para fins de expedição de alvará indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

0047146-32.1992.403.6100 (92.0047146-3) - COML/ BANDEIRANTES LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COML/ BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 447/451: Manifeste-se a autora.Informem as partes se o pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 448) foi apreciado. Int.

0026539-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026539-0) - FRANCISCO FARINA NETTO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/377: Manifeste-se o autor sobre a conta apresentada pela União.Havendo concordância e requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, Int.

0004885-61.2006.403.6100 (2006.61.00.004885-1) - ANTONIO CARLOS VELLASCO(SP212137 - DANIELA

MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Diante do informado pela CEF às fls. 416/424, bem como o determinado às fls. 402, expeçam-se alvarás para levantamento da importância apurada às fls. 407 pelo autor e 10% do referido valor a título de honorários de sucumbência nos autos principais, conforme fls. 380. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0010584-57.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA X RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO E SP323304 - ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 386: Diante da decisão de fls. 135/138, resta prejudicada a apreciação do pedido de justiça gratuita. Fls. 390: Apresente procuração outorgada por Claudia Regina Petrucci Silva, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se alvará.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018476-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018476-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERES JACCOUD X EDNER GONCALVES DE CAMPOS - ESPOLIO X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X JOSE DENILCIO DE MELO X KATSUHIRO NAITO X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES X REGIS BORGHI X SAMI NEHMETALLAH KFOURI - ESPOLIO X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X VIVIAN DOCE BUSSADA X VILSON LAZARO X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X YUJI ISONAKA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência ao embargado sobre a conta apresentada pela Seção de Cálculos (fls. 214/216) no prazo de 10(dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0037408-59.1988.403.6100 (88.0037408-5) - REM PROTECAO RADIOLOGICA COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP040107 - MARIO CONTI MACHADO E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Para fins de expedição de alvará indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

0056997-51.1999.403.6100 (1999.61.00.056997-2) - WIREX CABLE S/A X WIREX CABLE S/A(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA E SP159433E - FABIO KEITI TAKAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP130730 - RICARDO RISSATO)

Diante da intervenção do advogado que substabeleceu, bem como o disposto no art. 26 da Lei 8.906/94, expeça-se o alvará de levantamento, constando como beneficiário Tiago Alcaraz. Retornando liquidado, ao arquivo.Int.

0011544-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-57.2011.403.6100) CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA X RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO E SP323304 - ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72: Diante da decisão de fls. 47, resta prejudicada a apreciação do pedido de justiça gratuita. Fls. 76: Apresente procuração outorgada por Claudia Regina Petrucci Silva, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se alvará.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1) - ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERES JACCOUD(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E

SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X EDNER GONCALVES DE CAMPOS(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE DENILCIO DE MELO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X KATSUHIRO NAITO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X REGIS BORGHI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SAMI NEHMETALLAH KFOURI - ESPOLIO X ROBERTO KFOURI X KATIA KFOURI ANTOUN X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X ZILDA NOVAIS PIRES DE CAMPOS X JOSE CARLOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARCOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARIA REGINA CAMPOS JORDEN(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X VILSON LAZARO X VIVIAN DOCE BUSSADA X YUJI ISONAKA X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X ROSELI FELIX GONCALVES X CILENE FELIX GONCALVES X CIBELE FELIX GONCALVES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ADILSON SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLAFEMINA X UNIAO FEDERAL X ARILDO THIERES JACCOUD X UNIAO FEDERAL X EDNER GONCALVES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FELIPE SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X UNIAO FEDERAL X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DENILCIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X KATSUHIRO NAITO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X ODAIR NUNES X UNIAO FEDERAL X REGIS BORGHI X UNIAO FEDERAL X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RAPACI X UNIAO FEDERAL X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X UNIAO FEDERAL X VILSON LAZARO X UNIAO FEDERAL X VIVIAN DOCE BUSSADA X UNIAO FEDERAL X YUJI ISONAKA X UNIAO FEDERAL(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP099338 - LIGIA CIOLA E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA E SP140249 - MARCIO BOVE E SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

Fls. 1793/1803: Considerando que Marília Lima Valente Naito participou da partilha dos bens de Katsuhiko Naito, concedo prazo de 10(dez) dias para a interessada ingressar no pedido de habilitação, devendo ainda haver a indicação da percentagem de cada interessado sobre o valor total depositado em favor do falecido. Caso contrário, determino aos interessados ingressantes neste pedido de habilitação que comprovem a sobrepartilha da referida importância. Fls. 1863/1881: Todos os herdeiros de José Carlos Novais Pires de Campos devem proceder da mesma forma supra. Fls. 1850/1862: Habilito os herdeiros de Hilda Martins Vinhas de Souza, nos termos do art. 1060, I, do CPC: Sergio Vinhas de Souza, Celso Vinhas de Souza, Nelson Vinhas de Souza e Walter Vinhas de Souza. Ao Sedi para as anotações necessárias. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região nos termos do art. 49 da Resolução 168, 2011, acompanhado com cópias dos depósitos de fls. 1758, 1760 e 1778, bem como das certidões de óbito de fls. 1801, 1862 e 1868. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031125-78.1992.403.6100 (92.0031125-3) - DECIO PEZZOLO X LEONOR PEZZOLO(SP112733 - WALTER

AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DECIO PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do falecimento noticiado às fls. 616, bem como da partilha realizada às fls. 617/619, promovam os interessados a habilitação de todos os herdeiros, nos termos do art. 1060, I, do CPC, bem como a juntada de procuração e cópias dos documentos pessoais. Prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010242-29.2001.403.0399 (2001.03.99.010242-9) - ANTONIO DA SILVA COURA JUNIOR X ARTUR ANTONIO TAVARES X ALFREDO DOS SANTOS MENDES X ALYRIO AUGUSTO CANTARINO X ADEMAR ROSA DA SILVA X ANTONIO ZANETTI X ANACLETO PAULETTI FILHO X EVARISTO MENDONCA DE MORAES X EURICO DE SOUZA X EXPEDITO ANICETO FLORENCIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARTUR ANTONIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 580: Expeça-se alvará da verba honorária. Quanto ao requerido por Artur Antonio Tavares, resta prejudica a apreciação, diante do determinado às fls. 536.Liquidado o alvará, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9407

MONITORIA

0013573-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 75: publique-se. Constato que as quantias bloqueadas são irrisórias eis que não bastam sequer para o pagamento das custas judiciais, o que inclusive impede o prosseguimento da execução à teor do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Assim, solicito seu desbloqueio, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Int. Despacho de fls. 75: Embora a tentativa de intimação pessoal da ré para efetuar o pagamento de quantia certa tenha sido infrutífera (fls. 73/74), consigno que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, conforme disposto nos artigos 39 e 238, único, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 64/65 e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001946-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIZ FRAGNAN DOS SANTOS

Fls. 77: publique-se. Constato que as quantias bloqueadas são irrisórias eis que não bastam sequer para o pagamento das custas judiciais, o que inclusive impede o prosseguimento da execução à teor do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Assim, solicito seu desbloqueio, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Int. DESPACHO de FLS. 77 proferido em 06/08/2014: Embora a tentativa de intimação pessoal do réu para efetuar o pagamento de quantia certa tenha sido infrutífera (fls. 75/76), consigno que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, conforme disposto nos artigos 39 e 238, único, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 52/54 e tornem conclusos para protocolização.

Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0010247-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MUNHOZ BARROZO

Fls. 70: publique-se. Constatado que as quantias bloqueadas são irrisórias eis que não bastam sequer para o pagamento das custas judiciais, o que inclusive impede o prosseguimento da execução à teor do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Assim, solicito seu desbloqueio, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Int. Despacho de fls. 70: Embora a tentativa de intimação pessoal da ré para efetuar o pagamento de quantia certa tenha sido infrutífera (fls. 68/69), consigno que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, conforme disposto nos artigos 39 e 238, único, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 48/50 e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020434-92.1998.403.6100 (98.0020434-2) - VALDETE LOPES DA SILVA(SP142025 - VINICIUS BARIA DE OLIVEIRA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando a manifestação de fls.551/557, retornem os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0025049-76.2008.403.6100 (2008.61.00.025049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020639-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020639-8)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 1181/1189, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro no julgamento do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recebo a apelação de fls. 129/159 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0030211-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030211-9) - ALBANO GOMES DA ROCHA X GRACINDA GOMES DA COSTA ROCHA X FLAVIO GOMES DA ROCHA X IZILDA FATIMA DA ROCHA CLETO(SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a informação da Contadoria Judicial (fls.89), DECLARO aprovados os cálculos da parte autora (fls.65/74) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$23.187,97 para cada um dos herdeiros habilitados (fls.114) e no valor de R\$4.637,59 referente à verba honorária (depósito fls.82) os quais deverão ser atualizados no momento do levantamento ficando os herdeiros responsáveis por eventual lavratura de escritura pública no cartório competente. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006381-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006381-6) - AMJ AMERICA JOIAS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014314-13.2010.403.6100 - NPP TERMO PLASTICO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015974-08.2011.403.6100 - ALFREDO CARVALHO SILVA NETO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/125 em face da informação prestada, e verificada a justa causa, restituo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor, a teor do disposto no artigo 183 do CPC. Int.

0011058-36.2012.403.6183 - MARILZA GRECIO DEFANTE(SP261356 - KAROLYNE GREGIO DEFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls.138: benefício já concedido às fls.90/91. Em cumprimento a determinação de fls.90/91 item 3 b), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

0011476-92.2013.403.6100 - EVANDRO COELHO DOS SANTOS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017424-15.2013.403.6100 - ROSA RODRIGUES CORDON(RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022230-93.2013.403.6100 - ADEMIR VIDAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001253-46.2014.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002540-44.2014.403.6100 - VIRGILIO AMADEU PANZETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando, que o valor atribuído à causa às fls.124 foi de R\$ 10.463,04 (dez mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quatro centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhe-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Int.

0006927-05.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA LUIZ COMERCIAL LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007407-80.2014.403.6100 - NATALIA CELIA DE SIQUEIRA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007847-76.2014.403.6100 - MARCOS DE LELIS BRANDAO MACHADO X FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME X MOISES THIEME(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.179: prejudicado o pedido, com base no artigo 113 parágrafo 2º do CPC e nos termos das decisões de fls. 173 e 176. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0008410-70.2014.403.6100 - WELINGTON GONCALVES RIBEIRO(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008556-14.2014.403.6100 - EDSON FIRMINO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008893-03.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Fls.172/186: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls.187/192: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009039-44.2014.403.6100 - JORGE AIRES BRANCO(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009412-75.2014.403.6100 - OSCARINA APARECIDA DE MOURA COSTA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009935-87.2014.403.6100 - MARIO DA SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010186-08.2014.403.6100 - WILSON COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010763-83.2014.403.6100 - MESSIAS DA COSTA FERMINO(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013063-18.2014.403.6100 - CLEONICE COSTA NOVAES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013282-31.2014.403.6100 - JOEL MACIEL TREJO(SP187300 - ANA LUÍZA PERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013722-27.2014.403.6100 - JORGE AILTON DE SOUZA SILVA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014305-12.2014.403.6100 - MARIA HELENA GIULIANO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014800-56.2014.403.6100 - PERCIVAL ANTONIO LOURO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014852-52.2014.403.6100 - CINTIA ROBERTA FEITOSA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014914-92.2014.403.6100 - JOAO CARLOS PATROCINIO(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015111-47.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO BENKO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015983-62.2014.403.6100 - JOAO APARECIDO CARNEIRO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0017029-86.2014.403.6100 - ANTONIO TORRES ALVAREZ(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036944-54.1996.403.6100 (96.0036944-5) - RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a procuração outorgada em junho de 2005 e que o valor depositado (fls.313) está à ordem e à disposição do próprio beneficiário, portanto, sujeito ao saque nos termos do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF, INDEFIRO o pedido de expedição de certidão para levantamento da RPV, conforme requerido às fls.318/323. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031124-25.1994.403.6100 (94.0031124-9) - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X MARLENE TROVO X ANGELA MARIA DE LIMA X ARLINDA LACHAC X MARLISE DANIELI X ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ X ELIAS ASTROGILDO DAUD X OTAVIO PIOLI BARBERAN X ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR X WALTER BIRRER X SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA X NELSON JUNQUE JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Defiro, pelo prazo legal, o requerido às fls. 844/846. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição e fls. 839/843. Intime(m)-se.

0004227-71.2005.403.6100 (2005.61.00.004227-3) - VALDETE MARIA AMORIM DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X SEVERINO LUIS DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos etc.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel.Relata a parte autora que firmou contrato de compra e venda e mútuo e hipoteca referente ao imóvel objeto do contrato 8.0275.0032145-6, o qual prevê o reajuste pela Tabela Price e pelo PES, em 240 parcelas mensais. Sustenta que a ré está descumprindo o avençado, pois vem aplicando reajustes que em muito excedem os valores pactuados.Aponta diversas irregularidades cometidas pela CEF durante todo o decorrer do financiamento, quais sejam: execução nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, capitalização de juros, forma de amortização das prestações, aplicação da Tabela Price e da TR. Requer a aplicação do sistema SAC de amortização e invoca o Código de Defesa do Consumidor.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.A tutela antecipada foi deferida às fls. 83/86 para determinar a suspensão dos efeitos do leilão

extrajudicial. Determinou, ainda, que os autores efetuassem o depósito em conta à disposição do Juízo dos valores das prestações vencidas e vincendas de acordo com planilha a ser elaborada, para que a autora se abstenha a qualquer ato que implique em constrangimento dos autores. Determinada a citação da CEF, esta ofereceu contestação às fls. 98/138. Sustentou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA. Aduz o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 322/333. Instadas a especificarem provas (fl. 334), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 339/341) e realização de audiência, a qual foi deferida à fl. 365. Realizada audiência, restou negativa a tentativa de acordo (fls. 381/382). Laudo pericial às fls. 577/635. Manifestação da parte autora em fls. 642/665. Realizada audiência às fls. 700/701, resultou negativa a tentativa de conciliação. Manifestação da CEF às fls. 726/745. Realizada audiência de conciliação 809/810, restou negativa a tentativa de acordo. É a síntese do necessário. Decido. PRELIMINARES Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, aventada pela CEF. Não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Em relação à alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal Da Alegação de Litisconsórcio Passivo Necessário da União Federal Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. No mérito, o pedido é improcedente. Relata a parte autora que o contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação conforme as regras do Plano de Equivalência Salarial/Categoria Profissional e que a ré vem descumprindo o avençado quanto a forma de reajuste das prestações e do saldo devedor. Ante as alegações expendidas, passo a traçar algumas considerações sobre a matéria, analisando os pontos impugnados pelos autores. DO LAUDO PERICIAL Conforme acima referido, foi deferido pedido de realização de perícia contábil, de cujos trabalhos o Perito apresentou laudo no qual afirma que se trata de contrato enquadrado no SFH; o plano de reajuste previsto no contrato é o PES/CP; foi utilizada a variação salarial da categoria profissional. De acordo com a perícia, os índices de aumento salarial auferidos pela categoria profissional do autor, denotam que a CEF aplicou índices inferiores àqueles devidos, o que gerou uma menor prestação e amortização do saldo devedor. A perícia ressaltou que por reiteradas vezes foram solicitados os índices da categoria profissional do autor do início do financiamento até a data da elaboração do laudo, porém, não foi atendida, haja vista os índices juntados às fls. 519/529 só terem sido apresentados até 11/2009, motivo pelo qual, as prestações de 11/2009 em diante ficaram sem os reajustes devidos. De acordo com a perícia, o cálculo inicial das prestações foi calculado de conformidade com o contrato. DA APLICAÇÃO DO PES/CP O Plano de Equivalência Salarial foi criado pela RC nº 36/69, visando assegurar aos mutuários a inalterabilidade do prazo inicialmente contratado para amortização de sua dívida. O encargo mensal tem a periodicidade e o indexador fixados em função da data da assinatura do contrato ou da data de opção. Posteriormente, foi criado o PES/CP visando assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Até junho de 1977, a aplicação desse coeficiente levava em consideração o mês da assinatura do contrato juntamente com o mês previsto para o reajuste das prestações, conforme fixado pelo BNH. Posteriormente, esse coeficiente foi apurado por períodos. Assim, considerando ter sido criado com o intuito de, quando acrescido ao valor da prestação inicial fazer frente às taxas inflacionárias, não há qualquer irregularidade em sua aplicação. A aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial foi repetidamente prevista na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8692/93. Avaliando os cenários econômicos, o BNH elaborava novos coeficientes para os contratos celebrados no PES. Com o mesmo fundamento, o PES/CP também previu a aplicação do CES à prestação do mutuário (Res. Conselho Adm. BNH). Como já dito, o CES tem por objetivo a compatibilização dos reajustes das prestações do mutuário no Plano de Equivalência Salarial, com periodicidade semestral ou anual às correções do saldo devedor do contrato, com periodicidade mensal ou semestral. Logo, o CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor. Relata a parte autora que o contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação conforme as regras do Plano de Equivalência Salarial/Categoria Profissional e que a ré vem descumprindo o avençado quanto a forma de reajuste das prestações e do saldo devedor. Ante as alegações expendidas, passo a traçar algumas considerações sobre a matéria, analisando os pontos impugnados pelos autores. Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação,

determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que: 8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte: (...) b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários. (...) Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-bases. Parágrafo 1º. Nas datas-bases o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º. Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, os requerentes assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o(s) comprador(es). À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição da CEF. Não obstante, vê-se que o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas de inflação, como o era no caso dos autos. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. **FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES** No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, isto é, primeiro amortiza-se o saldo devedor para depois atualizá-lo monetariamente, igualmente sem razão a parte autora porque fundamenta o seu pleito em entendimento equivocado do artigo 6º, letra c da Lei 4380/64. Vejamos: O art.

6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém desse dispositivo legal o fundamento jurídico para a adoção da Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A expressão antes do reajustamento refere-se, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria o Sistema Price impondo ao contrato de mútuo um desequilíbrio contratual. O critério defendido pela parte autora geraria um saldo negativo, correspondente a um prejuízo a ser suportado pelo credor que não obteria, ao final, o retorno total da quantia mutuada. Não há como promover a atualização na forma como reivindicada pela parte autora, porquanto, aplicado tal critério, no final a dívida chegaria a um saldo negativo. TABELA PRICEA Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Alega a parte autora a ocorrência de anatocismo em função da existência de juros compostos na fórmula do Sistema de Amortização. Porém, essa é uma das mais infrutíferas indagações levadas ao Judiciário no tema de Sistema Financeiro da Habitação. De nada adianta o debate teórico a respeito das diferenças financeiras que haveria na aplicação de juros simples para um financiamento pago em prestações mensais, em comparação ao cálculo efetuado para um sistema de amortização que inclua os juros compostos. Toda a metodologia dos sistemas de juros simples, compostos ou ponderados é integralmente nulificado perante a sistemática dos contratos contraídos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A sistemática do SFH é contratual e não matemática: saldo devedor corrige-se pelo índice de correção da poupança; prestação corrige-se pela evolução salarial. Mas, de todo modo, essa correção monetária idêntica para prestação e saldo devedor não ocorre. No Sistema Financeiro da Habitação a prestação é corrigida pelo índice de aumento salarial e o saldo devedor é corrigido pelos índices de atualização da poupança. O debate sobre anatocismo dos sistemas de amortização teria algum efeito na Justiça apenas na hipótese de ser exigível do mutuário o valor de todas as parcelas corrigidas monetariamente pelos mesmos índices e periodicidade do saldo devedor e sem a possibilidade de amortização antecipada da dívida, o que não ocorre no Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei. De acordo com o extrato de prestações apresentado pela CEF, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price não leva à amortização negativa. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. DA TAXA REFERENCIAL - TR Alega a parte autora que a correção do saldo devedor pela

TR torna as prestações ainda mais onerosas para o mutuário. Afirma, ainda, que a TR não reflete a inflação e sua aplicação foi declarada inconstitucional. O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%. Para evitar o descasamento entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança. Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor. O saldo devedor prevê amortização mensal em decorrência da Tabela Price. O índice de reajuste é o Coeficiente de Remuneração Básica Aplicável às contas vinculadas de FGTS (Cláusula Nona). A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quanto se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não há nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Ressalte-se que ao firmar o contrato com o agente financeiro, a parte autora teve pleno conhecimento das cláusulas atinentes ao contrato.

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES Ressalto que não tem fundamento o pedido de não inclusão do nome do mutuário em cadastro de devedores. O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende indevido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. No caso em exame, não restou comprovada a ocorrência concomitante das condições, razão pela qual não ilicitude no arrolamento do nome do mutuário em lista restritiva do crédito.

SEGURO Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema uniforme e administrável. O contrato de seguro habitacional é obrigatoriamente contratado, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP. Trata-se ato jurídico sobre o qual as partes não dispõem de autonomia para modificar o modelo imposto pelos órgãos reguladores do mercado securitário. Note-se que o prêmio a ser pago pelo mutuário também obedece a cálculos atuariais baseados em fatores que oscilam no tempo, como o saldo devedor, o valor da construção do imóvel e o índice de sinistralidade para os riscos cobertos pela apólice. Tal prêmio não é fixado pela seguradora, mas sim pelos órgãos gestores do mercado securitário que o estabelecem em percentual igual para todos os seguros habitacionais, independentemente da seguradora. Em suma, não há liberdade para qualquer tipo de convenção fundada na autonomia da vontade, mas sim mera aplicação da legislação que rege este tipo de seguro, razão por que tanto instituição financeira como o mutuário estão subordinados às regras definidas pela SUSEP com a finalidade de garantir a higidez do sistema. Nesse diapasão, já se encontra decidido que: A vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada

a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC nº 1998.38.00.045023-7/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 09.02.2004). Tratando-se de ato vinculado a regras predeterminadas por órgãos externos que regulamentam os seguros obrigatórios, cabia a parte autora ter demonstrado que a pactuação do seguro e o pagamento do prêmio não obedecem ao fixado na legislação. Contudo, não se demonstrou qualquer violação da lei ou que o preço cobrado a título de prêmio esteja em desconformidade com a regulamentação. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra cogente, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Por isso, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. De acordo com a regulamentação da SUSEP, cabe ao agente financeiro (estipulante) escolher entre as seguradoras credenciadas de cada região a responsável pela apólice, dentro das condições e prêmios determinados pela SUSEP. Em suma, a livre contratação de seguro pelo mutuário não é viável, pois não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado que, via de regra, não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Não se deve olvidar a função sócio habitacional do contrato em espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0006058-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006058-0) - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP060060 - FLAVIO MARQUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, etc. Indústria Marília de Auto Peças SA opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 398/405. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0021823-92.2010.403.6100 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel. Relata a parte autora que firmou contrato de compra e venda e mútuo e hipoteca referente ao imóvel localizado Av. Guacá, nº 445, apartamento nº 83, 8º andar, bloco B, Lauzeane Paulista, o qual prevê o reajuste pela Tabela Price e pelo PES, em 240 parcelas mensais. Sustenta que a ré está descumprindo o avençado, pois vem aplicando reajustes que em muito excedem os valores pactuados. Aponta diversas irregularidades cometidas pela CEF durante todo o decorrer do financiamento, quais sejam: execução nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, capitalização de juros, forma de amortização das prestações, aplicação da Tabela Price e da TR. Requer a aplicação do sistema SAC de amortização e invoca o Código de Defesa do Consumidor. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 294. Determinada a citação da CEF, esta ofereceu contestação sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA Alegou a ocorrência de prescrição para anulação de cláusula contratual. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 413/418. Instadas a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 421) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 422/424). Laudo pericial às fls. 506/532. Manifestação da parte autora em fls. 550/552. Manifestação da CEF às fls. 543/549. É a síntese do necessário. Decido. PRELIMINARESAfasto a preliminar de ilegitimidade passiva, aventada pela CEF. Não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Afasto, ainda, a legada ocorrência de

prescrição na media em que a autora não pretende anulação do contrato. O pedido é parcialmente procedente. Relata a parte autora que o contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação conforme as regras do Plano de Equivalência Salarial/Categoria Profissional e que a ré vem descumprindo o avençado quanto à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor. Ante as alegações expendidas, passo a traçar algumas considerações sobre a matéria, analisando os pontos impugnados pelos autores. DO LAUDO PERICIAL Conforme acima referido, foi deferido pedido de realização de perícia contábil, de cujos trabalhos o Perito apresentou laudo no qual afirma que se trata de contrato enquadrado no SFH; o plano de reajuste previsto no contrato é o PES/CP; foi utilizada a variação salarial da categoria profissional; houve discordância com a Cláusula Décima do contrato. DA APLICAÇÃO DO PES/CP O Plano de Equivalência Salarial foi criado pela RC nº 36/69, visando assegurar aos mutuários a inalterabilidade do prazo inicialmente contratado para amortização de sua dívida. O encargo mensal tem a periodicidade e o indexador fixados em função da data da assinatura do contrato ou da data de opção. Posteriormente, foi criado o PES/CP visando assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Até junho de 1977, a aplicação desse coeficiente levava em consideração o mês da assinatura do contrato juntamente com o mês previsto para o reajuste das prestações, conforme fixado pelo BNH. Posteriormente, esse coeficiente foi apurado por períodos. Assim, considerando ter sido criado com o intuito de, quando acrescido ao valor da prestação inicial fazer frente às taxas inflacionárias, não há qualquer irregularidade em sua aplicação. A aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial foi repetidamente prevista na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8692/93. Avaliando os cenários econômicos, o BNH elaborava novos coeficientes para os contratos celebrados no PES. Com o mesmo fundamento, o PES/CP também previu a aplicação do CES à prestação do mutuário (Res. Conselho Adm. BNH). Como já dito, o CES tem por objetivo a compatibilização dos reajustes das prestações do mutuário no Plano de Equivalência Salarial, com periodicidade semestral ou anual às correções do saldo devedor do contrato, com periodicidade mensal ou semestral. Logo, o CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor. Relata a parte autora que o contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação conforme as regras do Plano de Equivalência Salarial/Categoria Profissional e que a ré vem descumprindo o avençado quanto a forma de reajuste das prestações e do saldo devedor. Ante as alegações expendidas, passo a traçar algumas considerações sobre a matéria, analisando os pontos impugnados pelos autores. Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que: 8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte: (...) b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários. (...) Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas data-base. Parágrafo 1º. Nas data-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será

incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º. Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, os requerentes assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o(s) comprador(es). À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição da CEF. Não obstante, vê-se que o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas de inflação, como o era no caso dos autos. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. De acordo com o laudo elaborado pelo Sr. Perito, temos as seguintes observações: A Cláusula Nona do contrato determina que o saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. O banco atualizou o saldo devedor com base nos índices básicos que reajustaram as contas de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato (18) - fl. 513. As prestações, no período mar/1993 a mar/1994 foram reajustadas pelos índices da PNS - Política Nacional de Salários para a data base de setembro, em discordância com a Cláusula Décima do contrato (fl. 518). O saldo devedor foi atualizado monetariamente de acordo com a Cláusula Nona do contrato (fl. 518).

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, isto é, primeiro amortiza-se o saldo devedor para depois atualizá-lo monetariamente, igualmente sem razão a parte autora porque fundamenta o seu pleito em entendimento equivocado do artigo 6º, letra c da Lei 4380/64. Vejamos: O art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção da Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A expressão antes do reajustamento refere-se, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria o Sistema Price impondo ao contrato de mútuo um desequilíbrio contratual. O critério defendido pela parte autora geraria um saldo negativo, correspondente a um prejuízo a ser suportado pelo credor que não obteria, ao final, o retorno total da quantia mutuada. Não há como promover a atualização na forma como reivindicada pela parte autora, porquanto, aplicado tal critério, no final a dívida chegaria a um saldo negativo. TABELA PRICEA Tabela

Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Alega a parte autora a ocorrência de anatocismo em função da existência de juros compostos na fórmula do Sistema de Amortização. Porém, essa é uma das mais infrutíferas indagações levadas ao Judiciário no tema de Sistema Financeiro da Habitação. De nada adianta o debate teórico a respeito das diferenças financeiras que haveria na aplicação de juros simples para um financiamento pago em prestações mensais, em comparação ao cálculo efetuado para um sistema de amortização que inclua os juros compostos. Toda a metodologia dos sistemas de juros simples, compostos ou ponderados é integralmente nulificado perante a sistemática dos contratos contraídos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A sistemática do SFH é contratual e não matemática: saldo devedor corrige-se pelo índice de correção da poupança; prestação corrige-se pela evolução salarial. Mas, de todo modo, essa correção monetária idêntica para prestação e saldo devedor não ocorre. No Sistema Financeiro da Habitação a prestação é corrigida pelo índice de aumento salarial e o saldo devedor é corrigido pelos índices de atualização da poupança. O debate sobre anatocismo dos sistemas de amortização teria algum efeito na Justiça apenas na hipótese de ser exigível do mutuário o valor de todas as parcelas corrigidas monetariamente pelos mesmos índices e periodicidade do saldo devedor e sem a possibilidade de amortização antecipada da dívida, o que não ocorre no Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei. De acordo com o extrato de prestações apresentado pela CEF, à atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price não leva à amortização negativa.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

DA TAXA REFERENCIAL - TR Alega a parte autora que a correção do saldo devedor pela TR torna as prestações ainda mais onerosas para o mutuário. Afirma, ainda, que a TR não reflete a inflação e sua aplicação foi declarada inconstitucional. O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%. Para evitar o descasamento entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança. Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor. O saldo devedor prevê amortização mensal em decorrência da Tabela Price. O índice de reajuste é o Coeficiente de Remuneração Básica

Aplicável aos Depósitos de Poupança. A cada pagamento efetuado, após a cobrança do juro mensal, a diferença é utilizada para amortizar o saldo devedor, sendo este o procedimento adotado pela ré. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quanto se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não há nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O decreto-lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que o demandante alude nos autos. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial. Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial, pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução. A jurisprudência, tanto do STF como do STJ, já se consolidou no sentido da constitucionalidade do decreto-lei 70/66: Ressalte-se que ao firmar o contrato com o agente financeiro, a parte autora teve pleno conhecimento das cláusulas atinentes ao contrato. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES Tampouco, tem fundamento o pedido de não inclusão do nome do mutuário em cadastro de devedores. O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende indevido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. No caso em exame, não restou comprovada a ocorrência concomitante das condições, razão pela qual não ilicitude no arrolamento do nome do mutuário em lista restritiva do crédito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão determinar a revisão no que se refere ao ajustamento das prestações, no período mar/1993 a mar/1994, de acordo com a Cláusula Décima do contrato. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0004842-51.2011.403.6100 - PRISCO IND/ E COM/ LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc. A autora veio a Juízo propor Ação Ordinária em face do réu objetivando declaração de nulidade do auto de infração n 2029918. Narra a autora que foi autuada por supostamente infringir os artigos 1º e 5º, da Lei 9933/99 c/c o subitem 15.4 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/88, e item 4, subitem 4.2 e 4.2.1, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002. Registra que na ação administrativa constatou que a autora deveria ter publicizado o produto com a medida 50cm x 33cm, em altura de 6 mm, e não como veiculada, com medida de 50x 33 cm e em altura de 4mm. Apresentou defesa alegando que a legislação aplicável ao caso é a Resolução nº 02/2008, Capítulo XII, disposições finais, item 39, Anexo B, nº 35, do Regulamento Técnico Mercosul Etiquetagem de Produtos Têxteis, que isenta a autora de observações técnicas quando o assunto recai sobre panos de limpeza em geral. Por tal razão, entende que houve falta de motivação quando da autuação. A decisão de fl. 53 postergou a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. O réu apresentou contestação às fls. 58/131. Alegou que a autora não foi autuada com base no Regulamento Mercosul sobre Etiquetagem. A autuação se deu com base no fato de não fornecer

informações precisas sobre o produto, em prejuízo ao consumidor. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 132/134). A autora peticionou informando sobre a realização de depósito para caução. A decisão de fls. 139/140 deferiu o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito do valor da notificação de decisão de fl. 19. A autora efetuou depósito à fl. 147. A decisão de fl. 149 deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. O réu informou que os depósitos são suficientes (fl. 165). A decisão de fl. 166 determinou que as partes especificassem provas. O INMETRO informou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que ausente pedido de produção de provas outras, além das que já foram apresentadas pelas partes com a inicial e contestação. Diante da regularidade processual, bem como satisfeitas as condições da ação, passo, de imediato, ao mérito.

Basicamente, resume o objeto da lide na anulação do auto de infração, consubstanciado no fato de ter a autora concorrido ou não para a prática da infração discutida nos autos. Consoante o auto de infração nº 2029920 (fls. 14/16) a empresa foi autuada por apresentar erro de simbologia e caracteres com altura inferior ao limite para produtos comercializados em unidades de comprimento e número de unidades da seguinte forma: Por verificar que o produto ESTOPA PARA LIMPEZA PANO MULTIUSO COM PICOTE, marca TICTAC, conteúdo nominal 50 Un., embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, erro de simbologia e caracteres, conforme laudo de Exame nº 316075 (fl. 16). A autuação se deu com base nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99, c/c o item 15 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 011/1988 e item 4, subitens 4.2 e 4.2.1, tabela III, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002. A autora foi devidamente notificada a acompanhar o exame pericial efetuado, por intermédio do representante Marcos Roberto da Silva, que recebeu a notificação de Autuação para apresentação de defesa administrativa (fl. 75/78). A defesa administrativa foi fundamentada no fato de que o produto estava de acordo com o Regulamento Técnico do Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis (Resolução nº 02/2008) e com os artigos 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor (86/89). O Auto de Infração foi homologado e foi imposta multa de R\$ 1.171,50 (fl. 102). A autora interpôs Recurso Administrativo (fls. 105/108) e os autos encaminhados para deliberação da Comissão Permanente de Apreciação e Julgamento de Recursos Administrativos do INMETRO, que manteve a decisão originária, o que foi acolhido pelo Presidente da Autarquia (fls. 114/117). A empresa foi autuada por colocar à venda produto com erro formal, erro de simbologia e caracteres, com altura inferior ao limite. O Auto de Infração se reporta aos artigos 1º e 5º, da Lei 9933/99, c/c item 15 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 011/1988 e item 4, subitens 4.2 e 4.2.1, tabela III, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO Nº 157/2002, in verbis: Lei 9.933/99: Art. 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Resolução CONMETRO nº 11, de 12/10/88: 15. Nenhuma mercadoria pré-medida poderá ser comercializada sem que a sua quantidade seja expressa em unidades grafadas por extenso, ou com os símbolos de uso obrigatório para representá-las. Portaria INMETRO n. 157/2002: 4.2 - Produtos comercializados em unidades de comprimento e número de unidades. 4.2.1 - A altura mínima dos algarismos da indicação quantitativa do conteúdo líquido deve estar de acordo com o estabelecido na Tabela III. 4.2.2 - A determinação da área da vista principal deve ser efetuada através da multiplicação da maior dimensão de largura pela maior altura da face adotada como vista principal, estando a embalagem fechada, incluindo a tampa. Face à competência atribuída pela lei, o CONMETRO editou a Resolução nº 11/88, que aprovou a Regulamentação Tecnológica e dispôs sobre a atuação do INMETRO na área metrológica. O item 4.1 da referida Resolução dispõe que cabe ao INMETRO expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos necessários à implementação de suas atividades, bem como fiscalizar o cumprimento de toda lei ou norma na área metrológica. Estabeleceu também os erros máximos tolerados nas medições individualmente e critérios de aprovação de lotes. O poder normativo do CONMETRO e do INMETRO está também explicitado pela Lei 9.933/99, em seus artigos 1º a 5º, nos seguintes termos: Artigo 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Artigo 2º - O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, no campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Artigo 3º - O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e

Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Artigo 4º - O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que atributos necessários para esse cometimento. Artigo 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Assim, encontram-se pautadas pela legalidade as atribuições que deram ensejo ao Auto de Infração nº , que entendeu a ocorrência de infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, c/c item 4 e subitens 4.2 e 4.2.1, aprovado pela Portaria INMETRO N. 157/2002. A fiscalização está pautada pelo princípio da legalidade objetiva, por considerar legítima a atribuição ao INMETRO da incumbência de regular e fiscalizar bens industrializados. Não fere o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Constituição Federal, o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimentos técnicos, encontra-se neste nível a melhor forma de regulação. Desta forma, a autora, por atuar no mercado comercializando bens fica obrigada à observância dos deveres instituídos pelos atos normativos e regulamentos técnicos expedidos pelo INMETRO. No caso em questão, embora a autora alegue que a comercialização do seu produto não está sujeita ao cumprimento do Regulamento Técnico do Mercosul - item 39, não significa que esteja livre de regulamentação por parte dos órgãos de fiscalização a exemplo da obrigatoriedade de que a quantidade seja expressa em unidades legais grafadas por extenso, ou com símbolos de uso obrigatório (centímetro - cm), bem como que os caracteres tenham altura mínima de 6mm (itens 4.2.1 Portaria Inmetro 157/2002). Além disso, importante a necessidade da garantia de qualidade dos produtos e serviços prestados, a teor do disposto no artigo 39 da Lei 8.078/90, conforme segue: Art. 39: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. No caso, nenhuma ilegalidade se revela, tendo em vista que o INMETRO procedeu à fiscalização que lhe fora conferida pela lei e, segundo descrição da fiscalização, foram constatadas irregularidades. Ressalto que o procedimento administrativo tramitou de forma regular, garantidos o contraditório e a ampla defesa. Acerca da matéria discutida nos autos, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA. RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE CONFECIONA AS ROUPAS COMERCIALIZADAS NA EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 3º E 39, VIII, DO CDC. I - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. Legalidade da aplicação de penalidade com base em Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ. II - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO e Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ. III - Legalidade da Resolução CONMETRO n. 02/01, expedida objetivando assegurar a uniformidade quanto às informações referentes à composição dos tecidos, que deveriam constar das respectivas etiquetas. IV - Comercialização de roupas com indicação das fibras do tecido em desacordo com aquelas efetivamente verificadas no exame do produto comercializado (terno). V - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VI - Legitimidade da empresa que confecciona e comercializa as roupas para figurar no polo passivo da execução fiscal, a teor do disposto no item 5 da Resolução n. 04/92 do CONMETRO, bem como nos arts. 3º e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apelação improvida. (AC 1574056, TRF 3, SEXTA TURMA, DJF 11/04/2012, Relator: Des. Fed. REGINA COSTA). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS PARA SUA CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. INMETRO interpõe agravo de instrumento contra decisão que defere tutela antecipada para suspender a exigibilidade de multas e para excluir o

nome da empresa demandante de cadastros restritivos de crédito. A empresa agravada foi autuada pelo INMETRO por expor à venda artigos de vestuário (saia e vestido) com difícil visualização de marca, do CNPJ do fornecedor (Auto de Infração nº 108394) e do seu modo de conservação (Auto de Infração nº 108395), tendo sido aplicada, em cada autuação, multa de R\$ 1.521,00 (mil quinhentos e vinte e um reais), perfazendo pena pecuniária de R\$ 3.042,00 (três mil e quarenta e dois reais). As razões que levaram ao deferimento da tutela de urgência têm por base a ausência de razoabilidade na autuação do INMETRO, seja no que tange ao inadequado enquadramento legal do fato tido por irregular (aposição de selo de preço autocolante sobre a etiqueta do fabricante), seja por inobservância de critérios legais para a quantificação da multa. 2. A despeito de investir-se em inegável poder de polícia, o INMETRO exacerbou ao aplicar a penalidade questionada, pois, de fato, o ato normativo consignado nos aludidos autos de infrações (Resolução CONMETRO nº 06/2005), vigente à época da autuação (26.07.2007), expressa regulamentação técnica de etiquetagem de produtos têxteis, dirigida, obviamente, às indústrias de tecidos. A norma prevista na referida Resolução é destinada aos fabricantes, dispondo que as informações contidas nas etiquetas dos produtos deverão ser verdadeiras e estar em caracteres facilmente legíveis e claramente visíveis, não podendo em nenhum caso ter uma altura inferior a 2mm. (capítulo III, subitem 1.1). Decerto que as pessoas jurídicas que atuam no mercado para fabricar ou comercializar bens sujeitam-se aos ditames da Lei nº 9.933/99 e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º dessa lei). Contudo, a aludida Resolução, além de ter por destinatário o fabricante - e não o revendedor - constitui ato normativo que persegue padronização exigidas pelo Mercosul. 3. Contexto que permite aferir que a fundamentação da decisão atende aos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência reclamada, nada a inquiná-la de ilegal, mormente quando se arrima, também, na ausência de critérios para valorar o quantum das multas, como prevê o 1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99 (gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e prejuízo ao consumidor, e repercussão social da infração). 4. Recurso improvido. (AG 227462, TRF 2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, RELATOR: DES. FED. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado entre os réus, eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I.

0009096-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO GARCIA MOLINA(SP283144 - TALITA TORRADO PEREIRA)

Trata-se de procedimento ordinário oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO GARCIA MOLINA, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 15.607,13 (quinze mil e seiscentos e sete reais e treze centavos) decorrente de compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, eis que não houve o pagamento. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 10/69). Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica. Foi designada audiência de conciliação, porém infrutífera a tentativa de acordo (fls. 130). Posteriormente, às fls. 192 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020080-76.2012.403.6100 - LILIA DE LUCENA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Intime(m)-se.

0003967-20.2012.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

A autora veio a Juízo propor Ação Ordinária, objetivando declaração de inexistência do débito objeto do auto de infração 2198536. Narra a autora que foi condenada ao pagamento de multa de R\$ 3.021,83 (três mil, vinte e um reais e oitenta e três centavos), por ter supostamente infringido o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999

c/c subitem 3.7, Tabela I, alínea 3, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria INMETRO n. 157/2002. Registra que pelo Laudo de Exame Formal de Produtos Pré-medidos nº 417248, de 26/07/11, a infração consistiu na verificação pela fiscalização, que o produto bacalhau lombo dessalgado congelado, marca Bom Peixe, embalagem papelão e plástica comercializado pela autora estava exposto à venda com erro formal, ou seja, não utilização das unidades de massa adequadas à legislação vigente. Alega que o erro formal apontado nenhum prejuízo traz aos consumidores, somado ao fato de que o produto não apresentou nenhuma irregularidade em termos de quantidade, de qualidade, validade, especificação técnica, informação de procedência ou qualquer outro item. Assevera, ainda, excessivo rigor na aplicação da norma. Apresenta guia de depósito às fls. 34/35. A tutela antecipada foi deferida às fls. 38/39 para suspender a exigibilidade do crédito tributário consignado no Auto de Infração. O réu apresentou contestação às fls. 45/59. Alegou que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO e suas respectivas infrações com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, eis que são atos que tratam de interesse público, visando à proteção dos consumidores finais. Desta forma, não procede a alegação de que nenhuma irregularidade foi constatada que pudesse demonstrar prejuízo ao consumidor. A autora foi autuada por afronta ao disposto no subitem 3.7, Tabela I, alínea 3, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 157/2002. Nesse sentido, o Auto de Infração indicou expressamente os dispositivos infringidos de forma clara e taxativa. Destaca, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a necessidade de que os produtos tenham informações claras e precisas. Ressalta, ainda, que foram concedidas à autora todas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, respeitando o devido processo legal administrativo. Réplica às fls. 145/149. A decisão de fl. 157 determinou que as partes especificassem provas. A decisão de fls. 152/153 acolheu a exceção de incompetência e declinou da competência para processar e julgar o feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta 17ª Vara Federal. O IPEM/SP informou não ter provas a produzir à fl. 158. A autora informou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que ausente pedido de produção de provas outras, além das que já foram apresentadas pelas partes com a inicial e contestação. Diante da regularidade processual, bem como satisfeitas as condições da ação, passo, de imediato, ao mérito. Basicamente, resume o objeto da lide na anulação do auto de infração, consubstanciado no fato de ter a autora concorrido ou não para a prática da infração discutida nos autos. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de Metrologia, Normalização e Certificação de Qualidade Industrial. A fim de executar essa política, o artigo 2º do referido diploma legal criou o Conselho Nacional de Metrologia - CONMETRO, cuja competência foi estabelecida no artigo 3º, in verbis: Art. 3º. Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; (...) d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; (...) Face à competência atribuída pela lei, o CONMETRO editou a Resolução nº 11/88, que aprovou a Regulamentação Tecnológica e dispôs sobre a atuação do INMETRO na área metrológica. O item 4.1 da referida Resolução dispõe que cabe ao INMETRO expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos necessários à implementação de suas atividades, bem como fiscalizar o cumprimento de toda lei ou norma na área metrológica. O poder normativo do CONMETRO e do INMETRO está também explicitado pela Lei 9.933/99, em seus artigos 1º a 5º, nos seguintes termos: Artigo 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Artigo 2º - O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, no campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Artigo 3º - O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios

tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Artigo 4º - O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que atributos necessários para esse cometimento. Artigo 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Assim, encontram-se pautadas pela legalidade as atribuições que deram ensejo ao Auto de Infração nº 2198536, que entendeu a ocorrência de infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, subitem 3.7, Tabela I, alínea 3 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002. A fiscalização está pautada pelo princípio da legalidade objetiva, por considerar legítima a atribuição ao INMETRO da incumbência de regular e fiscalizar bens industrializados. Não fere o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Constituição Federal, o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimentos técnicos, encontra-se neste nível a melhor forma de regulação. A autora entende que a nulidade do auto de infração ocorre pelas seguintes razões: ausência de dolo, culpa e má fé; não houve prejuízo ao consumidor; o produto e sua embalagem foram vistoriados e aprovados pelo DIPOA do Ministério da Agricultura do Brasil, sendo autorizada sua industrialização e comercialização na forma que se apresenta e desproporcionalidade na imposição da multa, violando, assim, o princípio da razoabilidade. No entanto, nenhuma ilegalidade se revela, tendo em vista que o IMPEM procedeu à fiscalização que lhe fora conferida pela lei e, segundo descrição da fiscalização, foi constatado que o produto estava exposto à venda com erro formal, não utilizando das unidades legais de massa adequadas à legislação vigente, prejudicando a segurança do consumidor quanto à certeza do produto adquirido. A esse teor, destaco que o artigo 6º da Lei 8.078/90 dispõe que é direito básico do consumidor a informação adequada sobre os produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, dentre outros. O artigo 18 do mesmo dispositivo legal dispõe o seguinte: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. O artigo 39, por sua vez, preceitua: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização. Ressalto que o auto de infração reveste-se de presunção juris tantum de legitimidade, admitindo-se prova em contrário. Contudo, a empresa autora não produziu prova de que estivesse de acordo com as normas que regulamentavam as condições referentes ao padrão de unidades legais de massa. O autor, no caso, reconhece que o produto estava em desacordo com a regulamentação, no entanto, menciona que não houve dolo, culpa ou má fé e ressalta a aprovação pelo Sistema de Inspeção Federal. Ocorre que o Sistema de Inspeção Federal pertence ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, departamento da Secretaria de Defesa Agropecuária, subordinada ao Ministério da Agricultura, de modo que sua competência não se confunde com as atribuições do IPPEM, autarquia competente para fiscalização específica na área da metrologia. O Sistema de Inspeção Federal não possui competência para avaliar se determinado produto se encontra nos padrões metrológicos legais. Em que pesem as alegações apresentadas pela parte autora, não logrou comprovar a ilegitimidade do ato que autorize a anulação da autuação combatida. Com efeito, antes de comercializar um produto, deve ser assegurado que todo o processo para a medição dos mesmos, inclusive quanto às unidades legais de massa encontra-se regular. Visando o interesse público, o consumidor deve estar seguro de que ao adquirir uma mercadoria pré-medida, o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida, inclusive quanto a medida da unidade de massa. Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas não apresentem erro, para não acarretar prejuízos ao consumidor. In casu, restou apontado que o produto BACALHAU LOMBO DESSALGADO CONGELADO, marca BOM PEIXE, embalagem PAPELÃO E PLÁSTICA comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, não utilização das unidades legais de massa adequadas à legislação vigente, conforme Laudo de Exame Formal nº 417248 que faz parte integrante do presente auto de infração. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. Com relação a alegação de desproporcionalidade da multa imposta, também não assiste razão à autora. Dispõe o artigo 9º da Lei 9.933/99: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a

gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)II - a vantagem auferida pelo infrator (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011); III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011); IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011: I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.Art. 9o-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8o e 9o. (Incluído pela Lei 12.545, de 2011).No caso em apreço, a autora apresentou sua defesa fls.81/87, recurso às fls. 109/115, de modo que a decisão final foi proferida conforme fls. 135/137, notificada a autora, conforme fl. 138.Vê-se, pois, que foram seguidos todos os procedimentos de forma regular, bem como garantido o contraditório e ampla defesa. Ora a pena de multa poderá variar de R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00. E para aplicação, devem ser obedecidos os limites da lei.Alega a autora que o órgão fiscalizador agiu com exagerado rigor e, além disso, que não houve prejuízo ao consumidor. No caso, a multa foi aplicada com base no Parecer técnico e decisão proferida no âmbito administrativo considerando o teor da infração face ao consumidor e ao interesse público, tamanho do mercado alcançado, condição econômica do infrator e prejuízo difuso causado ao consumidor, no âmbito da discricionariedade do administrador. Além disso, o artigo 5º da Lei 9.933/99 se refere aos fabricantes de mercadorias e produtos em relação à responsabilidade pelos regulamentos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, nos seguintes termos:Art. 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.Ainda, conforme artigo 12 da Lei 8.078/90, o fabricante responde independentemente de culpa pelo acondicionamento de seus produtos.Destarte, mostra-se que o ato praticado pelo IPEM foi dentro dos limites legais.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado entre os réus, eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I.

0011590-44.2012.403.6301 - A.C. DE CASTRO DIAGNOSTICOS - EPP(SP242521 - ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito de fls. 97/112.Alega a embargante a existência de omissão na decisão embargada, em que não teria se manifestado sobre a astriente a ser aplicada em caso de descumprimento.Alega que em caso de descumprimento, não haverá nenhum incentivo para que a ré cumpra o determinado.É a síntese do necessário.Decido.Não vislumbro a alegada omissão diante da presunção de cumprimento das sentenças judiciais. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0005217-81.2013.403.6100 - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.Intime(m)-se.

0006052-69.2013.403.6100 - JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.Intime(m)-se.

0013061-82.2013.403.6100 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Réu: UNIÃO FEDERALRecebo os embargos de declaração de fls. 826/828, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Com efeito, a improcedência da ação em face da contribuição incidente sobre as férias gozadas e ao salário maternidade abrange tanto a parcela relativa à segurada quanto à quota patronal.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0015292-82.2013.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X DOU-TEX S/A IND/ COM/ TEXTIL X ESTAMPARIA SALETE LTDA. X PEDREIRA CONFECÇOES LTDA X VALCLUB IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 951/952, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0013189-68.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária opostos pela FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto garantir o ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, especialmente para o curso de técnico em farmácia - Cód. Proposta 30334.A exordial veio acompanhada de documentos. Às fls. 53 foi determinada a emenda da inicial, bem como a regularização da representação processual.Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (fls. 55). É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013193-08.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária opostos pela FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto garantir o ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, especialmente para o curso de técnico em estética - Cód. Proposta 30326.A exordial veio acompanhada de documentos. Às fls. 56 foi determinada a emenda da inicial, bem como a regularização da representação processual.Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (fls. 58). É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021815-76.2014.403.6100 - VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Vip Line Franca Distribuidora de Cosméticos Ltda - ME. propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos Processos Administrativos 13855500351/2009-53 (inscrição 80 4 09 033287-74), 13855202097/2005-5 (inscrição 80 4 05 107778-08) e 13855450441/2004-81 (inscrição 80 4 09 003752-24), bem

como seja excluído o nome da autora no CADIN.É o relatório.Decido.No caso em questão, não verifico a existência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Os documentos apresentados pela autora não demonstram, neste momento de cognição sumária, a verossimilhança das alegações.A simples alegação da existência de carga tributária excessiva no país e os demais argumentos apresentados não são aptos a ensejar neste momento, a suspensão da exigibilidade pretendida pela autora, mormente neste caso, em que indispensável a oitiva da parte contrária acerca da documentação apresentada.Em razão do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se e Intime-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

CARTA PRECATORIA

0012742-80.2014.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 63: aguarde-se a realização da hasta já designada para o dia 27/11/2014 às 11hs (2a. Praça).

0020315-72.2014.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X CLAUDIA VILAS BOAS RIBEIRO COSTA(MG107133 - MARCELO NARDY SCHETTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MG062852 - MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado. Assim, designo audiência para oitiva de testemunha a ser realizada no dia 11 (onze) de fevereiro de 2015, às 14:00h, na sala de audiências desta 17ª Vara Federal de São Paulo. Intimem-se, por mandado, a testemunha ANDREA JIMENEZ indicada às fls. 02. Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014064-38.2014.403.6100 - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Fls. 413/419: ciência à União Federal. Fls. 420/432: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls.395/397 proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto desta Vara que entendeu pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos pela impetrada. Porém, em suas alegações o impetrante não apresentou fatos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 395/397. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0028862-68.2014.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, posteriormente, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0022068-64.2014.403.6100 - NEUSA BRISOLA BRITO(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA 3a TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIP DA 18 TURMA DE GUARULHOS/SP X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que apresente:a) guia de recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;b) 04 (quatro) contrafés completas, inclusive com documentos que acompanharam a inicial, eis que indicados na inicial quatro impetrados e apresentada tão somente uma contrafé simples que será necessária para intimação do representante judicial das autoridades impetradas, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 9449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009738-36.1994.403.6100 (94.0009738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-10.1994.403.6100 (94.0006681-3)) VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA(SP136486 - WELLINGTON

MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.1 - Tendo em vista a decisão de fls. 153, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo.2 - Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 150/151 e 172/174. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com escritório na Rua Padre Machado, n.º 96 - apto. 34 - Vila Mariana - CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, email: peritocontabil@live.com.3 - Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora no caso de expressa concordância efetuar o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.5 - Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação de perícia, nos termos do art. 431-A do CPC.6 - Intime(m)-se.

0016020-46.2001.403.6100 (2001.61.00.016020-3) - MARIA ELIZABETH MONZANI(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP023391 - SERGIO DABAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Determino a realização de prova pericial contábil, observando-se a documentação apresentada nos autos, e nomeio para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10(dez) dias, e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito. Laudo em 30(trinta) dias. Int.

0048739-11.2011.403.6301 - SERGIO MARTINI(SP324472 - RICARDO SOUZA E SILVA DE MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls.114/123: Trata-se de demanda que envolve a desconstituição do ato administrativo que determinou o arquivamento do pedido de patente, fundada na falta de manifestação no prazo determinado pela autoridade administrativa. Citado, o INPI contestou o feito. Vieram os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal. Requer o autor a realização de perícia médica para avaliar seu estado de memória, com vistas a demonstrar que deixou de cumprir o prazo para manifestação perante o INPI por deficiências na memória. Intimado o INPI requer o julgamento antecipado da lide. DECIDO. DEFIRO a prova pericial médica, conforme requerido e nomeio a Dra. MARCIA VALERIA AVILA PEREIRA DE SOUZA - CRM nº 56.218 SP - FONE:99654-0213/ 3825-7240 (email:avila.mv@uol.com.br) para realizá-la. Intime-se a Sra. Perita para estimativa dos honorários. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7000

DESAPROPRIACAO

0041401-13.1988.403.6100 (88.0041401-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Trata-se de Ação de Desapropriação movida por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A em face de IBRAHIM MACHADO - ESPÓLIO, objetivando a constituição de servidão de passagem em faixa servienda constituída em área dos expropriados. Com o trânsito em julgado (18/04/1995) o expropriado requereu o cumprimento do v. acórdão solicitando a liquidação da sentença e depósito dos valores devidos a título de indenização pela faixa de terra desapropriada. A expropriante apresentou o cálculo da quantia que entendia devido (fls. 145/148) e o expropriado os seus à fl. 152. A expropriante efetuou depósito à fl. 155. O edital para conhecimento de terceiros e possíveis interessados foi publicado e as cópias dos jornais com sua publicação foram

juntadas aos autos às fls. 171/173. A Carta de Adjudicação foi expedida em 26 de agosto de 1997 e, em seguida os autos remetidos ao arquivo findo. Após, foi requerida, deferida a habilitação dos sucessores do expropriado e incluídos no sistema processual no lugar do espólio. Em seguida, os sucessores requereram o levantamento dos valores depositados às fls. 19-verso e 155. À fl. 321 foi indeferido o levantamento dos valores, pois os expropriados não teriam comprovado a regularidade fiscal do imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Chamo o feito à ordem. A Constituição Federal prevê como espécies tributárias o imposto, a taxa, a contribuição de melhoria, o empréstimo compulsório e as contribuições. Já o artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 determina, in verbis: O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros. Assim, até a data em que a entidade expropriante tiver sido imitada na posse do imóvel a responsabilidade pelos tributos reais incidentes sobre a propriedade permanece com os expropriados. Após, tal responsabilidade tributária corre por conta da entidade expropriante, sendo necessária a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais expedição da Carta de Adjudicação aos expropriantes e para levantamento dos valores aos expropriados. Por outro lado, caso a imissão na posse da entidade expropriante tenha ocorrido em tempos longínquos, de sorte que, ainda que houvesse alguma pendência tributária naquela época, encontrar-se-ia acobertada pela decadência e/ou prescrição, exime os expropriados da apresentação das certidões. Dessa forma, não se mostra razoável, no presente caso, condicionar o levantamento do preço pago pelo imóvel à comprovação da quitação de eventuais dívidas fiscais dos expropriados até o ano de 1988, quando ocorreu a imissão na posse do imóvel, de sorte que, ainda que houvesse alguma pendência tributária naquela época, ela estaria acobertada pela decadência e/ou pela prescrição. Ademais, a averbação da matrícula do imóvel para constar a servidão de passagem em favor da expropriante se deu em 07 de novembro de 1997 (fls. 307/308), razão pela qual reconsidero a r. decisão de fl. 321. No tocante aos valores depositados nos autos, já houve a expedição de editais para conhecimento de terceiros interessados e publicação do Edital (fls. 171/173), não havendo óbice, portanto, ao levantamento. Entretanto, os valores foram depositados em conta na Caixa Econômica Federal no Código 005 e atualmente transformada Código 635, o que impede a este Juízo a localização e obtenção do extrato atualizado. Portanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, por meio de correio eletrônico, para que apresente extrato atualizado das contas nº 005.00593220-6 (fl. 19-verso) e 005.00161507-9. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados, filhos herdeiros, dos valores depositados nas mencionadas contas, na seguinte proporção: 1) Francisco Assis Machado - 50% (cinquenta por cento) e; 2) Mário Flávio Machado - 50% (cinquenta por cento). Por fim, comprovado os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0021698-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE AMERICANO

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que manteve a r. Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001671-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE ALVES RAMOS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 55 em favor do representante legal da parte autora/exequente/credora (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fls. 48-49) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034202-23.1977.403.6100 (00.0034202-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IGNEZI LOPES

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Em abril de 1977 foi deferida a suspensão do presente feito, tendo em vista a possibilidade de acordo administrativo, razão pela qual os autos foram arquivados em 29/08/1978. Ou seja, há mais de 34 (trinta e quatro) anos. No entanto, a parte ré comprovou a realização do pagamento das custas processuais devidas em favor da autora, evidenciando a concretização do acordo administrativo. Posto isso, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo. Int.

0032817-10.1995.403.6100 (95.0032817-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032430-92.1995.403.6100 (95.0032430-0)) ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/A X UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA COML/ DE PARTICIPACOES(RJ039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0050885-08.1995.403.6100 (95.0050885-0) - ANGELO DAVI FEFERBAUM X CHUNITI YKEMOTO X DAMON GESSY GHIZZI X DIRCEU DE SOUZA AQUINO X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FERNANDO CORREA LISKE X LOURDES LISKE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Diante da concordância da União (fls. 386-387), expeça-se Ofício Requisitório dos valores INCONTROVERSOS. Dê-se vista à União (PFN) para ciência, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) DAMON GESSY GHIZZY a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (DAMON GESSY GHIZZI), juntando cópia dos documentos de identidade, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. No tocante ao autor FERNANDO CORREA LISKE, apresente o inventariante do espólio, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0011865-73.1996.403.6100 (96.0011865-5) - IND/ BRAIDO LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) Determino o sobrestamento dos presentes autos físicos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Agravo contra v. Decisão que negou admissibilidade o recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da indigitada Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Todas as petições, ofícios e demais documentos eventualmente protocolados doravante, até o trânsito em julgado do(s) recurso(s) excepcional(is), deverão ser encaminhados fisicamente, pela Secretaria, aos Tribunais Superiores, conforme determina o 4º do art. 1º da mesma Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem a necessidade de desarquivamento destes autos. Int.

0060074-39.1997.403.6100 (97.0060074-2) - ARNALDO ZUMBA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DALVA LINO DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO X NELSON AUGUSTO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILSON PAULA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. 1) Cumpra a autora MARIA JOSÉ NOGUEIRA CARVALHO, CPF 452.315.328-0, a r. decisão de fls. 342, comprovando a regularização da situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição da sua requisição de pagamento. 2) 572-573: Intime-se os atuais advogados constituídos pelos autores (Dr. Orlando Faracco Neto, OAB SP 174.922), sobre o repasse dos créditos ao autor NÉLSON AUGUSTO RODRIGUES, bem como esclareça se os valores referentes aos autores DALVA LINO DE FREITAS, ARNALDO ZUMBA DA SILVA e NILSON PAULA DA SILVA também já foram repassados, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, saliento que os antigos patronos dos autores (Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB SP 112.026 e Dr. Donato Antônio de Farias, OAB SP 112.030) não possuem poderes para retirar os autos em carga. Int.

0006203-60.1998.403.6100 (98.0006203-3) - EDIO BERGAMO(Proc. VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Determino o sobrestamento dos presentes autos físicos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do recurso especial e recurso extraordinário nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da indigitada Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Todas as petições, ofícios e demais documentos eventualmente protocolados doravante, até o trânsito em julgado do(s) recurso(s) excepcional(is), deverão ser encaminhados fisicamente, pela Secretaria, aos Tribunais Superiores, conforme determina o 4º do art. 1º da mesma Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem a necessidade de desarquivamento destes autos. Int.

0038497-34.1999.403.6100 (1999.61.00.038497-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031239-70.1999.403.6100 (1999.61.00.031239-0)) MAUDIR JUSTINO DOS SANTOS X APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUDIR JUSTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 189 em favor da parte credora. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016631-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016631-0) - PCI - PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032900-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032900-4) - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1) Petição e documentos de fls. 499-508: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desbloqueio de valores formulado pelas partes autoras. 2) Ciência às partes da decisão de cópias dos agravos de instrumentos de nºs 0028270-92.2012.4.03.0000/SP (fls. 509-513); 0016260-16.2012.4.03.0000/SP (fls. 517-519) e e-mail da UTU2 (fl. 520) acostado nos autos. Após, em termos, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000066-81.2006.403.6100 (2006.61.00.000066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO CORREIA SILVA (SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001863-87.2009.403.6100 (2009.61.00.001863-0) - HERMES DE SOUSA LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0002211-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002211-5) - JORGE DIAS VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Fls. 227 - 239: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0021217-64.2010.403.6100 - SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA (SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1918 -

MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação, dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003868-77.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI(SP112876 - MADALENA RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 185. Providencie a CEF o depósito do montante referente às custas e emolumentos junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis, necessário para o cumprimento do determinado no of. 2014/252 (levantamento da penhora), no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove neste feito o depósito efetuado e remetam-se estes e os autos da ação Sumária em apenso ao arquivo findo. Int.

0005782-79.2012.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1.502: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra integralmente a r. decisão de fls. 1.500. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018962-94.2014.403.6100 - RONALD BOSCO BARBOSA X FLAVIA AUGUSTO(SP288995 - KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 152-164: Mantenho a decisão de fls. 101-105 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0021640-82.2014.403.6100 - JOSE VALDENOR DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0446546-92.1982.403.6100 (00.0446546-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FILEX S/A UNIAO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELASTICOS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Transitada em julgada a r. sentença que julgou procedente o pedido, a parte autora (exequente) deu início ao processo de execução. No entanto, a parte devedora não foi localizada para citação, tendo o senhor oficial de justiça noticiado o encerramento das suas atividades. Os autos foram enviados ao arquivo pela extinta 15ª Vara Cível Federal em 10/12/1984. Ou seja, há quase 30 (trinta) anos. Deste modo, declaro a ocorrência manifesta da prescrição intercorrente e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009064-04.2007.403.6100 (2007.61.00.009064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050346-47.1992.403.6100 (92.0050346-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X NOBUO MORISAWA X FREDDY CLEMENT HABER X FUZISAKI PAULO X MENACHE HASKEL X OSMAR MALOUF X ARMANDO LANDI X ANTONIO SOLAI X BEATRIZ DE JESUS AFONSO X BERNADENTE NOGUTI X JOSE AMOROSO FILHO X DJANIRA AMOROSO X RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO X MILTON ILVA MOURA X HELIO BRAZ DA SILVA X JOSE EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROBERTO DEGUTHI X MARIO LO BIANCO X ANTONIO MARCELO FORESTIERI X SERGIO SEIJI SHIMURA X JUSCELINO SHIMURA X JOAO MAURO DE TOLEDO PIZA X AUTO POSTO E REST DONINHA LTDA X AKIRA SATO X JOSE MARCOS DAMIANI(SP050997 - HITIRO SHIMURA)

Expeça-se o competente ofício de conversão referente(s) à(s) guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 206 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Por fim, diante do valor ínfimo dos honorários advocatícios,

determino a intimação, com vista dos autos, a parte credora (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN) para que esclareça se possui interesse na desistência do feito, com relação ao demais co-devedores, nos termos da Portaria PGFN 809/2009 e Parecer PGFN CRJ nº 950/2009.Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024000-44.2001.403.6100 (2001.61.00.024000-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032655-93.1987.403.6100 (87.0032655-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X LUIZ ROSSELI NETO(Proc. MARIA REGINA OLIVEIRA SALLES SANTOS E Proc. LUIZ ROSELLI NETO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS) X DIRCE FERREIRA STUCH(SP041510 - NEYDE ROSALINDA SILVEIRA)

Determino o sobrestamento dos presentes autos físicos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da indigitada Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Todas as petições, ofícios e demais documentos eventualmente protocolados doravante, até o trânsito em julgado do(s) recurso(s) excepcional(is), deverão ser encaminhados fisicamente, pela Secretaria, aos Tribunais Superiores, conforme determina o 4º do art. 1º da mesma Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem a necessidade de desarquivamento destes autos.Int.

0010903-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041429-78.1988.403.6100 (88.0041429-0)) ELCIO DE OLIVEIRA(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 137 em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada.Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005520-91.1996.403.6100 (96.0005520-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 463 em favor do representante legal da parte autora/exequente (CEF).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fls. 455-457) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

0002379-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002379-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SUELI DE LA NOCE FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES X FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 437 em favor do representante legal da parte autora/exequente (BNDES).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora/exequente para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fls. 425-430) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se o BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

0026809-94.2007.403.6100 (2007.61.00.026809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO

BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADRIANA OLIVEIRA SANTOS CATALDO

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que manteve a r. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0938074-06.1986.403.6100 (00.0938074-4) - SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP041076 - ROBERTO DE BENEDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Trata-se de ação de NOTIFICAÇÃO ajuizada em 02/12/1986, perante a extinta 15ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cumprida a diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, foi determinada a retirada dos presentes autos pela parte requerente, que permaneceu em silêncio, razão pela qual os autos foram encaminhado ao arquivo em 01/03/1988. Diante do lapso de tempo transcorrido e diante da inércia da parte requerente, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para reclassificação conforme Tabela Unica de Classes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054695-93.1992.403.6100 (92.0054695-1) - AGUITEX FIACAO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP017543 - SERGIO OSSE E Proc. RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Diante do trânsito em julgado, do v. Acórdão que negou seguimento ao Recurso Especial 1137091/SP da ELETROBRAS, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.03.00.032203-0, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022708-68.1994.403.6100 (94.0022708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-51.1994.403.6100 (94.0017400-4)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante do decurso de prazo para interposição de recurso cabível contra a r. decisão que negou seguimento ao AI nº 0016272-59.2014.403.0000, expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios (8% da condenação - R\$ 133.908,00 em 04/2014) em favor do advogado da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação do advogado que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024345-83.1996.403.6100 (96.0024345-0) - ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK (SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK (SP137892 - LEILA REGINA POPOLO)

Fls. 205-206: Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 204 em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada. Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

0005489-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005489-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES (SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERI LOPES

O veículo marca Fiat, modelo Palio EX 1.0, placa CSF 8312, penhorado no presente feito e reavaliado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), foi levado a leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Realizado o 2º Leilão da 132ª Hasta em 23/10/2014, ele foi arrematado pelo valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) - lance mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme auto de arrematação lavrado às fls. 351-352. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da data da realização do leilão, a arrematante Sra. TALITA ALVES DE MELO, CPF 381.742.038-26, compareceu à Secretaria desta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, requerendo a expedição do mandado de entrega do bem arrematado. Posto isso,

considerando a comprovação do depósito judicial do preço e das custas judiciais devidas (fls. 353 e 354), bem como do recibo de pagamento da comissão do leiloeiro, determino a expedição de mandado de entrega do bem arrematado e de ofício de transferência do veículo (Detran). Comunique-se a arrematante, por telefone e/ou correio eletrônico, intimando-a a acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de entrega do bem. Expeça-se alvará de levantamento do valor do preço depositado às fls. 353 em favor da exequente Caixa Econômica Federal - CEF e ofício para a conversão das custas judiciais de leilão em renda da União Federal (fls. 354 - código DARF 5762). Após, manifeste-se a exequente (CEF) apresentando planilha atualizada do valor da dívida remanescente e indicando outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017574-40.2006.403.6100 (2006.61.00.017574-5) - FARMACIA VERGUEIRO LTDA - ME(SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO E SP086415 - MARIA BEATRIZ FROIS TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMACIA VERGUEIRO LTDA - ME

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 278 em favor da parte credora.Em seguida, publique-se a presente decisão intimando o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0027375-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027375-5) - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas à(s) fl(s). 713-715 e 720-723, promova a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) e ELETROBRAS, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte executada (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva das partes exequentes, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC) devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0000430-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000430-7) - MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 168 em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada.Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

0013116-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013116-0) - IRAY CARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRAY CARONE X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRAY CARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1) Fl(s). 268-269: Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 270, em favor da(s) parte(s) credora(s).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a(s) autora(s), para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Fl(s). 266-267: Intime-se por mandado o representante legal do BANCO DO BRASIL S/A, do teor desta decisão, no endereço indicado pela parte autora (Rua XV de Novembro, 111 - Centro São Paulo - SP, CEP: 01013-001), para que promova a juntada do termo de quitação do instrumento contratual, bem como

apresente todos os documentos necessários para realização da baixa da hipoteca do imóvel situado na Rua Dr. Veiga Filho, 207, apto. 139, nesta capital, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, R. 2 e R.3, na matrícula de nº 28.879. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado da cópia do documento de fl. 233. Por fim, uma vez colacionado os documentos requeridos, abra-se vista dos autos a parte autora. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938928-97.1986.403.6100 (00.0938928-8) - BALANCAS CHIALVO IND/ E COM/ LTDA X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS X SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência da redistribuição do feito. Fl. 1273: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a efetivação da penhora. Na hipótese de inércia, cumpra-se a determinação de fl. 1271. Intimem-se.

0012747-64.1998.403.6100 (98.0012747-0) - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0052393-47.1999.403.6100 (1999.61.00.052393-5) - VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da redistribuição do feito. Após, arquivem-se sobrestado em secretaria, conforme decisão de fl. 353. Intimem-se.

0029269-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029269-1) - OLIVIA IMOVEIS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se em arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fl. 261. Abra-se vista à União Federal. Intime-se.

0034558-65.2007.403.6100 (2007.61.00.034558-8) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência da redistribuição do feito Promova-se vista dos autos à União Federal. Intime-se.

0014888-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014888-3) - ARNALDO ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre o documento juntado aos autos pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 221.

Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

0016274-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016274-0) - MASANORI KOMATSU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Juntem-se as guias de depósito aos autos. Defiro o prazo de 15 dias, para elaboração dos cálculos de liquidação e fornecimento das peças para instrução do mandado de citação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 361. Prazo 10(dez) dias. Intime-se.

0001396-40.2011.403.6100 - MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Reitere-se o ofício nº 201/2014 de 13/05/2014, para a Caixa Econômica Federal- CEF, Agência 1087. Intime-se.

0011453-83.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP310322A - ROBERTO SARDINHA JUNIOR)
Ciência da redistribuição do feito. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0020474-49.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA MARTINS X OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO CAMPOS X ROSA FERREIRA LEITE DOS SANTOS X PATRICIA LOPES BARBOSA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022131-26.2013.403.6100 - ISAIAS DANTAS VICTORIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Arquivem-se os autos, conforme o determinado na decisão de fls.101. Intimem-se.

0059362-66.2013.403.6301 - FERNANDA REBERTE DO VALE X DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP328459 - AKRAM MOHAMED E SP260472 - DAUBER SILVA) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juntem os autores as cópias para instruir as contrafés
Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001959-29.2014.403.6100 - REINALDO FORTES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Arquivem-se os autos, conforme o determinado na decisão de fls.108. Intimem-se.

0006286-17.2014.403.6100 - LEOMAR SANTOS MACHADO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Arquivem-se os autos, conforme o determinado na decisão de fls.52. Intimem-se.

0009679-47.2014.403.6100 - LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

0010854-76.2014.403.6100 - MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA(SP261085 - MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial. Aguarde-se em arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 42. Intime-se.

0018050-97.2014.403.6100 - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Indique a autora, corretamente, quem deverá figurar no pólo passivo da ação. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0018057-89.2014.403.6100 - MARIA TERESA CIVIDANES Y BLAZQUEZ LOVOTRICO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0018672-79.2014.403.6100 - ANDREZA DO NASCIMENTO LOIOLA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0056370-98.2014.403.6301 - GABRIELLA COLELLO X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Ciência da redistribuição do feito. Fls. 194/202: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, já que o inconformismo dos autores deve ser deduzido na via recursal apropriada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016753-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-16.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JANETE FUJIKO ARAKAHI CALISTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

0017467-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-44.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADAUTO MAURICIO COELHO X CECILIA FERNANDES PARRACHO X CELIA COTTI X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X CAROLINA AUGUSTA FERRAZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012193-08.1993.403.6100 (93.0012193-6) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra a autora Micronal SA, em 10 dias, a decisão de fl.553, com depósito do valor levantado, em cumprimento a decisão do agravo de instrumento n. 0027033-86.2013.4.03.0000.No silêncio, proceda-se a penhora eletrônica do valor levantado. 2 - Solicite-se ao juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais que informe, em 05 dias, a data para a qual está posicionado o valor a ser penhorado de R\$6.837.714,20, referente ao processo n. 0013450.49.2012.403.6182.Comunique-se, ainda, àquele juízo, que foi determinado a devolução do valor levantado pela autora de R\$25.439,71, para 26/06/2012 e que existe uma penhora anterior de R\$73.004,71, para julho de 2012.Comprovado o depósito, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo

supramencionado.Intime-se.

0012320-09.1994.403.6100 (94.0012320-5) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

FL.1018: Ciências às partes da redistribuição do feito. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.FL.1025: Solicite-se ao juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais que informe, em 05 dias, a data para a qual está posicionado o valor a ser penhorado de R\$6.837.714,20, referente ao processo n. 0013450.49.2012.403.6182.Comunique-se, ainda, àquele juízo, que foi requisitado o montante de R\$150.804,91, para 29 de abril de 2010.Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intime-se.

0059726-21.1997.403.6100 (97.0059726-1) - BELLA IGNEZ BRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SPENA X MARIA DE JESUS SILVA X MARIA LEITE NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDA CORASSA NEVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X BELLA IGNEZ BRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SPENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA CORASSA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do redistribuição do feito. Tendo em vista a comprovação dos valores pagos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024616-24.1998.403.6100 (98.0024616-9) - VISTATEK PRODUTOS OTICOS S.A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VISTATEK PRODUTOS OTICOS S.A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.00206133120144030000. Intimem-se.

0054892-35.1999.403.0399 (1999.03.99.054892-7) - EDSON DE SOUSA X JOAO CARLOS MARINI X JOSE GUTIERREZ SEGURA X MARCELLO PIRES X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X PAULO SERGIO GUARATTI X SERAPHIM IGESCA RODRIGUES X SERGIO ANTONIO FENERICH(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDSON DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MARINI X UNIAO FEDERAL X JOSE GUTIERREZ SEGURA X UNIAO FEDERAL X MARCELLO PIRES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO GUARATTI X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM IGESCA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO FENERICH X UNIAO FEDERAL(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Ciência da redistribuição do feito. Abra-se vista à União Federal da sentença de fl.348. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004294-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004294-0) - LUIZ TENORIO DE LIMA(SP043895 - HELIO DE MELLO E SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIZ TENORIO DE LIMA X INSS/FAZENDA X LUIZ TENORIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Providencie o advogado dos exequentes, em 10 dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos de fls.322/324, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, manifeste-se a União, em 10 dias, sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004989-73.1994.403.6100 (94.0004989-7) - IDALICE RIBEIRO DE SOUZA X JUAREZ PENATI(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IDALICE RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ

PENATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 150/157, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0037944-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037944-0) - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP068636 - SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN E SP060622 - RICARDO MARTINS SION E SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PAULO ROBERTO RICCI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ISABEL GRANT MARZANO RICCI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Intime-se o executado Banco Santander (Brasil) SA, por mandado, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1118/1129. Intime-se.

0005242-65.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X DAVDSON PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVDSON PEREIRA ROCHA

A intimação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a exequente comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de intimação por edital formulado pela exequente às fls. 237/239. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidade legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução.

0009366-91.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009535-78.2011.403.6100 - CIQUISA FARMACEUTICA LTDA X SERGIO CIRNE LIMA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CIQUISA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CIQUISA FARMACEUTICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se a União, em 10 dias, sobre o parágrafo único do artigo 475P do Código de Processo Civil ou forneça as cópias necessárias para instrução da carta precatória. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0007083-61.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X SILVANA DE ASSIS DOMINGOS X LUIZ CARLOS DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Recebo a petição de fls.662/669 como impugnação aos cálculos, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042218-28.1998.403.6100 (98.0042218-8) - ROSELY TEREZINHA GARDINI X MARCO ANTONIO SCHULZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que os valores depositados nestes autos pela autora na conta 0265.005.00180937-0 a título de prestação do financiamento do imóvel foram levantados pela CEF, conforme petição de fl. 73, despacho de fl. 166 e alvará de fl. 186, não há mais pendências em aberto neste feito. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 551. Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0049695-05.1998.403.6100 (98.0049695-5) - MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI E SP148891 - HIGINO ZUIN)

Tendo em vista o e-mail juntado à fl. 614, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação. No tocante ao despacho de fl. 613, suspenda-se a sua publicação e aguarde-se o retorno dos autos da CECON, quando, em não havendo a realização de composição entre as partes, deverá ser publicado para que cumpra os seus efeitos.

DESPACHO DE FL. 613: Fls. 611/612: Compulsando estes autos, o que se pode verificar é a presente situação:

1- O despacho de fl. 542 deu ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. A parte autora nada requereu (fl. 548) e o despacho de fl. 549, determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. 2- Às fls. 550/602, a CEF afirma dar cumprimento à sentença, ao apresentar planilha de evolução de financiamento, recalculada de acordo com a sentença. 3- À fl. 603, certificou-se a publicação do despacho de fl. 549, que fora proferido nos autos antes da juntada da petição da CEF, de cumprimento à sentença. 4- À fl. 604, a CEF apresentou seus embargos de declaração. Neste ínterim, os autos foram chamados à Central de Conciliação, para a juntada do termo de Audiência lá ocorrido (fls. 606/608). 5- Com o retorno em 02/10/2013, as partes foram novamente intimadas a requerer o que de direito (fl. 609) e mais uma vez, a autora ficou em silêncio. 6- À fl. 610, foi proferido despacho em apreciação aos Embargos de Declaração opostos pela CEF, que negou-lhes provimento. 7- Às fls. 611/612, vem novamente a CEF e pede a reconsideração do despacho de fl. 610. Isto posto, o que se verifica é que a parte autora não foi devidamente intimada para se manifestar acerca da juntada aos autos, da planilha de evolução de financiamento, e nem tampouco, a CEF informa se o autor compareceu na agência e deu quitação ao financiamento, conforme carta a ele endereçada (fl. 602). Sendo assim, manifestem-se os autores sobre a planilha de evolução do financiamento apresentada pela CEF às fls. 550/602. Quanto à extinção do feito requerida pela ré, observe-se que a mesma fora condenada a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor em sentença de fls. 489/497, cujo trânsito em julgado só se deu a 28/05/2013 (fl. 541) e que o mesmo tem 05 anos para executar a dívida (art. 206, parágrafo 5º, inciso III, do Código Civil). Int.

0008146-10.2001.403.6100 (2001.61.00.008146-7) - FERNANDO JOSE ALVES LEONE X DENIZE TORRES LEONE X MARIO JOSE LEONE X ILDA ALVES LEONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

ÇO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA V REGIÃO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO 0008146-10.2001.4.03.6100 PROCESSO : 0008146-10.2001.4.03.6100 AUTOR : FERNANDO JOSE ALVES LEONE, CPF 070.824.748-22 ADVOGADO : FLAVIA REGINA ZACCARO, OAB/SP 258478 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS, OAB/SP 221562 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h do dia 20/05/2013, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299 - 10 andar, nesta Capital, onde se encontra o(a) Sr.(a) MARCOS DE MARCHI, RF 1654, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Dr BRUNO TAKAHASHI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Compareceu o autor FERNANDO JOSE ALVES LEONE, CPF. 070.824.748-22, representado pela advogada Dra. FLAVIA REGINA ZACCARO, OAB/SP 258478, que requer a juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente

ao contrato n. 103504019530, é de 209.514,84, atualizado para o dia 20/05/2013. Para liquidação, a CEFIEMGI propõe-se a receber R\$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais), de uma só vez, no dia 20/05/2013. A parte autora aceita a proposta apresentada para liquidação do financiamento, cujo valor será pago uma só vez, da seguinte forma: pagamento do valor de R\$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais), com recursos próprios. Para tanto, em 20/05/2013, deverá comparecer na agência 0350 -MOGI DAS CRUZESita \ na AVENIDA VOLUNTÁRIO FERNANADO PINHEIRO FRANCO, N 518, CENTRO-MOGI DAS CRUZES-SP. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal. Eu, EDNALDO ALVES D SILVA, Analista Judiciário, RF n. 1466, nomeado(a) Secretário(a), digitei e subscrevo. Secretário(a): - Advogado(a): FLAVIA REGINAZACCARO, OAB/SP 25847&Lc Preposto(a) da CEF/EMGEA: PEDRO DUARTE CHAVES, RG. 22.363.136-7fp2t Advogado(a) da CEF/EMGEA: ANA PAULA TIerno 221562 Juiz Federal (a): Dr. BRUNO TAKAHASHI Conciliador(a) MARCOS DE .1 ALVES LEONE, RG 13.087.642-SSP/SP

0037904-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037904-0) - LUIZ BERTI ARDALIO X MARIA MATILDE MONEZI(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR) X BANCO UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias, a se iniciar pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0014895-38.2004.403.6100 (2004.61.00.014895-2) - MARILDA EUZEBIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos à parte interessada, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0013284-40.2010.403.6100 - PERZANA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A sentença de fls. 60/62 julgou improcedente o pedido, e o acórdão de fls. 87, negou proviermto à apelação da autora, com trânsito em julgado certificado à fl. 89. Portanto, prejudicada a petição da autora de fl. 92. A União Federal por sua vez, manifesta às fls. 95/97, seu desinteresse em executar o julgado. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029375-55.2003.403.6100 (2003.61.00.029375-3) - APATEL - TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X APATEL - TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA AUTOS N.º: 0029375-55.2003.403.6100IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAIMPUGNANTE: APATEL TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPPIMPUGNADO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO A Lei 11.941/2009 estabelece, em seu artigo 6º:Art. 6º O sujeito passivo que

possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2o Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3o desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. Resta claro, portanto, que uma das condições para adesão ao parcelamento era a desistência da ação judicial, com a renúncia a qualquer alegação de direito, por petição protocolada com requerimento para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. No caso dos autos a presente ação já contava com sentença de mérito, fls. 147/150, estando em fase de julgamento de recurso de apelação, quando a autora protocolizou requerimento requerendo a desistência do recurso interposto, com fundamento no artigo 501 do CPC, fl. 189. Infere-se, portanto, que o requerimento protocolizado pela autora não atendeu aos imperativos legais, quais sejam, desistência da ação com a renúncia a qualquer alegação de direito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 do CPC. Assim, homologada a desistência do recurso, a sentença transitou em julgado tal como proferida, julgando improcedente o pedido e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Muito embora o parcelamento tenha sido inicialmente deferido, fl. 226, foi posteriormente cancelado, em razão da não apresentação de informações de consolidação, conforme documento de fl. 222 emitido pelo Fisco. Neste contexto a parte autora passou a ser devedora do valor principal, (créditos tributários cuja extinção pretendia ver declarada em juízo), e da verba honorária a que foi condenada. Como o valor principal já foi quitado em razão de parcelamento simplificado, conforme informado pela União no último parágrafo da fl. 217 verso, (resposta à impugnação), mostra-se devida a penas a verba honorária. Assim, rejeito a presente impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pela União Federal. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036678-14.1989.403.6100 (89.0036678-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011112-63.1989.403.6100 (89.0011112-4)) VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A.(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP041295 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 558/563, no prazo de 10 dias. Int.

0056153-04.1999.403.6100 (1999.61.00.056153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052027-08.1999.403.6100 (1999.61.00.052027-2)) MILTON GEMINIANO RODRIGUES X ELENAIDE SIMAO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GEMINIANO RODRIGUES

Diante da certidão de fl. 475, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0003390-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003390-1) - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X DILMA APARECIDA LEITE CARVALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à autora, da juntada aos autos pela CEF, de documentação que comprova o cumprimento da sentença às fls. 885/978 e 981/111, para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Int.

0008063-23.2003.403.6100 (2003.61.00.008063-0) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 -

FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 441/444: Intime-se a ré, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0009359-80.2003.403.6100 (2003.61.00.009359-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA

Fls. 189/191: Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no pólo passivo, dos sócios da empresa executada, Inácio Evaristo Henrique de Almeida Filho, CPF 428.790.438-91 E Alcides Cardoso Filho, CPF 083.729.498-32, mencionados à fl. 190. Após, Tendo em vista a possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Com a resposta, venham os autos conclusos.

0023694-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023694-0) - ALBERTO COCHI X JOSEFA FERNANDES COCHI X ALBERTO FERNANDES COCHI X MARGARETE DE CASTRO COCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALBERTO COCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com as informações trazidas pela CEF às fls. 372/374, de que os alvarás nºs 347/2013 e 348/2013 não foram apresentados, e considerando que já perderam a validade, intime-se o advogado Carlos Alberto de Santana para que proceda à devolução dos referidos alvarás para arquivamento em pasta própria nesta Secretaria, pois trata-se de documento oficial emitido por este juízo, ou esclareça o porquê de não tê-los apresentado à CEF, no prazo de 05 dias. Caso haja interesse no levantamento dos valores, requiera o que de direito, no mesmo prazo. Int.

0028558-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028558-3) - ANGELO ROCHA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES X MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO ROCHA GUIMARAES X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Diante da certidão de fl. 460, preliminarmente, informe a parte autora, se o IPESP deu cumprimento ao julgado administrativamente, dado ao tempo transcorrido sem manifestação das partes nos autos, no prazo de 05 dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0011180-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027589-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027589-6)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X JAIME LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GERENT

Diante das informações de fls. 193/201, dê-se nova vista à exequente, para que requiera o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0003400-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X AEROTESTE OFICINA TESTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROTESTE OFICINA TESTES LTDA

Fls. 44/45: Intime-se a ré, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0013182-13.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ097702 - LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO) X REAL PLAST TECNOLOGIA EM LAMINADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REAL PLAST TECNOLOGIA EM LAMINADOS LTDA

Diante da certidão de fl. 225, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

Expediente Nº 8996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044086-70.2000.403.6100 (2000.61.00.044086-4) - ROSVEL IND/ METALURGICA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0021659-59.2012.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Fls. 114/126: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902160-75.1986.403.6100 (00.0902160-4) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CRUZEIRO S/A X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X NHK CIMEBRA IND/ DE MOLAS LTDA X IRMAOS FORTI LTDA X WINPOOL ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA X CLOVIS RONDINELLI SANCHES X VITORIANO TRUVIJO BIJELA X ANTONIO RICCI X EYMAR SAMPAIO LOPES X OSMAR PINTO X ORIVALDO TAVANO X NAIR POSTINGUE(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E SP042384 - ANA MARIA DANIELS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CRUZEIRO S/A X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, informando da efetivação da transferência dos valores à disposição daquele juízo, como informado às fls. 1665/1667. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0019027-56.2014.403.0000 (fls. 1396/1398) em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para expedição dos requisitórios. Int.

0024906-49.1992.403.6100 (92.0024906-0) - PAULO ROBERTO LIMA BANFFY(SP093948 - MARIA ANA FIGUEIREDO E SP169575 - JANNER CRISTINA GONÇALVES E SP013751 - APPARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO ROBERTO LIMA BANFFY X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 164. Em seguida, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 164: 1. Tendo em vista a concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional com os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 163), mas a discordância dos autores nas fls. 160 a 162, retornem os autos à Contadoria Judicial apenas para esclarecimentos complementares acerca dos índices de correção aplicados. 2. Fica prejudicada a aplicação de juros de mora em continuação entre a data da conta e a inscrição no orçamento e/ou devido pagamento, porque a decisão de fl. 148 parte final, não determinou que fossem computados. Int.

0029215-16.1992.403.6100 (92.0029215-1) - WALTER MORETO X CACILDA ORSI MORETO X JEAN MARY MORETO X ROSEMARY MORETO MAZZILLI X WALTER MORETO JUNIOR(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X WALTER MORETO X UNIAO FEDERAL

Diante do manifestado pela União Federal às fls. 225/230, declaro HABILITADOS os herdeiros do autor nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo ativo da presente ação os herdeiros do autor às fls. 233/236. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0058898-98.1992.403.6100 (92.0058898-0) - CONDOMINIO AGRICOLA GABRIEL SAID AIDAR X ANIBAL THOMAZINE X ANTONIO DE MATHIAS X LUIZ ROBERTO BOCCARDO X ARNALDO LUPPI X CARLOS ALBERTO DONIZETTI NUNES X JOSE ANTONIO PIRES X ALVARO AGUILAR TORRECILHAS X ALVARO AGUILAR TORRECILHAS FILHO(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CONDOMINIO AGRICOLA GABRIEL SAID AIDAR X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 229. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.DESPACHO DE FL. 229: Ciência do desarquivamento do feito. Considerando que não foram expedidos os requisitórios aos coautores Aníbal Thomazine, Antonio de Mathias e Condomínio Agrícola Gabriel Said Aidar, por falta de regularidade com relação aos seus registros junto à Receita Federal, deverão os mesmos se manifestarem, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, observando que, sem a regularidade cadastral, se torna inviável a expedição dos requisitórios. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Int.

0084322-45.1992.403.6100 (92.0084322-0) - WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP112852 - JOAO FRANCISCO GOMES E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)
Fls. 394/396 e 425/427: A emenda Constitucional 62/2009 inseriu os parágrafos 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que: parágrafo 9º: No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Parágrafo 10: Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º, para os fins nele previstos.Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos parágrafos 9º e 10 acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos parágrafos 9º e 10. Verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado.Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido: Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam

relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, parágrafos 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevaletente no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n.º 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n.º 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, determino seja oficiado ao TRF-3 para que proceda ao cancelamento do ofício precatório 20120159731, haja vista estar o mesmo em fase de proposta (fl. 428). Expeça-se novo precatório à autora, mas com cláusula de manutenção dos valores à disposição deste juízo, em razão dos débitos fiscais existentes, em observância à preeminência do interesse público em face do particular, podendo a União Federal, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Dê-se vista às partes. Após, venham os autos para a transmissão do novo ofício ao TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0054287-92.1998.403.6100 (98.0054287-6) - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA (SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EDITORA NOVA CULTURAL LTDA X INSS/FAZENDA Ciência à autora do pagamento dos RPVs de fls. 698/699, estando os mesmos liberados e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0078169-80.1999.403.0399 (1999.03.99.078169-5) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X PATRICK LIEUTAUD X ANDRE LIEUTAUD X COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA ME X LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI X JORGE AYUB X JOEL PIRES NASCIMENTO X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA X JORLY INST E MONT INDS LTDA - ME X LYDIA GONCALVES NARDELLI X NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS X WALTER VIGHY X

SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X RICARDO NARDELLI X EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA X INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA X NATALINO BONATTO(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 4420/4421: Diante da regularização do CPF da autora, remetam-se os autos ao SEDI para que o CPF de Lucrezia Valentini Fiorucci conste conforme o comprovante da Receita Federal de fl. 4423, ou seja, nº.: 008.660.028-12. Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0035232-24.1999.403.6100 (1999.61.00.035232-6) - LEDA LONGANESI(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X LEDA LONGANESI X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do pagamento do RPV de fl. 728, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 726 em Secretaria. Int.

Expediente Nº 9052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017696-92.2002.403.6100 (2002.61.00.017696-3) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, intime-se o advogado Marcos Tanaka de Amorim para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7) - BENEDICTO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X LUIZA ANTONIETA BENINI BRANGELI X EDUARDO BENINI BRANGELI X MARIA INES BENINI BRANGELI X ADRIANA BENINI BRANGELI X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL)

Fls. 1393/1403: Oficie-se o juízo da 11ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, informando-a de que somente será possível a transferência do valor constante do RPV pago à autora Maria José Lidger Conrado (fl. 1083), após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0035208-06.2012.403.0000 (fls. 1404/1405), em que se discute a violação à coisa julgada, relativamente ao decidido no processo nº. 0425728-22.1982.403.6100 que tramitou na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 1372.

Int.DECISÃO DE FL. 1372: Ante a informação supra, chamo o feito à ordem: 1 - Dê-se vista ao réu para que especifique quem são os autores em que se requer, nos autos dos Agravos de Instrumento nº. 0022430-04.2012.403.0000 e nº. 0001523-37.2014.403.0000, a suspensão/cancelamento dos requisitórios, devendo também se manifestar acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Maria Guerino Araújo requerida às fls. 1159/1162. 2 - Considerando que foram expedidos e pagos os requisitórios em favor dos autores Antonio Bizerra Machado (fl. 701), Oswaldo Manoel do Nascimento (fl. 702), e Maria José Lidger C. Pereira (fl. 1083), sendo os mesmos objetos dos Agravos de Instrumento, nº. 0022430-04.2012.403.0000 e nº. 0001523-37.2014.403.0000, interpostos

pelo réu, oficie-se a CEF para que informe se os valores depositados nos RPVs de fls. 701, 702 e 1083 já foram levantados pelos beneficiários. 3 - Uma vez que também não há decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0035208-06.2012.403.0000, interposto pelo Espólio de José Erasmo Casella, oficie-se a CEF para que informe se o RPV de fl. 1173 já foi levantado pela beneficiário. 4 - Após manifestação do réu, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação dos herdeiros de Pedro Bortolato Netto, Luis Vicentin, Polybio de O. Cruz Lessa e Maria Guerino Araújo e demais diligências. 5 - Int.

0000747-32.1998.403.6100 (98.0000747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057583-59.1997.403.6100 (97.0057583-7)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 1268: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Ciência a autora do pagamento do PRC de fl. 4170, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. No mais, aguarde-se o pagamento do PRC transmitido à fl. 1024, devendo o RPV de fl. 1037 continuar a disposição do juízo até a formalização da penhora no rosto destes autos (fls. 4167/4169-verso). Int.

0093828-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093828-6) - LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X MARCIA MARIANO KOSMISKAS X MARGARIDA HAMADA KINCHOKU X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X EGLI SOLE(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do pagamento do PRC à fl. 740, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0045429-38.1999.403.6100 (1999.61.00.045429-9) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à autora do pagamento do RPV à fl. 299, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0024281-31.2001.403.0399 (2001.03.99.024281-1) - ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X ELIANNA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEGHESSO X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZGERI X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO

X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMONATO GAMERO X NANSI ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do pagamento do PRC à fl. 1043, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020410-05.2014.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA) X UNIAO FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL

ORDINÁRIO PROCESSO N.º: 00204100520144036100 AUTORES: MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA, MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA E SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG: _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar n.º 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem:

STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003] 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo

prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. Indexação Data da Publicação 11/11/2013 Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, a alegação de que as razões que justificaram o sua instituição não mais existem não pode ser conhecida em sede de juízo sumário de cognição, ante à ausência de provas nesse sentido. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0021702-25.2014.403.6100 - CLUBE CALIBRE DE TIRO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00217022520144036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CLUBE CALIBRE DE TIRO IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição do Certificado de Registro, sem adentrar no julgamento do mérito do processo administrativo, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada em lhe conceder a renovação de seu Certificado de Registro, uma vez que apresentou todos os documentos necessários exigidos em lei. Alega, entretanto, que a impetrada exige a apresentação de Alvará de Funcionamento e Localização do Clube de Tiro, o que afronta o Decreto n.º 3665/2000, sendo certo que apresentou Licença para Localização. Acrescenta que a impetrada não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/95. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, constato que o impetrante requereu a renovação de seu Certificado de Registro junto ao Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, em detrimento da ausência de apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos do art. 84, inciso III, do Decreto n.º 3665/2000. Por sua vez, o impetrante alega que a referida legislação somente exige a apresentação de Licença para Localização, o que foi cumprido, de modo que faz jus à renovação de seu Certificado de Registro. Com efeito, o art. 84, inciso II, do Decreto n.º 3665/2000, que disciplina acerca do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) dispõe: Art. 84. Para a obtenção do CR o interessado deverá apresentar a documentação a seguir enumerada, em original e cópia legível, formando dois processos adequadamente capeados: (...) III - cópia da licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente, se for o caso; (...) A partir da análise do dispositivo legal supracitado, conclui-se que o interessado na obtenção do Certificado de Registro deve apresentar a licença para localização fornecida por autoridade municipal ou estadual. Entretanto, no caso em tela, o documento de fl. 92 atesta que o impetrante requereu a renovação de sua Licença de Funcionamento em 18/04/2014, que ainda não foi analisada pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, de modo que não há como se afirmar a regularidade do estabelecimento para o desenvolvimento de suas atividades e, conseqüentemente, o cumprimento do requisito previsto no art. 84, inciso II, do Decreto n.º 3665/2000. Destaco, outrossim, que o fato do impetrante apresentar registro na Receita Federal, CNPJ e estatuto social, não supre a necessidade de apresentação da Licença de Localização de Funcionamento para o regular desenvolvimento das atividades relacionadas à prática de tiro esportivo. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade na exigência de Alvará de Localização e Funcionamento para a obtenção do Certificado de Registro requerido pelo impetrante. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021754-21.2014.403.6100 - MINI MERCADO TOK LEVE LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial a fim de apontar a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação, bem como para apresentar cópias dos documentos que instruíram a inicial para o fim de notificar a autoridade impetrada e seu representante judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo,

tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0021880-71.2014.403.6100 - HELIO NUNES DE BARROS(SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00218807120144036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: HELIO NUNES DE BARROS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULOReg. N.º _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a reativação da inscrição do impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, em detrimento do cancelamento dos atos do Colégio COLISUL, que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Alega a ilegalidade do cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/27. É o relatório. Passo a decidirDispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.Compulsando os autos, verifico que, no ano de 2011, o impetrante efetivamente obteve o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - COLISUL, o que possibilitou sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 18 e 24).Por sua vez, constato que foram anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio COLISUL, o que ensejou a irregularidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pela impetrante e, conseqüentemente, implicou no cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP (fl. 12).Contudo, a despeito das alegações trazidas na inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se concluir pela prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que a perda da validade do diploma em transações imobiliárias impede a manutenção da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, o que será melhor analisado após a vinda das informações da autoridade impetrada. Noutras palavras, a autoridade administrativa do CRECI age vinculada à validade do diploma do impetrante para manter sua inscrição naquela autarquia. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos.Intime-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021939-59.2014.403.6100 - HENRIETT ROCHA PITTA PORTELLA(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00219395920144036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: HENRIETT ROCHA PITTA PORTELLAIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULOReg. n.º: _____ / 2014DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a validade das sentenças arbitrais por ele homologadas e, conseqüentemente e, conseqüentemente, conceda aos empregados o direito ao saque do FGTS, nos casos nos casos em que restar consignado na decisão, que o empregado foi dispensado sem justa causa. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do FGTS dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Passo a decidir.Embora não se negue a validade da sentença arbitral para fins de liberação de depósitos do FGTS, nos casos de despedida sem justa causa pelo empregador, certo é que a impetrante não comprovou nos autos a existência concreta do indigitado ato coator. Com efeito, no caso em apreço, noto que, em que pese a impetrante já ter atuado como mediadora em conflitos trabalhistas, a mesma se declara como corretora nos documentos de fls. 13/16, ao invés de árbitra. Notadamente, a profissão de corretora não é uma atividade correlata à de árbitra em litígios trabalhistas, que exige conhecimentos técnicos mínimos da legislação trabalhista, os quais aparentemente a impetrante não possui. Mesmo considerando o fato de que a legislação de regência não estabelece expressamente a necessidade de tais conhecimentos, há que levar em conta que o conhecimento técnico na área de atuação do árbitro é um requisito implícito na legislação, necessário para que o árbitro possa bem exercer seu ofício, o qual, diga-se de passagem, não se resume à mera homologação de uma conciliação.Em face dessas considerações, entendo que falta à impetrante a qualificação técnica necessária para que suas decisões possam ser acolhidas por órgãos públicos. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica

interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005310-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2)) ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls.1041/1042 - Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.1040, ofertando e acertando datas diretamente com o Sr. Perito.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2720

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011938-83.2012.403.6100 - JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035761-92.1989.403.6100 (89.0035761-1) - GLAUCO CEZAR MENOTTI X SUELY DE ALMEIDA X MARIA LETICIA SOLAREWICZ X MIRVALDO GONZALEZ MACHADO X SADRACH RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS PEREZ ORTIGOSA X JORGE KAYATT JUNIOR (SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0021677-03.2000.403.6100 (2000.61.00.021677-0) - MARCIA DE OLIVEIRA DUDUCH X MARIA DO CARMO SANTOS OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO X MADALENA LARDERA X VALERIA BERETA X BENEDICTA MARIANO FERREIRA X ROSANA VALENTINI CARNEVALI X NILSON ROBERTO RODRIGUES DE MATOS X MARIA DE FATIMA SORRENS HONORATO X MARIA DE LOURDES RAMOS (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Aguardem os autos

sobrestados em Secretaria até decisão definitiva do recurso interposto.Int.

0030805-08.2004.403.6100 (2004.61.00.030805-0) - MARITIMA SEGUROS S/A X CARLOS ADAMI ANDREOLLO(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP141746E - MARIANA ARANTES FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Em razão do inconformismo das partes quanto ao valor estimado pelo perito (fls. 595), intime-se o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste e apresente de forma pormenorizada as atividades, as horas e custos que serão dispendidos para a análise pericial.Após, venham os autos conclusos para fixação da verba pericial.Int.

0021836-57.2011.403.6100 - JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0004625-71.2012.403.6100 - GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0004626-56.2012.403.6100 - GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0003429-95.2014.403.6100 - EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o último parágrafo da decisão de fls. 446-v, visto que a autora é beneficiária de justiça gratuita (fls. 344)Portanto, diante da complexidade do exame e da expertise do perito nomeado (fls. 446/446-v) e nos termos do art. 33 do CPC, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Resolução CJF 558/07. Designo a perícia para o dia 03/12/2014, às 09:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito para que promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0017977-28.2014.403.6100 - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Cite-se e intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024717-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024717-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CENTER TOWER(SP050512 - JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA E SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 369: À vista do noticiado pela autora de que o imóvel em questão não pertence mais à CEF, conforme demonstrado às fls. 370-372, bem como com a anuência da CEF, às fls. 381, defiro a substituição do polo passivo da presente ação, pela Empresa Ciello Empreendimentos e Participações Ltda - EPP.Remetam-se os autos ao SEDI para que se efetue a substituição do polo passivo, excluindo-se a CEF.Após, retornem os autos à Vara Estadual de Origem.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017605-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017605-3)) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X BERCAMP TEXTIL LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 14/16, iniciando-se a contagem de prazo pelo embargado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018778-42.1994.403.6100 (94.0018778-5) - MICHEL GROSSMAN (SP074706 - ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE E SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo e do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0004696-39.2013.403.6100 - ALLAN SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA - ME (SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032806-88.1989.403.6100 (89.0032806-9) - JOSE CALEIRO FILHO X PAULO HIDEO SHIMIZU X SUELI BAPTISTA DE SOUSA X MASSANORI YAMASITA X PASCHOAL NAPOLITANO NETO X TIAGO TAKEMORI YAMASITA X MARIA CELIA RODRIGUES DE SILVA X PAULO CESAR NICOLAU COELHO X SUZANA MARIA GOMES YAMASITA X PRISCILA GOMES YAMASITA DE FREITAS X DANIELA BONIFACINO YAMASITA (SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA E SP070800 - CARMELA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE CALEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO HIDEO SHIMIZU X UNIAO FEDERAL X SUELI BAPTISTA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MASSANORI YAMASITA X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL NAPOLITANO NETO X UNIAO FEDERAL X TIAGO TAKEMORI YAMASITA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA RODRIGUES DE SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR NICOLAU COELHO X UNIAO FEDERAL (SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017605-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017605-3) - BERCAMP TEXTIL LTDA (SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X BERCAMP TEXTIL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BERCAMP TEXTIL LTDA X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Aguarde-se andamento nos autos em apenso. Int.

0021264-53.2001.403.6100 (2001.61.00.021264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017605-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017605-3)) BERCAMP TEXTIL LTDA (SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BERCAMP TEXTIL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BERCAMP TEXTIL LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução em apenso para posterior deliberação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3799

ACAO CIVIL PUBLICA

0009603-57.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 1089/1113, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Ressalto que somente após eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários periciais definitivos, bem como será determinado o seu levantamento. Int.

DESAPROPRIACAO

0045874-91.1978.403.6100 (00.0045874-0) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X ARTHUR JOSE HEINZ - ESPOLIO

Às fls. 205, a autora pede a expedição de carta de adjudicação, para o registro da servidão junto à matrícula do imóvel. Assim, cumpra, a autora, o despacho de fls. 172, providenciando as cópias necessárias à expedição da carta de adjudicação, devidamente autenticadas, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se a referida carta e intime-se a autora para retirá-la. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETI DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Às fls. 891/892, o coautor José informa que, caso este Juízo entenda necessário, providenciará a realização de levantamento topográfico georreferenciado. Portanto, defiro o prazo de 20 dias para que assim o faça. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0006068-96.2008.403.6100 (2008.61.00.006068-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A8 CONFECOES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES)

Tendo em vista que a sentença fez menção ao benefício da justiça gratuita, mas não deferiu expressamente o pedido, formulado nos embargos monitórios, declaro de ofício a omissão apontada, para deferir à requerida a gratuidade judiciária. Recebo a apelação da requerida, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007177-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOABILE PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a exequente requerer o que de direito quanto à citação da requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0021990-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP262298 - RONALDO GOMES SIMEONE E SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA E SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS)

Intimada a se manifestar a respeito da proposta da ré, a CEF informou, às fls. 63, que a ré possui impedimento para o parcelamento da dívida. Informou, também, o saldo devedor atualizado para pagamento à vista (R\$ 10.620,00, para 03.11.2014), de maneira que, caso haja interesse na composição, a ré deverá dirigir-se pessoalmente à agência responsável pelo contrato. Diante disso, dê-se ciência à ré da manifestação de fls. 63 e aguarde-se o prazo de 15 dias para que as partes noticiem a este juízo se houve composição. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023671-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP X JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR X PRISCILA PEREIRA GOMES X JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA

Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista o posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Expeça-se mandado de citação, também, para os endereços indicados às fls. 520. Int.

0020189-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REBECA NAVARRO OLAVARRIA

A autora junta, com a inicial, o contrato nº 222760 (fls. 12/17). Entretanto, em seus demonstrativos de débitos, aponta a cobrança de valores referentes, também, ao contrato nº 124594 (fls. 21). Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Intimada a apresentar a certidão atualizada da matrícula do imóvel que teve a penhora de fls. 781 levantada em razão da sua inércia, a CEF juntou aos autos, às fls. 858/862, documento de imóvel diverso, inclusive de proprietários que nada têm a ver com os executados nestes autos. Assim, defiro o prazo de 10 dias para que a CEF apresente a certidão de matrícula atualizada do imóvel anteriormente penhorados nos autos, às fls. 781 (nº 1.983 do Cartório de Registro de Imóveis de Tanabi-SP). No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos agravos de instrumento nºs 0023168-94.2009.403.0000 e 0000585-42.2014.403.0000. Int.

0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA(SP308712 - ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA) X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

Fls. 589/590: Diante da manifestação da CEF, bem como do retorno do alvará n. 136/2014, devidamente liquidado, defiro a suspensão do feito nos termos do Art. 791, III do CPC. Int.

0021895-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X MARCOS DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP231829 - VANESSA BATANSHEV)

Às fls. 174/175, a CEF manifesta desistência dos bens penhorados às fls. 45 (Rosqueadeira automática) e requer a penhora do imóvel constante no Infojud (fls. 94v), com valor de R\$ 132.800,00. Inicialmente, em razão da ausência de interesse da CEF, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 45, ficando o depositário Nelson Di Giacomo intimado do levantamento por esta publicação. No tocante à penhora do imóvel, verifico que o imóvel no valor de R\$ 132.800,00 é um apartamento (N. 13), situado à rua Francisco Leitão. Contudo, conforme observa-se às fls. 93v, trata-se do mesmo endereço informado pelo executado como seu endereço residencial. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, informe se ainda possui interesse na penhora deste imóvel, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0021377-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CUCA FRESCA COMERCIO DE LATICINIOS LTDA. ME X FERNANDO MANUEL MARTINS DA SILVA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X ANA LUCIA FIGUEIREDO FONTES DA SILVA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Fls. 116: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

Expediente Nº 3800

ACAO CIVIL PUBLICA

0012450-95.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA., pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foram apurados reiterados descumprimentos de ordens judiciais e/ou resistências indevidas e ilegítimas a ordens judiciais, por parte da ré. Tais ordens visavam implementar medidas de repressão e prevenção da criminalidade cibernética. Alega que a ré se recusou a assinar o termo de compromisso de integração operacional, já assinado por outros cinco provedores nacionais de acesso à internet, que abrange medidas nos casos de deflagração de crimes ocorridos pela internet, tais como interceptar e gravar emails e mensagens de comunicadores instantâneos mediante ordem judicial, criar contas espelhos para controle, preservação e autenticação dos conteúdos dos emails, quebrar sigilo de dados telemáticos. Alega, ainda que a ré se recusou a assinar tal acordo sob o argumento de que inexistia obrigação legal para tanto, de não haver possibilidades técnicas para realização das medidas consubstanciadas no pacto e de que a realização de tais medidas dependeria de ordens judiciais. Sustenta que a ré, na verdade, tem resistido e procrastinado, infundadamente, o cumprimento das ordens judiciais, que determinam o fornecimento de dados telemáticos e informações cadastrais de usuários de contas de email da Yahoo, investigados em crimes graves. Sustenta, ainda, que o cumprimento de ordem judicial é um dever legal, considerando que a ré é constituída e sediada no Brasil, prestando serviço de informática/telemática no Brasil, ainda que se alegue que seus provedores estão localizados em outro país. Acrescenta que o descumprimento de ordens judiciais também gera o dever de reparação dos danos extrapatrimoniais, com efeitos punitivo e preventivo, além de tornar legítima a determinação judicial de suspensão das atividades da ré no país e sua dissolução compulsória. Pede, por fim, que seja concedida a tutela liminar para condenar a ré à suspensão total de suas atividades de correio eletrônico no Brasil (e de abertura de novas contas), ou interdição parcial de suas atividades, consubstanciada na suspensão da abertura de novas contas de email, para pessoas residentes no Brasil (obrigação de não fazer), enquanto não assumir oficialmente, em manifestação homologada em Juízo, a obrigação de fornecer imediatamente informações/dados telemáticos de cadastrais requisitados pelo Poder Judiciário para a instrução de processos judiciais (exceto no caso de interposição de recurso processual que tenha efeito suspensivo), além de pagar, espontaneamente, metade do valor fixado a título de multa. Às fls. 1409/1561, a ré manifestou-se sobre o pedido de liminar. Foi realizada audiência de conciliação e as partes requereram sobrestamento do feito para tentativa de acordo, tendo, posteriormente, informado que o mesmo não foi possível. A ré apresentou contestação às fls. 1579/2081, na qual alega preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, defende a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que está ausente o interesse de agir, com relação ao pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que iniquem o vínculo matrimonial logo na sua

formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)Com efeito, não há necessidade de provimento jurisdicional para obrigar a ré a assumir oficialmente a obrigação de fornecer informações/dados telemáticos e cadastrais requisitados pelo Judiciário.A necessidade de obedecer às ordens judiciais decorre da própria Constituição Federal e da Lei.Se houver descumprimento de ordem judicial pela ré, ele deve ser apurado e decidido no caso concreto, sob pena de, deferida a liminar nos termos em que requerida, estar este Juízo avocando a competência para a execução de ordens judiciais de outros juízes.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Dou a ré por citada, tendo em vista ter apresentado, espontaneamente, sua contestação.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.São Paulo, 12 de novembro de 2014SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

MONITORIA

0020482-75.2003.403.6100 (2003.61.00.020482-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSIMAR APARECIDA CUSTODIO(SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS)

Preliminarmente à intimação da requerida nos termos do Art. 475-J, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, nota atualizada de débito, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Int.

0023421-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMEA DE ALMEIDA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a autora requeira o que de direito quanto à intimação da parte nos termos do Art. 475-J, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Int.

0013215-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO DIAS DE SOUZA

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, publique-se este despacho para que a CEF requeira o que de direito quanto à citação do requerido, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0013650-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA GOMES PASSOS

Fls. 71: Republique-se o despacho de fls. 67.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 35/2014.Int.DESPACHO DE FLS. 67: Foi expedida a Carta Precatória de citação n.35 (fls.49), a qual retornou sem cumprimento, em razão do não recolhimento das custas.Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de não reexpedição da mesma.Cumprindo o determinado supra, digitalize-se a carta precatória de São Bento do Una e remeta-se ao juízo deprecado.Int.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 41.

0002479-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO TADACI YAMASHITA

O requerido foi devidamente citado, por hora certa, nos termos do Art. 1102B. Nomeada curadora especial, a DPU ofereceu embargos às fls. 52/56. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0021060-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JAIME DE ALMEIDA JUNIOR

Preliminarmente,intime-se a CEF para que declare a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias.Cumprido o determinado supra, cite-se, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Caso o requerido não pague o valor ou não ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 dias, fixo, desde já, a verba honorária sucumbencial de R\$750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Restando negativa a diligência para a citação do(s)

requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021896-30.2011.403.6100 - VANDERLEI BALDASSARE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Intimada a comprovar por meio de documentos a alegação de que os extratos solicitados pelo perito foram extraviados em decorrência de vandalismo sofrido pela agência responsável pela guarda dos documentos, a CEF juntou aos autos notícia veiculada na internet. Destacou parte do texto que diz agências bancárias também foram depredadas (fls. 221/223). Tendo em vista que o documento apresentado não comprova a alegação da CEF, nem mesmo menciona a agência em questão, defiro o prazo de 10 dias para que junte aos autos boletim de ocorrência registrado à época dos acontecimentos, ou algum outro documento oficial apto a comprovar a alegação de que os extratos solicitados foram extraviados em decorrência de vandalismo. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos periciais. Ressalto que, caso a CEF não cumpra a determinação supra, considerar-se-á comprovado o que se pretendia com a perícia, em relação ao período referente aos extratos não apresentados. Int.

0010417-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-32.2014.403.6100) SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram, os embargantes, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0016851-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-48.2014.403.6100) EDUARDO LUIS MACHADO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Intime-se a parte autora a oferecer contraminuta de agravo retido no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 168. Int.

0021528-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021795-56.2012.403.6100) MARCUS ANDRE PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de concessão da benesse. Ressalto ainda que a Defensoria Pública da União, por força de lei, está isenta do recolhimento de custas. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)

Às fls. 525/526, a EMGEA apresentou nota de débito atualizada e pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, peça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0017689-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUSANA MARIA WALCZAK(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

Diante das manifestações de fls. 317 e 319, defiro o prazo adicional de 30 dias para que as partes tentem se compor administrativamente, devendo, ao final do prazo, informar a este juízo o resultado das negociações. Int.

0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA)

Em manifestação às fls. 308/309, a CEF requer a intimação dos executados para que comprovem a data de comercialização dos veículos que foram vendidos, a manutenção da penhora do veículo de propriedade do executado Marcelo Tadeu e nova penhora online junto ao Bacenjud e Renajud. Preliminarmente, defiro a intimação pessoal dos executados, os quais deverão comprovar, documentalmente, no prazo de dez dias, a data de venda dos veículos de fls. 244 e 245, sob pena de ser considerada fraude a execução. No tocante ao executado Marcelo Tadeu, defiro a manutenção da penhora sobre o veículo de fls. 238. Determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço de Marcelo Tadeu. Em sendo encontrados novos endereços, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Por fim, indefiro o novo pedido de diligências junto ao Bacenjud e Renajud em busca de bens dos executados, tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência junto aos sistemas, e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Int.

0023015-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARCAR ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME X ADRIANO DE CARVALHO X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO

Tendo em vista o levantamento parcial do valor devido, às fls. 172, intime-se a exequente a apresentar planilha de débito atualizada, bem como a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando à penhora bens livres e desembaraçados, de propriedade dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0009255-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOMIE & HIDEKI CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA. - ME. X TONY HIDEKI KADOTA X KENNY TOMIE KADOTA X YOSHIO EDUARDO MISSAKA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca dos endereços dos coexecutados Tony Hideki, Yoshio Eduardo e Tomie&Hideki, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, todas sem êxito, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias (fls. 85). No mesmo prazo, deverá a exequente requerer o que de direito quanto à citação dos coexecutados acima mencionados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a eles. No tocante à coexecutada Kenny Tomie, citada por hora certa às fls. 66, oportunamente dê-se vista dos autos à DPU para nomeação de curador especial. Int.

0009918-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KENAN CONFECOES DE MODAS LTDA X RICARDO KUSHIMA

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF às fls. 140, para que cumpra o despacho de fls. 137, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0008231-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA MARA CANDIDO

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF às fls. 60, para que cumpra o despacho de fls. 54, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0010164-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCUDERIA COMUNICACAO LTDA - ME X OSCAR DEL MANTO X CESAR GONCALVES DA SILVA

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC, não pagando o débito no prazo legal. Houve penhora às fls. 84/85 (Impressora Off-Set Roland 200). Tendo em vista que o valor da avaliação do bem é inferior ao débito, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à

satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. ainda, a exequente, no mesmo prazo, requerer o que de direito quanto à constrição realizada nos autos, sob pena de levantamento da penhora. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013906-17.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO ELOY SOUZA SANTOS X ROSA MARIA SANTOS

Trata-se de execução hipotecária em que os executados foram citados, às fls. 157/158, nos termos do art. 3º da Lei 5.741/71, mas não pagaram o débito, nem opuseram embargos. Em diligência, o oficial de justiça constatou que os executados não estão na posse direta do imóvel objeto da ação, bem como qualificou, às fls. 147, o possuidor direto e ocupante do imóvel: Bruno Tangerino, RG 43.721.112-5 e CPF 344.915.198-38. Tendo em vista que o débito não foi pago, nem depositado em juízo, determino que seja expedido mandado de penhora do imóvel de matrícula nº 85.327. Nomeio o representante legal da exequente como depositário do bem penhorado, nos termos do art. 4º da Lei 5.741/71, advertindo-o, por esta publicação, de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Penhorado o imóvel, expeça-se carta precatória para a intimação dos executados, observado o endereço de fls. 158. Expeça-se, ainda, mandado de intimação para o possuidor direto do imóvel, Bruno Tangerino, para que desocupe o imóvel no prazo de 40 dias. Entendo que é necessária a concessão de um prazo superior ao previsto no art. 4º, parágrafo 1º da Lei nº 5.741/71, já que o ocupante está no imóvel desde 1988. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057136-14.1973.403.6100 (00.0057136-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP032629 - JUAREZ CABRAL) X ABEL PEDRO BARRETO(SP032629 - JUAREZ CABRAL) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ABEL PEDRO BARRETO

Analisando os autos, verifiquei que a manifestação de fls. 188 menciona o espólio do expropriado Abel Pedro Barreto. Assim, indefiro, por ora, o pedido de expedição de edital de intimação da sentença de fls. 223/224 e determino que a expropriante regularize o polo passivo do feito, indicando e qualificando eventual inventariante ou herdeiro(s) dos bens de Abel Pedro Barreto, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Em caso de não ter havido processo de inventário, no mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a expropriante indicar e qualificar o administrador provisório do espólio de Abel Pedro Barreto, nos termos do art. 1.797 do CC. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação da sentença de fls. 223/224, bem como solicite-se ao Sedi as alterações necessárias. Int.

0006294-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BARBOSA

Tendo em vista que a requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int

0001649-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONES FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCONES FEITOSA DA SILVA

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003448-96.2007.403.6181 (2007.61.81.003448-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS HIROSHI MACHADO OZAKI(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE)

Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fls. 253/254, apenas a fim de que as testemunhas de defesa JOSÉ ROBERTO BENEDITO DE JESUS e MIRIAM SAETA FRANCISCHINI sejam inquiridas por carta precatória. Expeçam-se cartas precatórias para a comarca de Presidente Venceslau e para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, fixando prazo de 60 dias para cumprimento, solicitando-se, no bojo das cartas, que a audiência seja realizada necessariamente antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 19 de março de 2015. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Outrossim, indefiro o requerimento de fls. 257/258, devendo a defesa constituída utilizar-se de meios próprios para obter o endereço da testemunha ANTONIO CELSO DA COSTA por ela arrolada. Concedo à defesa prazo de 03 (três) dias para que forneça o endereço atualizado da testemunha, sob pena de preclusão da produção da prova pretendida. No mais, cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão de fls. 253/254, com as retificações acima. Após a expedição das cartas precatórias, intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2014. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 6967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010440-39.2008.403.6181 (2008.61.81.010440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-51.2007.403.6181 (2007.61.81.010823-5)) JUSTICA PUBLICA X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP191105E - FERNÃO HENRIQUE PIO ROCHA MOURA DE CASTRO E SP190296E - AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP207393E - ANNA CAROLINA CANESTRARO)

1. (Fls. 2324/2324). Tendo em vista a indisponibilidade de pauta para as salas de videoconferência, informe-se que este Fórum Criminal possui 10 Varas e apenas dois aparelhos para realização de videoconferência, o que impede a realização da audiência de videoconferência por este Juízo. 1, 10 2. Expeça-se o necessário, servindo o presente termo de deliberação como ofício, para cumprimento. Intimem-se.

Expediente Nº 7000

EXECUCAO DA PENA

0010825-79.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELDAD EITELBERG(SP295186A - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN)

Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica sobre eventual concessão de indulto. Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 7010

EXECUCAO DA PENA

0003963-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO DOS SANTOS LONGO(SP126374 - JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Trata-se de autos de execução da pena. Laércio dos Santos Longo, qualificado nos autos, foi condenado por esta 1ª Vara Criminal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual foi, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à entidade com destinação social, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n. 8.137/90 (fls. 14/23). A decisão transitou em julgado para a o Ministério Público Federal em 30.09.2011 e para defesa em 07.02.2012 (fl.25). O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da pena, em 28.01.2013 (fls. 48/49). Certificou-se nos autos que até 02.07.2013 o apenado não havia comprovado o recolhimento da pena de multa e de prestação pecuniária (fl. 55, verso). O apenado efetuou o pagamento da pena de prestação pecuniária (fl. 104). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Revisão Criminal nº 0021249-31.2013.4.03.0000/SP deferiu parcialmente a liminar requerida para sobrestar o pagamento da pena de multa (fls. 125/126). A Central de Penas e Medidas Alternativas encaminhou a este Juízo ofício expedido pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiando o cumprimento integral da pena com a prestação de 920h04min de serviços junto à Escola Estadual Caramuru (fls. 181/183). Foi proferida decisão determinando a juntada aos autos do Decreto n. 8.172/2013 (fls. 184/187-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 189/190). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena (fls. 181/183). Ademais, o pagamento da pena de multa foi sobrestado por força da decisão liminar proferida nos autos da revisão criminal n. 0021249-31.2013.4.03.0000 (fls. 119/127). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado LAÉRCIO DOS SANTOS LONGO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, façam-se as comunicações e anotações necessárias, e, posteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Relator dos autos da revisão criminal n. 0021249-31.2013.4.03.0000, preferencialmente por meio eletrônico. São Paulo, 22 de outubro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7011

EXECUCAO DA PENA

0009481-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRINEU DE FREITAS(SP085580 - VERA LUCIA SABO)
SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Irineu de Freitas, qualificado nos autos, foi condenado pela 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída pelo pagamento a uma entidade de utilidade pública, durante o prazo da pena imposta, da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, a ser determinada pelo Juízo de Execução, mais a multa substitutiva de R\$ 500,00 (quinhentos reais) paga a outra entidade beneficente, considerando a idade do réu (fls. 10/13). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da acusação para aumentar a pena-base para 3 (três) anos de reclusão e ao da defesa para reduzir a pena de multa a 14 dias-multa e, de ofício, reconhecer a atenuante pelo fato de ter o réu mais de 70 anos à data sentença (fls. 15/17). A decisão transitou em julgado para as partes em 14.08.2012 (fl. 20). O apenado pagou a multa (fls. 23 e 43), a multa substitutiva (fls. 45), bem como as prestações pecuniárias nos meses de abril/2013 (fl. 48), maio/2013 (fl. 50), junho/2013 (fl. 53), julho/2013 (fl. 58), agosto/2013 (fl. 63), setembro/2013 (fl. 61), outubro/2013 (fl. 67), novembro/2013 (fl. 70), dezembro/2013 (fl. 73), janeiro/2014 (fl. 75), fevereiro/2014 (fl. 78), março/2014 (fl. 80), abril/2014 (fl. 91), junho/2014 (fl. 93) e julho/2014 (fl. 95). Foi proferida decisão determinando a juntada aos autos do Decreto n. 8.172/2013, bem como a manifestação do Ministério Público e da defesa técnica quanto à eventual concessão de indulto (fl. 81). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto, caso o sentenciado não seja reincidente (fls. 85/86). A defesa técnica afirmou que o réu já cumpriu metade da sua pena e conta com 87 anos de idade, afirmando se enquadrar no inciso IV do artigo 1º do Decreto nº 8.172/2013. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do

precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado IRINEU DE FREITAS o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. O apenado pagou a pena de multa (fls. 23 e 43) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuem-se as comunicações e anotações de estilo, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 9 de outubro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP273135 - ISABELLA PERES PACCO) X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 2.174/ 2.175, expeça-se carta para intimação do corréu JOSÉ CARLOS BATISTA, por hora certa, com aplicação analógica do artigo 362 do CPP. Intime-se a defesa técnica do teor da certidão de fls. 2.174/2.175, ficando ciente de que a ausência injustificada do corréu JOSÉ CARLOS BATISTA implicará decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito (artigo 367 do Código de Processo Penal), considerando a tentativa de ocultação.

Expediente Nº 7018

CARTA PRECATORIA

0008172-02.2014.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X JUSTICA PUBLICA X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X LUIZ ROBERTO POGETTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Fica mantida a audiência designada para o dia 27 de novembro de 2014, tendo em vista a ausência de comprovante das alegações apresentadas às fls. 54/55, sobre a impossibilidade de comparecimento da testemunha Marcelo Naufal. Ademais, conforme informado, as outras duas testemunhas comparecerão sem óbices. Assim, aplicando por analogia o artigo 396-A do CPP, que prevê que as testemunhas arroladas pela defesa serão apresentadas em audiência independentemente de intimação, considero ser de interesse da defesa a celeridade na oitiva de suas testemunhas, não verificando, por ora, justificativa para redesignação da audiência mais uma vez por este Juízo. Por fim, nada obsta que qualquer prejuízo para o réu possa ser oportunamente alegado no Juízo de Origem. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 54/55. Para tanto, expeçam-se os mandados de intimação com URGÊNCIA. Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009616-98.2005.403.6112 (2005.61.12.009616-9) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X ALEXANDRE PEREIRA X ANTONIO JOAQUIM GONCALVES(SP159590 - JOÃO MANOEL GONÇALVES E SP142778 - ALEXANDRE GONCALVES)
DECISÃO DE FLS. 565/567VERSO:VISTOS.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FLÁVIO ROMEU PICININI, ALEXANDRE PEREIRA e ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES, pela prática dos crimes previstos nos arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 29 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2010 (fl. 345 e verso).Citado, o réu FLÁVIO ROMEU PICININI, in res propriam, apresentou resposta à acusação às fls. 403/416, aduzindo que, à época dos fatos, não tinha autonomia para conceder empréstimo ou financiamento, de modo que seu cargo não se enquadrava no restrito rol do art. 25 da Lei n.º 7.492/86. Na oportunidade, requereu a expedição de ofício à CEF para solicitar cópia de documentos de financiamentos.O acusado ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita às fls. 435/442, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e ilegitimidade de parte.A Defensoria Pública da União, representando os interesses de ALEXANDRE PEREIRA, apresentou resposta à acusação às fls. 556/563, alegando, como preliminar de mérito, a inépcia da denúncia.É o breve relatório.DECIDO.Em sede de resposta à acusação, as defesas de FLÁVIO ROMEU PICININI e ALEXANDRE PEREIRA aduziu que a denúncia seria inepta.Contudo, tal alegação não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos na denúncia, não havendo qualquer dificuldade pelo acusado no entendimento daquilo que lhe é imputado.Outrossim, saliento que, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra que não a procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vige o princípio in dubio pro societate.Segue este mesmo entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Observe-se o julgado que ora transcrevo, in verbis:PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 34, CAPUT DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido praticando atos de pesca desembarcada no período da piracema, já tendo apreendido 1 quilo e 300 gramas de pescado da espécie piau-três-pintas, em tamanho inferior ao mínimo permitido. São irrefutáveis os indícios de autoria fundados no depoimento dos policiais ambientais e pela confissão do próprio denunciado, que declarou que estava desenvolvendo a pesca. III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental. IV - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu. V - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas. VII - A conduta imputada ao recorrido, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo. VIII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento. IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória. X - Recurso provido. (TRF3, RSE 200661060096230, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Segunda Turma, Fonte: DJF3 CJ2 Data:02/07/2009, p. 435)Ressalte-se, também, que este Juízo verificou, sempre observando as hipóteses de rejeição dispostas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal e os requisitos expressos no art. 41 do mesmo diploma processual, ser a denúncia passível de admissibilidade. In casu, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório.E, ademais, nesta fase processual não cabe alegação de inépcia da inicial, por absoluta falta de amparo legal. Conforme se verifica no art. 397 do Código de Processo Penal, o rol de causas de absolvição sumária é taxativo, não constando entre elas a inépcia da denúncia.Destarte, afasto esta preliminar.Quanto à tese suscitada pela defesa de ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES, mormente à impossibilidade de responder por crime de gestão fraudulenta, uma vez que se trata de crime próprio, ressalto que é possível a interação dos acusados no fato criminoso na condição de partícipe, nos termos do art. 29 do Código Penal. Nesta senda, transcrevo abaixo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. GESTÃO TEMERÁRIA. DESVIO DE

RECURSOS EFETUADOS POR FUNCIONÁRIOS DA ÁREA INTERNACIONAL DO BANCO. CO-AUTORIA ADMISSÍVEL. NECESSIDADE, TODAVIA, DE INDICAÇÃO DE VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS AUDITORES INDEPENDENTES EXTERNOS (RÉUS) E OS GERENTES/ADMINISTRADORES. AUDITORIA CONTRATADA POR AMOSTRAGEM. ELEMENTO VOLITIVO DO TIPO. DOLO EVENTUAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE ANTEVISÃO E ASSUNÇÃO DE RESULTADO LESIVO. INCOMPATIBILIDADE, NO CASO, COM A CONDUTA DOS ACUSADOS, QUE, CIENTES DA POSSIBILIDADE DE IRREGULARIDADES EM CONTAS EXTERNAS, COMUNICARAM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SOBRE A NECESSIDADE DA REVISÃO DE ROTINAS DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. INVIABILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS AUDITORES INDEPENDENTES EXTERNOS PELA NÃO ESCRITURAÇÃO DAS OPERAÇÕES. FATO ANTERIORMENTE APURADO EM JUÍZO CÍVEL. CONCLUSÃO PELA IRRESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE AUDITORA EXTERNA. INDEPENDÊNCIA DOS ORBES CÍVEL E PENAL QUE NÃO SE PRESTA A PETRIFICAR VERDADES INCONGRUENTES. NECESSIDADE DE A ACUSAÇÃO APRESENTAR AO MENOS RASTROS DE DESACERTO NA VERSÃO CORPORIFICADA NA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM QUE SE INVESTIGAVA O MESMO FATO PARA JUSTIFICAR SEU PROCEDER NO JUÍZO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. A gestão temerária, como crime próprio, apenas poderá ser imputada a sujeito que não detém as qualidades exigidas pelo tipo (gerência, administração, direção) se em associação com outrem que as detenha. Sobre o auditor independente externo só podem recair as penas do delito em questão se proceder em conluio com gestor da instituição financeira, fato não apresentado, sequer em tese, pela acusação. 2. Para que se verifique o elemento volitivo do tipo - o dolo eventual próprio da gestão temerária - é necessária a demonstração de que os acusados anteviram e aceitaram o risco lesivo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os pacientes, no curso da auditoria externa a que procediam, contratados para realizá-la por amostragem, identificaram possíveis irregularidade na gestão bancária da área internacional e comunicaram os gestores do Banco sobre a necessidade de revisão dos procedimentos de conciliação bancária em agências externas, como consignado na sentença cível. 4. Se não eram penalmente responsáveis pela fraude, alegadamente perpetrada por funcionários da própria Instituição Financeira, com muito mais razão aos auditores externos independentes não se pode imputar sua escrituração ou documentação. Não é plausível, portanto, sua incriminação pelo tipo correspondente ao art. 10 da Lei 7.492/85, que prevê apenação para omissão de elemento exigido pela legislação em demonstrativos contábeis. 5. A finalidade precípua da autonomia entre o juízo cível e o penal é permitir a este perscrutar a verdade real além dos limites dentro dos quais se satisfaria aquele. Não se presta à petrificação de versões colidentes sobre o mesmo fato. 6. A acusação, para pretender demonstrar a verossimilhança da versão que defende, precisa, ao menos em tese, apresentar rastros de desacerto na tese que terminou vencedora no Juízo Cível em que o mesmo fato foi esquadrihado, com a conclusão pela ausência total de qualquer responsabilidade dos auditores independentes externos pelo rombo financeiro encontrado na área internacional, circunstância aqui não verificada. 7. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 8. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal em relação aos ora pacientes. (STJ, HC 125.853, Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, Fonte: DJE DATA:01/03/2010) Outrossim, quanto às demais alegações das defesas, verifico que incidem sobre o *meritum causae*. O momento oportuno para apreciação dessas alegações é na fase de prolação de sentença. Vale destacar que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal, ou que demonstrem, de plano, a inocência do acusados, o que, neste caso, não ocorreu. Considerando que não foram arguidas quaisquer hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2015, às 15:30h, para a audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação, residente nesta capital. Quanto às demais testemunhas, residentes em outras cidades, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias. No que tange aos pedidos formulados por FLÁVIO ROMEU PICININI, entendo não serem merecedores de deferimento. Primeiramente, é de se ver que o pedido foi bastante amplo e genérico, pois abrange todos os financiamentos concedidos pela agência bancária ao longo de quatro anos. Se a denúncia aponta somente alguns dos contratos em que houve indícios de irregularidade, seria impertinente e desarrazoado o deferimento da juntada de todos os demais contratos realizados no mesmo período em que se deram os fatos. Além disso, o deferimento do pedido equivaleria a uma quebra de sigilo bancário de terceiros que não possuem qualquer envolvimento com os fatos, tendo em vista que tais contratos contêm dados resguardados pelo sigilo. Ante todo o exposto, INDEFIRO os requerimentos de FLÁVIO ROMEU PICININI. Ciência às partes.

0013496-17.2007.403.6181 (2007.61.81.013496-9) - JUSTICA PUBLICA X VILMA KRESS MOREIRA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP146174 - ILANA MULLER) X PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP146174 - ILANA MULLER)

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE FLS. 464/465: VISTOS ETC. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA e VILMA KRESS MOREIRA, qualificados nos autos, foram processados e, ao final, condenados a pena de 02 anos e 08 meses de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. A r. sentença foi prolatada em 04/08/2014 e publicada em 08/08/2014 (fl. 460). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 25/08/2014 (fl. 462). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Verifico que os fatos foram atingidos pela prescrição. A denúncia foi recebida em 12/11/2010 (fl. 78 e verso). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal. A pena aplicada aos acusados PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA e VILMA KRESS MOREIRA, pelo crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 foi de 02 anos de reclusão, já desconsiderando a causa de aumento consistente na continuidade delitiva. Para esta pena, a prescrição se consuma em 04 anos, conforme previsão do art. 109, V, do Código Penal. Verifica-se, assim, que da data dos fatos (em dezembro de 2003) até a do recebimento da denúncia, em 12/11/2010, houve transcurso de tempo superior a 04 anos, que é o lapso prescricional aplicável ao caso em tela. Ressalto, outrossim, que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal, pela Lei n.º 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica aos réus. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA e VILMA KRESS MOREIRA, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1.º, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, e após as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001666-08.2009.403.6109 (2009.61.09.001666-3) - JUSTIÇA PUBLICA X GILBERTO DEL BEL (SP175026 - JOSÉ LUIZ CORTE) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X LUIZ CARLOS MENEGHETTI (SP175026 - JOSÉ LUIZ CORTE) X SERGIO DE MOURA SOEIRO (PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS)
DESPACHO DE FL. 982: Considerando o requerido pela defesa dos acusados Jorge Luiz Gomes Chrispim e Sérgio Moura Soeiro (fls. 963/965) e o parecer contrário do Ministério Público Federal (fl. 980), INDEFIRO o pedido de DISPENSA desses acusados à audiência designada para a inquirição de testemunha de acusação. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010203-73.2006.403.6181 (2006.61.81.010203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-02.2005.403.6181 (2005.61.81.004002-4)) JUSTIÇA PUBLICA X OLDEMAR HILDO ALVES (SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES) X DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES (SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP307152 - OSMAR ALVES DA SILVA E SP307356 - SANDRO HENRIQUE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA POLO DA SILVA (SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X EDUARDO DE OLIVEIRA (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X MARIA DO CARMO MARQUES (SP110857 - MARIA ANGELA ZUCHETTO) X MARCIA DE MORAES (SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)
Fls. 879: defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais, conforme anteriormente estipulado em audiência (fls. 871). Remetam-se os autos juntamente com o feito n. 0004002-02.2005.403.6181,

bem como as cópias do PAD instaurado no SERPRO. Em função da alteração das datas, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais, no prazo conjunto de 10 (dez) dias, contados de 01/12/2014. Intime-se. Publique-se. São Paulo, 10 de novembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007612-36.2009.403.6181 (2009.61.81.007612-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Dê-se vista à defesa, para informar o endereço completo da testemunha Francisco Antônio Silva de Almeida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEBORAH GERHARD(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CHINEDU MADUABUCHI

Decisão proferida em audiência: (...) 2) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado constituído pela ré DABORAH GERHARD Dr. Marco Antonio de Souza, OAB/SP 242.384, apresente as justificativas para a ausência a presente audiência, sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício à OAB/SP. (...)

Expediente Nº 3479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009552-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA(SP332463 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

Aplico multa de 10 (dez) salários mínimos ao Dr. Manoel Machado Pires, OAB/SP 204.821, uma vez que deixou transcorrer em silêncio o prazo assinalado para apresentação de alegações finais na forma de memoriais escritos, conforme preconiza o 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, prejudicando a celeridade processual, mormente tratando-se de feito que envolve réu s presos. Desta forma, com fundamento no art. 264 e 265, CPP, intime-se o patrono supramencionado, por publicação na Imprensa Oficial, para pagar referida multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

Expediente Nº 3480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006949-82.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ZHU MING WEN(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 187:.....2) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao MPF, para que se manifesta sobre tal possível divergência e, em seguida, o mesmo prazo para a defesa, que poderá, inclusive, re-ratificar a resposta à acusação caso haja modificação dos fatos. Saem os presentes intimados.

0008039-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LIMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X JOSE LEAL DE OLIVEIRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Fls. 618: Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Elen Risso e Renata Ciutti, formulado pela defesa do coacusado Lucas Antonio de Melo Machado.Fls. 622: Tendo em vista a informação da Secretaria, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 539 para ulterior deliberação, uma vez que não se tem notícias do efetivo cumprimento da deprecata.Outrossim, solicite-se informações ao DD. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 349/2014 (fls. 614).Após, voltem conclusos.Ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 3481**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003213-85.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA SOARES DE CARVALHO(SP259985 - ELAINE DOS SANTOS DIAS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JUSSARA SOARES DE CARVALHO, pela suposta prática do crime descrito no artigo 1º, I, c/c 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, ante o não-recolhimento do IRPF relativo aos anos-calendários de 2003 a 2005.A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2014 (fls. 14), após informação trazida pelo MPF de que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 16.08.2013 (fls. 10).A ré apresentou resposta à acusação (fls. 26/34 e documentos) por meio de advogado constituído, questionando o procedimento adotado pela Receita Federal no bojo do processo administrativo, bem como a existência de execução fiscal e/ou exceção de pré-executividade em curso.Às fls. 48/51, o Ministério Público Federal requer o regular processamento do feito.É o relatório.

Decido.Preliminarmente, providencie a Secretaria os antecedentes criminais da ré, conforme decisão de fls. 14/15, devendo ser autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal.A existência de execução fiscal e/ou exceção de pré-executividade em curso não obsta o seguimento da presente ação penal, cuja condição objetiva de punibilidade, nos termos da Súmula Vinculante 24, é a constituição definitiva do crédito tributário, o que já ocorreu, consoante informado pelo MPF. Ademais, não há que se falar, nestes autos, quanto à discussão de prazos ventilados nos autos do processo administrativo relativo à presente ação penal.Designo audiência de instrução para o dia 10 de dezembro de 2014, às 14h00, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório da ré.Cópia da presente servirá como: Ofício ___/2014 ao Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP a fim de que seja autorizado o comparecimento Auditor-Fiscal Wander Toshihiko Miyata, matrícula 65269 na qualidade de testemunha de acusação, à audiência acima designada.Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3482**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0012158-08.2007.403.6181 (2007.61.81.012158-6)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ESTEVAO RINCON MUNGIOLI(SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS X MARCIO GODOY(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X TIAGO DE FREITAS

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO CORREU MARCIO GODOY PARA

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2350

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO

NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARAES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)
Vistos. Fls. 6608/6609- indefiro o pedido devendo o réu cumprir o despacho de fls. 6603, uma vez que já restou determinado o depósito judicial. Não há necessidade de trânsito bancário envolvendo as contas do peticionário. Providências do próprio interessado junto à seguradora, dispensam qualquer providência por parte deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 2351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012105-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012105-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO

MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA)

Fls. 1527/1528: Regularize a defensora do acusado JOSÉ ADOLFO MACHADO, DRA. RAQUEL TAMASSIA MARQUES - OAB/SP 165.498, sua representação processual, apresentando substabelecimento no original, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se o parquet federal sobre a não localização da testemunha de acusação JURANDIR DA SILVA, certificada à fl. 1538. Aguarde-se as audiências de videoconferência designada para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2014 DAS 14:30 ÀS 16:30 HORAS com a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1524: Tendo em vista a informação de fl. 1522, desentranhe-se a Carta Precatória nº 257/2014-cmtm, de fls. 1471/1522 e devolva-a para a Comarca de Rio Claro/SP para integral cumprimento, intimando as duas testemunhas de acusação EDNEI AUGUSTO e SIRLEI REGINA VICENTE, bem como informando o endereço correto da testemunha EDNEI AUGUSTO: AV. TRINTA E OITO A, 00889, VILA NOVA, RIO CLARO/SP, certificando o ato. Intimem-se. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO JOSÉ ADOLFO MACHADO QUE A CARTA PRECATÓRIA N. 257/2014-CMTM FOI DESENTRANHADA E DEVOLVIDA PARA A 3ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO CLARO/SP PARA SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 20.03.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra GHASSAN JABER, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. É este o teor da denúncia (fls. 155/157): O Ministério Público Federal, por intermédio do infrafirmado procurador da república, com fulcro no inquérito policial em epígrafe, vem perante V. Exa. Oferecer denúncia em face de Ghassan Jaber, libanês, casado, engenheiro de informática, nascido em 1.º de janeiro de 1965, filho de Abdel Rahman Jaber e Samira Jaber, portador do rne n.º V455578J DPF/SP, inscrito no cpf sob n.º 533.755.992-34, com endereço à rua do Manifesto, n.º 198, apto. 93, bloco 1, bairro Ipiranga, nesta capital, pelas razões a seguir expostas. 1. Em 18 de dezembro de 2012, nesta capital, mais precisamente no âmbito da agência DHL Postnet ST PACK, sita à alameda Santos, n.º 1800, Jardim Paulista, o Acusado, fazendo-se passar pela pessoa de Rafael Bertassin, apresentando inclusive a carteira de identidade rg n.º 41009766-4 SSP/SP, postou para o Líbano uma encomenda (a AWB 2936311033) contendo cocaína. Com efeito, submetida a exame pericial a substância contida por tal encomenda, a criminalística da Polícia Federal confirmou (cf. laudo. De fls. 97 usque 100) tratar-se a mesma do referido entorpecente, ali com massa líquida de 204 gramas. 2. Veja-se, a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas resta devidamente provada, seja pelo laudo supracitado, seja pela remessa postal pretendida pelo Réu no sentido de enviar a supra aludida encomenda para o Líbano. 3. Já no que diz

respeito à autoria, esta também resta incontestada. Com efeito, o Réu fora reconhecido a partir de imagens de vídeo feitas na referida agência da DHL quando de sua ida até a mesma (cf. fls. 14 e 60 usque 62), sendo o Acusado identificado pelo funcionário da referida agência como tendo sido o autor de outras duas postagens de encomendas, uma delas igualmente contendo cocaína, ao passo que a outra continha uma série de documentos falsos (cf. doc. De fl. 74). 4. Isto posto, denuncia o Ministério Público Federal a Ghassan Jaber, acima qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 33, em conjugação com a norma do inc. I do art. 40, todos da lei nº 11.343/2006. Nesse diapasão, requer o Autor que se digne V. Exa. Em notificar o Acusado da presente denúncia para os fins objetivados pela norma do art. 55 da lei nº 11.343/2006, bem como em posteriormente àquela receber, ordenando por conseguinte a citação do Réu para que o mesmo, em querendo, responda à presente lide. Requer ademais o Autor que se digne V. Exa. Em ordenar a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais do Acusado, provenientes das mesmas desta Justiça Federal, da Justiça Estadual (comarca desta capital) e do IIRGD. Por derradeiro, elenca o Ministério Público Federal como suas testemunhas Jorge Luís Guimarães Barbosa (fl. 04) e Marcos Antônio Celestino (fl. 04), os quais exercem suas funções no seguinte endereço: rua Adriano José Marchini, nº 32, Água Branca, nesta. Espera-se deferimento. São Paulo, 20 de março de 2014. A denúncia foi recebida em 02.04.2014 (fls. 163/165). Na oportunidade, determinou-se vista ao MPF para manifestar-se sobre supostos delitos de uso de documento falso, falsidade ideológica e/ou falsa identidade (item 21 de fls. 163/165). O MPF, em 24.04.2014, ratificou a denúncia, manifestando-se no sentido de que a potencial prática dos crimes de uso de documento falso, falsidade ideológica ou falsa identidade configura tão somente uma fase do iter criminais, ou seja, é o crime-meio que possibilitou que o Denunciado pudesse alcançar o seu objetivo final e que não há justa causa para a persecução criminal em relação aos referidos delitos por não se vislumbrar autonomia entre os mesmos - fl. 192. O pleito ministerial foi acolhido integralmente (fl. 197). O acusado, com endereço nesta Capital, SP, foi citado pessoalmente em 18.06.2014, constitui defensor nos autos (procuração à folha 212), e apresentou resposta à acusação, sustentando a inocência do acusado, conforme se provará no decorrer da instrução criminal, sem arrolar testemunhas (fls. 211). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 27 de janeiro de 2015, às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Providencie-se cópia de segurança da mídia constante de fls. 15 dos autos, que deverá ser mantida no cofre deste Juízo. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se.

Expediente Nº 9108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010577-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO MIGUEL RESTAINO (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ)

I-) Recebo o recurso interposto pela acusação à folha 400, nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 390/396, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. IV-) Intimem-se.

Expediente Nº 9109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011332-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO SILVA RAMOS (SP146247 - VALDESELMO FABIO) X PAULO RAFAEL BUENO (SP066910 - ARNE FREITAS DE ANDRADE) X GENISIS GOMES NOGUEIRA (SP091176 - BENEDITO CORREA DE MIRANDA E SP202059 - CELIO NONAKA)

Decisão de fl. 775: Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos (fl. 774), determino: Com relação ao condenado GÊNESIS, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão (fl. 359), após, expeça-se guia de recolhimento. Com relação aos condenados LEANDRO e PAULO, nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos condenados, anotando-se CONDENADO. Lancem-se os

nomes dos réus no livro de rol dos culpados. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Intimem-se os apenados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho. Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1640

INQUERITO POLICIAL

0003066-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Expeça-se ofício à Receita Federal informando que as mercadorias apreendidas não mais interessam ao feito, podendo ser dada destinação legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial, mediante prévia comunicação aos departamentos competentes (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF), conforme determinado às fls. 77/81.

0008880-52.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Sentença de fls. 163/164 de 31/10/2014: 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS n.º 0008880-52.2014.403.6181 NATUREZA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO E N T E N Ç A Trata-se de procedimento investigatório instaurado para averiguar eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, contra a Previdência Social. Consta dos autos o recebimento indevido do benefício previdenciário da segurada ZULEIKA MOREIRA SEABRA JORDÃO, uma vez que houve saques após o seu óbito (ocorrido em 18 de maio de 2004 - fl. 14), durante o período de abril de 2004 a dezembro de 2004. Como bem asseverou a representante do órgão ministerial às fls. 159/160, resta a pretensão punitiva estatal prescrita. O delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando a idade do investigado NELSON FERNANDO RODRIGUES JORDÃO, nascido aos 16/03/1943 (fl. 17), deve-se aplicar o disposto no artigo 115 do Código Penal, diminuindo pela metade o prazo acima mencionado. Decorridos mais de 06 (seis) anos entre a data do recebimento indevido do último benefício previdenciário (12/01/2005 - fl. 64) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal no tocante ao investigado NELSON FERNANDO RODRIGUES JORDÃO, conforme requerido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NELSON FERNANDO RODRIGUES JORDÃO, em relação à imputação do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com base nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos em relação a todos os investigados, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C. São Paulo, 31 de janeiro de 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106254-64.1997.403.6181 (97.0106254-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X TAHA ABDUL RAHMAN DERBAS(SP260472 - DAUBER SILVA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0106254-64.1997.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AC No sentido de que este não tinha conhecimento de que os documentos produzidos seriam ideologicamente falsos, mas sim que havia contratado alguém para regular a sua situação de estrangeiro no Brasil e tornar-se cidadão brasileiro. Outrossim, a versão do acusado deve

prevalecer porquanto não contrastada por nenhum outro meio de prova. O contexto da prisão em flagrante reforça a verossimilhança do relato: ora, os documentos apreendidos eram materialmente verdadeiros, conforme atesta o laudo pericial, de forma que não haveria como saber - no momento da prisão - acerca da natureza ideologicamente falsa das informações neles constantes, porquanto dependia de confirmação por ato posterior, o que evidencia a ilegalidade da prisão. Trata-se de situação bastante diversa da prisão em flagrante realizada em virtude da apresentação de documentos materialmente falsos, em que é possível aferir ao menos o *fumus comissi delicti*. Consigno, ainda, que o Ministério Público Federal, por ocasião do oferecimento da denúncia, além de negligenciar a respeito da situação inusitada da prisão do acusado, nem sequer arrolou os policiais federais que realizaram a prisão em flagrante do denunciado. Em remate, a veracidade do relato do acusado é corroborada pelo seguinte fato. Ao final de seu interrogatório, o acusado alude ao comportamento dos agentes da polícia federal que realizaram sua prisão, aduzindo claramente que foi vítima de concussão, porquanto os policiais lhe pediram dinheiro para não prendê-lo, sendo que o acusado recusou-se a fazer qualquer tipo de acordo com os policiais (razão pela qual foi preso), uma vez que, de acordo com sua convicção, os documentos que possuía eram verdadeiros. Ora, a prisão em flagrante do acusado foi realizada pelos agentes de polícia federal ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e MAURO SABATINO (repise-se, não arrolados pelo Ministério Público Federal como suas testemunhas), os quais atualmente se encontram presos preventivamente, por ordem emanada do juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos do processo nº 2011.03.00.027444-2/SP, acusados pelo Parquet federal de integrarem, há muitos anos, uma quadrilha de agentes de polícia federal destinada à prática de crimes de corrupção passiva e concussão, além de outros crimes contra a administração pública. Portanto, há de prevalecer a versão apresentada pelo acusado TAHA em seu interrogatório, razão pela qual a sua absolvição é de rigor, em face da ausência de dolo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu TAHA ABDUL RAHMAN DERBAS da imputação da prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, haja vista a ausência do elemento subjetivo do tipo. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/ SETEC/ SR/ DPF/ SP). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 31 de outubro de 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0003145-24.2003.403.6181 (2003.61.81.003145-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURAID BAZZI(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP242306 - DURAID BAZZI E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA)

Diante do teor da certidão de fls. 746, intime-se a defesa para que se manifeste, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, novos endereços para intimação da testemunha DANIEL CAMAROTTO, sob pena de preclusão.

0001170-85.2005.403.6119 (2005.61.19.001170-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ASSOLA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X ALESSANDRO MATIAS ASSOLA X WILSON SPAOLONZI(SP015838 - LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP187652 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 13 da Resolução nº 01, de 10/02/2010, da Presidência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito daquela Corte, a digitalização dos processos recursais será certificada nos autos físicos, os quais, após, serão devolvidos ao tribunal de origem, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Destarte, considerando-se que os autos do processo ramitam perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça dada à interposição de Recurso Especial pelo réu Luiz Carlos Assola e outro, falece competência a este juízo para decidir sobre o pedido formulado. Posto isso, querendo, deverá o requerente formular o pedido a quem de direito. Intime-se. Após, aguarde-se o julgamento do recurso interposto sobrestado em Secretaria.

0001996-09.2008.403.6119 (2008.61.19.001996-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) **AÇÃO PENAL AUTOS N 0001996-09.2008.4.03.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** RÉU: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, em 26 de janeiro de 2007, o réu ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO entregou como pagamento ao Mercado Fabiana Jucituba Ltda. o cheque de terceiro nº 900114, emitido pela Caixa Econômica Federal, agência 0250, conta corrente 01037108-2, no valor de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), de titularidade de José Ignácio Pires, com assinatura falsificada. O acusado causou prejuízo indevido à empresa pública federal, pois devido à contestação da cártula pelo correntista José Ignácio, a Caixa

Econômica Federal procedeu à devolução dos valores a este. A denúncia de fls. 206/207 verso assim relata o modus operandi do réu. Em 26 de janeiro de 2007, ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, de maneira livre e consciente, obteve dolosamente para si vantagem ilícita, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal e causando prejuízo à empresa pública federal, através do pagamento de dívida junto ao estabelecimento comercial MERCADO FABIANA JUQUITIBA LTDA, mediante o uso de cheque contendo assinatura falsificada, cártula de nº 900114, agência 0250 (Guarulhos-SP), conta corrente nº 01037108-2, da Caixa Econômica Federal (banco 104), no valor de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), de titularidade de JOSÉ IGNÁCIO PIRES, conduta que se amolda ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo o apurado, em 26 de janeiro de 2007 o denunciado ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO compareceu ao estabelecimento comercial MERCADO FABIANO JUQUITIBA LTDA portando o cheque nº 900114, agência 0250 (Guarulhos-SP), conta corrente nº 01037108-2, da Caixa Econômica Federal (banco 104), de titularidade de JOSÉ IGNÁCIO PIRES, contendo no título de crédito apenas a assinatura falsificada, estando os demais dados em branco. O denunciado questionou o proprietário do mercado, OSMAR DE CARVALHO, o total do saldo devedor que possuía no referido estabelecimento comercial, visto que o acusado havia utilizado, no final do ano de 2006, algumas folhas de cheque como forma de pagamento, e que foram devolvidas pelo banco. OSMAR DE CARVALHO calculou o valor da dívida de ANTONIO GOMES em R\$ 799,00, tendo preenchido a pedido do denunciado o cheque nº 900114 com os dados necessários (valor do cheque e data da emissão), com exceção da assinatura falsificada que já constava do título de crédito, OSMAR DE CARVALHO anotou no verso do cheque os telefones de contato de ANTONIO GOMES (de acordo com OSMAR, o preenchimento dos cheques por ele é comum no momento de seus clientes acertarem as contas em seu estabelecimento comercial, visto que os seus clientes são pessoas simples). Com a entrega do cheque nº 900114 pelo denunciado, OSMAR DE CARVALHO devolveu ao acusado os cheques que haviam sido passados no final do ano de 2006. No dia 16.02.2007, o cheque nº 900114 foi compensado (fls. 16). Em 15.03.2007, JOSÉ IGNÁCIO PIRES, titular do cheque nº 900114, contestou a movimentação do referido título de crédito junto à Caixa Econômica Federal, conforme declaração de fls. 08. A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2013 (fls. 213/215). O acusado foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 236. A defesa constituída do acusado ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, apresentou resposta às fls. 237/241. Arrolou 02 (duas) testemunhas. Decisão afastando a hipótese de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento às fls. 244/245. A testemunha de acusação José Ignácio Pires faleceu em 25 de outubro de 2013, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 259/260. Audiência de instrução com termo às fls. 272/273, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns Osmar de Carvalho e Patrícia Pereira de Brito (fl. 276). A defesa constituída apresentou declarações escritas das testemunhas de defesa Osvaldo Dino (fl. 279) e Rui Guedes Damas (fl. 280), além de Marlene da Silva Santos (fl. 278), não arrolada como testemunha. O acusado ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO foi interrogado presencialmente, conforme mídia de áudio e vídeo de fl. 285. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 281). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 287/290, reiterando o pedido de condenação contido na denúncia. A defesa constituída do acusado ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO apresentou alegações finais às fls. 302/305, pugnando, preliminarmente, pela nulidade da ação penal, haja vista o vício na oitiva do acusado, na fase do inquérito policial, pois não se recusou a prestar declarações como afirmado no termo respectivo. No mérito, requereu a absolvição do acusado, diante da inexistência de provas da autoria e do dolo. As folhas de antecedentes do acusado ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO foram juntadas às fls. 226, 230/231 e 233. É o relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINARMENTE:** De início, afasto a preliminar de nulidade da ação penal pelo alegado vício existente na oitiva do acusado na fase de inquérito policial. O acusado alega que não manifestou o desejo de ficar calado quando intimado a prestar declarações perante a autoridade policial, fornecendo informações acerca de Gelson Barbosa da Silva, real possuidor dos cheques com assinaturas falsas, razão pela qual o processo estaria maculado de vício insanável. Nessa senda, ainda que restasse comprovado o alegado vício na oitiva de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO no bojo do inquérito policial nº 0690/2008-1, o que não se vislumbra, certo é que as nulidades observadas durante o procedimento inquisitivo não contaminam a ação penal decorrente, salvo na hipótese de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (artigo 155 do Código de Processo Penal), com as quais não se confunde a oitiva dos investigados. Tal afirmação decorre do fato de tratar-se o inquérito policial de peça meramente informativa, facultativa, sem a necessidade de observar o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual os elementos informativos nele contidos somente são utilizáveis para o ajuizamento ou não da ação penal pelo seu titular (no caso, o Ministério Público Federal), somente convertida em prova caso repetida em Juízo. Trago jurisprudência sobre o tema: **CRIMINAL. HC. DIRIGIR EMBRIAGADO. NULIDADES. VÍCIO NO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE PRONTA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA JUNTADA DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONCESSÃO DE SURSIS OU DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PECULIARIDADE DA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. I. Eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal, tendo em vista tratar-se, o mesmo, de peça meramente informativa e não probatória. Precedentes. II. A falta de pronta intimação do defensor para se manifestar sobre documentos juntados constitui-se em nulidade relativa, sendo impróprio o reconhecimento de qualquer vício, se não suscitado em tempo oportuno - antes de proferida a**

sentença - e se ausente a demonstração de prejuízo à defesa. III. Suficientemente fundamentada a decisão que deixa de conceder o sursis e a substituição da pena, torna-se descabida análise mais acurada dos motivos utilizados para tanto, tendo em vista a impropriedade do meio eleito. IV. O fato de se tratar de réu flagrado pela 3ª vez na prática de infração relativa a trânsito, indica que não se tem mostrado suficiente a pena alternativa anteriormente concedida. V. Ordem denegada. (Processo: HC 200000803472 HC - HABEAS CORPUS - 14048, Relator: Ministro GILSON DIPP, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ DATA:04/12/2000 PG:00084) Afastada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito da ação. I - DA MATERIALIDADE: A materialidade está evidenciada nos autos, a partir dos documentos que acompanham o inquérito policial nº 0690/2008-1, especificamente pela juntada à fl. 144 do cheque nº 900114, emitido pela Caixa Econômica Federal, com valor de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais); ofício nº 910/2007/0250 da empresa pública federal, às fls. 04/05, noticiando a contestação da movimentação pelo titular da conta corrente nº 0250-001-37108-2 (fl. 08), instruída com cópia de boletim de ocorrência (fls. 09/10) e esclarecimentos do contestante (fls. 11/13); comprovante da compensação do cheque em 16/02/2007 (fl. 16); e laudo de exame documentoscópico de fls. 140/142, que aponta a falsidade da assinatura aposta na cártula, comprovadamente não autografada pelo titular da conta corrente, Sr. José Ignácio Pires. A materialidade quanto ao estelionato também restou caracterizada, com a comprovação da entrega do cheque com assinatura falsa à revelia do titular da conta corrente nº 37108-2 (mantida na agência 0250 da Caixa Econômica Federal), no valor de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), para pagamento de compras realizadas por terceira pessoa no Mercadinho Fabiana Jucituba Ltda.-EPP, com efetivo pagamento indevido comprovado pela compensação bancária (fl. 16) e pelo ressarcimento do prejuízo ao titular da conta, Sr. José Ignácio Pires, pela Caixa Econômica Federal (fls. 20/21). II - DA AUTORIA: A autoria do delito, da mesma forma, é indene de dúvidas, pois o réu ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO apresentou em 26 de janeiro de 2007 o cheque nº 900114 no Mercadinho Fabiana Jucituba Ltda.-EPP, com falsa assinatura do titular da conta corrente nº 37108-2 (mantida na agência 0250 da Caixa Econômica Federal), no valor de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), com o fito de obter a devolução de outras cártulas sem provimento de fundos por ele deixadas para pagamento de compras realizadas anteriormente no aludido estabelecimento comercial. A obtenção da vantagem indevida mediante fraude pelo acusado também restou comprovada, diante da compensação indevida do cheque com assinatura falsa no valor de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) em 16/02/2007 (fl. 16), inicialmente em desfavor do Sr. José Ignácio Pires, com prejuízo final suportado pela Caixa Econômica Federal (fls. 20/21), para o pagamento de suas dívidas no Mercadinho Fabiana Jucituba Ltda.-EPP. Na fase de instrução criminal, a testemunha comum Osmar de Carvalho, proprietário do Mercadinho Fabiana Jucituba Ltda., afirmou que o acusado ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO, vulgo Toninho, havia realizado compras no final do ano de 2006, entregando em pagamento cheques próprios devolvidos sem provimento de fundos, e que o réu, no dia 26 de janeiro de 2007, esteve pessoalmente no estabelecimento comercial para quitar a sua dívida e realizar mais compras, entregando como forma de pagamento o cheque de terceiro sob nº 900114. Ainda segundo o relato de Osmar de Carvalho, o réu determinou que fosse realizado o cálculo do débito total pendente, somando o importe de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), cabendo à testemunha o preenchimento da cártula, que estava em branco, contendo apenas a assinatura do titular da conta, Sr. José Ignácio Pires, pessoa desconhecida da testemunha. O Sr. Osmar, em sede policial (fls. 155/156), afirmou que é comum seus clientes pedirem a ele que preencha cheques em pagamento, pois se trata em sua maioria de sitiantes de origem simples. O acusado ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO afirmou que sua esposa é proprietária de uma chácara em Jucituba, frequentada pela família em finais de semana, e que esporadicamente ia ao Mercadinho Fabiana Jucituba Ltda. para comprar mantimentos. Quanto aos fatos narrados na denúncia, o acusado afirmou que emprestou um cheque seu a um amigo chamado Gelson Barbosa da Silva, para pagamento das compras realizadas pela família deste no estabelecimento comercial, mediante devolução do valor do cheque pelo amigo com depósito em dinheiro na conta à qual vinculado o título de crédito. Ocorre que Gelson não realizou o depósito para cobrir sua conta, razão pela qual o cheque foi devolvido sem provimento de fundos. O réu afirmou, ainda, que foi Gelson quem apresentou outros cheques de terceiros ao Sr. Osmar de Carvalho para pagamento dos débitos, e que o seu cheque, anteriormente devolvido sem provimento de fundos, foi restituído a ele por Gelson. Portanto, alega que não tem qualquer relação com a cártula ideologicamente falsa, que fora, na verdade, apresentada pelo falecido amigo Gelson. Da análise dos documentos acostados, dos relatos das testemunhas e das declarações do réu, depreende-se que ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO entregou cheque de terceiro com assinatura sabidamente falsificada para o Sr. Osmar de Carvalho, com o fito de obter a restituição de cheque seu devolvido sem provimento de fundos, e conseqüente pagamento dos débitos junto ao Mercadinho Fabiana Jucituba Ltda.. A versão do acusado ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO, sobre a entrega do cheque pelo amigo Gelson Barbosa da Silva, falecido em 25 de abril de 2011 (fl. 195), não foi comprovada. O testemunho de Osmar de Carvalho, dono do Mercadinho Fabiana Jucituba Ltda., foi peremptório ao afirmar que o réu entregou pessoalmente o cheque de terceiro para pagamento da dívida de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), razão pela qual no verso do título de crédito acostado à fl. 144, com cópia à fl. 19, estão apostos os números de telefone e o apelido do réu ANTÔNIO GOMES (Toninho), o que não se justificaria se a dívida fosse de Gelson Barbosa da Silva. Ademais, a tese da defesa seria de fácil comprovação,

bastando arrolar a companheira de Gelson Barbosa da Silva, Sra. Marlene da Silva Santos, para elucidar os fatos, porém, assim não procedeu no momento processual adequado (fls. 237/241), limitando-se a apresentar uma simples declaração (fl. 278), de todo genérica e cuja autenticidade material e ideológica não é possível aferir. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente do agente de realizar os elementos do tipo penal. No caso do estelionato, o dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou outro meio fraudulento, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. O acusado ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO afirmou que não entregou o cheque, não tinha ciência da falsidade da assinatura, nem de que os valores pagos seriam indevidos, afirmando ser empresário com bom nível social e cultural. Comprovado que o réu entregou a cártula de terceiro no Mercadinho Fabiana Juquitiba Ltda., depreende-se dos documentos e relatos das testemunhas que ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO sabia da ilicitude cometida, da falsidade da assinatura contida no cheque nº 900114, e de que os valores transferidos por força da compensação bancária eram indevidos, causando prejuízo final à Caixa Econômica Federal. Portanto, o dolo na obtenção de vantagem ilícita pelo réu ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO mediante pagamento do valor de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) com cheque contendo assinatura falsa é indubitosa. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito pelo réu, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, configurado está o delito tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, na forma consumada (artigo 14, I, do Código Penal). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, CONDENO ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO, brasileiro, em união estável, comerciante, portador da cédula de identidade nº 10.651.676-0-SSP/SP e do CPF nº 130.067.958-14, nascido aos 12/02/1956, natural de Martinópolis/SP, filho de Antônio Gomes da Silva e Julieta de Almeida Gomes, como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do réu. Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que o réu é primário e não têm antecedentes. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, de modo que, na segunda fase, prevista no art. 68, do CP, a pena deve permanecer inalterada. Na terceira fase, deixo de majorar a pena em virtude da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, eis que a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal e pessoa jurídica de direito privado (artigo 173, 1º, inciso II, da CF/88), ao sofrer prejuízos pelos riscos decorrentes de ilício em sua atividade tipicamente financeira (bancária), como se dá na hipótese, não atua na gestão de recursos públicos ou prestando serviço tipicamente público (TRF/4ª Região, ACR-Apeleação Criminal 9604117033/PR, Relator Des. Fábio Rosa, 1ª Turma, DJ 03/12/1997). Como em Direito Penal é garantia constitucional o princípio da tipicidade fechada, que deriva do princípio da reserva legal, não há que se estender o conceito de entidade de direito público contido na norma do 3º do artigo 171 do CP para agravar a pena nesse caso. Assim, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão. Condeno, ainda, o réu, a pena de multa, prevista no art. 171, do CP, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 10 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondente a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença, que reputo suficiente e adequada para a repressão da conduta. Reconheço ao réu ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condono o réu a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. P. R. I. C. São Paulo, 12 de novembro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003652-72.2009.403.6181 (2009.61.81.003652-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MICHEIL YOUSSEF(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR E SP168601 - ALESSANDRO ROQUE ZANDONÁ PASCHOAL) X CAMILO JOSE OCHOA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF) 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003652-72.2009.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: MICHEIL YOUSSEF CAMILO JOSÉ OCHOA S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MICHEIL YOUSSEF e CAMILO JOSÉ OCHOA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Consta dos autos que os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa D.L.P. DISTRIBUIDORA INTERNACIONAL DE PNEUS LTDA., mediante omissão de informações às autoridades fazendárias sobre a movimentação financeira da

empresa, deixaram de recolher tributos referentes aos meses de janeiro a março de 2002. Os autos de infração deram origem ao processo administrativo fiscal n.º 19515.0009874/2008-87, cujo crédito tributário apurado foi inscrito em dívida ativa da União sob os números 80.2.08.008796-25, 80.6.08.022052-56, 80.6.08.022053-37 e 80.7.08.005958-79 (fl. 79). A denúncia foi recebida em data de 01 de abril de 2009 (fls. 132/133). Acostado às fls. 296/300, ofício oriundo da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, informando que houve o pagamento dos débitos tributários que ensejaram a propositura da presente ação criminal. Diante deste fato, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o ofício acostado às fls. 296/300, comprovando o pagamento integral do débito, bem como a promoção ministerial de fls. 302/304, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MICHEIL YOUSSEF e CAMILO JOSÉ OCHOA, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fulcro no artigo 9, parágrafo 2, da Lei n. 10.684/03. Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 31 de outubro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0008810-11.2009.403.6181 (2009.61.81.008810-5) - JUSTICA PUBLICA X JUDE ANOZIE IHMEGWO (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008810-11.2009.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: JUDE ANOZIE IHMEGWO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JUDE ANOZIE IHMEGWO, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 338 do Código Penal. A denúncia (fls. 62/64) descreve em síntese, que: Consta do incluso Inquérito Policial que JUDE ANOZIE IHMEGWO foi expulso do Brasil, por meio de Decreto publicado em 16/09/1994 e Autorização Ministerial datada de 09/03/1999 (fl. 05). No dia 10/02/2004, a expulsão foi efetivada, tendo sido o acusado colocado em vôo com destino ao seu país de origem, Nigéria, sendo o mesmo advertido, naquela data, que o seu retorno ao país caracterizaria o crime previsto no artigo 338 do Código Penal (fl. 05/v). Contudo, em meados de fevereiro de 2006, JUDE ANOZIE IHMEGWO reingressou indevidamente no Brasil, por meio clandestino, qual seja, escondido dentro de um navio proveniente do Congo, com destino a Recife/PE. Assim agindo, o indiciado cometeu o crime previsto no artigo 338 do Código Penal - reingresso de estrangeiro expulso, que prevê pena de um a quatro anos de reclusão. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 10-0031/2009 (fls. 02/60) e foi recebida em 07 de agosto de 2009 (fl. 65/67). A defesa do acusado JUDE ANOZIE IHMEGWO apresentou sua resposta à acusação às fls. 105/109. Arrolou testemunhas. Em 31/08/2010, foi homologada a desistência da testemunha de acusação ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO (fl. 123). A testemunha da defesa, Dalva Aparecida Braz, e a informante Renilda Maria dos Santos Silva, devidamente intimadas, foram inquiridas às fls. 143/146, em audiência realizada aos 15 de fevereiro de 2011, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (mídia tipo CD - fl. 147). Na oportunidade, foi homologada a desistência da testemunha arrolada pela defesa Clodoaldo José da Silva. O denunciado JUDE ANOZIE IHMEGWO, foi interrogado em audiência realizada aos 06 de abril de 2011 (fls. 164/167), com registro feito em gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fl. 168). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 186/188, requerendo a absolvição do acusado JUDE ANOZIE IHMEGWO, nos termos da norma enunciada no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, em virtude da incidência de causa excludente da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, porquanto, ao ser expulso, o denunciado deixou no Brasil sua família, composta por sua companheira e três filhos menores. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 191/193, requerendo sua absolvição, com base no artigo 386, VI do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que a expulsão do acusado, privando-o do convívio com sua família e impedindo-se de dar assistência e amparo a seus filhos menores, viola o quanto disposto nos artigos 227 e 229, ambos da Constituição Federal, artigo 384, inciso II, do Código Civil e artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 82/83, 85/90, 93/94, 95/97, 98/101, 182/183, 185, 198/205, 206/208, 213, 216/218 e 224/225. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade do delito previsto no art. 338 do Código Penal está demonstrada nos autos, porquanto o termo de expulsão amealhado aos autos à fl. 05 evidencia que o denunciado JUDE ANOZIE IHMEGWO foi expulso do Brasil em razão de decreto publicado no dia 16/09/1994 e autorização ministerial datada de 09/03/1999. Por tal razão, a expulsão foi efetivada em 10/02/2004 com o embarque do acusado em voo da companhia aérea Alitalia com destino a Lagos/Nigéria (fl. 05, verso), momento em que o réu foi advertido que constituiria crime o reingresso ao território nacional de estrangeiro expulso, por força do disposto no artigo 338 do CP. Outrossim, verifico que restou cabalmente demonstrado que o réu retornou ilegalmente ao Brasil, visto que, em 14/04/2006, foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (fls. 224/226). Por seu turno, no

que concerne à autoria do delito em questão, constato que o acusado JUDE ANOZIE IHEMEGWÓ confirmou, tanto no procedimento investigatório quanto em seu interrogatório na fase judicial, que por vontade livre e consciente reingressou no território nacional escondido em um navio proveniente do Congo em fevereiro de 2006 (fls. 35, 38/39 e 168). CULPABILIDADEA culpabilidade é formada por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, de sorte que a ausência de qualquer deles implicará, inexoravelmente, a exclusão da culpabilidade. Nesse passo, conquanto seja o fato típico e ilícito, dele não decorrerá sanção penal em caso de ausência de elemento constitutivo da culpabilidade. A inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso em tela, reputo estar demonstrado que não se poderia exigir do acusado JUDE ANOZIE IHEMEGWÓ conduta diversa da adotada, uma vez que o réu foi obrigado a escolher entre duas situações conflitantes: a) praticar o delito previsto no artigo 338 do CP, retornando ilegalmente ao território nacional após a sua expulsão ou b) ser privado indefinidamente da convivência com sua companheira e seus três filhos menores. Ao perscrutar os autos, observo que o denunciado, ao ser expulso em 10/02/2004, vivia em união estável com a brasileira RENILDA MARIA DOS SANTOS SILVA, com quem teve três filhos: Jude John dos Santos Ihemegwo, nascido em 30/06/1996 (fls. 45 e 173); Nicole Rebeca dos Santos Ihemegwo, nascida em 24/01/1998 (fls. 43 e 111) e Onyeka Chukwu dos Santos Ihemegwo, nascido em 25/10/2000 (fls. 44 e 110). No mesmo passo, o depoimento da testemunha de defesa Dalva Aparecida Braz confirmou que o acusado possuía família constituída no Brasil há pelo menos quinze anos. Por sua vez, a informante Renilda Maria dos Santos Silva afirmou que o acusado retornou ao Brasil para auxiliar os filhos, já que ela estava desempregada e vivia com a ajuda financeira recebida da sua mãe. Na ocasião, foi informado que a companheira estava grávida de gêmeos do denunciado. Da mesma forma, o acusado reconheceu em seu interrogatório que retornou ao Brasil para prestar assistência à família que enfrentava dificuldades financeiras já que sua companheira não trabalhava. Nesse contexto, uma vez demonstrada a dependência econômica, bem como a convivência socioafetiva com a prole brasileira, não se poderia exigir outra atitude por parte do denunciado, o qual reingressou clandestinamente no território nacional com o escopo de viabilizar o convívio com sua família e assumir o encargo de prover-lhe o sustento. Não se pode olvidar, nesse passo, que a família é considerada base da sociedade e possui proteção especial do Estado, conforme consagrado no artigo 226 da Constituição Federal. Na mesma toada, o artigo 229 da Carta Magna dispõe que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores. Tal dever também é previsto na legislação infraconstitucional, a saber, no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 1634, incisos I e II, do Código Civil. Desse modo, reconheço que o supracitado réu agiu amparado pela causa supralegal de exclusão de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa, porquanto não seria possível e razoável exigir que este atuasse de forma diferente, na situação em que se encontrava, de sorte que a sua absolvição é a medida que se impõe. Acerca da existência e aplicação da aludida excludente de culpabilidade em nosso ordenamento jurídico, a despeito da ausência de previsão legal expressa, trago à baila lição de Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão de Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984: A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. Portanto, nos termos da fundamentação acima, é de rigor a absolvição do acusado JUDE ANOZIE IHEMEGWÓ, haja vista a existência da supramencionada causa excludente da culpabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu JUDE ANOZIE IHEMEGWÓ da imputação da prática do delito previsto no art. 338 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, por existir causa excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 04 de novembro de 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0013397-76.2009.403.6181 (2009.61.81.013397-4) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CARDOSO(SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP284451 - LUCAS COSTA SANTOS E SP122205 - JACIRA ANGELA DA COSTA E SP249809 - RAFAEL CONDE MACEDO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de NIVALDO CARDOSO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 183, da Lei n 9.472/97. A denúncia descreve, em síntese, que: Aos 05/08/2009, policiais civis, acompanhados de agente de fiscalização da ANATEL, compareceram à Av. Jardim Japão, 1587, Jardim Brasil, São Paulo-SP, onde constataram a existência de aparelhagem de radiodifusão (inclusive sistema irradiante), em funcionamento. O nome da rádio era Rádio Mania FM, operando na frequência de 103,1 Mhz, sem autorização par uso de radiofrequência expedida pela ANATEL. Foram apreendidos equipamentos de estúdio e um transmissor de FM. O transmissor, de fabricação Teclar, homologado,

apresentava potência de 55,8 Watts (fls. 25/28, parecer técnico fls. 44/45). Conforme constatou-se após instrução, o denunciado era o responsável pela rádio. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n.º 680/09 (posteriormente foi determinado o apensamento do inquérito policial n.º 0841/2011-1) e foi recebida em 13 de outubro de 2010 (fls. 108/109). A defesa do acusado apresentou resposta à acusação e arrolou uma testemunha (fls. 121/132). As testemunhas de acusação Marcos Antônio Rodrigues e Eduardo Elias Terto de Oliveira, a testemunha comum Ketty Elaine Terto de Oliveira e a informante Regina Nascimento Cardoso foram inquiridas às fls. 209/212 em audiência realizada aos 15 de março de 2012. Na mesma ocasião foi homologada a desistência da testemunha de acusação Valdinei Célio de Assis, bem como foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 213 e verso), com registro feito em gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fl. 214). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 256/258, requerendo a condenação do acusado à pena do delito previsto no artigo 183, da Lei 9472/97. Alegações finais às fls. 239/250, ratificadas às fls. 269/270, nas quais a defesa pugnou pela absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, incisos III, V e VII, do Código de Processo Penal. Requereu, ademais, na hipótese de condenação, a aplicação das penas alternativas previstas nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001 por se tratar de crime de menor potencial ofensivo. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 169/170, 171/172, 173/174, 175/177, 178, 179/180, 181/182, 183/185, 186 e 187/188). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Dispõe o art. 183 da Lei n.º 9.472/97: Art. 183 Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal a fim de conferir-lhe o exato contorno, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora. O tipo penal contempla delito formal, cuja consumação se dá com o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, o que pressupõe o efetivo funcionamento da rádio. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora). No aspecto da tipicidade material, concernente à lesão ao bem jurídico tutelado, faz-se necessária a determinação da potência, alcance e frequência do aparelho utilizado, mediante laudo pericial, o qual deve também demonstrar se, efetivamente, ocorreu interferência no Sistema de Telecomunicações. Destarte, sob o prisma da tipicidade material, infiro que o delito em questão cuida-se de crime de perigo concreto, isto é, faz-se mister a prova da existência da exposição do bem jurídico. No caso em tela, policiais civis, acompanhados de um agente da ANATEL, com o escopo de averiguar denúncia apócrifa feita ao Disque Denúncia da Polícia Civil (fls. 50/51 do Inquérito Policial n.º 680/09), dirigiram-se à Avenida Jardim Japão, n.º 1587, onde localizaram a existência de estação de radiodifusão não-outorgada, que estaria utilizando o espectro de radiofrequência em 103,1 MHz, denominada RÁDIO MANIA FM, oportunidade em que realizaram a apreensão dos equipamentos de radiodifusão. Da leitura do lacônico e impreciso (sob o prisma probatório) Parecer Técnico emanado da ANATEL (fls. 44/45 do Inquérito Policial n.º 680/09), extrai-se que: Qualquer instalação de radiodifusão sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e a prévia autorização expedida pela Anatel para uso de radiofrequência (artigo 163 1º - Lei 9.472/97) caracterizam, respectivamente, delitos previstos no artigo 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º 4117/62), com redação alterada pelo artigo 3º do Decreto-Lei n.º 236 de 28/02/1967, bem como no artigo 183 e seguintes da Lei 9.472/97. Vale acrescentar, nesta oportunidade, que consoante a legislação em vigor, pessoas ou entidades, interessadas em qualquer serviço de telecomunicação antes da licença expedida pelo Poder Concedente, deverão apresentar neste Órgão, projeto técnico elaborado por profissional habilitado, o qual se responsabilizará por interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados, entre estes: polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações e também receptores domésticos (TVs e rádios) adjacentes a esta estação, bem como por danos pessoais e /ou materiais (inclusive a terceiros) causados por deficiência do sistema, por ele (engenheiro) proposto. Como se nota, trata-se de um parecer cuja conclusão nada prova, mas tão somente imiscui-se indevida e vulgarmente em matéria de direito, porquanto se limita a afirmar que as situações de fato a que alude caracterizam os delitos previstos na legislação, de sorte a evidenciar seu caráter inidôneo e impreciso. Ora, além de consistir em verdadeiro modelo adrede preparado, tal parecer nada tem de técnico, haja vista que não cumpre a sua função probatória. Com efeito, um parecer técnico elaborado pela ANATEL teria por objetivo trazer esclarecimentos sobre a matéria de fato, cuja identificação exige conhecimentos técnicos específicos. In casu, portanto, caberia ao parecer técnico trazer à baila a demonstração de perigo de lesão à segurança do sistema de telecomunicações. Transparece à obviedade, pois, que referido Parecer Técnico nem sequer alude à eventual potencialidade de interferências nos meios de comunicação supostamente advindas daquela instalação que foi objeto de apuração nestes autos. Ressalto, por oportuno, que no caso dos autos a ação estatal decorreu de delação anônima, a qual relata a existência e o funcionamento da estação de radiodifusão em questão, mas que nada menciona acerca de eventual interferência por ela causada. Destarte, não há nos autos a demonstração de que o desenvolvimento da atividade de telecomunicação da RÁDIO MANIA FM tenha interferido nos serviços de comunicações da polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos e embarcações, isto é, não há prova efetiva de que o seu funcionamento tenha gerado perigo de dano ao bem jurídico protegido, a saber, aos meios de comunicação. Assim, não resta caracterizada a existência da infração penal em questão em razão da atipicidade material da

conduta, a despeito de sua subsunção formal ao tipo penal. Contudo, remanesce integralmente o ilícito administrativo. Por todo o exposto, é de rigor a absolvição do acusado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** o acusado **NIVALDO CARDOSO**, qualificado nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal, no âmbito administrativo, aos bens apreendidos relacionados às fls. 25/28 do Inquérito Policial n.º 680/09, devendo-se requisitar ao Depósito Judicial a remessa dos aparelhos para tal Agência, se for o caso. Sem custas, restando prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Intime-se o denunciado **NIVALDO CARDOSO** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse acerca do levantamento da fiança prestada à fl. 53 do Inquérito Policial n.º 680/09. P.R.I.

0002377-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)
Intime-se a defesa do réu Peterson Pereira da Silva a apresentar suas alegações finais (art 403 CPP)

0007046-48.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CELSO VALENTIM SCHIAVOLIN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X DENIS DE MORAES LISBOA ALVEIA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES ALVEIA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X SUN YUE(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)
Fls 219/220: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a defesa do acusado OSNI ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR decline seu endereço. Não havendo manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0012948-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA ROMANA MEDEIROS DOS SANTOS(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS E SP140617 - DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA)
Intime-se a defesa a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 2º do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4922

EXECUCAO DA PENA

0010870-78.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP235088 - ODAIR VICTORIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4923

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005007-15.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012816-27.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CREUZA AFONSO ALVES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

1- Fls. 43/48: intime-se a defensora constituída a comprovar o recolhimento da taxa correspondente ao desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Feito o recolhimento, defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.3- Decorrido qualquer dos prazos sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4924

HABEAS CORPUS

0015020-05.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP160624 - ISRAEL DA COSTA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3588

EMBARGOS A EXECUCAO

0057871-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-29.2007.403.6182 (2007.61.82.009518-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METTACON EMPREITEIRA LTDA X SEVERINO PEREIRA X NEUSA CLARINDA GIMENEZ SEVILHA PEREIRA X PETERSON AVICO X CRISTIANE BRAGA SOUSA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução de decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por SEVERINO PEREIRA e NEUSA CLARINDA GIMENEZ SEVILHA, nos autos da Execução Fiscal n.0009518-29.2007.4.03.6182.Sustenta que o pedido de execução de honorários foi formulado sem apresentação de memória de cálculo, limitando-se a Exequente a requerer o pagamento atualizado, acrescido de juros desde a data da distribuição da ação. Alega incabível incidência de juros, pois não foram impostos na decisão executada, bem como não estaria previsto na legislação pertinente ao caso. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a declaração de inexistência de título executivo (fls.02/03).Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e ss. do Código de Processo Civil, sendo determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls.05).Embora regularmente intimada (certidão de fls.05), a embargante silenciou, conforme certificado pela Secretaria (fls.05-verso).Sobreveio decisão nos autos da Execução de reconsideração da determinação de citação da Fazenda nos termos do artigo 730 do CPC, conforme traslado de fls.07.É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Diante da reconsideração da decisão que determinava o processamento da execução dos honorários, verifica-se a superveniente carência de ação por falta de interesse de agir. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050369-13.2007.403.6182 (2007.61.82.050369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045662-02.2007.403.6182 (2007.61.82.045662-3)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA

E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos COATS CORRENTE LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2007.61.82.050369-8 em face da FAZENDA NACIONAL. Sustenta compensação dos valores executados, que não teria sido reconhecida porque o Fisco não levou em conta que os débitos já estavam acrescidos de juros, por já estarem vencidos, bem como não incidir multa por se tratar de hipótese de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl.107). A Embargada alegou que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, incumbindo à Embargante fazer prova para desconstituí-la e requereu prazo de 180 dias para análise das alegações pela Receita Federal (fls. 112/115). Determinou-se intimação da Embargante para falar sobre o pedido de prazo e especificar provas (fl.116). A Embargante concordou com o prazo e, na hipótese de subsistência do crédito tributário, requereu perícia (fls.118/119). No intuito de evitar a custosa perícia, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal para se manifestar sobre pagamento (fl.120). Expediu-se o ofício como determinado (fl.121), sobrevivendo resposta na qual o órgão fiscal informou que, na DCTF, o contribuinte informou valor a compensar de R\$400.000,00 referente ao débito executado (COFINS de 11/2001). Esclareceu que na compensação do processo 11610.018958/2002-65, foi informado o crédito de R\$134.656,95, sendo considerado o valor original e calculado pelo sistema multa e juros sobre ele. Outros três pedidos foram protocolados, porém a repartição pública competente não dispunha do valor original devido em relação a eles, não sendo possível reverter a situação após a compensação. Ressalvou que o contribuinte poderia retificar os outros pedidos ainda não compensados, antes da ciência do Despacho Decisório, para que o somatório seja equivalente ao total a compensar (R\$400.000,00). Nesse sentido, concluiu que a cobrança executiva deveria seguir seu trâmite normal, por ter sido resultado de uma informação do contribuinte. Diante disso, a Embargada requereu a improcedência dos embargos (fl.126). Ato contínuo anexou resposta ao ofício por ela própria enviado à Receita Federal, ratificando a manutenção do débito executado (fls.127/129). Regularizou-se a conclusão para sentença, mas reconsiderou-se o despacho para que fosse intimada a embargante para se manifestar sobre os ofícios-resposta anexados (fls.130/131). A Embargante insistiu na realização de prova pericial (fls.132/135). Inicialmente indeferida (fl.137), a perícia acabou sendo deferida (fl.156), razão pela qual restou prejudicado o agravo interposto da decisão de indeferimento (fl.159 e 166/167). A Embargante formulou quesitos e indicou assistente técnica (fls.161/164). A Embargada, por sua vez, requereu prazo de 90 dias para que fossem apresentados os quesitos pertinentes, mediante análise da Receita Federal (fls.168/170). Intimado via correio eletrônico (fls.172/173), a Perita nomeada apresentou estimativa de honorários (fls.175/176). Determinou-se, então, a intimação da embargante para efetuar o depósito do valor estimado, no prazo de 5 dias, para que fosse dado início aos trabalhos periciais (fl.177). Comprovado o depósito (fls.179/181), intimou-se a Perita (fls.182/184), que após a conclusão dos trabalhos anexou laudo e documentos anexos (fls.186/213). Expediu-se alvará de levantamento em favor da perita do valor depositado, intimando-se as partes para manifestação (fls.276/281). Enquanto a Embargante afirmou que a perícia corrobora as alegações da inicial (fls.282/288), a Embargada não se manifestou sobre o laudo, mas reiterou os termos da impugnação (fl.290). É O RELATÓRIO.DECIDO.Embora seja certo que o pedido da Embargada, de prazo de 90 dias para que fossem apresentados os quesitos pertinentes, mediante análise da Receita Federal (fls.168/170), não tenha sido, oportunamente apreciado, certo é que, depois, ao ser intimada para se manifestar sobre o Laudo, a Embargada não o fez, limitando-se a reiterar os termos da Impugnação e requerer julgamento. Assim, tenho que a questão restou superada, não se justificando, agora, converter julgamento em diligência para analisar aquele pedido. Passo a analisar o mérito. Cumpre transcrever do laudo pericial a resposta ao quesito 9 da Embargante e o item b) da Conclusão (fls.201/202): Os débitos apurados no período de outubro a novembro de 2001, inclusive o juros em virtude do foram inferiores aos créditos, desta forma foram compensados com os créditos apurados e, restando ainda, valor a compensar futuramente. Sim, havia crédito suficiente para fazer as compensações. Por tudo, quanto analisado não há saldo remanescente a ser pago pela Embargante.(...)b) O débito cobrado pelo Fisco Federal da Embarante, não é devido, pois, há crédito em favor da Embargante para compensações futura no valor de R\$34.483,40, conforme pode-se verificar no demonstrativo abaixo: (...) Com efeito, a prova pericial corroborou a sustentação da embargada, concluindo a Perita pela compensação integral com os débitos executados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a nulidade do título executivo em razão da compensação do crédito exequendo, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento da carta de fiança e entrega, mediante recibo, à Embargante. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030940-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528360-40.1983.403.6182 (00.0528360-4)) SOCIAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X IAPAS/CEF

Alegou (1) inépcia da inicial da execução e nulidade do título; (2) duplicidade de cobrança e litispendência entre a execução fiscal impugnada e aquela de nº 2000.61.82.0346445-0; (3) prescrição; (4) inexistência de relações trabalhistas capazes de originar a contribuição exigida, pois parte de seu patrimônio foi confiscada no período da ditadura, sendo devolvida em 25 de junho de 2001. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.38).A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls.55/67), afirmando que a Certidão de Dívida Ativa atendeu aos requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, bem como que não ocorreu a prescrição, que, no caso, seria trintenária, de acordo com arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 23, 5º da Lei 8.036/90, bem como Súmula 210 do STJ. Nesse sentido, afirmou que o débito mais antigo venceu em 30/05/1978, sendo interrompida a prescrição em 13/05/1983, pelo despacho que determinou a citação, nos termos do art.8º, 2º da Lei 6.830/80. Acrescentou que o prazo prescricional ficou suspenso por 180 dias a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, em 13/01/1983, nos termos do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80. No tocante aos acréscimos legais, esclareceu que se fundamentam na Lei 5.107/66 e atos normativos do extinto BNH, como consta da Certidão de Dívida Ativa. Afirmou não merecer guarida a alegação de cerceamento de defesa e litispendência, à falta de provas pela Embargante. No prazo concedido (fl.68), a Embargante apresentou réplica (fls.69/92), arguindo intempestividade da impugnação, a qual não teria abordado todos os pontos alegados na inicial. Reiterou suas alegações e requereu prova pericial contábil. A Embargada anexou cópia do processo administrativo fiscal, no qual se poderia constatar que, cientificada das notificações por meio do sócio JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO, a empresa não se manifestou no prazo concedido para defesa (fls.94/150).Afastou-se a intempestividade alegada, uma vez que a embargada foi intimada em 15/07/2011 e protocolou petição em 10/08/2011, sendo o prazo contado em dobro e a partir da abertura de vista. Outrossim, concedeu-se à Embargante 60 dias para juntar cópias do processo administrativo (fl.151).A Embargante manifestou-se sobre cópia do processo administrativo juntada aos autos (fls.153/162), alegando que as NDFGs não identificam os beneficiários do FGTS, à exceção da NDFG 300099, que identificaria apenas parte deles. Reiterou seus argumentos e pedidos.Indeferida a perícia e decorrido o prazo recursal, vieram os autos conclusos para sentença (fl.163).É O RELATÓRIO.D E C I D O.(1) Inépcia da inicial da execução e nulidade do título Verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. Analisando a CDA e seus demonstrativos (fls.28/29), verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, número do livro e folhas da inscrição em dívida ativa bem como das NDFGs (notificações para depósito de FGTS), que poderiam, a qualquer tempo, ser visualizados pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário.Cabe ressaltar que, por meio do número das NDFGs, o Embargante pode acessar o processo administrativo na repartição pública competente, como lhe faculta o art. 41 da Lei 6.830/80, cabendo-lhe o ônus da prova de eventual cerceamento de defesa na esfera administrativa, do qual não se desincumbiu.Outrossim, segundo art.6º da Lei 6.830/80, a petição inicial indicará apenas o juiz, pedido e requerimento para citação, devendo ser instruída pela Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, como no caso, não se podendo falar em inépcia da inicial ou nulidade do título.(2) Duplicidade de cobrança e litispendência entre a execução fiscal impugnada e aquela de nº 2000.61.82.0346445-0 A execução impugnada refere-se aos créditos do período de 04/78 a 09/79, constituídos mediante NDFGs nº 300097, 300098 e 300099 (fl.29). Já a execução fiscal nº 2000.61.82.034455-0 diz respeito a créditos do período de 04/78 a 09/78 e 01/79 a 09/79, constituídos pela NDFG 300098 (fls.35/41).Dessa forma, há identidade apenas parcial entre as demandas, não se podendo falar em litispendência, que se caracteriza pela propositura de ação com mesmas partes, causa de pedir e pedido de outra já em curso, nos termos do art. 301, 2º do CPC.Ainda que se pudesse reconhecer vício pela cobrança em duplicidade da NDFG 300098, a consequência seria a anulação da demanda posterior, no caso a de nº 2000.61.82.0346445-0, distribuída após a execução impugnada (0528360-40.1983.403.6182).(3) Prescrição O FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) tem como destinatário o empregado, sendo permitido seu resgate, embora somente ao tempo em que é rescindido o contrato de trabalho ou ocorrida uma das hipóteses previstas na legislação. Assim, o FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial. Embora as contribuições sociais assemelhem-se, em alguns aspectos, com uma espécie de tributo, já que todas são prestações pecuniárias compulsórias, instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada, algumas delas possuem legislação de regência com previsões específicas, como é o caso do FGTS.Logo, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional (decadência quinquenal). Aplica-se, analogicamente, a previsão dos artigos 144, da Lei 3.807/60 (LOPS - Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.) c.c. os artigos 19 da Lei 5.107/66 (Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social), e 2o, 9º da Lei 6.830/80 (O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.) e 23, 5º da Lei 8.036/90 (5º O

processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.), que, embora não falem expressamente em decadência, fundamentam a possibilidade de receber ou cobrar as importâncias. E, assim, no caso das contribuições ao FGTS, a decadência, assim como a prescrição, também é trintenária. Não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, no tocante à prescrição. Aplica-se a previsão do artigo 19, da Lei 5.107/66 c.c. artigo 144 da Lei 3.807/60 e, assim, no caso dos autos, a prescrição também é trintenária. Anote-se que a legislação em vigor que trata do FGTS também reconhece a prescrição trintenária, nos termos do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - AGRAVO RETIDO PROVIDO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. (...) (AC n.º 93030845056, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 30/05/2004, D.J. 17/06/2004, p. 319). Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Observo que o débito teve fato gerador mais antigo em abril de 1978 e foi constituído em 1980 (fls. 96/150), sendo ajuizada a execução em 1983 (fls. 28/29). Assim, não decorreu o prazo prescricional trintenário. (4) Inexistência de relações trabalhistas capazes de originar a contribuição exigida, haja vista que parte de seu patrimônio foi confiscada no período da ditadura, sendo devolvida em 25 de junho de 2001. Consta de fls. 45/49 que, por meio do Decreto n.º 74.728, de 18 de outubro de 1974, foi anulado contrato de cessão de direitos minerários à Embargante pela Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, cujos bens foram confiscados e incorporados à Fazenda Nacional. Já aos 25/06/2001, foi lavrado termo de devolução pelo Administrador de Bens Confiscados e Incorporados ao Patrimônio Nacional à Embargante dos imóveis de matrículas 7.247 e 7.248 do 1º CRI de Santos, referente a dois terrenos no local denominado Alemoa, em cumprimento à sentença judicial no processo n.º 00.0277542-5 - Ação Cominatória de Prestação de Contas. No entanto, as NDFGs foram lavradas no endereço da antiga sede da Embargante, na Av Professor Fonseca Rodrigues, 2323 (96/97, 115 e 126). E, de qualquer forma, a executada não comprovou que, em razão do confisco de bens, teve suas atividades paralisadas e, conseqüentemente, não firmou relações trabalhistas. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Honorários a cargo da embargante, porém sem fixação judicial por corresponderem ao encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031414-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061495-65.2004.403.6182 (2004.61.82.061495-1)) BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.º 0061495-65.2004.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou (1) nulidade da CDA, porque os débitos de PIS foram objeto de compensação; (2) inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo de juros de mora e (3) caráter confiscatório da multa moratória de 20%. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 52). A Embargada apresentou impugnação (fls. 53/65), arguindo inadmissibilidade dos embargos por falta de garantia integral, refutando a compensação por falta de prova inequívoca e defendendo a legalidade dos juros pela taxa SELIC e da multa moratória. As partes foram intimadas para especificar provas no prazo de 5 dias (fl. 66). A Embargante requereu perícia (fls. 67/70), porém este Juízo entendeu conveniente oficiar à Receita Federal para se manifestar sobre a compensação alegada, a fim de evitar a custosa produção de prova pericial (fl. 72). Cumpriu-se a diligência (fl. 73) e a Receita Federal apresentou parecer (fls. 81/86), esclarecendo que os créditos apresentados à compensação decorreriam de recolhimentos indevidos de PIS com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, reconhecidos na ação ordinária n.º 97.0047508-5. Porém, analisados os pagamentos, concluiu que todos eles foram integralmente utilizados para pagamentos de débitos de PIS relativos aos PAs de out/92 a fev/96, inexistindo saldo a compensar com os débitos executados. Intimada, nada manifestou a Embargante e vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por insuficiência de garantia, pois o depósito integral mostra-se necessário apenas para a concessão de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 16 da Lei 6.830/80 e 739-A do CPC, respaldada por julgamento repetitivo do STJ (REsp n. 1.127.815/SP). (1) Nulidade pela compensação. Inicialmente, indefiro a prova pericial, pois o Embargante não demonstrou possuir crédito não analisado pelo Fisco para efeito de compensação, a justificar eventual perícia. Além disso, silenciou em relação ao parecer apresentado pela Receita Federal explicitando que os créditos já foram utilizados para pagamento de débitos de PIS do período de out/92 a fev/96 (fls. 84/86). No mérito, cumpre salientar que se trata de créditos reconhecidos por sentença na ação ordinária n.º 97.0047508-5, parcialmente confirmados na Segunda Instância em 06/12/2006, quando já ajuizada a execução e

ainda pendentes de confirmação, pois a decisão não transitou em julgado, estando pendente de julgamento Recurso Especial. Nesse caso, falta-lhes o atributo da certeza, a impedir que, de antemão, fossem considerados para efeito de compensação com os débitos executados, nos termos do art. 170-A do CTN. Ainda que assim não fosse, o Fisco já os analisou, verificando inexistir saldo credor a compensar. (2) Ilegalidade pelo acréscimo de juros calculados pela taxa SELIC no que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)3) Multa confiscatória Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa moratória de 20% foi fixada de acordo com o art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009551-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049978-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049978-6)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A (SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0049978-58.2007.403.6182, opostos por BANCO BRADESCO CARTÕES S/A em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Arguiu, em síntese, (1) suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, sob o nº 80.2.07.012317-67 e 80 2 07 012318-48, uma vez que foram objeto de pedidos de compensação com créditos de terceiro nº 16327.000365/99-87 e 16327.000705/99-33, formulados pela Embargante, cumulados com pedidos de restituição nº 13804.001095/99-24 (principal), 13804.000606/99-36 (apenso) e 13804.002176/99-60 (apenso), formulados pela empresa cedente dos créditos, SRL EMPREENDIMENTOS S.A, ainda pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa. Outrossim, alegou (2) nulidade da execução fiscal em razão da suposta homologação tácita da referida compensação, pois que ultrapassados cinco anos da data do protocolo dos pedidos de compensação, entre 01/03/99 e 31/05/99, e a notificação da decisão que indeferiu o pedido de restituição, em 21/06/2005. Anexou documentos (fls. 17/258). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.259). A Embargada

impugnou (fls.260/290), alegando que não há direito creditório que possa ser utilizado pela embargante. Alegou ainda que não houve homologação tácita da compensação, bem como a impossibilidade de conversão em declaração dos pedidos de compensação de débitos com créditos de terceiros, de acordo com art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Anexou documentos (fls.268/274). Concedeu-se à Embargante prazo de 5 dias para réplica e especificação de provas (fl.275). A Embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls.279/290), reafirmando seus argumentos e requerendo perícia para comprovar a correlação entre os processos de restituição e a compensação alegada. Ato contínuo, anexou cópias dos processos administrativos (fls.297/731). A Embargada afirmou que as decisões dos processos administrativos anexados confirmam suas alegações (fls.733/734). O pedido de perícia foi indeferido mediante decisão (fl.735) impugnada por agravo de instrumento nº 2014.03.00.012795-1, cujo efeito suspensivo foi negado, estando pendente de julgamento (fls.741/767). Vieram os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Entre os argumentos apresentados, a embargante alega a ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de discussão administrativa em torno de pedido de restituição de créditos de terceiros e compensação com o débito executado. Somente a partir da Lei 10.632, de 2002, a compensação passou a ser objeto de declaração, extinguindo a obrigação tributária sob condição resolutiva de sua ulterior homologação. E a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de manifestação de inconformidade e recurso voluntário foi prevista no art. 74 da Lei 9.430/96 após alteração promovida pela Lei 10.833/2003. Inobstante, o art. 74, 4º, introduzido pela Lei 10.632/02, estabeleceu que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração, desde a data de seu protocolo. Ademais, uniformizou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo antes das sobreditas leis alteradoras, o processo administrativo discutindo a compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, cumpre citar o voto proferido pelo Ministro Castro Meira: A Primeira Seção, ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. (REsp. 1.157.847, relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/03/2010 e publicado no DJe em 06/04/2010) Em julgamento posterior, complementou o mesmo Ministro: (...) as Turmas de Direito Público deste Tribunal vêm entendendo que a compensação se rege pela legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente (...) Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência da manifestação de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que se deu, no caso, em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. Ficam afastadas, de logo, às inovações legislativas trazidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04. (E. Div. REsp. 977.083 - RJ. Rel. Min. Castro Meira. Julgado em 10/05/2010) O posicionamento do STJ, ao que se vê, confere maior eficácia ao art. 151, III, do CTN, corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição de 1988), sendo também mais garantista e consentâneo ao princípio da segurança jurídica. Nessa linha, a previsão do efeito suspensivo à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário no processo de compensação veio no bojo de norma meramente interpretativa e, por isso, retroativa (art. 106, I, do CTN). Assim, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa enquanto o pedido de compensação a ele relativo estava pendente de decisão, desde que o crédito utilizado pelo contribuinte seja admissível, ao tempo do protocolo do pedido. No caso dos autos, a Embargante requereu a compensação dos débitos executados com créditos de terceiro (SRL Empreendimentos S.A.). Os pedidos originaram os processos administrativos nº 16327.000365/99-87 e 16327.000705/99-33 (fls.21/23). O crédito a ser utilizado referia-se a Imposto de Renda recolhido a maior em 1997 e 1998, conforme pedidos de restituição n. 13804.001095/99-24 (principal), 13804.000606/99-36 e 13804.002176/99-60 (apensos). Referidos pedidos foram indeferidos em junho de 2005 (fls.24/28). A decisão foi objeto de manifestação de inconformidade (fls.29/38), também indeferida (fls.85/193). Por derradeiro, a SRL Empreendimentos interpôs recurso voluntário (fls.194/213), que se encontra pendente de apreciação no CARF, de acordo com última manifestação da Embargada (fls.733/734). A compensação, como modalidade extintiva da obrigação tributária, deve observar as normas gerais veiculadas por lei complementar, em respeito ao disposto no art. 146, III, b), da Constituição da República. Destarte, observe-se que o Código Tributário Nacional dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. No âmbito dos tributos federais, prevê o art. 66 da Lei 8383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido

monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)Outrossim, estabelecia o art. 74 da Lei 9430/96, em sua redação original:Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Como se vê, os artigos 66 da Lei 8383/91 e 74 da Lei 9430/96, e mesmo o art. 170 do CTN, contêm previsão para compensação com créditos a serem restituídos ou ressarcidos ao sujeito passivo, não especificando possibilidade de crédito de terceiros. A compensação com crédito de terceiro foi prevista pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN SRF n. 21/97. Nesse sentido, dispunha o art. 15 do mencionado instrumento normativo:Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. (Revogado pela IN SRF n° 41/00, de 07/04/2000) 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, de que trata o Anexo IV. 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição. 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado. 4º Na hipótese do 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito. 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte. 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17. Somente a partir de 07 de abril de 2000, com a edição da IN da RFB n.41, proibiu-se referido procedimento, conforme abaixo transcrito:Art. 1o É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros. Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa. Assim, com razão a Embargante quando afirma a impossibilidade de inscrição e cobrança do crédito tributário enquanto perdura a discussão acerca do direito de restituição e compensação. Destarte, reconheço a inexigibilidade do crédito tributário, desde sua constituição, em razão da pendência de decisão em recurso administrativo em que se discute a restituição de crédito tributário, atrelado a pedido de compensação com o débito exequendo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Resta prejudicada a análise das demais alegações, uma vez que reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previamente confessado e objeto de pleitos de restituição/compensação, pendentes de decisão definitiva. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo, ante a constatação de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário antes mesmo da propositura da execução fiscal. Honorários a cargo da embargada, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do agravo de instrumento nº 2014.03.00.012795-1. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013359-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029758-10.2005.403.6182 (2005.61.82.029758-5)) NUNO IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos NUNO INDÚSTRIA DE COMÉSTICOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0029758-10.2005.403.6182. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fl.104). O embargado apresentou impugnação, requerendo, ao final, prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para manifestação do órgão lançador (fls.105/127). Posteriormente requereu dilação de prazo (fls.129/140). Foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações sobre os respectivos processos administrativos (fls.141). Com a resposta (fls.144/165), foi determinada a intimação das partes (166). A Embargante concordou com a manutenção dos processos administrativos 10880.522673/2005-24 e retificação do processo n.10880.522671/2005-35, requerendo pagamento através de conversão em renda da quantia em depósito judicial e liberação do remanescente (fls.168/173). A Embargada informou que o valor em depósito seria inferior ao valor do débito remanescente, requerendo, assim, o julgamento de improcedência dos embargos (fls.175/181). O pedido de

conversão em renda foi indeferido, determinando-se, após intimação da Embargante, abertura de conclusão para sentença (fls.182).A Embargante efetuou depósito complementar e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final nos embargos (fls.188/198).Considerando a complementação do depósito, garantindo integralmente o crédito exequendo, foi atribuído efeito suspensivo aos embargos (fls.199).A Embargante peticiona desistindo expressamente dos embargos e requerendo a conversão em renda dos valores em depósito, com a consequente extinção do crédito exequendo. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito para possibilitar obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa (fls.201/202).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Embargante, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no DL 1.025/69.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, que deverão vir conclusos para determinação de conversão em renda e equacionar a questão pertinente à suspensão da exigibilidade do crédito e obtenção de CND.Oportunamente, desapense-se. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017231-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010427-32.2011.403.6182) KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

VistosKIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença de fls.138/139, sustentando obscuridade e contradição, uma vez que, apesar de haver reconhecido erro no preenchimento da PER/DCOMP e, conseqüentemente, na glosa da compensação, determinou a remessa do processo administrativo à Procuradoria para revisão das compensações realizadas, em vez de julgar extinta a execução, por falta de certeza e liquidez do crédito tributário.Tempestivos, conheço dos Embargos.A sentença mencionou: Não há elementos para se afirmar se a diferença não declarada em 2004 (R\$78.047,97) corresponderia à glosa das compensações em 2012, diante da necessidade de cálculos de atualização. No entanto, tal glosa precisa ser revista para sanar o erro identificado e, assim, revendo as parcelas do crédito e as compensações realizadas.A diferença não declarada diz respeito a crédito da Embargante (IRRF de pagamentos que a Embargante recebeu), utilizado para compensar com o débito executado.Independente de ser o valor suficiente ou não para quitar a dívida, deveria ter sido considerado pelo Fisco, na análise da compensação, de tal sorte que, não tendo assim ocorrido, tornou-se incerto e ilíquido o crédito decorrente da glosa efetuada, que consiste, justamente, no valor exequendo (fl.99).Ante o exposto, reconheço contradição e acolho os Embargos de Declaração para integrar a sentença a fim de JULGAR PROCEDENTE o pedido, anulando o título executivo, diante da incerteza e iliquidez do crédito. Transitada em julgado, autorizo o desentranhamento da carta de fiança, mediante recibo nos autos.P.R.I e Retifique-se

0004987-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030575-11.2004.403.6182 (2004.61.82.030575-9)) BIGRAF-SP GRAFICA EDITORA LTDA X HENRIQUE SERGIO REIS SANTOS X EDUARDO CURVELO DE ALMEIDA X ARCHIMEDES CURVELO DE ALMEIDA(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosBIGRAF GRÁFICA EDITORA LTDA e outros interpuseram Embargos de Declaração da sentença de fls.116/120, sustentando omissão quanto à prescrição alegada.Tempestivos, conheço dos Embargos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).A sentença foi bastante clara ao fundamentar sobre a não ocorrência de prescrição, haja vista que a os créditos foram constituídos por DCTF em 27/10/1999 e a execução fiscal foi ajuizada antes do quinquênio prescricional, em 24/06/2004, tal como já decidido na execução fiscal (fls.95/96), estando a matéria, portanto, preclusa.Como se vê, inexistente omissão, caracterizando-se, no caso, pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, o que deve ser objeto de apelação.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0016237-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-55.1999.403.6182 (1999.61.82.007284-6)) CHAMOUN COHEN(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VistosCHAMOUN COHEN interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.111/112, sustentando omissão quanto ao pedido de cancelamento da declaração de ineficácia da doação do imóvel penhorado.Tempestivos, conheço dos Embargos.No mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão, integrando a sentença para constar que, após o trânsito em julgado, seja expedido mandado de cancelamento da averbação da declaração de ineficácia e da penhora sobre o imóvel de fl. 74.P.R.I. e retifique-se.

0042609-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-45.2012.403.6182) SOCIEDADE BENEFICIENTE EQUILIBRIO DE INTERLAGOS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos SOCIEDADE BENEFICIENTE EQUILÍBRIO DE INTERLAGOS - SOBEI opôs estes Embargos à Execução Fiscal nº 0012435-45.2012.403.6182 em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou, preliminarmente, (1) suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da tramitação de ação declaratória de sua imunidade em relação à Contribuição Social, autos nº 0019658-24.2000.403.6100. Narrou que na referida ação foi concedida tutela antecipada, determinando que a Embargada se abstinhasse de exigir e cobrar contribuições sociais previstas no art. 195, I, da CF/88, ressaltando o exercício de fiscalização do preenchimento de fato dos requisitos talhados no art. 14 do Código Tributário Nacional. Após, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica a obrigar a autora às novas exigências previstas na Lei n.9.732/98 para gozo da imunidade do art. 195, 7º da CF. Referida decisão foi confirmada no julgamento da apelação interposta e remessa oficial, em 2011, observando o Relator que não restou comprovado pelo INSS descumprimento dos demais requisitos do art.55 da Lei 8.212/91. Estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa pela tutela antecipada concedida nos autos da ação declaratória nº 2000.61.00.019658-8, nos termos do art. 151, V do CTN, a Embargada não poderia ajuizar a execução e com ela prosseguir. Assim, requereu fosse suspensa a execução até decisão final na ação declaratória, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC. No mérito, alegou (2) imunidade às contribuições executadas, nos termos do art. 195, 7º da Constituição Federal, havendo cumprido as condições previstas no art. 14 do CTN e 55 da Lei 8.212/91. Nesse sentido, expôs que, de acordo arts. 58, 60 e 64 de seu Estatuto Social, compete ao Conselho Fiscal examinar e analisar os livros, documentos, contratos, obrigações e bens da entidade; todos os recursos auferidos são reinvestidos na manutenção de seus objetivos institucionais; e os cargos de Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo não são remunerados nem recebem vantagens de qualquer natureza. Além disso, informou possuir registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS desde 17 de dezembro de 1999, bem como processo (autos nº 71010.004589/2006-48) pendente de apreciação para emissão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com efeito retroativo (ex tunc), por se tratar de ato meramente declaratório. Acrescentou ter sido declarada entidade de utilidade pública Federal, Estadual e Municipal, conforme Decretos nº 54.092, de 04 de agosto de 1964, 43.870, de 04 de março de 1999 e 37.560 de 05 de agosto de 1998, com a devida renovação em 01/09/2010. Alegou, também, (3) excesso de execução, na medida em que se executou valor originário de R\$413.867,88, quando o correto, segundo a Certidão de Dívida Ativa, seria R\$344.889,90. Requereu provar o alegado por prova documental, inclusive por meio do processo administrativo, a ser apresentado pela Embargada, bem como perícia. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.190).A Embargada impugnou a inicial (fls.192/195), defendendo a presunção de certeza e liquidez da CDA, além da desnecessidade de juntada do processo administrativo. Afirmou que, na ação declaratória, interpôs recurso extraordinário, ainda pendente de julgamento. Dessa forma, a decisão proferida ainda não tem eficácia, por falta de trânsito em julgado, razão pela qual a imunidade em favor da Embargante ainda não teria sido reconhecida. Afirmou que a exigibilidade do crédito executado (DEBCAD nº 37.251.679-3) encontra-se suspensa por depósito judicial decorrente de bloqueio BACENJUD e, por isso, concordou com o pedido de suspensão da execução até o julgamento definitivo na ação declaratória. Requereu, também, o sobrestamento dos embargos, fim de evitar decisões contraditórias.No prazo concedido (fl.200), a Embargante noticiou que no RE 566.622, cinco votos já haviam sido proferidos no sentido de que a imunidade do art.195, 7º do CF/88 deve ser regulamentada por Lei Complementar. Considerando as provas produzidas e não impugnadas, requereu a procedência do pedido (fls.202/204).A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl.206).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)Suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado por decisão em ação declaratóriaSegundo inicial e cópias acostadas aos autos (fls.89/108), na ação declaratória nº 0019658-24.2000.403.6100, foi deferida tutela antecipada, em 21 de junho de 2000, para que a autoridade fiscal se abstinhasse de exigir e cobrar contribuições para financiamento da seguridade social (art. 195, I, da CF/88) da Embargante, ressaltado o exercício do dever de fiscalização do preenchimento dos requisitos do art.14 do CTN. Após, em 11/05/2004, foi prolatada sentença, na qual se referiu que foi negado provimento ao Agravo da decisão que antecipou a tutela, porém, julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a Embargante e o INSS/União Federal no tocante às novas exigências trazidas pela Lei 9.732/98 para o gozo da imunidade, ficando, entretanto, sujeito ao cumprimento dos demais requisitos legais. Posteriormente, em 25/05/2011, negou-se provimento à apelação da Ré, aqui Embargada, bem como à remessa oficial, acrescentando que, de acordo com a prova coligida aos autos, foram cumpridos os requisitos do art.55 da Lei 8.212/91.Como se vê, referidas decisões não impediram a constituição de crédito de contribuição destinada à Seguridade Social em desfavor da Embargante no caso de se verificar descumprimento dos requisitos legais para o reconhecimento da imunidade, a qual, como sabido, é do tipo condicionada. Mesmo a decisão em sede recursal apenas reconheceu o cumprimento dos requisitos legais tal como provado em Primeira Instância, ou seja, até 2004.Logo, não se pode reconhecer suspensão da exigibilidade, pois, pelas próprias decisões cíveis, haveria sempre necessidade de se verificar se, ao tempo dos fatos geradores (01/2006 a 13/2007 - fls.117/127), a Embargante fazia jus ao benefício

da imunidade em relação às contribuições previdenciárias.(2)Imunidade em relação às contribuições executadas, nos termos do art. 195, 7º da CF/88A Embargante alega ser beneficiária de imunidade tributária em relação às contribuições para financiamento da Seguridade Social que estão sendo executadas. A Constituição da República de 1988 prevê:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Regina Helena Costa esclarece que, apesar da atecnia no emprego da palavra isentas, trata-se de norma imunitória, (...) porquanto a intributabilidade é fixada pelo próprio Texto Fundamental. (Imunidades Tributárias. 2ª ed. Malheiros Editores. 2006. Pág. 220).Embora o Constituinte não tenha definido o que seja assistência social, elencou seus objetivos e destinatários no art. 203, a saber:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Conforme interpretação do STF (RMS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, DJ de 10-3-2006.), Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidos em lei.Quanto ao caráter beneficente, esclarecem AYRES F. BARRETO e PAULO AYRES BARRETO:Mas que entidade de assistência social, tem ela que ser beneficente. Esse vocábulo tem por fim deixar patente que a instituição deve assistir carentes e necessitados, provendo uma ou algumas de suas (destes) necessidades (assistência médica, odontológica, jurídica). Ter atuação que vise à proteção da família ou amparo à velhice, a crianças e a adolescentes carentes. Colaborar com o Estado em outros campos, seja promovendo a integração de pessoas ao mercado de trabalho, seja viabilizando a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, seja proporcionando sua integração à vida comunitária. (Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 2ª ed. Ed. Dialética. 2001. Pág. 108)Como se vê, as instituições beneficentes de assistência social atuam de forma coadjuvante ao Estado na prestação dos serviços assistenciais, adotando, portanto, os mesmos objetivos e destinatários. A imunidade em foco condiciona-se ao atendimento das exigências previstas em lei. Há grande controvérsia sobre qual a natureza da lei indicada pela Constituição, se complementar ou simplesmente ordinária. Normalmente, quando a Carta Política menciona lei, reporta-se à lei ordinária, mas há quem defenda que, no caso, a regulamentação deve se dar por lei complementar, uma vez que se trata de limitação ao poder de tributar, matéria reservada a esta espécie normativa pelo art. 146, II, da CF/88. Inobstante a celeuma doutrinária e a coerência da segunda linha de pensamento, o STF já se posicionou no sentido de que somente a lei complementar poderia dispor sobre os limites da imunidade, incumbindo à lei ordinária estabelecer os requisitos para constituição e funcionamento da entidade beneficente de assistência social. Nesse sentido, o Acórdão paradigma é o do AgR em RE 428.815/AM, da lavra do Min. Sepúlveda Pertence, abaixo transcrito:EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (RE 428.815 AgR / AM. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento em 07/06/2005. DJ 24/06/2005. No mesmo sentido: RMS 27.093, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, DJE de 14-11-2008, RMS 27.300, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, DJE de 23-11-2011; RMS 26.932, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 1-12-2009, Segunda Turma, DJE de 5-2-2010.)Destarte, há que se observar tanto os limites estabelecidos no art. 14 do CTN (instituído pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 e recepcionado pela Constituição de 88 - art. 146, como Lei Complementar) quanto os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, antes de sua revogação expressa pela Lei 12.101/2009, com seguinte teor:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes

de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 1996). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (negrito acrescentado, sobrescritada redação anterior à alteração do texto) Deve-se ponderar, ainda, que não se aplicam as restrições previstas na Lei 9.732/98, que excluía do benefício as instituições dedicadas à saúde e educação, além de exigir exclusividade no atendimento à população carente, pois foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.208-DF, o que inclusive já foi reconhecido na ação declaratória ajuizada pela Embargante. Partindo-se dessas premissas, constata-se que a Embargante tem como objetivo assistir crianças no sistema de creches e em programas específicos, a adolescentes, jovens e idosos, todos comprovadamente necessitados, desenvolvendo cursos profissionalizantes e atividades cívicas, educacionais, recreativas, esportivas, culturais e artísticas (artigo 6º do Estatuto Social, de 08 de setembro de 2011 - fls.42/43). Outrossim, de acordo com arts. 60º, Parágrafo único, e 64º do Estatuto Social (fl.59), De todos os recursos auferidos, a SOBEI aplica integralmente suas rendas e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional e Os cargos da Diretoria Executiva e membros do Conselho Deliberativo não comportam remuneração ou vantagens de qualquer natureza. Por derradeiro, e mais relevante, como se depreende de fls.110/114, a Embargante teve deferido registro no Conselho Nacional de Assistência Social no processo nº 44006.003600/1998-78 e foi certificada como entidade beneficente de assistência social no processo nº 71010.004589-2006-48, conforme Portaria nº593, de 18 de agosto de 2011. O deferimento do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social pressupõe que a Sociedade tenha sido declarada de utilidade pública federal, como disposto no art. 3º, XI, do Decreto 2.536/98, incluído pelo Decreto 3.504/00, ambos regulamentadores dos arts. 3º e 18 da Lei 8.742/93. A Portaria concessiva do CEBAS, embora exarada em 18/08/2011, retroage seus efeitos à data do pedido, pois o ato de certificar é meramente enunciativo, servindo apenas para atestar fato anteriormente ocorrido, ou seja, no caso, o cumprimento dos requisitos para concessão da imunidade. Nesse sentido, cumpre citar recente precedente da Corte Regional: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. ARTIGO 195, 7º, DA CF. REQUISITOS VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE COM EFEITOS EX TUNC. PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DO CEBAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 5. O reconhecimento da imunidade tem efeitos ex tunc, alcançando fatos pretéritos, ao menos até a data do seu respectivo requerimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. O certificado apenas reconhece a imunidade. Significa dizer que o direito à imunidade advém do cumprimento das condições previstas em lei, e não da expedição do certificado. A agravante obteve o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social pela Portaria nº 1.445, de 08/12/2011, que faz referência ao processo administrativo nº 71010.002554/2007-55. Assim, se o requerimento administrativo foi formulado em 2007, ao menos a partir dessa data não haveria óbice ao reconhecimento dos efeitos ex tunc da expedição do CEBAS. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503574. Processo: 0010776-83.2013.4.03.0000-SP. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2014. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA) Assim, no caso dos autos, pode-se afirmar que a Embargante era imune às contribuições para financiamento da Seguridade e Assistência Social desde 2006, quando formulado o pedido da Certidão de Entidade Beneficiária de Assistência Social. Antes do pedido, não comprovou a Embargante haver reunido os requisitos legais para a imunidade. Contudo, reconhecendo-se a imunidade a partir do pedido da CEBAS, não se pode afirmar que estejam todos os créditos exequendos abrangidos pelo benefício, isso porque a Embargante não comprovou a data em que o pedido foi formulado. Logo, sabe-se que foi em 2006 (fls.110), mas não se sabe em que data, de forma que, considerando-se a data dos fatos geradores (01/2006 a 13/2007), pode ser caso de pedido formulado logo em janeiro e, assim, todas as competências executadas estariam sob imunidade. Porém, pode ter sido o pedido formulado em mês posterior, de forma que uma ou algumas das competências do ano de 2006 estariam a descoberto da imunidade. Resta, portanto, certo e demonstrado nos autos, apenas que as competências

de 2007 não são devidas.(3)Excesso de execuçãoNão há que se falar em excesso de execução pela diferença entre o valor inscrito em dívida ativa e aquele indicado na data do ajuizamento. Isso porque ao valor inscrito acrescem-se juros e multa de mora até a data do ajuizamento, nos termos do art.161 do CTN, bem como do encargo do Decreto-Lei 1.025/69. De qualquer forma, descabe alegar excesso sem apresentar demonstrativo discriminando o quanto julga devido (art.739-A, 5º do CPC).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a imunidade tributária da Embargante frente às contribuições executadas do ano de 2007.Honorários a cargo de cada parte, respectivamente a seu Patrono, ante a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia para a execução fiscal.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045669-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-61.2011.403.6182) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

VistosGREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executa no feito de n.0010923-61.2011.403.6182. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição (fls.02/04). Juntou documentos (fls.05/23 e 27/29).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls.30).A embargada impugnou (fls.31/55). Juntou documentos (fls.56/189). Facultada manifestação sobre impugnação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias (fls.190), a Embargante renunciou ao direito em que se funda ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, noticiando sua adesão a parcelamento administrativo, bem como sustentando isenção de honorários, nos termos da Lei 12.996/2014 (fls.191/192 e 194/195).É O RELATÓRIO.DECIDO.O derradeiro pedido do Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 17, do art. 65, da Lei n.12.249/2014:Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.(...) 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.Traslade-se para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045693-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048757-45.2004.403.6182 (2004.61.82.048757-6)) BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosBRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, nova denominação de SPSCS INDUSTRIAL S/A, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0048757-45.2004.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou (1) nulidade do título executivo, com base no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, na medida em que não indica exatamente o a origem e natureza da dívida. Isso porque o fundamento da cobrança é o art.2º da Lei 7.940/89, com a seguinte redação: Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. No entanto, referida lei prevê duas hipóteses de incidência de taxa em desfavor da Embargante, a saber: taxa progressiva, de acordo com o patrimônio líquido do contribuinte (art. 4º, I - tabela A) e taxa estabelecida em função do registro de determinada operação (art. 4º, II - tabela D). Tal imprecisão frustraria o exercício do contraditório e ampla defesa, tornando incerta a obrigação e nula a CDA. No mérito, afirmou (2) não incidir a taxa de fiscalização, porque passou por concordata preventiva entre 16/06/1997 e 06/04/2004, de modo que suas negociações em Bolsa foram drasticamente reduzidas, aproximando-se a zero, até cessarem por completo. Logo, não tendo exercido atividades e serviços no mercado mobiliário, não poderia se submeter à taxa por fiscalização da CVM. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.44).A Embargada apresentou impugnação (fls.45/55), sustentando a validade da Certidão de Dívida Ativa. Nesse sentido, afirmou que a taxa cobrada decorre do exercício regular do Poder de Polícia, sendo devida trimestralmente pela Embargante, nos termos do art. 4º, I, da Lei 7.940/89, incidindo sobre a média diária do patrimônio líquido referente ao trimestre imediatamente anterior, independentemente de haver ativos que componham sua carteira, nos termos do art.52 da Lei 11.076/2004. Outrossim, afirmou que concordata não exime do pagamento da taxa, à falta de previsão legal. Mesmo que assim não fosse, tal fato não teria sido demonstrado nos autos.Intimadas para falar sobre a impugnação e especificar provas, no prazo de 10 dias, as partes reiteraram suas alegações e não requereram outras provas (fls.57/64).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Nulidade do título A Certidão de Dívida Ativa (fl.17) descreve que a Embargante é devedora de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, decorrente de sua condição de CIAS ABERTAS (Companhia Aberta), com fundamento no

art. 2º da Lei 7.490, de 12 de dezembro de 1989, que assim dispõe: Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Tal como esclarecido pela Embargada, a Comissão de Valores Mobiliários exerce a fiscalização de diferentes formas, como previsto no art. 8º da Lei 6.385/79, incluindo a inspeção das companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório (art.8º, V). Para tanto, realiza auditorias, examinando e extraindo cópias de seus registros contábeis, livros e documentos, inclusive programas eletrônicos (art.9º, I, b da mencionada lei), bem como determinando correções, aditamentos, demonstrativos e relatórios (art. 9º, IV). Além disso, compete à CVM administrar os registros de emissão de valores mobiliários, tais como ações, debêntures e bônus de subscrição, como se depreende dos arts. 2º, 8º, II e 19 da Lei 6.385/76. As taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia em relação às companhias abertas dividem-se em dois tipos, como prevê o art. 4º da Lei 7.940/89: trimestralmente, em valor fixo, expresso em BTN, de acordo com o patrimônio líquido do contribuinte (inciso I e Tabela A); e em alíquota variável, incidente também sobre o patrimônio líquido, mas de acordo com a operação no mercado mobiliário a ser registrada (inciso II e Tabela D). Assim, em que pese a CDA não indicar que a taxa cobrada é a do art. 4º, I, Tabela A da Lei 7.940/89, tal informação decorre da menção ao fato de que a taxa decorre de sua condição de companhia aberta. Logo, o título indica a origem (processo administrativo RJ/2003-05935, notificação 161/99), natureza (Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) e fundamento legal (art.2º da Lei 7.940-89), podendo-se também deduzir pela descrição apresentada que se trata da taxa prevista no art. 4º, I e Tabela A da Lei 7.940/89. Tal fato é de fácil constatação, especialmente pela Embargante, que opera com capital aberto há mais de 20 anos. Dessa forma, restou atendida a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80 e o art. 202, III do CTN. Cabe acrescentar que, houvesse prejuízo à defesa pela falta de citação do dispositivo legal, incumbe à Embargante o ônus de demonstrá-lo, a teor do art. 333. I do CPC e da presunção de certeza e liquidez da CDA (arts.204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80). Nesse sentido, já decidiu a Egrégia Corte Regional: É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. Para a apreciação dessas questões, faz-se necessária a juntada de cópia integral do processo de execução e/ou do processo administrativo referido na CDA, entre outros documentos. (...) A Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. (2006.03.00.113584-3 286268 AG-SP JULGADO: 28/03/2007 NUM. RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA)(2) Não incidência da taxa em razão da ter passado por concordata preventiva, entre 16/06/1997 e 06/04/2004 Como já anotado, a taxa de fiscalização cobrada, prevista no art. 4º, I, Tabela A da Lei 7.940/89, independe da efetiva atividade no mercado mobiliário. A taxa impugnada é devida pela auditoria realizada pela CVM nos livros contábeis e registros diversos, deveres instrumentais de informação ao órgão fiscalizador. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a Embargante sequer comprovou a concordata preventiva, muito menos que tal evento tenha acarretado a cessação de suas atividades no mercado mobiliário, o que nem seria possível, já que a concordata preventiva, instituto da antiga Lei de Falências, não vedava a continuação do negócio (arts.149 e 167 do Decreto-Lei 7.661/45). Em arremate, ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal dessa 3ª Região já decidiu que a taxa de fiscalização em foco só se deixará de ser exigível no caso de paralisação das atividades mercantis a partir do registro desse fato na Junta Comercial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020601-6/SP. Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA. Publicado em 28/07/2009) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% previsto no art.5º, 1º, c, da Lei 7.940/89. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046963-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051120-29.2009.403.6182 (2009.61.82.051120-5)) DARTAGNAN PADUA MAIA (SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Vistos DARTAGNAN PÁDUA MAIA opôs Embargos à Execução n. 0051120-29.2009.403.6182, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, para cobrança de multa por desmatamento de área de reserva legal. Alegou irresponsabilidade pela multa, uma vez não é proprietário do lote onde foi verificado dano ambiental (lote 91, setor 09, linha 155, gleba Corumbiara), mas sim do lote 81, que faz divisa com o lote descrito no auto de infração. Além disso, afirmou que inexistem provas de que teria participado do ilícito ambiental, merecendo destaque que está em dia com suas obrigações ambientais, tendo averbado na matrícula de sua propriedade a reserva legal e requerido licenciamento ambiental, cujo processo está em andamento. No intuito de comprovar o alegado, anexou cópias do processo administrativo (fls.20/124), laudo de técnico agrimensor e matrículas dos imóveis mencionados (fls.160/170). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.191). A Embargada contestou (fls.192/206), alegando, quanto à responsabilidade pela infração, que a obrigação de proteção e conservação da reserva legal, assim como a de

reparar degradações, tem natureza propter rem, ou seja, aderem ao título de domínio ou posse, conforme art. 16 do Código Florestal. No caso, o Analista do IBAMA haveria constatado que o responsável pela área objeto de infração seria o Embargante (fl.47). Além disso, o respectivo auto foi assinado pelo próprio Embargante, sem qualquer ressalva, e, na defesa apresentada, não foi alegado não ser o responsável. Além disso, sustentou que não se poderia questionar a autoria da infração, uma vez que indicado por ato de agente público dotado de presunção de veracidade e corroborado pela documentação constante dos autos (fls.192/206).Concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para a Embargante se manifestar quanto à impugnação e as partes especificarem provas, justificando necessidade e pertinência (fl.209).O Embargante apresentou réplica e requereu perícia (fls.226/235).A Embargada, por sua vez, apenas reiterou os termos da impugnação e requereu a improcedência dos embargos (fls.237/238).Considerando que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tal qual postos na inicial, independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, indeferiu-se a prova pericial. Porém, para evitar nulidade, concedeu-se prazo de 10 dias ao Embargante para juntada de documentos (fl.239).O Embargante informou não ter outros documentos a apresentar e reiterou os termos da inicial (fls.240/243).É O RELATÓRIO.DECIDO.Consta da inicial da execução e da certidão de dívida ativa (fls.85/86 e 91/92) que a cobrança versa sobre multa pela seguinte infração: destruir à corte raso 395,000HA de floresta nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão competente, lote 91, setor 09 linha 155, gleba Corumbiara. (...)Tal como explicitado pela Embargada, nos termos do art. 16 do Código Florestal, a obrigação pela reparação de danos ambientais é propter rem, ou seja, adere ao imóvel, vinculando, portanto, seu titular ou possuidor.No caso, verifica-se, a partir das certidões de matrícula de fls.162/165 e 167/168, que o Embargante não é proprietário do lote 91, pertencente a PORTHOS PÁDUA MAIA, embora seja titular de lote limítrofe, de nº 81.No entanto, quem estava no local no momento da fiscalização era o Embargante, que se apresentou como dono, assinando o auto de embargo da área desflorestada e o auto de infração lavrados em 2003 (fls.21/25), sendo certo que em sua defesa administrativa (fls. 26/31) não suscitou irresponsabilidade pela área desmatada (fls.26/90).A conduta do Embargante revela que ele atuou na condição de possuidor ou, no mínimo, de vizinho interessado no desflorestamento e com livre acesso, em relação à área limítrofe a sua propriedade, sendo o responsável pelo desmatamento. Jamais teria assinado a notificação se não fosse o responsável pela conduta; ao contrário, teria sido o denunciante de conduta ilícita do vizinho. E, ainda, tal como se infere do relatório de fiscalização (fl.24), o Embargante desmatou a área visando compensar floresta nativa em seu lote, senão vejamos:O proprietário fez o desmate com a intenção de compensar a reserva do Lote 91 com floresta nativa em outro lote da fazenda. Embora a menção equivocada a proprietário pelo fiscal, certo é que o Embargante foi o autor da infração, tanto que estava na área desmatada no momento da fiscalização, assumindo a responsabilidade pelo ato. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial, por já estarem substituídos na CDA pelo encargo legal de 20% previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522/02.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050248-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-37.1999.403.6182 (1999.61.82.000437-3)) DORIBOM SERVICOS ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA X MARCIA MARQUES GUILHERMINO X ANTONIO CARLOS GUILHERMINO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) VistosDORIBOM SERVIÇOS ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA, MÁRCIA MARQUES GUILHERMINO e ANTÔNIO CARLOS GUILHERMINO ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal n.0000437-37.1999.403.6182, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL.Alegaram ilegitimidade passiva para a execução, na medida em que não comprovados os requisitos dos arts. 135, III, do CTN, para responsabilidade tributária, e 50 do Código Civil, para desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, prática de atos com excesso de poderes ou infração legal e confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Ressaltaram que o motivo do encerramento da empresa foi a doença grave pela qual foi acometido o sócio ANTÔNIO, acarretando-lhe a interdição e tornando insustentável administrá-la. Arguíram, ainda, nulidade da penhora sobre imóvel residencial, por se tratar de bem de família e domicílio de incapaz. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.132).A Embargada apresentou impugnação (fls.134/136), alegando que a responsabilidade tributária dos sócios decorre da presunção da dissolução irregular diante da não localização da empresa pelo Oficial de Justiça, nos termos da Súmula 435 do STJ e art.135, III, do CTN. Refutou a alegação de bem de família, por falta de comprovação e por ter sido verificado, em consulta ao sistema ARISP, serem, os Embargantes, proprietários de dois imóveis, podendo existir outros espalhados pelo Brasil. Concedeu-se dez dias para réplica e especificação de provas (fl.138).Os Embargantes reiteraram suas alegações, não requerendo outras provas (fls.140/142).A Embargada informou não ter interesse na produção de outras provas (fl.144).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, reconheço ilegitimidade ativa da pessoa jurídica, já que os embargos tratam de impugnar a inclusão dos sócios no polo passivo da Execução, bem como a penhora em bens de propriedade de ambos.Passo ao julgamento de mérito em relação aos sócios embargantes.A dissolução irregular é causa suficiente

para redirecionamento da execução ao sócio administrador, presumindo-a da não localização da empresa em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (Súmula 435 do STJ). Nos autos da execução fiscal, consta que a empresa estava domiciliada na Rua da Mooca, 1678 e 1736, nesta capital (fl.16). Em diligência realizada naquele endereço, em 23/07/1999, o Oficial de Justiça foi informado de que a executada se mudara para Rua João Teixeira Machado, nº 228, sala 01, Vila Campesina - Osasco (fl.30). Expediu-se, então, carta precatória para Comarca de Osasco, porém não foi encontrado o número da rua (fl.36-verso). Este fato motivou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN (fls.37/39). Nestes embargos, de acordo com comprovante de inscrição e situação cadastral (fl.131), evidenciou-se que, de fato, o CNPJ foi baixado em 17/06/1999 por liquidação em decorrência da extinção por encerramento/liquidação voluntária da empresa. Nesse contexto, mostra-se certo que uma empresa liquidada voluntariamente e com o CNPJ cancelado pela Receita Federal não seria mesmo encontrada no endereço constante do cadastro. Nesse passo, não se pode presumir dissolução irregular, pois irregular seria se ela estivesse funcionando, como sociedade de fato, situação em que a responsabilidade dos sócios é ilimitada. Nesse sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 5. Não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. Conforme assinalado na decisão agravada, consta nos autos certidão emitida pela Receita Federal do Brasil comprovando que houve liquidação voluntária da empresa. Tendo em vista a comunicação por parte da empresa do encerramento de suas atividades, fica afastada a hipótese de sua dissolução irregular. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0000705-22.2013.403.0000 - UF SP. SEXTA TURMA. DJ 18/04/2013. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN) 7. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 8. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 9. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. 10. Na hipótese em exame, o agravante sustenta sua ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo do feito, pois a empresa foi encerrada regularmente. 11. Foi colacionada a estes autos de agravo, a Certidão de Baixa da pessoa jurídica executada emitida pela Secretaria da Receita Federal, datada de 10/05/1999, bem como o cancelamento da inscrição no âmbito estadual e municipal (fls. 75/77), tratando-se, assim, de liquidação voluntária, devidamente informada aos órgãos administrativos competentes. 12. Não restou configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica a justificar o redirecionamento do feito para o sócio gerente, ora agravante, que deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal. 13. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0012186-84.2010.4.03.0000 SEXTA TURMA. DJ 31/03/2011. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) No caso, portanto, os sócios Embargantes não são parte passiva legítima para a Execução, na medida em que não se reconhece válida, juridicamente, a presunção de dissolução irregular motivadora da inclusão. Anota-se, por fim, que em relação ao sócio Embargante ANTÔNIO, há mais um detalhe. Consta do CNPJ da empresa (fl.85) que seu responsável legal era o sócio administrador de CPF 377.398.088-49, ou seja, o Embargante ANTÔNIO CARLOS GUILHERMINO, que teve sua interdição decretada em 28 de dezembro de 1995 (fl.120), não podendo, portanto, ser responsabilizado por atos para os quais sequer tinha discernimento para praticar. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios Embargantes para a Execução Fiscal, resta prejudicada a análise da alegação de nulidade da penhora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos Embargantes pessoas físicas, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, reconhecendo ilegitimidade ativa da Embargante pessoa jurídica, nos termos do art. 6º e 267, VI do CPC. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e desapensem-se oportunamente. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Após o trânsito, arquivem-se, com baixa na distribuição e expeça-se, nos autos da execução fiscal, mandado de cancelamento da penhora de fl.114 daqueles autos, remetendo-se ao SEDI para exclusão de ANTÔNIO CARLOS GUILHERMINO e MÁRCIA MARQUES GUILHERMINO do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053674-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-73.2006.403.6182 (2006.61.82.009097-1)) HELIO DE ALMEIDA FRAGA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos HÉLIO DE ALMEIDA FRAGA opôs Embargos de Declaração da sentença de fls.948/949, sustentando obscuridade no tocante ao valor da condenação em honorários advocatícios, que teria sido irrisório, à luz da jurisprudência do STJ, não se pautando pelo art. 20, 3º do CPC e isonomia com os honorários devidos à Fazenda Pública (encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69), tampouco sopesando os prejuízos experimentados pelo Embargante em razão do redirecionamento da execução e bloqueio de proventos de aposentadoria. Tempestivos, conheço dos Embargos. No mérito, rejeito-os, pois quanto à condenação em verba honorária, o embargante não

aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, porém demonstra irresignação quanto ao valor da condenação. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.P.R.I.

0054231-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028254-66.2005.403.6182 (2005.61.82.028254-5)) LOGOS PARTICIPAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA.(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos LOGOS PARTICIPAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0028254-66.2005.403.6182 em face da FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, arguiu (1) suspensão da exigibilidade do crédito de PIS consubstanciado na inscrição nº 80 7 05 005001-80, nos termos do art.151, III, do CTN, uma vez que teria sido objeto de pedido de compensação (nº 13807.014720/99-12) ainda pendente de decisão administrativa definitiva, o que impediria a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução, consoante arts. 201 e 204 do CTN. Alegou, também, (2) extinção do crédito tributário pela compensação realizada. Nesse sentido, expôs que os créditos utilizados para compensar teriam sido cedidos pela SOCIEDADE CIVIL PADRE FAURE e decorrem de recolhimentos indevidos de PIS na forma dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, declarados inconstitucionais pelo STF e suspensos por Resolução do Senado. Sustentou que o pedido de compensação com créditos de terceiros estava em conformidade à IN RFB 21/1997, bem como que os valores foram suficientes para quitar o débito executado. Afirmou que, na execução fiscal, a manifestação da Receita Federal sobre o pedido seria inconclusiva, pois informou não haver sido especificado débito a compensar, mas propôs o acompanhamento do referido Processo 13807.014720/99-12. No tocante à falta de especificação do débito a compensar, ressaltou que o pedido foi feito sob a égide da Lei 8.383/91, que expressamente previa a compensação com débitos vincendos, tendo o pedido, nos termos do art.15 da IN RFB 21/97, caráter exclusivo de comunicado. Finalizou mencionando que incorporou a empresa cedente dos créditos, sucedendo-lhe em todos os direitos e obrigações, consoante art.227 da Lei 6.404/76.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl.261).A Embargada impugnou (fls.263/264), sustentando que a presunção de certeza e liquidez do título não foi ilidida pelos documentos acostados aos autos, bem como requereu prazo de 90 dias para análise pela Receita Federal. Todavia, ato contínuo, considerando que a Autoridade Administrativa já se manifestara na execução fiscal, não reconhecendo a compensação alegada, pugnou pela improcedência do pedido (fl.266). No prazo concedido (fl.267), a Embargante apresentou réplica (fls.268/270), arguindo preclusão consumativa em relação à segunda manifestação da Embargada e revelia, pois não se defendeu, limitando-se a fazer referência ao ofício da Receita Federal. Requereu julgamento antecipado da lide.A Embargada destacou que a matéria não poderia ser objeto de embargos (art.16, 3º da Lei 6.830/80) e também requereu o julgamento antecipado da lide, colacionando cópias da execução apensa (fls.272/279).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, deve-se desconsiderar a manifestação da Embargada após a impugnação (fls.266 e verso), em razão da preclusão consumativa para contestar (art.303 do CPC). Sem embargo, cabe observar que o adendo feito nada de novo acrescenta à defesa, limitando-se a se reportar ao que já apurado na execução fiscal.Outrossim, reconheço a revelia, por não ter a Embargada se manifestado de forma específica sobre os fatos narrados na inicial (art.302 do CPC), porém deixo de reconhecer efeito de confissão ficta, por se tratar de direito indisponível (crédito público), como excetua o art. 320, II, do CPC.No mérito, verifica-se que a inscrição nº 80 7 05 005001-80 (fls.23/26), refere-se a créditos de PIS de abril a junho de 2000, constituídos por declaração nº 100200451822043. Na referida DCTF, informou-se que os débitos exequendos foram objeto de pedido de compensação no processo nº 13807.014720/99-12 (fls.143/145).Em parecer, apresentado na execução fiscal (fls.185/186), a Receita Federal informou que o pedido foi indeferido e não especificava débito a ser compensado, indicando apenas débitos a vencer, propondo o encaminhamento à DERAT para localização do processo administrativo 13807.014719/99-25 e 13807.014720/99-12 para as providências cabíveis.No processo referente ao pedido de compensação, foi interposto recurso voluntário da decisão que não acolheu a manifestação de inconformidade, o qual ainda se encontra pendente de julgamento (fls.214/239).Assim, a exigibilidade do crédito tributário executado está suspensa em decorrência da pendência de defesa administrativa, nos termos do art. 151, III, do CTN e art.33 do Decreto 70.235/72, de modo que não poderia ter sido inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a nulidade do título executivo em razão da pendência de discussão administrativa sobre a compensação realizada, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento pelo interessado em Secretaria, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento do depósito judicial em favor da Embargante.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029267-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048091-34.2010.403.6182) HIDRAFI COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS

CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos HIDRAFI COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0048091-34.2010.403.6182. Sustenta, em síntese, erro do enquadramento da empresa nos programas de arrecadação de tributos e contribuições, qual seja, regime de lucro presumido, enquanto o correto seria no regime do simples nacional. Sustenta que os tributos recolhidos de forma equivocada superam os valores exigidos pelo Simples Nacional. Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, a concessão da Justiça Gratuita e, ao final, o julgamento de procedência (fls.02/12). Juntou documentos (fls.13/38170). Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.40). A Embargante aditou a inicial, requerendo retificação do nome do patrono e para acrescentar a sustentação de prescrição (fls.41/47). A União impugnou (fls.55/83). Facultada réplica e especificação de provas (fls.85), a Embargante reiterou os termos da inicial e requereu produção de prova pericial (fls.86/105), enquanto a Embargante informou não possuir provas a produzir (fls.106-verso). Foi indeferida a prova pericial, concedendo-se o prazo de 10 dias para juntada de documentos que a Embargante entendesse necessários (fls.107). A Embargante noticiou sua adesão a parcelamento administrativo, informando que os comprovantes de recolhimento das primeiras parcelas foram juntados aos autos da execução (fls.108). É O RELATÓRIO.DECIDO.O derradeiro pedido do Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Tal hipótese não isenta a Embargante da condenação em honorários, pois na presente ação não se pleiteava o restabelecimento de parcelamento ou inclusão noutras modalidades de parcelamento, sendo inaplicável, portanto, o art. 6º, 1º da Lei 11.941/09, assim redigido: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Assim, condeno a embargante em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029896-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046823-71.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de nº.0046823-71.2012.403.6182, cobrando débito relativo a IPTU. Sustenta possuir imunidade tributária, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls.02/12). Juntou documentos (fls.13/25). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.27). A Embargada impugnou defendendo a regularidade da cobrança e sustentando impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária, não extensiva à Embargante por tratar-se de empresa pública que não possui natureza de pessoa jurídica de direito público. Alega que a ECT explora atividade econômica com intuito lucrativo e se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, 1º, da Constituição Federal (fls.30/32). A Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 34/43). É O RELATÓRIO.DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Assiste razão à embargante, cabendo anotar que a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a alegada imunidade. A fundamentação dessas decisões calca-se na conclusão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. As execuções, portanto, deve obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referências históricas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTENCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os

Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01.2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extirpe de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988.4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local.6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC.7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.A C Ó R D Ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.São Paulo, 24 de novembro de 2004.(data do julgamento)DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681).No mesmo sentido, julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal:ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2a Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido.Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008.Dessa forma, reconheço a imunidade da Embargante, com observância de que o caso concreto se refere apenas à cobrança de imposto (IPTU).Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a isenção, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional.Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexistente o crédito fiscal e extinta a execução, condenando a Embargada em verba honorária de R\$800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0032672-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024730-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024730-7)) TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.00224730-22.2009.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA em razão do percentual abusivo da multa aplicada, inaplicabilidade dos juros de mora e da Taxa Selic (fls.02/18). Juntou documentos (fls.19/71). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls.73). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls.78/86), foi mantida em Juízo de Retratação (fls.88) e, posteriormente, o Egrégio TRF3 negou seguimento ao recurso (fls.89/94). A embargada impugnou, defendendo a legitimidade da cobrança. Requereu a improcedência dos embargos, com a condenação do embargante nas cominações legais (fls.96/101). Facultada a especificação de provas (fls.107), embargada e embargante ratificaram os termos da inicial/impugnação, informando ausência de interesse na produção de provas (fls.107-verso e 110). Posteriormente, a Embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, tendo em vista a reabertura do prazo para a adesão aos benefícios instituídos pela Lei 11.941/2009 (fls.112/114). É O RELATÓRIO.DECIDO.O derradeiro pedido do Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Tal hipótese não isenta a Embargante da condenação em honorários, pois na presente ação não se pleiteava o restabelecimento de parcelamento ou inclusão noutras modalidades de parcelamento, sendo inaplicável, portanto, o art. 6º, 1º da Lei 11.941/09, assim redigido: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Assim, condeno a embargante em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039254-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017959-23.2012.403.6182) PAPELARIA CORDIOLLI LTDA - ME(SP193265 - LAURO SOUZA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos PAPELARIA CORDIOLLI LTDA - ME ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0017959-23.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade do Título Executivo (fls.02/05). Juntou documentos (fls.06/25). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.65). A Embargada apresentou impugnação (fls.66/70). Sobreveio a notícia da adesão formulada, pelo ora Embargante, ao parcelamento. Conforme traslado de decisão da Execução Fiscal fls.71. É O RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, anoto que a manifestação de vontade do contribuinte, quando paga ou adere a parcelamento, é ato que lhe retira o interesse processual para a ação de Embargos. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entendesse, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. A homologação da opção/adesão feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Sob o aspecto processual, entretanto, a simples adesão, primeiro passo do procedimento de parcelamento, já tem efeitos relevantes. Essa manifestação de vontade do contribuinte é ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo. Assim, caso a adesão seja posterior ao ajuizamento da execução, mas anterior ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC), devendo a petição inicial ser indeferida (art.295, III, CPC). E no caso de adesão a parcelamento no curso do processo de embargos, em face da adesão desaparece o interesse processual inicialmente existente, sendo caso de superveniente ausência de interesse, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito (art.267, VI, c.c.462, CPC). Por outro lado, quando a adesão se fizer acompanhar de desistência com confissão e/ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o caso é de extinção dos embargos com análise do mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo

462, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a embargante em honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º do CPC.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048333-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055932-12.2012.403.6182) A M ARTES E IMPRESSOES GRAFICAS LTDA - EPP(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosA M ARTES E IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA - EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no feito n. 0055932-12.2012.403.6182Sustenta, em síntese, a nulidade do título executivo, multa aplicada em percentual extorsivo e inaplicabilidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (fls.02/11). Juntou documentos (fls.12/19).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.41).Noticiada renúncia dos Procuradores (fls.42/46), foi determinada a intimação da Embargante para regularizar sua representação processual (fls.47).A Embargante foi intimada na pessoa de seu representante legal, em 08/08/2014 (fls.51). Contudo, silenciou nos autos, conforme certificado pela Serventia (fls.52).É O RELATÓRIO.D E C I D O .Com efeito, o artigo 36 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado.A representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A Embargante, ao ser intimada e silenciar, ficou sem advogado no processo e, sendo parte autora, tal não permite o prosseguimento do feito; portanto, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053262-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025486-89.2013.403.6182) PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosPÃES E DOCES COIMBRASIL LTDA- EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0025486-89.2013.403.6182.Sustenta, em síntese, existência de pedido de compensação do débito executando (Simples Nacional) com recolhimento a maior de ICMS sobre a base de cálculo do PIS e COFINS. Alega que do indeferimento do pedido de compensação, ingressou com Manifestação de Inconformidade, pendente de análise na esfera administrativa (fls.02/25). Juntou documentos (fls.26/100 e 104).É O RELATÓRIO. DECIDO.Anoto que nos autos da execução fiscal foi efetuada a penhora de bens (maquinários), bem como nomeado depositário, sendo a Embargante intimada da penhora através de seu representante legal em 21/10/2013 (fls.99/100), opondo os presentes embargos em 21/11/2013. Anoto, ainda, que a embargante já opôs embargos à execução fiscal (feito n.0033984-77.2013.403.6182), em 26/07/2013, que foram recebidos com efeito suspensivo e encontram-se em andamento.Assim, verifica-se o instituto da preclusão, quer temporal ou consumativa, posto que da penhora, além do decurso do prazo legal (20/11/2013), já foram opostos embargos do devedor. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Verifica-se que da penhora, a ora embargante foi regularmente intimada em 21/10/2013 (fls.99).Como mencionado, contra referida Execução Fiscal a Embargante já oferecera os embargos de n. 00333984-77.2013.403.6182, em trâmite. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª.edição, 2003, p.273). A preclusão consumativa caracteriza ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, c.c. artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta sentença para os autos da execução.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008412-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-48.2013.403.6182) ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

VistosECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, que a executa no feito de n.0006134-48.2013.403.6182, sustentando, em síntese, natureza indenizatória da cobrança (ressarcimento ao SUS) e ocorrência de prescrição (fls.02/40). Nova petição foi protocolada, seguida de cópia integral dos autos da execução e requerimento de juntada aos embargos (fls.42/73).Foi determinado à embargante que providenciasse documentos essenciais ao ajuizamento dos embargos (procuração original e cartão do CNPJ), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fls.74).A determinação foi cumprida (fls.75/77).Posteriormente, a Embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção nos termos do artigo 269, V, do CPC (fls.78), bem como noticiou que efetuou adesão a parcelamento que isenta do pagamento de honorário, nos termos do artigo 65, 17, da Lei 12.249/2010 (fls.79/80).Nesta data, foi proferida sentença de extinção do feito executivo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, restando prejudicada a análise dos pedidos de fls.78 e 79/80. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010249-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012898-84.2012.403.6182) KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosKATO ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no feito n.0012898-84.2012.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.41).A embargante cumpriu parcialmente a decisão, requerendo prazo de cinco dias para juntada de cópia da CDA. Sustentou, também, encontrar-se em Regime de Recuperação Judicial e renegociando dívidas fiscais com a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.12.249/2010 (fls.38).O pedido foi deferido (fls.45). Contudo, decorrido o prazo, embora regularmente intimada, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fls.45-verso.É O RELATÓRIO.D E C I D O .A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Anoto que não há interesse na demanda, pois, na execução fiscal, o Embargante foi excluído do polo passivo, procedendo-se ao desbloqueio de seus ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal, bem como de fls.36/39.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030138-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049475-37.2007.403.6182 (2007.61.82.049475-2)) ENIO ZYMAN ALERGIA E DERMATOLOGIA S/C

LTDA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos ENIO ZYMAN ALERGIA E DERMATOLOGIA S/C LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0049475-37.2007.403.6182. Sustenta, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito em razão de parcelamento administrativo desde 2009. Requer liminarmente seja revogada a ordem de penhora sobre percentual do faturamento (fls.02/05). Juntou documentos (fls.06/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. Assim, apesar da lavratura de auto de penhora sobre faturamento mensal em 21/05/2014 (fl.277 dos autos da execução fiscal), verifica-se que até a presente data a Embargante não efetuou nenhum depósito judicial. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois, em que pese a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de

garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC, porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). No entanto, a medida liminar requerida será objeto de decisão nesta data nos autos da execução fiscal. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença, bem como cópia da inicial e dos documentos de fls. 18/29, para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0034806-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031156-55.2006.403.6182 (2006.61.82.031156-2)) TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA opôs estes embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0031156-55.2006.403.6182. Sustenta, em síntese, impossibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios, ocorrência de prescrição, multa com caráter confiscatório, inadmissibilidade da cumulação com multa moratória, inaplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária, nulidade do título executivo por omissão de requisitos essenciais. Por fim, insurge contra as penalidades e cumulação de acréscimos legais e requer a exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei n.1.025/69 (fls.02/31). Foi determinada e cumprida a emenda da inicial (fls.38/111). É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que em 17/04/2012 (fls.164-verso daqueles autos) a Embargante foi intimada da penhora online, efetivada em março de 2012, com transferência do numerário para depósito judicial em abril de 2012 (fls.160/164 dos autos da execução fiscal). O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (06/05/2014), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos. Anoto ainda, que a oposição dos presentes embargos ocorreu após a lavratura do auto de penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada (traslado de fls.111). No entanto, nova penhora, quer em substituição, ou em reforço, não reabre o prazo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO AO REFORÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a nova penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 AC 1660780 Processo: 0008024-37.2010.40, 6114 Órgão Julgador: Primeira Turma Data do Julgamento: 17/01/2012 Fonte: TRF3 CJ1 data 24/01/2012 Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini). Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o

decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguiu este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se formalizou com citação da embargada. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como cópia de fls. 160/164 e verso daqueles autos para estes embargos. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0053734-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040651-89.2007.403.6182 (2007.61.82.040651-6)) ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA (SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n. 0040651-89.2007.403.6182. Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, cerceamento de defesa na esfera administrativa e nulidade de citação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela consistente na suspensão do crédito tributário e acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a inicial encontrar-se desacompanhada de documentos essenciais ao ajuizamento dos Embargos, desnecessária, no caso, a intimação para providências nos termos do artigo 284 do CPC, uma vez que nos autos da execução fiscal não se formalizou qualquer garantia, sendo certo, ainda, que o prazo para oposição de embargos do devedor somente se inicia com a intimação da penhora, no caso ainda inexistente. Por outro lado, a ilegitimidade passiva para a execução pode ser conhecida nos próprios executivos e, no caso, este Juízo se pronunciará naquela sede, onde há questões pendentes a decidir. De qualquer forma, o fato é que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº

11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se a presente sentença para os autos da Execução, bem como cópia da inicial e procuração. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0056317-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044997-39.2014.403.6182) IMPACTUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTO(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos IMPACTUS DISTRIBUÍDORA DE PEÇAS PARA AUTOS - LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0044997-39.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, inexistência do crédito exequendo e requer antecipação da tutela consistente na exclusão do seu nome do CADIN (fls.02/12). Juntou documentos (fls.13/140). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a inicial encontrar-se desacompanhada de documentos essenciais ao ajuizamento dos Embargos, desnecessária, no caso, a intimação para providências nos termos do artigo 284 do CPC, uma vez que nos autos da execução fiscal não se formalizou qualquer garantia. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente,

cumprir anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa

como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047651-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-77.2000.403.6182 (2000.61.82.001512-0)) ANTONIO NAZARIO PIRES MARTO X ELVIRA MIRANDA RODRIGUES MARTO (SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Vistos ANTONIO NAZARIO PIRES MARTO e ELVIRA MIRANDA RODRIGUES MARTO opuseram estes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA, que executa SAFETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROTEÇÃO LTDA, JOÃO MIGUEL E MARIA JOANA CEMBALISTA no feito n.0001512-77.2000.403.6182 (2000.61.82.001512-0). Os Embargantes requerem a convalidação do ato de compra e venda de 1/8 (um oitavo) do imóvel objeto de penhora no feito executivo. Sustentam, em síntese, que adquiriram o imóvel com boa-fé, isto porque ao momento da compra do imóvel teriam obtido certidões com os órgãos competentes, que atestaram a inexistência de qualquer ônus sobre o imóvel (fls.02/15). Juntou documentos (fls.16/90). Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para os embargantes promoverem a citação dos executados SAFETY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO LTDA, JOÃO MIGUEL e MARIA JOANA CEMBALISTA (fls.105). Os embargantes foram intimados em 14/07/2014 (fls.105). Em 07/08/2014 (fls.105-verso), foi certificado o decurso do prazo sem que os Embargantes procedessem ao quanto determinado. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Dispõe o artigo 47, do Código de Processo Civil: Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Verifica-se, pelos fatos narrados na inicial, tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário em razão da natureza da relação jurídica, sendo, portanto, indispensável que os embargantes promovessem a citação de SAFETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROTEÇÃO LTDA, JOÃO MIGUEL E MARIA JOANA CEMBALISTA. É que os embargos visam desconstituir penhora e essa garantia interessa tanto ao credor (exequente), quanto ao devedor (executado), na medida em que, de um lado garante o crédito e, de outro, possibilita processamento de embargos, salvo se já opostos anteriormente. Conforme disposição contida no artigo 1.050, caput, do CPC, a petição inicial dos embargos de terceiro deve ser elaborada com observância do disposto no artigo 282 do mesmo diploma, que por sua vez prevê, dentre os requisitos da petição inicial, indicação dos nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu (inciso II), bem como o requerimento para a citação do réu (inciso VII). O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Os Embargantes foram regularmente intimados para que sanassem a irregularidade apontada, qual seja, promover a citação de SAFETY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO LTDA, JOÃO MIGUEL E MARIA JOANA CEMBALISTA, parte passiva na execução fiscal, e litisconsorte passivo necessário nos presentes embargos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. E, embora concedido prazo, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 47, Parágrafo único, 282, II e VII, 284, Parágrafo único, 295, VI, 1050, caput e 267, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528379-46.1983.403.6182 (00.0528379-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo IAPAS/CEF em face de YORKER ENGENHARIA REFRIGERAÇÃO S/A.A Executada informou o pagamento do débito, e juntou documentos (fls.224/231).A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.233.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.165 e 217).Traslade-se esta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal (n. 0030447-44.2011.403.6182).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008053-49.1988.403.6182 (88.0008053-7) - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X METALURGICA FRANSPAN LTDA X VALDETE GOMES DE OLIVEIRA(SP056103 - ROSELI MASSI) Fls.265/266: Não reconheço a omissão pois a sentença determina expressamente: Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora de fls.169/170. Assim, rejeito os declaratórios.P.R.I.

0511647-72.1992.403.6182 (92.0511647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CLAMAR COM/ DE VIDROS MANUFATURADOS LTDA X MARIA CLAUDIA MAESTRO DE OLIVEIRA X MARIA MARLUCE SILVA DE BRITO X ZULMIRA DA SILVA MORGADO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação, conforme petição e documentos de fls.148.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fls.106/109.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0522481-32.1995.403.6182 (95.0522481-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A X SERGIO DIOGO GIANNINI JR X CLAUDIO RUBENS CONSTANTINO X ADHEMAR GIANINI(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra ACOGERAL IMP/ IND E COM/ DE AÇO S/A e outros.Ante a notícia de encerramento da falência da executada, foi determinado que a exequente se manifestasse sobre eventual natureza fraudulenta da quebra (fl.187). A exequente silenciou.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, considerando a notícia de encerramento da falência da empresa executada, sua extinção é medida que se impõe.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar

a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição.

0506937-67.1996.403.6182 (96.0506937-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 260/261. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de alvará de remanescente em depósito (fls. 256/258), em favor do executado. P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0550535-37.1997.403.6182 (97.0550535-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X DOCEIRA MIGNON LTDA X FABIANA FRANKEL GROSMAN X BENNY FISCHER(SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA E SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO E SP173311 - LUCIANO MOLLICA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0545378-49.1998.403.6182 (98.0545378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GILBERTO ALEXANDRE JUNIOR(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Garantiu-se a dívida por Carta de Fiança (fl. 07). A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 45. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito, autorizo o desentranhamento da carta de fiança (fl. 07), mediante recibo nos autos e juntada de cópia fornecida pela executada. Em seguida, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0056941-63.1999.403.6182 (1999.61.82.056941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 30. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042177-96.2004.403.6182 (2004.61.82.042177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E SP227735 - VANESSA RAIMONDI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COLÉGIO PALMARINO CALABREZ LTDA. O Executado noticiou pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito (fls.327/328). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.345/353). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que constam nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fls.245/251. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0046908-38.2004.403.6182 (2004.61.82.046908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA X CESAR HAENNI X ANGELA HAENNI X BRUNO HAENNI JR X MARIANGELA HAENNI(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA MECÂNICA URI LTDA, CESAR HAENNI, ANGELA HAENNI, BRUNO HAENNI JR e MARIANGELA HAENNI. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, duplicidade de cobranças (fls.150/203). Posteriormente, noticiou sua adesão a parcelamento administrativo e requereu fosse declarada imediata suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (fls.207/211). A Exequente noticiou a exclusão do parcelamento e requereu prosseguimento do feito com penhora online (fls.212). Posteriormente, requereu suspensão do feito por 60 (dias), para análise pelo órgão lançador, da duplicidade de cobranças sustentada na exceção (fls.2016/218). Por fim, requereu sobrestamento por mais 90 (noventa) dias até cancelamento das inscrições pela DIDAU, setor competente para tanto (fls.220/227). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições encontram-se EXTINTAS POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.228/229). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEP, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condene a Exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016262-11.2005.403.6182 (2005.61.82.016262-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.1006 e verso, sustentando omissão do julgado, uma vez que não mencionou o reconhecimento da nulidade da CDA n.35.421.941-3 e condenação da Exequente no pagamento de honorários fixados na decisão interlocutória (fls.1009/1012). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. A decisão interlocutória que reconheceu nulidade da

CDA n.35.421.941-3, sofreu interposição de Agravo de Instrumento para majoração da verba honorária lá fixada, sendo mantida em juízo de retratação (fls.1001). A sentença de fls.1006, ora embargada, decorreu do pagamento do crédito remanescente, inexistindo condenação em honorários. Assim, a alegação apresentada pela Embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.P.R.I.

0003934-15.2006.403.6182 (2006.61.82.003934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE L&C DE MIDIA LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de REDE L&C DE MÍDIA LTDA.A Executada opôs Exceção de Pré Executividade alegando em síntese, pagamento dos créditos objeto das CDAs n.80 2 04 038581-41 e 80 2 05 0130442-42 e suspensão da exigibilidade no tocante à CDA n.80 7 04 013780-33 (fls.61/136).Foi proferida decisão de parcial procedência, reconhecendo a inexigibilidade dos créditos representados pela CDA n.80 7 04 013780-33 (fls.163 e verso).Posteriormente, a Executada noticia o pagamento dos débitos remanescentes (fls.170/171). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições n. 80 2 04 038581-41 e 80 2 05 0130442-42 encontram-se EXTINTAs POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.172/173). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0056416-37.2006.403.6182 (2006.61.82.056416-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALIANCA ETERNA LTDA - ME
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. ____É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003787-81.2009.403.6182 (2009.61.82.003787-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA REGINA COUTO RANU
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015916-21.2009.403.6182 (2009.61.82.015916-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HERNANI GOMES DA CUNHA RAMOS
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016458-39.2009.403.6182 (2009.61.82.016458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINTEFINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0023249-24.2009.403.6182 (2009.61.82.023249-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANTA BIANCA IMPERMEABILIZACAO E REVESTIMENTO LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição

0026797-57.2009.403.6182 (2009.61.82.026797-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA FERNANDA RODRIGUES VAZ

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição

0054478-02.2009.403.6182 (2009.61.82.054478-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO MINHOTO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição

0019458-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PALMA(SP203168 - CRISTIANE APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA PALMA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 78. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, registre-se minuta de desbloqueio RENAJUD (fls. 74/75). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0021980-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIME BRAS MOREIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição

0022115-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X YOSHIKO ABE

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0033948-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG REYMAR LTDA-ME (SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 33. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constrictos, bem como o depositário de seu encargo (fls. 19/24). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0026496-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO DE FREITAS GUIMARAES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008936-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA LYDIA SILVEIRA MUNHOZ

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção pela desistência da ação a fls. __. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015427-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X DANIELY MINEIRO FIALHO DE CARVALHO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição

0035307-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE FRUTAS GONSALEZ LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 46. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação à CDA n80.2.10.013046-97 com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e em relação à CDA n 80.2.11.070400-06 com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044963-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.118.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará do valor transferido (fls.98), em favor do executado.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050781-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONE MORE CONSULTORIA ESPORTIVA S/C LTDA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequirenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0002876-30.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS PEDREIRA LOUREIRO JR

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção pela desistência da ação a fls.__.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006134-48.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequirenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006460-08.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KARINNA BARBOSA CABRAL CAVALCANTE DO NASCIMENTO

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição

0011342-13.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA MARTINS SILVA RODRIGUES

PA 1,10 Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a

desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035504-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N.B.C AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de N.B.C. AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE LTDA.A executada informou que os créditos exequendos foram julgados extintos por decisão administrativa. Requereu a liberação dos valores bloqueados através dos sistema Bacenjud (fls.26/32).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições encontram-se EXTINTAS POR DECISÃO ADMINISTRATIVA ÓRGÃO DE ORIGEM DEV OU ARQ (fls.33/34).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls.23, em favor da Executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0055567-21.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODOLPHO LOTAIF

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0055889-41.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AYRTON CAMANHO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição

0056088-63.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOAO DE DEUS DANTAS LEITE

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.27.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Cobre-se a devolução do mandado de penhora (fls.26), independentemente do cumprimento.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0057266-47.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MED QUALITY SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004391-66.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DELFINA CANEDO MOLLO DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da

presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005592-93.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA BALBINO DE SOUZA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006135-96.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. __.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0017305-65.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X TELEXTRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0033553-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUCAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0049167-54.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BMS COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. __.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070458-38.1999.403.6182 (1999.61.82.070458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA - ME(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0511830-72.1994.403.6182 (94.0511830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506936-58.1991.403.6182 (91.0506936-0)) RITAS DO BRASIL COM/ BOTOES E MAQUINAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITAS DO BRASIL COM/ BOTOES E MAQUINAS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031314-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019774-89.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Verifico que a agravada não foi regularmente intimada do despacho de fl. 746, haja vista que houve apenas publicação, sendo certo que a Procuradoria Regional Federal goza de prerrogativa de intimação pessoal (art. 17 da Lei 10.910/2004). Assim, para evitar nulidade, converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargada para contramintar o agravo retido. Ato contínuo, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Int.

0020357-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529780-55.1998.403.6182 (98.0529780-2)) ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047267-27.2000.403.6182 (2000.61.82.047267-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALAN ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ESPOLIO DE GERALDO POLITO X HERNANI POLITO(SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO)

Em vista da informação supra, expeça-se mandado para cancelamento do arresto e cupram-se as demais determinações de fl. 127. Int.

0021412-07.2004.403.6182 (2004.61.82.021412-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVINET SERVICOS LTDA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

A executada pretende efetuar o pagamento à vista do débito exequendo, valendo-se dos benefícios instituídos pelas Leis 11.941/09 e 12.973/14, utilizando-se, para tanto, dos depósitos efetuados nos autos da ação anulatória de débito fiscal. Requer, em decorrência, a extinção da presente execução fiscal. Ocorre que a referida anulatória encontra-se em grau de recurso e, embora a executada tenha protocolado pedido de desistência do feito junto ao TRF-3, o fato é que tal pedido ainda não foi apreciado, conforme se verifica do extrato da apelação, cuja juntada

aos autos ora se determina. Assim, há que se aguardar a decisão de segundo grau e, ainda, a efetivação da conversão em renda da exequente do valor devido, para que se possa reconhecer o pagamento integral e, conseqüentemente, a extinção do feito, se for o caso. Comunique-se ao juízo da 4ª Vara Federal (processo 0004350-06.2004.403.6100) o valor para pagamento com as reduções previstas na legislação apontada, apresentado pela Exequente. Instrua-se com cópia de fl. 144. Após, cumpra-se a decisão de fl. 129, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a concretização das providências supra referidas. Int.

0026707-54.2006.403.6182 (2006.61.82.026707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA POLLIO LTDA(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)
Fls.231/244: Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido. Cumpre observar, que para a concessão da Assistência Judiciária à pessoa física, exige-se apenas requerimento seguido de declaração, enquanto, para a pessoa jurídica, conforme súmula referida pela excipiente, há necessidade de demonstração da impossibilidade de se arcar com custas e despesas processuais, o que não ocorreu no caso presente. Prescrição não ocorreu porque o contribuinte aderiu, por duas vezes, a parcelamento, em 2001 e em 2006, sendo interrompida a contagem a cada adesão. Considerando que o ajuizamento é de 2006 (REsp 1.120.295), não se acolhe a alegação. No tocante ao pedido de redução da penhora de 10% (dez por cento), para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, fica acolhida a exceção neste ponto, considerando tratar-se de percentual razoável e costumeiro e, ainda, a existência de outra penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada no feito executivo n.2007.61.82.046229-5. No mais, intime-se o representante legal responsável pela administração da empresa executada para efetuar os depósitos mensais do percentual sobre o faturamento, agora em 5% (cinco por cento). Int.

0036700-24.2006.403.6182 (2006.61.82.036700-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO)
Diante da opção noticiada pela executada, de pagamento à vista com as reduções previstas nas Leis 11941/09 e 12973/14, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal, nos autos do mandado de segurança nº 2006.6100.020854-4, o valor atualizado do débito, com as reduções pretendidas. Instrua-se com cópia de fl. 233. Após, intime-se a executada para que comprove o pedido de conversão em renda da Exequente junto ao juízo cível. Com a resposta, dê-se nova vista à Exequente. Int.

0040651-89.2007.403.6182 (2007.61.82.040651-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIMPLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X EDSON ALVES DOS SANTOS X JOAO MARCIO LACERDA X JOAO DA SILVA BARBOSA
Os embargos do devedor opostos pelo coexecutado Astrogildo de Oliveira Silva foram rejeitados liminarmente por ausência de condição de procedibilidade (garantia). Contudo, considerando a sustentação de ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, determinou-se o traslado de fls.191/211 para análise nesta sede. Anoto que a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. No caso dos autos não houve redirecionamento do feito, posto tratar-se de execução movida contra todos, empresa e corresponsáveis constantes da CDA. De fato, o nome do coexecutado consta da CDA, contudo, em que pese tratar-se de lançamento por autuação, na qual se presume regular apuração da responsabilidade dos representantes legais, tal presunção não se mantém em face de Astrogildo, posto que, além de retirar-se do quadro societário em 15/02/2000 (fls.183), não ocupava cargo de gerência ou administração, sendo mero sócio cotista. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva de Astrogildo e determino: 1-Cientifique-se a Exequente e, caso interponha Agravo com pedido de suspensão da decisão, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. Não ocorrendo interposição de Agravo, expeça-se o necessário para liberação do patrimônio indisponibilizado de Astrogildo. 2-Cumprido esse trâmite, ao SEDI para exclusão de ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA do polo passivo, bem como para inclusão do termo MASSA FALIDA ao nome da pessoa jurídica. 3- Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente informa que adotará providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0046229-33.2007.403.6182 (2007.61.82.046229-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X METALURGICA POLLIO LTDA(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)
Fls.122/125: Conheço dos Declaratórios.1-Em relação à Assistência Judiciária, enquanto para a pessoa física exige-se apenas declaração, para a pessoa jurídica, conforme súmula referida, há necessidade de demonstração, o que não ocorreu no caso presente.2-Quanto à falta de referência a percentual já penhorado em outra demanda, assiste razão à Embargante, razão pela qual passo a fundamentar.Como mencionado na decisão na decisão, o percentual de 5% é razoável, o que leva a concluir que a redução deveria ser buscada naqueles autos onde a fixação é de 10% (dez por cento).De qualquer forma, exceção oposta naqueles autos está sendo decidida nesta data.Int.

0048091-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRAFI COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0032764-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X ALEXANDRE PEREIRA PINTO X RICARDO KOLBER

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a sucumbência da exequente. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte:O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados, caso dos autos), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados.Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado.Publique-se e intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada.

0070355-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HLFH DESIGN E CONFECOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.147/167: Rejeito a exceção oposta.1-Prescrição não ocorreu, pois o lançamento data de 09/01/2008, enquanto o ajuizamento ocorreu em 2011 (REsp 1.120.295).2-No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à

atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 3- No tocante aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. 4- Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). 5- Reconheço, de ofício, decadência de parte dos créditos. O documento a que se refere a Exequente (fls. 194) não é o auto de infração, mas apenas o termo de encerramento da ação fiscal. O lançamento, que é o termo final do prazo decadencial, certamente foi efetuado posteriormente, sendo certo que sua notificação ocorreu em 09/01/2008 (fls. 195), conforme consta, inclusive, das CDAs. Sendo assim, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no 1º dia do exercício seguinte, verifica-se que os débitos vencidos no exercício de 2002 foram fulminados pela decadência e, em consequência, as multas a eles referentes, que surgiram com o lançamento. Assim, deve a Exequente apresentar CDAs retificadoras, excluindo os créditos fulminados pela decadência (fls. 05/07, 15/17, 19, 22/24, 33/33, 35, 37, 39/49, 64, 68, 71/74, 76, 78, 80, 82, 84/85, 88/98, 113, 117, 120/123, 125, 127, 129, 131 e 133/134). Enquanto isso, não é possível prosseguir em atos constitutivos, bem como em responsabilização de sócios gerentes, embora já se tenha constatação de dissolução irregular (fls. 197). Int.

0007025-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA D ESTE (SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) Fls. 98/104: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise da exceção de fls. 32/88. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se

0012898-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP075680 - ALVADIR FACHIN) Sobreveio notícia de que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, conforme traslado de fls. 39 e ss. O fato de se tratar de empresa em recuperação judicial não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito, nem o trâmite executivo. Entretanto, o fato da empresa se encontrar em Recuperação Judicial, torna a situação delicada do ponto de vista jurídico, de forma que, muito embora o processo de execução fiscal não esteja sujeito a paralisação pela existência de recuperação judicial, esta pressupõe administração sob fiscalização judicial para cumprimento do plano. Assim, quanto à forma da penhora e alienação de bens, em casos de devedor em recuperação judicial, a solução deve ser ponderada, pois é certo que atos como os de alienação judicial de bens são incompatíveis com a finalidade do processo de recuperação, de forma que, se houvesse essa notícia nos autos anteriormente, este Juízo sequer teria deferido a penhora livre, pois os bens penhorados não devem ser alienados em Hasta neste Juízo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido sistematicamente questões de interpretação harmônica das leis de Recuperação e de Execuções Fiscais, no sentido acima mencionado. Confira-se, exemplificativamente: EMENTARECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE

EXCUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.3. Recurso especial não provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.600 - RJ (2009/0225326-2) Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI Data do Julgamento: 04 de dezembro de 2012).EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABSTENÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO AS MEDIDAS URGENTES. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1.- Em casos como o presente, a 2ª Seção desta Corte vem adotando entendimento no sentido de que não cabe ao Juízo Trabalhista determinar medidas constritivas do patrimônio de empresa recuperanda, não obstante o disposto no art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, segundo o qual as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.3.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.363 - SP (2013/0329217-0) - Relator: Ministro SIDNEI BENETI - Data do Julgamento: 23 de outubro de 2013).Essas peculiaridades levam este Juízo a concluir que no caso concreto o mais acertado é intimar o Administrador Judicial, dando-se-lhe ciência da execução. O Senhor Oficial de Justiça poderá obter o endereço nos autos da Recuperação Judicial Expeça-se o necessário.No mais, aguarde-se término do processo de recuperação.Intime-se.

0053047-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C S TRANSPORTES LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

A exceção oposta não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos a executada impugna o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderá sobrevir em sede de embargos.Em termos de prosseguimento, manifeste-se a Exequente sobre a incorporação da executada C S TRANSPORTES LTDA pela empresa AMANA PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como sobre a oferta de bem imóvel à penhora.Int.

0049853-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Fl. 140: Defiro. Expeça-se a certidão requerida, que deverá ser retirada pelo interessado na Secretaria desta Vara.No mais, diante da manifestação da Exequente, de que a dívida exequenda não está parcelada, prossiga-se na execução. Defiro, assim, o pedido de fl. 133.Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão e da precatória, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 61.517,65, em 02/10/2014, nos autos do processo número 0051790-18.1992.403.6100, em trâmite pela 10ª Vara Cível Federal, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. 4) cumprida a diligência, restitua-se com as homenagens deste Juízo. Por fim, esclareça a Exequente o pedido de fl. 142, tendo em vista o deferimento da penhora no rosto dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033396-27.2000.403.6182 (2000.61.82.033396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO(SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061005-09.2005.403.6182 (2005.61.82.061005-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035674-25.2005.403.6182 (2005.61.82.035674-7)) RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante acerca do processo administrativo carreado aos autos pela parte embargada. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos.

0014336-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-13.1999.403.6182 (1999.61.82.007248-2)) INBRAC S A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

0032264-85.2007.403.6182 (2007.61.82.032264-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507922-75.1992.403.6182 (92.0507922-7)) PERFUMARIA RASTRO S/A X JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

0042344-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032848-89.2006.403.6182 (2006.61.82.032848-3)) CNT COMERCIO DE CONECTORES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0047975-33.2007.403.6182 (2007.61.82.047975-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063626-13.2004.403.6182 (2004.61.82.063626-0)) JULIO CEZAR GOMES(SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo,

dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0000476-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552594-86.1983.403.6182 (00.0552594-2)) IVONE NOGUEIRA GOMES MARTINS(SP096852 - PEDRO PINA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0000774-11.2008.403.6182 (2008.61.82.000774-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519760-05.1998.403.6182 (98.0519760-3)) I & M EDITORIAL LTDA X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0028566-37.2008.403.6182 (2008.61.82.028566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036942-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036942-4)) SANTA ROSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP261860 - LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0026021-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048194-90.2000.403.6182 (2000.61.82.048194-5)) CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0002815-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045278-34.2010.403.6182) S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir,

justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0016333-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068968-58.2011.403.6182) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0028284-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047988-27.2010.403.6182) COMERCIO DE MAQUINAS UNICOM LTDA.(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0031366-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058726-50.2005.403.6182 (2005.61.82.058726-5)) WALTER ANNICHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0033058-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058853-41.2012.403.6182) MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0109456-81.1976.403.6182 (00.0109456-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X JOSE GODO X ALBINO JOSE CODO(SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA)

F. 202 - Indefiro o pedido de bloqueio, via sistema Bacen Jud, porquanto JOSÉ GODO não foi devidamente citado nos autos, uma vez que a certidão do Oficial de Justiça constante na folha 179, infirma o AR positivo da

folha 169.F. 204/222 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Após, expeça-se edital para citação de ALBINO JOSÉ GODO, conforme foi requerido. Se não ocorrer o pagamento ou garantia da execução, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender ser pertinente ao seguimento do feito. Intime-se.

0456945-31.1982.403.6182 (00.0456945-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO CONSOLATA LTDA X RUY OSWALDO CODO X GERMANO WALTER CODO X ELMO CODO X ANTONIO CODO(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA)
Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0514147-04.1998.403.6182 (98.0514147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV ECUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após, dê-se vista a parte exequente para que seja intimada quanto à decisão de folha 118. Ao final, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento das partes.

0063440-87.2004.403.6182 (2004.61.82.063440-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

F. 222/226 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho da folha 219. Intime-se.

0018345-97.2005.403.6182 (2005.61.82.018345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

F. 54/55 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida na folha 53. Intime-se.

0039536-04.2005.403.6182 (2005.61.82.039536-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE X CARMELO ROSSI X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Nesta data, nos autos dos Embargos apensos, foram determinadas providências para que a parte embargante regularizasse a petição inicial. Aguarde-se novas deliberações.

0024386-46.2006.403.6182 (2006.61.82.024386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHATRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)
F. 121/122 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual. F. 116/120 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração (folhas 117/118). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0049878-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

F. 39/41 - Considerando que este Juízo já deferiu pedido anterior de vista dos autos, é necessário que o despacho constante da folha 34 seja publicado em diário, para efeito de intimação. Dele consta: F. 22 - Defiro o pedido de vista dos autos, fixando o prazo de 05 (cinco) dias. A parte executada poderá, no referido prazo, indicar bens para garantir a execução, sendo em que eventual omissão poderá ensejar a expedição de mandado para livre penhora, de acordo com o que consta na folha 21. Intime-se. Posteriormente será apreciado o pedido constante nas folhas 36/38. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002270-75.2008.403.6182 (2008.61.82.002270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0742584-18.1991.403.6182 (00.0742584-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502201-79.1991.403.6182) IND/ E COM/ TEXTEIS SAID MURAD S/A(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X IND/ E COM/ TEXTEIS SAID MURAD S/A

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 1009, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo a classe processual 05000 - Ações Diversas - por classe processual 74 - Embargos à Execução Fiscal. Intime-se.

0038929-64.2000.403.6182 (2000.61.82.038929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029215-17.1999.403.6182 (1999.61.82.029215-9)) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 108, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0038249-11.2002.403.6182 (2002.61.82.038249-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040781-26.2000.403.6182 (2000.61.82.040781-2)) KRIZIA MODAS LTDA(SP111536 - NASSER RAJAB) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X KRIZIA MODAS LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 91, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0033077-83.2005.403.6182 (2005.61.82.033077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504299-90.1998.403.6182 (98.0504299-5)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe

processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 164, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036494-49.2002.403.6182 (2002.61.82.036494-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079644-51.2000.403.6182 (2000.61.82.079644-0)) SCOVILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligências. Foi determinada a intimação da Fazenda Nacional, com o objetivo de conseguir a apresentação de documentos pertinentes à comprovação das datas em que teriam sido apresentadas declarações pela empresa executada. Trazidos tais documentos, o artigo 398 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de que a parte adversa tenha oportunidade para manifestar-se. Então, fixo prazo de 5 (cinco) dias para a parte embargante. Intime-se e, em seguida, devolvam conclusos para sentença. Cumpra-se tudo com urgência.

0064006-36.2004.403.6182 (2004.61.82.064006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512704-86.1996.403.6182 (96.0512704-0)) AURICHIO S/A IND/ COM/ IMP/ EXP/ - MASSA FALIDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Tendo em vista o disposto no art. 398, CPC, considerando a necessidade de preservar o contraditório e o devido processo legal, de modo a evitar eventuais nulidades, com sacrifício da celeridade e economia processuais, determino a conversão do julgamento em diligência, para que a parte embargante manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 73/155, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0040228-03.2005.403.6182 (2005.61.82.040228-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052172-36.2004.403.6182 (2004.61.82.052172-9)) DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligências. A parte embargante, na folha 427, apresentou desistência e pediu a extinção do feito com fundamento no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. O referido dispositivo trata da extinção por renúncia do autor, conduzindo a uma extinção com resolução do mérito. Desistência e renúncia são figuras distintas que levam a soluções diferentes. A desistência enseja extinção sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Vale acrescentar que a renúncia, pela relevância de tem, não pode ser presumida. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para nova manifestação da parte embargante. Intime-se.

0046969-59.2005.403.6182 (2005.61.82.046969-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527656-70.1996.403.6182 (96.0527656-9)) TELLO E CIA/ LTDA X NOEMIA TELLO HERCULANO BATISTA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista o longo período pelo qual o presente processo ficou paralisado, concedo aos embargantes o prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que apresente os documentos mencionados às fls. 85 (atente-se para o fato de que os embargantes não observaram o prazo concedido às fls. 100). Transcorrido o prazo acima mencionado, com ou sem apresentação dos documentos, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004603-68.2006.403.6182 (2006.61.82.004603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023504-21.2005.403.6182 (2005.61.82.023504-0)) S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO E SP230162 - CAROLINA BLAIA TROIJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligências. A parte embargante, na folha 185, afirmou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Tendo oportunidade para esclarecer se apresentava renúncia quanto ao direito em discussão nestes autos (folha 192), respondeu que teria apresentado novo pedido de parcelamento, aguardando consolidação para que se providencie o necessário. Por sua vez, a Fazenda Nacional pediu a extinção do feito por confissão. Delibero. É preciso

considerar que a Lei n. 12.865/2013 (invocada pela parte embargante), nos artigos 39 e 40, impõe a renúncia para viabilizar o parcelamento. A renúncia judicial precisa ser expressada de modo claro e preciso - ainda que o simples ato de pedir parcelamento administrativo possa resultar em extinção do feito - mas neste caso sem resolução do mérito. Considerando tudo isso, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste. Intime-se.

0008054-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045934-93.2007.403.6182 (2007.61.82.045934-0)) SWA MONTAGENS LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o pedido de tutela antecipada realizado às fls. 08/10 dos presentes autos, passo a analisar a questão. A embargante solicita, a título de tutela antecipada, a liberação da quantia de R\$ 95.397,62 que foi bloqueada às fls. 89/95 dos autos da execução fiscal (a constrição foi realizada em dezembro de 2010). A embargante aduz que o reportado valor deve ser levantado por tais motivos: a) os créditos tributários estariam parcialmente prescritos, restando apenas um valor bem menor que o bloqueado; b) a Receita Federal do Brasil não realizou compensações que eram devidas; e c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a embargante foi despojada de todos seus recursos financeiros em época de pagamento de 13º salário (final de ano) e foi obrigada a realizar vários empréstimos em caráter emergencial para cobrir as dívidas, podendo tornar-se insolvente caso o dinheiro não seja liberado. De acordo com o art. 273 do CPC, para que haja o deferimento da tutela antecipada, é necessário que esteja presente a situação do caput do reportado artigo (verossimilhança da alegação) e uma das duas hipóteses previstas nos incisos I e II do referido dispositivo legal (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da embargada). Do exame detido dos fólios, dessume-se que as teses formuladas pela embargante, embora bem fundamentadas, não conduzem à necessária verossimilhança noticiada no caput do art. 273 do CPC. Ora, no que diz respeito à prescrição, o que deve ser apurado como termo a quo do prazo não são as datas de vencimento dos tributos, mas sim as datas de constituição do crédito tributário, que no caso em comento são as datas de entrega das declarações. Portanto, sem a apresentação das referidas datas pelo fisco, não há como saber se os créditos realmente estão parcialmente prescritos (ademais, ainda há o caso da compensação, que a depender da situação, pode interferir no lapso prescricional). No que tange às compensações, a Receita Federal do Brasil (na resposta apresentada às fls. 99 da execução fiscal) noticia que as reportadas compensações não foram consideradas pelo fisco, porque, mesmo intimada para tanto, a embargante não apresentou os DARFs indicados na planilha de compensação. Dessa forma, depreende-se que a dúvida ainda permanece forte em relação à prescrição e à compensação, fato que faz com que a verossimilhança para o deferimento da tutela antecipada não esteja presente. Por outro lado, não obstante a embargante tenha trazido aos autos diversos documentos (fls. 15/169), não foi apresentado nenhum elemento de prova a respeito do dano irreparável ou de difícil reparação que poderá sofrer caso não haja a antecipação da tutela almejada. De fato, do exame dos fólios, verifica-se que a embargante sequer apresentou cópia dos comprovantes de empréstimos que alega ter feito para fazer frente ao bloqueio de numerário efetuado em sua conta. Por fim, calha salientar que não se observa no caso em comento nenhum ato que demonstre o manifesto propósito protelatório da embargada. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela embargante, ao tempo em que mantenho o bloqueio sobre o valor constrito às fls. 89/95 da execução fiscal. Tendo em vista o pedido realizado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 97 da execução fiscal, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que apresente manifestação conclusiva a respeito das alegações da embargante (prescrição e compensação) no prazo de 30 dias. Registre-se a presente decisão. Intimem-se.

0009933-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046951-91.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Baixo os autos, convertendo o julgamento em diligência. Vistos em decisão interlocutória. PRELIMINAR - CONEXÃO. Analisando os autos de n. 0008298-83.2013.403.6182, noto que também há, neles, pedido de reconhecimento de conexão com a presente demanda, havendo concordância das duas partes quanto à reunião dos processos. De fato, ambos se encontram na mesma fase processual (saneamento), envolvem as mesmas partes, e travam discussões de compensação envolvendo outra pessoa jurídica (Engemix). Ademais, a realização de uma única prova pericial (e não de duas, em se mantendo a divisão), pode contribuir para com a celeridade processual. Sendo assim, reconheço a conexão entre os embargos n. 0009933-02.2013.403.6182 e 0008298-83.2013.403.6182, sendo conveniente a reunião dos autos. Nos termos do art. 106 do CPC, correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. A primeira decisão judicial foi prolatada nos autos n. 0009933, sendo assim, em virtude da prevenção, será este o processo piloto, ficando às partes alertadas desde logo que, salvo ordem posterior em sentido contrário, deverão peticionar, em relação aos embargos, apenas nos autos n. 0009933-02.2013.403.6182. Petições apresentadas nos autos n. 0008298-83.2013 NÃO serão

conhecidas.SANEAMENTO.A controvérsia na presente demanda reside em saber se a compensação feita pela parte embargante na via administrativa, complexa por ter envolvido outras pessoas jurídicas (Engemix), foi suficiente para extinguir ou não os créditos em cobro nos autos das execuções n. 0046951-91.2013.403.6182e 0046952-76.2012.403.6182.A possibilidade de discussão de tema como esse em sede de embargos é controvertida.Contudo, vê-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do C. STJ caminhar para a seguinte postura: não é possível realizar compensação (encontro de contas) nos autos dos embargos, contudo, caso essa compensação já tenha sido buscada e formalizada na seara administrativa, permite-se a discussão de sua correção ou não na esfera judicial. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - PERÍCIA CONTÁBIL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO. 1. Não cabe pedir a compensação de créditos, nos próprios autos de embargos à execução fiscal, como deflui do artigo 16, parágrafo 3º, da lei 6.830/80. Tal fato, no entanto, não impediria o reconhecimento de compensação já efetuada, desde que em conformidade com a legislação de regência. 2. Consoante apurado na perícia contábil realizada, o débito executado corresponde aos valores compensados pela embargante através dos créditos que possuía, por reconhecimento a maior, a título de COFINS (...) (AC 00031057320024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nota-se que as instâncias superiores, dessa forma, tem inclusive permitido a realização de prova pericial contábil acerca do tema, em abono ao direito de produzir prova pelo contribuinte que se sente injustiçado.In casu, até a Receita mencionou sobre a possibilidade de perícia para que a parte executada/embargante pudesse confirmar suas alegações, in verbis: somente perícia nos livros contábeis do contribuinte (sócio ostensivo e oculto) pode ratificar tal informação.Sendo assim, não vejo outra forma de desatar a controvérsia que não seja a realização de prova pericial contábil.Designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/0-7, com endereço comercial à Rua Serra de Japi, n. 739, sala 2, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP03309-000, email: batista-assessoria@uol.com.br. E determino:1º. Intime-se a parte embargante para, necessariamente, confirmar ou não seu interesse na produção da prova pericial, bem como, se assim quiser, indicar assistente técnico, formular quesitos (art. 421, 1º, do CPC) e apontar o valor que estima devido a título de honorários periciais, tudo no prazo de dez dias. O silêncio da embargante será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão.2º. Caso a embargante confirme seu interesse na prova, intime-se a parte embargada para, da mesma forma, se assim quiser, indicar assistente técnico, formular quesitos e apontar o valor que estima devido a título de honorários periciais, tudo no prazo de dez dias.3º. Em sequência, intime-se o perito por e-mail para que estime seus honorários provisórios no prazo de dez dias, bem como o tempo que julga necessário para entregar o laudo, facultando-lhe vista pessoal dos autos.4º. Com a estimativa do perito, tornem à conclusão.Alertado a embargante, desde logo, que:a) o adiantamento dos honorários periciais (para o qual será intimada oportunamente) é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 33 e 333, I, do CPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal;b) caso não haja o pagamento futuro dos honorários (seja por recusa ou decurso do prazo), os autos serão remetidos à conclusão para julgamento no estado em que se encontrarem. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0504982-40.1992.403.6182 (92.0504982-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGUR LTDA X ANTONIO THAMER BUTROS X KIYOSI UMINO(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (atualmente sob responsabilidade da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGUR LTDA., ANTÔNIO THAMER BUTROS e KIYOSI UMINO no polo passivo. A pessoa jurídica executada foi citada (folha 11) e está representada em Juízo. Kiyosi Umino foi citado (folha 85) e apresentou Exceção de Pré-Executividade que foi desacolhida (folhas 175 e seguintes). Já Antônio Thamer Butros, procurado em quatro endereços (folhas 84, 86 e 136), não foi localizado. Nas folhas 249 e 250, a parte exequente pediu a citação editalícia de Antônio Thamer Butros, bem como reiterou seu pleito colocado como folhas 209 a 211, onde falara sobre a configuração de grupo econômico. Delibero. No que se refere ao contido nas folhas 209/211, primeiramente deve ser observado que este feito não visa a recuperação do crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa 32.216.178-6. Esta, pelo constante na folha 50, já foi liquidada. Resta em execução aqui o título de número 31.216.179-4. Vale observar que da petição inicial apenas consta referência expressa à CDA 32.216.178-6 - o que em princípio pode fazer supor que este feito deva ser extinto. Contudo, a despeito da imprecisão aludida, o fato é que o valor exequendo corresponde à soma e a parte executada, desde o início, compreendeu que se executava ambos os créditos, como é possível constatar a partir do exame da folha 19, onde aludiu precisamente a NFLDs correspondentes às duas CDAs que aparelham a peça vestibular. Quanto ao mais, para analisar a possibilidade de haver grupo econômico, faz-se necessário que a Fazenda Nacional esclareça seus argumentos e até

suas pretensões. Ocorre que petição das folhas 209 a 211 não passa além de dizer superficialmente sobre a existência de um grupo econômico. Ali consta pedido para que sejam incluídas empresas relacionadas no item II da inicial da Medida Cautelar Fiscal que disse seguir anexada, mas não apresentou. Na folha 210 fez referência a um relatório fiscal, que também não trouxe. Este Juízo, vale dizer, já conferiu oportunidade para o suprimimento indispensável (folha 245) e a parte exequente foi omissa (folha 254). O pedido das folhas 209/211, como está, é imprestável e por isso não o conheço. Determino a expedição de edital para citar Antônio Thamer Butros, relativamente à CDA 31.216.179-4, e, quanto ao mais, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Fazenda Nacional. Intime-se.

0505092-05.1993.403.6182 (93.0505092-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X MD ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
A parte executada pretendia que este Juízo adotasse providências específicas para intimação da EXEQUENTE a fim de dar cumprimento ao art. 33 da Lei 6.830/80, com baixa da DÍVIDA ATIVA NA BASE DE DADOS (folhas 37/38). O pedido não foi conhecido, considerando que a Fazenda Nacional já havia sido intimada da extinção do crédito exequendo. Diante disso, foi apresentado Embargos de Declaração no qual se afirmou a existência de omissão e obscuridade, considerando o aludido artigo 33 da Lei n. 6.830/80. Decido. Não existe a omissão ou obscuridade. Claramente, a manifestação judicial atacada esposou o entendimento de que a parte exequente já foi cientificada da extinção do crédito exequendo, assim estando atendido o propósito relativo ao mencionado artigo 33 da Lei n. 6.830/80. Por aquele entendimento, se a Fazenda deixa de atualizar seus registros ou, em decorrência disso, nega-se a emitir certidão a que teria direito o contribuinte, surge uma pretensão que é alheia ao executivo fiscal. A insatisfação quanto ao entendimento adotado não se enquadra ao artigo 535 do Código de Processo Civil, que estabelece as hipóteses de cabimento do recurso aqui manejado. Assim, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhes provimento. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

0513079-24.1995.403.6182 (95.0513079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RAFAEL BORIO NETO X PILAR DE LA CRUZ MORENO
Ab initio, em que pese a r. decisão embargada não ter sido por mim lavrada, aceita a conclusão em razão de o i. magistrado prolator de mencionada decisão não mais estar julgando nesta Vara. Via embargos de declaração, insurgiu-se a parte executada mediante a alegação de que, diferentemente do quanto decidido, houve sim prescrição intercorrente. É o relatório do necessário. Respeitado entendimento contrário, sem razão a embargante. Os embargos de declaração são via estreita, que admite apenas alegação de omissão, contradição e obscuridade, conforme art. 535 do CPC. A contradição a que a lei se refere é interna, da própria decisão, e não contrariedade ao que a parte perdedora defende, sob pena de se obrigar o magistrado a decidir as mesmas questões, no mínimo, sempre duas vezes (isso sem contar os pedidos de reconsideração comumente formulados). In casu, não houve contradição, a decisão foi clara ao não adotar a tese da prescrição intercorrente. O que há, de fato, é divergência entre a tese da executada e a tese adotada na r. decisão, pelo que descabe alteração via embargos de declaração, meio inadequado para esse tipo de insurgência. Logo, conheço dos embargos de declaração, mas não lhes dou provimento. Em continuidade, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cf. requerido pela parte exequente a fl. 151, em decorrência do pequeno valor do crédito em cobro (fl. 152). Int. Cumpra-se.

0510417-53.1996.403.6182 (96.0510417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MOTORADIO S/A COML/ E INDL/ (MASSA FALIDA) X RUTE KIYOMI URUSHIMA X FRANCISCO KOITI URUSHIMA(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES)
Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade atravessada por Rute Kiyomi Urushima contra a União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento da execução fiscal registrada sob o nº 96.0510417-2, por meio da qual se pretende a cobrança de crédito tributário noticiado na CDA nº 80 2 95 009687-07. Alega-se na exceção, em síntese, as seguintes teses: a) ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal para a excipiente; b) ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista a não configuração da situação prevista no art. 135, III, do CTN (a dissolução foi regular, por meio do processo falimentar). Manifestou-se a parte excepta (fls. 94/106), defendendo a não consumação da prescrição. A excepta sustenta, outrossim, que o redirecionamento foi totalmente regular. Juntou às fls. 108/121 documentos comprobatórios de suas alegações. É o breve relato. Fundamento e decido. Como é cediço, admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Da análise dos fólios, verifica-se que não há a necessidade de dilação probatória para o escorrei do deslinde do feito (tanto a prescrição, quanto a legitimidade da excipiente podem ser analisadas de plano). Em relação ao crédito tributário em cobrança (80 2 95 009687-07), verifica-se que não há que se falar em prescrição no que tange à pessoa jurídica. A prescrição, em sede tributária, tem abrigo no

art. 174, do CTN, o qual determina que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data de sua constituição. Deste modo, para verificar se ocorreu ou não a prescrição, é necessário observar a data de constituição do crédito e não as datas do período de apuração da dívida ou do simples vencimento. No caso em tela, a constituição do crédito tributário em cobrança ocorreu em 29 de novembro de 1991 (fls. 108) com a apresentação da declaração (DCTF). Ora, como o crédito tributário em questão foi constituído em 29 de novembro de 1991 e a presente execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 1996 (fls. 02), resta evidente que não houve o transcurso de mais de cinco anos entre a constituição e a propositura da ação (consoante entendimento pacífico do STJ, o marco interruptivo da prescrição - que na época era a citação (fls. 38) - deve retroagir à data de ajuizamento da execução fiscal). Contudo, em relação ao prazo para redirecionamento (prescrição intercorrente para redirecionar), a conclusão não é a mesma acima declinada. Da análise detida dos fólios, verifica-se que citação da Massa Falida ocorreu em 27/05/1999 (fls. 38). Entretanto, o pedido de redirecionamento apenas ocorreu em julho de 2005 (mais de cinco anos depois). De acordo com o entendimento remansoso do STJ, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, é o recente e pedagógico acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I- A prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme preceitua a atual redação do 5º do artigo 219 do CPC. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s) da empresa executada, uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 03/03/2006, enquanto o pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao(s) sócio(s)-gerente(s) somente foi protocolizado em 10/07/2012, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI 00051179320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, tendo havido o transcurso de mais de cinco anos entre a citação da massa falida e o pedido de citação da excipiente, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento. Calha salientar que, mesmo que se aplique ao caso a teoria da Actio Nata, melhor sorte não teria a excepta, visto que desde o ajuizamento da execução fiscal a exequente já sabia do motivo pelo qual fez o requerimento de responsabilização da excipiente: responsabilidade decorrente de débito de imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79. Nesse contexto, é importante mencionar que o entendimento atual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região trilha no sentido de que o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 não é motivo suficiente para pleitear o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores. Para fins de responsabilização tributária, tal dispositivo deve ser conjugado com o art. 135 do CTN, devendo a exequente comprovar alguma hipótese de dissolução irregular. Ora, como no caso concreto houve a falência da pessoa jurídica executada (forma regular de dissolução) e a exequente não apresentou qualquer prova de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, também por este motivo, a excipiente não deve continuar no polo passivo da presente execução fiscal. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª região: AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. I - Admite-se o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III. II - De acordo com o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, adotado também por esta E. Terceira Turma, o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular. III - O crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, e não, quanto à responsabilização de sócios, ao preceito normativo invocado pela agravante no recurso (Decreto-Lei n. 1.736/79, art. 8º). IV - Incabível, na hipótese, a inclusão dos sócios-gerentes com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, pois, ainda que o débito em testilha seja o IPI, no caso o Decreto-Lei acima aludido, para que haja a responsabilidade tributária do sócio-gerente, são necessárias as práticas descritas no artigo 135, III do CTN, o que não foi demonstrado no caso. V - Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 29/30). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN. VI - Ausência de elementos suficientes que indiquem ter a empresa executada encerrado irregularmente suas atividades, não restando comprovado o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. VII - Agravo legal

improvido.(AI 00300483420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO NÃO COMPROVADO. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 8º, DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. ART. 28, DECRETO 4.544/2002. IPI. RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.... 6. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 7. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 8. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 9. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 10. Dispõe o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. 11. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. 12. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 13. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 14. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. Agravo de instrumento improvido.(AI 00028352420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2010 PÁGINA: 416 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, o mesmo fundamento utilizado em relação à excipiente Rute Kiyomi deve ser aplicado ao outro executado Francisco Koiti. Assim, como a prescrição é matéria que pode ser analisada de ofício, mesmo que o executado Francisco Koiti não tenha apresentado Exceção de Pré-Executividade, declaro, de ofício, a prescrição para o redirecionamento em relação à Francisco Koiti. Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 82/86 para: a) decretar a prescrição intercorrente para o redirecionamento de Rute Kiyomi Urushima;b) decretar, de ofício, a prescrição intercorrente para o redirecionamento de Francisco Koiti;c) excluir Rute Kiyomi Urushima e Francisco Koiti do polo passivo da presente execução fiscal.Tendo em vista a sucumbência no incidente e levando-se em consideração o quanto disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios. Por fim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, a respeito do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0518886-20.1998.403.6182 (98.0518886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA LIF LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP158324E - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Insatisfeita com o não reconhecimento da alegada prescrição intercorrente, mediante decisão devidamente fundamentada, a parte executada interpôs agravo de instrumento e requereu o exercício, por este Juízo singular, de juízo de retratação. Observo, em primeiro lugar, que juiz de primeira instância não é revisor de decisão de colega, sendo necessário lembrar da preclusão como forma de permitir a continuidade do procedimento. Além de a parte já ter exercido seu direito de questionar a decisão desfavorável por meio de recurso próprio, não vislumbro claro amparo legal na retratação em sede de agravo de instrumento (como existe no agravo retido). Até porque, em virtude do efeito devolutivo do recurso, o tema foi submetido à outra instância. Da mesma forma, previsão legal

para o pedido de reconsideração não há. Sendo assim, subsiste a decisão de fls. 53-54. Contudo, considerando o que foi dito pela exequente a fl. 50, não é o caso de prosseguir com a presente execução. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, tendo em vista tratar-se de valor inferior a vinte mil reais (portaria MF 130), conforme a praxe. Intime-se.

0547035-26.1998.403.6182 (98.0547035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICOA IND/ DE COMPONENTES AEROESPACIAIS S/A(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos. Deverá a parte executada demonstrar que o outorgante da procuração encartada como folha 173 tem poderes para, isoladamente, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, fixo o prazo de 30 dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade das folhas 156/172. Para o caso de omissão, tornem os autos conclusos para que se delibere sobre o pedido de incluso de scios (folhas 140/141). Intime-se.

0042048-67.1999.403.6182 (1999.61.82.042048-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES TOPY MODA LTDA X FRANCISCO CORREA NETO FILHO(SPI76792 - FÁBIO ARDANAZ)

Cuida-se de exceção de pré-executividade, fls. 44/83, oposta por FRANCISCO CORREA NETO FILHO, incluído no polo passivo da execução fiscal em epígrafe, na qual se alega, em síntese: a) nulidade da citação por edital; b) prescrição do crédito; c) ilegitimidade passiva do sócio; Franqueado o contraditório, manifesta-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 96/108). Refuta os argumentos do excipiente, deduzindo, quanto à legitimidade passiva, que restou demonstrada a aplicação do art. 135, III, CTN, em decorrência da dissolução irregular. Argumenta pelo descabimento da exceção de pré-executividade e alega que não se consumou o prazo prescricional. Refuta a nulidade da citação. Relatei. D E C I D O. Rejeito a preliminar de descabimento da exceção de pré-executividade. De fato, o exame dos argumentos do excipiente não demanda dilação probatória. A jurisprudência pacífica do STJ admite o conhecimento das matérias ora debatidas em sede de exceção de pré-executividade, notadamente a prescrição e as condições da ação, desde que não dependam de dilação probatória, mesmo porque essas matérias podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, nos termos dos arts. 219, 5º, e 267, 3º, CPC. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO GERADOR DA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELA OBTENÇÃO DO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIA. 1. Está sedimentado no âmbito do STJ o entendimento de que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras (REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009). 2. A cobrança do preço público pelo direito de uso de radiofrequência é possível a partir da autorização da Anatel, a qual permite sua utilização, de forma contínua e ininterrupta, não estando vinculada, por isso, à efetiva utilização pela autorizatária. 3. Recurso especial provido. (REsp 1232657/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital. De fato, o excipiente não foi localizado em seu domicílio fiscal, conforme demonstrado pela União (fls. 16 e 22), o que é suficiente para autorizar a citação por edital, mormente porque incumbe ao contribuinte manter atualizadas suas informações fiscais, inclusive as relativas ao domicílio. Por outro lado, o comparecimento espontâneo do excipiente supre a citação (art. 214, 1º, CPC), pois confirma a sua ciência inequívoca quanto ao ajuizamento do feito. No mais, o excipiente exerceu seu direito de defesa e não demonstrou prejuízo, o que igualmente afasta o reconhecimento de eventual nulidade. Rejeito a alegação de prescrição. Como logrou demonstrar a União, o prazo prescricional teve início com o lançamento dos créditos, por meio de declarações do contribuinte, ocorridas em 06.96, 04.96 e 03.96 (fls. 109/111). Embora a consumação do prazo prescricional quinquenal tenha ocorrido antes da LC 118/05, não sendo aplicável a nova redação do art. 174, CTN, reconheço que a União ajuizou tempestivamente a execução fiscal (08.1999, fl. 02) e que o retardo na efetivação da citação não lhe pode ser imputado, atraindo a aplicação da Súmula n. 106 do STJ. Com efeito, a União ajuizou a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, como lhe competia. Frustrada a citação pelo correio (fl. 12), tão logo intimada da decisão que suspendeu o processo (fl. 13), a União diligenciou a citação do co-responsável (fl. 14). Novamente frustrada a diligência, fl. 22, o próprio juízo determinou a citação por edital, fl. 23, que se consumou à fl. 24. Frente a esse quadro, verifico que a demora na citação não decorreu de inércia do exequente, prevalecendo no caso concreto a aplicação da Súmula n. 106 do STJ, o que afasta a alegação de prescrição. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo excipiente. De fato, a União sustenta a legitimidade passiva do sócio com base na dissolução irregular da empresa, argumentando que restou caracterizada sua responsabilidade por força de infração à lei, nos moldes do art. 135, III, CTN. Ocorre que essa tese colide com a jurisprudência pacificada pela Súmula 435 do STJ. De fato, a União não se desincumbiu do ônus da prova, porque não comprovou a dissolução

irregular por meio de diligência do oficial de justiça. No caso dos autos, houve a devolução do aviso de recebimento pelo correio (fl. 12), circunstância que, não obstante, não é suficiente para caracterizar a dissolução irregular para efeitos do art. 135, III, CTN, nos termos da jurisprudência pacificada pela citada súmula. Ademais, a União não indica qualquer outra circunstância apta a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. Ausente a comprovação efetiva da invocada dissolução irregular, impõe-se a exclusão do sócio. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes.4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1368377/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes.2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários.3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412.4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio.5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.6. Recurso especial não-provido. (REsp 1072913/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 04/03/2009) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir do polo passivo da execução fiscal o sócio FRANCISCO CORREA NETO FILHO, ressaltando o prosseguimento da execução contra a empresa devedora. Condene a União nos honorários advocatícios em favor do excipiente, que, em face da simplicidade da causa, envolvendo matéria repetitiva, exigindo a elaboração de uma única petição pelo excipiente, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, CPC. Levantem-se eventuais constrições levadas a efeito, nos presentes autos, sobre o patrimônio do sócio executado. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. R. P. I.

0022369-47.2000.403.6182 (2000.61.82.022369-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA X MOUSTAFA MOURAD(SP096425 - MAURO HANNUD)

Fls. 570-578: embargos de declaração da parte exequente, por meio dos quais aponta a existência de contradição

na decisão interlocutória de fl. 563 e 563v., por ter utilizado a Lei 8620 como parâmetro para decidir, quando se está diante de FGTS. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a parte embargante. Estando o Juízo diante de FGTS, passo a fundamentar novamente o quanto colocado no item 2 de fl. 563. I. Existe forte divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de redirecionamento de execuções fiscais em face de sócios, quando se está diante de discussão envolvendo contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Para alguns julgadores, tanto no âmbito do C. STJ, quanto no âmbito do E. TRF3, tal possibilidade inexisteria. Ante a natureza não-tributária do FGTS, confirmada pela Súmula n. 353 do STJ, o art. 135 do CTN não seria aplicável a casos como o presente, pelo que inadmissível o redirecionamento. Com a devida vênia, tenho que tal posição (que não é unânime), não deve prevalecer. Deixar de responsabilizar o sócio em qualquer condição estimularia o inadimplemento de uma obrigação tão importante para o trabalhador celetista, cujo pagamento lhe permite, dentre outras possibilidades, a aquisição do batido imóvel próprio. Penso que prevalece o interesse público de que as contribuições sejam adimplidas (em cumprimento à lei) e os trabalhadores recebam seus direitos. II. Definido que o sócio de uma pessoa jurídica pode ser responsabilizado quando presente inadimplemento com o FGTS, necessário delinear seus contornos, i. e., os requisitos para que a execução fiscal seja redirecionada em face do sócio. Nesse aspecto, também não há qualquer unanimidade jurisprudencial, sendo possível vislumbrar três correntes para a responsabilização do sócio: 1. O mero inadimplemento para com o FGTS permite, por si só, o redirecionamento; 2. Necessidade de prática de alguma irregularidade pelo sócio para que seja colocado no polo passivo da execução fiscal, a exemplo da dissolução irregular da empresa; e 3. Imprescindibilidade de demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC, não sendo a dissolução irregular suficiente para tal. Considerando que para os tributos a jurisprudência consolidada do STJ não admite o redirecionamento da execução fiscal com fundamento apenas no inadimplemento (Súmula n. 430), parece razoável proceder da mesma forma para as contribuições do FGTS. A opção de exigir algo além do inadimplemento decorre da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios, concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada. Se tal proteção, por vezes, prejudica o Erário ante a inexistência de pagamento, por outras, o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado aumenta sua arrecadação. III. E entre a segunda e a terceira correntes delineadas no item anterior, opto pela segunda, pelo que tenho por suficiente a comprovação de dissolução irregular, mediante certidão de Oficial de Justiça (fé pública), para que o sócio com poderes de administração à época da dissolução irregular seja responsabilizado. Explico. A dívida para com o FGTS é Dívida Ativa, inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cf. art. 2º da Lei 8.844/1994. Dívida Ativa não-tributária, cf. art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964. Sendo dívida ativa, pode ser, por evidente, cobrada via Execução Fiscal, tanto que se faz a presente discussão nessa via. O 2º do artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais estabelece que À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Por referir-se a qualquer natureza, impõe-se concluir que, sob o prisma da responsabilização, as contribuições referentes ao FGTS são equiparáveis às dívidas tributárias. Logo, por meio de tal raciocínio, pautado na LEF, é possível a aplicação do art. 135 do CTN ao caso concreto, cuja interpretação jurisprudencial tem sido feita para responsabilizar o sócio administrador que comete infração à lei ou violação ao estatuto/contrato social, a exemplo do encerramento irregular da pessoa jurídica (i. e., sem comunicação aos órgãos públicos, sem procedimento de falência, sem apuração do ativo para quitação dos débitos). Mas ainda que não fosse possível aplicar o art. 135 do CTN, restaria o art. 50 do Código Civil, que permite a responsabilização do integrante da pessoa jurídica em caso de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Quando do encerramento irregular da sociedade, o administrador, ao invés de liquidar o ativo para pagar ao menos parte do passivo, fecha as portas da empresa e leva consigo o (presumivelmente) pouco que ainda poderia ser utilizado para pagamento dos credores. Sendo assim, respeitado entendimento contrário, tenho que a dissolução irregular se enquadra no art. 50 do CC (confusão patrimonial) e permite a responsabilização do sócio. Lembre-se que, se a empresa está fechada por ter sido encerrada irregularmente, dificilmente se conseguiria fazer outra prova acerca de confusão patrimonial ou desvio de finalidade (como vislumbrar tais ocorrências em uma empresa que, de fato, não existe mais?). Logo, não considerar a dissolução irregular como causa suficiente para a desconsideração do art. 50, respeitado entendimento contrário, levaria a um direito quase absoluto de limitação da responsabilidade à pessoa jurídica, o que não parece estar de acordo com o ordenamento jurídico, ainda mais, como visto, quando se está diante de verbas dos trabalhadores (FGTS), que ao longo de todo o sistema (a exemplo da Lei de Falências) possuem prioridade no recebimento de seus créditos, merecendo proteção legal. Tem sido essa, inclusive, a postura vista em diversos e recentes julgados no E. TRF da 3ª Região, a exemplo de: AC 05681243319834036182, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-dj3 judicial 1, data: 05/09/2013; e AI 00247762520124030000, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-dj3 judicial 1, data: 21/06/2013; AC 00054618119784036182, dentre outros. IV. Pontuo, ainda, que a dissolução irregular é presumida nos termos da Súmula n. 435 do E. STJ, sendo imprescindível tentativa infrutífera de localização da executada em seu domicílio fiscal por meio de Oficial de Justiça (cf. TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Des. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), para que se possa permitir a responsabilização pessoal dos

sócios-administradores à época da dissolução. Por fim, esclareço que a condição de sócio ao tempo do inadimplemento, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade, a exemplo da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica.V. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, chego à conclusão que embora pautadas em fundamento legal incorreto, as conclusões do item 2 de fl. 563 foram corretas. A inclusão de sócio na CDA, sem qualquer demonstração de irregularidade cometida ou amparo legal para tal, não pode ser levada às últimas consequências. Como já delineado, ser sócio da empresa na época do inadimplemento, por si só, não permite a responsabilização. Sendo assim, ratifico a inclusão do co-responsável Moustafa Mourad no polo passivo, já que a desativação sem qualquer comunicação aos órgãos de controle, tampouco pedido de falência, é dissolução irregular a justificar a manutenção do co-executado, eis que ocupante de poderes de gerência nos termos da ficha JUCESP (obtida pelo Juízo de ofício, cuja juntada ora determino). E, conforme já se disse, presumiu-se verdadeira a informação prestada a fl. 439 pela pessoa jurídica executada, no sentido de a empresa se encontra desativada. Em relação ao outro co-executado, Mohamad Orra Mourad, como se retirou da sociedade antes de sua dissolução irregular, conforme ficha JUCESP e ausência de prova de fraude pela parte exequente, excludo-o de ofício. Considerando que a exclusão ora procedida não se deu em virtude do quanto defendido, tampouco juntado pelo causídico, mas sim pela pesquisa que este magistrado fez de ofício (fls. 565 e 566), deixo, com o devido respeito, de atribuir-lhe honorários. Ao SUDI, oportunamente, para exclusão de Mohamad do polo passivo.VI. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, sem alterar, contudo, as conclusões da decisão atacada. Tornem à exequente conforme determinado a fl. 563v.Int.

0021735-80.2002.403.6182 (2002.61.82.021735-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tratam os autos de execução fiscal por meio dos quais a FAZENDA NACIONAL/CEF busca cobrar de TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA., MOUSTAFA MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD créditos relativos ao FGTS (Fundo de garantia do tempo de serviço). Buscando a extinção da execução fiscal, a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 46-116). Tratou sobre: (i) prescrição; (ii) exclusão dos sócios do polo passivo da execução; (iii) repetição do indébito; e (iv) litigância de má-fé da parte embargada. A fls. 120-123, em decisão devidamente fundamentada, o Juízo rejeitou a exceção. Intimada da decisão (fl. 123v.), a parte executada, em vez de recorrer, apresentou nova petição, a fls. 125-128. Afirmou que não se pode admitir prazo prescricional diverso daqueles presentes no CTN, bem como sustentou ausência de dissolução irregular a permitir a inclusão dos sócios. Em resposta, a parte exequente alertou o Juízo que as questões já foram decididas (fls. 136-154). É o relatório. Fundamento e decido. Com total razão a parte exequente, as questões já foram decididas, cf. fls. 120-123, tendo a parte executada se utilizado de via manifestamente inadequada para demonstrar seu descontentamento. Sendo assim, não conheço da petição de fls. 125-128. Há, contudo, um ponto que não pode ser deixado de lado. Em sentença recentemente prolatada nos autos n. 0004589-21.2005.403.6182, envolvendo as mesmas partes, assim decidi: Existe forte divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de redirecionamento de execuções fiscais em face de sócios, quando se está diante de discussão envolvendo contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Para alguns julgadores, tanto no âmbito do C. STJ, quanto no âmbito do E. TRF3, tal possibilidade inexistiria. Ante a natureza não-tributária do FGTS, confirmada pela Súmula n. 353 do STJ, o art. 135 do CTN não seria aplicável a casos como o presente, pelo que inadmissível o redirecionamento. Com a devida vênia, tenho que tal posição (que não é unânime), não deve prevalecer. Deixar de responsabilizar o sócio em qualquer condição estimularia o inadimplemento de uma obrigação tão importante para o trabalhador celetista, cujo pagamento lhe permite, dentre outras possibilidades, a aquisição do batalhado imóvel próprio. Penso que prevalece o interesse público de que as contribuições sejam adimplidas (em cumprimento à lei) e os trabalhadores recebam seus direitos. Definido que o sócio de uma pessoa jurídica pode ser responsabilizado quando presente inadimplemento com o FGTS, necessário delinear seus contornos, i. e., os requisitos para que a execução fiscal seja redirecionada em face do sócio. Nesse aspecto, também não há qualquer unanimidade jurisprudencial, sendo possível vislumbrar três correntes para a responsabilização do sócio: 1. O mero inadimplemento para com o FGTS permite, por si só, o redirecionamento; 2. Necessidade de prática de alguma irregularidade pelo sócio para que seja colocado no polo passivo da execução fiscal, a exemplo da dissolução irregular da empresa; e 3. Imprescindibilidade de demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC, não sendo a dissolução irregular suficiente para tal. Considerando que para os tributos a jurisprudência consolidada do STJ não admite o redirecionamento da execução fiscal com fundamento apenas no inadimplemento (Súmula n. 430), parece razoável proceder da mesma forma para as contribuições do FGTS. A

opção de exigir algo além do inadimplemento decorre da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios, concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada. Se tal proteção, por vezes, prejudica o Erário ante a inexistência de pagamento, por outras, o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado aumenta sua arrecadação. E entre a segunda e a terceira correntes delineadas no item anterior, opto pela segunda, pelo que tenho por suficiente a comprovação de dissolução irregular, mediante certidão de Oficial de Justiça (fê pública), para que o sócio com poderes de administração à época da dissolução irregular seja responsabilizado. Explico. A dívida para com o FGTS é Dívida Ativa, inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cf. art. 2º da Lei 8.844/1994. Dívida Ativa não-tributária, cf. art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964. Sendo dívida ativa, pode ser, por evidente, cobrada via Execução Fiscal, tanto que se faz a presente discussão nessa via. O 2º do artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais estabelece que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Por referir-se a qualquer natureza, impõe-se concluir que, sob o prisma da responsabilização, as contribuições referentes ao FGTS são equiparáveis às dívidas tributárias. Logo, por meio de tal raciocínio, pautado na LEF, é possível a aplicação do art. 135 do CTN ao caso concreto, cuja interpretação jurisprudencial tem sido feita para responsabilizar o sócio administrador que comete infração à lei ou violação ao estatuto/contrato social, a exemplo do encerramento irregular da pessoa jurídica (i. e., sem comunicação aos órgãos públicos, sem procedimento de falência, sem apuração do ativo para quitação dos débitos). Mas ainda que não fosse possível aplicar o art. 135 do CTN, restaria o art. 50 do Código Civil, que permite a responsabilização do integrante da pessoa jurídica em caso de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Quando do encerramento irregular da sociedade, o administrador, ao invés de liquidar o ativo para pagar ao menos parte do passivo, fecha as portas da empresa e leva consigo o (presumivelmente) pouco que ainda poderia ser utilizado para pagamento dos credores. Sendo assim, respeitado entendimento contrário, tenho que a dissolução irregular se enquadra no art. 50 do CC (confusão patrimonial) e permite a responsabilização do sócio. Lembre-se que, se a empresa está fechada por ter sido encerrada irregularmente, dificilmente se conseguiria fazer outra prova acerca de confusão patrimonial ou desvio de finalidade (como vislumbrar tais ocorrências em uma empresa que, de fato, não existe mais?). Logo, não considerar a dissolução irregular como causa suficiente para a desconsideração do art. 50, respeitado entendimento contrário, levaria a um direito quase absoluto de limitação da responsabilidade à pessoa jurídica, o que não parece estar de acordo com o ordenamento jurídico, ainda mais, como visto, quando se está diante de verbas dos trabalhadores (FGTS), que ao longo de todo o sistema (a exemplo da Lei de Falências) possuem prioridade no recebimento de seus créditos, merecendo proteção legal. Tem sido essa, inclusive, a postura vista em diversos e recentes julgados no E. TRF da 3ª Região, a exemplo de: AC 05681243319834036182, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-djf3 judicial 1, data: 05/09/2013; e AI 00247762520124030000, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-djf3 judicial 1, data: 21/06/2013; AC 00054618119784036182, dentre outros. Pontuo, ainda, que a dissolução irregular é presumida nos termos da Súmula n. 435 do E. STJ, sendo praticamente imprescindível tentativa infrutífera de localização da executada em seu domicílio fiscal por meio de Oficial de Justiça (cf. TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), para que se possa permitir a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução. Por fim, esclareço que a condição de sócio ao tempo do inadimplemento, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade, a exemplo da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, noto, no caso concreto, (...) conforme se nota da ficha da JUCESP (em anexo), o sócio Mohamad saiu da empresa nos anos 2000 (...) argumento para impedir sua responsabilização. Destarte, em relação à Mohamad, dentro do conjunto delineado, não há dúvidas de sua ilegitimidade (usando o termo da instância superior) para o polo passivo da execução fiscal. (grifei). Adoto integralmente o excerto supra como fundamento para, de ofício, excluir do polo passivo MOHAMAD ORRA MOURAD, já que não mais se encontrava no quadro societário da empresa à época da constatação da dissolução irregular, conforme ficha JUCESP anexada aos autos n. 0004589-21.2005.403.6182, sem que haja indício de fraude em sua saída. Encaminhem-se à SUDI para regularização. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste adequadamente em termos de prosseguimento. Prazo: 30 dias. Sem honorários, pois a exclusão se deu de ofício, em virtude da verificação feita pelo próprio magistrado, não pelo causídico. Int.

0042500-04.2004.403.6182 (2004.61.82.042500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Preliminarmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que

depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Deverá, na oportunidade, manifestar-se - inclusive - sobre as petições das folhas 101/106 e 111, bem como indicar os motivos justificadores do pedido de inclusão de sócios (folhas 86/87), considerando que foi Após, tornem os autos conclusos.

0053341-58.2004.403.6182 (2004.61.82.053341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALGERTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA X SALVATORE GERMANO X MARIA HELENA BERGAMO GERMANO(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WALGERTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA, SALVATORE GERMANO e MARIA HELENA BERGAMO GERMANO.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, devidamente respondida pela parte exequente.Contudo, antes que este Juízo pudesse apreciar a irresignação, a parte executada apresentou nova petição e requereu: (a) homologação da desistência da exceção e a (b) homologação da renúncia ao seu direito de questionar o crédito fiscal.É o relato do necessário. Fundamento e decido.I. DESISTÊNCIA DA EXCEÇÃOPara a desistência de demandas autônomas (a exemplo dos embargos à execução), a lei exige concordância da parte contrária (art. 267, 4º, do CPC).A exceção de pré-executividade, contudo, não é uma ação propriamente dita, mas sim uma defesa apresentada no curso dos autos da execução, pelo que considero desnecessária a oitiva da parte exequente.E sendo o patrimônio do contribuinte direito disponível, não vejo óbice à homologação do pedido de desistência.II. HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIAA situação causa grande complexidade sob o ponto de vista processual, eis que a renúncia é causa de extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC). Contudo, no caso concreto, quem está a renunciar é a parte executada, que não tem, sozinha, o condão de encerrar o processo. O que naturalmente encerra uma execução é o pagamento em favor da exequente (princípio do desfecho único), não a renúncia da executada. Pois bem.A Lei 11.941, em seu artigo 6º, colocou o pedido de desistência e de renúncia como condições para que a parte interessada possa usufruir dos benefícios da referida lei.Sendo assim, não havia outra saída à parte executada que não fosse a renúncia a seus direitos de impugnar o crédito fiscal, mesmo não sendo autora da demanda.Destarte, e tendo em vista que na procuração apresentada foi conferido aos i. patronos da executada o poder de renunciar, homologo a renúncia apresentada aos direitos de defesa da parte executada, por meio de decisão interlocutória.Anoto que a aceitação da renúncia não leva ao imediato pagamento de custas, tampouco à condenação da renunciante ao pagamento de honorários, eis que conforme CDAs presentes, já foi incluído no crédito em cobro o encargo de 20% (aplicação da Súmula n. 168 do TFR).Em continuidade, diga a parte exequente sobre a atual situação do crédito, no prazo de trinta dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

0008686-64.2005.403.6182 (2005.61.82.008686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INVESTUR VIAGENS E TURISMO LTDA(SP086616 - MARIA DO CARMO RODRIGUES)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de INVESTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 20 e seguintes) na qual afirmou, em síntese, que é optante pelo Simples desde 1º de janeiro de 1997 mas, por receio quanto à possibilidade de que a Receita Federal recusasse a opção feita, nos anos de 1997 a 2002 fez recolhimentos com base em apuração pelo lucro real. Também afirmou que, igualmente com base no lucro real, apresentou declarações relativas a todos aqueles anos (1997 a 2002), sendo que aquela referente ao ano de 2002 veio a ser rejeitada pela Receita Federal, que exigiu declaração fundada no Simples. Argumentou que, tendo efetivado os recolhimentos com base no lucro real, acabou por pagar montante maior do que aquele apurado com base na declaração, de modo que ainda teria saldo em seu favor. Invocou, assim, direito a compensação e sustentou que, por decorrência, nada deveria também a título de juros ou atualização do débito. Pediu, então, o reconhecimento dos pagamentos precedentes à declaração ou do direito a compensação, com a exclusão de juros, multa e correção monetária. Conferida oportunidade para que a parte exequente se manifestasse (folha 124), foi apresentada a peça juntada como folhas 126 e seguintes, onde sustentou que a Exceção de Pré-Executividade haveria de ser rejeitada, porquanto a parte executada não teria provado qual seria o crédito a compensar, também não demonstrado que algum pedido de compensação tivesse sido deferido pelo Poder Judiciário ou homologado pela Receita Federal. Disse que não existe certeza ou liquidez quanto à dita compensação, considerando que não houve pronunciamento da autoridade administrativa, tendo observado que ao tempo dos fatos vigia a regra estabelecida pela Lei n. 9.430/96, que condicionava a compensação ao deferimento por parte da Receita Federal. Acrescentou que o direito a compensação não pode ser reconhecido em exceção de pré-executividade, dependendo da produção de provas que somente seriam viáveis em embargos, posteriormente à garantia do juízo. Também observou que o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 veda a compensação sobre valores já inscritos em dívida ativa. Por cautela, pediu prazo para possibilitar manifestação fazendária. Depois de várias prorrogações daquele prazo, o Juízo acabou por expedir ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal para que apresentasse manifestação. Tais informações foram juntadas como folhas 162 e 163, onde ficou escrito que a

declaração de compensação apresentada não foi protocolizada junto à Receita Federal, também não sendo informado o número do processo do qual se teria aproveitado créditos e, ainda, que a declaração teria sido preenchida em data posterior à inscrição, em dívida ativa, do crédito aqui executado. Posteriormente (folhas 171 e seguintes) a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou outro documento também oriundo da Receita Federal, que substancialmente repete as conclusões encaminhadas para atendimento ao ofício do Juízo. Decido. A parte executada reconheceu que não efetivou os recolhimentos relativos à declaração que prestou. Teria recolhido valores indevidos (apurados pelo lucro real) e estaria inadimplente quanto aos valores declarados e devidos (apurados pelo Simples). Pretende, então, o reconhecimento de um sustentado direito de compensação. Entretanto, é preciso considerar que a compensação é submetida a uma sistemática legal que, especialmente, possibilita à Fazenda conferir a correção do procedimento. No caso, buscando comprovar o procedimento de compensação, trouxe os documentos postos como folhas 91 a 94. São cópias de formulários de declaração de compensação que, entretanto, não ostentam nenhum sinal ou registro de acolhimento por parte da Fazenda Nacional e, convém observar, a Delegacia da Receita Federal afirmou que realmente não houve o protocolamento. O parágrafo 1º do artigo 74 da Lei 9.430/96 estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração. Portanto, sem entrega não houve compensação. A par disso, conforme foi apontado pela parte exequente, os tais formulários ostentam data de 30 de setembro de 2004, sendo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 13 de agosto de 2004. Então, mesmo ao tempo do preenchimento dos papéis, o débito que se pretendeu resolver por compensação já estava inscrito em dívida ativa - do que resulta o impedimento estabelecido pelo inciso III do parágrafo 3º do mesmo artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Quanto à possibilidade de aqui se fazer a compensação, encontra-se vedação expressa no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, onde se lê: NÃO SERÁ ADMITIDA reconvenção, NEM COMPENSAÇÃO, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas nos embargos. É oportuno apresentar o seguinte excerto jurisprudencial, que bem se adapta ao caso agora analisado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - INVIABILIDADE 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 2. A compensação se sujeita ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. 3. Não cabe ao Juiz substituir-se à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. 4. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do C. STJ (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460464 - Processo: 0006422-84.2005.4.03.6114 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 31/07/2014 - Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 DATA:08/08/2014 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) Sendo assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30(trinta) dias para que a parte exequente apresente requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0044391-26.2005.403.6182 (2005.61.82.044391-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL SANTO ANDRE LTDA (GRUPO SAMCIL).(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA
F. 52-80: anote a d. Secretaria para fins de intimação.Sem prejuízo, regularize o advogado de URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A sua representação processual, no prazo de dez dias.Após o decurso do prazo, regularizada ou não a representação processual, dê-se vista à exequente por trinta dias, para manifestação em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito pela exequente, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.II.F. 81-83: da mesma forma, o profissional não juntou qualquer instrumento de mandado em relação à representação de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO.Seria o caso, então, de determinar a regularização.Contudo, em sendo a legitimidade passiva matéria cognoscível de ofício (de acordo com muitos precedentes de instâncias superiores), passo a analisá-la independentemente da regularização da representação da parte, pois os autos se encontram na conclusão há muito tempo sem decisão.Pois bem.De fato, mesmo para créditos de natureza previdenciária, faz-se mister alguma irregularidade a justificar a inclusão do sócio no polo passivo de execução quando a devedora originária é pessoa jurídica (art. 135 do CTN).In casu, não houve prova de irregularidade.Sendo assim, remetam-se os autos à SUDI para exclusão de ARCHIMEDES NARDOZZA e LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO do polo passivo da presente execução fiscal.Contudo, deixo de fixar honorários em favor dos excluídos, pois: (i) a análise se deu sem

considerar os argumentos trazidos pela parte; (ii) quando da propositura da demanda ainda não havia se reconhecido a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620 (logo, não foi pautada em lei presumivelmente constitucional a postura do INSS); e (iii) não houve citação, mas mera inclusão na petição inicial e no sistema, tendo sido espontâneo o ingresso nos autos para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0017864-66.2007.403.6182 (2007.61.82.017864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Preliminarmente, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação dos bens penhorados (folhas 23-27), intimando-se a parte executada quanto ao novo valor atribuído, conforme já determinado na folha 67. Sem prejuízo do acima determinado, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0007649-94.2008.403.6182 (2008.61.82.007649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

F. 129- 150: Embargos de declaração Ab initio, em que pese a r. decisão embargada (fls. 124-127) não ter sido por mim lavrada, aceita a conclusão em razão de o i. magistrado prolator de mencionada decisão não mais estar julgando nesta Vara. Via embargos de declaração, insurgiu-se a parte executada contra o indeferimento de sua exceção de pré-executividade. Afirmou que houve omissão do Juízo, ao não apreciar o equivocadamente indeferimento da compensação pleiteada (fl. 131). Acrescentou, ainda, que os termos decadenciais foram considerados de forma incorreta. É o relatório do necessário. Sem razão a embargante. Os embargos de declaração são via estreita, que admite apenas alegação de omissão, contradição e obscuridade, conforme art. 535 do CPC. In casu, não houve omissão do Juízo a respeito do indeferimento da compensação, pois a parte nada alegou a respeito em sua exceção (fls. 74-86), inovando em embargos de declaração, o que não se admite. Além disso, ainda que assim não fosse, se houve indeferimento incorreto da Fazenda no ano 2000, deveria ter sido questionado à época, nas vias próprias, e não em 2014, por meio de embargos de declaração. Já em relação aos termos decadenciais, a parte sequer buscou enquadrar seu descontentamento no art. 535 do CPC. O que há, de fato, é divergência entre a tese agora desejada pela executada - que, por sinal, apenas tratou sobre prescrição no momento adequado - e a tese adotada na r. decisão, pelo que descabe alteração via embargos de declaração, meio inadequado para esse tipo de insurgência. Logo, conheço dos embargos de declaração, mas não lhes dou provimento. Em continuidade, vista à exequente, cf. fl. 127. Prazo: 30 dias. Int.

0025501-34.2008.403.6182 (2008.61.82.025501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALTABIANO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

F. 448- 467: embargos de declaração Ab initio, em que pese a r. decisão embargada (fls. 124-127) não ter sido por mim lavrada, aceita a conclusão em razão de o i. magistrado prolator de mencionada decisão não mais estar julgando nesta Vara. Via embargos de declaração, insurgiu-se a parte executada contra r. decisão interlocutória prolatada em sede de exceção de pré-executividade (fls. 434-445). Alegou a existência de uma série de obscuridades, erros materiais e contradição. É o relatório do necessário. Sem razão a embargante. Os embargos de declaração são via estreita, que admite apenas alegação de omissão, contradição e obscuridade, conforme art. 535 do CPC. In casu, a parte embargante não conseguiu demonstrar tais ocorrências. Obscuridade não há, tanto que a parte executada compreendeu perfeitamente o quanto colocado pelo magistrado prolator da r. decisão vergastada. Contradição também não. A r. decisão foi fundamentada, explicando, sempre com fundamento legal e jurisprudencial, o porquê da escolha de determinados caminhos. E erros materiais também não existiram. O prolator apenas entendeu por considerar data diversa da defendida pela parte executada. O que há, de fato, é divergência entre a tese desejada pela executada e a tese adotada na r. decisão, pelo que descabe alteração via embargos de declaração, meio manifestamente inadequado para esse tipo de insurgência. Logo, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. Em continuidade, atente a d. Secretaria para o fato de que a parte exequente ainda não foi intimada da decisão de fls. 434-445 Int.

0025309-67.2009.403.6182 (2009.61.82.025309-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES ELETR(SP075798 - BELINO GATTI NETTO)

F. 93-95 - Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por Haide Macul Ribeiro que afirma não integrar, bem como nunca ter integrado o quadro social da empresa executada. Requeru que fosse cessada contra si a ordem de constrição, a exclusão de eventuais inscrições em órgãos como o SPC e SERASA e a condenação da

exequente nas verbas de sucumbência. Requereu, ainda, caso não fosse reconhecida a Exceção de Pré-executividade, que a peça fosse recebida como embargos de terceiro. Decido. Não conheço os pedidos contidos na peça encartada como folhas 93-95, uma vez que a parte excipiente não integra o polo passivo desta execução e, como se não bastasse, não é e nunca foi sócia da empresa executada - conforme demonstra a ficha cadastral da Jucesp, que agora determino a juntada. Quanto ao requerimento no sentido de se receber a peça como embargos de terceiro, indefiro, pois necessário seria o cumprimento das formalidades pertinentes à petição inicial e sua distribuição. Em termos de prosseguimento, dê-se ciência à exequente da certidão de folha 116, na qual se constatou desconhecimento dos moradores do local acerca da empresa Alfa Ribeiro. Prazo: 30 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0041689-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTIPARK ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTO S.C. LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

F. 93-95: Ab initio, em que pese a r. decisão embargada não ter sido por mim lavrada, aceita a conclusão em razão de o i. magistrado prolator de mencionada decisão não mais estar julgando nesta Vara. Via embargos de declaração, insurgiu-se a parte executada, mediante a alegação de que a decisão de fls. 83-87 foi omissa, por não condenar a parte exequente em honorários. É o relatório do necessário. Realmente, a decisão embargada não tratou sobre honorários. Mas penso que assim se fez, simplesmente por não serem cabíveis. E assim o é por dois motivos. Primeiro, a sucumbência da Fazenda foi mínima, já que se reconheceu a prescrição, apenas, de pequena parcela dos créditos, continuando a execução. Segundo, os argumentos da parte excipiente não foram acolhidos, a prescrição foi reconhecida com base no reconhecimento da própria exequente. Logo, conheço dos embargos de declaração, mas não lhes dou provimento. Em continuidade, dê-se vista à Fazenda, conforme já determinado a fl. 87. F. 96-113: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

0064255-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Tratam os autos de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de Mosteiro São Geraldo de São Paulo, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade. Em sua manifestação, o Mosteiro alegou: (i) imunidade ao PIS; (ii) prescrição do crédito em cobro; e (iii) suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de decisão judicial (fls. 72-87). Em sua resposta, a fls. 207-223, a exequente defendeu, preliminarmente, não ser cabível exceção de pré para discussão como a tal. No mérito, rebateu todas as alegações da parte executada. Pois bem. Antes da análise de sua exceção, a parte executada, em 19 de setembro de 2003, apresentou petição requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito e da presente ação de execução até julgamento final da presente exceção de pré-executividade (fl. 317). Este Juízo entendeu por conceder-lhe oportunidade para prestar esclarecimentos. Juntadas novas manifestações da parte executada, todas requerendo urgência para a apreciação, em definitivo, de suas alegações, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. I. PRELIMINAR: CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da

execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Mas a doutrina passou a inserir dentro desse quadro, além de pressupostos processuais e condições da ação, temas como a impenhorabilidade de determinados bens e o pagamento. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que segundo entendimentos mais recentes, a exceção de pré-executividade pode atingir muitos temas, inclusive o mérito da execução, isto é, a pretensão a receber a coisa pleiteada, mas não todos. Tomado como base premissa o quanto anotado anteriormente, passo à análise do caso concreto. Consigno meu entendimento pessoal de que temas complexos, como o controle de constitucionalidade de leis ou preenchimento de requisitos para gozo de imunidade tributária, não deveriam ser alvo de exceção de pré-executividade. A execução, nos termos da lei (art. 612 do CPC) se dirige para a satisfação do crédito, no interesse do credor, e não para tutelar o direito do devedor. Contudo, existem precedentes das instâncias superiores favoráveis a tal tipo de discussão via exceção de pré-executividade. Sendo assim, após ter ressaltado meu entendimento, passo à análise do caso concreto, observando, contudo, que caso determinado ponto demande dilação probatória, não haverá outra saída à parte executada que não seja a propositura de embargos para que possa ilidir a presunção favorável ao crédito público: art. 3º da LEF.II. PRESCRIÇÃO. O ponto é extremamente simples. Da análise do caso concreto, não existem dúvidas de que a União não tinha como cobrar os créditos em discussão na presente execução, ao menos até a prolação do v. Acórdão nos autos n. 2002.61.00.029658-0. Isso porque, antes do Acórdão (datado de 13.05.2008), havia tutela antecipada e sentença totalmente favoráveis à parte executada, impedindo a União de cobrar PIS em seu desfavor. Ora, se a exigibilidade estava suspensa, a União não poderia cobrar a parte executada. Se não poderia cobrar, não havia pretensão a prescrever. Sendo assim, considerando que o prazo prescricional só pode ter se iniciado após a prolação do Acórdão, 13.05.2008, e o fato de que o despacho de citação, marco interruptivo nos termos da LC 118/2005, foi prolatado em 19 de julho de 2012, não há de se falar em prescrição, pois ausente decurso do prazo quinquenal previsto no art. 174, do CTN.III. IMUNIDADE AO PISEm primeiro lugar, fixo como premissa que a parte executada, diferentemente do que alegou em TODAS as suas petições, NÃO possui imunidade com base no processo 2002.61.00.029658-0. O v. Acórdão (fls. 173-198), relatado pelo Des. Henrique Herkenhoff, em momento algum declarou que a parte possuía direito à imunidade, tanto que deu provimento ao recurso fazendário e ao reexame necessário. Em verdade, e com a devida vênia, tenho que a decisão superior não disse que a parte é imune, e também não disse que não é. O ponto não foi definitivamente resolvido na oportunidade, até por isso que o provimento ao recurso foi parcial. Foi dito que, para gozar da imunidade, seria necessário respeito à redação original do art. 55 da Lei 8.212, à Lei 8.742 e a seu Decreto Regulamentador. Foi dito, também, que não se aplica ao caso o art. 14 do CTN. Mas em momento algum se disse que a parte ora executada (autora daquela demanda) preenchia os requisitos dos dispositivos legais aplicáveis para gozar da imunidade. Sendo assim, tenho por AUSENTE tutela declaratória judicial favorável à parte executada nos autos n. 2002.61.00.029658-0. Superado esse ponto, passo a analisar, de acordo com a legislação aplicável e com os documentos presentes nos autos (tendo havido, inclusive, oportunidade conferida à parte executada para complementá-los), se a parte executada faz ou não jus à imunidade da contribuição ao PIS no período entre 01/2004 a 09/2006 (fls. 04-69). De início, afasto a argumentação da União, no sentido de que a contribuição ora em comento teria por fundamento o art. 239 da Constituição Federal. A base constitucional de mencionada exação é sim o art. 195, inclusive no tocante à folha de salários (art. 195, I, a, CF), pelo que não há dúvidas acerca da aplicação do 7º do art. 195 ao PIS incidente sobre a folha de salários. O art. 239 da Lei Maior trata sobre a arrecadação e destinação do tributo, não eliminando a imunidade anteriormente prevista. Em continuidade, de fato, como bem apontado pela parte executada, a questão da imunidade tributária às entidades de assistência social foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 636.941, relatado pelo Min. Luiz Fux, com repercussão geral, e eficácia erga omnes e ex tunc. Destaco o principal excerto da ementa: **TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO SÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) AP LICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES**

BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. M in. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC (RE 636941, LUIZ FUX, STF, grifei). Delimitados, pelo STF, os dispositivos legais aplicáveis, passo a transcrevê-los: CTN. Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda; III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; IV - cobrar imposto sobre: a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos. CTN. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Lei 8212/1991. Art. 55 (redação original). Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Nota-se, da legislação aplicável, serem VÁRIOS os documentos exigidos para que a parte possa gozar da desejada imunidade tributária. Listo o que foi apresentado pela parte, relacionado ao período da exação tributária, que é favorável à tese imunizante: - Fls. 99-106: arts. 1º, 3º, 5º, 24, 27, 70, 73, 95 e 96 do Estatuto da parte executada; - Fls. 200-201 e 338: renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social, no período de 01.01.2004 a 31.12.2006; Pois bem. O estatuto da

entidade atende aos requisitos do art. 14 do CTN, mas não se trouxe qualquer indício de que o estatuto é cumprido. Além disso, para o período em cobro (2004 a 2006), não se trouxe prova de que a entidade já era reconhecida como de utilidade pública, mesmo tendo esse Juízo oportunizado a realização de complementação documental pela parte executada. Lembro que, por mais que se esteja, tecnicamente, falando de imunidade, e não de isenção, também se aplica ao caso o art. 111 do CTN, pelo que não vejo possibilidades de conferir uma imunidade de um crédito superior a um milhão de reais quando a parte, dentro da cognição possível em sede de exceção de pré-executividade, não conseguiu demonstrar o cumprimento dos requisitos legais. Isto posto, como a parte executada não conseguiu comprovar seu enquadramento nos arts. 9º e 14 do CTN e art. 55 da Lei 8.212/1991, rejeito a exceção de pré-executividade, ressaltando, ainda, que caso a parte executada queira produzir novas provas, assim deverá fazer pela via dos embargos, após garantia do Juízo. Em continuidade da execução, cumpra-se o 6º parágrafo da decisão de fl. 70. Após, intimem-se.

0002698-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO HOKKAIDO DE CULTURA E ASSISTENCIA(SP101933 - PERCIO TAKAO OKAMOTO)
Nesta Execução Fiscal, a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando que o débito exequendo teria sido objeto de parcelamento (folhas 20 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência de parcelamento, que seria posterior ao ajuizamento, mas acrescentou que a executada inadimpliu o acordo celebrado, levando-o à sua rescisão. A Fazenda Nacional, então, pediu a intimação da parte contrária para comprovar os recolhimentos das parcelas vencidas além de outubro de 2012. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte executada, que fica advertida da possibilidade de prosseguimento da execução. Intime-se.

0017504-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVID GORODESKI CORRETAGENS DE SEGUROS SOCIED(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)
Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo DAVID GORODESKI CORRETAGENS DE SEGUROS SOCIED como parte executada. Houve citação pela via postal, como se verifica a partir do exame do documento da folha 52. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade. Sustentou, em síntese, nulidade das CDAs (folhas 53/65). Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente afastou os argumentos trazidos pela excipiente (folhas 300/302). Posteriormente, a excipiente apresentou desistência da Exceção por inclusão dos débitos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, renunciando a quaisquer alegações de direito (folhas 310/311). Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por DAVID GORODESKI CORRETAGENS DE SEGUROS SOCIED, quanto à Exceção de Pré-Executividade das folhas 53/65. Em termos de prosseguimento, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se.

0022504-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIELLE RAMOS BORGES(SP274412 - VICTOR LOPES DE ARAUJO)
Depois de ser citada por mandado, a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 13 e seguintes) afirmando que o crédito exequendo fora parcelado, ainda antes do ajuizamento desta Execução Fiscal. Pediu, como consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, sustentando a nulidade da execução. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou que o parcelamento restou formalizado com o pagamento de sua primeira parcela, em 17 de maio de 2012 - depois do ajuizamento, verificado em 4 de maio de 2012, motivo pelo qual pugnou pela suspensão do curso do feito, rechaçando a ideia de extinção do feito. Delibero. A Fazenda Nacional tem razão. O parcelamento foi concretizado em 17 de maio de 2012, como reconheceu a parte executada (folha 14, item I.3). Por outro lado, o ajuizamento ocorreu em 4 de maio de 2012, como é possível constatar pela etiqueta de protocolo afixada na folha 2 (primeira folha da petição inicial). Então o ajuizamento foi precedente ao acordo e, sendo assim, a solução adequada é suspender o curso do feito, aplicando-se o artigo 792 do Código de Processo Civil, no aguardo pelo integral cumprimento, devendo ser afastada a hipótese de extinção. Assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada e suspendo o curso executivo, determinando a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados

pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0031902-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHES STOP DOG LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade na qual, fundamentalmente, sustenta nulidade que decorreria de não ter sido notificado acerca do lançamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou que a notificação ocorreu, pretendendo demonstrar tal fato por meio da juntada de cópia dos autos do correspondente processo administrativo, apontando especialmente os documentos que neste caderno constam como folhas 36 e 43. Trouxe até mesmo cópia do que se tem como impugnação administrativa, protocolizada em 6 de abril de 2009. Dando efetividade ao princípio do contraditório e cumprindo o contido no artigo 398 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte executada, em vista da juntada de documentos. Intime-se.

0034132-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

F. 169/170 - Preliminarmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da apresentação de procuração com identificação de quem a assina e comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0051493-55.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intime-se a parte executada a fim de que complemente a garantia, para que ela compreenda o valor total e atualizado do débito (até o momento do efetivo depósito), lembrando o Juízo que a garantia integral é condição imprescindível para a suspensão da execução, bem como eventual baixa no Cadin.Prazo: 5 (cinco) dias.

0052077-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOKHAIR PRODUTOS PARA SALAO DE BELEZA LTDA EPP(SP310561A - FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO)

F. 69 - Preliminarmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0025096-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WGB MODAS LTDA - ME(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo WGB MODAS LTDA- ME como parte executada. Houve citação pela via postal, como se verifica a partir do exame do documento da folha 29. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade. Sustentou, em síntese, a ocorrência de prescrição (folhas 30/39). Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente afastou os argumentos trazidos pela excipiente (folha 58). Posteriormente, a excipiente apresentou desistência da Exceção por inclusão dos débitos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, renunciando a quaisquer alegações de direito (folhas 62/63). Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por WGB MODAS LTDA- ME, quanto à Exceção de Pré-Executividade das folhas 30/39. Em termos de prosseguimento, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento

noticiado (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se.

0018081-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L.D.E-LABORATORIO DE DESENVOL.EM ELETRON.IND.COM. LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)

L.D.E - Laboratório de Desenvol. Em Eletron. Ind. Com. Ltda. apresentou exceção de pré-executividade com pedido de liminar para suspensão da execução fiscal e expedição de ofício para retirada de restrições junto a órgãos de proteção ao crédito, com o fundamento de que o débito foi parcelado. A este Juízo não cabe determinar providências que, a despeito de correlacionadas ao débito em execução, não foram aqui praticadas ou definidas. Indefiro o pedido com relação a esta providência, considerando que a eventual inclusão em cadastro de inadimplentes ou órgãos de proteção de crédito não ocorreu por ordem deste Juízo, não devendo ser tratada no âmbito desta execução fiscal. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, especialmente quanto à alegação de parcelamento. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Registre-se como apreciação liminar. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0043211-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019851-93.2014.403.6182) PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de medida cautelar incidental, distribuída por dependência aos autos n. 0019851-93.2014.403.6182, promovida por PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Em caráter liminar, a parte autora requer a exclusão de seu apontamento no SERASA, por ter parcelado a dívida. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O pedido em relação ao Serasa deve ser indeferido pelas seguintes razões. I. A inclusão do nome da parte em cadastro de inadimplentes não foi feita pelo Juízo e sequer houve prova de que tenha sido feita pela exequente. II. A competência deste Juízo especializado é estreita, não sendo Serasa parte neste processo. III. O contraditório é regra, não exceção no sistema processual, pelo que medidas inaudita altera parte são excepcionais. IV. A mera oposição de embargos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. V. E, principalmente, o art. 151, VI, do CTN é claro ao dispôr que o parcelamento, e não o mero pedido, é causa suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sendo assim, não deve haver imediata suspensão da execução, sendo medida temerária e contrária ao interesse público antes da efetiva concretização do parcelamento. Lembre-se que a execução é destinada primordialmente à satisfação do crédito, o que ganha ainda mais força quando se está diante de dívida ativa, pois esta interessa a toda a coletividade e permite, quando adimplida, a realização de atividades em prol de toda a sociedade. Em continuidade: a) Registre-se a presente decisão no livro próprio de liminares. b) Traslade-se cópia de fls. 15-17 para os autos de origem. c) Cite-se. Int.

Expediente Nº 2700

EMBARGOS A EXECUCAO

0036077-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052121-54.2006.403.6182 (2006.61.82.052121-0)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2580 - CAMILA DA SILVA NETTO RAMOS) X MAGLIANO S/A CCVM(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face de MAGLIANO S/A CCVM, objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. A embargante alegou que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se indevidamente majorados. Pugnou pela procedência do pedido, corrigindo-se o excesso de execução. Anexou cálculos que tomaram por base o IPCA-ER. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, não houve apresentação de impugnação. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Mandado de citação da embargante, na Execução

Fiscal de origem, juntado em 11.05.2012 (fl. 112 daqueles autos). Embargos apresentados em 31.05.2012, logo, tempestivos. No mais, presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo à análise da pretensão veiculada na petição inicial, conforme autoriza o art. 330, I, do CPC, em se tratando a presente de discussão jurídica que dispensa a produção de prova que não seja a documental. Para decidir acerca das alegações da parte executada (ora embargante), faz-se mister, em primeiro lugar, transcrever o excerto da r. sentença (confirmada posteriormente pela instância superior) na qual se veiculou a condenação em honorários em seu desfavor: condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento n. 26 da CGJF (fl. 42 dos autos da execução de origem). Destaco, ainda, que assim consta da petição inicial de mencionados autos: Dá-se à causa o valor de R\$ 4.831,90 (fl. 03). Pois bem. Inicialmente, esclareço que o provimento n. 26, mencionado na r. decisão acima transcrita, nada mais é do que, hoje, o conhecido Manual de Cálculos da Justiça Federal, trazido atualmente pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com a r. sentença exequenda e o valor da causa atribuído na petição inicial da execução de origem que se passa a fundamentar a presente decisão. Esclareço que o manual é aplicado em sua versão mais recente, pois tenho que a atualização de um valor deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. Em se tratando de fixação realizada por meio de porcentagem do valor da causa, aplicam-se os seguintes dispositivos de mencionado Manual: 4.1.4 Honorários 4.1.4. Fixados sobre o valor da causa. Atualiza-se o valor da causa desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14 do STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadearamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.4.2. Ações condenatórias em geral. 4.2.1 Correção monetária 4.2.1.1. Indexadores(...) De jan/92 a dez/2000 - UFIRA partir de jan/2001 - IPCA-E/IBGE(...) Nota 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da SELIC (que engloba juros e cor/mon) Da leitura dos excertos selecionados do Manual, a questão é resolvida. Diferentemente do que foi feito pela parte embargada nos autos de origem (fl. 109), a atualização deve se dar a partir da distribuição da execução, em 12 de dezembro de 1996, e não, de data anterior, como foi feito. O i. magistrado sentenciante, ao fixar o valor dos honorários, referiu-se ao quantum colocado pela própria parte em sua petição inicial (valor da causa), e não a outros valores, sendo indevida atualização retroativa à distribuição do processo de execução. Sendo assim, em relação ao valor e termo iniciais da atualização monetária, fixo 10% de 4.831,90, a partir de 12 de dezembro de 1996, observado o Manual. Em no tocante ao índice aplicável para correção a título de atualização, já foi transcrito do Manual. A partir de jan/2001, IPCA-E/IBGE. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de consignar, acerca do valor em execução, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que: a) a atualização monetária dos R\$ 483,19 deve se dar a partir da distribuição da demanda n. 0052121-54.2006.403.6182 (12 de dezembro de 1996); b) o índice de atualização monetária aplicável é o IPCA-E/IBGE. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando que: (a) a demanda se desenvolveu em São Paulo/SP; (b) apenas uma petição com elaboração individualizada foi apresentada pela embargante; e (c) não houve resistência da parte embargada; fixo os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado dos presentes embargos, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tenho ciência de que o arbitramento é bastante diminuto, mas não quero em absoluto diminuir a carreira da advocacia pública, apenas valorizar a atitude da parte contrária, bem como evitar que os honorários tenham valor maior que o do próprio crédito principal. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução de origem, nos quais terá seguimento a execução de honorários. Oportunizada a execução desta sentença e transitando ela em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume. Oportunamente, os autos deverão ser desamparados. P. R. I. C.

0012521-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043795-76.2004.403.6182 (2004.61.82.043795-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X BOTTI RUBIN ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP222504 - EDDIE ALBERT SILVA) Trata-se de embargos interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de execução que lhe move BOTTI RUBIN ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA para cobrança de honorários advocatícios decorrentes de decisão judicial acostada a fl. 106 dos autos n. 2004.61.82.043795-0. Em sua inicial, disse a embargante que embora sejam realmente devidos honorários, seu valor correto é de apenas R\$ 1.116,08 (mil, cento e dezesseis reais e oito centavos), e não R\$ 1.320,00, como estimado inicialmente pela parte exequente. Processados os embargos, a parte embargada informou que concorda com os cálculos apresentados pela Fazenda (fl. 15). É o relatório. Fundamento e decido. Ciência da embargante a respeito da execução, nos termos do art. 730 do CPC, em 23.05.2012 (fl. 143 dos autos da execução de origem supramencionada). Tendo sido o dia 30.05.2012 a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do

CPC. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Da manifestação da embargada, extrai-se que concordou com o quantum debeatur apresentado pela parte embargante. O processo, como é sabido, dirige-se com o intuito de solucionar (e não atrapalhar) a crise de direito material posta em Juízo. Se o réu, em sua manifestação, reconheceu espontaneamente a procedência do pedido (art. 269, II), tenho que tal realidade deve ser observada pelo Poder Judiciário. Destarte, há de se reconhecer a procedência do pedido, com o prosseguimento da execução, mas redução do valor inicialmente proposto, sendo desnecessário analisar todos os pormenores presentes nos cálculos trazidos, já que se está diante de patrimônio disponível. Há apenas um ponto que não pode ser deixado de lado, sob pena de configuração de vício (omissão). O art. 26 do CPC é bastante claro ao estabelecer que Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu (grifei). Embora seja de se lastimar condenar a parte que agiu de boa-fé e não se opôs aos cálculos fazendários em prol da celeridade, a lei não dá outra opção ao magistrado a não ser condená-la, restando ao aplicador da lei apenas o momento do arbitramento para fazer maior justiça ao caso concreto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer que a execução de honorários deve ter como valor a quantia de R\$ 1.116,08 para dezembro de 2008, atualizando-se a partir daí até o pagamento nos termos da versão mais recente da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando que: (a) a demanda se desenvolveu em São Paulo/SP; (b) apenas uma petição com elaboração individualizada foi apresentada pela embargante; e (c) foi demonstrada grande boa-fé pela embargada nos presentes autos; fixo os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado do crédito, conforme critérios do primeiro parágrafo deste dispositivo. Tenho ciência de que o arbitramento é bastante diminuto, mas não quero em absoluto diminuir a carreira da advocacia pública, apenas valorizar a atitude da parte contrária, bem como evitar que os honorários tenham valor maior que o do próprio crédito principal. Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude do valor do crédito. A presente sentença e a petição de fl. 15 deverão ser, por cópia, encartadas aos autos da Execução Fiscal de origem (autos n. 2004.61.82.043795-0.), ficando determinado à d. Secretaria, desde já, o necessário para a continuidade do processo de origem. Após o trânsito em julgado e a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações de costume. **PRIC**.

0011683-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005940-48.2013.403.6182) ANDRE LOURENCO AGNELLO KRIZAK (SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Trata-se de embargos interpostos por ANDRÉ LOURENÇO AGNELLO KRIZAK em face de execução fiscal (0005940-48.2013.403.6182) que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos relativos à IRPF e multas, supostamente devidas e inadimplidas. Com vistas à extinção da execução fiscal em apenso, o embargante sustentou que a cobrança é indevida. Afirmou ter efetuado o pagamento do crédito em discussão em 02/08/2013, antes de sua citação e, por este motivo, não seria cabível o prosseguimento da execução. Requereu, ao final, a procedência destes embargos com consequente extinção da execução fiscal, a liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, bem como a condenação da parte embargada em honorários advocatícios. Processados os embargos, a Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal (folhas 56 e 57), confirmou o pagamento, salientando que teria ocorrido após o ajuizamento da execução fiscal. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A discussão travada nos embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Pois bem. O embargante afirmou ter efetuado o pagamento em 02/08/2013, trazendo aos autos comprovante de recolhimento (fls. 24 e 25). Por sua vez, a ré reconheceu o pagamento dos débitos e espontaneamente concordou com o pleito de extinção da execução fiscal, bem como com a liberação dos valores bloqueados via bacenjud. Destarte, há de se reconhecer a procedência do pedido. Por fim, um último ponto não pode deixar de ser observado. A fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012)**. In casu, as duas partes deram causa à existência de demandas judiciais. Explico. A execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2013 e o pagamento do crédito exequendo só ocorreu em 02/08/2013. Assim, noto que a parte embargante, ao ter efetuado o pagamento apenas meses depois do ajuizamento da execução, foi quem deu a ela causa, pois existindo um débito em aberto, não havia outra saída à Fazenda Nacional que não fosse a cobrança judicial. E iniciando-se os procedimentos para cobrança judicial do débito devido e inadimplido, natural que se desaguasse em embargos à execução. Por outro lado, a Fazenda poderia ter informado mais rapidamente ao Juízo o pagamento, o que poderia ter evitado o bloqueio online e os acontecimentos daí consequentes. Não deixo de reconhecer o enorme volume de processos em que a União figura como parte em

virtude do indevido inadimplemento dos contribuintes, mas isso não é suficiente para não reconhecer que sua demora também contribuiu para a existência do processo de embargos. Sendo assim, não há de se falar em condenação em honorários em desfavor de quaisquer das partes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer o pagamento dos créditos em cobro e, por consequência, determinar a liberação dos valores bloqueados e a extinção da Execução Fiscal n. 0005940-48.2013.403.6182. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos acima expostos. A liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud deverá ser efetivada nos autos da execução fiscal. Decisão que não se submete a reexame necessário, em virtude da expressa concordância da Fazenda no tocante ao ponto de procedência dos embargos. A presente sentença deverá ser, por cópia, encartada aos autos da Execução Fiscal de origem. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações de costume. PRIC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004589-21.2005.403.6182 (2005.61.82.004589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062139-47.2000.403.6182 (2000.61.82.062139-1)) MOHAMAD ORRA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MOUSTAFA MOURAD (SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA (SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada/embargante alega haver equívoco na sentença. O d. causídico, subscritor do recurso, não concorda com o fato de não lhe terem sido atribuídos honorários em sentença. É o relato do necessário. Pois bem. Por meio de seu recurso, o advogado tece considerações a respeito do entendimento do magistrado sentenciante, criticando a ausência de honorários advocatícios. Ora, sendo esse o argumento do recurso, denota-se que não se está diante de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, mas sim, descontentamento da parte, divergência entre o que deseja e o que fez o Juízo, pelo que descabe alteração na estreita via dos embargos de declaração, existindo meio próprio e diverso para o pleito de reforma da sentença. Acrescento que os honorários não foram fixados em embargos conforme extensa fundamentação. Não se está, em absoluto, querendo se diminuir a advocacia, até porque o prolator da sentença foi advogado durante muitos anos antes de ingressar na magistratura. A questão é apenas de divergência de entendimento, que foi devidamente motivado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0033078-68.2005.403.6182 (2005.61.82.033078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537231-05.1996.403.6182 (96.0537231-2)) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO (SP147091 - RENATO DONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 96.0537231-2, promovida pela Fazenda Nacional perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos relativos ao FINSOCIAL, supostamente devidos e inadimplidos, relativos às competências 11 e 12/1991. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante afirmou que os créditos em cobro já foram quitados. Relatou que, em relação às duas competências, impetrou mandados de segurança para questioná-las. Informou que, em relação à cobrança de novembro de 1991, foi eximida pela Justiça, em virtude do reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Quanto à cobrança seguinte, informou que realizou o pagamento com juros, sendo indevida a cobrança de outros acréscimos (como desejado pela Fazenda Pública), pois a exigibilidade do crédito esteve suspensa por todo o período até o efetivo pagamento. Após regularizações, os embargos foram recebidos (fl. 67). A embargada impugnou a pretensão externada em sede de petição inicial. Em relação à competência 11/1991, afirmou que não é mais objeto de cobrança desde 10/09/1996 (fl. 71). No tocante à 12/1991, sustentou a cobrança em trâmite nos autos de origem, informando que o pagamento efetuado pela embargante, não foi suficiente para a quitação integral (sic, fl. 71). Em réplica, a parte embargante requereu a realização de prova pericial. Contudo, deferida a prova (fl. 87), foi posteriormente cancelada (fl. 96), em virtude de juízo de retratação, oportunizado pela oposição de agravo retido pela União. A respeito da controvérsia, então, ouviu-se a Receita Federal. O r. órgão informou que o valor principal do crédito, quitado pela embargante, estava correto. Contudo, em relação aos acréscimos legais, submeteu a questão à PFN (fl. 102). Esta apenas manteve o que já vinha dizendo, tendo trazido maior detalhamento a fls. 105 e 109. A embargante foi intimada para tomar ciência das manifestações fazendárias, bem como informar se insistia na realização da prova pericial (fl. 118). Ante a ausência de seu interesse em prolongar, ainda mais, a instrução, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. I. TEMPESTIVIDADE Representante legal da executada intimado acerca da penhora em 26.04.2005. Embargos protocolizados em 25.05.2005, pelo que tempestivos. II. INTERESSE PROCESSUAL De fato, como bem observado pela parte exequente, e facilmente notado quando da leitura integral dos autos da Execução Fiscal de origem, a nova CDA juntada àqueles autos (fls. 13-15) tem, como único débito período de apuração ano base/exercício: 011291, com data de vencimento em 08/01/92. Ora, não havendo mais cobrança da competência 11/1991, não há interesse da embargante em questioná-

la, pelo que acolho a preliminar trazida pela embargada em sua impugnação.No mais, discussão eminentemente jurídica e de prova documental, sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial, em relação à competência 12/1991.III. CERNE DOS EMBARGOSA controvérsia existente nos autos reside em saber se o pagamento efetuado pelo contribuinte foi suficiente para quitar seu débito ou se remanesce saldo devedor, como sustentado pela embargada/exequente.Observo que toda a argumentação da embargante é pautada na alegação de que o crédito tributário relativo à competência n. 12/1991 esteve suspenso desde o seu vencimento até o seu pagamento (08.01.1992 a 02.07.1997), em virtude de liminar.Pois bem. Inicialmente, faço breve histórico dos mais importantes acontecimentos dos autos n. 0002592-12.1992.403.6100.Em primeiro lugar, constato que não veio aos autos a tão mencionada decisão liminar favorável aos interesses da embargante.O que existe, e apenas nos autos em apenso, é certidão de objeto e pé, no sentido de que foi suspensa a exigibilidade do crédito relativo a 12/1991, por meio de decisão concedida em caráter liminar. Em tal certidão, não consta a data em que a r. decisão foi prolatada, informação extremamente relevante para o caso presente. Sendo assim, consultei, de ofício, o sistema processual do E. TRF da 3ª Região, tendo encontrado a seguinte informação: 22/01/1992 despacho/decisão/liminar/antecipação de tutela deferida P18 (doc 1, em anexo). Na falta de melhor critério e de prova da parte embargante (a quem incumbia o ônus, cf. art. 333, I, CPC e art. 3º, LEF), presumo que foi nesta data em que se suspendeu a exigibilidade do crédito em discussão.Em 29 de março de 1993, foi prolatada sentença denegatória da segurança. Também não se trouxe, mais uma vez, a data da publicação dessa decisão. Recorrendo, mais uma vez, ao andamento processual do Tribunal, encontrei a seguinte informação: 20/05/1993 Publicação de sentença P.9. Sendo assim, da mesma forma que no parágrafo anterior, presumo em que nesta data foi publicada a r. sentença.Prolatado Acórdão, fixou-se ser devida a contribuição questionada à alíquota de 0,5% (meio por cento), nos termos do art. 28 da Lei 7.738/89. Mais uma vez, recorri ao extrato processual do E. TRF da 3ª Região, tendo obtido a informação de publicação do Acórdão em 28/08/1996 (doc. 2, em anexo) Prossigo.A regra geral no sistema processual é a seguinte: a queda de uma decisão judicial possui efeitos ex tunc.Sendo assim, se havia determinada decisão interlocutória favorável a uma parte, e, em sentença, adotou-se posicionamento contrário, não poderá a parte derrotada alegar que sua relação jurídica com a parte contrária deverá ser regulada pela interlocutória. Não é esse o funcionamento de nosso sistema.Respeitado entendimento contrário, tenho ser evidente que a cognição exauriente prevalece sobre a cognição sumária. Logo, não apenas a sentença de improcedência revoga a liminar (ainda que tenha se omitido em assim dizer expressamente), como a retira do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido.Da mesma forma é a regra geral para as leis, a declaração de inconstitucionalidade possui eficácia ex tunc. A modulação dos efeitos é exceção, tanto que exige quórum qualificado (art. 27 da Lei 9.868/1999).No caso concreto, houve clara derrota da parte embargante no Mandado de Segurança, pois embora desejasse ser eximida de qualquer cobrança, acabou tendo de realizar pagamento de mais de cem mil reais, não havendo controvérsia entre as partes em relação ao valor principal do crédito. Logo, pela regra geral do sistema processual (considerando que a parte embargante, no tocante ao crédito principal de R\$ 85.986,85, foi derrotada), a liminar existente perdeu sua eficácia de forma ex tunc, pelo que devida a cobrança do crédito público, com os acréscimos desejados pela embargante.Observo, contudo, que para a seara tributária existe um dispositivo - o famigerado art. 63 da Lei 9430 - que, embora não tenha sido mencionado pelas partes, merece ser analisado. Transcrevo-o:Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (grifei).Nota-se que, de acordo com o texto de lei, o contribuinte não ficará eximido, quando da queda da decisão judicial favorável, do pagamento do valor do tributo devido. Contudo, multa de mora não haverá.Reconheço que a norma tem seus problemas. Conforme já alertado pelo E. TRF da 1ª Região, estimula ainda mais (se é que isso é possível) a provocação do Poder Judiciário com lides temerárias com o único e verdadeiro intuito de obtenção de uma liminar com vistas à não-incidência de multa (AC 200138000255826, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:01/02/2008 PAGINA: 1566)Penso, no entanto, que a regra tem sentido, pois se o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa, mora não havia. E independentemente do entendimento deste magistrado a respeito da conveniência ou não da norma, necessário observar que ela está positivada, não se vislumbrando inconstitucionalidade a justificar sua não-incidência, tanto que vem sendo aplicada. A jurisprudência, todavia, tem limitado a aplicação da regra ao pagamento no prazo de trinta dias após a decisão favorável ao contribuinte ter sido cassada. Nesse sentido:(...) Com a revogação da liminar concedida naquele mandamus, cabia à impetrante a obrigação de recolher o tributo no prazo de 30 (trinta) dias sem a incidência da multa moratória, nos termos do 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. Como os recolhimentos da Cofins foram

efetuados tão somente em 27/06/2007 e, portanto, após o prazo legal, não há que se falar em exclusão da multa de mora (AC 00029120320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei).PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR MEIO DE LIMINAR - REFORMA - PERÍODO ACOBERTADO PELA LIMINAR - PRAZO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOS SEM A INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS - LEI N. 9.430/96, ART. 63, 2º - CONTRIBUIÇÃO PAGA A TEMPO. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de incidência de multa e juros de mora sobre o valor do crédito tributário que foi recolhido no prazo de 30 dias, após a ciência da decisão de suspensão de eficácia da medida liminar que determinou a suspensão de exigibilidade do referido crédito. 2. A Corte de origem, soberana das circunstâncias fáticas da causa, confirmou a sentença por entender que, não havendo infração à norma legal, não se há falar em exigência de pagamento de multa e/ou juros de mora sobre débito pago no prazo previsto na lei. Para tanto, aquele Tribunal interpretou o dispositivo tido por afrontado a partir de argumentos de natureza fática constante dos autos. 3. Aplicável à hipótese a Lei n. 9.430/96 que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, consoante informa seu preâmbulo. (...) (STJ, AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008, grifei). TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE MULTA DE MORA. CONTRIBUINTE PROTEGIDO POR LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CASSADA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS A CIÊNCIA DA DECISÃO SUPERIOR. DESCABIMENTO DA MULTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 160 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Descabe aplicação de multa moratória, se o contribuinte estava protegido por decisão judicial liminar, em mandado de segurança, e, cassada esta, faz o recolhimento de tributo no prazo de 30 (trinta) dias, vez que não tem fundamento legal a imposição de tal sanção, até porque o crédito tributário se encontrava suspenso. 2. O pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o contribuinte fora cientificado da decisão que cassou a liminar, encontra amparo numa interpretação analógica do artigo 160, do Código Tributário Nacional, o que fora explicitado pelo artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430, de 27.12.96, só mencionada por força de argumentação, vez que não vigente à época dos fatos da causa (AC 200001000275152, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:09/12/2004 PAGINA :75, grifei).Pois bem. Entendo que a liminar foi revogada quando da prolação de sentença, como visto, publicada em 20.05.1993. Mas ainda que assim não se considerasse, e se prolongasse a liminar até a publicação do Acórdão, chegar-se-ia à data de 28.08.1996.O pagamento foi realizado apenas em 02.07.1997 (fl. 23 dos autos em apenso).Sendo assim, decorrido o prazo de 30 dias que a jurisprudência enxerga no art. 63 da Lei 9.430, não há de se falar em irregularidade na incidência da multa moratória, pois ausente a alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário.E, em relação à exigibilidade dos demais acréscimos legais, sequer há o que discutir.Considerando que a embargante demorou anos para pagar um crédito perfeitamente exigível (pois a suspensão não perdurou até o pagamento, como visto), foi correta a postura da embargada em inscrever o débito em dívida ativa, pelo que possível a cobrança do encargo de 20%.E no tocante aos juros de mora, a embargante não trouxe qualquer elemento a apontar que o quantum pago foi suficiente, havendo divergência entre fl. 23 dos autos da execução e fls. 105v e 109 dos embargos. Sendo assim, considerando a queda da liminar e o ônus da prova da embargante (pontos já mencionados), presumo pela regularidade da cobrança.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a preliminar para reconhecer a ausência de interesse processual em relação ao pedido atinente à competência 11/1991. E, no tocante à competência 12/1991, julgo improcedente o pedido. Por conseqüência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários seriam devidos em favor da parte embargada. Contudo, em virtude de já se encontrar em cobro o encargo de 20%, deixo de arbitrá-los, conforme Súmula n. 168 do extinto TFR.A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem.Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume.PRIC.

0050046-08.2007.403.6182 (2007.61.82.050046-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012607-60.2007.403.6182 (2007.61.82.012607-6)) CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais CINEMARK BRASIL S.A insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2007.61.82.012607-2, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos relativos a IR e CSLL. Buscando a extinção parcial da execução fiscal, a embargante afirmou que nada deve à exeqüente em relação ao IR e pouco deve quanto à CSLL, de forma que se torna injustificável a cobrança realizada. Relatou que os valores em cobro na execução de origem se devem a prováveis equívocos seus no preenchimento de suas DCTFs, mas os montantes tributários realmente devidos foram pagos,

com exceção à pequena diferença da CSLL.Recebidos os embargos com suspensão da execução, a parte embargada foi intimada para se manifestar.Em sua resposta, embora tenha sustentado a regularidade da cobrança, requereu o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, a fim de que a análise das alegações da embargante pudesse ser concluída pela autoridade administrativa competente.Em réplica, a embargante protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 60).Após direta provocação do Juízo, pois pedidos da Procuradoria da Fazenda Nacional não haviam surtido o efeito desejado, a análise da Receita Federal veio aos autos a fls. 72-75. Concedida vista dos autos às partes, a embargante ficou-se silente (fl. 79), já a embargada concordou com a posição da Receita. É o relatório. Fundamento e decido. Parte embargante ciente da penhora em 05.11.2007 (fl. 40). Embargos protocolizados em 05.12.2007, logo, tempestivos.No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de MÉRITO, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. No caso concreto, discute-se IR e CSLL.Em relação ao primeiro tributo (inscrição 80 2 06 061160-77), houve reconhecimento jurídico do pedido, conforme se nota a fls. 72, 73, 81 e 82), sendo desnecessário tecer maiores digressões a respeito.Mas em relação ao segundo, a embargada não concordou com o pedido. Sendo assim, resta saber se a embargante comprovou suas alegações.Entendo que sim, tendo ponto importante passado despercebido pela Receita e pela Fazenda. Explico.A parte embargante afirmou que o valor correto devido a título de CSLL seria de R\$ 34.821,31 (fl. 39) - R\$ 18.145,74 (fl. 37) = R\$ 16.675,57.A Receita Federal, em sua análise, parece ter concordado tanto com o valor declarado e devido inicialmente de R\$ 34.821,31, bem como o montante do pagamento efetuado:A fl. 62, inserimos consulta ao histórico de DIPJ apresentadas pela contribuinte, o qual aponta a existência de exemplar retificador com data de transmissão ulterior a 30/06/2006, ocasião de remessa do débito à inscrição (fl. 03). Estudando-se as fichas 16 - Cálculo da CSLL Mensal por estimativa, integrantes tanto da DIPJ/2005 original, quanto daquela retificadora, inseridas às fls. 63/64, observamos que o valor declarado é de R\$ 34.821,31 e o pagamento efetuado foi de R\$ 18.145,74 (fl. 11) (fl. 74).Ora, se o valor devido era de R\$ 34.821,31 e o pagamento foi de 18.145,74, como justificar a CDA com valor principal de R\$ 19.488,32 (fl. 47)?Simples, o parâmetro tomado pelo Poder Público inicialmente foi o de fl. 38, de R\$ 37.634,06. E este valor, menos o montante pago, de R\$ 18.145,74, dá exatamente R\$ 19.488,32 (inscrito).Mas se a própria Receita aceitou como valor declarado e devido R\$ 34.821,31, e não, R\$ 37.634,06, o valor original correto é de R\$ 16.675,57, já descontado o pagamento.Em verdade, não há divergência real entre as partes, mas sim, na opinião do Juízo, pequena falta de atenção. A inscrição deve sim ser mantida como proposto pela Receita, há dívida em aberto, mas em valor um pouco menor do que o constante da CDA de fl. 47.É o que basta para resolver a lide.Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado.Ainda que o contribuinte se sagra vencedor na presente demanda, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).In casu, além de a embargante ter admitido equívoco no preenchimento de suas DCTFs, não impugnou a informação prestada pela Receita de que as retificadoras foram enviadas apenas após a inscrição em dívida.Logo, por mais que a Fazenda até hoje não tenha acertado completamente o valor do débito, penso que a embargante em muito colaborou para a existência de demanda entre as duas partes (até por ter inadimplido parcela do tributo devido), pelo que não são devidos honorários a ela. E também não são devidos honorários à Fazenda, pois conta dos autos de origem que já se encontra em cobro o encargo de 20% (Súmula n. 168 do TFR).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido para a finalidade de:a) extinguir a inscrição n. 80 2 06 061160-77. b) reduzir o valor principal da inscrição n. 80 6 06 134367-65, de R\$ 19.488,32 para 16.675,57, com respectivas diminuições em valores absolutos de multa, encargo, juros e correção, competindo à exequente tal acerto. Por conseqüência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, incs. I e II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, conforme fundamentação supra.A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (pequena divergência entre a sentença e o quanto reconhecido pela Fazenda Nacional), deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem.Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe.PRIC.

0027429-20.2008.403.6182 (2008.61.82.027429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510329-78.1997.403.6182 (97.0510329-1)) GIO BATTÀ ACCINELLI IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais GIO BATTÀ ACCINELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (massa falida) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 97.0510329-1 (em apenso), promovida pela Fazenda Nacional perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos de natureza tributáriaBuscando a extinção do crédito tributário em cobro na execução de origem, a embargante alegou

primeiramente a ocorrência de prescrição e decadência. Subsidiariamente, afirmou não ser possível exigir de uma massa falida multa moratória, tampouco encargo/verba honorária. De sua parte, a embargada impugnou as alegações da parte contrária a respeito da prescrição, decadência e exclusão do encargo. No tocante à multa, deixou, expressamente, de impugnar o ponto (fl. 29v.). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Síndico da massa falida cientificado da penhora no rosto dos autos em 19.09.2008 (fl. 52 dos autos de origem). Embargos protocolizados em 08.10.2008. Evidentemente tempestivos. No mais, a matéria é eminentemente de direito e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que passo a julgar a lide de forma antecipada (art. 330, I, do CPC e art. 17 da LEF). Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessárias para o julgamento de mérito, passo a analisá-lo. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA A respeito do tema, assim se manifestou a embargante: Da decadência de prescrição. 1. Os artigos 173 e 174 do CTN dispõem, respectivamente, que O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos e que A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos... 2. A Dívida refere-se aos anos de 1993 e 1994. Portanto, já decorridos os cinco anos. 3. Diante disto, deverá a inicial ser indeferida, nos termos do artigo 295, IV, do CPC (fl. 04). Não explicou a embargante como se deu o decurso desses cinco anos, tampouco esclareceu se entende pela ocorrência de prescrição ou decadência. Nos termos do parágrafo único do art. 295 do CPC, a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir (inc. I) e/ou quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (inc. II). Sendo assim, considerando que em relação ao pedido supramencionado, não houve qualquer narrativa (fática ou jurídica) a justificá-lo, seria o caso de não conhecê-lo, ante a evidente inépcia. Contudo, considerando que prescrição e decadência são temas atualmente cognoscíveis de ofício, e para que não se alegue (indevidamente, diga-se de passagem) negativa de jurisdição, pontuo não ter vislumbrado a ocorrência destas hipóteses de extinção do crédito tributário. Isto porque, considerando que o vencimento de tributo mais antigo se deu em 21.02.1993 e todas as constituições, conforme CDAs não impugnadas pelo embargante, em 03.09.1996, não houve decurso de cinco anos do prazo decadencial (fls. 21-26). E considerando que a distribuição da demanda executiva se deu em 1997, bem como o despacho de citação, não há como considerar o decurso de cinco anos entre constituição do crédito e sua cobrança, a fim de justificar a tese prescricional. Não ignoro que, em se tratando de débitos e despacho de citação anteriores à LC 118/05, é realmente possível defender que a prescrição só se interromperia com a efetiva citação (redação hoje revogada do art. 174, I, CTN, mas vigente até 2005). Contudo, a jurisprudência buscou amainar o rigor legal do CTN antes da LC 118/2005, conforme se extrai da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Penso que a solução judiciária é bastante correta e deve ser considerada. Não tendo o exequente dado causa à demora na citação, não faz sentido o reconhecimento da prescrição, eis que ausente inércia do credor a justificá-la. Lembre-se que a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Sendo assim, deve se proceder à análise acerca da realidade demonstrada nos autos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição. E, in casu, a exequente não deu causa à demora na citação. Tendo distribuído a demanda executiva em apenso muito antes do fim do lapso quinquenal, a citação não ocorreu rapidamente por demora inerente à Justiça na expedição e realização do necessário para a citação, bem como pelas ocorrências com a figura do polo passivo (falência). II. MULTA MORATÓRIA A tese exposta pela embargante, fundamentada, em especial, na Súmula 565 do STF e no art. 26 da antiga Lei de Falências, resume-se à impossibilidade de cobrança de multa moratória e juros de mora após sua quebra ter sido decretada judicialmente. Pois bem. O tema já se encontra pacificado na jurisprudência pátria. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. (...) A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF (RESP 200800289119, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/05/2010 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. (...) É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). (AGA 200800509687, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/08/2009 ..DTPB:., grifei). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA MORATÓRIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em sede de embargos à execução fiscal, movida pela Massa Falida de Chaplin Calçados Ltda., que pleitou a exclusão da multa moratória fiscal, nos termos do preconizado nas Súmulas 192 e 565 do STF e, também, que os juros de mora somente deveriam ser pagos se o ativo da massa comportasse. Na via especial, postula a Fazenda a desconstituição do acórdão, a fim de que se permita a cobrança, da Massa Falida, da multa moratória fiscal, sob o argumento de violação dos artigos 135, II, do CTN, 4º, V, da Lei 6.830/80 e 23, III e 26 do DL 7.661/45. 2. O pedido recursal não merece provimento, uma vez que o entendimento

utilizado pelo acórdão na solução da lide está em absoluta sintonia com a exegese que esta Corte Superior aplica à questão controversa, no sentido da impossibilidade de se exigir, no procedimento executivo fiscal contra Massa Falida (Súmulas 192 e 565 do STF), o pagamento de multa moratória fiscal (RESP 200602192420, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/05/2007 PG: 00266 ..DTPB:., grifei).Da análise dos precedentes, que mencionam expressamente se estar diante de execução fiscal, nota-se que não se exige a habilitação do crédito em falência para que a multa moratória seja restringida. Julgado do STJ bem explica o ponto:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO 1. O STJ tem decidido que, apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos dos arts. 187 do CTN e 5º da LEF, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no processo falimentar (EResp 491.089/PR). (RESP 200701857069, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2008 ..DTPB:., grifei).Ante o exposto, com base na jurisprudência consolidada do STJ, que aplica os entendimentos sumulados do STF (verbetes 192 e 565) mesmo a execuções fiscais, acolho o argumento defensivo apresentado pela embargante, a ser detalhado em sede de dispositivo.III. MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA EM FUTURO REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIOA respeito dessa alegação da Fazenda Nacional, a maior parte dos julgados do E. TRF da 3ª Região lhe é desfavorável em situações idênticas ou semelhantes. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. (...) importante ressaltar que o Poder Judiciário não pode atuar no campo das hipóteses, razão pela qual não há que se falar em resguardar créditos de juros de mora para eventual redirecionamento da execução fiscal aos sócios. (AC 00050345820114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)Não há que se falar em manutenção da incidência dos juros de mora para posterior cobrança em face dos sócios, por meio de redirecionamento de execução fiscal, mormente considerando-se que é regular a dissolução da empresa através de processo falimentar (AC 00019668420074036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 365 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. ARTIGO 462 DO CPC. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. (...) VIII - Incabível manter-se a incidência da multa e dos juros moratórios com o intuito de posteriormente cobrar tais encargos dos sócios, por meio do redirecionamento da execução fiscal, ainda mais quando, em princípio, a dissolução da empresa foi realizada de forma regular, por meio de processo falimentar (AC 00073378920034039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 200 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, 2º, DO CPC. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS MORATÓRIOS. (...) 7. Não procede o argumento de que as multas impostas não podem ser excluídas da CDA, tendo em vista a possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes, uma vez que o título executivo somente pode ser modificado até a decisão de primeira instância, conforme dispõe o 8º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 (...) (AC 00020706320084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(...) os embargos à execução foram interpostos pela síndica da massa falida, nos quais os sócios da empresa não são partes, portanto, incabível nesta sede cuidar de suas supostas responsabilidades. (AC 00352488120004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:14/09/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei)Estando a execução direcionada à massa falida, que opôs os embargos na defesa de interesse próprio, não pode prevalecer a alegação de que deve ser mantido o título executivo, com a multa moratória inclusa, dada a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, sequer invocada na execução proposta (AC 00204696319994036182, JUIZ CONVOCADO CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DOE DATA:12/12/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De fato, como apontam alguns dos julgados, não tendo sido os sócios da empresa falida parte na presente demanda, não parece estar de acordo com o sistema processual tutelar direito, a favor ou contra, em relação a quem não teve o contraditório observado.Em outras palavras, de acordo com a teoria dos limites subjetivos do provimento jurisdicional, a sentença não tem eficácia contra aquele que não foi parte, sendo assim, não cabe discussão, nesse momento, a respeito de quantias eventualmente devidas por sócios, lembrando a parte exequente que, em se tratando de dissolução da empresa pela falência, deverá comprovar irregularidade a fim de possibilitar o redirecionamento em desfavor de pessoa física, ficando-lhe concedido, desde logo, prazo de trinta dias para manifestação desse jaez, nos autos da execução n. 97.0510329-1. IV. VERBA HONORÁRIA/ENCARGO.A respeito da exigência de encargo diante de massa falida, assim tem se posicionado o C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FALÊNCIA - INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - POSSIBILIDADE. 1 - Cuida-se de controvérsia a respeito da incidência ou não do Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais movidas contra a massa falida. 2 - Inteligência teleológica da norma. 3 - Possibilidade de incidência do Decreto-lei n. 1.025/69. 4 - Embargos de Divergência conhecidos e

providos (ERESP 200401524708, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 28/08/2006 PG:00206 RSSTJ VOL.:00037 PG:00313 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. (...) A jurisprudência da Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser exigível da massa falida o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. 4. Agravo regimental improvido (AERESP 200500831555, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 18/09/2006 PG:00257 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FGTS. ENCARGO DE 10% PREVISTO NA LEI N. 8.844/94. EXIGIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que na cobrança do FGTS deve ser dado idêntico tratamento ao conferido à Fazenda Nacional quanto à exigibilidade da massa falida do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Assim, reputa-se legítima a exigência do encargo de 10% (dez por cento) previsto na Lei n. 8.844/94. Precedentes: REsp 491.089/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 11.10.2004; REsp 852.926/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 21.6.2007. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200500316257, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2009 ..DTPB:.)O mesmo entendimento tem sido perfilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO. LEI 8.844/94. EXIGIBILIDADE. - O encargo previsto no artigo 2º, 4º do Decreto-lei nº 8.844/94 (com a redação dada pela Lei nº 9.964/00) - a exemplo do previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 - é devido pela massa falida, haja vista que se destina a cobrir os custos decorrentes da cobrança do crédito fundiário. - Recurso provido (AC 00061533020084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. ENCARGO DE 20%. LEIS 8844/94 E 9964/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Sendo a executada uma massa falida, correta a decisão que excluiu a multa moratória do débito previdenciário exequendo. Precedentes do STJ. II - Os honorários advocatícios são devidos quando a massa falida é sucumbente nas execuções fiscais ou nos respectivos embargos. Precedentes do STJ. III - O encargo de 10% previsto na Lei 8844/94, com nova redação dada pelas Leis 9467/97 e 9964/2000 é exigível da massa falida, porque no caso aplica-se a Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80, art. 29 e CTN, art. 187 e CPC, art. 20) e não a Lei de Falências (DL 7661/45, art. 208 2º). Precedentes do STJ. IV - No caso, em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). V - Apelação parcialmente provida para manter o encargo de 10% e julgar parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal (AC 00102683620044036182, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2011 PÁGINA: 88 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pois bem. Considerando que está pacificado, nas instâncias superiores, o entendimento de que o fato de ser massa falida não exige o devedor da cobrança de encargo, rejeito a alegação defensiva.DISPOSITIVOAnte o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo parcialmente procedente o pedido para eximir a massa falida da cobrança de multa moratória presente no crédito em cobro da execução de origem (97.0510329-1). Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em virtude da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação em honorários, cabendo às partes arcar com a remuneração de seus respectivos patronos.A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (concordância da Fazenda com o ponto de procedência dos embargos), deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução de origem, nos quais a Fazenda deverá se manifestar, conforme delineado no item III da fundamentação.Oportunamente, os autos deverão ser desapensados.Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume.PRIC.

0014087-05.2009.403.6182 (2009.61.82.014087-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0578737-24.1997.403.6182 (97.0578737-9)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Trata-se de embargos opostos pela EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A à Execução Fiscal de n. 97.0578737-9 (em apenso), que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de crédito(s) tributário(s) de natureza previdenciária.Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante alegou, basicamente, a ocorrência de prescrição.Em resposta, a parte embargada rejeitou a tese prescricional.Em seguida os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Garantia oferecida na Execução Fiscal de origem em 15.04.2009 (fl. 108 daqueles autos). Embargos apresentados em 17.04.2009, logo, tempestivos.Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC

e, especialmente, art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), como no caso concreto, considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. Da mesma forma, não há o que se falar sobre desrespeito ao contraditório ou à ampla defesa, como feito pela embargante, pois foi o próprio contribuinte quem delineou os contornos do crédito que lhe é exigido. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte, é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). In casu, a CDA já indicava, a fl. 18, que a constituição do crédito havia ocorrido por declaração de rendimentos. A parte embargada conseguiu comprovar adequadamente, cf. fl. 51, que essa declaração foi entregue em 09.06.1993 (coincidência entre os números presentes na CDA de fl. 18 e no extrato de fl. 51). Sendo assim, está fixado o início do prazo prescricional. Necessário, agora, fixar quando ele se interrompeu. Em se tratando de débitos anteriores à LC 118/05, e com despacho de citação também anterior (26.05.1998, cf. fl. 16), é realmente possível defender que a prescrição só se interromperia com a efetiva citação, como feito pela embargante, pois até 2005 (ou melhor, até a edição da LC 118), o art. 174, I, do CTN, colocava a citação pessoal (e não o mero despacho, redação atual) como marco interruptivo. E, de fato, houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito em 1993 e a efetiva citação da executada. Contudo, a jurisprudência buscou amainar o rigor legal do CTN antes da LC 118/2005, conforme se extrai da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Penso que a solução judiciária é bastante correta e deve ser considerada. Não tendo o exequente dado causa à demora na citação, não faz sentido o reconhecimento da prescrição, eis que ausente inércia do credor a justificá-la. Lembre-se que a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Sendo assim, é o caso de se proceder à análise acerca da realidade demonstrada nos autos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição. Nesse sentido: Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que a União se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato,

a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (AC 00043381720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, a exequente não deu causa ao fato de a executada ter comparecido aos autos apenas mais de cinco anos após a constituição do crédito. Tendo distribuído a demanda executiva em apenso muito antes do fim do lapso quinquenal (16.05.1997), a citação não ocorreu por dois motivos principais: (i) não ter sido a executada encontrada na tentativa postal e (ii) demora inerente à Justiça na expedição e realização do necessário para a citação. Sendo assim, entendo ser o caso de aplicar a Súmula 106 do STJ e, por todo o exposto, rejeito a tese prescricional.DISPOSITIVO.Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedentes os embargos opostos. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência da embargada seria o caso de condená-la ao pagamento de verba honorária em favor da Fazenda Nacional. Contudo, considerando que na CDA já se encontra em cobro o encargo de 20% do DL 1025/69 (fl. 17), deixo de fixar condenação nesse sentido, aplicando a Súmula n. 168 do extinto TFR ao caso em tela.Sentença que não se submete a reexame necessário.Traslade-se cópia desta para os autos em apenso.Oportunamente, os autos deverão ser desapensados.Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações de costume.P. R. I. C.

0032890-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534965-45.1996.403.6182 (96.0534965-5)) AÇO E FERRO OEST LTDA X DAVILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal, por meio dos quais AÇO E FERRO OEST LTDA., qualificando-se como sucessora da MIHEN NORTH FERRAGENS LTDA., insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 96.0534965-5 (em apenso), promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo.Após a apresentação de algumas petições com vistas à regularização de sua representação, a parte embargante comunicou, nos autos da execução fiscal de origem, o pagamento do débito, requerendo, em razão disso, a extinção da cobrança (cópias trasladadas para estes embargos).Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Respeitado entendimento contrário, a partir do momento em que a parte traz aos autos da execução de origem comprovante de pagamento do débito e requer a extinção da cobrança em virtude de tal fato, concluo não haver mais necessidade, tampouco utilidade em provimento jurisdicional a respeito da cobrança.Issso porque, a partir do momento em que paga e pede a extinção da execução, a parte executada/embargante, ainda que tacitamente, concorda com a cobrança que lhe é feita.Não há utilidade em se discutir uma dívida espontaneamente paga, tampouco faz sentido continuar com embargos a uma execução cuja extinção se requereu por pagamento.Sendo assim, há de se reconhecer a chamada perda superveniente do objeto, ou, em outras palavras, a inexistência de interesse processual no presente momento, sendo mister a extinção destes embargos com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DO DEVEDOR EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II. O pagamento do débito n 320641716 acarretou a perda de interesse no julgamento dos embargos à execução fiscal, porquanto o Banco Santander (Brasil) S/A acabou por reconhecer o direito da Fazenda Pública. III. O órgão julgador, portanto, deveria ter pronunciado a extinção do processo, sem resolução do mérito, abstendo-se de abordar a remessa oficial e as apelações interpostas (artigo 267, VI, do CPC). (...) V. O devedor que satisfaz a obrigação admite a procedência da pretensão de crédito e a movimentação indevida do Poder Judiciário na análise dos fundamentos da defesa (...) (AC 00088133120044039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Sem honorários, por não se ter triangularizado a relação processual nos autos dos embargos.Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96.A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem.Oportunamente, os autos deverão ser desapensados.Transitada em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume.PRIC.

0003939-14.2010.403.6500 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais a parte embargante contesta crédito que lhe é exigido na execução fiscal de n. 0002693-80.2010.403.6182, promovida pela Fazenda Nacional neste Juízo.Processados os embargos, houve manifestação da parte embargante requerendo sua desistência, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito e defesa que o fundamentam (fl. 400), constando na procuração da fl. 405 poderes expressos para renunciar.Sendo assim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a

parte embargante regularizado seu pedido, e sendo a renúncia condição exigida pela Lei 12.865/2013, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que se encontrava no crédito em cobro (fl. 62). Acrescento, em reforço à fundamentação do parágrafo supra, que a legislação criadora do benefício fiscal utilizado pela embargante eximiu, em diversos momentos, o pagamento do encargo legal, muitas vezes à razão de 100% (Lei n. 12.865/2013, arts 17, 6º, 39, inc. II, e 40, inc. I). Referido encargo substitui os honorários na execução fiscal e respectivos embargos, como reconhece a jurisprudência de longa data. No caso foram observados os requisitos legais para a fruição do benefício: adesão ao parcelamento, desistência da demanda e renúncia ao direito material. Sendo assim, considerada a finalidade da Lei n. 12.865, a mens legis compreendia a dispensa de honorários de advogado (representados, na execução fiscal, pelo encargo legal), muitas vezes em sua integralidade, ainda que o legislador não tenha sido feliz no seu modo de exprimir essa intenção. Lex dixit minus quam voluit. A se entender diferentemente, seria necessário arbitrar honorários que poderiam chegar a 20% do valor em execução (art. 20, CPC), anulando-se o objetivo legal de atrair o contribuinte para a solução consensual do litígio. Por fim, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0002693-80.2010.403.6500. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo, desampensando-se, se necessário. Decisão que não se submete a reexame necessário. P.R.I.C.

0058428-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501969-33.1992.403.6182 (92.0501969-0)) DELSO CALASCIBETTA JUNIOR (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INSS/FAZENDA (Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Trata-se de embargos opostos por DELSO CALASCIBETTA JÚNIOR à Execução Fiscal de n. 0501969-33.1992.403.6182 que a FAZENDA NACIONAL movia inicialmente em face da pessoa jurídica Van Luit Confeção e Comércio de Vestuários, para cobrança de crédito(s) tributário(s) de natureza previdenciária. Buscando, primordialmente, a extinção da execução fiscal (e, subsidiariamente, sua exclusão do polo passivo de mencionada demanda ou, ao menos, a redução de sua dívida), o embargante alegou, em longo arrazoado: (i) necessidade de desbloqueio de suas contas, por não ser parte na lide de origem; (ii) nulidade de sua citação por edital; (iii) prescrição material do crédito tributário; (iv) prescrição para o redirecionamento da execução em seu desfavor (sócio da pessoa jurídica devedora originária); (v) nulidade da CDA; (vi) desrespeito ao devido processo legal, pela ausência de cópia do processo administrativo que deu origem à dívida nos autos da execução fiscal; (vii) ausência de comprovação de situação do art. 135 do CTN a justificar sua responsabilização; (viii) necessária redução da dívida, em virtude da boa-fé do executado (duty to mitigate the loss). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, houve interposição de agravo de instrumento pelo embargante, sem notícia, contudo, acerca de concessão de efeito suspensivo ou julgamento. Em continuidade, foi concedida oportunidade de resposta à parte embargante, que impugnou as teses oferecidas com a exordial. Em seguida os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos à execução ofertados antes mesmo de intimação formal a respeito da penhora. Evidentemente tempestivos, pelo fato deste magistrado não acolher a tese da intempestividade das peças prematuras, já que as partes devem ser estimuladas a adiantar seus prazos, não o contrário (STF, HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC e, especialmente, art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I. SUPOSTA AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE PARTE Parte, no processo, nada mais é do que aquele que está na relação jurídica processual e faz parte do contraditório. Não precisa ser, necessariamente, parte na relação material, no litígio, na relação de crédito e débito (o Ministério Público, por exemplo, quando promove uma ação coletiva, não é parte daquele litígio, não está buscando algo em seu favor, mas atua em prol de um grupo de pessoas). E não precisa sequer ser parte legítima, o cidadão pode ter sido incluído no processo por engano, mas estando nele, é parte, até para que possa alegar sua ilegitimidade. Por tais razões, não há de se acolher a primeira das teses defensivas, no sentido de que o embargante não seria parte (sendo inadmissível o bloqueio de suas contas), pois foi formalmente incluído nos autos da execução de origem, na relação processual jurídica em contraditório. II. PRESCRIÇÃO MATERIAL Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da

principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. In casu, a CDA já indicava, a fl. 32, que a constituição do crédito ocorreu em 01.10.1991 (fl. 32), sem que a parte embargante, a quem compete o ônus da prova (art. 333, I, do CPC, e art. 3º da LEF), tenha trazidos dados para infirmar o documento público. Sendo assim, está fixado o início do prazo prescricional. Necessário, agora, pontuar quando ele se interrompeu. Em se tratando de débitos anteriores à LC 118/05, e com despacho de citação também anterior (07.04.1992, cf. fl. 30), é realmente possível defender que a prescrição só se interromperia com a efetiva citação, como feito pelo embargante, pois até 2005 (ou melhor, até a edição da LC 118), o art. 174, I, do CTN, colocava a citação pessoal (e não o mero despacho, redação atual) como marco interruptivo. Contudo, os fatos nos quais a embargante se embasa não correspondem à realidade. Em primeiro lugar, houve juntada de AR positivo em relação à devedora originária (Van Luit), indicando como data da citação 10/06/1992 (fl. 39). E, ainda que assim não se considere (pois a certidão de Oficial de Justiça deixa dúvidas se naquela data, 10/06/1992, a Van Luit ainda se encontrava no local para o qual foi expedido AR), é incontestável que o próprio embargante foi citado antes do decurso do prazo quinquenal, em 19.8.1996 (fl. 54), já que o AR foi confirmado quando da diligência por Oficial de Justiça, tendo sido, no mesmo endereço, encontrado o pai do embargante (fl. 67), conforme certidão que goza de fé pública. Sendo assim, aplicando somente a literalidade do CTN antes da LC 118/2005 (sem a utilização de qualquer condicionante jurisprudencial, a exemplo da Súmula 106 do STJ), chega-se à rejeição da tese da prescrição material, por não ter ocorrido decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito e a efetiva citação pessoal do devedor.

III. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO

Nessa seara, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento o sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos:

PRIMEIRA CORRENTE: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. (...)

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010 ..DTPB:, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio. 2. A aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal (AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..). SEGUNDA CORRENTE: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. (...)

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:, grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. (...) É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da

execução, sendo necessário, contudo, que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN (AGRESP 200500454964, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/10/2008) 4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010. 5. Agravo legal não provido (AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei.). Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Já se fez, no tópico anterior, as considerações fáticas a respeito tanto da citação da empresa, como do sócio (item II da presente fundamentação). Naquele momento, pontuou-se que sequer entre a constituição do crédito e a citação do sócio (fl. 54) houve decurso de cinco anos. Sendo assim, não houve decurso de prazo para se cogitar de prescrição em face dos corresponsáveis. IV. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL Mais uma vez reportando-me ao quanto delineado nos tópicos anteriores, nota-se que embora tenha se expedido edital nos autos da execução de origem, a citação do embargante já havia se efetivado via AR (fl. 54), posteriormente confirmado por mandado (fl. 67), muitos anos antes, pelo que descabida a alegação de nulidade da citação, que beira a litigância de má-fé. V. NULIDADE DA CDA Questionou o embargante a regularidade da CDA, apontando ausência de indicação: do valor originário da dívida; da forma de calcular os juros e da origem e natureza da dívida. Em primeiro lugar, necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito cadastrado, anexo integrante da CDA, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos. Em segundo lugar, a CDA e seu anexo trazem informações a respeito da origem da dívida, sendo de natureza evidentemente previdenciária, ante a cobrança inicial do INSS. Isso sem dizer que, em se tratando de débito de natureza previdenciária, tudo indica ter se constituído mediante declaração do próprio contribuinte, que em razão disso, não poderia alegar desconhecimento. Por fim, não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo dos juros. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros e fundamento legal para mencionadas verbas (o que se extrai, no caso concreto, de fls. 31-32 dos autos), estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei.). Por fim, observo que a jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve

ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nulités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) I. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009).Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81.Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial.VI. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A juntada do processo administrativo (PA) não é formalidade obrigatória para a propositura da execução, de acordo com a Lei 6.830/1980.Além disso, só seria cabível ordem judicial para a vinda dos autos administrativos caso a embargante demonstrasse que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA.Por fim, a embargante não informou o que a falta de cópia do PA nos autos judiciais prejudicou sua defesa. O argumento foi genérico (fls. 13-14). Sendo assim, não vislumbro o alegado desrespeito ao devido processo legal. VII. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, faz-se mister tecer algumas considerações de natureza geral a respeito da responsabilização de pessoas físicas em face de débitos de pessoa jurídica.O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.Tenho, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Entendo tratar-se de decorrência da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada, medida que se por vezes prejudica o Erário, ante a inexistência de pagamento, por outras o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado possibilita o aumento da arrecadação.Faz-se imprescindível, portanto, uma atuação indevida da pessoa física para que seja possível sua responsabilização pessoal, sendo o encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), o exemplo mais presente na jurisprudência atual. Acrescento que, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, não se podendo olvidar, ainda, que tal constatação há de ser feita por Oficial de Justiça (v. dentre outros, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012, grifei).De rigor, também, que se cuide de pessoa ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011).A condição ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010).Delineadas tais linhas gerais, passo a maior individualização.Sem maiores digressões, aponto que a parte embargante, em momento algum, indicou não ter sido sócia, tampouco responsável pela empresa Van Luit.Poderia ter trazido, por exemplo, contrato social da empresa, demonstrando que nunca teve poderes gerenciais, ou aditamento, no sentido de que teria saído da pessoa jurídica antes de alguma irregularidade.Contudo, nada fez.Sendo assim, presumo pela veracidade dos documentos trazidos pela embargada ao longo da execução (a exemplo de fl. 141), no sentido de que o embargante era sócio e responsável pela pessoa jurídica devedora.E considerando que esta não foi encontrada em seu domicílio fiscal em diligência de Oficial de Justiça (fl. 45), tem-se certificada a dissolução irregular da empresa, ilegalidade que permite a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.VIII. ALEGADA BOA-FÉ DO EXECUTADO E DUTY TO MITIGATE THE LOSS Da narrativa feita ao longo da presente sentença, percebe-se que a parte embargante não esteve de boa-fé, tanto com a Receita, ao encerrar seu estabelecimento de forma irregular,

inadimplindo com os créditos de natureza pública, quanto com o Juízo, ao delinear teses jurídicas pautadas em um fato (ausência de citação anterior ao edital) que não condiz com a realidade documentada nos autos, postura que, no mínimo, beirou a litigância de má-fé. Caso não bastasse, se está diante de crédito fiscal, que interessa a toda a coletividade, sendo aplicável, ao caso, o princípio da primazia do interesse público ao privado. Sendo assim, rejeito a tese apresentada. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedentes os embargos opostos. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência da embargante seria o caso de condená-la ao pagamento de verba honorária em favor da Fazenda Nacional. Contudo, considerando que nos autos da execução (fl. 30) já houve fixação de honorários em seu favor, mantenho em definitivo aquele arbitramento, a ser cobrado na execução de origem, devendo a exequente/embargada se atentar para tal. Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução n. 0501969-33.1992.403.6182. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações de costume. P. R. I. C.

0011876-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038907-59.2007.403.6182 (2007.61.82.038907-5)) ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a ESTEBRAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2007.61.82.028907-5 (em apenso), promovida pela Fazenda Nacional perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos tributários de natureza previdenciária. Buscando a diminuição dos valores em cobrança nos autos de origem, a embargante alegou, basicamente, a ocorrência de prescrição entre junho de 2000 a novembro de 2001. Requereu, também, a juntada, pela embargada, dos autos do processo administrativo que culminou na exação ora questionada. Embargos recebidos com eficácia suspensiva (fl. 50). De sua parte, a embargada impugnou totalmente as alegações da embargante, e requereu a improcedência do pedido. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. 1. **INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS E TEMPESTIVIDADE** Respeitado entendimento contrário, tenho que os presentes embargos não deveriam existir. Isso porque a primeira penhora se deu em 28.05.2008 (penhora de faturamento, a fl. 38), sendo que, à época, a parte executada optou por veicular exceção de pré-executividade, e não embargos. Sendo assim, a oportunidade para embargar à execução se esvaiu quando da primeira penhora, não cabendo à parte executada, em atitude que beira a má-fé, fingir que nada disso aconteceu, e simplesmente embargar à execução, quando da substituição da penhora de faturamento por bens por ela mesmo indicados. Observo, contudo, que os embargos foram recebidos por decisão interlocutória fundamentada, que não foi alvo de recurso pela parte interessada. Aliás, sequer menção ao fato foi feita pela Fazenda em sua impugnação. Noto, também, que houve substituição da CDA posteriormente à data da primeira penhora (cf. fl. 143). Sendo assim, prossigo na análise destes embargos. Ciência do representante da executada acerca da penhora de bens em 09.03.2013. Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 26.03.2013, tenho-os por tempestivos. 2. **INTERESSE PROCESSUAL** parte embargante alegou ter ocorrido decadência dos créditos tributários constituídos entre junho de 2000 e novembro de 2001. Eis o cerne de seus embargos. Contudo, da leitura do detalhamento de crédito presente entre fls. 45 e 46, trazido pela própria embargante, não há um único crédito de competência entre junho de 2000 e novembro de 2001. Da mesma forma se nota a fls 144 e 174 dos autos da execução de origem, no detalhamento trazido com a nova CDA. Não há cobrança relativa ao período que a embargante alega ter havido decadência. Ora, por mais que o Código de Processo Civil confira ao cidadão a possibilidade de apresentar demanda com carga meramente declaratória (art. 4º), não há interesse processual em se declarar decadência a respeito de créditos que não existem. É o que basta. 3. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** Respeitado entendimento contrário, tenho que apresentar embargos para questionar créditos que não existem representa, com a devida vênia, litigância de má-fé, em virtude do claro intuito protelatório, de opôr resistência injustificada ao andamento do processo de origem, por meio de incidente manifestamente infundado. Com a devida vênia, conduta da embargante infringiu o art. 14, II e III, bem como se enquadrou no art. 17, IV e VI, todos do CPC, pelo que deve ser condenada nos termos do art. 18 da mesma Lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual pela parte embargante. Por consequência, extingo os presentes embargos sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Conforme fundamentado, condeno a parte embargante ao pagamento de 1% sobre o valor atualizado da causa (litigância de má-fé). Sem indenização, pois os prejuízos com a demora gerada pelos embargos já será recuperado com a incidência das verbas moratórias do próprio título, caso a embargante/executada pague sua dívida. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios em desfavor da embargante, pois conforme extrato de fl. 55, já foi incluída na dívida ativa verba a título de honorários. Aplico, portanto, ainda que por semelhança, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desamparados. Com o trânsito em julgado, e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo,

mediante as anotações do costume.PRIC.

0043346-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505235-28.1992.403.6182 (92.0505235-3)) JEAN BERNARD CAMPS - ESPOLIO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais ESPÓLIO de JEAN BERNARD CAMPS insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0505235-28.1992.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos de natureza tributária. Os embargantes alegaram, em síntese, que o falecido Jean não era sócio, mas empregado da devedora originária e que o crédito em cobro se encontra prescrito. Em resposta, a parte embargada, primeiro, concordou com o pedido de exclusão do sócio (fls. 105-108), para, depois, impugnar totalmente os embargos (fls. 109-112). Em decorrência da postura contraditória, foi intimada a esclarecer qual era sua posição (fl. 113), o que fez para ratificar apenas sua primeira petição. Em seguida os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Espólio ciente da penhora em 27.08.2013. Peça inaugural dos embargos protocolizada em 03.09.2013, pelo que os tenho por tempestivos. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. I. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS POR DÉBITOS DE PESSOAS JURÍDICAS - LINHAS GERAIS. Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, faz-se mister tecer algumas considerações de natureza geral a respeito da responsabilização de pessoas físicas em face de débitos de pessoa jurídica. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (grifei, pois pertinente ao caso em tela). A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Tenho, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Entendo tratar-se de decorrência da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada, medida que se por vezes prejudica o Erário, ante a inexistência de pagamento, por outras o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado possibilita o aumento da arrecadação. Faz-se imprescindível, portanto, uma atuação indevida da pessoa física para que seja possível sua responsabilização pessoal, sendo o encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), o exemplo mais presente na jurisprudência atual. Acrescento que, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, não se podendo olvidar, ainda, que tal constatação há de ser feita por Oficial de Justiça (v. dentre outros, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012, grifei). De rigor, também, que se cuide de pessoa ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º., p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Delineadas tais linhas gerais, passo a maior individualização. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO - CASO CONCRETOSem maiores digressões, observo que, de acordo com a ficha JUCESP (fls. 107-108), a parte embargante não fazia parte do quadro societário da

devedora originária, sendo que o documento de fl. 48 indica retirada no ano de 1987, pelo que não há prova de exercício de poderes de gerência. Da mesma forma, também não há prova robusta de dissolução irregular, pois consta na ficha JUCESP decreto de falência, causa de dissolução regular. Tanto o que se afirma é real, que a parte embargada não resistiu ao pedido, concordando com a exclusão da parte embargante do polo passivo da execução fiscal, pelo que deve ser efetivada. Por fim, havendo motivo suficiente para a procedência dos embargos, com concessão do provimento desejado pela parte embargante, não se faz necessário prosseguir na análise dos demais tópicos da petição inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para excluir o espólio embargante do polo passivo da Execução de origem. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários devidos pela parte derrotada (embargada) em favor da parte vencedora (embargante). Levando em consideração: (i) o valor da causa; (ii) ter sido apresentada pela parte vencedora apenas uma petição, (iii) a causa se desenvolver em São Paulo/SP, e (iv) o fato de se estar diante de dinheiro público, que interessa a toda a coletividade, exigindo cautela do julgador; arbitro a honorária, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 3.00,00 (três mil reais). A quantia deverá ser atualizada da data da sentença até o efetivo pagamento nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal de origem, nos quais deverá ser regularizado o polo passivo, mediante oportuna remessa dos autos à SUDI. Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude da expressa concordância da Fazenda com o ponto de procedência dos embargos. Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. P.R.I.C.

0045935-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044919-94.2004.403.6182 (2004.61.82.044919-8)) ARISTEU MORETO(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos interpostos por ARISTEU MORETO em face de execução fiscal (0044919-94.2004.403.6182) que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos de natureza tributário, supostamente devidos e inadimplidos pela empresa Confecções de Bolsa Lunar Ltda. Alega o embargante que o bloqueio de suas aplicações financeiras, efetivado nos autos da execução de origem, atingiu verbas de natureza impenhorável (aposentadoria/pensão), pelo que requereu a liberação de tais valores. Processados os embargos, a Fazenda Nacional concordou com o pedido. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ciência do embargante a respeito da penhora em 11.12.2013. Peça inaugural dos embargos protocolizada em 24.09.2013. Evidentemente tempestivos, já que este Juízo não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, por entender que as partes devem ser estimuladas, justamente, a adiantar seus prazos, em prol da constitucional duração razoável do processo. A discussão aqui travada é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Conforme sabido, a execução se dirige no interesse do credor, conforme art. 612 do CPC. A partir do momento em que o próprio credor concorda com a liberação de valores que foram bloqueados em virtude de pedido seu, há de se reconhecer a procedência do pedido destes embargos, com a consequente liberação dos valores bloqueados em desfavor do sr. Aristeu Moretto, sendo desnecessário prosseguir na análise de todos os pormenores presentes na peça do embargante. Há um ponto, contudo, que não pode ser deixado de lado. A fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). A parte embargante foi devidamente citada nos autos da execução fiscal (fl. 34 dos autos de origem), contudo, não ofereceu bens à penhora, tampouco tomou qualquer postura com vistas a satisfazer a dívida de sua responsabilidade, ao menos, em virtude da presunção que goza em prol do crédito público e das decisões que o incluíram no polo passivo dos autos de origem. Sendo assim, não havia outra saída à exequente, que lida com patrimônio público indisponível, que não fosse requerer o avanço sobre as contas bancárias do embargante, em virtude da ordem de preferência legal do art. 655 do CPC. Destarte, considerando que a postura inerte da parte embargante, ao longo da execução, foi fundamental para o bloqueio de suas contas e, em virtude disso, a existência destes embargos, deixo de arbitrar honorários advocatícios em seu favor, pelo princípio da causalidade, lembrando, em reforço, que a parte exequente/embargada não tinha como saber que seriam atingidos valores impenhoráveis com o Bacenjud requerido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a liberação dos valores bloqueados nas contas da parte embargante na Execução Fiscal n. 0044919-94.2004.403.6182. Desta forma, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pelos motivos acima expostos. Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude da expressa concordância da Fazenda no

tocante ao ponto de procedência dos embargos. A presente sentença deverá ser, por cópia, encartada aos autos da Execução Fiscal de origem. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução de origem, o necessário para levantamento, em favor da parte executada, do valor correspondente ao depósito de folha 61 daqueles autos. Ao final, ao arquivo findo, com as anotações de costume. P.R.I.C.

0052923-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035583-66.2004.403.6182 (2004.61.82.035583-0)) EDITE FERREIRA ALVES (SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO EDITE FERREIRA ALVES opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 2004.6182.035583-0. Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. E é de evidência cristalina que para se atacar uma execução, faz-se imprescindível a juntada do título executivo, o que não foi feito pela parte autora, o que já seria suficiente para a extinção sem resolução de mérito. Acrescento. Ainda imprescindível, quando se tem como causa de pedir a impenhorabilidade fundada no art., 649, X, do CPC, extrato que comprove ser a conta bloqueada realmente conta poupança. Também não se trouxe aos autos: a) demonstração de garantia e b) demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando-se aferir a tempestividade. In casu, a despeito da oportunidade conferida, tais falhas não foram corrigidas, razão suficiente para a extinção do feito. Destarte, demonstrado, à saciedade, o porquê do indeferimento da inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com os arts. 282, 283 e 284, p. ún., do CPC e 16, 1º, da LEF. Por consequência, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o arquivamento destes autos, mediante as anotações de praxe. Desapensem-se dos autos principais. P.R.I.C.

0005173-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044762-43.2012.403.6182) CARLOILZA PEIXOTO SANTOS FERNANDES (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) RELATÓRIO CARLOILZA PEIXOTO SANTOS FERNANDES opôs, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Embargos relativos à Execução Fiscal 0044762-43.2012.403.6182. Com a manifestação judicial da folha 14, conferiu-se oportunidade para a juntada de cópia da CDA, comprovante de garantia da execução e demonstração da data do início do prazo para embargar. A parte embargante não se manifestou, conforme foi certificado na folha 14 verso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Sendo aplicável ao caso, o artigo 283 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura - estando aí compreendida a demonstração da garantia da execução. É assim porque, cuidando-se de execução fiscal, o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 impõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim tornando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0018715-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051489-81.2013.403.6182) UNIMED INT. FED. MET. DE SAO PAULO - MASSA INSOLVENTE CIVIL (SP033486 -

CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

RELATÓRIO UNIMED INT. FED. MET. DE SÃO PAULO - MASSA INSOLVENTE CIVIL opôs, em face de AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0051489-81.2013.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. E é de evidência cristalina que para se atacar uma execução, faz-se imprescindível a juntada do título executivo, o que não foi feito pela parte autora, o que já seria suficiente para a extinção sem resolução de mérito. Acrescento. Também não se trouxe aos autos: a) comprovação de que o subscritor da inicial tenha sido nomeado como administrador judicial; b) demonstração de garantia; e c) demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando-se aferir a tempestividade. E há mais. Aquele artigo 283 do CPC, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos à execução fiscal seja instruída com prova da garantia, pois não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Da mesma forma consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. A parte embargante também não fez isso. E, respeitado entendimento contrário da embargante, as instâncias superiores já pacificaram o entendimento de ser necessária a garantia do Juízo para embargar, o que não foi feito. Destarte, demonstrado, à saciedade, o porquê do indeferimento da inicial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 16, III e 1º, da LEF, e 267, I, do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o arquivamento destes autos, mediante as anotações de praxe. Desapensem-se dos autos principais. P.R.I.C.

0033212-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028771-90.2013.403.6182) SERGIO AUGUSTO MOREY OURIQUE(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) SÉRGIO AUGUSTO MOREY OURIQUE opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos contrários à cobrança perpetrada pela última na Execução Fiscal n. 0028771-90.2013.403.6182, referente a créditos supostamente inadimplidos de IR. Os embargos não chegaram a ser recebidos.É o relato do necessário. A execução de origem foi garantida, tendo o embargante tomado ciência da penhora nos rosto dos autos em 28/04/2014, conforme se denota com clareza do ato elaborado pelo sr. Oficial de Justiça, que goza de fé pública (fl. 14 daqueles autos) Opostos embargos à execução, esses foram apresentados apenas em 25/06/2014, não havendo dúvidas a respeito, conforme protocolo presente a fl. 02 destes autos. Ora, a oportunidade para embargar à execução se esvai passados 30 dias do ato construtivo (art. 16 da LEF). No caso concreto, houve decurso desse prazo muito antes que a parte tivesse apresentado embargos, pelo que deve se reconhecer sua intempestividade. Nesse sentido: Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. (Excerto do voto condutor do Acórdão prolatado em AC 00052357020014036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 274 ..FONTE_REPUBLICACAO).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. (...) O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos. Embargos à execução fiscal opostos após o decurso do prazo estabelecido no art. 16, da Lei de Execuções Fiscais. (AC 00152302920064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2011 PÁGINA: 232 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Em nada altera a constatação acima feita a realização de inspeção nesta Vara. Ainda que se considere não ter havido fluência de prazo entre 26.05.2014 e 06.06.2014, a intempestividade se manteria. Ademais, a parte não apresentou documentos indispensáveis à propositura desta ação (original ou cópia da procuração para viabilizar o patrocínio nesta demanda de embargos; cópia da CDA; cópia do termo de penhora para comprovação da tempestividade); tampouco cumpriu integralmente o art. 282 do CPC (ausência de completa identificação da parte embargante nestes autos e de requerimento para citação da parte contrária).Por todo o exposto, não se faz possível conhecer dos embargos apresentados, principalmente diante da clara intempestividade.DISPOSITIVO Por todo o exposto,

indefiro a petição inicial em virtude da intempestividade e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 16, III e 1º, da LEF, e 267, I, do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos à execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, já que a relação processual não se triangularizou. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Fica a exequente, desde logo, intimada a se manifestar naqueles autos, em termos de prosseguimento. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Ocorrendo trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dentre os findos, mediante as anotações de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0757402-72.1991.403.6182 (00.0757402-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X DEMANDA INST/ DE PESQUISAS E ESTUDOS DE MERCADO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 71/72). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0509503-91.1993.403.6182 (93.0509503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDITORA ABRIL S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO)

RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente Execução Fiscal em face da EDITORA ABRIL S/A. O feito foi extinto por aplicação do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (sentença na folha 156), determinando-se a intimação da parte executada para o recolhimento de custas, bem como a expedição de alvará referente aos depósitos representados pelos documentos das folhas 8 e 9. Posteriormente, a empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S/A veio aos autos comprovando a sua condição de incorporadora da pessoa jurídica originalmente executada. FUNDAMENTAÇÃO Resta clara a ocorrência de erro material, quando se determinou a expedição de alvará referente ao documento da folha 9. Ocorre que ali se tem guia de recolhimento de custas judiciais - do que resulta a impertinência de falar-se em levantamento do montante. E por haver pagamento das custas devidas (comprovado pelo documento da folha 9), também foi inadequada a fixação de prazo para correspondente recolhimento. Quanto à incorporação havida, ao tempo da prolação da sentença o fato não estava demonstrado nos autos. Entretanto, ainda assim, para maior clareza, afigura-se conveniente assentar que a parte executada passou a ser Abril Comunicações S/A. DISPOSITIVO Assim, com fundamento o inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, corrijo os apontados erros materiais, ficando então determinado que se expeça alvará para o levantamento, pela Abril Comunicações S/A, do valor representado pelo documento posto como folha 8, consignando que as custas já foram satisfeitas. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

0503809-39.1996.403.6182 (96.0503809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DRAGAO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 121/122). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0010075-94.1999.403.6182 (1999.61.82.010075-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ARAGARCA LTDA(SP041932 - CARLOS ANTONIO FRANCHELLO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu

o pagamento integral do débito (folhas 81/83).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0025142-02.1999.403.6182 (1999.61.82.025142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP173243 - WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 249/250).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0034691-55.2007.403.6182 (2007.61.82.034691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 61/62).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 40.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0002363-38.2008.403.6182 (2008.61.82.002363-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BICICLETAS MONARK S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 55/56).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não subsistindo pendências relativas a custas, expeça-se o necessário para o levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 17.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0060151-68.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 39/44).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a

serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0004771-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROLAND INFORMATICA LTDA - ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 61/62).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há restrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0031180-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Prejudicado o pedido da petição da fl. 91, considerando a sentença proferida na fl. 89.Cumpram-se as determinações lá contidas, remetendo-se os autos à SUDI , bem como intimando as partes da sentença.Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as cautelas próprias.SENTENÇA:Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 86/87).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há restrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.À SUDI para que sejam adotadas as providências necessárias para que, no registro da autuação, em lugar de COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA, conste GUARUPART PARTICIPAÇÕES LTDA.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0033667-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO(SP294506 - THAIS DE ABREU OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 18/21).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há restrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

CAUTELAR FISCAL

0026237-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X FERSEN LAMAS LAMBRANHO X PALOMA PAIVA LAMAS LAMBRANHO(SP168570 - MARA ELISA PEDRETTI DE SOUSA)

Cuida-se de medida cautelar fiscal entre as partes supramencionadas.A discussão foi bem detalhada na decisão interlocutória de fls. 102-104, prolatada em 22.05.2014, cujo relatório tomo a liberdade de adotar.Pedido de reconsideração ofertado a fls. 107-109. Rejeitado a fl. 110.Em continuidade, a parte requerente, a fl. 112, apresentou pedido de desistência, protocolizado em 11.07.2014.Por sua vez, os requeridos ofereceram contestação a fls. 125-150 e fls. 635-667, ambas protocolizadas em 28.07.2014.Em seguida, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A intenção da requerente de desistir da ação é inequívoca e, neste caso, não precisa da concordância da parte contrária, pois foi apresentada em Juízo semanas antes do comparecimento

espontâneo dos requeridos (art. 267, 4º, do CPC). Sendo assim, deve ser homologada. Há, por fim, um ponto importante que não pode deixar de ser analisado. Não há qualquer indício de que os réus tinham conhecimento da desistência quando do oferecimento da contestação, não sendo presumível a má-fé. E por mais que tenham comparecido espontaneamente, este Juízo já havia determinado sua citação (fl. 103v.) em virtude da provocação da União nesse sentido (fl. 08 v.). Sendo assim, é inegável que foi a União quem deu causa ao trabalho dos causídicos, que não pode deixar de ser remunerado, ainda que com parcimônia. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela requerente (art. 158, p. ún., do CPC). Por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC). Custas indevidas, conforme art. 4º da Lei nº 9.289/96. Honorários em favor dos requeridos, cf. fundamentação supra e art. 26 do CPC. De um lado, se está diante de causa de grande monta, que demandou trabalho dos advogados do requerido. De outro, o trabalho feito foi desnecessário nestes autos, já que a desistência é anterior às contestações, e se está a lidar com dinheiro público, que exige cautela do julgador por interessar a toda a coletividade. Sendo assim, condeno a requerente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada um dos requeridos que apresentaram contestação, a título de honorários advocatícios. A quantia deverá ser atualizada, da presente data até o efetivo pagamento, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução desta, remetam-se ao arquivo findo, feitas as anotações do costume. P.R.I.C.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053796-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027755-14.2007.403.6182 (2007.61.82.027755-8)) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal. O embargante não se volta contra o crédito tributário em si, nem contra a regularidade do título executivo, mas alega que: a) Houve recusa indevida de bem oferecido à penhora; b) A penhora de ativos financeiros é procedimento extremamente gravoso; c) Havia parcelamento (L. n. 11.941) em consolidação; d) Com dito parcelamento, a dívida tornou-se ilíquida. Em impugnação, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos. Tratando-se de matéria predominantemente de direito, vieram conclusos os autos, obedientes ao despacho de fls. 341. É o relatório. DECIDO PRIMAZIA DO EXEQUENTE NA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIREITO À RECUSA DE BEM OFERECIDO, CONTRARIAMENTE À ORDEM LEGAL. Como se sabe, a execução fiscal é processo que se inspira no rito de sua congênera civil, com a diferença de agregar certas prerrogativas ao exequente, não presentes na modalidade comum e que visam a tutelar de modo mais intenso e eficiente a dívida ativa. Isso, à consideração da especial sensibilidade e relevância social do crédito exequendo. Dentre essas prerrogativas, está presente a de recusa à oferta de bens à penhora e de indicação pela entidade credora, ora embargada. Esse privilégio está implícito no art. 15, inc. I e II, da Lei n. 6.830/1980. Deriva da norma exposta que o devedor não é livre para substituir os bens penhorados, a não ser dentro de certas condições; já o credor-exequente tem o condão de requerer, a todo tempo, a substituição da penhora, sem a necessidade de alongar-se em justificativas, que não o interesse em ver a dívida ativa satisfeita. Conclui-se a partir daí que a Fazenda Pública exequente detém o privilégio de indicar, originariamente, os bens que prefira ver penhorados, dentre eles valores em espécie, desprezando outros bens de menor liquidez, sem a obrigação de apresentar outras justificativas. Seria excessivo formalismo penhorar bem que a Fazenda já recusou, para em seguida desconstituir constrição e proceder outra. Essa interpretação é confirmada pelo fato de que a escolha por numerário ajusta-se à ordem de preferência do art. 11, inciso I, da LEF. O dinheiro vem em primeiro lugar, à frente de imóveis, ações, títulos ou créditos. E não poderia deixar de ser assim, porque o valor em espécie é o mais líquido de todos os bens, evitando a necessidade de proceder-se outros atos de expropriação, como o leilão, a venda particular dos bens ou a adjudicação - todos eles complexos e extremamente onerosos para o Erário. Mesmo na execução comum, a partir da reforma instaurada em 2006, o credor passou a ter a prerrogativa de indicar os bens que quisesse ver penhorados. Como se lê no art. 652 do CPC: O executado será citado para, no

prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). O crédito fazendário não pode ser tratado com status inferior ao crédito civil. Quanto mais porque há lei expressa em sentido diverso. Decerto, esse dispositivo não é aplicável imediatamente à execução fiscal, mas bem mostra o quanto o estado da questão evoluiu, a ponto de que a lei não faça mais referência ao direito de o devedor oferecer bens à penhora. São inúmeros os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, em que se admite que, na execução fiscal, pode o exequente recusar a oferta de bem por mera desobediência à ordem legal de penhora. Por todos, cito a seguinte ementa, porque alusiva a caso julgado no regime dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC) e, portanto, paradigma para julgamentos futuros: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ n.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08). 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1090898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) Segue-se um exemplo de como o E. STJ tem interpretado e aplicado seu próprio precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO NÃO OBSERVADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, confirmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira. 2. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo. 3. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção representativo da controvérsia implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 540.498/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Essas razões já são per se suficientes para arrear a argumentação da parte embargante. Acresço-lhes, apenas pelo amor à análise completa do caso, outra: a oferta de imóvel situado em jurisdição diversa do Juízo da Execução obriga à dispendiosa e lenta execução por carta, implicando em desvio do dever de dar rápida solução ao litígio - dever esse previsto no bojo da lei processual civil, da Constituição e de diversos Tratados assinados e internados pela República. Em termos de custo judiciário e da lentidão provocada, não se afigura correto aplicar, no caso dos autos, o princípio do menor gravame para o devedor. Lembrando, finalmente, que tal princípio não implica na criação de óbices indevidos à satisfação do crédito exequendo. Conclui-se de todo o exposto que o credor da dívida ativa tem o direito de recusar indicação de bem que não se conforme à ordem legal de preferência; que, mesmo formalizada a penhora, pode pedir sua substituição discricionariamente (diversamente do devedor, que somente pode fazê-lo dentro de certas balizas; e que pode recusar a indicação de bem que torne a execução mais morosa e dispendiosa. O que espanca definitivamente as alegações da parte embargante. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS: MODALIDADE RECONHECIDA, LEGALMENTE DISCIPLINADA E COMUM DE CONSTRIÇÃO Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim teria uma utilidade - a

de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Ressalto, para maior clareza, que a providência constritiva do art. 655-A do CPC não se confunde com a indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN. Esta última é de muito maior alcance, abrangendo outros bens, móveis, imóveis e incorpóreos, além dos ativos financeiros e tem natureza excepcional, justamente por sua abrangência e gravidade. Diferentemente, a penhora on line de ativos financeiros é de menor extensão, mas de emprego imediato assim que requerida pelo credor.Não tem cabida argumentar com base em jurisprudência superada após o advento da Lei n. 11.382/2006. Dentre todos os precedentes invocáveis, exemplifico com o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE.1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.2. Nos termos dos precedentes desta Corte Superior, após a Lei 11.382/2006 não é mais necessário o esgotamento da busca por outros bens penhoráveis para que seja possível proceder a penhora on line.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 92.688/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014)Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, é cabível e proporcional a constrição eletrônica de ativos financeiros, ainda que originalmente decretada.PARCELAMENTO NÃO CONSOLIDADO QUANDO DA PROVIDÊNCIA CONSTRITIVA. ALEGAÇÃO PRECLUSA, JÁ DECIDIDA PELO JUÍZO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCALAllega-se ainda a impossibilidade de manutenção da penhora, porque havia parcelamento em face de consolidação, nos termos da Lei n. 11.941/2009, quando da realização da constrição.Essa alegação já foi considerada e decidida, de forma exauriente pelo Juízo como indica o traslado de fls. 281/286 (fls. 343/348 da execução fiscal), ao denegar o pedido de reconsideração da executada, ora embargante.Sendo assim, a questão está preclusa, impedida nova deliberação a respeito, à falta de fato novo que a justifique.Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo.Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão.É o que reza o art. 473, do CPC:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...).Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em ocasião similar, que matéria já revolvida em objeção de pré-executividade (portanto matéria de ordem pública, à semelhança do que aqui ocorre) não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006)Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaque:A irresignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal.Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente argüiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo.Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento.Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial.Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor.Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo.Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional.Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo

Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. E, mesmo que não preclusa estivesse a questão, não seria o caso de atender ao pedido do embargante. O E. STJ já decidiu, ad nauseam, que o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, mas não justifica o levantamento da garantia constituída perante o Juízo. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI N. 11.941/2009. ADESÃO. PARCELAMENTO. PODER LIBERATÓRIO DA GARANTIA DADA EM JUÍZO. PENHORA. MOMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme nesta Corte Superior a compreensão de que, a despeito do parcelamento tributário possuir o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, este não serve para desconstituir garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Não há como infirmar as premissas fáticas estampadas no acórdão, para saber se a penhora sobre determinado imóvel foi realizada antes ou depois do parcelamento, sob pena de vulneração do entendimento consagrado na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1338482/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309012/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0053098-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002796-8)) ADOLPHO RECUSANI FILHO (SP068062 - DANIEL NEAIME) X INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Registro n. 185/2014 Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 48/51), com a conversão da efetiva indisponibilidade dos recursos financeiros em penhora por decisão, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0018650-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062541-45.2011.403.6182) PASSARELLI UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição, bem como a nulidade da penhora. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica às fls. 115 dos autos da execução fiscal n.º 0062541-45.2011.403.6182, no dia 04/07/2013, o executado foi intimado da penhora realizada e cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Os embargos foram protocolizados em 23/04/2014, conforme se verifica às fls. 02. Logo, o trintídio legal para apresentação de embargos escoou-se, sem manifestação do executado. Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, embargos apresentados posteriormente ao trintídio contado da intimação da penhora são intempestivos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. PRAZO PARA OFERECIMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. I - Na presente hipótese, a execução fiscal foi redirecionada contra os sócios-gerentes da empresa executada, oportunidade em que somente um dos sócios foi citado (14/03/03). Posteriormente, ambos os sócios-cônjuges foram intimados da penhora efetivada sobre seu imóvel em 05/05/03, tendo sido citada a outra sócia em 25/09/03, oferecendo embargos à execução em 01/10/03. II - O prazo para oferecimento dos embargos do devedor conta-se da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, momento em que a executada tomou ciência da execução fiscal, da penhora sobre seu imóvel e do prazo de trinta dias para opor os embargos, sendo que a posterior citação da executada serviu tão-somente para evitar qualquer alegação de nulidade. III - Recurso especial provido, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução oferecidos pela recorrida. (REsp

953.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 142)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE.1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade. 2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF. 3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução. 4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ. 5. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 695.714/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 165)A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014783-86.1982.403.6182 (00.0014783-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAMSA LAMINACAO E ARTEFATOS DE METAIS S/A
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação e a penhora foram positivas (fls. 6/7).Às fls. 22, a exequente veio aos autos requerer a suspensão do feito, tendo em vista a decretação da falência da executada, o que foi deferido às fls. 23, tomando a exequente ciência da referida decisão às fls. 23 verso.Os autos foram remetidos ao arquivo em 03/06/1987 (fls. 24 verso), retornando em 10/07/2014 (fls. 25).A exequente, às fls. 28, requereu a extinção da execução, uma vez que não localizou causas suspensivas do prazo prescricional, reconhecendo a prescrição intercorrente no caso, eis que processo ficou arquivado de 03/06/1987 a 10/07/2014 sem qualquer impulso pela exequente. É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 03/06/1987 (fls. 24 verso), tendo de lá retornado em 10/07/2014 (fls.25). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme manifestação de fls. 23 verso.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.28 requerendo a extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (03/06/1987 a 10/07/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 07.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0541962-10.1997.403.6182 (97.0541962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SEMBRERO SILVA LTDA(SP268382 - CAIO FERREIRA AMORIM)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Em decisão proferida às fls. 31, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 3426/2000 (fls.31).Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/11/2000 (fls. 31 verso) e desarquivados em 18/03/2014 por impulso da executada (fls. 32), que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente às fls. 33/34.Dada vista à exequente (fls. 42), esta informou que não identificou causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, reconhecendo, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente no caso.É o breve relatório. Decido.Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161),

podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, confira-se a orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a

prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF.1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008).3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min Eliana Calmon, DJe 22/09/2008).A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/03/1997. Em 13/11/2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 31). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 31:Certifico e dou fé que expedi o Mandado de Intimação n.º 3426/2000, dando ciência ao exequente da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria em pasta própria. São Paulo, 13/11/2000.Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/11/2000. Com o respectivo desarquivamento em 18/03/2014 (fls.32).Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada.Ademais, a própria exequente informou que não identificou qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 42).Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0551034-21.1997.403.6182 (97.0551034-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ACASIA MARIA SOUZA COSTA) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI) X EUGENIO SERGIO BELLISSIMO X JOSE BELLISSIMO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0573495-84.1997.403.6182 (97.0573495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X ANTONIO ROBERTO GONDIM X IVAHY NEVES ZONZINI X JUSCELINO JANUARIO ALVES

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0511152-18.1998.403.6182 (98.0511152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMABON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X LABORATORIO E FARMACIA DE MANIPULACAO FB FARMA X CELSO ODILON ZAMBON X OSWALDO ZAMBON X GUIOMAR INGLES ZAMBON X ELAINE MARIA ZAMBON X MARCELO CYRO COSTA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A exequente, às fls. 190, requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista a decretação e o encerramento do processo de falência do executado. Ademais, informou que não foi instaurado inquérito judicial em face do deste, bem como juntou documentos.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento

definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirma-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas

obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que FARMABON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA E OUTROS teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 05.08.2002, consoante certidão de fls. 192, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, a exequente informou que não foi instaurado inquérito judicial, bem como requereu a extinção da execução (fls. 190). Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Oficie-se o juízo da 4º Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I Santana, Capital, autos n.º 0002783-65.2008.8.26.0001, comunicando acerca da presente decisão,

com cópia digitalizada desta. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0555947-12.1998.403.6182 (98.0555947-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X SINHA BOUTIQUE LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Tanto a citação (fls. 05) quanto a penhora retornaram positivas (fls. 11/12). Diante da negativa de venda dos bens penhorados em leilão (fls. 26/27) e da tentativa infrutífera de substituição de penhora (fls. 34), a exequente requereu a suspensão do feito, com base no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 41 verso). O pleito foi atendido às fls. 42 e os autos foram remetidos ao arquivo em 05/08/2002, retornando deste em 07/07/2011 (fls. 42 verso). Às fls. 57 a exequente requereu o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora, que foi cumprido com êxito às fls. 61/62. Posteriormente, a exequente foi intimada a se manifestar acerca sobre a prescrição intercorrente, uma vez que o feito ficou suspenso por mais de cinco anos (fls. 75). Em resposta à intimação, a exequente rechaçou a ocorrência da prescrição intercorrente por dois motivos: primeiramente, menciona que não foi intimada do despacho de suspensão do feito. Dessa forma, uma vez ausente a intimação, a exequente não teria como tomar ciência do prazo inicial da prescrição. Por outro lado, afirma a exequente que o crédito permanece exigível, uma vez que a alteração legislativa (Lei n.º 11.051/04), que permitiria o reconhecimento da prescrição intercorrente, é posterior ao crédito ora exigido, não se aplicando a ele, portanto. Esta segunda tese versa sobre a não aplicação do novo texto do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, pois não retroagiria a execuções pretéritas. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 05/08/2002 (fl. 42 verso), tendo de lá retornado em 07/07/2011 (fl. 42 verso) por impulso do executado. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 76/78, rechaçando a ocorrência de prescrição intercorrente. Também não menciona nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição. É de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois decorreu o lapso prescricional - decurso de um ano da suspensão do processo somado a cinco anos sem movimentação por parte da exequente. Dessa forma, razão não assiste à exequente, senão vejamos. A tese de que não teria ocorrido a prescrição intercorrente pela falta de ciência com relação à suspensão do processo não prospera. Explico: a própria exequente manifestou-se no sentido de suspensão do feito com base no artigo 40, da Lei n.º 6830/80 (fls. 41 verso). Logo, desnecessária nova intimação da exequente da suspensão do feito, pois sua petição requereu o mesmo que foi determinado no despacho, tendo este apenas deferido o que havia sido requerido - assim a finalidade da lei, ou seja, aviso para a exequente da suspensão do processo fora atingida. Além do mais, a jurisprudência do STJ menciona a não necessidade de intimação da exequente quando ela mesma requer a suspensão dos autos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive. 2. Inteligência da Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201856280, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013) negrito nosso** **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).** 3. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullit sans grief*) (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). negrito nosso. Com relação à tese de que a prescrição intercorrente somente teria contagem às execuções que se deram após a vigência da alteração introduzida pelo parágrafo 4º, no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, tal interpretação é inviável, pois a Lei 11.051/04 que alterou o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, tendo natureza de norma processual, sua aplicação é imediata. Este é o entendimento do STJ: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE**

EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ...5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.... (AGA 200801303149, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010) Sublinhado e negrito nosso. Assim, considerando que o débito em cobro nesta execução refere-se à multa, cuja natureza jurídica é de dívida ativa não tributária e que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é que o prazo de cobrança de multas administrativas é de cinco anos e, considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos desde a vigência da lei 11.051/2004 até julho de 2011 sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos às fls. 11/12 e 61/62. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014802-96.1999.403.6182 (1999.61.82.014802-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLK COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 187). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026977-25.1999.403.6182 (1999.61.82.026977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BIERLESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa (fls. 11). Diante da não localização do executado, determinou o juízo (fls. 12) a intimação da exequente para que se manifestasse sobre tal fato e, diante da omissão desta, o curso da execução foi suspenso, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequente foi intimada do despacho retro através do mandado de intimação pessoal de nº 1710/2000 (fls. 13); Em 19/07/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 13 verso) e desarquivados em 09/05/2014 (fls. 13 v). O executado, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 20/29 requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Às fls. 42 a exequente veio aos autos informar que reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 19.07.2000 (fls. 13 verso), tendo de lá retornado em 09/05/2014 (fls. 13 v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão de intimação de fls. 13. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 42 informando que reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (19/07/2000 a 09/05/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 6 99 000564-02 foi atingida pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade e o acolhimento da tese de prescrição intercorrente nela aventada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do

CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045302-48.1999.403.6182 (1999.61.82.045302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou positiva (fls. 08), todavia, a penhora restou infrutífera, consoante certidão de fls. 14.Diante da não localização do executado, determinou o juízo (fls. 15) a intimação da exequente para que se manifestasse sobre tal fato e, diante da omissão desta, o curso da execução foi suspenso, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo.A exequente foi intimada do despacho retro através do mandado de intimação pessoal de n.º 2.200/02 (fls. 16); Em 23/07/2002 os autos foram remetidos ao arquivo (fls.16) e desarquivados em 15/10/2013 por impulso da executada (fls. 16 v).O executado, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 17/23 requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Às fls. 47 a exequente veio aos autos informar que não foram encontradas causas interruptivas e suspensivas do crédito tributário.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 23/07/2002 (fls.16), tendo de lá retornado em 15/10/2013 (fls.16 v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão de intimação de fls. 16.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.47 verso informando que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (23/07/2002 a 15/10/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 2 99 013918-00 foi atingida pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade e o acolhimento da tese de prescrição intercorrente nela aventada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00(quinzentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052969-85.1999.403.6182 (1999.61.82.052969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 84).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055690-10.1999.403.6182 (1999.61.82.055690-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Conforme as informações extraídas dos autos do processo piloto de n.º 0045302-48.1999.403.6182, a carta de citação retornou positiva (fls. 08), todavia, a penhora restou infrutífera, consoante certidão de fls. 14.Diante da não localização do executado, determinou o juízo (fls. 15) a intimação da exequente para que se manifestasse sobre tal fato e, diante da omissão desta, o curso da execução foi suspenso, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo.A exequente foi intimada do despacho retro através do mandado de intimação pessoal de n.º 2.200/02 (fls. 16); Em 23/07/2002 os autos foram remetidos ao arquivo (fls.16) e desarquivados em 15/10/2013 por impulso da executada (fls. 16 v).O executado, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 17/23 requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Às fls. 47 a exequente veio aos autos informar que não foram encontradas causas interruptivas e suspensivas do crédito tributário.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos de n.º 0045302-48.1999.403.6182 (piloto),

verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 23/07/2002 (fls.16), tendo de lá retornado em 15/10/2013 (fls.16 v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão de intimação de fls. 16. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.47 verso informando que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (23/07/2002 a 15/10/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 6 99 030090-06 foi atingida pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade e o acolhimento da tese de prescrição intercorrente nela aventada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00(quinzentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056249-64.1999.403.6182 (1999.61.82.056249-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X GARANCE TEXTILE S/A

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls.10). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057973-06.1999.403.6182 (1999.61.82.057973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa, conforme certidão de fls. 13. Diante da não localização do executado, determinou o juízo (fls. 13) a intimação da exequente para que se manifestasse sobre tal fato e, diante da omissão desta, o curso da execução foi suspenso, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequente foi intimada do despacho retro através do mandado de intimação pessoal de n.º 1905/2000 (fls. 14); Em 04/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls.14 v) e desarquivados em 19/06/2009 (fls. 14 v). O executado, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 16/20 requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Às fls. 42 a exequente veio aos autos informar que reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 04/08/2000 (fls.14 verso), tendo de lá retornado em 19/06/2009 (fls.14 v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão de intimação de fls. 14. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.47 informando que reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (04/08/2000 a 19/06/2009) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 6 99 030561-95 foi atingida pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade e o acolhimento da tese de prescrição intercorrente nela aventada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00(quinzentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065932-28.1999.403.6182 (1999.61.82.065932-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPRING SERVICE COML/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Não houve penhora. A exequente veio aos autos, às fls. 09, requerer a juntada da certidão de objeto e pé expedida nos autos da falência da executada, requerendo vista dos autos fora de cartório. Dada vista à exequente esta requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista a decretação e o encerramento da falência da empresa executada e pela impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, diante da ausência de indícios de ilícito. (fls. 14). É o relatório. Passo a decidir. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expandido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertencam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJE 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJE 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se

enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte; DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que SPRING SERVICE COML/ LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 18.02.2002 (consoante certidão de fls. 12), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso

apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, a exequente informou às fls. 14 que não houve indícios de ilícito, bem como juntou certidão de objeto e pé do juízo da falência às fls. 12. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015973-54.2000.403.6182 (2000.61.82.015973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MAQUINAS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 230). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025352-19.2000.403.6182 (2000.61.82.025352-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SGD COM/ E SERVICOS LTDA(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2162/2001 (fls. 08). Os autos foram remetidos ao arquivo em 11/05/2001 (fls. 08 verso) e desarquivados em 07/01/2014 por impulso da executada (fls. 08 verso), que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente às fls. 09/11. Dada vista à exequente por duas vezes, esta se manteve silente (fls. 19 e 21). É o breve relatório. Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É

importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, confira-se a orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008). A presente execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2000. Em 04/05/2001, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 08). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 08: Certifico que nesta data expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 2162/2001, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 04/05/2001. Os autos foram remetidos ao arquivo em 11/05/2001. Foram desarquivados em 07/01/2014 (fls.08 verso). Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada. Intimada por duas vezes a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo. Ademais, em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 23/24), não se verificam causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos

foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044071-49.2000.403.6182 (2000.61.82.044071-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDUSTRIAIS E BANCARIA LTDA X MARIA MADALENA MENDES X ROBERTO MENDES X MARIA LUICA MENDES X RICARDO MENDES X SILVIO MENDES PINTO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0092112-47.2000.403.6182 (2000.61.82.092112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RED ZONE COMERCIAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Com o retorno do A.R. citatório negativo (fls. 14), determinou este juízo (fls. 15) que a exequente se manifestasse no prazo de 30 dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, seria suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequente foi intimada do despacho retro com abertura de vista (fls. 15), consoante mandado de intimação pessoal n.º 3709/02. Os autos aguardaram 30 dias em secretaria a manifestação da exequente, o que não ocorreu, sendo, então, o feito suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Em 10/09/2002 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 15 verso) e desarquivados em 10/07/2014 (fls. 15 verso) por impulso da executada. Às fls. 16/17 a executada manifestou-se por meio de exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, tendo em vista a prescrição intercorrente. Dada vista à exequente (fls. 32), esta se manifestou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 10/09/2002 (fls. 15 verso), tendo de lá retornado em 10/07/2014 (fls. 15 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls. 15 verso. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 32 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (10/09/2002 a 10/07/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 7 99 045942-87 foi atingida pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade e o acolhimento da tese de prescrição intercorrente nela aventada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012813-50.2002.403.6182 (2002.61.82.012813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RED ZONE COMERCIAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa, conforme certidão de fls. 08. Diante da não localização do executado, determinou o juízo (fls. 09) a intimação da exequente para que se manifestasse sobre tal fato e, diante da omissão desta, o curso da execução foi suspenso, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequente foi intimada do despacho retro através do mandado de intimação pessoal de n.º 3709/02 (fls. 09); Em 11/09/2002 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 09 v) e desarquivados em 10/07/2014 (fls. 09 v). O executado, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 10/11 requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Às fls. 26 a exequente veio aos autos informar que reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso. É o breve relatório. Decido. Compulsando os

autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 11/09/2002 (fls.09 verso), tendo de lá retornado em 10/07/2014 (fls.09 v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão de intimação de fls. 09. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.26 informando que reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (11/09/2002 a 10/07/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 7 00 003187-73 foi atingida pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade e o acolhimento da tese de prescrição intercorrente nela aventada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00(quinzentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014865-19.2002.403.6182 (2002.61.82.014865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RED ZONE COMERCIAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa (fls. 08). Diante da não localização da executada, determinou o juízo (fls. 09) a intimação da exequente para que se manifestasse sobre tal fato e, diante da omissão desta, o curso da execução foi suspenso, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequente foi intimada do despacho retro por meio do mandado coletivo de intimação de n.º 3709/02 (fls. 09); Em 11/09/2002 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 09 verso) e desarquivados, por impulso da executada, em 30/06/2014 (fls. 11). Houve manifestação da executada requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 11/12). Às fls. 27/28 a exequente veio aos autos informar que não foram encontradas causas interruptivas e suspensivas do crédito tributário, não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 11/09/2002 (fls.09 v), tendo de lá retornado em 30/06/2014 (fls.11). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão de intimação de fls. 09 verso. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.27/28 não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (11/09/2002 a 30/06/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 6 00 011914-86 foi atingida pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011085-37.2003.403.6182 (2003.61.82.011085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIDNEY MARTINS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A exequente (fls. 194) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado do valor devido. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.105/109. Adotem-se as medidas necessárias ao levantamento do registro da penhora (fls. 152). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010985-48.2004.403.6182 (2004.61.82.010985-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA TRAMANDAY LTDA(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.110).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.12. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 33/35.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040152-13.2004.403.6182 (2004.61.82.040152-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIGNA SEGURADORA S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Fls. 314: expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao saldo remanescente da conta.Intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará.Int.

0041299-74.2004.403.6182 (2004.61.82.041299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JIN HO SEO ME. X JIN HO SEO(SP166557 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA E SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A exequente (fls. 109) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado do valor devido.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.54. Adotem-se as medidas necessárias ao levantamento do registro da penhora (fls. 83). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064127-64.2004.403.6182 (2004.61.82.064127-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLAUDIA L. PINHEIRO DA SILVA ME X CLAUDIA LORENZON PINHEIRO DA SILVA(SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Foram trasladadas cópias dos autos do processo piloto de n.º 0051589-51.2004.403.6182, dentre elas a manifestação da Receita Federal acerca da quitação do débito 35.415.469-9, cobrado nestes autos, nos seguintes termos (fls. 39):(...)3 - A executada requereu o parcelamento do Simples - Lei Complementar 123/2006 incluindo as dívidas acima, em 19/07/2007, em 120 parcelas cujo deferimento deu-se em 19/04/2012. Os pagamentos das parcelas iniciaram-se em 26/07/2007 ate 30/09/2013, em dia, até o presente momento. Com os pagamentos realizados foi quitado em sua totalidade o débito 35.415.469-9 e as competências 04.05 e 06/1999 do 35.415.471-0Em seguida, a exequente, instada a se manifestar, juntou aos autos relatório de consulta do débito ora em cobro, em que consta a informação que o crédito foi liquidado por parcelamento especial (fls. 58/62).É o breve relatório. DECIDO.Encontram-se nos autos documentos indicativos de que a parte executada teria liquidado a inscrição em cobro na presente execução fiscal, conforme documentos trasladados dos autos do processo piloto (0051589-51.2004.403.6182).A Receita Federal informou que os pagamentos realizados por meio do parcelamento do débito quitaram, em sua totalidade, o débito de n.º 35.415.469-9 (fls. 39).A exequente trouxe aos autos o relatório de consulta do débito, em que consta a informação de que o crédito está liquidado (fls. 60).Assim, diante do parecer da Receita Federal de fls. 39, bem como pelo extrato dos débitos trazidos pela exequente, que comprovam a extinção da inscrição no âmbito administrativo pelo pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008645-97.2005.403.6182 (2005.61.82.008645-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JIN HO SEO ME. X JIN HO SEO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A exequente, nos autos do processo piloto de n.º 0041299-74.2004.403.6182, requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito pelo executado, representado nesses autos pela CDA n.º 80 4 04 008486-11.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos do processo piloto às fls.54. Adotem-se as medidas necessárias ao levantamento do registro da penhora (fls. 83). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013182-39.2005.403.6182 (2005.61.82.013182-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITY VISION COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X EDSON YUJI TAKAHASHI(SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS)

Intime-se o executado Edson Yuji Takahashi, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento. Int.

0019420-74.2005.403.6182 (2005.61.82.019420-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 131).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei n.º 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada (fls.18/37) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do recurso de agravo de instrumento de n 0024871-60.2009.4.03.0000.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023233-12.2005.403.6182 (2005.61.82.023233-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GABRILLY COMERCIO DE BOLSAS LTDA.-ME

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Após a juntada do AR negativo (fls.24), a exequente compareceu aos autos para informar a decretação, bem como o encerramento da falência da executada, requerendo vistas dos autos fora de cartório (fls. 35). Juntou documentos (fls. 36/41).Dada vistas à exequente, esta requereu o prosseguimento da execução com relação aos sócios, o que restou indeferido às fls. 49.Diante da negativa, a exequente recorreu da decisão, negando-se seguimento ao agravo de instrumento (fls. 75), transitando em julgado o recurso, consoante certidão de fls. 85.É o relatório. Passo a decidir.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso.

Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirmando:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

(Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que GABRILLY COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME teve sua falência regularmente processada e encerrada, consoante informa a fazenda à fls. 35, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Importa consignar que a discussão quanto à inclusão no polo passivo dos sócios da executada já foi definitivamente decidido em recurso manejado pela exequente, tendo, inclusive, a decisão transitado em julgado (fls. 85). Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034643-67.2005.403.6182 (2005.61.82.034643-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO PEDRO REIS Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 48). É o breve relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade

aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051609-08.2005.403.6182 (2005.61.82.051609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GELOBAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X MARINONDES ANUNCIACAO DE ALMEIDA X ELZA PRIMO DE ALMEIDA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0014551-34.2006.403.6182 (2006.61.82.014551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Trata-se de embargos de declaração tirados contra a decisão de fls. 151, que determinou exclusão das certidões de dívida ativa n. 80.2.05041942-81 e 80.6.05078720-93, bem como o sobrestamento do feito, considerando que os créditos remanescentes se enquadram nas condições previstas no art. 2º, da Portaria n. 75/2012. Os interponentes dos embargos declaratórios apontam as supostas omissões a serem sanadas:a) a decisão não estabeleceu qualquer providência com relação aos sócios da empresa executada, que foram indevidamente incluídos no polo passivo da execução;b) não trouxe qualquer fundamento para o cancelamento das certidões de dívida ativa;c) deixou condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Houve resposta da parte exequente a fls. 176/177.A discussão relativa à inclusão dos sócios no polo passivo já foi submetida a segundo grau de jurisdição por meio do Agravo n. 0037296-85.2010.403.0000. A tal recurso foi dado provimento, restando determinada a exclusão do sócio do polo passivo do executivo fiscal (fls.187/189). Foram rejeitados os embargos de declaração, que sustentavam omissão no referido julgado no tocante à condenação da União ao pagamento dos honorários (fls. 190/191).Desse modo, não cabe rediscutir as matérias decididas em segundo grau.Quanto à ausência de fundamentação para cancelamento das certidões de dívida ativa, cumpre consignar que elas foram extintas a pedido da parte exequente, que submeteu os procedimentos administrativos à revisão, de ofício (fls. 138 e 144). No tocante à fixação de verba honorária, verifica-se que ela não é devida no presente caso, considerando o disposto no art.26, da LEF, in verbis:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 154/157. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento, que determinou a exclusão de PAULO FRANCINI do polo passivo da execução. Considerando os fundamentos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0037296-85.2010.403.0000, de ofício, determino a exclusão de MARCOS FABIO FRANCINI do polo passivo.

0053909-06.2006.403.6182 (2006.61.82.053909-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TATUAPE MEDICENTER DISTR DE MEDICS LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Às fls. 55 o exequente veio aos autos requerer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o encerramento dos autos da falência da executada.Em seguida, apresentou a certidão de objeto e pé do processo falimentar, bem como reiterou o pedido anteriormente formulado (fls. 60/63).É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expandido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos

(e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertencam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirmando:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no

REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que TATUAPE MEDICENTER DISTR DE MEDICS LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 13/10/2004, consoante certidão de fls. 61/63, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que o processo de falência já foi encerrado. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055548-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.ESCOBAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Diante do retorno negativo da carta de citação (fls. 42), a exequente, instada a se manifestar acerca disso, informou o encerramento do processo de falência da executada, juntando cópia das sentenças de quebra e encerramento do processo falimentar (fls. 47/52). Por fim, às fls. 164/165, requereu o prosseguimento da execução com a aplicação do Bacenjud em face da empresa executada. É o relatório. Passo a decidir. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo.

Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirmando:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas

sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

(Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que J. ESCOBAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 15/01/2008 (consoante cópia da sentença de fls. 50/52), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.**

REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011751-96.2007.403.6182 (2007.61.82.011751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO TECNICO DE MONTAGEM LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 257). É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO**

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.100/104. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição do bem. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033884-35.2007.403.6182 (2007.61.82.033884-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA HELENA CASCALDI SOARES(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 35). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000094-76.2007.403.6500 (2007.65.00.000094-6) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS AGOSTINHO PEREIRA BRAZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 81). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013067-13.2008.403.6182 (2008.61.82.013067-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SALDANHA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.40). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls.06. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls.18/19. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.40. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024633-56.2008.403.6182 (2008.61.82.024633-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA(SP037241 - MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0027926-34.2008.403.6182 (2008.61.82.027926-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RUTH RACHEL CASTANHO DIAS

SANTANA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 57). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 23. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 57. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034760-53.2008.403.6182 (2008.61.82.034760-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO RUBENS CUNHA GIRALDES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 50/51). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas consoante documento de fls. 04. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 48/49. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035036-84.2008.403.6182 (2008.61.82.035036-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HELMA MARIA CHEDID(SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 85/86). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 04. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002278-18.2009.403.6182 (2009.61.82.002278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA.(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0008070-50.2009.403.6182 (2009.61.82.008070-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETE APARECIDA SPIANDORIM

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 21). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047633-51.2009.403.6182 (2009.61.82.047633-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ESPOLIO DE MARIA HELENA ARENS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.34/35).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 12 e 32.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34/35. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053919-45.2009.403.6182 (2009.61.82.053919-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HSA DIAGNOSTICOS LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 93/94).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 16.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054816-73.2009.403.6182 (2009.61.82.054816-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEIA ARAUJO SANTANA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.44).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 44. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010772-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA OLIVEIRA OZONO BENTO
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.46).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 46. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011069-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY DA SILVA SOUZA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.57).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.05.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls.51/52.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.57. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018792-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GRUPO TECNICO IMOB SC LTDA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada às fls.22.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024577-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINI MERCADO CORIOLANO LTDA X JOSE ROBERTO LAGE E SILVA X MARCIO FERNANDES DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 10 001962-20; 80 6 07 013932-60; 80 6 10 005477-30 e 80 6 10 005478-11.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento da inscrição sob nº 80 6 10 005477-30 e pagamento com relação às inscrições n.ºs 80 2 10 001962-20; 80 6 07 013932-60 e 80 6 10 005478-11.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 794, I do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026221-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARISMAR MEDEIROS DE ARAUJO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.65/66).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 09 e 67.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 65/66. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030540-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACI MOREIRA DA CONCEICAO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.17).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037856-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D T M COMUNICACOES LTDA.(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 84).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040725-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Ante a suspensão, ora determinada, fica prejudicada, por ora, a oferta de

bens à penhora. Int.

0045742-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BORDIGNON IMOVEIS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.99/100).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 11 e 101.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 99/100. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000411-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEAT FORCE COMERCIAL LTDA ME X JOSE ALEXANDRE PAL

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 62).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004275-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I.T.I. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO) X FABIO CARLOS PEREIRA(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X SILVIO TADEU DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 145).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Houve culpa recíproca, evidente nos fatos narrados, o que impõe a distribuição dos honorários em partes iguais e na consequente compensação dos créditos recíprocos (art. 21/CPC).Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).(AgRg no REsp 1.148.441?MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)A cobrança judicial, nesse caso, deu-se em virtude dos erros nas informações encontrados nos DARF's pagos pelo contribuinte (fls. 132). Embora verificado o equívoco, este tenha apresentado pedido de revisão de débitos, esta apenas se deu em 16/11/2010 (fls.132), isto é, após a inscrição do débito (18/10/2010) e apenas dois meses do ajuizamento da presente execução fiscal (18/01/2011), sendo possível vislumbrar culpa recíproca das partes em relação à inscrição e/ou ao ajuizamento da execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012989-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL DA SILVA COSTA SOUZA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.22).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o

trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013910-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO DA ROCHA MOREIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.25).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015315-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA ARAUJO SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.26).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016471-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA DIAS GONCALVES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.28).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030812-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARILISA DA MOTTA E SILVA POMPA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.35).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 08.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 35. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044830-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRACTAL PARTICIPACOES LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X PARIS PIEDADE NETO X FRANCIANE BISSIATO FANTINI PIEDADE X MARTINO INAJA BAGINI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 101).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054053-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

LEIV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 156).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054743-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIEZER STEINBRUCH - ESPOLIO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 94).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065737-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO & RIBEIRO, CONSULTORIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 97).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006374-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LUBRUNA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.23).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007345-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA CRISTIANE BRAGA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.32).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008788-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSELI APARECIDA FAGUNDES DE SIQUEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.29).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010778-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLENE RIBEIRO CIRICO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.34).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024045-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO LARA DE TOLEDO BRITO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A exequente (fls. 36) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado do valor devido.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.16/20. Adotem-se as medidas necessárias ao levantamento da prenotação da penhora (fls. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026346-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLENIR BELLEZI DE OLIVEIRA LEITE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 18).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033916-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0034048-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.

TANAKA S/A(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0034555-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO RELIG EDIT E PUBL QUAD REV GEORGE(SP168276 - DANIEL ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0039061-04.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, em que se apresentam questões tidas pela parte excipiente como prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido da execução, a saber, que teria ajuizado ação anulatória de ato administrativo (autos nº 2006.34.00.031229-0) e teria depositado o valor integral do débito (fls. 31/32).Instada a se manifestar, a exequente rechaça a alegação da excipiente e requer seja expedido ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal do Distrito Federal para que o valor depositado nos autos da ação anulatória nº 2006.34.00.031229-0, referente ao crédito em tela, seja colocado à disposição deste Juízo. Vieram os autos conclusos para decisão.Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no nível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151/CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária.A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois foi ajuizada em 25.06.2012, já na vigência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o depósito efetivado nos autos da ação anulatória nº 2006.34.00.031229-0 em 21.01.2008 (fls. 32).Na linha acima esboçada, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe

29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Destaquei)(REsp nº 1140956/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010)Por outro lado, IRRELEVANTE para o caso o fato de o Agravo de Instrumento n. 0032620-51.2010.4.01.0000/DF, interposto no âmbito do E. TRF da 1ª Região haver sido julgado prejudicado. Ainda que prejudicado o recurso pelo advento da sentença proferida pelo Juízo Federal da 5ª. Vara de Salvador-BA, a verdade é que: o depósito judicial existia e era causa legal para que a execução não fosse encetada; que os pedidos foram julgados no mérito e que o destino de tal depósito (circunstância suspensiva do crédito tributário) deve ser discutido nos autos n. 2006.34.00.031229-0, de ação de rito ordinário, perante aquele MM. Juízo. Não tem cabimento, nas circunstâncias concretas do caso, que este Juízo Especializado decida a respeito do destino de referidos depósitos, seja para fins de penhora, seja para fins de conversão em renda, porque lhe falece competência para tanto e também diante da ausência de condição da execução fiscal. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, CPC, à

míngua de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido. Quanto ao valor depositado, seu destino deverá ser discutido perante o Juízo competente, nos autos da ação anulatória nº 2006.34.00.031229-0, após o trânsito em julgado. Arbitro, em desfavor da parte exequente, honorários de advogado, no moderado valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à regra do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se para exclusão de inscrição junto ao SERASA, se não houver outros débitos que justifiquem o registro, mencionando-se no ofício a CDA em cobrança. Publique-se, registre-se e intime-se.

0048521-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. R. CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0048756-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C S F - STORAGE, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP347409 - ZAMIS MAIA CARNEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0049208-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDVANGELA CORREIA NAPOLITANO(SP277489 - LEANDRO SODRE DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 32). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051710-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTA BINI CURY(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 40). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056077-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUTTI BAMBINI BERCARIO E RECREACAO S/S LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 50). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não

há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012586-74.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 53). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016917-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FERNANDES VASQUEZ(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 31). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada (fls. 13/15) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018281-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO PLACUCCI(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0019652-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE FERREIRA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP176922 - LUCIANA POSSINHO RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 37). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021625-95.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 09). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por

isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026002-12.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X GOL LINHAS AERES INTELIGENTES S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.44). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037081-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CARLOS TORRES CERIDONO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 17). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037598-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRITZ HOLLAENDER

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 53). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040011-76.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SIMPLEMENTE MULHER MODA LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.14). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045591-87.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DAVI TEVES DE AGUIAR

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.17).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047615-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 51).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050161-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERBA INFORMACOES DIGITAIS LTDA.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0052914-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000567-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Razão assiste à executada. Por conta da petição de fls. 158/159, despachada em gabinete em 18/07/2014, não houve a publicação da decisão de fl. 156, que rejeitou os Embargos de Declaração (fls. 126/129) opostos em face da sentença de fl. 123. Diante disso, torno sem efeito a certidão de fl. 171 e o despacho de fl. 172, devendo a serventia proceder as devidas anotações nos autos e no sistema informativo processual.Dou a executada por ciente da decisão de fl. 156, a partir do ato inequívoco de fls. 173/174 (18/11/2014), iniciando-se o prazo recursal com a publicação desta.Int.

0005635-30.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ROBERTO GUENZBURGER

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.10).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 06.Tendo em vista que o mandado expedido ainda não foi devolvido, desconstituo eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constringão sobre o bem, se houver.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006077-93.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MATILDE KRUGER SCHOENE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.15).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009254-65.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO SIQUEIRA DE AZEVEDO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 11).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009295-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEONICE LUCY LOPES(SP268191 - MARIA APARECIDA HONÓRIO FAIM E SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0011953-29.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE CORREIA DE CALDAS BIJOUTERIAS - EPP

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.06).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042186-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHIENI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP102260 - CELSO KAZUYUKI KAWAKAMI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2412

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004338-95.2008.403.6182 (2008.61.82.004338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-49.2006.403.6182 (2006.61.82.008633-5)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0012909-55.2008.403.6182 (2008.61.82.012909-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-08.2008.403.6182 (2008.61.82.002365-6)) HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 1350/1353, juntando-a à execução fiscal que deu origem a estes embargos, onde será apreciado o pedido. Intime-se. Decorrido o prazo fixado às fls. 1348, remetam-se estes autos ao arquivo.

0029617-49.2009.403.6182 (2009.61.82.029617-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-25.2009.403.6182 (2009.61.82.007522-3)) ASSIST MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, regularize a representação processual, tendo em vista que o novo substabelecimento, sem reserva de poderes, foi juntado somente nos autos da execução fiscal em apenso.

0008108-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-74.2010.403.6182 (2010.61.82.002272-5)) ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0042562-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022557-64.2005.403.6182 (2005.61.82.022557-4)) IMPORTADORA SAO PAULO LTDA X MARIA LUCIA GUERZONI BARRADAS(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista À embargante da petição de fls. 208/209. Prazo: 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0050912-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-98.2009.403.6182 (2009.61.82.004924-8)) BRUNO VILLELA BARRETO BORGES(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E RJ095337 - LUCIANA DA SILVA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se a patrona Luciana da Silva Freitas para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente acerca do pedido da advogada substabelecida, considerando Mônica Moya Martins Wolf como a beneficiária da verba honorária.

0000002-25.2012.403.6500 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-69.2010.403.6500) DEA SILVIA MARIA FRAGOSO(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias,

diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

000011-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053118-27.2012.403.6182) UNIMED SEGURADORA S/A(RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0005658-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026433-80.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista que foram interpostas duas apelações por parte da embargada e em face da preclusão consumativa, recebo somente a apelação de fls. 110/114 (protocolizada as 14:34h) nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0008541-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040483-82.2010.403.6182) ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN(SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0026227-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019370-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019370-1)) LUCILIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA MARINO(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, esclareça se o pedido de desistência formulado às fls. 424 dos autos em apenso se aplica a estes embargos.

0031077-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020659-79.2006.403.6182 (2006.61.82.020659-6)) CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A vista da petição da embargada juntada às fls. 243, informando que o parcelamento requerido foi validado, intime-se a embargante para manifestação, no prazo de 05 dias.

0034484-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060673-32.2011.403.6182) WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0047382-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054440-82.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0049976-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-57.2007.403.6182 (2007.61.82.002267-2)) INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO S/C LTDA X LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI X CASEMIRO GOMES DA SILVA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 811 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0054710-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047002-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047002-1)) CINTIA APARECIDA CAMPANO BARRETO(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA E SP288668 - ANDRE STREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0057231-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061609-72.2002.403.6182 (2002.61.82.061609-4)) ELI FRANCISCO DE MELO(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0004667-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-49.2012.403.6182) MICRONAL S A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0005700-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-42.2010.403.6182) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que já se expirou o prazo de validade da procuração juntada às fls. 134/135 intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, cumpra o determinado às fls. 149, sob pena de extinção do feito.

0007066-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052282-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052282-5)) POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0007171-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-88.2012.403.6182) SAMPACOSM LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão de fls. 148 por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas pela embargante.

0007550-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036956-54.2012.403.6182) FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 05 dias para a juntada aos autos de cópias do procedimento administrativo, conforme requerido. Após, promova-se vista à embargada para manifestação.

0013251-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a petição de fls. 880 veio desacompanhada de qualquer justificativa e o fato de que a procuração já deveria ter sido juntada aos embargos à época de sua propositura, defiro ao embargante tão somente o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento do determinado Às fls. 880.Int.

0013539-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055177-85.2012.403.6182) OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido, defiro à embargante novo prazo suplementar de 15 dias para a juntada das cópias do procedimento administrativo.

0013606-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021192-28.2012.403.6182) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido apresentado na inicial não dependem de conhecimento especial de técnico contábil para sua comprovação. Desta forma, considerando ainda que as respostas aos quesitos apresentados não auxiliarão na formação de juízo de convencimento, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0016678-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042708-07.2012.403.6182) GALVANI S A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos, inadmissível a desistência da ação.Dê-se vista À embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 285, levando em consideração o recurso interposto.

0017962-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024011-06.2010.403.6182) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampando-os dos autos da execução fiscal.

0020584-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023709-79.2007.403.6182 (2007.61.82.023709-3)) FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 428 por seus próprios fundamentos.Intime-se.Após, promova-se nova vista à embargada para que se manifeste nos autos, nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 428.

0027171-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036904-58.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP146600 - LUIS HENRIQUE LAROCA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias,

diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0027176-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058922-73.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Intime-se.

0031100-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033765-98.2012.403.6182) AMI AUTO METALURGICA INDUSTRIAL LTDA-EPP(SP262797 - CHRISTIANE CALDERON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0032473-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046836-70.2012.403.6182) GLOCK DO BRASIL S.A.(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0032751-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-64.2002.403.6182 (2002.61.82.007684-1)) SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0014813-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

1. Cumpra a executada Futurama Supermercado Ltda, no prazo de 05 dias, o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fls. 1181, tendo em vista que a petição de fls. 1184/1185 veio desacompanhada do instrumento de procuração. 2. Deixo de apreciar o pedido de fls. 1186, pois a signatária não se encontra devidamente constituída nos autos. Int.

0000993-69.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEA SILVIA MARIA FRAGOSO(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), a título de reforço da garantia, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).

0022165-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW BRASIL S.A.(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Inicialmente, consigne-se que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica do pedido de

substituição de Carta de Fiança, a apresentação da nova garantia para aferição de sua idoneidade. Defiro, assim, o prazo de 30 dias para que a executada apresente o seguro garantia, sob pena de não conhecimento do pedido de fls. 434/438.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1375

EXECUCAO FISCAL

0522443-40.1983.403.6182 (00.0522443-8) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X PASCHOAL DI GENOVA - ESPOLIO(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Vistos em Inspeção. Fls. 111/114: Verifico que o requerente não se encontra incluído no polo passivo, pelo que resta prejudicado a apreciação da exceção interposta. Ante a manifestação do exequente de fl. 122, por ora, aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

0006632-56.2000.403.6100 (2000.61.00.006632-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INAP IND/ NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X FRANCISCO VICARIA COLLADO (FALECIDO) X ANICE CATIB VICARIA (INVENTARIANTE)(SP130952 - ZELMO SIMIONATO)

Vistos, Fls. 145 e 185/188: A falência não constitui forma irregular de dissolução da sociedade. A FN requereu a inclusão de sócios com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No que concerne à suscitada responsabilidade tributária dos representantes da empresa contida no artigo 13 da Lei 8.620/93, mencionado dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada pela suprema corte no RE 562.276, cujo entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (STJ - RESP - 1153119, Teori Albino Zavascki, v.u., Primeira Seção, Dje 02/12/2010). Por outro lado, a falência não é causa de dissolução irregular hábil a incluir os sócios no polo passivo. Outrossim, o exequente informa ainda a habilitação do presente crédito no Juízo Falimentar. Pelo acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para excluir os coexecutados FRANCISCO VICARIA COLLADO (FALECIDO) e ANICE CATIB VICARIA (INVENTARIANTE) do polo passivo da execução fiscal, bem como para aposição da expressão massa falida após o nome da exequente. Após, arquivem-se os autos sobrestados, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Int.

0023262-04.2001.403.6182 (2001.61.82.023262-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando o disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014, de 09/07/2014, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0013065-53.2002.403.6182 (2002.61.82.013065-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HERBERT MAYER INDUSTRIA HELIOGRAFICA SA(SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 17 foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, sendo a parte exequente intimada conforme certidão da fl. 19 dos autos. À fl. 28 foi indeferido o pedido de arresto formulado pela exequente às fls. 23/24. A parte exequente

noticiou às fls. 35/44 a interposição de agravo de instrumento desta decisão, tendo a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido a concessão de efeito suspensivo (fl. 30/34). Foi deferida a expedição de mandado de citação da empresa na figura do sócio à fl. 63, que retornou com diligência negativa, conforme certidão da fl. 104. O sócio WAGNER NARESI opôs exceção de pré-executividade às fls. 66/73, alegando ilegitimidade, sob o fundamento de não possuir poderes de gerência. Juntou procuração e documentos às fls. 74/99. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a penhora no rosto dos autos em trâmite na 7ª Vara Cível. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à fl. 112, informando que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Juntou documentos às fls. 113/121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não conheço da exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista que o excipiente não é parte legítima, visto que não figura no pólo passivo do feito. Outrossim, passo à análise de ofício quanto à prescrição. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa em 12/07/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042159-46.2002.403.6182 (2002.61.82.042159-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAST PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTD X TANIA MARIA SANCHES MALDONADO X SAMUEL MALDONADO DE LIMA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova

provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0061291-89.2002.403.6182 (2002.61.82.061291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROINBRAS PROJETOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E COM LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X ROBERTO PABLO LIGASACCHI

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C.Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

0022903-83.2003.403.6182 (2003.61.82.022903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIAL ADM PART E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Ante a informação retro, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da parte executada para MARCIAL ADM PART E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, tendo em vista a necessidade de regularização para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 186. Após, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0025923-82.2003.403.6182 (2003.61.82.025923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROCRATA IND COM MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ARNALDO LAZZARO(SP309318 - FELIPE ZAMPOL LAZARO) X JANDYRA APPARECIDA LAZARO X JOSE LAZARO

Vistos,Fls. 179/189: A exceção deve ser deferida em parte.Decadência/Prescrição: Trata-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem a 03/1995 e 12/1996, sendo que em 15/04/1997 houve pedido de parcelamento pelo SIMPLES dos débitos, o que implicou a confissão de seus débitos (fl. 208). Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o pedido de parcelamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que com o pedido de parcelamento, em 15/04/1997, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento do parcelamento, com o indeferimento do parcelamento, em 18/12/2002 (fl. 208). Deste período até o ajuizamento do feito, em 16/05/2003, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.Como se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na JUCESP (fls. 72/74) e Receita Federal (fl. 75), conforme carta de citação com AR negativo acostada aos autos à fl. 23, bem como consta do documento da fl. 75 dos autos como empresa inapta. Além do mais, a coexecutada JANDYRA APPARECIDA LAZARO afirmou ao(à) Sr(a). Oficial de Justiça que a empresa executada encontra-se desativada desde 2000, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho:COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível

redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 72/74 que o excipiente WALTER LAZARO se retirou da sociedade executada em 04/07/1995. Dessa forma, integrava a sociedade em parte dos fatos geradores (créditos tributários com vencimentos entre 20/04/1995 e 31/01/1997) e na qualidade de sócio assinando pela empresa. No entanto, considerando que a Fazenda Nacional concorda com a exclusão do coexecutado WALTER LAZARO do polo passivo, vez que afirma que não há comprovação de que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e que a retirada do quadro societário da sociedade executada deu-se em data posterior à dissolução irregular, determino a exclusão de WALTER LAZARO do polo passivo do executivo fiscal. Fl. 203: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que os coexecutados ARNALDO LAZZARO, JOSE LAZARO e JANDYRA APPARECIDA LAZARO (citados às fls. 57, 99 e 101) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para a exclusão de WALTER LAZARO do polo passivo do feito. Intimem-se.

0054801-17.2003.403.6182 (2003.61.82.054801-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0068437-50.2003.403.6182 (2003.61.82.068437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISPLAYART IND E COM DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO)
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0003181-29.2004.403.6182 (2004.61.82.003181-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAPELARIA GAPEL LTDA X GEORGE SALA MALAVILA X ANDERSON VALERIO DA COSTA(SP110859 - NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)
Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, officie-se, conforme requerido pela exequente. Int.

0029038-77.2004.403.6182 (2004.61.82.029038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEAT BUSINESS COMERCIAL LTDA X CASSIO EDUARDO LOPES PRIOLI X CLAUDIO MARCOS AGUIAR X JUDITH DORA LICHTMANN WURZEL(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA)
Vistos etc. O executado CLÁUDIO MARCOS AGUIAR apresentou exceção de pré-executividade (fls. 211/221), com o fim de se ver excluído do polo passivo da execução, com o fundamento de que é pessoa ilegítima para responder pelo débito, eis que não é mais sócio da executada há mais de treze anos (retirou-se do quadro societário em 18/03/1998), sendo que tal condição (não sócio) já se fazia presente no momento em que ocorreu o lançamento, bem como quando da inscrição da dívida ativa em 03/11/2003. De acordo com o executado, quando da inscrição do débito em dívida ativa, havia decorrido o prazo de cinco anos e sete meses de sua retirada dos quadros societários da executada. Salienta o executado o fato de que quando de sua saída era regular a situação da sociedade. Ainda segundo o executado, deu-se a prescrição na espécie, com o argumento de que a constituição do crédito ocorreu em 03/11/2003, a execução foi ajuizada em 2004, contudo, o redirecionamento em relação a sua pessoa deu-se em 21/03/2011 e a citação do executado em fevereiro de 2012, ou seja, entre a constituição do

crédito e o redirecionamento transcorreu prazo superior a cinco anos. A exequente manifestou contrariamente (fls. 286/292) ao pedido de exclusão do sócio executado com sustento no fato da dissolução irregular da empresa (Súmula n 435, do STJ), e diante da aplicação do artigo 1.016, do Código Civil. Ressalta a exequente que não ocorreu o instituto da prescrição, pois somente com o conhecimento da Fazenda da dissolução irregular da sociedade é que inicia o prazo prescricional em relação à pessoa do sócio - teoria da actio nata. Destaca que primeiramente buscou diligenciar pela busca de bens da executada, para somente depois redirecionar para a pessoa dos sócios. É o essencial. Decido. O débito em cobrança é relacionado ao período de apuração no ano base/exercício de 1998, com inscrição em dívida ativa no ano de 2003. A execução foi distribuída em 03/08/2004. A decisão que determinou a citação da empresa é de 22/09/2004 (fl. 16). O AR foi devolvido sem cumprimento (fl. 19). A União requereu a citação da sociedade no nome de seus representantes legais (fls. 23/24, em 25/08/2005), o que foi deferido (fl. 35, em 23/09/2005). Na data de 28/06/2006, foi determinado o cumprimento integral do despacho de fl. 35, com a expedição de carta precatória (decisão de 22/02/2007, em fl. 88). Com a não localização da executada, por seus representantes, determinou-se a suspensão do feito, com sustento no artigo 40, caput, da lei n 6.830/80 (fl. 112). A União requereu a inclusão dos responsáveis tributários diante da não localização da devedora e de seus representantes legais (fl. 115, em setembro de 2007). Foi apresentada a petição de fls. 155/156, que levou a manifestação contrária da União, bem como ao pedido de inclusão no polo passivo dos sócios da devedora, diante das irregularidades constatadas (fls. 165/166, em 26/03/2009), que foi deferida em decisão de fl. 174, em 18/11/2009. O executado Cláudio não foi localizado (fl. 182, verso), conforme certidão datada de 23/09/2010. A União apresentou endereço do executado Cláudio (fls. 192/195, em 11/11/2010), com o deferimento em 21/03/2011 (fl. 196), com a expedição de carta precatória para o cumprimento. O executado Cláudio foi citado em 06/02/2012 (fl. 274), sem a efetivação da penhora. O executado apresentou exceção de pré-executividade em que alega a sua ilegitimidade passiva e prescrição. A União foi contrária aos argumentos apresentados pelo executado Cláudio. O histórico supra destacado, basicamente, realça a situação específica do executado Cláudio na situação posta em lide. Verifico dos documentos que foram apresentados pelo executado Cláudio (fls. 224/235) que sua retirada da sociedade devedora deu-se no ano de 1998. A alteração de contrato social da Meat Business Comercial LTDA., em especial no que se refere à pessoa do executado Cláudio, ocorreu da seguinte forma (fl. 226): CLÁUDIO MARCOS AGUIAR, na condição de titular de 50.000,00 (cinquenta mil) quotas que possuía na sociedade, cede e transfere, como de fato cedido e transferido tem, todas as suas quotas a sócia ingressante NUTRORGANICA MEAT INDUSTRIES, INC, já qualificados no preâmbulo. A ficha cadastra da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 234) aponta a efetivação da saída do sócio Cláudio Marcos Aguiar em 24/04/1998. O documento de fl. 294 destaca o fato de que a sociedade Meat Business Comercial LTDA. ainda se encontrava em uma situação de regularidade, com a apresentação de declaração em 27/05/1998, ou seja, em período posterior a saída do sócio Cláudio Marcos Aguiar que ocorreu em 24/04/1998 (fl. 234). Destarte, o executado Cláudio não pode responder pela dissolução irregular da sociedade devedora, ou seja, por ato que ocorreu após a sua saída dos quadros societários da executada principal. A jurisprudência do TRF da 3 Região corrobora o entendimento da ausência de responsabilidade do sócio quando mais pertencente aos quadros da sociedade, quando da ocorrência do ilícito. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE LIMITADA. DÉBITO DE IPI E IRRF. ART. 8º. DECRETO-LEI N. 1.736/79. INAPLICABILIDADE FRENTE AO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EX-GERENTE DELEGADO E EX-REPRESENTANTE DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. I - A responsabilização pessoal dos sócios, administradores e dirigentes pelos débitos tributários das pessoas jurídicas deve observar obrigatoriamente as premissas do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a imposição legal de responsabilidade solidária imputada àqueles, unicamente de forma objetiva e presumida, tal como disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e no art. 13 da Lei n. 8.620/93, não subsiste frente à norma geral de direito tributário. Isso porque, as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser veiculadas obrigatoriamente por meio de lei complementar (art. 146, III, b, da Constituição Federal). (Precedentes do STF e STJ). II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a gerente-delegado e representante de sócio que foram destituídos dos encargos em data anterior à suposta dissolução irregular da sociedade e inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004716-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 05/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2013) Diante disto, acolho os argumentos apresentados pelo executado excipiente, ou seja, julgo procedente o pedido de exclusão do pólo passivo da execução (Cláudio Marcos Aguiar), ante sua ilegitimidade passiva, e faço isto com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da extinção do processo em relação à pessoa do executado Cláudio Marcos Aguiar, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), com fundamento no artigo 20, par. 4, do CPC. Int.

0018094-79.2005.403.6182 (2005.61.82.018094-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X NACIONAL EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X TOGO TAYTI X ODELIA SABATINE TAYTI(SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALES E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Vistos, Fls. 224/235: A exceção deve ser deferida em parte. O comparecimento espontâneo da coexecutada ODELIA SABATINE TAYTI supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referentes aos de 1993 e 1996/2000, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 27/04/1994, 31/05/1996, 20/05/1997, 30/04/1998 e 29/09/1999 (fl. 246). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do

prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que a Declaração nº 0569702 foi entregue em 27/04/1994 (fl. 246), configurando a ocorrência da prescrição, pois já havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data de entrega da referida declaração e do ajuizamento da ação, ocorrido em 28/05/2005, sendo que o parcelamento informado pela parte exequente às fls. 238/240 foi cadastrado em 24/03/2000 (fl. 243), após o decurso do prazo quinquenal.No tocante à(s) declaração(ões) nº(s) 0064148, 9331185, 3381724 e 0512914, entregue(s) em 31/05/1996, 20/05/1997, 30/04/1998 e 29/09/1999 (fl. 246), não verifico a ocorrência da prescrição, vez que houve parcelamento em 24/03/2000 (fl. 243), e, com o pedido(s) de parcelamento(s), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada deixou de cumprir com o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 01/01/2002. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 28/03/2005, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Com relação às competências dos anos de 1996 e 2000, ambas referentes à declaração nº 2001003178 - fls. 06/10, 24/28, 60, 85/96 e 97 - não relacionada à fl. 246, bem como às competências dos anos de 1997 e 1999, em que não constou o número das declarações às fls. 12/13 e 19/22, verifico que os créditos tributários foram constituídos através de entrega de DCTFs. Embora a parte exequente não tenha informado as datas de entrega das DCTFs, também não há que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal, levando-se em consideração as datas de vencimentos dos créditos tributários (em 30/04/1996 para o crédito tributário mais antigo), a adesão a parcelamento no período de 24/03/2000 e 01/01/2002 (fls. 243) e a data da distribuição da execução fiscal, ocorrida em 28/03/2005.Outrossim, considerando que os autos tiveram seu andamento normal, em que a parte exequente sempre diligenciou nos autos, mesmo após determinações de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 102, 131, 170), nem ocorrendo remessa dos autos ao arquivo sobrestado, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 208) e no Instrumento Particular de Alterações Contratuais das fls. 213/218, devidamente registrado em Cartório, conforme carta com AR negativo juntada à fl. 101. Também no documento da fl. 246, relativo às entregas de Declaração de Imposto de Renda do ano de 1990 a 2009, consta que a empresa executada não vem entregando Declaração de Imposto de Renda desde o ano de 2003, levando este Juízo a entender por sua dissolução irregular, pois presume-se que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho:COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1a Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se pelo Instrumento Particular de Alterações Contratuais das fls. 213/218 que a excipiente ODELIA SABATINE

TAYTI integrava a sociedade na qualidade de sócia e administradora/gerente por ocasião da dissolução irregular (fl. 246). Assim, deve ser mantida no polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos débitos referentes à declaração nº 0569702, entregue em 27/04/1994. Fl. 240v.: Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e a coexecutada ODELIA SABATINE TAYTI (citado(a,s) à(s) fl(s). 224, em razão de comparecimento espontâneo em Juízo) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0024368-59.2005.403.6182 (2005.61.82.024368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0032564-18.2005.403.6182 (2005.61.82.032564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMBIEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X MILTON VIDA DA SILVA X WALMIR VIDA DA SILVA

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s).66/70, 159) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0053730-09.2005.403.6182 (2005.61.82.053730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KING TEL COMERCIO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP142874 - IDELCI CAETANO)

ALVES) X ANA CECILIA ALVES

Vistos, Fls. 240/248 e 366/366v.º: A exceção deve ser indeferida. Não há que se falar em nulidade da citação, considerando que regularmente realizada, conforme comparecimento espontâneo nos autos às fls. 126/135 da empresa executada e à fl. 226 dos autos da coexecutada ANA CECÍLIA ALVES. A alegação de ilegitimidade passiva dos sócios é matéria preclusa, considerando sua apreciação às fls. 184/185v.º, cujo entendimento permanece inalterado. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE

IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Do Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. IV - Justiça gratuita: Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo

entendimento compartilhado e aplico analogicamente ao caso: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDel no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fl. 366v.º: Proceda-se à realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, cumpra-se integralmente a decisão da fl. 237 dos autos. Intimem-se.

0023472-79.2006.403.6182 (2006.61.82.023472-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X GUILHERME DO AMARAL LYRA JUNIOR(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA) X MARGARETE LYRA(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA)

Fls. 184/188: A exequente requer a extinção do feito em relação às CDAs nº 80.6.04.059083-66 em virtude do decurso de prazo prescricional. Diante do reconhecimento da prescrição pela própria titular do crédito, julgo extinto o(s) débito(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) acima mencionadas, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. O feito deve prosseguir em relação às demais CDAs, não atingidas pela prescrição. Fls. 189/192: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033468-04.2006.403.6182 (2006.61.82.033468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0036835-36.2006.403.6182 (2006.61.82.036835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMAZEM DOS IMPORTADOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Ante o decurso de prazo certificado à fl. 150, prossiga-se com o executivo. Fl. 135: Por ora, oficie-se a CEF para conversão em renda dos valores constantes à fl. 137 a favor do exequente.

0017650-75.2007.403.6182 (2007.61.82.017650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 113/139:I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca,

a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Obervo que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva. Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela

União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).III - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.IV - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a

SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag

1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Atentando-se a Secretaria para penhora realizada às fls. 144/145 dos autos, defiro o reforço de penhora e determino a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a parte executada, citada nos autos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0028459-90.2008.403.6182 (2008.61.82.028459-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIA RIBEIRO BAIA ME(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

0033626-88.2008.403.6182 (2008.61.82.033626-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Vistos, Fls. 32/44, 49/53 e 68: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributo do ITR de 1994, tendo o contribuinte apresentado impugnação administrativa em 22/05/1995 (doc. das fls. 70/71) que foi julgada parcialmente procedente em 11/01/1996 (fls. 72/75), com intimação do devedor em 21/01/1997 (fl. 76). Desta decisão o contribuinte recorreu administrativamente em 20/02/1997 (fl. 77), tendo sido o recurso provido parcialmente pelo acórdão da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes em 08/12/1999 (fls. 78/84), com intimação do ora executado em 03/11/2006 (fls. 85/86). Observo que com a apresentação da impugnação administrativa, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Desta forma, da intimação do julgamento da impugnação administrativa em 03/11/2006 até o despacho que determinou a citação ocorrida em 23/01/2009 (fl. 07), não transcorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fl. 53: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado (citado à fl. 32) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0040085-72.2009.403.6182 (2009.61.82.040085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIANGULO CONSTRUTORA LTDA(SP097602 - SAULO ALEXANDRE BRONCHER)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0047924-51.2009.403.6182 (2009.61.82.047924-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUILIBRIO - DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL LTDA.(SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0001478-53.2010.403.6182 (2010.61.82.001478-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI)

Considerando o disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014, de 09/07/2014, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0004578-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANI DESENHOS E REPRODUCOES LTDA - ME(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO)

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C.Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

0012108-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMPLA ENGENHARIA DE INSTALACOES E MONTAGENS L(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0025279-95.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0001635-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BSB CAPITAL TAXI AEREO LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0058170-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALICE ALBA ROCHA VELLOSO(SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Vistos, Fls. 128/129 e 126/126v.º: Este Juízo já decidiu acerca do levantamento da penhora em decorrência de parcelamento, razão pela qual mantenho a decisão proferida da fl. 120, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcelamento informado nos autos, mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do parcelamento, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0061560-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0072487-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Fls. 65/76: Julgo prejudicado o pedido ante a r. sentença prolatada à fl. 27. Retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006742-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMP 3000 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO)

Vistos, Fls. 120/123 e 133/134v.º: A exceção deve ser indeferida. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem

aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, a parte executada postula o reconhecimento da nulidade da CDA por falta de sua notificação pessoal. No entanto, as dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Ou seja, depreende-se que a dívida foi confessada pela própria parte executada, por meio de declaração, DCGB, entregue à Receita Federal do Brasil, não subsistindo, portanto, as alegações de desconhecimento acerca da origem da cobrança e de falta de notificação nos autos do processo administrativo fiscal. Neste aspecto, não ocorrendo o pagamento do tributo declarado e sendo a confissão por DCGB uma forma de constituição do crédito não pago, não se há de exigir lançamento ex-officio, até porque o crédito já se encontrava devidamente constituído com a declaração, mostrando-se prescindível a notificação formal do contribuinte/devedor para a ciência de algo já declarado por ele próprio. Note-se finalmente que houve a devida notificação (NFLD), conforme faz prova a CDA juntada às fls. 17/114 dos autos. Fl. 134v.º: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 132) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de

prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0022774-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO ALTA ZONA DA MATA LTDA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA)

Vistos, Fls. 194/196: A exceção deve ser indeferida. Considerando ausência de fundamentação legal ao pleito formulado, indefiro-o. A falta de condições financeiras não é causa legal de extinção do processo de execução fiscal. Fl. 173/173v.º: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 168) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0024423-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARINALVA DE JESUS SANTOS(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0024601-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0030607-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OK AUDIO E VIDEO PROCESSAMENTO DE IMAGENS LTDA - EPP(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0045618-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEMOLOG APOIO LOGISTICO EM HEMOTERAPIA LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0048723-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENAN ENGENHARIA LIMITADA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP269690 - JAQUELINE PEREIRA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº

11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0055105-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)
Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0035480-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KROMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)
Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0027636-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITC TREASURY S/A(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO)
Fls. 61/79: Indefero o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046729-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045056-66.2010.403.6182) CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. _____: Defiro. Para tanto, fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0458923-43.1982.403.6182 (00.0458923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X PANIFICADORA PENHA DE FRANCA LTDA(SP242159 - FLAVIO MARCIO DOS SANTOS PAIXAO)
1) Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0005244-94.2014.4.03.0000, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão dos coexecutados ALBERTO DOS SANTOS ESTEVES e DANIEL AUGUSTO ESTEVES no polo passivo do presente feito.2) Após, haja vista o tempo decorrido entre a manifestação de fls. 336 e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo se persiste o interesse na apreciação dos pedidos formulados e / ou requeira o que entender para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0011948-61.2001.403.6182 (2001.61.82.011948-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X L.E. EDITORIAL LTDA (MASSA FALIDA)(MG080500 - THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL) X FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA X MARIE THERESE NICOLE SOUMAH DE BRITO AVILA
Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado.

0012246-53.2001.403.6182 (2001.61.82.012246-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RAINHA LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

1. Promova-se a intimação do depositário para que apresente os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de incidir nas sanções dos artigos 17, 18, 599 e 600, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado para o endereço informado às fls. 34.2. Restando negativa a diligência, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019455-73.2001.403.6182 (2001.61.82.019455-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA X HELENA BARUDI DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0000499-72.2002.403.6182 (2002.61.82.000499-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALLIZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANA ROSA DE SOUZA X ROMAO GALLIZZI(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X ROBERTO MENDES DIAS

1. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação da coexecutada GALLIZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para o endereço informado às fls. 156.2. Efetivada a citação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011862-56.2002.403.6182 (2002.61.82.011862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C R Z TELECOMUNICACOES LTDA. X REGINA CELIS COSTA ALVARENGA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

1. Fls. 309/310: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da decisão de fls. 241/verso, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada REGINA CELIS COSTA ALVARENGA, bem como o teor do r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0006190-08.2010.4.03.0000 (translado às fls. 301/306).2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 298. Para tanto, tendo em vista o decurso do prazo do edital de fls. 308, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021375-48.2002.403.6182 (2002.61.82.021375-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ROC REPRESENTACOES E OPERACOES COMERCIAIS LTD X MATIAS MACHILINE(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR) X DURAVEL OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO ALEXANDRE MACHILINE X PAULO RICARDO MACHLINE

1. Fls. 580: Nada a decidir.2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 579. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos co-executados SERGIO ALEXANDRE MACHLINE e PAULO RICARDO MACHLINE.3. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.4. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI

para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021991-23.2002.403.6182 (2002.61.82.021991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FREIRE LTDA X AGENILDO MENDES FREIRE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO E SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

1. Fls. 259/268: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no polo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento.2. Fls. 269/272: Tendo em vista a conversão em renda efetivada, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023729-46.2002.403.6182 (2002.61.82.023729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, por meio de seu advogado devidamente constituído, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 168/verso. Para tanto, expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 0068226-52.2001.8.13.0271 em tramite perante a 1ª Vara Cível de Frutal - MG.

0044358-41.2002.403.6182 (2002.61.82.044358-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCARGO LOGISTICS LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Vistos etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 750/2, que reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios, afirmando-se-a obscura e contraditória, numa série de pontos.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Ademais, não há que se falar em comprovação da dissolução irregular da executada às fls. 574 de modo a habilitar o pretendido redirecionamento, tendo em vista que, quando da realização da diligência (23/06/2010), José Eduardo Zanardi já havia deixado o quadro societário da executada (23/08/2000), conforme demonstra a informa contida às fls. 721 (ficha cadastral da executada).Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço.P. I. e C..

0047291-84.2002.403.6182 (2002.61.82.047291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive, sobre o bloqueio efetivado às fls. 118, tendo em vista o certificado às fls. 153/4 e 157/8.2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao bem bloqueado, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.3. Cumprido o item 2 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.4. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055375-74.2002.403.6182 (2002.61.82.055375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) X ROBERTO MELEGA BURIN X

ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS SVEIBEL NETO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

I) Fls. 888/893: Cumpra-se a decisão de fls. 875/879, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 896/897: Nos termos da manifestação da exequente, expeçam-se cartas precatórias, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação dos imóveis indicados, bem como a intimação do cônjuge do coexecutado Roberto Guidoni Sobrinho e, se o caso, dos coproprietários.

0016116-38.2003.403.6182 (2003.61.82.016116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ULTRA RAPIDO REINALDO LTDA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO) X MARIA LETICIA MURER SILVERIO X REINALDO SILVERIO

I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escorase na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Maria Leticia Murer Silverio e Reinaldo Silverio, indicado(s) às fls. 117, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), venham os autos conclusos para deliberação sobre o mais requerido pelo exequente.

0034569-81.2003.403.6182 (2003.61.82.034569-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X DUNE FEMME CONFECOES LTDA X ROSANGELA LIMA SALES MELRO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARCOS PAULO GONCALVES LOPES

Antes de apreciar o pedido de citação editalícia do coexecutado MARCOS PAULO GONCALVES LOPES, haja vista o endereço localizado, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado. Frustrada a citação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de citação editalícia.

0046195-97.2003.403.6182 (2003.61.82.046195-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA(SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS) X LOURENCO PICONI

I) Fls. 84/verso: Cumpra-se o item III-5 da decisão de fls. 78/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 99: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado LOURENCO PICONI. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0049889-74.2003.403.6182 (2003.61.82.049889-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusivamente acerca do pedido formulado pelo executado às fls. 144/6. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tendo em vista as conclusões administrativas prestadas em autos similares a presente demanda (fls. 178, 181 e 190), tornem-me o feito concluso para prolação de sentença.

0053299-43.2003.403.6182 (2003.61.82.053299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - CTCE

I) Fls. 171: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta

própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício. II) Fls. 174/5: Regularize a coexecutada CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARE, sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. III) Fls. 186/7: Regularize a coexecutada ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO, sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório ou substabelecimento, tendo em vista a procuração anteriormente juntada. Prazo de 15 (quinze) dias.

0038263-24.2004.403.6182 (2004.61.82.038263-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA X EXFERA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EX X AILTON DOS SANTOS X MARIO SINZATO X ALBERTO GOMES DA SILVA X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS SVEIBIL NETO X SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X EARTH TECH BRASIL LTDA X W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

I) Fls. 444/verso e 493/verso: Cumpra-se o item I-4 da decisão de fls. 492/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 558/9: Nos termos da manifestação da exequente, expeçam-se cartas precatórias, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação dos imóveis indicados, bem como a intimação do cônjuge do coexecutado Roberto Guidoni Sobrinho e, se o caso, dos coproprietários.

0013039-50.2005.403.6182 (2005.61.82.013039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDIMAGEM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X LUIS CARLOS GATTI X EVERSON POSSEBOM DA SILVA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP259185 - KELLY DA SILVA MARCHIORI)

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. 2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. 3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0027901-26.2005.403.6182 (2005.61.82.027901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0047467-58.2005.403.6182 (2005.61.82.047467-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)

Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0049334-86.2005.403.6182 (2005.61.82.049334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X NOVA ACAO EXPRESS LTDA - ME(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA)

1. A manifestação da exequente de fls. 149 deixa à mostra a inviabilidade da apreciação das alegações formuladas pela executada às fls. 103/6. É que, em vista da informação prestada pela Receita Federal (fls. 150/1), a matéria suscitada demandaria aprofundamento instrutório, sendo impossível a admissão, pela estreita via eleita, do que a executada pretende. Rejeito, com isso, o pedido formulado às fls. 106.2. Deixo, no entanto, de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0050443-38.2005.403.6182 (2005.61.82.050443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTINA LINO MOREIRA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)

I. Fls. 124/125: 1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Vitória a penhora no rosto dos autos do processo n. 0011000-42.1997.4.02.5001 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.II. Publique-se a decisão de fls. 123, com o seguinte teor: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos solicitados pelo exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0058408-67.2005.403.6182 (2005.61.82.058408-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO AURELIO DA CRUZ(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ)

I. Fls. _____:O executado atravessa, agora, a exceção de pré-executividade, fazendo-o, nesse estágio, para suscitar que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque nula a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, por não preencher os requisitos legais ou observar os trâmites legais.Pois bem.O instrumento de defesa se mostra formalmente inviável.Não é possível, com efeito, que a executada, no momento que desejar e repetidamente, ofereça defesa, tanto pela via da exceção de pré-executividade como de outro instrumento, fazendo paralisar, com isso, o fluxo executivo.Referido meio de resistência é excepcional - e como tal deve ser manejado - , cabendo falar em repetição do instrumento apenas para temas novos, a saber, aqueles que não eram de possível arguição num primeiro momento. Esse não é o caso dos autos, entretanto.No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Nada, absolutamente nada, justifica, pois, a exceção de pré-executividade de que ora se cuida.Issso posto, julgo prejudicada a defesa atravessada pelo executado, advertindo-o de que o eventual emprego, novamente, desse mesmo instrumento (exceção de pré-executividade) será tomado por este Juízo como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se, intimem-se.II. Cumpra-se a decisão de fl. 147, item II, expedindo-se novo mandado de constatação, avaliação do bem penhorado e intimação do executado. Instrua-se com cópia da presente decisão.

0004980-39.2006.403.6182 (2006.61.82.004980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES ARNONI LTDA X MILTON ROBERTO ARNONI MURINO X MARCOS ANTONIAZZI ARNONI X IRENE ARNONI MURINO(SP269751B - LILIAN CAVALIN DOS SANTOS)

Fls. 252/258: Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o valor bloqueado no Banco do Brasil (cf. fls. 235 e 254/256) tem natureza salarial. Assim, providencie-se o desbloqueio somente desse montante. Após, intime-se o exequente, nos moldes da decisão de fls. 233, itens 4 e 5.

0019093-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODIPARTS COMERCIAL DIESEL LTDA X EOZER MAURICIO JERONIMO FERNANDES X GILBERTO BARBOSA X OTACILIO FERREIRA BRANCO JR(SP111751 - ROBERTO MEIRA)

Fls. 183:1. Nos termos da manifestação da exequente, apesar dos avisos de recebimentos de fls. 93/4, expeçam-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação para os endereços informados às fls. 184/5.2. Restando negativa a citação, tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a citação editalícia dos coexecutado(s) OTACILIO FERREIRA BRANCO JUNIOR e GILBERTO BARBOSA.3. Decorrido o prazo do edital ou restando negativo os atos constritivos, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão

do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0009906-29.2007.403.6182 (2007.61.82.009906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JJ CONSULTORIA E INFORMATICA S/S LTDA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Para analisar o pedido de redirecionamento do feito em face do(s) suposto(s) responsável(is) tributário(s), deverá o exequente providenciar a juntada aos autos de documentos (ficha cadastral completa e atualizada) que venham a demonstrar o(s) efetivo(s) responsável(is) pelo descumprimento da lei. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011119-70.2007.403.6182 (2007.61.82.011119-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DORIVAL GIMENES(SP197340 - CLAUDIO HIRATA)

1. Fls. 185/6: Prejudicados os pedidos formulados pela executada, uma vez que nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80 a intimação do representante da fazenda pública será feita pessoalmente. 2. Recebo a apelação de fls. 190/200, em ambos os efeitos. 3. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0039870-96.2009.403.6182 (2009.61.82.039870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APT REPRESENTACOES E ASSESSORIA EM TELECOM S/(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Remeta-se o presente feito ao exequente para que apresente manifestação, nos termos da decisão de fls. 272, bem com sobre o pedido formulado pela executada em sua petição de fls. 273/5. Prazo de 30 (trinta) dias.

0002699-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GARDIN TRANSPORTES LTDA(SP301906 - THIAGO LAZARIN MACHADO) X MARCO ANTONIO LAZARIN X ANA LUCIA DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada pelo coexecutado Marco Antonio Lazarin (fls. 43/7). Por meio de tal instrumento, sustenta que sua inclusão no pólo passivo da lide seria indevida, uma vez fraudulentamente utilizados seus documentos (roubados em 2002) para fazer inseri-lo no quadro social da empresa Gardin Transportes Ltda., devedora primitivamente acionada pela União. Trouxe, com sua manifestação, os documentos de fls. 48/68. Recebida (fls. 70), a exceção de pré-executividade foi respondida pela União (fls. 72/4), ocasião em que, preliminarmente, disse descabido o veículo manejado pelo coexecutado, refutando, no mais, as alegações vertidas, posto que não suficientemente atestadas. Relatei. Decido. A razão, quando menos num primeiro olhar, estaria com a exequente. A pretensão executiva, de início desferida em face da empresa Gardin Transportes Ltda., foi redirecionada, a pedido da exequente (fls. 31/2), em desfavor do coexecutado Marco Antonio Lazarin e de Ana Lucia de Oliveira, pessoas que, segundo a documentação colacionada à época (fls. 33/8), ostentariam a condição de sócias e administradoras da mencionada empresa (isso desde 08/08/2003). A decisão que deferiu o redirecionamento (fls. 40 e verso) assim se encaminhou tendo em conta o presumido encerramento inidôneo da sociedade devedora, fato atestado às fls. 29. Pois bem. Não há dúvida de que a dissolução irregular da pessoa jurídica implica a corresponsabilização de seus administradores (Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça). Igualmente indubitado (também nos termos da indigitada súmula) que a incidental certificação de que a empresa devedora não mais se encontra domiciliada no endereço que mantém nos cadastros fiscais induz a presunção de irregular dissolução. Da soma dessas premissas deriva, pois, o desejável redirecionamento da pretensão executória em face de quem figure, ao tempo da certificação da dissolução inidônea, no quadro social da empresa devedora, exatamente o que se vê manejado na espécie - por isso é que disse, linhas atrás, que a razão, quando menos num primeiro olhar, estaria, in casu, com a exequente. A par de tais convicções, não tenho dúvida de que os fatos narrados pelo coexecutado Marco Antonio Lazarin estariam habilitados a desconstituir a licitude do redirecionamento que se lhe opôs. Se, com efeito, sua aposição no quadro social da empresa devedora decorrer do fraudulento emprego de seus documentos, não seria de se lhe impor o encargo de sofrer os efeitos da pretensão executória inicialmente lançada contra a aludida empresa. É bem certo, não nego, que não basta, para que assim se conclua, que os fatos em questão sejam lançados; é preciso, para além disso, que se os demonstrem; mais ainda: se tais fatos são articulados pela estreita via da exceção de pré-executividade, é preciso que essa demonstração se escore em prova documental incontestável. Não é isso que se vê na espécie, porém - não pelo menos até aqui (daí porque vinha dizendo, insisto, que a razão parece estar, num primeiro lance, com a exequente). Os documentos trazidos pelo coexecutado atestam, com efeito, que foi registrada, em 2002, a ocorrência do roubo que teria resultado na perda de seus documentos (fls. 52/3); atestam, outrossim, que, em inquérito policial, foram prestadas declarações pelo coexecutado, ocasião em que se reafirmara

seu total desconhecimento a respeito da empresa (fls. 58); atestam, da mesma forma, que o coexecutado fizera as devidas comunicações dessa sucessão de eventos à Receita Federal de Araçatuba (fls. 61/4). Embora revelem conteúdo coerente e uniforme, note-se que essas provas não implicam, por si, o desejável suporte para a tomada da versão do coexecutado; e assim seria principalmente porque construídas a partir de atividade narrativa produzida pelo próprio coexecutado. Usando outros termos: o que o coexecutado provou foi a produção, por ele, de uma certa narrativa (assim no boletim de ocorrência, assim nas declarações prestadas em inquérito, assim também na comunicação que fizera à Receita) e não o fato implicativo de sua não-responsabilidade. Apesar disso particularidade, há um outro ponto que merece destaque: nesse verdadeiro jogo - em que se pesa presunção, fatos e contra-fatos -, é possível reconhecer a força indiciária que a prova produzida pelo coexecutado retém. Por outras palavras: se não é conclusiva - pelas razões que antes referi -, indigitada prova é, no mínimo, forte o suficiente para obscurecer o espírito deste Juízo quanto à legitimidade do redirecionamento praticado. É bem certo que se poderia retomar, nesse passo, a questão puramente formal, tal seja, a que opera sobre a via processual eleita pelo coexecutado (a da exceção de pré-executividade). Agarrado a esse aspecto, poderia este Juízo concluir, tal qual propõe a exequente, que a execução deve seguir e ponto, visto não ser possível, sem prova conclusiva, fazer afastar a presunção de responsabilidade que atua em desfavor do coexecutado. Essa seria, não tenho dúvida, a solução mais matemática - e, por que não dizer, a mais cômoda. Não me parece, porém, que todos os casos do universo se submetam à regra (aparentemente absoluta) segundo a qual, ou há liquidez e certeza na prova, ou a exceção de pré-executividade será tomada como formalmente descabida, impondo-se a persecução das vias ordinárias. Essa é a regra - não há dúvida! O problema é que para determinadas situações, repise-se, essa matemática não é (ou não parece ser) adequada - e é bem esse, penso, o caso dos autos. O coexecutado parece ter provado, com efeito, aquilo que lhe era possível provar nessa fase do processo, ou seja, que, em tempo oportuno, levava a conhecimento das autoridades competentes o roubo de seus documentos, fato que, se não é suficiente para fazer provar que sua alocação no quadro social da empresa devedora se deu à revelia de sua vontade, é ao menos revelador da coerência de sua versão. Sobraria indagar, diante desse panorama, se interessa à União que sejam praticados atos de constrição contra o coexecutado, para só depois, pela onerosa via dos embargos, avaliar se sua versão é verdadeira ou não? Interessa ao Estado (veja-se que não estou mais falando da União, titular de interesse meramente arrecadatório, senão do Estado, titular de interesse público em seu sentido primário, sabidamente associado à superior ideia de justiça) abrir mão da oportunidade de avaliar, por meio de recursos fiscalizatórios próprios, se a empresa devedora está envolvida numa situação de fraude societária? Tenho a nítida impressão de que a resposta a essas perguntas deve ir pela negativa, o que não quer significar, porém, o provimento da exceção de pré-executividade oposta, senão o protraimento do exame de seu pano de fundo, a saber, sobre a efetiva responsabilidade, ou não, do coexecutado. Lembre-se, com efeito, que o que se está a visualizar, in casu, é uma daquelas situações limítrofes, em que o emprego de balizas ordinárias de julgamento não é satisfatório; por isso, a tomada de solução aparentemente fora de esquadro: não me parece ser o caso de avaliar se a União agiu bem ou mal ao pedir o redirecionamento contra o coexecutado (até porque, considerado o quadro fático de que dispunha, a conduta da União era, ao tempo em que articulado o pedido de redirecionamento, incensurável); não me parece ser o caso, da mesma forma, de fazer excluir o coexecutado da lide sem maiores preocupações (as provas não estão, pelo que disse até aqui, total e peremptoriamente a seu favor); mas não é o caso, também, de fazer prosseguir a execução contra o coexecutado Marco Antonio Lazarin, como se nada houvesse, mandando-o para a ordinária via dos embargos (nem mesmo à União parece ser de interesse que as coisas assim se coloquem). Ex positis: 1) susto, por ora, a prática de atos executórios em desfavor do coexecutado Marco Antonio Lazarin; 2) abro-lhe oportunidade de produzir outras provas (observada sempre a via documental, única compatível com o regime processual eleito, da exceção de pré-executividade). Prazo: trinta dias; 3) esgotado o prazo conferido ao coexecutado, à exequente defiro a oportunidade de voltar a se pronunciar, também no prazo de trinta dias, exortando-a a dizer sobre a possibilidade de, administrativamente, avaliar os fatos articulados pelo coexecutado. No mesmo ensejo, deverá a exequente dizer sobre seu interesse em ver citada a empresa devedora por edital, uma vez ainda não formalizada sua integração ao processo; 4) tendo sido a coexecutada Ana Lucia de Oliveira citada (fls. 42), tendo transcorrido em branco o ensejo para cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda, promova-se a penhora de ativos financeiros porventura existentes em seu nome, observado o sistema BacenJud, tal como requerido pela exequente (fls. 74 in fine). Cumpra-se, primeiro de tudo o item 4 retro, depois o 2 e o 3. Registre-se. Intimem-se.

0003540-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALCONTEC VALVULAS E CONEXOES LTDA-EPP(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X MARCELO CATELAN X CLEUZO APARECIDO CATELAN

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto aos coexecutados. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0039353-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOBPRIME TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X HENRIQUE CAMARGO MENDES ROSSI X CARLOS ALBERTO ROMUALDO X ANGELO SILVIO ROSSI

Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 141.Para tanto, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada principal (endereço informado às fls. 145), bem como dê-se vista à exequente para que apresente manifestação sobre as alegações formuladas pela executada principal às fls.111/2. Prazo de 30 (trinta) dias.

0049884-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TNT ATILIO BAR E LANCHES LTDA-EPP(SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO X WASHINGTON DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS VARGAS ANIERI

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora, em relação ao(à) coexecutado(a) Antonio Carlos Vargas Anieri. Os prazos conferidos ao coexecutado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-seDê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0005661-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYRCULO COMERCIO DE GAZ LTDA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento, determino a abertura de nova vista ao exeqüente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. II. No caso de inércia ou na ausência de manifestação concreta, fica suspensa a presente execução, haja vista o parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0013896-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exeqüente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0027438-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LANCHONETE CENTRAL DO NORDESTE LTDA - ME(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA)

1. Diante da concordância expressa da executada (cf. fl. 75) promova-se a transferência do montante bloqueado às fls. 67/8, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Efetivado o depósito, defiro o pedido formulado pelo exequente, assim, promova-se a conversão dos valores depositados nestes autos em renda definitiva em favor do exequente.3. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.

0037074-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SK ICE ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES)

I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento, determino a abertura de nova vista ao exeqüente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. II. No caso de inércia ou na ausência de manifestação concreta, acolho a exceção oposta, ficando suspensa a presente execução, haja vista o parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Intimem-se.

0041587-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0043968-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0045103-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO)

Dado o tempo decorrido desde quando ofertada a manifestação de fls. 101/2 verso, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que fale, objetivamente, sobre a arguição de prévia extinção do crédito exequendo por força de anterior compensação. Intimem-se.

0051281-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS LTDA.(SP198139 - CINTHIA MACERON)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052605-40.2004.403.6182 (2004.61.82.052605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0020620-14.2008.403.6182 (2008.61.82.020620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008488-56.2007.403.6182 (2007.61.82.008488-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 75/76: Manifeste-se o(a) embargante/exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2240

EMBARGOS A EXECUCAO

0015975-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009819-78.2004.403.6182 (2004.61.82.009819-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X PRETTY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E

SP035459 - ALFEU ALVES PINTO)

A União (Fazenda Nacional) opôs os presentes embargos à execução, objetivando, em suma, a mitigação do valor ofertado a título de liquidação da verba honorária em que condenada, adotado, assim deseja, o que aponta como correto - R\$ 8.841,12 (oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e doze centavos), base de junho/2011. Proclama, nesse pormenor, que a embargada utilizou-se de índice inapropriado, chegando, com isso, a poucos mais de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Recebidos os embargos e oportunizada vista, a embargada manifestou sua concordância com o valor apontado pela União. Vieram estes embargos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Diante da concordância da embargada, manifestada por um e outro de seus advogados (o substabelecete e o substabelecido), impõe-se a determinação do valor total a ser pago pela União no exato importe que aponta - R\$ 8.841,12 (oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e doze centavos), base de junho/2011. Ante o exposto, julgo o processo com resolução de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. A verba de que tratam estes autos seriam devidas, em princípio, ao advogado que efetivamente representou a embargada, respondendo pela elaboração de todas as peças que permitiram seu êxito (assim em primeiro, assim em segundo grau) - tal advogado seria o substabelecete, cuja atuação se deu até o exato instante em que os autos subiram. É certo, porém, que, com a manifestação de fls. 46/50 [manifestação essa em que o substabelecete aponta a pretensão de perceber 70% (setenta por cento) da verba honorária], descabido que este Juízo adote solução diversa - não é o caso, de todo modo, de se acolher a pretensão deduzida pelo substabelecido às fls. 51/2, no sentido do fracionamento da verba em idêntica medida. A competente ordem de pagamento deverá ser oportunamente expedida, portanto, observando-se a proporção de 70% (setenta por cento) em favor do substabelecete e de 30% (trinta por cento) em favor do substabelecido. Aplicada à hipótese o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, à embargada é de se imputar os honorários devidos em razão da abertura dessa nova ação, verba que se fixa no importe, único e insuscetível de correção, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cerca de 10% (dez por cento), em valores históricos, da economia gerada pela atuação do patrono da embargante e que, penso, é compatível com a singeleza do caso. Esse valor deverá ser subtraído do total a ser consignado no competente requisitório. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos em apenso. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, nos termos antes apontados, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0009819-78.2004.403.6182.P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014338-57.2008.403.6182 (2008.61.82.014338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033281-93.2006.403.6182 (2006.61.82.033281-4)) NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Nacelle Comércio Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe desferira a União. Em suas razões (inicial e aditamentos às fls. 2/32, 45/6 e 59/72), diz, em suma, que (i) os títulos em que se assenta a ação principal seriam nulos, uma vez expressivos de acréscimos cujo cálculo não se afigura inteligível, (ii) a pretensão executiva teria sido deduzida à revelia de prévio (e necessário) procedimento administrativo, (iii) os créditos a que alude o feito principal estariam prescritos, (iv) inconstitucionais, formal e materialmente, se mostrariam os dispositivos legais que alargaram a base de incidência dos tributos em cobro (Pis e Cofins), (v) indevida se mostraria a inclusão do ICMS na base de cálculo das exações debatidas. Recebidos (fls. 181), os embargos foram respondidos pela União (fls. 141/53), ocasião em que objetou, ponto a ponto, as alegações vertidas com a inicial, suscitando preliminar de insuficiência da garantia prestada nos autos principais. Não foram produzidas outras provas, além da documental (fls. 181 e 183). É o relatório. Fundamento e decido. A penhora havida no feito principal (termo reproduzido, nestes autos, às fls. 76) o foi observado o exato valor do crédito sob execução, sendo isso o quanto basta para se reconhecer preenchido esse requisito formal da ação de embargos, refutando-se, por conseguinte, a preliminar suscitada pela União em sua resposta. E nem se cogite, para o inverso concluir, que o valor do crédito exequendo, ao tempo dos embargos, havia aumentado (efeito, no mínimo, da aplicação da taxa Selic), o que importaria automática insuficiência da garantia: esse raciocínio, porque contraria a lógica do possível, torna inviável, pragmaticamente falando, o acesso aos embargos, à medida que despreza o fato de sempre haver um gap entre a efetivação da garantia e o ajuizamento dos embargos. Insisto, pois: a preliminar trazida com a impugnação é de ser rejeitada. Merecem o mesmo destino, por outro lado, as alegações suscitadas pela embargante. Primeiro de tudo, cabe lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por ela própria, a embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa (reproduzidas às fls. 81/133). Isso é o quanto basta para afastar, já de logo, a alegação de nulidade por suposta ofensa ao contraditório na órbita administrativa, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Induvidoso, por outro lado, que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitere-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna; sobre tanto, leia-

se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)Pois bem. Os mais remotos dos créditos a que a ação principal se refere - tanto de Cofins (fls. 81) quanto de Pis (fls. 113) - venceram em 15/05/2001. A par disso, foram declarados em 15/08/2001 (fls. 174), via DCTF identificada pelo nº 10755080 (que aparece, às expressas, no campo superior direito de fls. 81 e 113).Seguida a premissa de antes alinhada, é certo inferir, pois, que a prescrição passou a fluir, in casu, desse último evento (apresentação da declaração constitutiva), uma vez posterior ao primeiro (vencimento), circunstância que dilui a pretensão da embargante: entre tal termo (15/08/2001) e a data do ajuizamento da ação principal (30/06/2006, quando protocolizada a respectiva inicial) não se põe transcorrido o quinquênio legal.E, se assim é para os indigitados créditos (os mais remotos), assim há de ser, com mais intensidade, para todos os demais, desmantelando-se, definitivamente, a alegada prescrição.E nem se argumente, para alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, considere-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica;

(ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo dos títulos em que se assenta a ação principal. Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, os acréscimos ali, naqueles documentos, apostos são os que a legislação (referida nos próprios títulos) impõe, tendo sido cumpridas, nesse particular, as diretrizes fixadas pelo art. 202 do Código Tributário Nacional. Nada há, pois, que justifique a afirmada ininteligibilidade, quanto aos acréscimos cobrados, das Certidões de Dívida Ativa. Sobre o mais - a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos legais que alargaram a base de incidência dos tributos em cobro, bem assim dos que preordenam a inclusão do ICMS em sua base de cálculo -, nada há a se dizer. A embargante,

nesse particular, limitara-se a apresentar teses abstratas, sem demonstrar, em momento qualquer, que a hipótese concreta tem algo que ver com aquele contexto teórico. É preciso atenção, com efeito, quando se toma em conta questões como a que se enfrenta: os embargos, segundo cediço, atacam a exigibilidade de crédito concretamente constituído; não se confundem, portanto, com demandas declaratórias negativas (marcadas, essencialmente, por vocação preventiva, e que, justamente por isso, não se ocupam de analisar créditos já constituídos, senão aqueles que estão por ser constituídos). Pois bem. Se assim se apresentam os embargos, se é de sua natureza a função repressiva, não é possível que se os tome como uma espécie de medida condicional, formulando-se, em seu bojo, juízos igualmente condicionais (algo como: reconheço que o alargamento da base de cálculo é inconstitucional, ordenando a exclusão do excesso, acaso existente); ou bem se demonstra que o crédito fora constituído naqueles termos (com a inclusão, por exemplo, do ICMS na correspondente base de cálculo), ou nada há a analisar, pena de se admitir discussão em tese. Em casos como o dos autos, em que os créditos exequendos foram constituídos pela própria embargante, essas ideias ganham ainda maior relevo: se o crédito executado corresponde ao que foi declarado pelo sujeito passivo, sem qualquer atividade administrativa de natureza substitutiva ou suplementar, é inegável que apenas a embargante é que poderia demonstrar que a cobrança envolve aqueles elementos (ditos indevidos) - ainda mais se não há, por parte do sujeito ativo, pronunciamento que intua a incontrovertibilidade do fato (caso dos autos); se não o faz, nem manifesta interesse em fazê-lo, deixa que a questão regrida, tal como aqui se vê, à condição de mero debate teórico. Não se deseja afirmar, com essas colocações, que créditos constituídos por declaração do contribuinte estariam insuscetíveis de impugnação: declarando-os nos termos da legislação vigente ao tempo do cumprimento do dever instrumental, outra coisa não faz o contribuinte, senão satisfazer tal obrigação (instrumental), não se lhe opondo, por isso, o ônus de suportar o pagamento de algo apurado com base em dispositivo que entende inconstitucional só pelo fato de tê-lo declarado. O que não se pode negar, de todo modo, é que, a par do direito do contribuinte de se contrapor a exigência tributária apurada com base em norma inconstitucional, é preciso que ele, contribuinte, demonstre que o crédito, uma vez formado por suas próprias mãos, o fora com esteio nos preceitos afirmados inconstitucionais. Não há, por outro lado, como se criticar a postura da União, que, diante do certificado inadimplemento de obrigação declarada pelo próprio contribuinte, procede à sua execução - tal como ocorrido in casu; não o fizesse, sujeitar-se-ia aos efeitos da prescrição, uma vez que estaria a ignorar, sem justificativa para tanto, os efeitos derivados do ato constitutivo manobrado pelo contribuinte. Como sugeri linhas atrás, nada há, pois, que infirme a legitimidade da pretensão executiva deduzida nos autos principais. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. A embargante responderá pelos encargos sucumbenciais. Deixo de condená-la, de todo modo, no pagamento de honorários, dada a cobrança, in casu, do acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, retomando-se o curso daquela ação, com o devido desamparamento. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

0006096-75.2009.403.6182 (2009.61.82.006096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-98.2008.403.6182 (2008.61.82.006724-6)) ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN SC LTDA X CASSIA KIELMANOWICZ X ZENAIDE BACHEGA ORTOLAN X ADRIANA BACHEGA ORTOLAN X LUIZ CARLOS BACHEGA ORTOLAN X ANDRE ORTOLAN(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, Trata-se de embargos opostos por Escola Teresa Francisca Martin SC Ltda e outros à execução fiscal n.º 0006724-98.2008.403.6182. Antes do recebimento dos embargos, a embargante, nos termos do traslado de fls. 190, informou adesão ao parcelamento do débito, requerendo a suspensão da presente ação. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, a embargante aderiu ao parcelamento do débito. Tal procedimento, porque implica confissão por parte do contribuinte de que os valores no processo executivo cobrados são realmente devidos, induz à extinção dos embargos e não a sua suspensão, como pretende a embargante. Desse modo, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem citação, não há que se falar em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0017874-42.2009.403.6182 (2009.61.82.017874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-50.2007.403.6182 (2007.61.82.011961-8)) JUST K MODAS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da r. sentença de fls. 121 e verso, que extinguiu este feito nos termos do 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, requerendo, em suma, a alteração do julgado. A fls. 72/4, a embargante impugnou o recurso manejado, propugnando pela manutenção da decisão atacada. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada, porque não revelam a existência de obscuridade, omissão ou

contradição que impeça a compreensão do que foi decidido. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, na realidade, deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 121 e verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010881-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025583-94.2010.403.6182) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos, etc. Embargos à execução fiscal nº 0025583-94.2010.403.6182 foram opostos (fls. 2/5), recebidos sem efeito suspensivo (fls. 54 e verso) e impugnados (fls. 56/65). Instada nos termos da decisão de fls. 174, a embargante permaneceu silente. Feitos os autos conclusos para sentença, sobreveio pedido de extinção do feito na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, por conta de afirmada adesão da embargante, na órbita administrativa, a programa de parcelamento (fls. Item b de fls. 186). Relatei. Decido. Desnecessária a ouvida prévia da embargada, uma vez que a renúncia aparelhada independe, para que produza efeitos, da anuência do ex adverso. Assim é, mormente se se considerar que a embargante encontra-se regularmente representada por causídico investido de poderes para aquele fim - de renunciar, insista-se, ao direito sobre o qual se funda a presente demanda (fls. 6). Nada há, pois, que obste a homologação, hic et nunc, do pedido de fls. 185/6. Isso posto, julgo extinto o presente feito, ex vi do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o crédito exequendo contempla o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, circunstância que, segundo orientação pretoriana assentada, afasta a condenação do devedor, em sede de embargos, no pagamento da mencionada verba. Os pedidos constantes dos itens c e d de fls. 186, porque respeitantes ao feito principal, deverão ser ali apreciados. Por não incidente, aqui, o reexame necessário, certifique-se o oportuno trânsito em julgado - após a regular intimação da embargada e o decurso do prazo para eventual recurso de sua iniciativa -, diante da desistência assinalada no item a de fls. 186, Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020620-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049003-31.2010.403.6182) ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Trata-se de embargos instaurados entre as partes acima assinaladas. O embargante ofereceu bens à penhora, conforme se afere nos autos principais. Não obstante a aprovação da nomeação de tais bens, mesmo intimado, não compareceu o depositário indicado em Secretaria para assumir o encargo de fiel depositário. Reiterada a fls. 53 do processo principal a intimação do executado para comparecimento em Secretaria, para fins da efetivação da nomeação de bens engedrada, da executada não houve manifestação, conforme certificado a fls. 53 verso. Restando frustrada, também, a constrição por meio de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, a rigor do que se verifica a fls. 55/6 do executivo fiscal, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consoante alhures relatado, o embargante, regularmente intimado para efetivar a garantia nos autos principais, não procedeu à regularização do sobredito vício. Conforme cediço, o recebimento dos embargos está condicionado à garantia da execução fiscal. Assim em da face da insubsistência da garantia ofertada, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Oportunamente, desapensem-se os autos. Traslade-se cópia desta para o feito principal, desapensando-se, oportunamente, os autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0035790-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000005-3)) MIQUERINOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual, após a apresentação de impugnação, a embargada informou nos autos principais que o embargante-

executado quitou o débito, conforme traslado de fls. 116/7. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a extinção do processo de execução fiscal, em decorrência do pagamento do débito, noticiado pela própria credora, inevitável admitir que os embargos perderam seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente do embargante para prosseguir na presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez voluntariamente satisfeita a obrigação exequenda. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. C..

0051038-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024098-25.2011.403.6182) FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Fundação Carlos Chagas em face da pretensão executória que lhe foi dirigida pelo Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul. Em sua inicial, afirma irregular a representação processual do Conselho embargado, ademais de viciado o título que escuda a ação principal - assevera, nesse particular, que referido documento não aponta, com a necessária precisão, o fundamento legal da cobrança. No mais, diz descabida a exigência que lhe é canalizada, uma vez que não teria explorado atividade que o impelisse a se registrar junto ao Conselho embargado. Recebidos (fls. 44 e verso), os embargos foram respondidos (fls. 48/68), ocasião em que a entidade embargada afirma legítima a multa aplicada em desfavor do embargante, uma vez efetivamente descumprido, ao tempo dos fatos a que o processo principal se refere, o encargo que se lhe punha, a saber, de providenciar o devido registro secundário em seus quadros. Foram juntados, nesse ensejo, os documentos de fls. 69/289. Ao embargante foi oportunizada a devida ciência (fls. 291), sobrevindo a manifestação de fls. 295/6. Nada mais havendo, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A primeira das questões trazidas com a inicial - atinente à representação processual do Conselho embargado - encontra-se superada, uma vez juntados, com a resposta de fls. 48/68, documentos que compõem o problema apontado (fls. 69 e 70/2). Embora não seja, por outro lado, propriamente um primor, o título que lastreia a ação principal (fls. 29) não pode ser qualificado - como quer o embargante - como nulo. Dele não se recolhe - não pelo menos com a desejável precisão - o fundamento legal da infração ensejadora da multa cobrada. A par disso, tal documento identifica, com suficiente clareza, o auto de infração e o processo administrativo que precederam a formação do crédito exequendo, circunstância que supre, à evidência, o defeito adrede referido. E tanto é assim que, segundo se vê dos autos, o embargante em nada foi perturbado no exercício de seu direito de defesa - fato que se atesta, reitero, do exame atento dos autos, cujo percurso revela eloquentes manifestações do embargante (em especial, com sua vestibular) sobre a origem do crédito em debate e sua natureza. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade, assim se encaminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230) (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravo Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009) (...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980). 2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla

defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008) No mais, porém, é de se admitir que a razão está com o embargante. Friso, de antemão, que esta demanda não discute sua sujeição (do embargante) à inscrição junto ao Conselho de Administração, circunstância que é por ele próprio (o embargante, reitero) aceita - tanto assim, aliás, que se encontra atestado nos autos (fls. 41) seu regular cadastramento junto àquela entidade, assim especificamente na regional de seu domicílio, o Estado de São Paulo. Pois bem, longe de tal aspecto, aquilo sobre o que se controverte diz respeito à submissão do embargante ao dever de cadastramento em outras regionais da sobredita entidade, mais precisamente a do Rio Grande do Sul; e isso, basicamente, pelo fato de ter sido contratado por órgão gaúcho (fls. 244/51), surgindo, daí, uma espécie de presunção - quanto à automática exploração, pelo embargante, de atividades na jurisdição do embargado. Esse é, pois, o núcleo da lide e sobre o qual uma ponderação preliminar cabe ser feita: em tempos como os atuais, em que as distâncias físicas foram rompidas pela comunicação virtual, é mais que natural, até mesmo intuitivo, que entidades do timbre do embargante executem suas atividades remotamente, rompendo-se os muros da inexorável catalogação geográfica. Sua contratação pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para realização de concurso público de acesso aos cargos descritos no edital de fls. 204/11 (evento verificado em 2008) não implica, nesse contexto, necessária atuação naquele território, impondo-se que fosse atestada - e não simplesmente presumida - tal ocorrência para que o contrário se reconhecesse. Nenhum elemento conclusivo, entretanto, foi tomado em conta, nesse sentido, no procedimento administrativo previamente instalado. A reforçar tais premissas, cobra considerar, por outro lado, o fato de o embargante não ostentar filial no Rio Grande do Sul, senão apenas a sede que constitui seu domicílio profissional - justamente na unidade federativa em que se encontra firmado seu cadastro no Conselho de Administração competente, o Estado de São Paulo (fls. 41) -, circunstância que (re)autoriza a conclusão de que os serviços prestados pelo embargante em favor da entidade que o contratou (o Ministério Público do Rio Grande do Sul) o foram a partir de sua sede (em São Paulo, repita-se), sendo meramente executivas as providências tomadas presencialmente, notadamente as relativas à aplicação das provas. Até poderia, não nego, que fosse diferente a situação concretamente enfrentada. Usando outros termos: embora sem nenhum sentido prático, poderia o embargante, desprovido de filial no Rio Grande do Sul, ter tomado de empréstimo instalações de terceiros para a efetivação de trabalho catalogável dentre os que tipificam o ofício do administrador, hipótese em que a atuação empreendida pela entidade embargada seria (quando menos em princípio) compreensível. Conquanto virtualmente possível, é de se reiterar, porém, que essa versão fática não se encontra atestada, tendo o Conselho embargado agido com esteio em verdadeira presunção - insista-se, a de que, por contratado por entidade gaúcha, o embargante passara a officiar naquela unidade da federação -, expediente que só se reputaria válido se legalmente autorizado; nada há, porém, que sequer sugira algo parecido com isso no diploma em que se estriba a cobrança (a Lei nº 4.769/65). De prevalecer, com tudo isso, a premissa fática apresentada pelo embargante - até porque razoabilíssima - de que prestara os tais serviços pertinentes ao contrato de fls. 244/51 a partir de seu domicílio profissional, sendo as atividades empreendidas no Rio Grande do Sul meramente executórias, nada que a impelisse a se registrar junto ao Conselho embargado. E nem se diga que, tendo formulado ulterior pedido de cadastramento secundário nos quadros do embargado (fls. 172), teria o embargante reconhecido, por oblíqua via, que estaria de fato obrigado a assim fazer: o que se discute nestes embargos é se, por ter trabalhado no tal concurso de 2008, promovido pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, o embargante estaria obrigado a, àquele tempo, se cadastrar nos quadros do embargado, pena de multa - nada que ver com as opções firmadas em relação a eventos posteriores (esses sim, potencialmente atingidos, ou atingíveis, pelo cadastro secundário providenciado em 2011). De se destacar, por fim, que nenhum outro elemento de fato (além dos que foram até aqui mencionados) se põe acoplado ao auto de infração gerador da cobrança, menos ainda notícia de que outras atividades, típicas da profissão de administrador, estariam sendo desempenhadas pelo embargante no Rio Grande do Sul, tudo de modo a revelar que as atividades decorrentes do contrato de fls. 244/51, ainda que tivessem sido em sua inteireza empreendidas naquela unidade federativa, estariam despidas da desejável habitualidade, condição que se supõe, quando menos num ambiente de mínima razoabilidade, para que se possa afirmar que alguém está impelido a se cadastrar, pena de multa, em tal ou qual órgão de fiscalização profissional. A propósito disso, tome-se o saudável exemplo da Lei nº 8.906/94, diploma que teve a virtude de trazer para seu bojo aquela ideia (a da habitualidade, como condição para a exigência do registro secundário), objetivando-a. Assim, preordenam seu art. 10 e respectivos parágrafos 1º e 2º: Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral. 1º. Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado. 2º. Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano. É bem certo que nada há, sobre o assunto, na Lei nº 4.769/65 - por isso, aliás, é que a referência a esses dispositivos da Lei nº 8.906/94 foi feita, aqui, apenas como ilustração. De todo modo, não há de ser o silêncio daquele diploma que autorizará o Conselho embargado a desprezar o aludido critério (o da habitualidade), apondo, no seu lugar, o da eventualidade - ainda mais quando seu raciocínio se funda, como in casu, em mera

presunção. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, desconstituindo o título em que se assenta a ação principal. Decreto a insubsistência, por conseguinte, da garantia ali, naqueles autos, prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito principal, uma vez desconstituído o título que lhe conferia lastro. Para que produza efeitos naquela sede, traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos. Sucumbente, condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do embargante, fixada tal verba em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Destaco, a propósito, que, embora expressiva, a indigitada alíquota incidirá sobre base modesta (assim se apresenta, com efeito, o valor do crédito discutido), afigurando-se o produto de tal operação compatível, por um lado, com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos advogados do embargante, e, por outro, com a dimensão desse mesmo trabalho - pouco expressiva (a despeito da destreza demonstrada), já que assentada basicamente numa única peça. Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil), se não interposto recurso, certifique-se. P. R. I. e C..

0002044-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028011-25.2005.403.6182 (2005.61.82.028011-1)) ASSOCIACAO BENEFICENTE SOS SANTA MARCELINA(SP275404 - ZELIA RENATA GRANDO HERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Associação Beneficente SOS Santa Marcelina em face da pretensão executória que lhe foi dirigida pela União. Disse, em sua inicial, que os créditos a que se refere o processo principal teriam sido integralmente quitados, estando sua exigência vinculada a equívoco ocorrido, por um lado, na confecção das respectivas declarações (DCTFs) (equívoco esse saneado por força de declaração retificadora) e, por outro, na elaboração do correspondente documento de quitação (Darf) (igualmente corrigido por meio da competente retificação, via Redarf). Com a vestibular, vieram, de início, os documentos de fls. 7/41, aos quais se acoplaram, na sequência, os de fls. 47/71. Recebidos (fls. 73), os embargos foram respondidos pela União (fls. 74/80), ocasião em que refutou, ponto a ponto, as alegações produzidas pela embargante. Trouxe, nesse ensejo, os documentos de fls. 81/114. Instada (fls. 116), a embargante requereu o julgamento da lide na situação em que se encontrava, dizendo desnecessária a produção de outras provas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os documentos trazidos pela embargante não autorizam a conclusão por ela firmada - no sentido da quitação dos créditos a que se refere o processo principal. E assim é, anoto, por duas razões, fundamentalmente: (i) tal como anuncia a embargada em sua resposta de fls. 74/80, parte dos Darfs apresentada pela embargante, por referir-se a CNPJ diverso, só seria aproveitada, se regularmente processado o respectivo Redarf, providência que supunha a anuência da empresa em cujo nome foi feito o recolhimento; pois bem, tal anuência, por alcançar apenas parte do crédito exequendo, foi pela Receita Federal considerada apenas nessa parte, o que resultou na retificação dos títulos originariamente executados (procedimento já superado nos autos principais) e não seu pleno cancelamento; em suma: remanescera, como de fato remanesce até hoje, parte do crédito sob execução (justamente a que vem estampada no título substitutivo), não se afigurando viável o reconhecimento de sua quitação (sumaria esse ponto o item 4 de fls. 111); (ii) os créditos que, segundo a embargante, teriam sido constituídos a partir de equívoco na respectiva DCTF não poderiam ter sido retificados, uma vez que o procedimento para tanto instalado não foi acompanhado da necessária prova de erro de fato, sendo certo dizer, lembre-se, que a pretendida retificação não é faculdade de que o contribuinte pode se valer a seu talante, senão quando devidamente demonstrada a ocorrência de erro daquele timbre (de fato), ex vi do parágrafo 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional - a par de tal certeza, não se desonerou a embargante da produção, administrativa ou judicialmente, de tal prova, cingindo-se a afirmar a verificação de equívoco (item 7 de fls. 111 verso). Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. A embargante responderá pelos encargos sucumbenciais. Deixo de condená-la, de todo modo, no pagamento de honorários, dada a cobrança, in casu, do acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

0036151-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018035-28.2004.403.6182 (2004.61.82.018035-5)) CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Carlos Eduardo Torres Bandeira Monteiro em face da pretensão executória que lhe foi redirecionada a pedido da União nos autos da execução fiscal de início promovida contra ITG Comércio e Importação Ltda. (processo identificado sob o nº 2004.61.82.018035-5). Disse, em suma, que (i) o título em que se escuda a ação principal seria nulo, faltando-lhe elementos essenciais (afirma ausente, nesse sentido, a referência à alíquota e à base de cálculo do tributo cobrado), (ii) esse mesmo título teria sido indevidamente sacado à revelia de prévio lançamento, cerceando-se o direito ao contraditório no âmbito

administrativo, (iii) sua inclusão no polo passivo do feito principal seria indevida, (iv) inconstitucionais se mostrariam os dispositivos legais que alargaram a base de incidência do tributo em cobro (Cofins), (v) a multa exigida (arbitrada em 20%) seria exacerbada, configurando-se hipótese de confisco, ademais de atritar com a noção de contraditório, uma vez estipulada à revelia de ato administrativo, (vi) os juros cobrados mediante a aplicação da taxa Selic seriam indevidos, (vii) indevida se revelaria, ademais de tudo, a cobrança do encargo a que se refere o Decreto-lei nº 1.025/69. Recebidos (fls. 57), os embargos foram respondidos pela União (fls. 59/65), ocasião em que refutou, ponto a ponto, as alegações produzida pelo embargante. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Primeiro de tudo, cabe lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela empresa que figura no polo passivo do feito principal - da qual o embargante é incontrovertidamente sócio e administrador -, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa (reproduzida às fls. 37/54). Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, a alegada ofensa ao contraditório na órbita administrativa (e consequente nulidade do título em que se escora a ação principal), ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título. Ao reverso do que diz o embargante, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, afigurando-se non sense reclamar a identificação, naquele documento, da alíquota e da base de cálculo do tributo cobrado, a uma porque isso não se vê legalmente exigida tal providência e, a duas, porque a exação, consoante destacado, foi declarada pelo próprio contribuinte. Ainda que assim não fosse, cobra alinhar que os tais defeitos afirmados pelo embargante em nada teriam perturbado o exercício de seu direito de defesa, fato que se atesta em todo o percurso narrativo do processo, à medida que dele se extraem eloquentes manifestações do embargante sobre a origem do crédito, sua natureza e assim também sobre a multa aplicada (afirmada exacerbada, em capítulo próprio da inicial). Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade, assim se encaminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230) (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravo Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009) (...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980). 2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008) Nada há, do mesmo modo, que negue a licitude do redirecionamento da atividade executiva em face do embargante. Decorrendo, com efeito, da não-localização da executada principal no endereço que mantinha cadastrado junto à Receita Federal, circunstância diagnosticada no âmbito do feito principal, a providência de que se fala (o redirecionamento, aclare-se) encontra franco amparo no raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça - presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente -, nada havendo a reparar-se, portanto. Vazias de sentido pragmático, por outro lado, as alegações produzidas sobre os dispositivos legais que alargaram a base de incidência da Cofins. O embargante, nesse particular, limitara-se a apresentar teses abstratas, sem demonstrar, em momento qualquer, que a hipótese concreta teria algo que ver com aquele contexto teórico. É preciso atenção, com efeito, quando se toma em conta questões

como a que se enfrenta: os embargos, segundo cediço, atacam a exigibilidade de crédito concretamente constituído; não se confundem, portanto, com demandas declaratórias negativas (marcadas, essencialmente, por vocação preventiva, e que, justamente por isso, não se ocupam de analisar créditos já constituídos, senão aqueles que estão por ser constituídos). Pois se assim se apresentam os embargos, se é de sua essência a função repressiva, não é possível que se os tome como uma espécie de medida condicional, formulando-se, em seu bojo, juízos igualmente condicionais (algo como: reconheço que o alargamento da base de cálculo é inconstitucional, ordenando a exclusão do excesso, acaso existente); ou bem se demonstra que o crédito fora constituído naqueles termos, ou nada há analisar, pena de se admitir discussão em tese. Em casos como o dos autos, em que os créditos exequendos foram constituídos pelo próprio contribuinte, essas ideias ganham ainda maior relevo: se o crédito executado corresponde ao que foi declarado pelo sujeito passivo, sem qualquer atividade administrativa de natureza substitutiva ou suplementar, é inegável que apenas o sujeito passivo é que poderia demonstrar que a cobrança envolve aqueles elementos (ditos indevidos); se não o faz, nem manifesta interesse em fazê-lo, deixa que a questão regrida, tal como aqui se vê, à condição de mero debate teórico. Não se deseja afirmar, com essas colocações, que créditos constituídos por declaração do contribuinte estariam insuscetíveis de impugnação: declarando-os nos termos da legislação vigente ao tempo do cumprimento do dever instrumental, outra coisa não faz o contribuinte, senão satisfazer tal obrigação (instrumental), não se lhe opondo, por isso, o ônus de suportar o pagamento de algo apurado com base em dispositivo que entende inconstitucional só pelo fato de tê-lo declarado. O que não se pode negar, de todo modo, é que, a par do direito do contribuinte de se contrapor a exigência tributária apurada com base em norma inconstitucional, é preciso que ele, contribuinte, demonstre que o crédito, uma vez formado por suas próprias mãos, o fora com esteio nos preceitos afirmados inconstitucionais. Não há, por outro lado, como se criticar a postura da União, que, diante do certificado inadimplemento de obrigação declarada pelo próprio sujeito passivo, procede à sua execução - tal como ocorrido in casu; não o fizesse, sujeitar-se-ia aos efeitos da prescrição, uma vez que estaria a ignorar, sem justificativa para tanto, os efeitos derivados do ato constitutivo manobrado pelo contribuinte. Como sugeri linhas atrás, nada há, pois, a se dizer, sob esse aspecto, que infirme a legitimidade da pretensão executiva deduzida nos autos principais. E assim é de ser, da mesma forma, em relação à multa. É certo, não nego, que a questão em apreço não deve ser avaliada sob o exclusivo ângulo da legalidade, impondo-se, para além disso, sua remessa para o plano constitucional. Igualmente certo, por outro lado, que verbas de caráter punitivo não se conformariam, num primeiro olhar, à ideia de não-confisco (diretriz tributária), justamente porque despidas daquela natureza (tributária, insisto) - assim já decidi inúmeras vezes. A par disso, não posso deixar de lado o fato de o Supremo Tribunal Federal, intérprete definitivo dessa questão, ter firmado orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema, com efeito, de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Com esteio nessa premissa, caberia avaliar, portanto, se a multa aplicada pela Administração em desfavor do embargante seria de fato confiscatória. Pois bem, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. Poder-se-ia dizer, não nego, que o conceito de confisco, por aberto, permitiria a conclusão de que os tais 20% (vinte por cento) seriam abusivos. É igualmente inegável, de todo modo, que o único parâmetro objetivamente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema vai no sentido da intolerabilidade de percentual superior a 100% (cem por cento), impondo-se, desde que inferior a esse teto (caso dos autos), avaliar se a multa está em consonância com a tarefa de, punindo o infrator, reprimir condutas indesejadas. É o que caberia a este Juízo fazer - ao menos em princípio -, não fosse um específico detalhe (valiosíssimo): o percentual com o qual se opera [20% (vinte por cento), repito], além de contemplado em lei (pressupondo-se, portanto, sua razoabilidade), não foi, em momento algum do processo, eficazmente atacado pelo embargante, que se limitou a afirmá-lo, sempre de forma genérica, exacerbado. Diante do lacônico discurso do embargante, não há de ser, pois, nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como se de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E nem se diga que, porque o crédito exequendo teria sido declarado pelo sujeito passivo, a aplicação da debatida multa seria indesejável, mormente à revelia de anterior processo administrativo. Embora já tenha, em ocasiões remotas, assim me orientado, é fato que, no caso concreto, o embargante não logrou demonstrar em que medida a prévia conferência, em seu favor, de contraditório administrativo lhe beneficiaria - tudo que ele podia articular contra a multa foi articulado nestes embargos; nada do que disse, porém, se põe aproveitável. Dizer, portanto, que a sonegação do contraditório administrativo, nesse aspecto, lhe seria prejudicial, seria o mesmo que proteger a forma pela forma. Intacta, pois, a conclusão a que cheguei - pela manutenção da multa exigida. No que toca ao emprego da taxa Selic a título de juros, nada há, mais uma vez, a se censurar: tal providência afigura-se absolutamente afinada com a orientação pretoriana; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI

ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.(...)2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte.(Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido.(Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.(...)2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...)(Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)Por fim, é de se reconhecer que, longe do que quer o embargante, o encargo a que alude o Decreto-lei nº 1.025/1969 afigura-se devido, mormente nas execuções fiscais da União (caso dos autos), dada sua força substitutiva, nos respectivos embargos, de eventual condenação do devedor em honorários advocatícios - Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios).Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento.O embargante responderá pelos encargos sucumbenciais. Deixo de condená-lo, de todo modo, no pagamento de honorários, dada a cobrança, in casu, do mencionado acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se.P. R. I. e C..

0036166-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048744-02.2011.403.6182) IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUVAS E EQUI(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de embargos instaurados entre as partes acima assinaladas.O embargante ofereceu bens à penhora, conforme se afere nos autos principais. Não obstante a aprovação da nomeação de tais bens, mesmo intimado, não compareceu o depositário indicado em Secretaria para assumir o encargo de fiel depositário.Reiterada a fls. 84 do processo principal a intimação do executado para comparecimento em Secretaria, para fins da efetivação da nomeação de bens engedrada, da executada não houve manifestação, conforme certificado a fls. 84 verso. Restando frustrada, também, a constrição por meio de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, a rigor do que se verifica a fls. 86/7 do executivo fiscal, vieram estes autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Consoante alhures relatado, o embargante, regularmente intimado para efetivar a garantia nos autos principais, não procedeu à regularização do sobredito vício. Conforme cediço, o recebimento dos embargos está condicionado à garantia da execução fiscal.Assim em da face da insubsistência da garantia ofertada, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.Traslade-se cópia desta para o feito principal, desapensando-se, oportunamente, os autos.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0058536-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-91.2004.403.6182 (2004.61.82.004800-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LM AUDITORES ASSOCIADOS(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução promovida por LM Auditores Associados contra a União. Processada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, tem por objeto honorários advocatícios em que condenada a Fazenda Nacional.Em suas razões, sustenta a União-embargante a ocorrência de excesso de execução, dizendo indevido o cálculo do valor que lhe é cobrado, no montante de R\$ 6.387,42 (fls. 5/6), uma vez que foi condenada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, acrescido de juros desde a data do ajuizamento, com trânsito em julgado em abril de 2009. Aduz, nesse pormenor, que os juros deveriam incidir sobre o valor da condenação a partir do trânsito em julgado da r. decisão. Adota, então, como correto o valor de 1.933,99, base de abril 2011.A fls. 191, a embargante aditou a inicial, informando que o cálculo apresentado por ela na petição inicial está eivado de erro material, uma vez que aplicou indevidamente juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença prolatada no executivo fiscal correlato,

indicando o novo valor apurado, correspondente a R\$ 1.727,42. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargado reprovou o valor apurado pela embargante, apresentando, porém, cálculos diversos dos apresentados a fls. 06, apurados em R\$ 2.117,46 (dois mil, cento e dezessete e quarenta e seis centavos), base fevereiro de 2012 (fls. 27). A fls. 33, a embargante concorda com os cálculos apresentados pelo embargado de fls. 27. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento. Decido. Observo, nos termos da manifestação das partes, que ambas incorreram em equívoco ao elaborar os cálculos referentes à execução ora em questão. Diante da apresentação de novos cálculos pelo embargado e tendo concordado a embargante com o valor reapresentado a fls. 27, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando, então, em R\$ 2.117,46 (dois mil, cento e dezessete reais e quarenta e seis centavos) os honorários pela embargante devidos, base de fevereiro de 2012. À vista da solução aqui encontrada, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários dos patronos das partes. Traslade-se cópia da presente para a ação principal. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, nos autos da execução fiscal nº 0004800-91.2004.403.6182, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0059383-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024927-74.2009.403.6182 (2009.61.82.024927-4)) EVALDO DA SILVA VIEIRA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal recebidos independentemente de garantia do juízo, para processamento dos feitos autonomamente, o que significa dizer: sem a suspensão do processo principal, consoante se observa a fls. 51/2. Instada para fins de impugnação, a embargada aduziu, preambularmente, a falta de garantia da execução correlata. Apresentou, ainda, petição de interposição de recurso de agravo, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil. Assim, uma vez que a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao mencionado recurso, consoante se vê a fls. 84/5 e 87, o embargante foi intimado para garantir a execução fiscal, a rigor do art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício (fls. 70), deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez que suficiente o encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0061930-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027702-04.2005.403.6182 (2005.61.82.027702-1)) ROSANGELA LEATI DE ROSSI(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. Consoante se vê do traslado de fls. 216, a embargada reconheceu a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do executivo fiscal nº 0027702-04.2005.403.618, com a consequente exclusão. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice, reconhecido a ilegitimidade da coexecutada ROSANGELA LEATI DE ROSSI para permanecer no polo passivo do feito principal, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico no prosseguimento da presente demanda. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, conforme afirmado pela própria embargada, o indigitado pedido de exclusão, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, outrossim, do reconhecimento de que o pedido de inclusão se dera de forma equivocada, conforme combatido pela embargante. Nos termos antes relatados, reputo a exequente sucumbente, condenando-a no pagamento de verba honorária, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer por duas razões: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, a uma única peça), mais a não-oposição de resistência pela exequente, impõem a definição de

alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) o valor da base de incidência sobre a qual a referida alíquota incidirá fará projetar, ao final, valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, apresentando-se proporcional, ademais, ao benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos em favor de seu patrocinado. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

0008502-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025863-07.2006.403.6182 (2006.61.82.025863-8)) LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA (SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP154289 - PAULO CESAR MANOEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada à revelia de garantia nos autos principais. Mesmo intimado(a) a regularizar tal vício, deixou o(a) embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0014074-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-02.2011.403.6182) FRANCISCA CHAVES RODRIGUES (SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado a fls. 16 para emendar a inicial adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certidão de fls. 16 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0014288-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048661-20.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu, às fls. 49 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0048661-20.2010.403.6182, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. RELATEI o necessário.

FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a extinção do processo de execução fiscal, em decorrência do que estabelece o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido in concreto regime de contenciosidade, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. C..

0036164-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034784-86.2005.403.6182 (2005.61.82.034784-9)) INES JESUS DOS SANTOS NASCIMENTO (SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima assinaladas. Pleiteia a embargante, em suma, o desbloqueio dos valores efetuada, via sistema eletrônico Bacenjud, na Caixa Econômica Federal, por tratar-se de verba depositada em caderneta de poupança inferior a 40 salários mínimos. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Considerando que a decisão trasladada por cópia, a fls. 23, dá conta de que o bloqueio de tais valores foram nos autos principais liberados, vieram os estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Constatado que, por meio da decisão proferida nos autos principais, trasladada a fls. 23, o pedido do embargante em sua petição inicial já foi atendido. Inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão da embargante já foi por este Juízo satisfeita na ação principal. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Oportunamente desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0043772-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-06.2006.403.6182 (2006.61.82.006864-3)) ROBERTO SIMOES DOS SANTOS (SP166363 - CAIO ALEXANDRE ZENUN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada à revelia de garantia nos autos principais. Mesmo intimado(a) a regularizar tal vício, deixou o(a) embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0044452-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028172-30.2008.403.6182 (2008.61.82.028172-4)) UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargante noticiou adesão ao parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0028172-30.2008.403.6182, bem como apresentou pedido de desistência do feito e renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação. Considerando os efeitos decorrentes de tal pronunciamento, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido de desistência formulado pela embargante, bem como a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação, porque anterior à integração da embargada à lide, deve ser acolhido, porém, na falta de procuração com poderes específicos para renúncia, sob outro fundamento. Vejamos: A adesão ao parcelamento do débito implica confissão de dívida. Dessa forma, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente da embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. e C..

0047795-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020583-79.2011.403.6182) ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Vistos, etc..Trata a espécie de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas, ajuizados em 10/10/2013. Vieram os autos conclusos para sentença, uma vez que as peças processuais comprovam a identidade da presente ação com os embargos à execução fiscal nº 0051039-12.2011.403.6182, instaurados em 25/10/2011. Relatei. Decido. A presente demanda repete outra, de idêntico timbre, a de nº 0051039-12.2011.403.6182, dando espaço ao fenômeno processual a que se refere a combinação dos parágrafos 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil - a litispendência. Ex positis, nos termos do art. 267, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. À falta de constituição plena da relação processual, deixo de condenar quem quer que seja nos encargos da sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquive-se. P. R. I. e C..

0006554-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014761-75.2012.403.6182) ESTER CAMPOS DE ASSIS(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citada em 10/09/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 146, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 21/09/2012 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 23/10/2012 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 05/02/2014, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0014761-75.2012.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito. P. R. I. e C..

0013910-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038254-86.2009.403.6182 (2009.61.82.038254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD

PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citada em 18/03/2010 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 14, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 23/04/2010 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 25/05/2010 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 13/03/2014, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0038254-86.2009.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0015391-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025020-03.2010.403.6182) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SPI66861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Intimada a fls. 98, dos autos principais, consoante certidão de disponibilização no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, da decisão de fls. 97, em 01/03/2013, na qual ficou consignado que os prazos assinalados no despacho inicial daqueles autos passariam a fluir da data de tal intimação, cujo termo a quo se operou a partir de 05/03/2013, não houve manifestação da executada/embargante para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Conforme alhures relatado, começou a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal em 05/03/2013, a teor do item 2, alínea d do despacho inicial do executivo fiscal, prazo esse que se findou em 04/04/2013. Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 18/03/2014, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0025020-03.2010.403.6182. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0020048-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030384-82.2012.403.6182) PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SPI15449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citada em 31/05/2013 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 242, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 14/06/2013 (sexta-feira), começando a

correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 16/07/2013 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 30/04/2014, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0030384-82.2012.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0030063-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028118-25.2012.403.6182) RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA (SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. O embargante informa a fls. 228/9 a adesão ao parcelamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0028118-25.2012.403.6182, apropriando-se das faculdades previstas na Lei nº 12.996/2014. Considerando os efeitos decorrentes de tal pronunciamento, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. A adesão do embargante ao parcelamento do débito implica confissão de dívida. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir do embargante. Desse modo, há de ser reconhecida a carência de ação superveniente, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido, in concreto, regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para a ação principal, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045833-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-12.2003.403.6182 (2003.61.82.008694-2)) WAGNER LUIS PERES X ROSANA APARECIDA PERES FERREIRA (SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc.. WAGNER LUIS PERES e outro, já qualificados nos autos, interpuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, pretendendo o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre imóvel situado nesta Capital, na rua Herculano de Freitas, nº 47, bairro Cerqueira César, objeto da matrícula nº 80.322 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, adquirido pelo embargante de André Luiz Antenor Antiqueira e sua mulher. Os embargos foram recebidos a fls. 369. Às fls. 371/2 verso, aduz a embargada que a indisponibilidade em questão ocorreu em razão da inércia dos embargantes em proceder ao competente registro. Por fim, concorda com o pedido dos terceiros-embargantes, requerendo, no entanto, a sua não-condenação em honorários, uma vez que não deu causa à indigitada constrição. É o relatório. Fundamento e decido. Constato a fls. 385, que, diante dos argumentos apresentados pela embargada, houve o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel em questão. Nesses moldes, a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente dos autores. Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há de ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios já que ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado não levado a registro. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008694-12.2003.403.6182. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo findo. P. R. I. e C..

0007958-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020451-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020451-0)) OPHELIA TAMPIERI DE FARIA TIMOXENCO (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZA IKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação incidental de embargos de terceiro aforada entre as partes acima assinaladas. Aduz a embargante em suas razões que o bem penhorado nos autos principais foi adquirido por ela em decorrência de processo de inventário pelo falecimento de Heitor Mendes Faria. Relata que o débito que ensejou a constrição em questão originou-se da cobrança de dívida que o cônjuge Dino Zotic Timoxenco (coexecutado), adquiriu em nome da empresa executada na execução fiscal nº 0020451-32.2005.403.6182, INOVAR ASSESSORIA EMPRESARIAL

S/A. Requer, portanto, a procedência dos embargos de terceiro com o levantamento da constrição acima referida e a condenação da embargante nos ônus da sucumbência. A decisão trasladada para estes autos, a fls. 57, determinou a exclusão dos coexecutados do pólo passivo do executivo fiscal correlato, bem como o cancelamento da indisponibilidade sobre seus bens e direitos. Diante de tal constatação, vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a exclusão dos coexecutados e o cancelamento da indisponibilidade sobre seus bens e direitos, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente a restrição que recaia sobre o imóvel em debate. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. C..

EXECUCAO FISCAL

0048661-20.2010.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012285-69.2009.403.6182 (2009.61.82.012285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073639-08.2003.403.6182 (2003.61.82.073639-0)) JULIANA GRAZIELE RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X JULIANA GRAZIELE RODRIGUES

Trata-se de execução de honorários advocatícios entre as partes acima assinaladas, no valor de R\$ 1.507,67 (um mil e quinhentos e sete reais e sessenta e sete centavos), baseada na r. sentença de fls. 35 e verso, transitada em julgado, na qual a exequente apresentou petição a fls. 61 requerendo a extinção do feito nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Diante de tal requerimento, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido e fundamento. Tendo o próprio titular do direito pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, referente à cobrança de honorários advocatícios, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil. P. R. I. C..

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-22.2012.403.6183 - HUMBERTO EUGENIO DE GOES X ISAIAS VITALINO X JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO X JURANDIR BECATTI X MARIO PEREIRA DA SILVA X TEREZA MARTINS DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CHAMO O FEITO À ORDEM Compulsando os autos, observo que o recurso de apelação de fls. 398-417 é relativo ao INSS. Por essa razão, revogo o disposto no r. despacho de fl. 419, devendo, ainda, ser desconsiderada a certidão de fl. 420. Outrossim, ante o exposto, recebo a apelação do réu, de fls. 398-417, nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005891-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005891-2) - JOSE EUDES DE LIMA (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.005891-2 Vistos etc. JOSE EUDES DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Aditamento à exordial à fl. 141. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 142-43. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150-157, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 184-231 e 233-236, com ciência do INSS à fl. 237 vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende, como pedido principal, a concessão do benefício requerido administrativamente em 02/09/2003 e, como pedido subsidiário, a implementação do benefício solicitado em 25/08/2006 e esta ação foi ajuizada em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB

40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade

especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os

requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a

partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 24 anos, 09 meses e 20 dias, conforme contagem de fls. 52-54 e decisão de fls. 63 por ocasião do requerimento administrativo NB 128.933.639-0 efetuado em 02/09/2003. Dessa forma, os períodos comuns computados nessa contagem restaram incontroversos. Os períodos de 01/06/1970 a 30/11/1970, de 01/06/1983 a 03/12/1985, de 04/01/1988 a 1906/1988, de 01/02/1989 a 30/06/1989, de 01/09/1989 a 30/07/1990, de 01/09/1990 a 20/09/1990, de 01/12/1990 a 20/04/1991, de 01/12/1990 a 20/04/1991 e de 01/07/1991 a 28/05/1993, conforme perfis profissiográficos de fls. 192-193 e formulários de fls. 38, 192-193, 194-197, 199, 208-209 e 236, devem ser enquadrados, como especiais, pela exposição do autor a óleo, gasolina, diesel, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que concerne ao período de 01/08/1989 a 03/08/1990, laborado pelo autor no Auto Posto Lacerda, conforme perfil profissiográfico de fls. 204-205, em que exerceu a função de gerente, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois, no documento em tela, somente há menção de que ficava exposto a vapores orgânicos, sem especificar em que consistiam tais agentes químicos. Outrossim, pela função exercida, também não é possível o enquadramento como especial. No tocante ao período de 01/06/1993 a 05/03/1997, conforme perfil profissiográfico de fls. 213-214, o autor ficou exposto a hidrocarbonetos, devendo haver o enquadramento, como especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Após 05/03/1997, como não há maior especificação do agente agressivo a que o autor ficava exposto e o Decreto nº 2.172/97, que passou a vigorar a partir de então, não especificava tal agente químico, não é possível o enquadramento como especial. No tocante aos demais períodos requeridos pela parte autora (de 01/04/1965 a 30/04/1965, de 01/12/1970 a 27/03/1972 e de 01/04/1972 a 30/11/1976, de 16/11/1987 a 02/12/1987 e de 02/05/1991 a 05/06/1991), nos quais pretende o reconhecimento da especialidade, em razão do exercício da função de frentista, juntando somente as anotações constantes em sua CTPS, não é possível tal enquadramento, já que essa função não era arrolada pela legislação previdenciária como especial, dependendo, nesse caso, da comprovação de sua exposição a algum agente agressivo, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos constantes na contagem administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/09/2003 (fls. 13 e 52), soma 33 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 29 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 01 ano, 01 mês e 29 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 04 anos, 06 meses e 14 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na DER (02/09/2003), já havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 16). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como a parte

autora comprovou que tinha tempo para se aposentar até 02/09/2003, deixo de analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria em 25/08/2006. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/06/1970 a 30/11/1970, de 01/06/1983 a 03/12/1985, de 04/01/1988 a 1906/1988, de 01/02/1989 a 30/06/1989, de 01/09/1989 a 30/07/1990, de 01/09/1990 a 20/09/1990, de 01/12/1990 a 20/04/1991, de 01/12/1990 a 20/04/1991 e de 01/07/1991 a 28/05/1993 como tempo de serviço especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 02/09/2003 (fls. 54), num total de 33 anos, 08 meses e 15 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Jose Eudes de Lima; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 128.933.639-0 DIB: 02/09/2003; Reconhecimento período especial de 01/06/1970 a 30/11/1970, de 01/06/1983 a 03/12/1985, de 04/01/1988 a 1906/1988, de 01/02/1989 a 30/06/1989, de 01/09/1989 a 30/07/1990, de 01/09/1990 a 20/09/1990, de 01/12/1990 a 20/04/1991, de 01/12/1990 a 20/04/1991 e de 01/07/1991 a 28/05/1993. P.R.I.

0000956-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000956-5) - AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2008.61.83.000956-5 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 164-165, diante da sentença de fls. 157-161, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora/embargante está questionando a incidência da decadência quanto ao pleito revisional de aplicação do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, diante do parecer da contadoria judicial de fl. 139. No julgado exequendo, não se afastou a correção da apuração feita pela contadoria judicial: apenas se verificou a ocorrência da decadência, matéria de ordem pública que pode ser analisada até de ofício, sem necessidade de alegação das partes. Como a utilização do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 e todas as decorrências do recálculo da RMI referem-se à apuração da renda inicial do benefício da parte autora, nos termos da legislação previdenciária, constantes na fundamentação da sentença embargada, há incidência do prazo decadencial de 10 anos, o qual restou transcorrido. Logo, não houve omissão, contradição ou obscuridade do julgado embargado, já que baseado nas provas apresentadas nos autos, na legislação pertinente e no pedido da parte autora. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

0014190-72.2010.403.6183 - MARCOS TAYAH(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0014190-72.2010.4.03.6183 Vistos etc. MARCOS TAYAH, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício, utilizando os salários-de-contribuição corretos no período básico de cálculo, com aplicação dos respectivos reajustes legais. Pugnou, ainda, pela manutenção do valor de compra de seu

benefício tendo, por parâmetro, o percentual que recebia na época de sua concessão em relação ao teto previdenciário. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 101) e afastada a prevenção apontada nos autos à fl. 125. Aditamento à exordial às fls. 122-123. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 183-186, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 199-204, tendo as partes sido cientificadas e a parte autora mantido seu pedido de procedência com relação a esta demanda (fl. 207). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do

Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo

103 da lei nº 8.213/91;b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário com o cômputo dos corretos salários de contribuição integrantes de seu período básico de cálculo, cuja DIB é de 11/09/1996, tendo seu primeiro pagamento ocorrido em dezembro de 1996 (fl. 22), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 18/11/2010, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra. Como a parte autora também pleiteia a manutenção da equiparação de seu benefício com o teto previdenciário, cabe a análise da incidência da prescrição, ficando afastada, desde logo, a hipótese de decadência, por se tratar de pleito envolvendo reajuste. Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O autor aposentou-se por tempo de serviço/contribuição em 28/05/2003, quando começou a receber o benefício NB 129.430.396-9, com uma renda mensal inicial de R\$ 1.561,56 (fl. 33). De se ressaltar que a parte autora teve seu benefício concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, como demonstram os documentos que instruíram a exordial. Ora, tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário de contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores. Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, como quer o demandante. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Ao pleitear a revisão do valor de seu benefício de modo a fixá-lo em importância que mantenha determinada equivalência com o teto do salário de contribuição, deseja o pólo ativo, em verdade, que o órgão jurisdicional afaste o comando do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e alterações posteriores. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Diante do exposto, reconhecendo a decadência no tocante ao pedido de recálculo da renda mensal inicial mediante o cômputo dos corretos valores dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão das prestações mensais com base no limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012587-61.2011.403.6301 - RITA DI LORENZO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Processo n.º 0012587-61.2011.403.6301 Vistos etc. RITA DI LORENZO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por invalidez a fim de que sejam consideradas todas as contribuições existentes nos seus NITs. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o referido juízo declinado da competência para uma das varas

federais previdenciárias em razão do valor da causa apurado pela sua contadoria (fl. 47). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi deferido prazo para o INSS apresentar contestação e para as partes especificarem provas (fl. 56). Sobreveio réplica. Encaminhados os autos à contadoria judicial, este setor apresentou o parecer e cálculos de fls. 64-77, dos quais foi dada ciência às partes, sem que qualquer uma delas tenha se manifestado sobre o seu conteúdo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora aduziu, em sua petição inicial, que o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez foi calculado incorretamente, uma vez que não foram consideradas todas as contribuições efetuadas. Encaminhados os autos à contadoria judicial, este setor não verificou erro na apuração da aposentadoria por invalidez da parte autora, mas salientou que, se fosse considerado o auxílio-doença que antecedeu esse benefício como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo da jubilação, a aposentadoria por invalidez da parte autora seria mais vantajosa (fl. 64). Primeiro ponto a ser destacado é que a contadoria judicial demonstrou que, no cálculo do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez, não há equívocos quanto aos salários-de-contribuição considerados, não cabendo a revisão da renda mensal inicial ora pleiteada por tal motivo. No que se refere ao cômputo do auxílio-doença como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, passo a fazer as seguintes considerações. A forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é estabelecida pelo disposto no artigo 29, inciso II e 5º, da Lei 8.213/91, transcrito a seguir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Com relação à comprovação de tempo de serviço, o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que somente serão considerados como tempo de serviço, no que tange aos benefícios por incapacidade, quando eles vierem intercalados com atividade laborativa. Por outro lado, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, conforme se verifica seguir: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Assim, conclui-se que só será feito novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, oriundo da conversão de auxílio-doença, caso o segurado tenha períodos de contribuição entremeados aos períodos que tenha gozado de auxílio-doença, mesmo porque o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212-91 veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição. No caso em tela, a aposentadoria por invalidez fora precedida exclusivamente de auxílio-doença, sem períodos intercalados de contribuição, ou seja, a parte autora, após o seu afastamento, não mais exerceu atividades remuneradas, conforme se verifica do CNIS de fl. 09. Desse modo, verifica-se que, quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, o INSS cumpriu o que determina o 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. 1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso. 2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido. (AGRAVA 200801559705, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido.(AGA 200801740833, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 06/04/2009)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0800018-24.2012.403.6183 - CLEIDE APARECIDA PEDOVEZI(SP308644A - ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO E SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos da demanda de rito ordinário n.º 0800018-24.2012.403.6183Vistos, etc.CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo-se o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, no valor de 39,67%. Requer, por fim, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, bem como o reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 163.Aditamento à exordial às fls. 165-166 e 168-169.Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 172-181, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda.Sobreveio réplica.Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial.No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.Sobreveio acórdão, da

lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à

revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, verifico que a parte autora, na realidade, pretende que seja revisto o cálculo da RMI de seu auxílio-doença, com a aplicação do IRSM no salário de contribuição de fevereiro de 1994, benefício esse que serviu de base de cálculo de sua atual aposentadoria por invalidez, para, com isso, haver reflexo nessa jubilação (fls. 104-105) e serem pagas as diferenças decorrentes da revisão desse último benefício. Em que pese a DIB do auxílio-doença em tela ser 29/02/1996 (fl. 104), como a parte autora pretende a percepção das diferenças decorrentes da revisão de sua atual aposentadoria por invalidez, a qual foi implantada em 02/04/2003 (fl. 10), verifica-se que não decorreram 10 anos entre a concessão dessa jubilação e o ajuizamento desta ação, em 2012, de forma que não há como ser reconhecida a decadência alegada pelo INSS. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei nº 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (grifo meu). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (destaquei). Com o advento da Lei nº 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º: Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) 2. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (grifei). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário de contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era

(...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários de contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença, que antecedeu a atual aposentadoria por invalidez da parte autora, abrangeu o mês de fevereiro de 1994 (fls. 94 e 104), há que ser feita nova apuração de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário de contribuição do aludido mês em 39,67% para, com isso, ser recalculada a referida jubilação, utilizando o montante obtido com a referida revisão como nova base de cálculo. Outrossim, a pesquisa REVSIT de fl. 153 confirma o direito da parte autora de obter a revisão acima apontada e demonstra que tal recálculo não foi, efetivamente, realizado. Nesse sentido, aliás, já se firmou a jurisprudência, como se pode verificar pelo acórdão proferido pela 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 2000/0056930-5, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, cuja ementa se encontra assim redigida: Agravo regimental. Previdenciário. Atualização. Salário-de-contribuição. Variação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Súmula n.º 168/STJ. 1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula do STJ, Enunciado n.º 168). 3. Agravo regimental improvido. (DJ de 19.02.2001, p. 142). Com o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora NB 0681798106, considerando o documento de fl. 94, recalculando-se a renda mensal inicial desse benefício e atualizando-a até a data da concessão da atual aposentadoria por invalidez NB 1294383342 para, sobre o respectivo valor apurado, ser recalculada essa jubilação, devendo ser pagas as respectivas diferenças desde a DIB dessa aposentadoria, ou seja, a partir de 02/04/2003, observando-se a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado,

como seria de rigor, mesmo porque a parte está recebendo o benefício cuja revisão pleiteia. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância após o prazo recursal das partes, independentemente de recurso voluntário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício de auxílio-doença: 0681798106 e aposentadoria por invalidez: NB 1294383342; Segurado: Cleide Aparecida do Nascimento; Benefício revisado: Aposentadoria por Invalidez; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/04/2003.P.R.I.

0007795-59.2013.403.6183 - IMACULADA PEREIRA JORDAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007795-59.2013.403.6183 Vistos, em sentença. IMACULADA PEREIRA JORDÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo de contribuições efetuadas posteriormente à aposentadoria originária de sua pensão por morte para, assim, majorá-la e, a partir do montante obtido com essa revisão, recalcular seu próprio benefício, com o pagamento das diferenças atrasadas acrescidas de honorários advocatícios. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 86. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-101, alegando, preliminarmente, ilegitimidade da parte e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o cômputo de contribuições efetuadas posteriormente à aposentadoria originária de sua pensão por morte para majorá-la e, com isso, obter o recálculo da renda mensal inicial de seu próprio benefício. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

0007827-64.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007827-64.2013.4.03.6183 Vistos etc. MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo do período comum de 25/07/1976 a 01/02/1991, laborado com Morselli Franco. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 67-161. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-64. Sobreveio réplica, com juntada de novos documentos às fls. 67-71/73-75 e ciência do INSS à fl. 72 vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi efetuado em 08/04/2005 (fl. 15) e a presente ação foi proposta em 16/08/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no cômputo do período comum de 25/07/1976 a 01/02/1991, alegadamente laborado com Morselli Franco, para fins de concessão de aposentadoria. SITUAÇÃO DOS AUTOS Os períodos comuns laborados de 22/11/1973 a 31/01/1976 e de 04/02/1976 a 17/07/1976 restaram comprovados pelas anotações constantes na CTPS da parte autora à fl. 18-vº. Quanto aos labores que a parte autora alega ter desenvolvido junto a Morselli Franco, no período de 25/07/1976 a 01/02/1991, e ao Lar da Criança Menino Jesus até a DER, tais vínculos foram reconhecidos na reclamação trabalhista de nº00023392620135020088, que tramitou perante a 88ª Vara do Trabalho de São Paulo. A referida demanda foi ajuizada em face de três reclamantes, a saber: Lar da Criança Menino de Jesus, Morselli Franco e Guiomar Morselli, objetivando o reconhecimento dos vínculos empregatícios mencionados no parágrafo anterior. A sentença trabalhista julgou a reclamação procedente, reconhecendo o vínculo empregatício de 25/07/1976 a 01/02/1991, com relação ao segundo e terceiro reclamados, e a rescisão indireta por ato da primeira reclamada em 05/07/2013 (fls. 69-70). No que concerne aos reclamados Morselli Franco e Guiomar, foram apresentadas contestações e reconhecido o vínculo empregatício entre eles e a autora, de 25/07/1976 a 01/02/1991, na condição de empregada doméstica, diante dos documentos juntados no mencionado feito (fl. 69 vº). Com relação à primeira reclamada (Lar da Criança Menino de Jesus), foi também apresentada contestação em que foram arguidas preliminares, sendo todas elas afastadas pelo juízo trabalhista. Na referida defesa, foi sustentada a existência de dificuldades financeiras como causa da rescisão do contrato de trabalho, tendo sido salientado, ainda, que foram efetuados, corretamente, os pagamentos das verbas trabalhistas. No feito trabalhista acima apontado, houve dilação probatória com produção de prova testemunhal, tendo a respectiva sentença analisado o mérito da demanda e reconhecido o vínculo da autora de 25/07/1976 a 01/02/1991 com os reclamados Morselli Franco e Guiomar e, até 03/2013, com Lar da Criança Menino de Jesus, resolvendo, assim, a controvérsia acerca de tais labores. Entendo suficientes, nesse quadro, as provas das referidas relações de emprego. Nesse contexto, fica afastada a hipótese de eventual conluio entre as partes para fraudar a Previdência Social, não havendo motivo algum para se desconfiar, no caso, de que a reclamatória teria sido utilizada apenas para comprovar, de modo oblíquo, tempo de serviço. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova documental trazida pelo demandante, dotada, ademais, de presunção de veracidade. Eventual ausência de comprovação do efetivo recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária não pode vir em prejuízo do segurado, que não é responsável, no caso, por tal pagamento, anotando-se, ainda, que a sentença trabalhista reconheceu a prescrição das aludidas contribuições no que se refere ao vínculo de 25/07/1976 a 01/02/1991 (fls. 69 vº e 70). Com relação ao período de 02/02/1991 a 08/04/2005 (DER), foram efetuados, ainda, os respectivos recolhimentos previdenciários, conforme se pode depreender do CNIS de fl. 64. De acordo, de qualquer modo, com o inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, com seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ressalte-se, ainda, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. (omissis) 10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso) (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) De rigor, portanto o reconhecimento dos períodos de 25/07/1976 a 01/02/1991 e de 02/02/1991 a 08/04/2005, com respectiva averbação no tempo de serviço/contribuição da autora. Assim, reconhecidos os períodos acima, somados aos demais períodos laborados

pela parte autora, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/04/2005 (fl. 09), soma 26 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo. Até a EC Nº 20/98 Como a autora já possuía um pouco mais de 25 anos de tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não necessitava cumprir pedágio para obtenção de aposentadoria proporcional após o início de vigência dessa legislação.No entanto, o requisito etário previsto na aludida emenda deveria ser cumprido (48 anos de idade), de forma que, na DER, a parte autora teria que ter alcançado a idade mínima. No presente caso, na DER (08/04/2005 - fl. 15), a autora possuía mais de 50 anos de idade (CTPS de fl. 18), de forma que também havia cumprido o referido requisito.Do exposto, resta claro que a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e até a DER, devendo lhe ser facultado optar pelo benefício que entender mais benéfico, nos termos do que dispõe o artigo 6º da lei nº 9.876/99.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos urbanos comuns de 25/07/1976 a 01/02/1991 e de 02/02/1991 a 08/04/2005 e somá-los aos demais períodos constantes na tabela supra, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional à autora desde 08/04/2005 (fl. 15), num total de 31 anos, 04 meses e 07 dias, facultando-lhe optar entre esse benefício e o apurado nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, num total de 25 anos e 16 dias, com pagamento dos valores atrasados desde então, observada a prescrição quinquenal.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria das Dores Pinto da Mota; Aposentadoria Por Tempo de Serviço (42); NB: 138.294.787-6; DIB: 08/04/2005; Reconhecimento dos períodos de 25/07/1976 a 01/02/1991 e de 02/02/1991 a 08/04/2005.P.R.I.

0010401-60.2013.403.6183 - JOAO ROBERTO CALATROIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0010401-60.2013.4.03.6183Vistos etc.JOÃO ROBERTO CALATROIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em especial, computando-se tão somente os períodos laborados na Casa de Saúde e Maternidade São Carlos, Hospital Beneficência Portuguesa e Associação do Sanatório Sírio. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 120).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 122-138).Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de

ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o benefício que a parte autora pretende a conversão para aposentadoria especial foi concedido em 29/10/2008 e esta ação foi proposta em 24/10/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de conversão de sua atual jubilação para aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico

abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde

que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo

técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, já havia reconhecido a especialidade do período de 16/06/1987 a 05/03/1997, restando essa matéria incontroversa (contagem de fls. 53-55 e decisão de fl. 65). Assim, passo a analisar os demais períodos, cujo reconhecimento da especialidade é almejado. Quanto ao período de 06/03/1997 a 29/10/2008, laborado pelo autor na Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 48-50, no qual há menção de que, nesse lapso temporal, exerceu as funções de enfermeiro, encarregado de enfermagem e coordenador de enfermagem, em atividades referentes a exames, atendimento a pacientes etc, exposto a agentes biológicos. Logo, deve haver o enquadramento desse período, como especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto aos períodos de 09/05/1981 a 28/03/1985 e de 15/04/1985 a 13/06/1985, laborados pelo autor, respectivamente, na Maternidade São Carlos e na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, conforme perfis profissiográficos de fls. 44-45 e 46-47, exposto a agentes biológicos, nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, pelo contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, deve haver o enquadramento desses lapsos temporais, como especiais, com base no código 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período laborado no Sírio de 17/06/1985 a 10/04/1987, o autor juntou a anotação em CTPS de fl. 29, com a informação de que exercia a função de auxiliar de enfermagem. Entendo que é possível, no caso, o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pela parte autora, com fundamento nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Nessa linha:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO C.P.C. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. II - A atividade desempenhada pela autora no período de 24.08.1979 a 08.04.1981 (atendente/auxiliar de enfermagem), está prevista no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4) e Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3), tendo desenvolvido tais atividades em ambiente hospitalar, portanto, a nocividade do trabalho já está prevista na própria Lei, desnecessária a sua confirmação por outros meios, sendo suficiente para tanto a profissão anotada em carteira Profissional. III - Os formulários de atividade especial e laudos técnicos (fl.21/56/101) relativos à idêntica função desempenhada pela autora ao longo de sua vida profissional, em ambiente hospitalar, não ensejam dúvidas quanto a especialidade da atividade de técnico/auxiliar de enfermagem. IV - Recurso interposto pelo INSS desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DÉCIMA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 1241543. Processo nº 200361130012788 SP. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJU de 16/04/2008, p. 989).

Reconhecendo a especialidade dos períodos acima, concluo que o segurado, até a DIB do benefício cuja conversão pretende para aposentadoria especial (29/10/2008 - fl. 27), soma 25 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial requerida nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 09/05/1981 a 28/03/1985 e de 15/04/1985 a 13/06/1985 e de 06/03/1997 a 29/10/2008 como tempo especial, converter a atual jubilação da parte autora para aposentadoria especial desde 29/10/2008 (fl. 92), num total de 25 anos, 04 meses e 29 dias, com pagamento das diferenças atrasadas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada, por restar descaracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até por se tratar de revisão de benefício previdenciário concedido desde 29/10/2008. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº

9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Roberto Calatroia; Aposentadoria Especial (46); NB: 149.279.739-9; DIB: 29/10/2008; Reconhecimento dos períodos especiais de 09/05/1981 a 28/03/1985 e de 15/04/1985 a 13/06/1985 e de 06/03/1997 a 29/10/2008. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006504-87.2014.403.6183 - GABRIEL TEIXEIRA NETO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006504-87.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. GABRIEL TEIXEIRA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente medida cautelar inominada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a manutenção do auxílio-doença da parte autora ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 11. Trata-se de medida cautelar inominada em que a parte requerente pleiteia a manutenção do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil, verifica-se que a medida cautelar preparatória tem natureza meramente conservativa de direito com risco iminente de perecimento, sendo o pedido principal deduzido em uma ação principal, que não é o caso destes autos. Na presente cautelar, o interessado requer a obtenção de benefício por incapacidade. Ora, está requerendo, portanto, em processo cautelar, provimento jurisdicional definitivo, adequado ao processo de conhecimento, não estando presente, destarte, o interesse de agir na modalidade adequação. No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado: O processo cautelar não se presta para obter a pretensão definitiva objeto do processo principal (STJ, REsp nº 130880/CE, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 16.6.1998, DJU 3.8.1998, p. 282 - Decisão: por unanimidade, conheceram e deram provimento ao recurso). Outrossim, não é possível a conversão de processo cautelar em processo de conhecimento, haja vista a incompatibilidade entre os mesmos e a ausência de previsão legal, conforme, inclusive, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Medida cautelar de exibição de documentos. Cabimento. Artigo 844, II do Código de Processo Civil. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, em curso ou a ser proposta. A jurisprudência, todavia, reconhece, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se mostre independente da propositura de ação principal, como ocorre na espécie, em que a cautelar exaure-se com a exibição de documentos. 2- A fungibilidade possível é a que se dá entre medidas antecipatória e cautelar (artigo 273, 7º do CPC). Impossível a conversão entre ações, face à inexistência de previsão legal neste sentido. 3- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224700; Processo: 200403000715995 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 06/12/2006 Documento: TRF300112663; Fonte DJU DATA: 26/02/2007 PÁGINA: 378; Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO; Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Data Publicação 26/02/2007. Desse modo, está-se diante da hipótese estabelecida no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil, não sendo possível a emenda da inicial em virtude da impossibilidade de conversão de processo cautelar em processo de conhecimento. É certo que o requerente poderá propugnar, judicialmente, pela obtenção de benefício por incapacidade, só que tal pleito deve ser formulado em sede de demanda de conhecimento sob o rito ordinário, haja vista que o pedido constante nestes autos é satisfativo (concessão de benefício previdenciário), conforme acima já demonstrado, o que não é permitido em demanda cautelar. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. 295, incisos II e V, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte requerente eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 9293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007834-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007834-0) - JOSE SAVIO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.007834-0 Vistos etc. JOSE SAVIO DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Aditamento à exordial às fls. 154-157. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 158. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 164-179, pugnano pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 11/09/2003 (fls. 27 e 67) e esta ação foi ajuizada em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações

atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do

Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.º 7/STJ.**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de

formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSNo tocante ao período de 08/01/1974 a 13/07/1983, laborado pelo autor na empresa Masoneilan/Dresser, foram juntados o formulário de fl. 37, laudo coletivo de fls. 38-47 e declaração de fl. 103, em que é esclarecida a razão da mudança do nome da empresa. Nesse período, o autor laborou exposto a ruído de 84,54 dB, no setor de usinagem, conforme informações constantes nos documentos em tela. Assim, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No que se refere ao período de 01/02/1984 a 18/03/1991, laborado pelo autor na empresa Premesa, foram juntados os formulários de fls. 50-52 e o laudo técnico coletivo de fls. 75-94, em que há menção de que laborou nos setores de usinagem e fundição, exposto a ruído de 94 dB e 93 dB nessas seções. Logo, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Quanto ao período de 07/11/1994 a 31/08/1995, laborado pelo autor na empresa IVC, foi juntada a anotação em sua CTPS de fl. 142, em que há informação de que exerceu a função de inspetor de qualidade, a qual não era arrolada, como especial, pela legislação previdenciária vigente à época. Dessa forma, não há como ser reconhecida a especialidade alegada.Já quanto ao período de 09/05/1996 a 26/03/2001, laborado pelo autor na empresa Hiter, foram juntados o formulário de fl. 55 e o laudo técnico de fls. 56-57, em que há menção de que ficou exposto a ruído de 85 dB e que eram utilizados equipamentos de proteção individual. Em que pese o uso do referido equipamento, não há informação de que o agente agressivo ruído era neutralizado pela sua utilização, de modo que não pode ser afastado reconhecimento da especialidade alegada. No entanto, como o nível de ruído permitido por lei passou a ser acima de 90 dB a partir de 05/03/1997, somente é possível o enquadramento, como especial, do interregno de tempo de 09/05/1996 a 05/03/1997, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Quanto ao período de 04/09/2003 até hoje, primeiramente, insta salientar que, como o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da DER, ou seja, desde 11/09/2003 (fl. 25), somente é possível a contagem de seu tempo de serviço até aludida data, de forma que analiso a questão da especialidade alegada até 11/09/2003. O autor juntou o perfil profissiográfico de fls. 99-100 e contrato de fls. 107-113, os quais informam que laborou junto à COONAI Cooperativa da Qualidade LTDA. No referido perfil, há menção de que ficou exposto a ruído de 71 dB, nível abaixo do limite legal, de forma que não é possível o enquadramento, como especial, pretendido nos autos.De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/01/1974 a 13/07/1983, de 01/02/1984 a 18/03/1991 e de 09/05/1996 a 05/03/1997. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos constantes no CNIS de fl. 177 e aos existentes nas anotações em CTPS de fls. 126-148, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/09/2003 (fls. 27 e 63), soma 29 anos, 11 meses e 30 dias ou 30 anos de tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Não é possível o cômputo do período posterior ao início de vigência da referida legislação, pois o autor não tinha completado, até a DER, o requisito etário (53 anos de idade- documento de fl. 31), o qual passou a ser exigido com o advento dessa emenda. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 08/01/1974 a 13/07/1983, de 01/02/1984 a 18/03/1991 e de 09/05/1996 a 05/03/1997 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a DER, ou seja, a partir de 11/09/2003 (fl. 63), num total de 29 anos, 11 meses e 30 dias ou 30 anos de tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98,

conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DER. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Savio de Andrade; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 130.784.470-4 DIB: 11/09/2003; Reconhecimento período especial de 08/01/1974 a 13/07/1983, de 01/02/1984 a 18/03/1991 e de 09/05/1996 a 05/03/1997. P.R.I.

000056-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000056-2) - PAULO ROBERTO BARBOSA PINHO (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.000056-2 Vistos etc. PAULO ROBERTO BARBOSA PINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, foi determinada a emenda à exordial (fl. 10). Aditamentos à exordial em que o autor especificou os períodos cujo reconhecimento pretendia como especiais e fixou a data que desejava que fosse fixada como de início de seu benefício em 10/03/2004 (fls. 109-110 e 115-116). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122-129, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. A parte autora requereu prova pericial, a qual foi indeferida em razão dos documentos já apresentados (fls. 134 e 136). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de aposentadoria desde 10/03/2004 e esta ação foi ajuizada em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua

publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do

INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em

sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo tocante aos períodos laborados pelo autor na empresa Comercial e Industrial Columbia S/A, de 27/09/1971 a 30/11/973, de 01/02/1973 a 31/12/1975, de 01/01/1976 a 14/01/1977, de 07/02/1985 a 20/01/1987, de 10/02/1987 a 15/07/1991, de 22/07/1991 a 08/12/1994 foram juntados os formulários de fls. 52, 54, 55, 58, 59 e laudos técnicos de fls. 56 e 60-61 (incompletos). Quanto aos lapsos temporais de 27/09/1971 a 30/11/1973 e de 01/02/1973 a 31/12/1975, apesar de o respectivo laudo técnico estar incompleto, nos formulários de fls. 54 e 58, há menção de que o autor ficava exposto aos agentes químicos graxa, óleo e querosene no desempenho de suas funções profissionais devendo tais períodos ser enquadrados como especiais ou com fundamento no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 ou com base no cargo exercido pelo autor (auxiliar de ferramentaria), com fulcro no código 2.5.2 do decreto nº 83.080/79. Deixo de analisar a questão do ruído a que o autor era exposto durante esses interregnos, porquanto o laudo juntado está incompleto.No tocante ao período e 01/01/1976 a 14/01/1977, foi juntado o formulário de fl. 59, o qual também faz menção de que o autor ficava exposto aos agentes químicos graxa, óleo e querosene no desempenho de suas funções profissionais, devendo, por isso, tal período ser enquadrado, como especial, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que concerne aos períodos de 07/02/1985 a 20/01/1987, de 10/02/1987 a 15/07/1991 e de 22/07/1991 a 08/12/1994, foram juntados os formulários de fls. 50, 51 e 64, os quais também fazem menção de que o autor ficava exposto aos agentes químicos graxa, óleo e querosene, no desempenho de suas funções profissionais, devendo, por isso, tal período ser enquadrado, como especial, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Quanto ao período de 01/02/1979 a 27/02/1981, laborado pelo autor na empresa Misura, foi juntado o formulário de fl. 62, em que é informado que exerceu a função de ferramenteiro, no setor de ferramentaria, exposto a ruído e agentes químicos. Em que pesem as informações do

aludido documento não serem suficientes para a verificação da exposição do autor a agentes agressivos, pode haver o enquadramento desse lapso temporal, como especial, pela atividade exercida, com base no código 2.5.2 do decreto nº 83.080/79. Já quanto ao período de 01/06/1981 a 01/09/1982, laborado pelo autor na Fábrica de Máquinas e Equipamentos Fameq, foi juntado o formulário de fl. 57, em que há menção de que exercia a função de ferramenteiro, no setor de ferramentaria, exposto a poeira e ruídos. Em que pesem as informações do aludido documento não serem suficientes para a verificação da exposição do autor a agentes agressivos, pode haver o enquadramento desse lapso temporal, como especial, pela atividade exercida, com base no código 2.5.2 do decreto nº 83.080/79. No tocante ao período de 01/12/1999 a 10/03/2004, laborado pelo autor na empresa KTRMOES, foram juntados os formulários de fls. 71-73 e o laudo técnico coletivo de fls. 77-92. Nesse interregno, o autor laborou como ferramenteiro, no setor de ferramentaria, exposto a ruído de 85 dB, de forma que somente é possível o enquadramento, como especial, do lapso temporal de 19/11/2003 a 10/03/2004, pois a legislação previdenciária, a partir de 05/03/197, passou a prever limite de ruído de 90 dB e, depois, o limite de 85 dB a partir de 19/11/2003. Apesar de haver menção, no aludido laudo, de que era utilizado equipamento de proteção individual atenuante do agente agressivo em tela, tal informação não é suficiente para afastar a especialidade, já que não havia neutralização do ruído. Assim, deve haver o enquadramento, como especial, do período de 19/11/2003 a 10/03/2004, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos períodos comuns constantes no CNIS em anexo, concluo que o(a) segurado(a), até 10/03/2004 (data limite fixada pelo autor no aditamento de fls. 109-110), soma 35 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. No entanto, como o INSS somente tomou ciência do pleito de concessão de aposentadoria em 10/03/2004, nesta demanda, o benefício em tela deve ser concedido, ao autor, a partir da data da citação do INSS, ocasião em que o réu tomou ciência dessa pretensão. Logo, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição deve ser implantada a partir de 02/02/2010. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como a parte autora comprovou que tinha tempo para se aposentar até 02/09/2003, deixo de analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria em 25/08/2006. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 27/09/1971 a 30/11/973, de 01/02/1973 a 31/12/1975, de 01/01/1976 a 14/01/1977, de 01/02/1979 a 27/02/1981, de 01/06/1981 a 01/09/1982, de 07/02/1985 a 20/01/1987, de 10/02/1987 a 15/07/1991, de 22/07/1991 a 08/12/1994 e de 01/12/1999 a 10/03/2004 como tempo de serviço especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a citação do INSS, ou seja, a partir de 02/02/2010 (fl. 121 vº), num total de 35 anos, 03 meses e 17 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas

vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Paulo Roberto Barbosa Pinho; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); DIB: citação do INSS - 02/02/2010; Reconhecimento período especial de 27/09/1971 a 30/11/1973, de 01/02/1973 a 31/12/1975, de 01/01/1976 a 14/01/1977, de 01/02/1979 a 27/02/1981, de 01/06/1981 a 01/09/1982, de 07/02/1985 a 20/01/1987, de 10/02/1987 a 15/07/1991, de 22/07/1991 a 08/12/1994 e de 01/12/1999 a 10/03/2004. P.R.I.

0006263-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006263-4) - VANDUY SALES DE ARAUJO (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 2008.61.83.006263-4 Vistos etc. VANDUY SALES DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento, com reconhecimento dos períodos especiais e comuns arrolados à fl. 10. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100). Aditamento à exordial às fls. 102-110. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117-123, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o benefício concedido na esfera administrativa é diverso do pleiteado nestes autos. É admissível o reconhecimento da prescrição, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício que a parte autora pretende obter foi requerido em 14/10/1998 (fl. 10 e 93) e esta ação foi proposta em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos, bem como no cômputo de alguns albores comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis de número 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (redação originária) Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a promulgação da Lei n.º 9.032, em 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, que ficou assim redigido: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao

segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523 (11.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; Resp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Em síntese: para as funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado do laudo técnico que o ampare. Insisto: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando passou-se a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos de número 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO -

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92. 3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis)6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (grifo nosso)(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).RUÍDO - EPITratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei n 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNo que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.A Medida Provisória n 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei n 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei n 6.887/80 e mantida pela Lei n 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto n 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto n 2.172/97, alterado pelo Decreto n 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei n 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei n 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei n 9.711/98 e o Decreto n 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto n 2.782/98:Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: (...)Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei n 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.A Lei n 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória n.º 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º, do artigo 57, da Lei n 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (n 9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de

conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei n 9.711/98 e pelo Decreto n 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei n 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevaleceu, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. Entende-se que a norma constitucional não impõe adoção de regra de conversão, bastando a previsão de aposentadoria especial pelo implemento de tempo de serviço inferior. E que a Lei n 9.711/98, embora não expressa, mas implicitamente, revogou o 5º do artigo 57, veiculando norma com esse último incompatível, em seu artigo 28. Não há falar em regra transitória, senão para introdução de modificação ao regime vigente, o que não aconteceria se fosse mantido o 5º, do artigo 57. Sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, alteração alguma se verifica, admitindo-se a conversão sem restrições, como no regime anterior. Tornar-se-ia inútil e sem justificativa lógica o dispositivo, resultando interpretação que não se coaduna com os princípios elementares da hermenêutica jurídica. Nesse sentido, cito jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERMITIDA SOMENTE ATÉ 28/05/98. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Se para o reconhecimento do tempo de serviço especial são utilizados os meios de prova previstos na legislação de regência à época em que os serviços foram prestados, o fator de conversão a ser aplicado deve ser aquele previsto na legislação vigente também naquele momento, sob pena de verdadeira contradição. II - O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. III - É impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual aplica-se a redação do art. 28 da Lei 9.711/98. IV - Agravo desprovido. (AGRESP 438161/RS; Relator: Min. Gilson Dipp; 5ª Turma; DJ: 07/10/2002, p. 00288) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.711/98. VEDAÇÃO.- A atividade desenvolvida em condições especiais confere ao segurado o direito de contabilizar o referido tempo de serviço para todos os fins de direito.- Nos termos do art. 28 da Lei 9.711/98, a conversão do período laborado em circunstâncias especiais em tempo de serviço comum somente é possível no que tange à atividade exercida até 28 de maio de 1998.- Recurso especial conhecido e provido. (RESP 492710/PR; Relator: Min. Vicente Leal; 6ª Turma; DJ: 28/04/2003, p. 00278) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ART. 70, DO DECRETO 3.048/99.- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum. No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98. - A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83. 080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido mas desprovido. (RESP 385945 / RS ; Relator: Min. Jorge Scartezini; 5ª Turma; DJ: 09/12/2002; p. 00370) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 2. Com a conversão desta medida provisória na lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas ordens de serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.078/99. 3. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do autor desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 4. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região; AMS 236747; Relatora: Marisa Santos; 2ª Turma; DJU: 04/02/2003 p. 476) Pondo fim a toda essa discussão em torno do assunto, veio o Decreto n 4.827, de 03.09.03, assim dispondo: Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As

regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A redação original do ab-rogado artigo 70 e seu parágrafo único do Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) era a seguinte: Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: SITUAÇÃO DOS AUTOS Verifico que, no presente caso, a controvérsia diz respeito, no que tange do tempo urbano, ao reconhecimento da especialidade das condições de trabalho nos períodos de: a) 10/06/1976 a 02/02/1977 - laborado na empresa Rheem, exercendo a atividade de ajudante de serviços gerais, no setor de prensas, exposto a ruído entre 92 dB e 94dB no aludido setor (formulário à fl. 43 e laudo técnico às fls. 44-53). No referido laudo, há menção de que era utilizado equipamento de proteção individual e que havia treinamento para seu uso, mas não há qualquer ressalva de que tal equipamento neutraliza o agente agressivo em tela, de forma que essa situação não serve de óbice ao reconhecimento da especialidade alegada. Assim, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. b) 17/02/1977 a 14/11/1977 - laborado na empresa Kibon, exercendo a atividade de auxiliar de câmaras, no setor de câmara fria, exposto ao agente físico frio, em temperaturas de até -35°C (formulário às fls. 57 e laudo técnico às fls. 58-59). Assim, esse período deve ser enquadrado, como especial, com base no Código 1.1.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. c) 21/08/1978 a 10/07/1991 - laborado na empresa Bosch, exercendo as atividades de ajudante de serviços gerais, de 21/08/1978 a 31/12/1986, de almoxarife, de 01/01/1987 a 31/01/1990 e de operador de empilhadeira, de 01/02/1990 a 10/07/1991, no setor de controle de materiais, trabalhando nas seções de estamparia e usinagem (formulário de fl. 63 e laudo técnico de fls. 64-70). Nas seções laboradas pelo autor, a exposição ao agente agressivo ruído se dava nos níveis de 88 a 108 dB na estamparia e de 88 a 110 dB na usinagem. Assim, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. d) 13/01/1992 a 05/03/1997 - laborado na empresa Insol, exercendo a atividade de operador de empilhadeira, no setor de câmara fria, exposto a temperaturas de -25 a -30 °C (formulário de fl. 75 e laudo técnico de fls. 76-84). Ocorre que o laudo técnico está datado de novembro de 1996 e como, a partir de 13/10/1996, passou-se a exigir avaliação ambiental para comprovação da exposição dos segurados a agentes agressivos, somente é possível o reconhecimento da especialidade para o lapso temporal de 13/01/1992 a 30/11/1996 (data do laudo técnico em tela). Assim, o período de 13/01/1992 a 30/11/1996 deve ser enquadrado, como especial, com base no Código 1.1.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Os períodos comuns laborados pelo autor de 01/04/1972 a 18/08/1972, de 01/09/1972 a 30/12/1973, de 21/03/1974 a 24/06/1974 e de 02/09/1974 a 10/11/1975 restaram comprovados pelas anotações em CTPS de fls. 17-23. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/06/1976 a 02/02/1977, de 17/02/1977 a 14/11/1977, de 21/08/1978 a 10/07/1991 e de 13/01/1992 a 30/11/1996. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos comuns acima e outros períodos laborados pela parte autora, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/10/1998 (fl. 93), soma 31 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 10/06/1976 a 02/02/1977, de 17/02/1977 a 14/11/1977, de 21/08/1978 a 10/07/1991 e de 13/01/1992 a 30/11/1996 como tempo de serviço especial, soma-los aos períodos comuns de 01/04/1972 a 18/08/1972, de 01/09/1972 a 30/12/1973, de 21/03/1974 a 24/06/1974 e de 02/09/1974 a 10/11/1975 e aos demais períodos constantes na tabela acima, conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 14/10/1998, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado, no presente caso, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação já que o autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 29/02/2008 (fl. 123). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da

legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Vanduy Sales de Araujo; Aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição; NB: 111.608.866-2 (42); Reconhecimento de Período Especial: 10/06/1976 a 02/02/1977, de 17/02/1977 a 14/11/1977, de 21/08/1978 a 10/07/1991 e de 13/01/1992 a 30/11/1996 e Comum de 01/04/1972 a 18/08/1972, de 01/09/1972 a 30/12/1973, de 21/03/1974 a 24/06/1974 e de 02/09/1974 a 10/11/1975. P.R.I.

0013101-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013101-2) - WALTER JOSE BIGHE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013101-82.2008.403.6183 Vistos etc. WALTER JOSÉ BIGHE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Requereu, ainda, a condenação do INSS em danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial excluindo o pedido de danos morais (fls. 38-39). A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 45-54. A Superior Instância deu provimento a esse recurso para determinar o regular prosseguimento deste feito neste juízo, com apreciação do pleito indenizatório (fls. 142-149). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-69, pugnando preliminarmente pela incompetência absoluta, e no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida prova pericial às fls. 168-170 e nomeado peritos judiciais à fl. 177. Foi juntada declaração de não comparecimento da parte autora à perícia à fl. 178. O advogado comunicou o falecimento do autor (fl. 183). Determinou-se a realização de providências por parte do patrono para habilitação de sucessores (fl. 186). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Conforme se verifica, embora intimado, o patrono não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de habilitar sucessores após a comprovação do óbito do autor. A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Ressalto que o falecimento do autor foi comunicado em petição datada de 28/03/2014 (fl. 183) e até hoje não houve habilitação de sucessores. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010316-40.2014.403.6183 - SILVIO LUIS DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010316-40.2014.403.6183 Vistos em sentença. SILVIO LUIS DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36 e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 116, tendo em vista tratar-se de ação com objeto distinto ao pleiteado neste feito. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria

controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Vistos em sentença TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o

período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do

pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeição, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência

consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposeitação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010469-73.2014.403.6183 - VALDEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo nº 0010469-73.2014.403.6183 Vistos em sentença. VALDEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua

desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da

aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim,

também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposegação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposegação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico

Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0010610-92.2014.403.6183 - FRANCISCO MARTINS FILHO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010610-92.2014.403.6183 Vistos em sentença. FRANCISCO MARTINS FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36 e afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 95-96, tendo em vista tratar-se de ação com objeto distinto ao pleiteado neste feito. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91

veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA

PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora.Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios

previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010647-22.2014.403.6183 - RENATO KAYSER (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010647-22.2014.403.6183 Vistos em sentença. RENATO KAYSER, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36 e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 120, tendo em vista tratar-se de ação com objeto distinto ao pleiteado neste feito. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na

aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez

disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a

reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende

que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012311-30.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010803-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010803-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIAS FERREIRA X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X FERNANDO HERRERA X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X FRANCISCO GALLEGON GONCALEZ NETO X GENESIO CHIARAMONTI X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MAFFIA X JOAO RAIMUNDO NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) CHAMO O FEITO À ORDEM. Há erro material na sentença de fl. 209, pois constou em seu cabeçalho, como embargado, o autor João Aparecido dos Santos, sendo que ele nem sequer chegou a apresentar cálculos de liquidação nos autos principais (resumo da conta apresentada pela parte autora às fls. 256). Corrijo o equívoco, excluindo, do cabeçalho, o nome do referido demandante. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Não tendo havido, neste decisum, alteração alguma quanto ao conteúdo de mérito da sentença de fls. 209, deve ser mantido o decurso do prazo para interposição de recurso e a certidão de trânsito em julgado de fl. 211. Após o traslado do presente decisum para os autos principais, reencaminhem-se os autos para o arquivo, dando-se baixa findo. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se.

Expediente Nº 9294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007143-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007143-6) - VALDIR JOSE DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 210-211: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 3. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Int.

0009315-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009315-1) - IRIA DA CRUZ CARVALHO X LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 427 como emenda à inicial. 2. Considerando a informação de fls. 428-429, cite-se o INSS, com urgência. Int.

0011113-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011113-0) - RENATO VALMIR RIBEIRO(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção, nos termos do despacho de fl. 78. Int.

0012278-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012278-3) - LUIZ FERNANDES CASSIANO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 156-180: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos

autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.2. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) para a empresa Sanches Blanes S.A. Indústria de Máquinas e Ferramentas e R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) para a empresa Comércio de Correntes Regina Ltda, conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Requistem-se, desde já, os honorários periciais.Int.

0003735-14.2011.403.6183 - JURANDI PEREIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 108: defiro.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038574-90.1996.403.6183 (96.0038574-2) - MARILENE RODRIGUES DA SILVA X NILTON RODRIGUES DA SILVA X SABRINA RODRIGUES DA SILVA(Proc. FATIMA CRISTINA ANIBAL MONIZ E SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo em vista a Cota da DPU de fls. 362-verso, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 349, de que não localizou o patrono designado pela Procuradoria Geral do Estado, intimem-se os autores pessoalmente, nos endereços indicados às fls. 364/366, para que regularizem sua representação processual, nomeando novo advogado para representá-los nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Na impossibilidade de nomeação de advogado particular, compareçam à Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque, nº 155 - São Paulo - SP, para regularizar sua representação.Int.

0003509-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003509-9) - MARIO CLAUDEIR COLOMBO X MARIA DESTRO COLOMBO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Mario Claudenir Colombo, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Com o falecimento, houve requerimento de habilitação de sua mãe Matia Destro Colombo, com pedido de pensão por morte. O feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, IV do CPC, considerando que não foi juntada de documento solicitado, assim como, não houve citação do INSS. Com o recebimento da apelação, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal que anulou a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito. Considerando que às fls.206/207 foi juntada a certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Mario Claudenir Colombo, defiro o pedido de aditamento à inicial de fls.176/191 e 195/198 e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como autora Maria Destro Colombo, assim como, o assunto pensão por morte. Outrossim, para configurar o interesse processual em buscar provimento judicial que revise a consulta administrativa do INSS, intime-se Maria Destro Colombo a comprovar o requerimento administrativo do benefício pensão por morte de Mario Claudeir Colombo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, cite-se o INSS. Intime-se com urgência.

0005021-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005021-1) - ANDREZA GODOY DOS SANTOS(SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINHA BARBOSA DOS SANTOS X KASSIA GRACIELLE BARBOSA DOS SANTOS

Tendo em vista que a corrê KASSIA GRACIELLE BARBOSA citada por edital não se manifestou, conforme certidão de fls. 198-verso, oficie-se à Defensoria Pública da União, para atuar como sua curadora nestes autos, nos

termos do inciso VI, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 80/94 e inciso II, do art. 9º, do Código de Processo Civil. Int.

0011158-25.2011.403.6183 - JOSE RONALDO GALDINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls.150, pelos seus próprios fundamentos. Intimadas as partes, tornem os autos conclusos.

0005307-34.2013.403.6183 - AMAURI ARRUDA AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008359-38.2013.403.6183 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009577-04.2013.403.6183 - EDSON DORTA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.149/146: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada do documento. Com a juntada , dê-se vista ao INSS. Int.

0012867-27.2013.403.6183 - CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 75/80: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em réplica. Int.

0032278-90.2013.403.6301 - IDAILTON PEREIRA ANTUNES(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição do feito e da juntada do processo administrativo. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls.234, trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 221/223.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002878-60.2014.403.6183 - CARLITO FIRMINO DE SOUSA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à abertura do segundo volume. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, intimem-se as partes a indicar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001667-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012990-84.1997.403.6183 (97.0012990-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CESAR DE ABREU(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)
FLS. 92/101: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos/ informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. FLS.53/79 e 56/119: : Dê-se ciência da juntada dos documentos. Int.

0003871-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000539-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA QUEIROZ DINIZ X LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
FLS. 101: Intime-se a parte embargada a juntar cópia integral dos autos no.19990399020321-3, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0004192-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011110-47.2003.403.6183 (2003.61.83.011110-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 -

ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em que pese a alegação de erro material, tanto a sentença de fls. 421/426, como o acórdão de fls. 433/435 dos autos principais, reconheceram o tempo de 31 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço até 01/12/98, com data de início DIB em 01/07/99, decisão esta que transitou em julgado em 20/08/2010 (fl. 439). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001341-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001341-6) - JOAO ROBERTO GARCIA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora.

0001627-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001627-8) - JOSE ANTONIO GOMES DE LIMA X JOAO DE LIMA MACHADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora.

0009939-40.2012.403.6183 - FLAVIO ROTTA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0018213-77.2014.403.6100 - DIVINA GOMES DE SOUZA(SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, determinação judicial para que o impetrado receba e reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pela Impetrante (árbitra), bem como incluir seu nome no cadastro Nacional de árbitros junto do Ministério do Trabalho e Emprego. Alegou, em resumo, que as sentenças arbitrais têm supedâneo constitucional, restando ilegítima a recusa do impetrado em aceitá-la como válida para fins de liberação do FGTS e do seguro-desemprego. Inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Federal Cível, foram os autos redistribuídos para esta 3ª Vara Federal Previdenciária em razão da decisão proferida à fl. 25. É o breve relato. DECIDO. Pleiteia-se, neste mandamus, determinação judicial para que a autoridade impetrada reconheça e cumpra as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, bem como inclua o nome da impetrante, árbitra, no Cadastro Nacional de Árbitros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. A prática da arbitragem para a solução de conflitos individuais foi regulamentada com o advento da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu os requisitos e condições para o reconhecimento do Juízo Arbitral como meio de resolução de litígios. O art. 31 do referido diploma legal equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário. Destarte, nos termos da Lei 9.307/96, foi dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não podendo a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para levantamento de seguro-desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do beneplácito. No entanto, não é o caso do presente mandamus. A pretensão deduzida pela impetrante não pode ser aceita, visto faltar-lhe interesse processual, pois, para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Apenas a lei é instrumento hábil a atribuir a um sujeito a condição de substituto processual, ou seja, só em casos expressamente previstos na legislação é permitido a alguém pedir, em nome próprio, direito de outrem. Verifica-se, nesse passo, que a impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.306/96 para defender os direitos individuais das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não é titular dos direitos envolvidos no procedimento arbitral para reclamar seu adimplemento. Oportuno destacar que a Lei do Mandado de Segurança apresenta única hipótese de terceiro impetrante, contudo somente na situação em que há condições idênticas de direito líquido e certo, fato que não corresponde a narrativa dos autos: Art. 3º O titular de direito

líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente. Parágrafo único. O exercício do direito previsto no caput deste artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação. Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.06.09) Mas não é só. Verifico, ademais, que o writ não está amparado por fato concreto descrito como abuso de autoridade e comprovado via prova documental (preconstituída). Por fim, no que tange ao pedido de inclusão do nome da impetrante (árbitra) no cadastro Nacional de árbitros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, igualmente inexistente prova documental da negativa da autoridade coatora. Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual conforme explanado acima. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750988-65.1985.403.6183 (00.0750988-0) - MILTON GOES DE MORAES X LOUREZA GOES DOS SANTOS X JUAREZ GOIS MORAIS X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X JURANDIR GOES DE MORAIS X DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES X SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA X MOYSES COUTO X CLEOMAR RUAS REIS X CLEIDE RUAS X MANOEL DI JORGI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOAO LOPES X JOSE SCOMPARIM X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X JURANDY FERNANDES X JOAQUIM EGYDIO DE GODOY X GERALDO PASSOS X LUZIA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDO X EDUARDO TAVARES JUNIOR X BENEDITO PERES DE FREITAS X AFONSO LOPES X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ODAIR ARNALDO X JOAO HIPOLITO ADIEGO X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X ALCIDES NUNES X ANTONIO RODRIGUES X GEZILDA NUNES RODRIGUES X ARLISON MEIRELES X ALCYR MEIRELLES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X AUCIBIO GOMES ORNELLAS X ALBINO LOPES X FRANCISCO AUGUSTO X HELIO DE MORAES E SILVA X JOAO ZARIFE X DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS X MARIA PEREGRINA TEIJEIRA PEREIRA X MANOEL ARCHANJO DE ARAUJO X MANOEL SOARES DA COSTA X MARIA TRANZILLO MENDES X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X ROBERTO SIEGFRIED STEPHAN X ANNA FURTADO MEIRELLES X EDNA FURTADO MEIRELES X EDISON FURTADO MEIRELES X VALTER MEIRELES JUNIOR X EDGARD GARCIA X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO ALVES SOUZA X EUCLIDES DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X DURVAL OSORIO FONSECA X EMIDIO AUGUSTO PEREIRA X FRANCISCA DA SILVA CARDOSO X JOAO SANTANA ROZA X ALBERTINA MENDES RIBEIRO PINTO X JOSE DE MELO X JORGE CORREA ARAUJO X JUPI AUGUSTO BURITI X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X MANOEL JOAQUIM FRANCISCO X MARIA DOS SANTOS X PEDRO ALBANO X VALDIVIA DALVA COSTA GOMES X WALTER GUERRA X RUFINO DOS SANTOS X DEOLINDO TEIXEIRA PINTO NETO X ROMILDO SIQUEIRA X ROMULO SIQUEIRA X HERCULES SIQUEIRA FILHO X RIVALDO CURATOLO X REINALDO CURATOLO X ROQUE CURATOLO NETO (SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MILTON GOES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUREZA GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GOIS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

FLS.1672/1674: Considerando que a pensionista Sylvia Pereira já juntou aos autos do documentos para a sua habilitação no feito (fls.1615,1619/1620 e 1625), proceda a parte exequente a regular habilitação da pensionista Maria Augusta da Silva Costa (fls. 1668), conforme requerido pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0763647-72.1986.403.6183 (00.0763647-4) - ANTONIO CANELLA X LINDOLFO BROSSA X CRISTIANE BROSSA X MARIO CAUM X EMILIA GERALDO CAUM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X ANTONIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FLS.481: Intimem-se os requerentes a juntar certidão de inexistência do beneficiário à pensão por morte. Outrossim, intime-se novamente Irene Maria Torre Zechianatto e Leonilda Albino de Souza a dar integral cumprimento à determinação de fls.461. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0004220-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004220-0) - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da decisão de fls.183. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0006546-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006546-8) - NATANAEL GALLI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATANAEL GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.355/356: Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela ADJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007876-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007876-5) - JOAO ROBERTO GARCIA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006349-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006349-7) - MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.189/195: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015579-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015579-3) - RICARDO PORTO GALLINA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PORTO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil . Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002160-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002160-2) - EDIVA DE SOUSA ORMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVA DE SOUSA ORMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 163: Considerando que a parte autora não juntou aos autos memória de cálculo discriminando os valores para citação do réu, acolho as alegações do INSS para tornar nula a citação realizada , assim como, reconsiderar a decisão proferida às fls.162. Intime-se a parte autora a juntar planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002542-95.2010.403.6183 - VAGNER LIMBECH SIPAN(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER LIMBECH SIPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 232/242. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0042776-56.2010.403.6301 - ANA ROSA AMOROSO ANTUNES(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA AMOROSO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0013739-34.2012.403.6100 - ROSA SANTOS X MARIA ALICE DOMINGUES SILVA X MARIA FERNANDA DE MATOS HENRIQUES X MARIA ORNELLAS BENETTI X MARIA PEDRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES ZANELLA X MAFALDA CONSANI DE ALMEIDA X MARINA DA SILVA SCHIMIDT X MARLENE KLIMEK LARA X MELINA DE MELLO SPITZ X MAGDALENA PAULA LARIZZATTI ANTINES X NICEIA PAULA SILVA X NAIR ALVES LOPES OLIVEIRA X NAIR RINALDI X OLANDA HENRIQUETA BIGNOTTI X OTILIA MACIEL DE CAMARGO X OLGA FRUGOLE RUDGE X PEDRILHA BRIGIDA DA SILVA LEITE X PAULINA SILVA EUGENIO X ROSALINA DE OLIVEIRA X NAIR ALMEIDA CAMPOS X ROSA ALVES DOS SANTOS X RITA MARIA DE JESUS AMARAL X ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X RUTE DE ASSIS FRANCISCO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL X ROSA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em que pese os argumentos expendidos pela União Federal à petição de fls. 1793/1801 e o entendimento esposado às fls. 1788, a questão atinente à competência encontra-se dirimida na decisão proferida pelo C. STJ às fls. 1746/1765. Assim, considerando que referida decisão anulou todos os atos decisórios já praticados (fls. 1759), requeira a parte autora o que de direito. Dê-se vista à União Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da destinação do numerário constrito. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005738-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos da Ação Cível Pública 0011237-82.2003.403.6183 retornaram do E. TRF e foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos, requeira a exequente o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 1930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006797-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006797-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA ASSIS(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de creditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065854-75.1992.403.6183 (92.0065854-7) - MARIA DE LURDES JULIANO DE AQUINO X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA DE LURDES JULIANO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0052901-24.1999.403.0399 (1999.03.99.052901-5) - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 373.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 370.Int.

0004560-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004560-1) - FRANCISCO MANDETTA X APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA X ANTONIO CARLOS GIL NETO X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X CICERO JOSE DE SA X JOSE CALVO X ISMENIA MARQUES CALVO X JOAO POLO AMADOR X THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO X JOSE ARLINDO NUNES X LUIZ ALE X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO MANDETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLINDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de creditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0005057-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005057-1) - BENEDITO SABINO FILHO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X BENEDITO SABINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de creditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004133-73.2002.403.6183 (2002.61.83.004133-1) - MARIA DE MIRANDA SILVEIRA LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MIRANDA SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000443-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000443-0) - CLOTILDE FERREIRA SOBRINHO X EDSON LUIZ SOBRINHO X MARCELO FERREIRA X GERSON LUIZ SOBRINHO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLOTILDE FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 374, torno sem efeito o despacho de fl. 371.Dê-se ciência à parte

autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000451-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000451-0) - OSCAR ISHIHARA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSCAR ISHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001230-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001230-0) - SIMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias, conforme deferido às fls.610. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008545-13.2003.403.6183 (2003.61.83.008545-4) - JOAQUIM LOURENCO ROSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM LOURENCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011541-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011541-0) - LUIZ BETTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ BETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0015809-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015809-3) - MARIO OLIMPIO DE ALMEIDA(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO OLIMPIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0003673-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003673-7) - MARCILIO DOS SANTOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005895-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005895-2) - TERESINHA BATISTA DA SILVA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP223832 - PATRICIA DE SANTANA VIGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006089-22.2005.403.6183 (2005.61.83.006089-2) - MAIALU DE CARVALHO CRUZ(SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIALU DE CARVALHO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício requisitório expedido às fls.184.

0004290-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004290-0) - NATANAEL ALVES PINTO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício

requisitório expedido às fls.329.

0001049-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001049-6) - AKIRA SHIGEMICHI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIRA SHIGEMICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de creditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003319-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003319-8) - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CICERO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício requisitório expedido às fls.218. Int.

0004410-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004410-3) - SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de creditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009477-59.2008.403.6301 - VITOR MANOEL DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente da juntada do(s) extrato(s) de creditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000940-1) - JOSE BESSANI NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010475-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010475-6) - JACI VIEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010737-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010737-0) - ANTONIO LANGELLA X ELZA JORGE MARTINS(SP190911 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000469-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000469-9) - MOACIR GONCALVES DOS PASSOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007667-44.2010.403.6183 - HAMILTON SAMUEL BRANDAO(SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 170, na qual o INSS renuncia expressamente ao prazo recursal e de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007681-91.2011.403.6183 - MARINA DE BARROS(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014041-42.2011.403.6183 - RUTH BRAGA RIBEIRO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007421-77.2012.403.6183 - MARIA EVA PETROCELLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002524-82.2013.403.6114 - EGIDIO MAMEDE BESERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002538-53.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002776-72.2013.403.6183 - JOSE GOMES RIBEIRO(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004526-12.2013.403.6183 - MARLUZ SEVERO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004666-46.2013.403.6183 - EDMILDO PAES DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004806-80.2013.403.6183 - FELICIANO JOSE CARVALHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005786-27.2013.403.6183 - JOSE BORGES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006108-47.2013.403.6183 - NELSON NUNES DOS REIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007090-61.2013.403.6183 - FERNANDO MARIANO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008396-65.2013.403.6183 - JEFERSON BATISTA DA SILVA D AMICO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008845-23.2013.403.6183 - ODENILDE PEREIRA DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009853-35.2013.403.6183 - JOAO IZENILDO PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012739-07.2013.403.6183 - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000603-41.2014.403.6183 - AKIRA HIGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001575-11.2014.403.6183 - AFONSO NOGUEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001268-6) - JOAO SATURNINO DE CARVALHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

279/290: Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, por ora aguarde-se em Secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

0006034-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006034-3) - IVAN MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

175/189: Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, por ora aguarde-se em Secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

0002855-51.2013.403.6183 - ORLANDO APARECIDO FIRMINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado nos Embargos de Declaração de fl. 290 pelo I. Procurador, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 270. Cumpra-se.

Expediente Nº 10643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006036-94.2012.403.6183 - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de assegurar à autora o direito ao benefício de auxílio acidente previdenciário, desde 11.05.2013, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF (item 4.3.1). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0009090-68.2012.403.6183 - GILBERTO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.102.583-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009206-74.2012.403.6183 - BEN HUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/083.928.513-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009978-37.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO RAMOS PRATA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.045.935-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011462-87.2012.403.6183 - CANDIDO PAES DE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/084.411.723-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0000922-43.2013.403.6183 - RICARDO MARTINS LABANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/086.019.376-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0005487-50.2013.403.6183 - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/141.770.508-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.

0001186-26.2014.403.6183 - ANTONIO ALMAGRO BLAZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.076.212-8 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

Expediente Nº 10644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012664-65.2013.403.6183 - ALCIDES PETRONI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHA 71: Recebo as petições/documentos de fls. 51/56 e 59/76 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 53/56 e 60/76, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0048521-27.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001767-3) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.988.726-1, que recebe desde 20/01/98, considerando-se os salários de contribuição efetivamente recolhidos pelo autor, notadamente no período de 14/04/86 a 24/01/94, quando trabalhou na empresa São Paulo Transportes S/A. Pretende, ainda, o pagamento de valores atrasados do benefício que correspondem a R\$ 11.466,47 (onze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Sustenta que os salários de contribuição utilizados pelo INSS para calcular a renda mensal inicial do

benefício estão incorretos, não tendo a autarquia-ré utilizado os valores efetivamente recolhidos. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 24/28, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF a fl. 45. Às fls. 46/47 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Emenda à inicial às fls. 57/58 Nova contestação às fls. 66/68. Réplica às fls. 71/72 Cópia do processo administrativo do autor às fls. 80/234. Manifestações da contadoria judicial às fls. 237, 259/261. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício, considerando-se os valores do salário de contribuição efetivamente recolhidos no período de 14/04/86 a 24/01/94, bem como o pagamento dos valores atrasados do benefício. Na data do requerimento administrativo do benefício, 20/01/98 (fl. 17), estava em vigor o art. 29 da Lei de Benefícios, em sua redação original, que determinava: Art. 29: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Referido artigo só sofreria alteração em 26.11.99, com a edição da Lei 9.876/99, que trouxe profundas mudanças na forma de cálculo dos benefícios. A parte autora apresentou relação de salários de contribuição do período de 1987 a 1994, às fls. 19, 32/34, cujos valores efetivamente divergem dos valores utilizados pela autarquia-ré quando da concessão do benefício, de modo que assiste razão à parte autora, quanto a esta parte do pedido. A contadoria judicial, inclusive, esclareceu que com os salários de contribuição constante da relação de salários apresentada pelo autor, procedemos ao recálculo da RMI, pela sistemática da Lei 8.213/91, com coeficiente de 76%, apurando um valor de R\$ 564,89. - fl. 45, RMI esta maior que a concedida pela autarquia-ré no valor de R\$ 120,00. Todavia, não é devida a retificação da RMI para considerar os valores constantes a fl. 83, período de fevereiro/94 a novembro/97, porque, além de ser extra petita, não houve comprovação do exercício dessa atividade laboral pelo autor, vez que a mesma não consta no CNIS e nem em CTPS do autor, de modo que assiste razão à autarquia-ré em sua manifestação de fls. 241/248. Tampouco é devida a retificação da forma de cálculo do benefício, nos termos da manifestação da contadoria de fls. 259, vez que, de acordo com a redação original do referido artigo 29 acima transcrito, o benefício do autor pode ter a RMI calculada de acordo com os salários-de-contribuição existentes antes da DER ou antes do afastamento da atividade, devendo ser considerado a forma de cálculo que lhe for mais vantajosa, exatamente o que fez a autarquia-ré, ainda que tenha considerados salários de contribuição equivocados. Passo, assim, a análise do pedido de pagamento de valores atrasados. Improcede em parte, no entanto, o pedido da parte autora, pelas razões a seguir expostas. A liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos. Referido procedimento está previsto nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do órgão local de atendimento, da Gerência Regional, da Direção Estadual ou da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. Ora, comprovada a regularidade da concessão e havendo atraso no pagamento do montante pretérito, incidirá a disposição contida no artigo 175 do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Assim, os beneficiários da Previdência Social estão, em princípio, protegidos da eventual desvalorização ocorrida em face da demora da Autarquia em realizar o procedimento de auditoria. Entretanto, referido procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de débito decorrente da concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41, 6º da Lei nº 8.213/91: Art. 41.

..... 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Assevero, porém, que estando a liberação dos atrasados condicionada à constatação da regularidade na concessão a ser apurada pela autarquia, e tratando-se de ato vinculado a que o órgão previdenciário está obrigado em decorrência da lei, a meu ver, esta parte do pedido merece ser julgado parcialmente procedente, tão somente para se determinar à autarquia a conclusão do procedimento de auditoria. Ressalto, porém, que a regularidade da liberação dos referidos valores já foi apurada, nos termos das

manifestações de fls. 176 e 194. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS 1) a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/108.988.726-1, desde a DER 20/01/98, considerando os salários de contribuição constantes às fls. 19 e 32/34, nos termos da manifestação da contadoria de fl. 45; 2) e a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, devendo os valores atrasados serem liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, vez que já constatada a regularidade da revisão do benefício pelo réu (fls. 176 e 194), bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99, observada a prescrição quinquenal. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001902-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001902-5) - JOSE RODRIGUES DE FREITAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter reconhecimento de período rural, de período urbano laborado sob condições especiais para conversão em tempo de serviço comum, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o cálculo do benefício concedido (NB 113.582.853-6 - DIB 16.07.199) não considerou os períodos aqui pleiteados, embora tivesse apresentado documentação suficiente para tanto no requerimento administrativo (em 16.07.1999). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 102/103. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 110/116 e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/129 e prova testemunhal produzida às fls. 176/181. Documentos complementares e Processo Administrativo juntados às fls. 187/199 e 204/250. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos Períodos Controversos - Requer o autor o reconhecimento do período rural de 01.11.1957 a 31.12.1963, e o reconhecimento dos períodos de 11.12.1972 a 29.03.1978, 10.07.1978 a 08.02.1991 e 16.09.1993 a 01.04.1996 como laborado sob condições especiais. - Do Período Rural - Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando

baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. O autor não apresentou documentos contemporâneos de sua titularidade ou que a ele fizessem referência, relativos à profissão que alegou ter exercido. De outra sorte, também não servem como início de prova material documentos contemporâneos em nome de terceiros que a ele sequer fazem referência. A declaração de exercício de atividade rural apresentada à fl. 27/28, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período rural de 01.11.1957 a 31.12.1963, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não procede o pedido de reconhecimento do período rural de 01.11.1957 a 31.12.1963. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal

desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o

PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 11.12.1972 a 29.03.1978, laborado na empresa MULTIBRAS S/A, deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, pois o autor esteve exposto a ruído de 91 dB de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atestam o Formulário de fls. 38 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 39 - enquadramento segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Com relação ao período de 10.07.1978 a 08.02.1991, laborado na empresa VOLKSWAGEN, descontando-se os períodos de afastamento médico de 01.09.81 a 21.09.81, 10.06.83 a 27.07.83, 14.02.84 a 16.05.84 e 01.12.86 a 12.01.87, conforme indicado à fl. 130, também deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB, conforme atestam o Formulário de fls. 130 e o Laudo de fls. 131 - enquadramento segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Por fim, o período de 16.09.1993 a 01.04.1996, laborado na empresa BRASINCA INDUSTRIAL S/A, também deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, visto que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 83,75 dB, conforme Formulário de fls. 40 e Laudo Técnico de fls. 41/53 - enquadramento segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. - DISPOSITIVO - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço como especiais, para a devida conversão em tempo de serviço comum, os períodos de 11.12.1972 a 29.03.1978, 10.07.1978 a 08.02.1991 e 16.09.1993 a 01.04.1996, descontados os períodos de afastamento médico (fls. 130), que deverão ser considerados comuns, e condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de JOSE RODRIGUES FREITAS (NB 113.582.853-6/42), devendo incidir juros e correção monetária sobre as diferenças vencidas, desde quando devidas, compensando-se

os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004231-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004231-0) - LAERCIO CARLOS DE ABREU X ORMIDES APARECIDA GUIDOTI DE ABREU X DANIELA GUIDOTI DE ABREU (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade do período de 18.06.1973 a 31.10.1994 (CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO), e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/025.287.560-5. Os autos, inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, foram remetidos para este Juízo em razão do valor da causa (fls. 159). Com a petição inicial vieram os documentos. O autor emendou a inicial (fl. 177). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 186. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 195/208, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 211/214. Às fls. 222/223 foi noticiado o falecimento do autor, ocorrido em 11/07/2008 (fl. 222), sendo habilitadas no pólo ativo da ação, a Sra. Ormides Aparecida Guidoti de Abreu e a, então menor, Daniela Guidoti de Abreu (fl. 249). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 245/247 requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. A fl. 255, diante da documentação juntada aos autos, foi dispensada a produção de prova pericial ambiental. Nova manifestação do Ministério Público Federal à fl. 258, eximindo-se de oferecer parecer referente ao mérito da questão, tendo em vista inexistência de direito coletivo ou individual indisponível, pois a então menor já havia atingido a maioridade civil (fl. 258v). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumprido destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda a sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve

prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for eventualmente reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de período de 18.06.1973 a 31.10.1994 (CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO).Analisando a documentação trazida aos autos verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Com efeito, depreende-se do formulário DSS 8030 de fls. 131/132 que a exposição a níveis de tensão elétrica superior a 250 volts ocorria em uma frequência de 40 (quarenta) por cento do tempo de serviço do autor.Nesse passo, cumpre-me ressaltar que não é verossímil supor que o autor expunha-se ao referido agente agressivo quando, por exemplo, elaborava lay-outs, projetos, especificações e listas de materiais a serem utilizados na execução de projetos ou ainda, quando analisava e executava projetos de Equipamentos, de instalações e Edificações (fl. 132).Assim sendo, conclui-se, inequivocamente, que eventual contato com a eletricidade ocorreu de modo ocasional e intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período.Importante frisar, ainda, que a função exercida pelo autor no período, Desenhista Projetista (fl. 108), não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, havendo a necessidade, de se comprovar a efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004978-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004978-9) - JOSE COSME DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese,

obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como períodos como contribuinte individual que não foram pagos em época própria, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho e período de trabalho como contribuinte individual, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a antecipação da tutela às fls. 145/149, para determinar a reanálise do pedido administrativo da parte autora, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior à 05 de março de 1997 (exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 157/164, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 169/173. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das

atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC,

notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 17.05.1978 a 07.05.1988, laborado na empresa Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A., em que a parte autora trabalhou na função de pedreiro I, no setor de manutenção de apoio, merece ser considerado especial, visto que estava exposto de modo habitual e permanente, além de outros agentes nocivos, ao ruído médio de 75 a 86 dB (área de manutenção de apoio), conforme formulário DIRBEN de fl. 24 e laudo técnico ambiental de fls. 25/27, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Observo, entretanto, que o período de 28.09.1976 a 31.01.1978, laborado na empresa ARC - Engenharia e Construções Ltda., não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o formulário de fl. 22 faz menção à existência de exposição ao agente agressivo ruído, entretanto, observo a inexistência de laudo técnico que o corrobore, imprescindível ao agente agressivo ruído. Esclareço, ainda, que não obstante o referido formulário fazer menção a outros agentes que poderiam ser considerados nocivos, verifico a ausência informações técnicas comumente constantes nos formulários em relação aos níveis de exposição a que estaria exposto o autor.Ademais, é importante frisar que a função exercida pelo autor: pedreiro, não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não esta inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Em relação aos períodos de 01.08.1997 a 30.12.1997, 01.08.1998 a 30.06.1999, 01.06.2000 a 30.06.2000, 01/10.2001 a 30.10.2001 e 01.01.2002 a 28.02.2002, observo que não há comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias nos referidos períodos, obrigação esta que, na qualidade de segurado obrigatório (contribuinte individual), cabia ao autor, nos termos da vigência do art. 45 da Lei 8.212/91.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.I - O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atual contribuinte individual, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 79, III, da Lei 3.807/60, norma vigente à época, dispositivo sempre repetido nas legislações subseqüentes, inclusive no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.II - Sendo a autora responsável pela administração da firma individual, da qual é titular, a ela é imputável a responsabilidade pela prova das respectivas contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não podem ser incluídas para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, períodos para os quais não houve prova dos respectivos recolhimentos.III - Agravo da parte autora improvido.(Origem: TRF 3ª Região, Agravo em Apelação Cível n.º 0005644-84.2009.4.03.6111, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v.u., julg.: 14.08.2012, DJF3 Judicial 1: 22.08.2012). (grifei).O artigo 45, 1º da Lei de 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, expressamente afirmava: Para comprovar a atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.De outra sorte, entendo inapropriado o pedido de desconto de 30% do benefício para o pagamento dos recolhimentos em atraso, dado a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Os demais períodos comuns de trabalho do autor e as contribuições individuais (quadro de fl. 21), devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS(s) de fls. 99/100, dos recolhimentos de fls. 101/144, tabelas e decisão de fls. 87/88 e do CNIS (em anexo).- Conclusão -Em face da conversão do período especial e reconhecimento dos períodos urbanos e dos recolhimentos de fls. 101/144, e considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/10 e 21, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 27.04.2005 - fl. 11, contava com 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, conforme quadro abaixo, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l JOSE FERREIRA DIAS 02/04/1973

10/09/1973 - 5 9 --- 2 RB PLANEJ OBRAS SC LTDA. 01/12/1973 24/05/1974 - 5 24 --- 3 KM ENGENHARIA S.A. 24/06/1974 13/09/1974 - 2 20 --- 4 ARC ENG. E CONSTR. LTDA. 28/09/1976 31/01/1978 1 4 4 --- 5 UNIPAR QUIMICA LTDA. Esp 17/05/1978 07/05/1988 --- 9 11 21 6 CI 01/03/1989 30/01/1993 3 10 30 --- 7 CI 01/03/1993 30/07/1997 4 4 30 --- 9 CI 01/01/1998 30/07/1998 - 6 30 --- 11 CI 01/07/1999 30/05/2000 - 10 30 --- 13 CI 01/07/2000 30/09/2001 1 2 30 --- 15 CI 01/11/2001 30/12/2001 - 1 30 --- 17 CI 01/03/2002 30/11/2002 - 8 30 --- Soma: 9 57 267 9 11 21 Correspondente ao número de dias: 5.217 3.591 Tempo total : 14 5 27 9 11 21 Conversão: 1,40 13 11 17 5.027,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 5 14 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida como especial a atividade acima destacada, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Deixo, por sua vez, de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve a concessão de benefício. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 17.05.1978 a 07.05.1988 (Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005251-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005251-0) - SILVIO LUIZ BUENO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício que recebe desde 28/12/00, considerando-se todas as contribuições vertidas para o RGPS, vez que, mesmo após a concessão do benefício, que foi deferido com 91% do salário de contribuição, continuou a trabalhar na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Aduz que com a extinção do pecúlio, faz jus à revisão do benefício para considerar as contribuições vertidas para o RGPS após o deferimento do benefício, a título de compensação. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 19/20. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 21. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação de fls. 26/42, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/45. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Tampouco há que se falar em decadência, vez que o benefício foi deferido em 28/12/00 e a presente ação foi distribuída em 08/08/07. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O autor pretende a revisão de seu benefício deferido em 28/12/00, para fazer incluir as contribuições vertidas para o RGPS, na qualidade de segurado empregado, vez que continuou a trabalhar mesmo após o deferimento do benefício. Ocorre, porém, que em 28/12/00 foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/107.716.080-9, (fls. 12/13), e não aposentadoria, como quer fazer crer a parte autora. Referido auxílio-doença por acidente do trabalho é o benefício devido ao segurado empregado que ficar incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente do trabalho e ou doença

ocupacional, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O valor desse benefício, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente o art. 33 da Lei de Benefícios, exatamente nos termos em que deferido, conforme carta de concessão de fl. 12. Dessa forma, não há qualquer implicação na forma de cálculo do benefício, o fato do autor ter voltado a trabalhar, mesmo porque é benefício previsto para acobertar o trabalhador-segurado, temporariamente. Ademais, ainda que assim não fosse, ou, em outras palavras, ainda que o autor recebesse aposentadoria com DER em 28/10/00, não faria jus a qualquer revisão nos termos pleiteados na inicial, vez que a Lei de Benefícios, em seu art. 18, 2º, em sua atual redação, estabelece que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006694-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006694-5) - MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns bem como o reconhecimento de período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho e período de trabalho realizado em atividade comum, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e em parte o pedido de antecipação da tutela para que a autarquia ré reanálise o pedido administrativo do autor com o afastamento da exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agente agressivo à saúde para os períodos exercidos em data anterior à 05/03/1997 (fls. 97/101). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 111/118, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 121/123). Ofício da APS sobre a implantação do benefício (fls. 125/126). Novos documentos (fls. 148/186). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o

referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu

entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.03.1978 a 21.07.1981, laborado na empresa Fiação Sul Americana S.A., em que a parte autora trabalhou na função de fiandeiro, no setor de filatórios, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído médio de 93 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 35, laudo de fls. 70/72 e documento de fl. 34, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; 2. de 20.10.1981 a 02.05.1986, laborado na empresa Beltramo Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de operador de filatório, no setor de fiação, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído médio de 90.5 dB (variando entre 90 a 91 dB), conforme formulário DSS-8030 de fl. 37 e laudo de fls. 39/41, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; 3. de 20.08.1986 a 31.12.1987, laborado na empresa Companhia Ultragas S.A., em que a parte autora trabalhou na função de ajudante geral, fazendo arrumação dos botijões nos caminhões no setor de engarrafamento exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído 82 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 44 e laudo técnico de fls. 47/50, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; 4. de 01.01.1988 a 29.04.1995, laborado na empresa Companhia Ultragas S.A., em que a parte autora trabalhou na função de ajudante entrega automática, realizando carga e descarga do caminhão, conforme formulário DSS-8030 de fl. 45 e laudo técnico de fls. 47/50, enquadrado pela atividade profissional de ajudante de caminhão conforme item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964. Os períodos comuns de trabalho do autor de 11.03.1976 a 28.12.1977 e de 30.04.1995 a 21.02.2006 devem ser considerados vez que constantes na CTPS de fls. 15/18, documento de fls. 30 e 32/33, bem como do CNIS (extrato em anexo). - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 21/02/2006 (NB 42/140.547.266-6, fl. 20), possuía 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, tempo esse suficiente, portanto, para a concessão do benefício requerido. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 LOPESCO IND. SUB A LTDA 11/03/1976 28/12/1977 1 9 18 - - - 2 FIAÇÃO SULAMERICANA Esp 01/03/1978 21/07/1981 - - - 3 4 21 3 BELTRAMO LTDA Esp

20/10/1981 02/05/1986 - - - 4 6 13 4 CIA ULTRAGAZ S.A Esp 20/08/1986 31/12/1987 - - - 1 4 12 5 CIA ULTRAGAZ S.A Esp 01/01/1988 29/04/1995 - - - 7 3 29 6 CIA ULTRAGAZ S.A 30/04/1995 21/02/2006 10 9 22 - - - Soma: 11 18 40 15 17 75 Correspondente ao número de dias: 4.540 5.985 Tempo total : 12 7 10 16 7 15 Conversão: 1,40 23 3 9 8.379,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 19 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi deferida parcialmente a tutela inicialmente requerida (fls. 97/101), que culminou com a concessão do benefício pleiteado, e em razão de se manterem presentes nos autos os requisitos legais necessários que ensejaram sua concessão, entendo que deva manter a antecipação de tutela de modo a garantir à parte o recebimento do benefício e garantir a utilidade do provimento judicial proferido, ficando, por sua vez, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos indicados na tabela supra, e conceder ao autor MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21/02/2006 (fl. 20), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA DEFERIDA às fls. 97/101, com a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007917-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007917-4) - FRANCISCO DE ASSIS LOPES (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: FRANCISCO DE ASSIS LOPES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 18/08/2006 (NB 42/142.003.014-8), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 28/10/1975 a 16/04/1990 (Metalúrgica CONGER S/A), 01/08/1991 a 03/11/1997 (CODISTIL S/A Denini), 06/01/1998 a 10/06/2003 (M.V.C Manutenção e Moldagem S/C LTDA), 11/06/2003 a 21/07/2003 (NG Metalúrgica LTDA) e 15/12/2004 a 18/08/2006 (Vetek Eletromecânica LTDA), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. O autor emendou a inicial (fls. 63/68). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 69/71. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 76/91, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A autarquia previdenciária interpôs exceção de incompetência em decorrência do local em que reside a parte autora, município de Piracicaba, o qual foi rejeitado (decisão de fls. 94/95). Não houve réplica (fls. 100v). A parte autora promoveu juntada de novos documentos às fls. 103/110 e 112/119. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumprido destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio

da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292

do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 28.10.1975 a 16.04.1990 (Metalúrgica CONGER S/A), 01.08.1991 a 03.11.1997 (CODISTIL S/A Denini), 06.01.1998 a 10.06.2003 (M.V.C Manutenção e Moldagem S/C LTDA), 11.06.2003 a 21.07.2003 (NG Metalúrgica LTDA) e 15.12.2004 a 18.08.2006 (Vetek Eletromecânica LTDA).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, os períodos de:a) de 28.10.1975 a 16.04.1990, laborado na empresa CONGER S/A, na função de ajudante caldeiraria, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, aos mesmos agentes nocivos que o caldeireiro, conforme formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - de fls. 105/106 e 107/108, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.3;b) o período de trabalho de 01.08.1991 a 05/03/97 laborado na empresa CODISTIL S/A Denini, no setor de caldeiraria, na função habitual e permanente de caldeireiro, conforme consta da CTPS do autor, fl. 35, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.5.3 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e item 2.5.2 do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979.Já os períodos de 06.03.97 a 03.11.97, de 06.01.1998 a 10.06.2003 (M.V.C Manutenção e Moldagem S/C LTDA) e de

11.06.2003 a 21.07.2003 (NG Metalúrgica LTDA) não podem ser enquadrados como especiais por este Juízo, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudesse ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, imperioso destacar que, como explanado acima, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador. Dessa forma, a partir de 05.03.1997, a mera anotação da profissão desempenhada pela parte autora em CTPS, ou documentos similares é insuficiente para o enquadramento do período, fazendo-se necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes de insalubridade, mediante formulário preenchido nos termos determinados pela legislação previdenciária, com observância de todos os requisitos formais ali exigidos, o que não ocorreu nestes autos. O período de 15.12.2004 a 18.08.2006 (Vetek Eletromecânica LTDA) também não deve ser reconhecido como especial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 118/119 não se presta como prova hábil nestes autos, eis que não se encontra devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, para período após 05/03/97. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 50/51), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 18.08.2006, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.166.544-3, desde 07/05/2010, conforme extrato DATAPREV/PLENUS e CNIS anexos.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 28.10.1975 a 16.04.1990 e 01.08.1991 a 05.03.1997, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela de fl. 49/50), devendo conceder ao autor FRANCISCO DE ASSIS LOPES o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 18/08/2006 (data da D.E.R), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001562-0) - JUVENAL PEREIRA BEIRAO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho e período de trabalho realizado em atividade comum, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 89. Regularmente citada, a Autarquia-ré

apresentou contestação às fls. 95/108, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 112/118). A parte autora juntou cópia do Processo Administrativo às fls. 132/162 e da CTPS (fls. 123/126). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumprime ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época

(Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 24.09.1973 a 28.02.1975, 01.03.1975 a 31.03.1976 e 01.04.1976 a 27.07.1988, laborado na empresa Pirelli Pneu S.A., em que a parte autora trabalhou na função de abastecedor, abastecedor têxtil e tecelão, no setor de repartição têxtil, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulários SBs-40 de fls. 19, 20 e 21 e laudos periciais de fls. 22/23 e 44/45, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;2. de 03.07.1989 a 28.11.1990, laborado na empresa Laminação Nacional de Metais S.A., em que a parte autora trabalhou na função de ajudante de produção, no setor de laminados, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 88 dB, conforme formulários de fls. 52 e 54, laudos periciais de fls. 53 e 55/56, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;3. de 08.12.1994 a 30.04.1995 e 01.05.1995 a 05.03.1997, laborado na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria Comércio Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de ajudante geral e engrupador, no setor de teares têxtil, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 97 dB, conforme formulários de fls. 59 e 60 e laudo técnico de fls. 61/62, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS de fls. 123/126, do reconhecimento administrativo pela autarquia às fls. 32/33 e 40/41 e do CNIS (em anexo).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 29.09.2003, NB 42./130.421.695-8 (fl. 13), contava com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seus) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 PIRELLI ENERG.C. SIST. BRASIL Esp 24/09/1973 28/02/1975 - - - 1 5 5 2 PIRELLI ENERG.C. SIST. BRASIL Esp 01/03/1975 31/03/1976 - - - 1 - 31 3 PIRELLI ENERG.C. SIST. BRASIL Esp 01/04/1976 30/06/1988 - - - 12 2 30 4 PIRELLI PNEUS S.A. Esp 01/07/1988 27/07/1988 - - - - 27 5 LAMINAÇÃO NAC. DE METAIS Esp 03/07/1989 28/11/1990 - - - 1 4 26 6 GALOPE SERV. EFET. E TEMP. 04/06/1991 03/10/1991 - 3 30 - - - 7 VIGEL MAO DE OBRA TEMP. 28/10/1991 24/01/1992 - 2 27 - - - 8 POINT MAO DE OBRA TEMP. 01/06/1992 31/01/1993 - 8 1 - - - 9 PROD. ALIMENT. CRISPETES 01/02/1993 04/07/1994 1 5 4 - - - 10 EDUARDO SERTORI - ME 21/06/1994 26/11/1994 - 5 6 - - - 11 BRIDGESTONE DO BRASIL IND. Esp 08/12/1994 30/04/1995 - - - - 4 23 12 BRIDGESTONE DO BRASIL IND. Esp 01/05/1995 05/03/1997 - - - 1 10 5 13 BRIDGESTONE DO BRASIL IND. 06/03/1997 29/09/2003 6 6 24 - - - Soma: 7 29 92 16 25 147 Correspondente ao número de dias: 3.482 6.657 Tempo total : 9 8 2 18 5 27 Conversão: 1,40 25 10 20 9.319,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 22Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Ressalto que na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, o autor possuía 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição. Dessa forma, faculto a concessão do benefício mais vantajoso ao autor.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos indicados na tabela supra bem como os períodos comuns, e conceder ao autor JUVENAL PEREIRA BEIRAO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01.08.2003 - 42/130.421.695-8 (fl. 32), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001666-1) - JOSE VALDIR STABELIN(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 23/03/2005 (NB 42/136.514.560-0), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 01.03.1978 a 30.04.1979, 01.05.1979 a 15.08.1984 (Piacentini & CIA LTDA), 11.03.1985 a 06.05.1987 (M. Dedini S/A Metalúrgica), 01.07.1987 a 24.05.1999 e 03.01.2000 a 11.11.2004 (Selmar Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. O autor emendou a inicial (fls. 134/139). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 140/141. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 146/155, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 194v). O autor juntou documentos às fls. 226/232 e 237/390. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi

realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do

Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade eventualmente for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial (ais) o(s) período(s) de trabalho: 01.03.1978 a 30.04.1979, 01.05.1979 a 15.08.1984 (Piacentini & CIA LTDA), 11.03.1985 a 06.05.1987 (M. Dedini S/A Metalúrgica), 01.07.1987 a 24.05.1999 e 03.01.2000 a 11.11.2004 (Selmar Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de trabalho de 11.03.1985 a 06.05.1987 (M. Dedini S/A Metalúrgica) deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum haja vista que o autor esteve sujeito, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 96 dB, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fl. 232, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre ressaltar que, não obstante o PPP de fls. 232 não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, esta lacuna é devidamente preenchida pela apresentação posterior de laudo técnico (fls. 251/315) que descreve as condições de trabalho e atesta a insalubridade do local de trabalho do autor, Setor de Mecânica, informando a exposição de todos os funcionários que circulavam por aquela área a níveis de ruído acima dos limites de tolerância (fl.268). Deixo, contudo, de reconhecer os demais períodos pretendidos, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, entendo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - de fls. 168/169 e 226/229, não se prestam como provas nestes autos, haja vista não estarem devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), nem se encontram acompanhados dos laudos técnicos que eventualmente tenham embasado sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencherem requisito formal indispensável a sua validação, notadamente para o reconhecimento da especialidade com base no agente nocivo ruído, como no presente caso. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais o suposto laudo de fls. 237/250 carece de presunção de validade, visto estar incompleto e sem assinatura do(s) responsável (eis) por sua elaboração.- Conclusão - Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 226/229), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 17.12.2008, possuía 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l AGRO Comercial 02/02/1975 31/01/1978 2 11 30 - - - 2 Piacentini 01/03/1978 15/08/1984 6 5 15 - - - 3 M. Dedini esp 11/03/1985 06/05/1987 - - - 2 1 26 4 Selmar 01/07/1987 24/05/1999 11 10 24 - - - 5 Selmar 03/01/2000 11/11/2004 4 10 9 - - - Soma: 23 36 78 2 1 26 Correspondente ao número de dias: 9.438 776 Tempo total : 26 2 18 2 1 26 Conversão: 1,40 3 0 6 1.086,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 2 24 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de

averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo o período especial de 11.03.1985 a 06.05.1987 (M. Dedini S/A Metalúrgica) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001879-7) - RAIMUNDO MESSIAS MENDES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns bem como o reconhecimento de período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho e período de trabalho realizado em atividade comum, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 52. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 57/63, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/73. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 80/81. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99,

deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99,

comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 21.06.1982 a 13.12.1994, laborado na empresa Magno Print AutoAdesivos., em que a parte autora trabalhou na função de impressor off-set, no setor de OFF-SET de indústria gráfica, conforme DSS-8030 de fl. 24, exposto de modo habitual e permanentes aos agentes nocivos tinta gráfica, querosene, gasolina, ácido acético e ácido fosfórico, atividade esta considerada especial segundo o Decreto nº 53.831. de 15 de março de 1964, item 2.5.5, período reconhecido administrativamente pela autarquia ré (fl. 46); 2. de 15.02.1995 a 26.03.1997, laborado na empresa Prakolar Artes Impressas Ltda, em que a parte autora trabalhou na função de Impressor de Off-Set, no setor de OFF-SET de indústria gráfica, conforme DSS-8030 de fl. 25 e Laudo Técnico Pericial de fls. 26/33, atividade esta considerada especial segundo o Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.5, vez que fica exposto de modo habitual e permanente a agente químicos, e, ainda, exposto ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, atividade enquadrada como insalubre segundo o mencionado Decreto 53.831, item 1.1.6, em razão de ficar exposto de modo habitual à nível de ruído de 86 decibéis. O período comum de trabalho do autor de 01.08.1997 a 31.07.2006, laborado na empresa Gráfica e Serviços T. L. Ltda. - ME, também deve ser reconhecido diante da juntada do reconhecimento administrativo pela autarquia ré (tabelas de fls. 44/46) e do CNIS (em anexo). Deixo, contudo, de reconhecer o período comum de 01/08/2006 a 08/11/2006, em que alega o autor ter laborado na empresa Gráfica e Serviços T. L. Ltda. - ME, pois, não obstante tenha o autor juntado sentença da Justiça Federal do Trabalho (fls. 80/81), observo que a referida sentença, além de ter ocorrido à revelia do reclamado, não abrange o período pleiteado, o

que a torna frágil para sua comprovação. Outrossim, observo a inexistência nos autos de outros documentos capazes de demonstrar até quando referido vínculo teria perdurado, vez que o registro da CTPS de fl. 19 está incompleto, deixando de indicar a data de rescisão do contrato de trabalho e a declaração de fl. 74 não abrange o período requerido.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos períodos já administrativamente reconhecidos (planilha de fl. 46), constato que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo, 08/11/06 (fl. 10), possuía, 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício, da forma como requerida. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l DUPLEX 10/02/1976 22/04/1981 5 2 13 - - - 2 LOS ANGELES 08/09/1981 02/03/1982 - 5 25 - - - 3 MAGNO PRINT Esp 21/06/1982 13/12/1994 - - - 12 5 23 4 PRAKOLAR ARTES Esp 15/02/1995 26/03/1997 - - - 2 1 12 5 GRAFICA E EDITORA TELLES 01/08/1997 31/07/2006 9 - 1 - - - 6 - - - - - Soma: 14 7 39 14 6 35 Correspondente ao número de dias: 5.289 5.255 Tempo total : 14 8 9 14 7 5 Conversão: 1,40 20 5 7 7.357,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 16Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.932.693-3, desde 09/06/2010, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS em anexo. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e declaro especiais os períodos de 21.06.1982 a 13.12.1994 e 15.02.1995 a 26.03.1997 e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, somá-lo aos demais períodos de trabalho da autora (tabela supra) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/141.773.013-4, desde 08.11.2006 (fl. 10), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001880-3) - SIDNEI LEANDRO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns bem como o reconhecimento de período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho e período de trabalho realizado em atividade comum, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e em parte o pedido de antecipação da tutela para que a autarquia ré reanálise o pedido administrativo do autor com o afastamento da exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agente agressivo à saúde para os períodos exercidos em data anterior à 05/03/1997 (fls. 103/107).Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 115/122, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 126/131).Ofício da APS informando do cumprimento da tutela deferida (fls. 142/143).Novos documentos (fls. 146/153 e 157/163).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumprir destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre

destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292

do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 13.06.1979 a 03.09.1990, laborado na empresa Souza Cruz S.A., em que a parte autora trabalhou na função de ajudante de mecânico e mecânico, no setor de fabricação, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído médio de 92.53 e 94.93 dB, conforme formulário DIRBEN-8030 de fl. 35 e laudo técnico de fls. 36/38, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;2. de 17.11.1990 a 23.04.1996, laborado na empresa Viscofan do Brasil Soc. Com e Ind. Ltda, em que a parte autora trabalhou na função de mecânico de manutenção, no setor de manutenção mecânica, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 45 e laudo técnico de fls. 46/49, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;3. de 18.11.1996 a 05.03.1997, laborado na empresa Cadbury Adams Brasil Ind. e Com de Produtos Alimentícios Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de mecânico manutenção geral , no setor Halls exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo

ruído 91 dB, conforme formulário PPP de fl. 158 e laudo técnico de fls. 159/162, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Observo, entretanto, que o período de 17.03.1976 a 26.01.1978, laborado na empresa Owens Illinois do Brasil S.A. não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum ante a inexistência do laudo técnico que embasou a emissão do documento de fls. 30/31, conforme determina a legislação que rege a matéria, muito embora tenha o autor juntado informação, procuração e laudo do engenheiro que subscreveu o referido documento (fls. 146/152), verifico que este último além de não estar integralmente juntado, não faz qualquer menção ao nome do autor bem como não aponta com precisão a empresa não sendo possível, desta forma, se afirmar que o mencionado laudo esta se referindo às condições de trabalho do autor devendo não ser aceito. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Os períodos comuns de trabalho do autor devem ser considerados vez que constantes nos documentos de fls. 74/77, CTPS de fls. 86/100, bem como do CNIS (extrato em anexo). - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 74/77 e decisão de fl. 81), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 07/03/2007 (NB 42/144.752.520-2, fl. 74), possuía 37 (trinta e sete) anos e 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de serviço, tempo esse suficiente, portanto, para a concessão do benefício requerido. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l REFOPLAS AS IND. E COM. 25/03/1974 09/05/1975 1 1 15 - - - 2 JUAN OKAMOTO PROJ. E CONST 12/05/1975 19/12/1975 - 7 8 - - - 3 COMPANHIA IND. SP E RIO C 17/03/1976 26/01/1978 1 10 10 - - - 4 AFPLAS IND. DE A F E P LTDA 01/02/1978 17/03/1978 - 1 17 - - - 5 SOUZA CRUZ Esp 13/06/1979 03/09/1990 - - - 11 2 21 6 VISCOFAN DO B SOC COM. IND Esp 07/11/1990 23/04/1996 - - - 5 5 17 7 COLGATE 24/07/1996 19/08/1996 - - 26 - - - 8 GRESSIT REVST. I E C LTDA 05/09/1996 08/11/1996 - 2 4 - - - 9 CADBURY BRASIL I E C ALIM Esp 18/11/1996 05/03/1997 - - - - 3 18 10 CADBURY BRASIL I E C ALIM 06/03/1997 25/07/2005 8 4 20 - - - 11 ALLTIME EMP EF. E TEM LTDA 11/07/2005 25/07/2005 - - 15 - - - 12 SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA 15/08/2005 10/10/2005 - 1 26 - - - 13 EDCONTROL SERV. P E MANUT 02/01/2006 10/01/2006 - - 9 - - - 14 SYSTEM IND. E COM LTDA -ME 16/01/2006 02/03/2006 - 1 17 - - - 15 ELI LILLY DO BRASIL LTDA 03/04/2006 07/03/2007 - 11 5 - - - Soma: 10 38 172 16 10 56
Correspondente ao número de dias: 4.912 6.116 Tempo total : 13 7 22 16 11 26 Conversão: 1,40 23 9 12 8.562,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 4 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.799.185-0, desde 12/12/2011, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS em anexo. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e declaro especiais os períodos de 13.06.1979 a 03.09.1990, 17.11.1990 a 23.04.1996 e 18.11.1996 a 05.03.1997 condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, somá-lo aos demais períodos de trabalho (tabela supra) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, NB 42/144.752.520-2 desde o requerimento administrativo ocorrido em 07/03/2007 - fl. 74, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004950-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004950-2) - HELIO FRANCISCO SILVERIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter reconhecimento de período rural, de período urbano laborado sob condições especiais para conversão em tempo de serviço comum e concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Requereu administrativamente o benefício em 20.10.2004 (fl. 141), que foi indeferido (fls. 142/143). Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 369/370. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 383/385. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 390/411 e pugnou pela improcedência do pedido. Prova testemunhal produzida às fls. 428/430. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988,

em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos Períodos Controversos - Requer o autor o reconhecimento do período rural de 14.10.1964 a 31.08.1972 e o reconhecimento dos períodos de 05.05.1975 a 09.05.1980, 25.08.1980 a 20.01.1987, 26.08.1987 a 14.03.1988, 07.10.1988 a 10.02.1989, 01.04.1999 a 01.10.1999 e 23.11.2000 a 01.10.2003 como laborado sob condições especiais. - Do Período Rural - Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Admito como início de prova material o a Certidão de Dispensa de Incorporação de fls. 138/139, emitida em 05.11.1969, que qualifica o autor na profissão de lavrador. O autor não apresentou outros

documentos contemporâneos de sua titularidade ou que a ele fizessem referência, relativos à profissão que alegou ter exercido, ou que pelo menos o qualificassem na profissão de lavrador. De outra sorte, também não servem como início de prova material documentos contemporâneos em nome de terceiros que a ele sequer fazem referência. A declaração de exercício de atividade rural apresentada à fl. 371, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Assim, para o longo período rural almejado pelo autor, há apenas um documento idôneo a servir de início de prova material, a Certidão de Dispensa de Incorporação de fls. 138/139. A testemunha ouvida à fl. 429/430 complementa o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais durante parte do período almejado, em propriedade rural de terceiro, em regime de economia familiar. Dessa forma, reconheço para fins previdenciários tão somente o período rural de 01.01.1969 a 31.12.1969. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que

a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE

DATA: 17/09/2013) Ainda, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos que autor pretende que sejam reconhecidos como laborados sob condições especiais. Com relação ao período de 05.05.1975 a 09.05.1980, na empresa DURA AUTOMOTIVE, o laudo técnico pericial de fls. 266 e o formulário de fls. 267 atestam que o autor exerceu duas funções, de oficial de pintor de 05.05.1975 a 30.06.1976 e de pintor de 01.07.1976 a 09.05.1980. Durante todo o período esteve submetido a ruído de 76 dB, que não configura atividade especial, contudo, durante o tempo que exerceu a função de pintor realizava pintura de peças uma a uma utilizando pistola com tinta a base de solvente (fls. 267), atividade essa descrita como insalubre no item 2.5.4 do anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, cód. 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.10 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, portanto, considero comprovado o exercício de atividade insalubre de 01.07.1976 a 09.05.1980. Com relação ao período de 25.08.1980 a 20.01.1987, na empresa SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A, também considero suficientemente comprovada a sua insalubridade, visto que o formulário DIRBEN 8030 de fls. 268 e o laudo técnico ambiental individual de fls. 269/270, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não intermitente, a ruído de 87 dB. Com relação ao período de 26.08.1987 a 14.03.1988, na METALURGICA JARDIM LTDA, também considero suficientemente comprovada a sua insalubridade, visto que o formulário DSS 8030 de fls. 271 e o laudo técnico pericial de fls. 274/276, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam a exposição do autor de modo habitual e permanente, não intermitente, ao agente físico ruído de 84 dB. Com relação ao período de 07.10.1988 a 10.02.1989, na empresa HABERKON IND E COM LTDA, o autor não trouxe aos autos formulário ou laudo pericial que atestassem exercício de atividade submetida a agente agressivo a saúde ou integridade física. Por outro lado, a função de pintor, conforme anotada no contrato de trabalho da CPPS (fls. 37), não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por fim, com relação aos períodos de 01.04.1999 a 01.10.1999, na empresa CRIOGEN CRIOGENIA LTDA, e 23.11.2000 a 01.10.2003, na empresa INDUSTRIA KLABIN S/A, o autor também não trouxe aos autos formulário expedido com base em laudo técnico pericial subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, imprescindível para a comprovação da exposição permanente a agente nocivo, haja vista a lei vigente na época em que atividade foi exercida, portanto, também não procede o pleito do autor em relação a especialidade desses períodos. Observo que em relação ao período laborado na empresa Klabin foi apresentado o formulário de fls. 278, desacompanhado do laudo. Assim sendo, devem ser computados como especiais, para fins previdenciários, os períodos de 01.07.1976 a 09.05.1980 (DURA AUTOMOTIVE), 25.08.1980 a 20.01.1987 (SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A) e 26.08.1987 a 14.03.1988 (METALURGICA JARDIM LTDA).

Conclusão - Em face dos períodos acima reconhecidos, somado aos períodos incontroversos, observo que o autor, na data do requerimento administrativo (fls. 141), contava com o tempo de serviço de 31(trinta e um) anos e 1(um) mês e 15(quinze) dias, conforme se verifica na tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	Período rural
01/01/1969													01/01/1969
31/12/1969	1	-	1	---	2	Cerâmica São Caetano	14/09/1972	05/03/1973	-	5	22	---	3
01/06/1973	11/10/1973	-	4	11	---	4	Necrodeca	05/11/1973	31/03/1975	1	4	27	---
01/04/1975	04/05/1975	-	1	4	---	6	Dura Automotive/ Pollone	05/05/1975	30/06/1976	1	1	26	---
25/08/1980	20/01/1987	-	6	4	26	8	Metalurgica Jardim Ltda	26/08/1987	14/03/1988	-	-	-	6
19	9	Haberkon Ind e Com Ltda	07/10/1988	10/02/1989	-	4	4	---	10	Aguiar & Haas Ltda	28/08/1989	24/12/1989	-
3	27	---	11	Obradec RH Ltda	05/02/1990	23/03/1990	-	1	19	---	12	CI	01/02/1991
28/02/1997	6	-	28	---	13	WCA Recursos Humanos	05/05/1997	31/07/1997	-	2	27	---	14
LGM Prest Serviços	02/04/1998	13/07/1998	-	3	12	---	15	Hello Consultoria Ltda	14/12/1998	31/03/1999	-	3	18
---	16	Criogen Criogenia Ltda	01/04/1999	01/10/1999	-	6	1	---	17	Gelre Trabalho Temp	22/08/2000	18/11/2000	-
2	27	---	18	---	18	Industria Klabin s/a	23/11/2000	01/10/2003	2	10	9	---	19
CI	01/10/2003	30/11/2003	-	1	30	---	20	Dura Automotive/ Pollone	01/07/1976	09/05/1980	-	3	10
9	9	Soma:	11	50	293	9	20	54	Correspondente ao número de dias:	5.753	3.894	Tempo total :	15
11	23	10	9	24	Conversão:	1,40	15	1	22	5.451,600000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	31	
1	15	Nota:	Utilizado multiplicador e divisor - 360	Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional deveria atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do									

pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998. Embora o autor tenha preenchido o requisito etário, visto que nasceu em 14/10/1950 (fl. 11), contando com pouco mais de 53 anos na DER, não cumpriu o pedágio, visto que não alcançou o tempo de serviço total de 31(trinta e um) anos, 2(dois) meses e 4(quatro) dias, conforme tabela acima, portanto, não possui tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para reconhecer o período rural e os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Deixo, por sua vez, de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve a concessão de benefício. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que homologo o período rural 01.01.1969 e 31.12.1969, declaro especiais os períodos de 01.07.1976 a 09.05.1980 (DURA AUTOMOTIVE), 25.08.1980 a 20.01.1987 (SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A) e 26.08.1987 a 14.03.1988 (METALURGICA JARDIM LTDA), para a devida conversão em tempo de serviço comum, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006836-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006836-3) - JOSE EGILDO GUEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns bem como a homologação e computo de período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 01/03/2007 (NB 42/144.468.658-0, fls. 46/47), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de 24.09.1979 a 27/08/1983, 03/10/1983 a 13/11/1989 laborado na empresa TEQUISA - Técnica Industrial S.A. e 09/09/1996 a 31/12/2006 laborado na empresa TUBINOX - Tubos Inoxidáveis Ltda, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 54/56. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/81, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 88/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 02.12.1976 a 11.03.1977 (Metalúrgica São Raphael Ltda), 22.03.1977 a 09.04.1977 (Irmãos Borlengui Ltda), 01.06.1977 a 29.06.1977 (Fabrica de Estopa Paulista Ltda - ME), 01.08.1977 a 23.08.1978 (Sociedade de Empreitadas Nazreth Ltda), 29.11.1978 a 01.03.1979 (Peter Muranyi Industria e Comercio S.A.), 01.07.1979 a 15.09.1979 (Auto Posto Mata Virgem Ltda), 14.11.1989 a 22.10.1992 e de 01.03.1993 s 21.08.1996 (Olimpus Metal Ltda) e 01.01.2007 a 01/03/2007 (Tubinox - Tubos). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (decisão de fls. 46/47) quando indeferiu o pedido administrativo de concessão

do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, há falta do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período do tempo de serviço especial.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da

legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a

caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 24.09.1979 a 27/08/1983 e 03/10/1983 a 13/11/1989 laborados na empresa TEQUISA - Técnica Industrial S.A. e de 09/09/1996 a 31/12/2006 laborado na empresa TUBINOX - Tubos Inoxidáveis Ltda.Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Com feito, entendo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 41/42 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não esta devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007462-83.2008.403.6183 (2008.61.83.007462-4) - SILAS SILVA REIS(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: Anote-se.VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria negado pela autarquia ré.Com a inicial vieram os documentos.Emenda à inicial (fls. 121/122).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 123/125.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 129/134, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Apresentados, pelo autor, outros documentos (fls. 145/164), foi juntado substabelecimento sem reservas (fls. 173/174).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica

toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e

calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 28.04.1971 a 11.11.1974, laborado na empresa TRW Automotive Ltda., 28.11.1974 a 13.04.1978, laborado na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda. e 11.02.1981 a 21.05.1983, 01.09.1984 a 17.02.1987 e 16.02.1988 a 27.08.1990, laborados na empresa Bosch Rexroth Ltda.Ocorre, entretanto, que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que os formulários PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26, 27, 40, 45 e 46 fazem menção somente à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo a inexistência de laudos técnicos que o corroborem, imprescindíveis ao agente agressivo ruído. Ademais, não obstante devidamente preenchidos, os PPPs em questão encontram-se assinados somente por profissionais das referidas empresas. Observo, contudo, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo

profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Esclareço, por oportuno, que a habitualidade e permanência descritas nos referidos formulários PPPs, se referem somente as atividades exercidas e não ao agente nocivo apontado. Importante, ainda, frisar que as funções exercidas pelo autor, não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não estão incluídas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008515-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008515-4) - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: MANOEL BEZERRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, bem como reconhecimento período de atividades comuns, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 08/10/2007 (NB 42/144.841,174-0), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 06.02.1978 a 29.02.1980 (Asberg Escovas Industriais LTDA), 31.03.1980 a 06.07.1982 (Bicicletas Monark S/A), 19.07.1982 a 31.12.1985 (MWM Motores Diesel LTDA), 01.01.1986 a 05.03.1997 (Knorr brende LTDA), bem como deixou de reconhecer os períodos comuns de 06.03.1997 a 16.12.1997 (Knorr brende LTDA), 27.07.1998 a 24.10.1998 (Servsul), 26.10.1998 a 23.01.1999 (Servcompany) e 26.01.1999 a 08.05.2007 (Knorr brende LTDA), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. A parte autora emendou a inicial às fls. 115/116. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 117/118. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 122/129, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/136. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida. O pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto no ordenamento jurídico de modo que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão

originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiram de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de

Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06.02.1978 a 29.02.1980 (Asberg Escovas), 31.03.1980 a 06.07.1982 (Monark), 19.07.1982 a 31.12.1985 (MWM Motores), 01.01.1986 a 05.03.1997 (Knorr). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que: a) o período de trabalho de 31.03.1980 a 06.07.1982, em que o autor laborou no setor estamperia, deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 96 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 48 e laudo de fl. 49, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.b) o período de trabalho de 19.07.1982 a 31.12.1985 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 83 dB, conforme formulário de fls. 52/53 e laudo de fls. 54/55, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.c) o período de trabalho de 01.01.1986 a 05.03.1997, em que o autor laborou no setor de Usinagem, deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 82 dB, conforme formulário de fls. 59 e laudo de fl. 60, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Verifico, no entanto, que o período de 06.02.1978 a 29.02.1980 não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o Formulário DSS-8030 de fl. 45 informa exposição do autor a níveis de ruído que variavam entre 71 dB e 94 dB, indicando que a exposição a pressão sonora superior aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária dava-se de modo intermitente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Reconheço ainda os períodos em atividades comuns 06.03.1997 a 16.12.1997, 27.07.1998 a 24.10.1998, 26.10.1998 a 23.01.1999 e 26.01.1999 a 08.05.2007 vez que constantes da CTPS do

autor (fls. 75,104 e 111), bem como do CNIS.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 46/47), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 08.10.2007, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Asberg Escovas Industriais 06/02/1978 29/02/1980 2 - 24 - - - 2 Bicicleta Monark S.A Esp 31/03/1980 06/07/1982 - - - 2 3 7 3 MWM Esp 19/07/1982 31/12/1985 - - - 3 5 13 4 Knorr Bremse Esp 01/01/1986 05/03/1997 - - - 11 2 5 5 MWM International 06/03/1997 16/12/1997 - 9 11 - - - 6 Servsul Relacoes de Emprego 27/07/1998 31/10/1998 - 3 5 - - - 7 Servcompany 26/10/1998 24/01/1999 - 2 29 - - - 8 Knorr Bremse 26/01/1999 08/05/2007 8 3 13 - - - Soma: 10 17 82 16 10 25 Correspondente ao número de dias: 4.192 6.085 Tempo total : 11 7 22 16 10 25 Conversão: 1,40 23 7 29 8.519,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 21 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.436.042-7, desde 30/01/2009 (extrato do CNIS em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro especiais os períodos de 31.03.1980 a 06.07.1982, 19.07.1982 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 05.03.1997, condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e reconheço os períodos em atividades comuns 06.03.1997 a 16.12.1997, 27.07.1998 a 24.10.1998, 26.10.1998 a 23.01.1999 e 26.01.1999 a 08.05.2007, somando-os aos demais períodos comuns (tabela de fl. 64), devendo conceder ao autor MANOEL BEZERRA DA SILVA o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009719-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009719-3) - ANTONIO NILTON ALVES DE ALENCAR(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar período especial de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial (fl. 89).Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 90.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 95/107, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 113/122).Ofício da APS (fls. 126/133).Juntado novos documentos às fls. 140/141.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador

infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292

do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 10.05.1977 a 13.04.1979, laborado na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus, em que a parte autora trabalhou na função de serviços diversos/ajudante acabamento/auxiliar de acabamento, no setor de acabamento, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 85 dB, conforme formulário de fl. 18 e laudo técnico de fls. 19/20, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;2. de 12.05.1979 a 14.12.1998, laborado na empresa Companhia Antarctica Paulista - IBBC, em que a parte autora trabalhou na função de ajudante -1/2 oficial eletricitista - eletricitista - mestre, no setor de acabamento, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 22 e laudo técnico de fl. 23, devidamente assinado por médico do trabalho (declaração de fl. 28), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Os períodos comuns de trabalho do autor de 26/07/1977 a 13/04/1979 e de 15/12/1998 a 11/07/2000, devem ser considerados vez que constantes na

CTPS de fls. 71 e 79 e CNIS (extrato em anexo).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, considerando-se, ainda, os limites do pedido formulado às fls. 08/09 e emenda à fl.89, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de serviço, tendo, portanto, direito adquirido ao gozo de aposentadoria por tempo de serviço (artigo 3º da EC 20/98) a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 25.07.2001 - NB 42/121.023.083-3 - fl. 14. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 FUNDAÇÃO IBGE 22/04/1976 13/05/1976 - - 22 - - - 2 CIA AMERICANA IND DE ONIBUS Esp 10/05/1977 13/04/1979 - - - 1 11 4 3 CIA ANTARCTICA PAUL - IBBC Esp 12/05/1979 14/12/1998 - - - 19 7 3 4 CIA ANTARCTICA PAUL - IBBC 15/12/1998 15/12/1998 - - 1 - - - 5 CIA ANTARCTICA PAUL - IBBC n 16/12/1998 11/07/2000 - - - - - Soma: 0 0 23 20 18 7 Correspondente ao número de dias: 23 7.747 Tempo total : 0 0 23 21 6 7 Conversão: 1,40 30 1 16 10.845,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 9 Observo que na DER (25.07.2001) o autor não possuía os requisitos para concessão do benefício pleiteado visto que não preencheu o requisito etário (doc. fl. 12). Contudo, conforme, se verifica dos documentos de fls. 126/133 e 140/141, o autor já está recebendo aposentadoria integral desde 04.11.2008 (NB. 42/149.279.839-5), de forma que cabe-lhe a opção pelo benefício mais vantajoso. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecê-lo e declaro especiais os períodos de 10.05.77 a 13.04.79 e de 12.05.79 a 14.12.98 condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, somá-lo aos demais períodos de trabalho (tabela supra) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, NB NB 42/121.023.083-3 desde o requerimento administrativo ocorrido em 25.07.2001 - fl. 14, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Considerando que o autor já recebe aposentadoria desde 04/11/2008, NB. 42/149.279.839-5. Faculto-lhe a opção por aquela que entender mais vantajosa. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010032-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010032-5) - NIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 201/207, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que a sentença é omissa em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de 23.01.90 a 09.07.91 (Empresa Nacional de Segurança Ltda.), na função de vigilante, conforme requerido na inicial (fl. 16, alínea b). Aduz constar erro material ao discriminar o período rural que o autor pretende ver reconhecido como sendo de 01.01.69 a 01.05.72, quando o correto seria 01.01.69 a 01.05.77 (fl. 16, alínea a). Alega o impetrante, ainda, que há contradição ou erro material com relação ao período especial de 19.07.91 a 05.03.97 (Septem Serviços de Segurança Ltda.), vez que foi reconhecido apenas o período com início em 09.09.91 até 05.03.97. Por fim, às fls. 217/230, alega omissão da sentença quanto ao pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração de fls. 212/215. Nesse particular, constato a intempestividade do aditamento aos embargos de declaração, apresentados às fls. 217/230, eis que o prazo para oposição de embargos de declaração em face da sentença de fls. 201/207 esgotou-se em 13.10.14, motivo pelo qual deve ser rejeitado o aditamento de fls. 217/230. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Quanto ao período especial de 23.01.90 a 09.07.91 - De fato, houve omissão na sentença embargada que não apreciou o pedido de reconhecimento da especialidade do período em que o autor laborou para a Empresa Nacional de Segurança Ltda., de 23.01.90 a 09.07.91, conforme requerido à fl. 16 da inicial e ratificado no aditamento de fls. 106/107. Analisando a documentação apresentada nos autos, verifico que tal período também deve ser reconhecido como especial, conforme CTPS de fl. 81, em que consta que o autor laborou durante esse período na função de vigia, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Dessa forma, acolhidos os embargos de declaração para apreciar o referido pedido e nessa parte, dar-lhe provimento. - Quanto ao período especial de 19.07.91 a 05.03.97 - Verifico que, em relação ao período em destaque, razão assiste ao embargante quanto à existência de erro material, vez que conforme CTPS de fl. 81, o período laborado pelo requerente para a empregadora SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. foi de 19.07.91 a 26.03.01, na função de vigia e não com início em 09.09.91 a 05.03.97,

como constou da sentença, à fl. 205, cabendo, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração para declarar o reconhecimento como especial desde o início de contrato de trabalho do autor com a empresa Septem - Serviços de Segurança Ltda. desde 19.07.91 até 05.03.97 (Septem), data da edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições da Lei nº 9.032/95, e, a partir de quando passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.- Quanto ao período rural de 01.01.69 a 01.05.77 - Com razão o embargante em relação ao erro material constante de fl. 205 da sentença embargada ao mencionar equivocadamente que o autor requereu o reconhecimento do período especial de 01.01.69 a 01.05.72, sendo que o correto é o período 01.01.69 a 01.05.77. Assim, acolho os presentes embargos para fazer constar à fl. 205 que o pedido do autor destina-se ao reconhecimento do período rural compreendido entre 01.01.69 a 01.05/77.- Conclusão -Em face do acolhimento dos embargos de declaração de fls. 212/215, verifico que, na data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/143.680.076-2, em 07.01.07, o autor possuía 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias (conforme tabela abaixo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor o deferimento do benefício: Ante o exposto, rejeito o aditamento de fls. 217/230, eis que intempestivos, conhecendo dos embargos de fls. 212/215 para, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão e erros materiais apontados, passando o dispositivo da sentença de fls. 201/207 a conter a seguinte redação, mantendo os demais termos da sentença não modificados por meio do acolhimento destes embargos:Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos 21/06/79 a 29/04/85, de 02/05/85 a 13/10/89, de 23/01/90 a 09/07/91 e de 09/09/91 a 05/03/97, averbar o período rural de 01/01/76 a 31/12/76, e conceder ao autor NIVALDO DE OLIVEIRA MENDONÇA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.680.076-2 (tabela supra), desde a DER de 04/01/07 (fl. 152), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011108-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011108-6) - ALTAIR NUNES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar período especial de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial (fls. 72/73).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 74/75.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/90, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 94/104).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao

exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e

calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho pleiteados merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 12.07.1988 a 06.03.1997, laborado na empresa Editora FTD S.A. em que a parte autora trabalhou na função de operando a máquina impressora sistema off-set, no setor de rotativa fria, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36 e CTPS fl. 25, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831. de 15 de março de 1964, item 2.5.5, período em parte reconhecido administrativamente pela autarquia ré (planilha fls. 50/52);2. de 06/03/1997 a 11/03/2008, igualmente laborado na empresa Editora FTD S.A., pois não obstante o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36, não esteja subscrito por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, conforme determina a legislação vigente, verifico que o autor permaneceu exercendo a mesma atividade rotativa fria, conforme indica inclusive sua CTPS - fl. 25, inalteradas por consequências suas condições de trabalho por todo período em que permaneceu trabalhando na referida empresa, comprovada portanto, no presente caso, a submissão do autor a condição de trabalho sujeita à agentes especiais. Os períodos comuns de trabalho do autor de 26/07/1977 a 01/03/1984, 02/03/1984 a 14/04/1986, 09/11/1987 a 11/07/1988 e de 12/03/2008 a 21/09/2009, devem ser considerados vez que constantes na CTPS de fls. 21/25 e CNIS (extrato em anexo).- Conclusão -Em

face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 24.04.2008, NB 42/147.808.261-2 (fl. 26), contava com 37 (trinta e sete) anos e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, tendo, portanto, direito adquirido ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l IBEP-INST B. DE ED. PED LTDA 26/07/1977 01/03/1984 6 7 6 - - - 2 IBEP-INST B. DE ED. PED LTDA 02/03/1984 14/04/1986 2 1 13 - - - 3 EDITURA VISAO LTDA 09/11/1987 11/07/1988 - 8 3 - - - 4 EDITORA FTD S.A. Esp 12/07/1988 05/03/1997 - - - 8 7 24 5 EDITORA FTD S.A. Esp 06/03/1997 11/03/2008 - - - 11 - 6 6 EDITORA FTD S.A. 12/03/2008 24/04/2008 - 1 13 - - - Soma: 8 17 35 19 7 30 Correspondente ao número de dias: 3.425 7.080 Tempo total : 9 6 5 19 8 0 Conversão: 1,40 27 6 12 9.912,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 17 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.647.775-9, desde 07/06/2011, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS em anexo. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos indicados na tabela supra bem como os períodos comuns, e conceder ao autor ALTAIR NUNES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 24.04.2008, NB 42/147.808.261-2 (fl. 26), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011379-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011379-4) - JOSE MARQUES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como o reconhecimento de períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais e comuns de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 80/82 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 83/84. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/94, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 102/112). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumprido o dever de ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese

a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º

da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.04.1986 a 05.03.1997, laborado na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que os documentos apresentados não demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Nesse passo, em pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49 indicar que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, verifico que o referido formulário, além de indicar nível inferior ao exigido pela legislação previdenciária (70 e 72 dB), também esta desacompanhado de laudo técnico que o corrobore, imprescindível ao agente agressivo ruído.Outrossim, verifico também, que o referido PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não esta devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observe, contudo, que os períodos comuns de trabalho do autor de 31.08.1976 a 20.09.1976, laborado na

empresa RCN Indústria Metalúrgicas S.A., 28.09.1976 a 03.01.1977, laborado na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos e 07.01.1977 a 14.03.1977, laborado na empresa Douglas Radioelétrica S.A., não reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré no quadro de fls. 58/63, devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS(s) de fls. 31/33. Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS(s) de fls. 35/53, do quadro de fls. 58/63 e do CNIS (em anexo).- Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos comuns acima destacados, e considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/15 e 80/82, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 26.03.2008 - fl. 53, contava com 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de serviço, conforme quadro abaixo, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 RCN Ind. Metalúrgicas S.A. 31/08/1976 20/09/1976 - - 21 - - - 2 Companhia Mun. Transp. Coletivo 28/09/1976 03/01/1977 - 3 6 - - - 3 Douglas Radioeletrica S.A. 07/01/1977 14/03/1977 - 2 8 - - - 4 S A FABRICA PROD. ALIM. VIGOR 23/03/1977 17/08/1978 1 4 25 - - - 5 COMPANHIA AM IND ONIBUS 26/09/1978 12/04/1979 - 6 17 - - - 6 FOZ EMP. E PART. S.A. 02/05/1979 09/05/1979 - - 8 - - - 7 SPECIAL SEG. VIG. PATR. AS 01/06/1979 10/09/1980 1 3 10 - - - 8 FIEL AS. MOVEIS EQ. IND. 15/09/1980 14/10/1980 - - 30 - - - 9 TRIANGULO CONSTRUTORA. 23/10/1980 30/12/1980 - 2 8 - - - 10 COMPANHIA ENG. DE TRAFEGO 05/01/1981 30/03/1986 5 2 26 - - - 11 COMPANHIA ENG. DE TRAFEGO 01/04/1986 05/03/1997 10 11 5 - - - 12 COMPANHIA ENG. DE TRAFEGO 06/03/1997 26/03/2008 11 - 21 - - - Soma: 28 33 185 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.255 0 Tempo total : 31 3 5 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 5 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Verifico, desta forma, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de serviço. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos como comum os períodos de trabalho de 31.08.1976 a 20.09.1976, 28.09.1976 a 03.01.1977 e 07.01.1977 a 14.03.1977, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo os períodos laborados nas empresas 31.08.1976 a 20.09.1976, (RCN Indústria Metalúrgicas S.A.), 28.09.1976 a 03.01.1977, (Companhia Municipal de Transportes Coletivos) e 07.01.1977 a 14.03.1977, (Douglas Radioelétrica S.A.), e condeno o Instituto-réu a reconhece-los como tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011809-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011809-3) - GIOVANNI SPALVIERI X VERA LUCIA

TOZZI(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, promovida por Giovanni Spalvieri, ausente, representado por sua curadora Vera Lucia Tozzi (fls. 10/13), objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por contribuição do autor (NB 42/085.872.363-8 - fl. 71).Aduz a curadora, que é ex-cônjuge do autor, tendo se separado consensualmente em 26/02/1993, sendo determinado, na ocasião, o pagamento de pensão alimentícia a seu favor. Ocorre, porém, que em 02/04/95 a autarquia-ré suspendeu o pagamento do benefício de aposentadoria do autor, em razão do não levantamento dos valores depositados a título de benefício.O autor Giovanni Spalvieri foi declarado ausente em processo judicial, autos nº 583.00.2005.022414-3, que tramitou perante a 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central desta Capital, sendo Vera Lúcia Tozzi nomeada sua curadora.Pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria do Sr. Giovanni Spalvieri, desde a data da cessação, 02/04/95, com o consequente restabelecimento de sua pensão alimentícia.Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 54.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/74, arguindo, preliminarmente, prescrição e ilegitimidade da Sra. Vera Lucia Tozzi para pleitear o restabelecimento do mencionado benefício previdenciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 79/81 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Em face desta decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, que por sua vez foi convertido em Agravo Retido pelo E. TRF desta 3ª Região (fls. 97/98).Réplica às fls. 115/116.Cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria do autor Giovanni Spalvieri às fls. 137/163.Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 166/172.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da curadora do Sr. Giovanni Spalvieri.Vera Lúcia Tozzi foi nomeada curadora do ausente Giovanni Spalvieri, desaparecido desde o ano de 1995 (fls. 10/11).Na condição de curadora de ausente, cabe-lhe, exclusivamente, administrar os bens do ausente, promovendo, em seguida, a sua sucessão provisória, nos termos dos artigos 22 e 26 do Código Civil, providência esta, aliás, já tomada pela curadora, conforme extrato juntado pelo MPF a fl. 173. A curadoria não lhe estende a condição de pleitear o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do ausente, simplesmente porque, ainda como curadora, estaria pleiteando em nome próprio direito alheio. A curadoria de ausentes não é instituto de substituição processual lato sensu, como quer fazer crer a Sr. curadora, em sua manifestação de fls. 51/52.Conforme já decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.037636-7, impetrado pela agora curadora (fls. 22/23), e nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, só detém legitimidade ativa o titular do direito subjetivo material, sendo os casos de substituições processuais, exceções expressamente previstas em Lei, não existindo tal previsão para o caso da curadoria de ausentes.Ademais, ainda que assim não fosse, a pensão alimentícia da curadora, embora ocasionalmente atrelada à aposentadoria do ausente, não se confunde com esta, tratando-se de direitos distintos e não condicionais, sendo facultado, ainda, à curadora, o eventual deferimento de pensão por morte provisória, nos termos do art. 78, caput, da Lei 8.213/91.Deve-se ressaltar, ainda, que para fins previdenciários, a declaração de ausência para administração de bens e sucessão (prevista no Código Civil e no Código Processual Civil) não se confunde com a da que objetiva o recebimento da pensão por morte.Dessa forma, a curadora do autor não detém legitimidade para pleitear o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do ausente, de modo que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Assim, não ocorrendo uma das condições da ação, no caso em tela, a legitimidade ad causam, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012887-91.2008.403.6183 (2008.61.83.012887-6) - ELCI MAURILIO BENICIO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 27/11/06 (NB 42/144.088.031-7, fl. 20), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às fls. 106/139.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 140/141.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 151/155, pugnano pela improcedência

do pedido. Réplica às fls. 161/170. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente

ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do

Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados às fls. 04/05 da inicial.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 03/03/82 a 13/11/90, de 18/03/91 a 08/11/91, de 11/10/94 a 05/03/97 (Decreto 2.172/97), devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído que variou entre 81 e 89 dB, conforme formulários de fls. 45 e laudos técnicos de fls. 46/48, que por sua vez está devidamente assinado por médico do Trabalho - enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06/03/97 a 27/07/03, vez que o autor esteve exposto a nível de ruído inferior ao exigido por Lei, conforme fundamentação supra (fls. 45/48).O período de 24/04/81 a 07/01/82 não pode ser reconhecido como especial, vez que o PPP de fls. 42/43, além de não estar devidamente subscrito pelo profissional responsável, não se encontra amparado pelo laudo técnico correspondente, sendo esse imprescindível para a caracterização da especialidade, no caso do agente nocivo ruído.Ademais, a atividade de torneiro mecânico exercida pelo autor nos períodos referidos, não está arrolada como especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.De fato, a profissão de torneiro mecânico não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, só poderá ser considerada especial se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos, vez que os formulários de fls. 25 e 26, além de serem extemporâneos, não descrevem a efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que o contato com óleo e graxa, por si só, é insuficiente para caracterização da especialidade.Os demais períodos comuns de trabalho do autor, também discriminados a fl. 03, com exceção dos períodos trabalhados nas empresas Cotepal, ETEQ e Empresa Jornalística, devem ser reconhecidos, diante da juntada das cópias das CTPS de fls. 110, 125/128, do extrato do CNIS em anexo. Os períodos laborados nas referidas empresas, por sua vez, devem ser retificados para as datas respectivas de 23/03/77 a 09/09/77, de 04/01/78 a 04/03/78 e de 01/02/78 a 19/03/78, vez que, apesar de não constarem nos autos documentos relacionados aos períodos, houve o reconhecimento administrativo, conforme contagem de tempo de serviço de fl. 58. Reconheço, outrossim, o vínculo empregatício do autor com a empresa CEGELEC Ltda, vez que constante no CNIS em anexo, de 13/10/03 a DER de 27/11/06.- Conclusão - Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 13/09/55 (fl. 16), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com 50 anos de idade. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais de 03/03/82 a 13/11/90, de 18/03/91 a 08/11/91, de 11/10/94 a 05/03/97, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a

concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo os períodos especiais de 03/03/82 a 13/11/90, de 18/03/91 a 08/11/91, de 11/10/94 a 05/03/97 e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013024-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013024-0) - ACHILES AUGUSTO DA SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que requereu o benefício administrativamente em 21/05/04, NB 42/133.425.826-6 (fl. 12), sendo o que foi indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos de trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 155/156. Regularmente citado, a autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 161/168). Réplica às fls. 173/180. Oitiva de testemunhas às fls. 197/199. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns -O objeto desta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns discriminados a fl. 13, notadamente o período de 30/11/64 a 03/02/71, laborado pelo autor na empresa Ameropa Ind. Plásticas. Referido período acima discriminado deve ser considerado como tempo de contribuição do autor, vez que constam nos autos, vários documentos contemporâneos ao fato que se pretende comprovar, que comprovam o exercício de atividade laborativa no período tais como: ficha de registro de empregado dos anos de 1966 a 1969 (fls. 21/22), ficha/control de comportamento de funcionários a fl. 23; comprovante de aviso e recibo de férias correspondentes aos anos de 1964/1965, 1965/1966, 1966/1967, 1967/1968, 1968/1969 às fls. 25/27 e 33/35; declaração expedida pela referida empresa Ameropa Indústrias Plásticas Ltda, datada de 1967, informando o autor acerca da opção pelo FGTS (fl. 36), a própria declaração de opção pelo FGTP assinada pelo autor e datada de 1967 a fl. 37; declaração de acidente do trabalho sofrido pelo autor na referida empresa datada de 1968 9fl. 38), bem como o contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo da referida empresa (fls. 56/59). As testemunhas ouvidas em

juízo às fls. 197/199 foram uníssonas em conformar o referido vínculo laboral. Dessa forma, entendo devidamente comprovado o período de 30/11/64 a 03/02/71. Os demais períodos de trabalho também devem ser reconhecidos, vez que o autor apresentou ficha de registro de empregado e declaração expedida pela empresa Companhia Lithographica Ypiranga às fls. 51/52, que atestam a prestação laboral no período de 09/03/72 a 26/09/72. O período de 01/07/74 a 11/10/76 consta na CTPS de fl. 129 e os demais períodos constam no CNIS (extrato em anexo), de modo que todos devem ser considerados como tempo de contribuição, ademais, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador.- Conclusão -Em face dos períodos reconhecidos, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, 21/05/2004, NB 42/133.425.826-8 (fl. 12), contava com o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição até 31/01/98, tendo, portanto, direito adquirido à concessão de aposentadoria pro tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação vigente antes da promulgação da EC nº 20/98. - Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/169.157.380-6, desde 01/10/2014 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar o período de 30/11/64 a 03/02/71 e conceder ao autor ACHILES AUGUSTO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (tabela supra), nos termos da legislação vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, com DIB a ser fixada na DER de 21/05/04, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-16.2009.403.6183 (2009.61.83.000228-9) - JOSE CRUZ(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade do período de 01.11.1977 a 17.10.1985 (Carplast Industria e Comércio de Massa Plástica Ltda.), para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/112.911.705-4, que recebe desde 04/03/1999 (fls. 14/15). Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal em SP, os autos foram redistribuídos a esta Vara por força de acórdão da Turma Recursal do JEF/SP, que acolheu recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar incompetente aquele Juízo (fls. 288/292), oportunidade em que foi deferida a antecipação de tutela. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 306. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 341/352, alegando, preliminarmente, a prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 361/362). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do

período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99,

são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 01.11.1977 a 17.10.1985, laborado na empresa Carplast Indústria e Comércio de Massa Plástica Ltda, merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, visto que a parte autora trabalhou na função de encarregado de produção, no setor de produção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 94, laudo técnico ambiental de fls. 95/96, laudo pericial de fls. 106/107 e complementação do laudo à fl. 219, assinados por médico do trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. - Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos de trabalho do autor, e considerando, ainda, a tabela de tempo de contribuição de fl. 254, produzida pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal, que passo a adotar, verifico que o autor faz jus a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício, nos termos pleiteados na inicial, procedente, portanto, a revisão do benefício a partir da DER- 04/03/1999 - NB 42/112.911.705-4, em razão do autor de possuir naquela data 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias.Por fim, tendo em vista que permanecem os requisitos necessários para concessão da tutela, MANTENHO a tutela concedida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de fls. 288/292. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE

AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01.11.1977 a 17.10.1985 (Carplast Indústria e Comércio de Massa Plástica Ltda), somá-lo aos demais períodos (tabela de fl. 254), majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (aposentadoria integral), NB 42/112.911.705-4, desde a DER de 04/03/1999, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, observada a prescrição quinquenal, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de fls. 288/292, que determinou à autarquia ré a imediata revisão do benefício da parte autora. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001994-0) - ROBINSON ALVES DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: ROBINSON ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 20/06/2006 (NB 42/157.230.785-1), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 21.12.1973 a 05.03.1997 (Elevadores Atlas Schindler S/A) sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal e redistribuídos a este Juízo em razão do valor da causa (fls. 160/162). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 167. A parte autora emendou a inicial (fls. 168/173). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 178/184, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 189/190. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpro destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de

Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota

era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto ao período cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 21.12.1973 a 05.03.1997 (Elevadores Atlas Schindler S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 83 dB, conforme formulário DIRBEN 8030 de fl. 58 e laudo técnico de fl. 59, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 102), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 20/06/2006, possuía 40 (quarenta) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Elevadores Atlas ESP 21/12/1973 04/08/1998 - - - 24 7 142 COINVEST N 21/12/1973 01/12/1995 - - - - -3 Metalfast Componentes 08/02/2000 17/11/2000 - 9 10 - -4 Stay Work 04/05/2001 29/08/2002 1 3 26 - -5 Condomínio Especial Shopping 02/09/2002 20/06/2006 3 9 19 - - - Soma: 4 21 55 24 7 14 Correspondente ao número de dias: 2.125 8.864 Tempo total : 5 10 25 24 7 14 Conversão: 1,40 34 5 20 12.409,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 4 15 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 21.12.1973 a 05.03.1997 e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos comuns (tabela de fl. 102), devendo conceder ao autor ROBINSON ALVES DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 20.06.2006 (data da D.E.R), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o

Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004556-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004556-2) - ALCEU JOSE DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como a homologação e computo de período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 01/11/2006 (NB 42/141.400.678-8), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período 04.11.1985 a 05.03.1997 (COFAP Fabricadora de Peças LTDA), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 96/98. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 104/118, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica (fl. 129/137). O autor juntou novo documento às fl. 142. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns listados às fls. 12, exceto o período de 04/09/1985 a 27/09/1985, vez que compulsando os autos, observo que o INSS já os reconheceu administrativamente (comunicado de decisão de fl. 83). Assim, por se tratar de período incontroverso, deve este Juízo deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 04.11.1985 a 05.03.1997 (COFAP Fabricadora de Peças LTDA) e ao do período comum de 04.09.1985 a 27.09.1985 (Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgica). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA.

SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve

prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade eventualmente for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial (ais) o(s) período(s) de trabalho: 04.11.1985 a 05.03.1997 (COFAP Fabricadora de Peças LTDA).Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Com efeito, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 19/20, não se presta como prova nestes autos, haja vista não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhada pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), nem se encontrar acompanhado do laudo técnico que eventualmente embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencherem requisito formal indispensável a sua validação.Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) documento(s) sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.Ademais a declaração apresentada às fls. 142 não é suficiente para validar o PPP de fls. 19/20, visto que tão somente declara que o subscritor do documento é representante da empresa, persistindo ainda a lacuna da falta de assinatura por profissional habilitado.O período comum de 04/09/1985 a 27/09/1985 laborado na empresa Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgica, por sua vez, deve ser reconhecido e homologado vez que foi devidamente comprovado por meio da apresentação de registro de empregado (fl. 54/55), bem como consta do CNIS do autor (fl. 67).- Conclusão -Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja

reconhecido o período comum acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 22/04/1974 a 11/04/1975, 02/05/1978 a 31/12/1982, 06/12/1983 a 02/09/1985 e 06/03/1997 a 20/06/2006 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período comum de 04/09/1985 a 27/09/1985 (Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgica) e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005087-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005087-9) - ELIAS FLAKS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a retroação da data de início do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 03/07/03 (fl. 172), para 13/10/00, data do seu primeiro requerimento administrativo. Aduz o autor que em 13/10/00, a autarquia-ré não reconheceu a totalidade dos seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação, naquela data. Pretende a revisão do benefício com o reconhecimento da totalidade dos períodos discriminados a fl. 06 da inicial, com a retroação da DIB para 13/10/00, NB 42/119.066.020-0 (fl. 38). Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 191/209, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 211/215. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 218/238. Ciência da autarquia-ré a fl. 239v. Relatei. Decido, fundamentando. A princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01/10/58 a 30/03/61 (Star Ltda) e de 02/01/62 a 30/04/63 (Alfaiataria Glória Ltda). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (planilha de fl. 61). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos demais períodos de tempo de serviço discriminados a fl. 06. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim, quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à

mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; (...) Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do período controverso - O autor pretende retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130.429.215-8, que recebe desde 03/07/03, para 13/10/00, data do seu primeiro requerimento administrativo, NB 42/119.060.020-0, através do reconhecimento dos períodos comuns de trabalho discriminados a fl. 06 da inicial.Os períodos de 09/12/69 a 06/05/70 (General Eletric S/A), de 15/05/70 a 31/07/70 (Gelinho Refrigeração Ltda), de 12/11/70 a 22/12/70 (Norbrasite Com. E Imp. S/A); de 01/04/71 a 30/11/71 (Fischer S/A), de 21/12/71 a 29/03/73 (Susa S/A), de 05/07/74 a 31/12/74 (LUMISUL S/A), de 19/07/82 a 19/11/82 (Casa Falchi S/A Ind. E Com.); de 01/10/96 a 27/12/99 (Hospitalares Ltda/Sondaplast), devem ser reconhecidos, vez que constantes em CTPS apresentadas pelo autor às fls. 14, 12, 13, 17, 24 e 30. Os documentos de fls. 89, 91, 93 e de 100/104, também corroboram a existência dos vínculos empregatícios nas empresas Gelinho refrigeração Ltda e Fischer S/A.Considerando que a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos respectivos períodos compete ao empregador, no caso do segurado empregado, sob a fiscalização da autarquia-ré, entendo que é devido o reconhecimento de tais períodos. Assim, com o reconhecimento dos períodos acima discriminados, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré, (tabela de fls. 69/73), verifico que o autor, em 13/10/2000, DER, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada pela autarquia-ré a fl. 69/73, a qual passo a adotar, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130.429.215-8, desde 03/07/03, ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da dos períodos de 01/10/58 a 30/03/61 (Star Ltda) e de 02/01/62 a 30/04/63 (Alfaiataria Glória Ltda) e, no mais, julgo PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar os períodos de 09/12/69 a 06/05/70 (General Eletric S/A), de 15/05/70 a 31/07/70 (Gelinho Refrigeração Ltda), de 12/11/70 a 22/12/70 (Norbrasite Com. E Imp. S/A); de 01/04/71 a 30/11/71 (Fischer S/A), de 21/12/71 a 29/03/73 (Susa S/A), de 05/07/74 a 31/12/74 (LUMISUL S/A), de 19/07/82 a 19/11/82 (Casa Falchi S/A Ind. E Com.); de 01/10/96 a 27/12/99 (Hospitalares Ltda/Sondaplast), e conceder ao autor ELIAS FLAKS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (tabela de fls. 69/73), desde a DER de 13/10/00, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005236-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005236-0) - NORBERTO DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns e a homologação de períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho e período de trabalho realizado em atividade comum, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 92/94.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/113, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 178/182).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns elencados na exordial (fls. 04 e 05). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos comuns acima destacados (planilha e decisão de fls. 69/73 e 87/88). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo

para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado

prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 04.02.1980 a 03.02.1988, laborado empresa Metalúrgica Matarazzo S.A., em que a parte autora trabalhou na função de fresador, no setor de manutenção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 85 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 45 e laudo técnico de fl. 46, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Cumpre, no entanto, ressaltar em relação ao respectivo período que o formulário de fl. 45 e laudo de fl. 46 somente foram assinados por médico não existindo qualquer referência a funcionário da empresa apto a promover sua assinatura ou documento que justificasse sua ausência. Ocorre, contudo, que a autarquia-ré somente não considerou este período como especial em razão da empresa informar que a utilização dos E.P.I.(s) foram eficazes para neutralização do risco (fl. 68), o que não pode ser aceito conforme fundamentação supra merecendo, portanto, ser considerado especial; 2. de 06.04.1988 a 03.10.1988, laborado na empresa Brasilit S.A., em que a parte autora trabalhou na função de fresador, no setor da área de fabricação, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 89 dB, conforme formulário de fl. 47 e laudo técnico de ruído de fls. 48/49, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, atividade reconhecida administrativamente pela autarquia ré às fls. 68 e 72; 3. de 14.06.1989 a 09.10.1990, laborado na empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de fresador B, no setor da ferramentaria - componentes de motores, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 83 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 53 e laudo técnico pericial de fls. 54/56, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; 4. de 03.06.1991 a 16.12.1998, laborado na empresa Brobras Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de fresador mecânico, no setor da fresa, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92 dB, conforme formulário de fl. 58 e laudo de fls. 60/64, aferição realizada na seção de fresa no posto de trabalho n. 06 da referida empresa, assinado por médico e engenheiro, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, atividade reconhecida administrativa pelo autarquia ré às fls. 68 e 73. Observo, entretanto, que o período de 03.05.1978 a 18.10.1979, laborado na empresa Bertante Modelação e Fundação Ltda - ME., não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Verifico, preliminarmente, que não obstante o formulário DSS-8030 de fl. 42 indicar a existência de agentes nocivos, observo a ausência de informações técnicas comumente constantes nos formulários em relação aos níveis de exposição a qual o autor estaria possivelmente exposto, bem como a ausência de laudo técnico que corrobore as informações descritas no referido formulário. Ademais, é importante frisar que a função exercida pelo autor: fresador, não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não esta inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Cumpre-me salientar, por oportuno, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores, ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na

área metalúrgica, especializados, em regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Os demais períodos comuns de trabalho da autora também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS de fls. 118/176, dos documentos de fls. 33/41, da planilha e decisão de fls. 69/73 e 87/89 e do CNIS (em anexo).- Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (tabela abaixo), constato que o autor, na data do requerimento administrativo ocorrido em 26.12.2006 - NB 42/143.783.965-4 (fl. 17), possuía 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de serviço, tendo, portanto, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l STA ABELIA 23/03/1973 22/05/1973 - 1 30 - - - 2 IND. MÁQUINA TÊXTEIS RIBEIRO 11/02/1974 19/06/1975 1 4 9 - - - 3 IND. METALURGICA CRE 02/07/1975 30/09/1976 1 2 29 - - - 4 METALÚRGICA DOMUS 01/10/1976 20/12/1976 - 2 20 - - - 5 DIFASA IND E COMER S.A. 05/01/1977 28/07/1977 - 6 24 - - - 6 DIXIE-LALEKA S.A. 19/08/1977 06/09/1977 - - 18 - - - 7 MEC PREC. HERCULES LTDA. 16/09/1977 23/03/1978 - 6 8 - - - 8 BERTANTE MOD. FUND LTDA. 03/05/1978 18/10/1979 1 5 16 - - - 9 FERRAMENTARIA JOTO LTDA 22/10/1979 04/01/1980 - 2 13 - - - 10 METALÚRGICA MATARAZZO S.A. Esp 04/02/1980 03/02/1988 - - - 7 11 30 11 FABRIMA MAQ. AUT. LTDA. 21/03/1988 25/03/1988 - - 5 - - - 12 BRASILIT S.A. Esp 06/04/1988 03/10/1988 - - - 5 28 13 DISPOFER IND. E COM. LTDA. 09/01/1989 06/03/1989 - 1 28 - - - 14 KANOB CONST. E INCOR LTDA. 18/04/1989 29/05/1989 - 1 12 - - - 15 COFAP FABR. DE PEÇAS LTDA Esp 14/06/1989 09/10/1990 - - - 1 3 26 16 SCHMUZIGER IND. E COM MAQ. 15/04/1991 14/05/1991 - - 30 - - - 17 METAL ARCO VERDE Esp 03/06/1991 16/12/1998 - - - 7 6 14 18 METAL ARCO VERDE 17/12/1998 30/03/2000 1 3 14 - - - 19 NOVA IMBRIZIL M O TEMP. 16/08/2001 09/11/2001 - 2 24 - - - 20 NOVO RUMO M E O TEMP. EIRELI 04/02/2002 03/05/2002 - 2 30 - - - 21 NOVO RUMO M E O TEMP. EIRELI 06/05/2002 02/08/2002 - 2 27 - - - 22 CASA EMPREGO TEMPL EIRELI 12/09/2002 01/11/2002 - 1 20 - - - 23 NOVO RUMO M E O TEMP. EIRELI 03/02/2003 02/05/2003 - 2 30 - - - 24 NOVO RUMO M E O TEMP. EIRELI 05/05/2003 01/08/2003 - 2 27 - - - 25 DYNAFER IND. METAL LTDA.EPP 01/09/2003 26/12/2006 3 3 26 - - - Soma: 7 47 440 15 25 98 Correspondente ao número de dias: 4.370 6.248 Tempo total : 12 1 20 17 4 8 Conversão: 1,40 24 3 17 8.747,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 7 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.842.903-9, desde 08/04/2014 (extrato do CNIS).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos indicados na tabela supra, bem como os períodos comuns, e conceder ao autor NORBERTO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 26.12.2006 - NB 42/143.783.965-4 (fl. 17), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006112-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006112-9) - CELSO DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade do período de 23.05.1974 a 26.02.1986 (CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A), e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.873.910-0. Com a petição inicial vieram os documentos.A parte autora emendou a inicial (fls. 97).Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 98.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/107, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 115/122.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco

anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real

exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto ao período cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP

201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 23.05.1974 a 26.02.1986 (CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 85 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 68 e laudo técnico de fl. 69, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 49), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 20.02.1998, possuía 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 COMPANHIA BRASILEIRA BEBIDA esp 23/05/1974 26/02/1986 - - - 11 9 4 2 01/10/1986 31/01/1998 11 4 1 - - - 3 LAMINAÇÃO SANTA MARIA 01/04/1965 31/08/1966 1 5 1 - - - 4 FUNDIÇÃO DE FERRO 19/09/1966 11/11/1966 - 1 23 - - - 5 CTC DA PREFEITURA SÃO PAULO 12/02/1968 02/05/1975 7 2 21 - - - Soma: 19 12 46 11 9 4 Correspondente ao número de dias: 7.246 4.234 Tempo total : 20 1 16 11 9 4 Conversão: 1,40 16 5 18 5.927,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 4Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 23.05.1974 a 26.02.1986, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/107.873.910-0, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006757-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006757-0) - JOSE ROQUE EMELIANO DE ARAUJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA:Por tudo quanto exposto , JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)

0009039-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009039-7) - LUIZ CARLOS DRIGO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que requereu administrativamente o benefício em 16/06/08, NB 42/147.687.778-2 (fl. 09), sendo o mesmo indeferido em razão de falta de tempo mínimo para aposentação, vez que a autarquia-ré não reconheceu o período de junho/77 a junho/84, quando o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 61/62.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/69, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 72/74.Réplica às fls. 306/308.Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 77/100.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de

serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do período controverso -A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento do período urbano comum de junho/77 a junho/81, quando o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual.A parte autora comprovou a fl 47, a inscrição no RGPS, no referido período, como autônomo/ocupação advogado. Os documentos de fls. 44/46 mencionam recolhimentos do autor que já foram considerados pelo INSS, conforme declaração da autarquia-ré de fl. 58, onde consta: Com base na documentação apresentada e nas informações obtidas em Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observa-se que a segurada possui 32 anos 03 meses e 23 dias insuficientes para a concessão do benefício, conforme contagem de fls. 42/45. Considerando os períodos de 01.06.77 a 30.06.77, 01.08.77 a 31.07.78 e 15.01.69 a 15.02.70 visto os mesmos serem contemporâneos. - grifo nosso.A tabela de fl. 50, comprova a referida contagem.Todavia, não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período, obrigação esta que, na qualidade de segurado obrigatório/empresário, cabia ao autor, nos termos do art. 45 da Lei de Custeio, afirmando apenas, a parte autora, que os carnês de recolhimento correspondentes, foram extraviados (fl. 43).Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.I - O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atual contribuinte individual, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 79, III, da Lei 3.807/60, norma vigente à época, dispositivo sempre repetido nas legislações subseqüentes, inclusive no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.II - Sendo a autora responsável pela administração da firma individual, da qual é titular, a ela é imputável a responsabilidade pela prova das respectivas contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não podem ser incluídas para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, períodos para os quais não houve prova dos respectivos recolhimentos.III - Agravo da parte autora improvido.(Origem: TRF 3ª Região, Agravo em Apelação Cível nº 0005644-84.2009.4.03.6111, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v.u., julg.: 14.08.2012, DJF3 Judicial 1: 22.08.2012). (grifei).O artigo 45, 1º da Lei de 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, expressamente afirma: Para comprovar a atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876/de 26.11.99).Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, não reconheço, para fins previdenciários, o período de junho/77 a junho/81. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009839-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009839-6) - EDEN GONCALVES HIURA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VTÓPICOS FINAIS DA R. SETNENÇA: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...)

0010780-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010780-4) - CELIA MARIA MESQUITA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor,

alegando possuir 25 (vinte e cinco) anos de magistério. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 05/02/09, NB 42/149.551.536-0 (fl. 38) porém, o INSS indeferiu seu pedido sob a alegação de que a autora não comprovou tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 168/169. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 176/183, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 187/195. Relatei. Passo a decidir, fundamentando. A Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do disposto no artigo 201, 8º, na redação atualmente vigente. O artigo 9º, 2º da Emenda Constitucional n.º 20/98 traz a possibilidade da jubilação do professor que comprove exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal. E a Lei 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. No presente caso, o ponto controvertido é o reconhecimento do período de 23/05/79 a 08/03/96, laborado pela autora na Prefeitura do Município de São Paulo, como estatutária, exercendo o cargo em comissão de professor de 1º grau, nível II (fl. 34). Referido período está devidamente comprovado através da certidão de tempo de serviço de fl. 35, que expressamente atesta o vínculo de 23/05/79 a 07/03/96, laborado pela autora na PMSP, bem como através dos atestados de frequência ao trabalho de fls. 47/59 e dos holerites do período juntados às fls. 61/64 e 70/155. Dessa forma, não há dúvidas acerca da veracidade do vínculo, de modo que o mesmo deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria no RGPS, ainda que exercido em regime diverso. O art. 94 da Lei 8.213/91 estabelece: Art. 94, caput: Para efeito dos benefícios previstos no regime Geral da Previdência Social ou no serviço público, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade provada, rural, e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Nova redação dada pela Lei 9.711, de 20.11.98). 1º: A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela LC 123, de 14.12/06). Trata-se da chamada contagem recíproca, que decorre do princípio da universalidade do seguro social e possibilita, ao segurado que esteve vinculado a diferentes regimes, a obtenção dos benefícios previdenciários, quando ele não preenche os requisitos considerando-se unicamente um determinado regime previdenciário. Isto se torna possível mediante a adição dos tempos de filiação cumpridos pelo segurado em cada um dos diferentes regimes, nos termos do art. 94 da Lei de Benefícios acima referido. Diante do conjunto probatório constituído nos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período controverso que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. Os demais períodos de trabalho da autora também foram exercidos no desempenho do magistério, conforme CTPS de fl. 162, onde expressamente consta a atividade de professora no período de 01/02/95 a 15/12/03 e de professora de educação artística no período de 01/09/2004 a 05/02/09 (DER). Assim, reconheço o efetivo exercício da profissão de professora no período de 23/05/79 a 08/03/96 que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (comunicado de decisão de fls. 57) e constantes no CNIS de fls. 68/69 e na CTPS de fls. 162, conferem à autora o tempo total de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias no efetivo exercício do magistério, já descontados os períodos concomitantes, nos termos do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 8.213/91. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 3600 benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 025/02/09. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/167.795.489-0, desde 29/11/2013 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período de 23/05/79 a 08/03/96, e condeno o Instituto-réu a somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (tabela supra), devendo conceder à autora CELIA MARIA MESQUITA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora, nos termos da legislação vigente na data da DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 05/02/09, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma

da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012118-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012118-7) - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/113.746.256-3, concedido em 07/05/99 (fl. 18), o qual foi cessado administrativamente, em 01/03/2007, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/129.206.198-4, em 27/12/2006 (fl. 19). Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 67/73. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 74/75. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/94, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/121. As fls. 129/138 foram juntados novos documentos relativos à concessão do benefício. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O benefício de auxílio-acidente, originalmente era devido apenas quando o segurado sofresse acidente do trabalho, o qual acarretasse uma redução da capacidade laborativa, ou exigisse maior esforço para o exercício da mesma atividade desempenhada na época do acidente, ou, ainda, lhe impedisse o seu desempenho. Atualmente, é concedido como pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado (art. 86 da Lei 8.213/91). A acumulação da percepção do auxílio-acidente era possível com qualquer remuneração ou benefício, exceto o recebimento de mais de um auxílio-acidente. A partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Assim, tendo a Lei 9.528 operado a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, restou proibido o acúmulo desta prestação com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral (1º do art. 86). Porém, a contrario sensu, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido antes da edição da Lei nº 9.528/97, para segurado beneficiário de auxílio-suplementar (acidente do trabalho) na data do requerimento administrativo, estes dispositivos legais não são aplicáveis à hipótese. No caso, a autora recebia auxílio acidente, NB 94/113.746.256-3, desde 01/05/99 (fl. 18). O seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/129.206.198-4, lhe foi deferido em 27/12/06 (fl. 19). Dessa forma, os dois benefícios foram concedidos após a edição da Lei nº 9.528/97, de modo que é impossível a cumulação dos mesmos, nos termos acima expostos. A autarquia-ré, inclusive, comprovou que o benefício de auxílio-acidente da autora foi considerado no cálculo da aposentadoria da autora (fls. 129/138), conforme determinação da Lei 9.528/97, não se sustentando as afirmações da autora a fl. 141, diante da comprovação do extrato de fls. 133 e 136, onde constam os valores alegados pela autora foram utilizados no PBC do benefício. Ademais, trata-se de pedido de acumulação de benefícios, que por sua vez, é improcedente, conforme fundamentação supra. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0016747-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016747-3) - JOSE MARTINS SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho e período de trabalho realizado em atividade comum, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 173/175. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 181/185, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 194/201). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de

1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 23.03.1964 a 21.05.1965, laborado na empresa Bicicletas Caloi S.A., em que a parte autora trabalhou na função de prestista, no setor de estamparia, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 88 à 90 dB, conforme formulário DSS de fl. 66 e laudo técnico de fls. 67/70, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Cumpri salientar que deverá ser considerada a data requerida pela parte autora de 21.05.1965 e não a data de 24.05.1965 para o término do lapso temporal referido, como informado nos documentos de fls. 66/71, diante da juntada das cópias da CTPS de fls. 91 e 134 e PPP de fl. 112;2. de 01.10.1971 a 04.01.1972, laborado na empresa Indústrias Coimbra de Ferragens Ltda, em que a parte autora trabalhou na função de auxiliar de serviços gerais, no setor de montagem, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 82 dB, conforme formulário DIRBEN de fl. 126 e laudo técnico de fls. 127/128, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;3. de 14.01.1972 a 11.01.1989, laborado na empresa Eletroflex Industrias Plasticas Ltda, em que a parte autora trabalhou na função de eletricista, líder e encarregado manutenção elétrica, no setor de manutenção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 116/117, que abrange todo período pleiteado (fls. 74/75), e laudo técnico de fls. 118/123, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Verifico ainda que o período comum de 23.08.1993 a 30.09.1993 na empresa M&C Trabalho Temporário e Efetivo Ltda, com o vínculo de temporário e constante do CNIS em anexo, não deve ser considerado como período laborado, como requerido pela parte autora, ante a inexistência nos autos de qualquer documento que permita comprovar que o autor exerceu esta atividade laborativa, como de fato se observa das exigências da autarquia às fls. 53/54 e 89 e do não reconhecimento às fls. 105 e 109.Os demais períodos comuns de trabalho do autor de 27.08.1962 a 05.12.1963, 08.09.1965 a 23.04.1966 e 25.04.1966 a 08.06.1971 também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS de fls. 38 e 149 e do reconhecimento administrativo pela autarquia ré às fls. 38 e 56/57.- Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 16.09.2003 - NB 42/131.239.342-1 (fl. 29). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 SEMP S.A. 27/08/1962 05/12/1963 1 3 9 - - - 2 BICICLETAS CALOI Esp 23/03/1964 21/05/1965 - - - 1 1 29 3 NAUFAL S.A. 08/09/1965 23/04/1966 - 7 16 - - - 4 METALURGICA DELTA S.A. 25/04/1966 08/06/1971 5 1 14 - - - 5 INDUSTRIAS COIMBRA Esp 01/10/1971 04/01/1972 - - - 3 4 6 ELETROFLEX INDÚSTRIAS Esp 14/01/1972 11/01/1989 - - - 16 11 28 Soma: 6 11 39 17 15 61 Correspondente ao número de dias: 2.529 6.631 Tempo total : 7 0 9 18 5 1 Conversão: 1,40 25 9 13 9.283,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 22Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/151.000.296-8, com DIB em 24/07/2009 - extrato do CNIS em anexo, sendo-lhe facultado a implantação do benefício mais vantajoso.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos indicados na tabela supra, bem como desconsiderar o período de 23.08.1993 a 30.09.1993, constante do CNIS do autor, e conceder ao autor JOSE MARTINS SOBRINHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 16.09.2003 - NB 42/131.239.342-1 - fl. 29, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações

vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006519-95.2010.403.6183 - ABILIO ALVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130.531.746-4, concedido em 24/07/03 (fl. 25), mediante cálculo antigo, ou seja, média dos últimos 36 salários de contribuição dentro do período dos últimos 48 meses conforme dispunha o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e seu 1º, em suas redações originais - fl. 03. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 98. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 103/112, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 118/135. É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência, considerando que o benefício do autor foi concedido em 24/07/03 e a presente ação foi distribuída em 26/05/10, não tendo decorrido, portanto, o prazo decadencial de dez anos para revisão do ato de concessão do benefício. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição do autor, NB 42/130.531.746-4, foi requerido em 11/08/03 e deferido com início de vigência em 24/07/03, ou seja, após a publicação da Lei 9.876/99. Todavia, o artigo 29, caput, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, definia o salário-de-benefício como sendo a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Dessa forma, a Administração tinha o dever de calcular o salário-de-benefício da aposentadoria, considerando a DER - data de entrada do requerimento ou a DAT - data do afastamento do trabalho, conforme a opção mais favorável ao segurado. A carta de concessão/memória de cálculo do benefício de fl. 25, demonstra que a autarquia-ré cumpriu efetivamente o seu dever, concedendo ao autor o benefício mais vantajoso, vez que calculou o direito a aposentadoria integral ou proporcional em data anterior ou igual a 16/12/98 e o direito a aposentadoria integral ou proporcional no período entre 16/12/98 e 28/11/99 (antes da publicação da Lei 9.876). Na primeira situação, chegou a RMI de R\$ 525,37 (reais) e, na segunda hipótese, obteve RMI de R\$ 584,29 (reais), sendo esta a RMI que lhe foi deferida, justamente por lhe ser mais vantajosa. Dessa forma, não há erro de cálculo no benefício do autor, vez que foi deferido exatamente nos termos da revisão pleiteada na inicial, ou seja, conforme carta de concessão de fl. 25, o benefício já foi deferido nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, antes da vigência da Lei 9.876/99. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede esta parte do pedido formulado na petição inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008205-54.2012.403.6183 - OSVALDO FERREIRA GUIMARAES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio doença ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 47/57). A fl. 63 o INSS requereu regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista o falecimento do autor. Foi determinada expedição de carta precatória para intimação da pensionista do de cujus,

Sra. Aurineide Ferreira Pimenta (fl. 65), porém a mesma não foi localizada (fl. 79). A fl. 82 foi expedido edital de intimação para que eventuais sucessores do autor promovessem a sua habilitação nestes autos, não tendo havido, contudo, apresentação de sucessores. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O falecimento do autor, conjugado com a inexistência de herdeiros a serem habilitados, impossibilita o prosseguimento do feito, uma vez que a ausência de parte autora legitimada a prosseguir na ação constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, inviabilizando seu processamento válido e regular, sendo de rigor a extinção da ação sem a resolução de seu mérito. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034516-19.2012.403.6301 - JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte. Com a petição inicial vieram os documentos. O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que realizou perícia médica, concluindo estar o autor total e permanente incapacitado para prática dos atos da vida civil (fls. 60/71). Determinada a regularização processual, foi juntada certidão de curatela provisória e constituído novo patrono (fls. 85 e 125/128). Após os cálculos apresentados pela contadoria judicial, o JEF declinou da competência em razão do valor da causa, concedendo, ainda assim, a tutela antecipada, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, NB 21/165.204.847-0 (fls. 129/132 e 144/145). Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos produzidos no Juizado Especial Federal (fl. 140). Houve réplica à fls. 141/142. Às fls. 151/156, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, consistente na concessão do benefício de pensão por morte, desde 18.10.2010 (data do requerimento administrativo) - NB 21/165.204.847-0, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados, correspondente a R\$ 38.720,66 (em 06/2014), relativo ao período de 18.10.2010 a 31.07.2013. Às fls. 160/162 o Ministério Público Federal não concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS. A parte autora expressamente anuiu aos termos do acordo acima referido à fl. 165. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Primeiramente, deixo de homologar o acordo proposto pela autarquia-ré, apesar da anuência da parte autora, vez que extremamente desfavorável ao incapaz, acolhendo as razões do parecer do Ministério Público Federal de fl. 162. Assim, passo à análise do mérito da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente do autor em relação ao segurado falecido. O óbito do Sr. Cirineu Pereira Bastos, ocorrido em 18/11/96, está devidamente comprovado pela certidão de óbito de fl. 38, onde consta, também, que o falecido era viúvo da Sra. Maria Rosalina Bastos; que deixou quatro filhos maiores de idade, Cyrineu, Marcelo, Anselmo e José Carlos e que teria vivido, ainda, em companhia da Sra. Terezinha Fidelis, também falecida. O recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/044.394.737-6, pelo falecido, na data do óbito (fl. 50), comprova a sua qualidade de segurado do RGPS. Assim, o ponto controvertido é a comprovação da qualidade de dependente do autor, com relação ao de cujus. No que diz respeito à condição de dependente do de cujus, verifico que o autor é filho do segurado falecido e que, nascido em 02/10/61 (fl. 30), possuía 35 (trinta e cinco) anos de idade quando do óbito (18/11/96, fl. 38). O laudo pericial produzido no JEF atesta que o autor está incapacitado para o trabalho, total e permanentemente, apresentando retardo mental leve com alterações de comportamento. Afirma, ainda, a perita, que o retardo mental tem origem congênita - fl. 67/68. O laudo menciona que o autor estudou em escola especial (fl. 61) e que quando o pai do autor faleceu, o mesmo passou a viver na rua, vivendo de favor e que desde há muitos anos recebe ajuda da Sra. Leonice Ramos de Lima, (curadora do autor). Esta, por sua vez, esclareceu à perita, que seu filho achou o autor na rua, ficou com dó e o levou para casa, e que depois descobriram que ele tinha deficiência mental. A cuidadora conta que ele quando fica sem remédio tem agitado, sai andando, fica brigando com as pessoas e após o calmante, que hoje lhe causa alergia. Não conseguem arrumar um trabalho para ele porque ele não consegue. Ela o ajuda em tudo. Durante o dia ele fica vendo televisão e na companhia da sua família. A família dele não liga. Os irmãos dele não tem paciência, diz que o comportamento dele não é tolerado. - fl. 62. A Sra. perita esclareceu que o periciando por alguns anos viveu pelas ruas, relatou não ter exercido atividades no mercado formal, apresenta déficits intelectuais, prejuízos na memória e raciocínio lógico. O rebaixamento intelectual associado às alterações de comportamento e agitação, incapacitam para atividades de trabalho, mesmo as do tipo braçal. A fl. 79 foi noticiado o ajuizamento de ação de interdição do autor, autos nº 1001160-11.2013.8.26.0609, perante a 2ª Vara Cível - Ofício da Família e Sucessões da Comarca de Taboão da Serra/SP, sendo a Sra. Leonice Ramos de Lima, nomeada a sua curadora provisória (fls. 85). Considerando que a doença que acomete o autor tem origem congênita, e que o mesmo está sendo interditado civilmente, entendendo estar devidamente comprovado que o autor era incapaz à época do óbito do seu pai, estando comprovado assim, a sua qualidade de dependente, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação

dada pela Lei 9.032/95, de modo que faz jus, portanto, à concessão do benefício. Considerando-se que não corre prescrição em face do menor incapaz, bem como a redação original do artigo 74 da Lei 8.213/91 em vigor na data do óbito, entendo que o benefício é devido desde o óbito do genitor do autor, ocorrido em 18/11/96 (fl. 38). Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão do autor, consistente na concessão do benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento de seu pai, Sr. Cirineu Pereira Bastos. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida. - Do dispositivo - Ante o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder ao autor José Carlos Pereira Bastos, o benefício de pensão por morte, a partir de 18/11/96 (fl. 38), data do óbito do segurado-instituidor, Sr. Cirineu Pereira Bastos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000116-08.2013.403.6183 - ILDA DE JESUS VARAGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/088.232.599-0, concedido em 05/11/90 (fls. 22). Aduz que o benefício foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto mediante a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, bem como com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 28. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/35, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 37/45. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 53/84. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 86/95. Ciência do INSS às fls. 99. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, quando foi ajuizada a Ação Civil Pública - ACP nº 0004911-28.2011.4.03, Tribunal Regional Federal - 3ª região, conforme já reconhecido pelo próprio INSS através da Resolução nº 151 de 30/08/11 publicada no Diário Oficial da União em 01/09/2011, que dispõe sobre a revisão do teto Previdenciário em âmbito nacional. - fl. 08, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 10/01/13, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte, NB 21/088.232.599-0, concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício mediante a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, bem como a aplicação dos novos tetos majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 03/01/89, consoante documento de fl. 19. Assim, enquadra-se no denominado buraco negro, período este compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido

implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social. Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo atingidos por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos. Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIBs iniciadas no buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988). Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal, cujo ônus incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O próprio autor apresenta extrato do Sistema Dataprev juntado a fl. 47, indicando que o seu benefício já foi revisto administrativamente pela autarquia-ré, nos termos do artigo 144 da Lei nº. 8.213/91. Ademais, a contadoria judicial não menciona qualquer equívoco no valor do benefício, com relação ao referido art. 144. Dessa forma, entendo que não assiste razão ao autor quanto a esta parte do pedido. EC nº: 20/98 e EC nº: 41/03 O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº. 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE

564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de

condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002307-26.2013.403.6183 - CARLOS ALFREDO MAZONI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: Indefiro o pedido de designação de nova data para realização da perícia médica tendo em vista que a parte autora, não obstante a advertência contida à fl. 64, em razão do não comparecimento a primeira perícia (fl. 60), se ausentou da nova da perícia designada (fl. 68), sob as alegações do seu patrono de que suas ausências ocorreram por desídia de seu escritório (fls. 63 e 70) em intimar por duas vezes o autor à comparecer a perícia designada. Tendo em vista que compete ao patrono da parte autora praticar os atos do processo e considerando que este não comprovou a justa causa para a devolução do prazo, visto que não comprovou devidamente os motivos alegados, portanto, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa, é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013189-47.2013.403.6183 - FRANCISCO ADELINO BELLASCO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 63/65, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 67/69 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0002401-37.2014.403.6183 - LUCIA SALOME ALEXANDRE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 63/65, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 67/70 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro

material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004381-19.2014.403.6183 - MARCIO TONIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 79/81, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 83/86 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0008772-17.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MARCHI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.O autor requereu a desistência da ação à fl. 80.É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009776-89.2014.403.6183 - SILVIO WITHOSK(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010423-84.2014.403.6183 - MARIA NATALIA COSME DE ASSUNCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como

mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010819-61.2014.403.6183 - HENRIETT ROCHA PITTA PORTELLA(SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial para que o agente coator seja compelido a reconhecer a validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante em epígrafe, promovendo a liberação de Seguro Desemprego. Afirma a impetrante ser profissional corretora que atua como árbitra, com fundamento na Lei nº 9.307/96, que instituiu a arbitragem. Aduz que vem homologando rescisões contratuais de trabalho e que o ato coator ora combatido lhe foi oposto no exercício da função de árbitra, alegando que o impetrado recusa aceitar o protocolo de requerimento para liberação de seguro desemprego, sob o argumento de que a sentença arbitral não é válida para esse fim. Trata-se, portanto, de matéria atinente à restrição ilegal ao exercício da profissão e da função de árbitra, o que enseja a competência das varas cíveis, em detrimento desta vara previdenciária. Assim, reconsiderando posicionamento anterior e tendo em vista que a impetrante não busca a solução de benefício específico, mas aborda questão relativa ao exercício da profissão, reconheço a incompetência absoluta das Varas Federais Previdenciárias para análise da matéria. Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal Cível em São Paulo/Capital - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936173-45.1986.403.6183 (00.0936173-1) - ANTONIO ALVES DA MOTTA X FILOMENA AYRES PEDRO X ARY ANTONIO DE BARROS X MARIA DA GLORIA DE BARROS VIEIRA BARBOSA X FABIO EUGENIO DE BARROS VIEIRA BARBOSA X MARCEL DE BARROS VIEIRA BARBOSA X INGO DE BARROS VIEIRA BARBOSA DE ANDRADE X ICARO DE BARROS VIEIRA BARBOSA DE ANDRADE X JOSE CORREA X LUCIANO LOURENCO DO NASCIMENTO X MARIA MARQUES PASSOS X SEBASTIAO PEDRO DE ASSIS X ROGEL FIRMO DOS SANTOS X YVETTE LAMELA SOUZA(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA DA GLORIA DE BARROS VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA AYRES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY ANTONIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO LOURENCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARQUES PASSOS X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO PEDRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGEL FIRMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVETTE LAMELA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 7478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005587-61.2007.403.6103 (2007.61.03.005587-4) - MARIA TERESA MARTINS DE ANDRADE BENDINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do período de 01/09/75 a 31/08/76, quando exerceu a atividade de estágio na Operação Integrada Projeto Rondon/INPS, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 13/10/05 (fl. 142). Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi originalmente distribuída perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 33.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 110/130, pugnando pela improcedência do pedido.Extratos do benefício juntados às fls. 135/147.Às fls. 154/157 foi juntada decisão proferida nos autos de Exceção Declinatória de Foro, julgando procedente o incidente, sendo determinado, conseqüentemente, a remessa dos autos a umas das Varas desta capital.Os autos foram redistribuídos a este juízo.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Preliminarmente.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como

substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do direito ao benefício -A autora pretende que seja reconhecido o período de 01/09/75 a 31/08/76, laborado na Operação Integrada Projeto Rondon/INPS, como estagiária. Para ostentar a condição de filiado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, faz-se necessário enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 11, da Lei n. 8.213/91, o que não ocorre. São segurados obrigatórios, na qualidade de empregado, o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, caracterizada a relação empregatícia, e em desacordo com a Lei n.º 6.497/77, ou seja, o tempo de estágio somente pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários na hipótese de ficar comprovada a qualidade de empregado, com desvirtuamento da atividade de estagiário, ou, ainda, caso tenha havido recolhimento de contribuições como segurado facultativo. No caso em exame, entendo que os documentos de fls. 22/30, resumo de frequência onde consta o nome da autora como estagiária, demonstram a existência do vínculo de emprego entre o estagiário e a entidade que o remunera (desvirtuando a atividade de estagiário), vez que demonstram habitualidade e remuneração, presumindo-se a subordinação, vez que referida operação vinculou-se ao Ministério da Previdência Social da época, conforme consta a fl. 22.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que determino a averbação do período de 01/09/75 a 31/08/76, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da autora (fl. 142), NB 42/113.502.149-7, desde a DER de 13/10/05, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001015-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001015-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns e o reconhecimento de períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho e período de trabalho realizado em atividade comum, bem como períodos comuns, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a apreciação da tutela à fl. 92. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/104, alegando, preliminarmente, a prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 105/106. Novos documentos fls. 123/138. Houve réplica (fls. 155/168). Processo Administrativo (fls. 195/233). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está

atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de

março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.10.1976 a 21.08.1981, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda, em que a parte autora trabalhou na função de apontador/auxiliar e líder de programação, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 85 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20, DSS-8030 de fls. 206/207 e laudo técnico individual de fls. 210/214, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de

1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;2. de 25.02.1985 a 04.11.1992, laborado na empresa CGE - Soc. Fabr. de Peças Plásticas Ltda, em que a parte autora trabalhou na função de controlador de peças, auxiliar de inspetor de qualidade, inspetor de qualidade e líder de produção, no setor de qualidade/produção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 84,8 dB, conforme formulário de fl. 21, laudo técnico individual de fls. 22/24, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;3. de 02.08.1993 a 05.03.1997, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda, em que a parte autora trabalhou na função de auxiliar de programação/controlador de produção, no setor de controle de produção/estoque, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 84,8 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/26, DSS-8030 de fls. 208/209 e laudo técnico individual de fls. 210/214, devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Também devem ser considerados para fins de concessão do benefício pleiteado os períodos comuns de trabalho do autor de 01.11.1973 a 23.01.1974 (Irmãos Kojima & Cia), 01.02.1974 a 30.09.1976 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda), 26.10.1981 a 11.11.1981 (Metal Rocha) e 04.05.1993 a 21.06.1993 (Itap), em razão dos referidos vínculos empregatícios constarem da sua Carteira de Trabalho de fls. 28 e 31 e do CNIS de fl. 294. Quanto o vínculo na empresa Maria da Conceição Guedes Sucar no período de 01.01.1982 a 30.11.1984 (fls. 119/121), o vínculo empregatício foi devidamente reconhecido administrativamente fl. 56 e consta da CTPS de fl. 28. Deixo, contudo, de reconhecer como especial o período 06.03.1997 a 13.07.1998, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda, para fins de conversão em tempo comum, vez que os documentos de fls. 25/26, 208/209 e 210/214 apontam como único agente agressivo o ruído em nível de 85 dB, nível inferior ao exigido pela normatização da época. Cumpri-me salientar, ainda, que a função exercida pelo autor constante dos referidos documentos, não esta inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Também não deve ser computado o período de 01.08.1998 a 30.09.1998 que alega ter contribuído como facultativo ante a ausência de qualquer documento nos autos neste sentido, tornando inviável o deferimento desta parte do pedido. - Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02.10.1998) - NB 42/111.398.972-3 (fl. 56). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 IRMÃOS KOJIMA & CIA 01/11/1973 23/01/1974 - 2 23 - - - 2 MAGNETI M. COFAP. DI F LTDA 01/02/1974 30/09/1976 2 7 30 - - - 3 MAGNETI M. COFAP. DI F LTDA Esp 01/10/1976 21/08/1981 - - - 4 10 21 4 METAL ROCHA 26/10/1981 11/11/1981 - - 16 - - - 5 MARIA DA C. GUEDES SUCAR-ME 01/01/1982 30/11/1984 2 10 30 - - - 6 CGE - SOC. FRAB. PEÇAS PLAST Esp 25/02/1985 04/11/1992 - - - 7 8 10 7 BRAMPAC 04/05/1993 21/06/1993 - 1 18 - - - 8 MAGNETI M. COFAP. DI F LTDA Esp 02/08/1993 05/03/1997 - - - 3 7 4 9 MAGNETI M. COFAP. DI F LTDA 06/03/1997 13/07/1998 1 4 8 - - - Soma: 5 24 125 14 25 35 Correspondente ao número de dias: 2.645 5.825 Tempo total : 7 4 5 16 2 5 Conversão: 1,40 22 7 25 8.155,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 0 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.001.110-7, com DIB em 22/09/2008 - extrato do CNIS em anexo, sendo-lhe facultado a implantação do benefício mais vantajoso. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01.10.1976 a 21.08.1981 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda), 25.02.1985 a 04.11.1992 (CGE - Soc. Fabr. de Peças Plásticas Ltda) e 02.08.1993 a 05.03.1997 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda) e os períodos comuns de 01.11.1973 a 23.01.1974 (Irmãos Kojima & Cia), 01.02.1974 a 30.09.1976 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda), 26.10.1981 a 11.11.1981 (Metal Rocha) e 04.05.1993 a 21.06.1993 (Itap), somá-los aos demais períodos (tabela supra), e conceder ao autor JOSE CARLOS DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 02.10.1998 - NB 42/111.398.972-3 (fl. 56), observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002547-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002547-5) - CELSO EURICO CATELANI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho e período de trabalho realizado em atividade comum, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e em parte o pedido de antecipação da tutela para que a autarquia ré reanálise o pedido administrativo do autor com o afastamento da exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agente agressivo à saúde para os períodos exercidos em data anterior à 05/03/1997 (exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial), fls. 75/79.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/103, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 107/111).A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 123/186.Juntado substabelecimento sem reservas às fls. 205/206.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumpr-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos

últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível

de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 01.03.1972 a 24.01.1973, laborado na empresa Lorenzetti S.A., em que a parte autora trabalhou na função de ap. mont. inst. ap. elétrico, no setor de fusíveis de cartucho, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 86 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 30, laudo técnico de fl. 31 e documentos de fls. 32/33, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;2. de 13.07.1977 a 25.08.1978, laborado na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, em que a parte autora trabalhou na função de mecânico adaptador produção I, no setor de produtos diversos, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 81 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 34, laudo técnico pericial de fl. 35 e documentos de fls. 36/37, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;3. de 25.09.1978 a 24.08.1979, laborado na empresa FB Empreendimentos S.A. (Ford Brasil Ltda.), em que a parte autora trabalhou na função de mecânico manutenção máquinas, no setor de manutenção-estamp. - pr.35/36/42, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 40, devidamente corroborado pelas informações detalhadas constante do documento de fl. 41, assinado por engenheiro de segurança do trabalho e pelo documento de fl. 43, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;4. de 02.10.1980 a 20.06.1983, laborado na empresa Fábrica de Aço Paulista (Svedala Faço Ltda), em que a parte autora trabalhou na função de mecânico de manutenção, no setor de fundição em geral, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 95 à 99 dB, conforme formulário de fl. 44, laudo técnico pericial de fl. 45 e documentos de fls. 46/47, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;5. de 07.11.1983 a 02.06.1989, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap - Cia Fab. de Peças, em que a parte autora trabalhou na função de mecânico de manutenção B/A, no setor de manutenção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 48, laudo técnico pericial de fls. 49/51 e documentos de fls. 52/53, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;6. de 06.06.1989 a 04.05.1992, laborado na empresa Ultra Print Impressora Ltda. (Ind. Arte Gráficas Atlan Ltda.), em que a parte autora trabalhou na função de mecânico de manutenção, no setor de manutenção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 84 dB, conforme formulário fl. 55, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, corroborado pelo laudo ambiental de fls. 56/61, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;7. de 12.01.1993 a 04.04.1995, laborado na empresa Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café, em que a parte autora trabalhou na função de mecânico de manutenção/Especializado, no setor de manutenção mecânica 31-09 e 31-10, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 87 dB, conforme formulários de fls. 62 e 64 e laudos técnicos periciais de fls. 63 e 65, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Os demais períodos comuns de trabalho da autora também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS de fls. 66/73, da decisão de fls. 185/186 e do CNIS (em anexo).- Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (tabela abaixo), constato

que o autor, na data do requerimento administrativo ocorrido em 21.09.2006 - NB 42/142.567.170-2 (fl. 123), possuía 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de serviço, tendo, portanto, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l LORENZETTI S.A. Esp 01/03/1972 24/01/1973 - - - - 10 24 2 FABRICAS LEILA S.A. 17/04/1973 05/03/1976 2 10 19 - - - 3 IND MECANICA ABRIL LTDA 01/06/1976 14/05/1977 - 11 14 - - - 4 COMPANHIA BRAS. CARTUCHOS Esp 13/07/1977 25/08/1978 - - - 1 1 13 5 FB EMPREENDIMENTOS S.A. Esp 25/09/1978 24/08/1979 - - - - 10 30 6 VENTILADORES BERNAUER S.A. 02/01/1980 03/09/1980 - 8 2 - - - 7 METSO B. IND. E COM. LTDA Esp 02/10/1980 20/06/1983 - - - 2 8 19 8 COFAC COMP. AUTO. LTDA Esp 07/11/1983 02/06/1989 - - - 5 6 26 9 IND ARTES GRAF. ATLAN LTDA Esp 06/06/1989 01/02/1991 - - - 1 7 26 10 ULTRA PRINT IMPRESSORA Esp 01/02/1991 04/05/1992 - - - 1 3 4 11 ARREPAR PARTIC. S.A. Esp 12/01/1993 04/04/1995 - - - 2 2 23 12 LIDERUSI - IND. E COM PEÇ GRA 01/11/1995 20/02/1997 1 3 20 - - - 13 STAMPETC 07/04/1997 07/02/2000 2 10 1 - - - 14 LEGGET & PLATT DO BRASIL 12/02/2001 17/03/2004 3 1 6 - - - 15 LISANFREE EST. METAL LTDA. 14/02/2005 21/09/2006 1 7 8 - - - Soma: 9 50 70 12 47 165 Correspondente ao número de dias: 4.810 5.895 Tempo total : 13 4 10 16 4 15 Conversão: 1,40 22 11 3 8.253,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 13 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 41/154.244.323-4, desde 07/10/2010 (extrato do CNIS/Plenus em anexo), facultando o autor a opção pelo benefício mais vantajoso.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos indicados na tabela supra bem como os períodos comuns, e conceder ao autor CELSO EURICO CATELANI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 21.09.2006 - 42/142.567.170-2 (fl. 123), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002797-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002797-6) - VALDEVINO MUNIZ DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09.03.1966 a 31.01.1968, 01.02.1968 a 10.03.1970, 04.05.1970 a 25.06.1974 e 01.08.1974 a 30.08.1976 (Viação Leste Oeste) e de 06.10.1976 a 18.04.1990 (Viação São Miguel) bem como o período comum de 01.03.1963 a 01.03.1964 (Arfrio), para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.029.952-7 - DER em 09.06.2006, pois já havia preenchido os requisitos para concessão desde o primeiro requerimento administrativo ocorrido em 09.11.2005 (NB 42/139.137.563-4).Aduz que a autarquia-ré deixou de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.137.563-4, em 09.11.2005 (fl. 14), em razão de não ter cumprido as exigências solicitadas no prazo estabelecido (fls. 62/65). Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a antecipação da tutela às fls. 85/89, para determinar a reanálise do pedido administrativo da parte autora, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior à 05 de março de 1997(exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/109, alegando, preliminarmente, a prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 114/117).Ofício do INSS informando sobre o cumprimento da tutela às fls. 126/127, mantendo o indeferimento do benefício.Novos documentos fls. 132/216 e 247/254.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me ainda reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 19.03.1966 a 10.03.1970, 04.05.1970 a 25.06.1974 e 01.08.1974 a 30.08.1976, laborados na empresa Viação Leste Oeste e de 06.10.1976 a 18.04.1990 laborado na empresa Viação São Miguel.Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos

os períodos comuns acima destacados (planilha de fl. 203/205 e documento de fl. 78), no próprio benefício que o autor almeja revisar. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período comum de 01.03.1963 a 01.03.1964 (Arfrio).- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do período controverso -A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento do período urbano comum de 01.03.1963 a 01.03.1964, laborado na empresa ARFRIO. O período destacado no parágrafo anterior, por sua vez, não pode ser reconhecido por este Juízo, eis que o respectivo registro em CTPS (fls. 16, 20 e 23) está ilegível, deixando de indicar a data da admissão e da rescisão do contrato de trabalho bem como a data correta do pagamento do imposto sindical, impossibilitando a sua consideração na contagem de tempo do autor, uma vez inexistente nos autos qualquer prova demonstrando o referido vínculo. Dessa forma, considerando que o autor não trouxe aos autos outros documentos aptos a suprir a precariedade da prova apresentada, tais como termo de rescisão do contrato de trabalho, holerites, cartões ou livros de registro de ponto, ficha de registro de empregado, contribuições sindicais, extratos das contas vinculadas do FGTS e similares, entendo que o INSS não pode ser compelido a averbar os períodos almejados, ante sua flagrante fragilidade. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa, não procede o pedido formulado na petição inicial. Os demais períodos comuns de trabalho do autor de 04.11.1964 a 07.07.1965, laborado na empresa Sociedade e União de Laticínios S. Ltda. e 15.04.1970 a 27.04.1970, laborado na empresa Fundação Brasil S.A., também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS(s) de fls. 15/41 e da planilha de fls. 203/205.- Conclusão -Portanto, constato que na data do requerimento administrativo NB 139.137.563-4 em 09.11.2005 (fl. 14) o autor já contava com 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, mesmo tempo reconhecido quando da concessão do benefício NB 141.029.952-7 - DER- 09.06.2006, o qual pretende revisar (documentos de fls. 203/205 e extrato Plenus em anexo), tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 09.11.2005, conforme tabela abaixo. Tempo de Atividade

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d1	Emp.	On.
Viação São José Ltda.	Esp	19/03/1966	10/03/1970				3	11	22	2	Emp.	On.
Viação São José Ltda.	Esp	04/05/1970	25/06/1974				4	1	22	3	Emp.	On.
Viação São José Ltda.	Esp	01/08/1974	30/08/1976				2		30	4	Emp.	A.
Onibus Penha S. Miguel	Esp	06/10/1976	18/04/1990				13	6	13	5	soc.	União laticínios
Fundação		15/04/1970	27/04/1970				13					
Soma: 0 8 17 22 18 87												
Correspondente ao número de dias: 257 8.547												
Tempo total : 0 8 17 23 8 27												
Conversão: 1,40 33 2 26 11.965,800000												
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 13												

Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim procede, em parte, o pedido da autora para reconhecer o direito de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro

requerimento administrativo ocorrido em 09.11.2005 - (NB 42/139.137.563-4).- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.029.952-7, desde 09.06.2006, e a questão neste autos se refere apenas ao recebimento de valores atrasados.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19.03.1966 a 31.01.1968, 01.02.1968 a 10.03.1970, 04.05.1970 a 25.06.1974, 01.08.1974 a 30.08.1976 e 06.10.1976 a 18.04.1990 e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor VALDEVINO MUNIZ DA SILVA (NB 42/141.029.952-7 - com DIB em 09.06.2006), para retroagir a DIB desde 09.11.2005 - (NB 42/139.137.563-4), data do primeiro requerimento administrativo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003032-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003032-0) - JOAQUIM DE SOUZA DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho e período de trabalho realizado em atividade comum, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e em parte o pedido de antecipação da tutela para que a autarquia ré reanálise o pedido administrativo do autor com o afastamento da exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agente agressivo à saúde para os períodos exercidos em data anterior à 05/03/1997 (exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial), fls. 60/64.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 75/83, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 90/98).Ofício informando do cumprimento da tutela às fls. 108/109.Novos documentos (fls. 101/106 e 160/305).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 24.07.1974 a 13.04.1975 (Sanches Blanes S.A. Industria de Maquinas e Ferramentas), 22.04.1975 a 22.05.1975 (Tequisa Tubos Inoxidaveis Ltda - ME.), 04.06.1975 a 13.09.1975 (Comercial e Construtora Coronel S.A.), 31.10.1979 a 30.11.1979 (Tecmafrig Maquinas e Equipamentos S.A.) e 07.05.1980 a 01.04.1981 (Frigorífico Taurus Ltda).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos comuns acima destacados (decisão e planilha de fls. 108/111). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio

da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292

do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 06.11.1975 a 10.12.1977, laborado na empresa Tequisa Técnica Industrial S.A., em que a parte autora trabalhou na função de ajudante, no setor de caldearia, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 43 e laudo técnico individual de fls. 45/46, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;2. de 06.04.1981 a 17.04.1986, laborado na empresa Pedreira Santa Clara S.A.(Pedreira Anhanguera S.A.), em que a parte autora trabalhou na função de escavadeirista, no setor de unidade industrial da pedreira, laborando no interior da pedreira, operando máquinas carregadeiras, conforme formulário de fl. 27 e laudo de fls. 28/39, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 2.3.2;3. de 10.10.1986 a 10.02.1988, laborado na empresa Fercoi S.A., em que a parte autora trabalhou na função de operador de guindaste, no setor de pátio externo da empresa, operando guindaste com capacidade de 10 toneladas com eletro imã, exposto de modo habitual e permanente ao

agente nocivo ruído de 93 dB, conforme formulário de fl. 22 e laudo técnico individual de fl. 23, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;4. de 13.02.1989 a 17.01.1998, laborado na empresa Industria de Moveis Bartira Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de auxiliar de produção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 93 à 95 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 40 e laudo técnico de fls. 41/42 devidamente assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Observo, entretanto, que os períodos de 04.02.1969 a 12.07.1974, 11.01.1978 a 30.10.1979, laborados na empresa Pedreira Santa Clara S.A., não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, vez que os documentos apresentados às fls. 25 e 26 demonstram que o autor exercia função de servente em unidade industrial da pedreira executando serviços gerais de limpeza e sem contato com máquinas. Ademais verifico que os documentos juntados às fls. 25/26 e 28/39, não apontam os decibéis do qual o autor estaria exposto uma vez que não é possível apurar com exatidão o local em que o autor exercia sua atividade laborativa na empresa, insuficientes, portanto, para seu reconhecimento. Da mesma forma o período de 18.01.1998 a 02.10.1998 laborado na empresa Indústria de Moveis Bartira Ltda. ante a ausência de documentos que demonstrem exposição do autor a agentes nocivos, vez que os documentos de fls. 40/42 não abrangem o referido período. Ademais, em relação aos períodos acima expostos, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS de fls. 101/106 e do CNIS (em anexo). - Conclusão - Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (tabela abaixo), constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 02.10.1998 - NB 42.111.398.993-6 (fl. 160). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d PEDREIRA SANTA CLARA 04/02/1969 12/07/1974 5 5 9 - - - 2 SANCHES 24/07/1974 13/04/1975 - 8 20 - - - 3 TECNISA TUBOS IND LTDA -ME 22/04/1975 22/05/1975 - 1 1 - - - 4 COMERCIAL E CONST. CORONEL 04/06/1975 13/09/1976 1 3 10 - - - 5 TECNISA TUBOS IND LTDA -ME Esp 06/11/1975 10/12/1977 - - - 2 1 5 6 PEDREIRA SANTA CLARA 11/01/1978 30/10/1979 1 9 20 - - - 7 TECMAFRIG MAQ. E EQ. S.A. 31/10/1979 30/11/1979 - 1 1 - - - 8 FRIGORIFICO TAURUS LTDA 07/05/1980 01/04/1981 - 10 25 - - - 9 PEDREIRA SANTA CLARA Esp 06/04/1981 17/04/1986 - - - 5 - 12 10 FERCOI S.A. Esp 10/10/1986 10/02/1988 - - - 1 4 1 11 IND. MOVEIS BARTIRA LTDA Esp 13/02/1989 17/01/1998 - - - 8 11 5 12 IND. MOVEIS BARTIRA LTDA 18/01/1998 02/10/1998 - 8 15 - - - Soma: 7 45 101 16 16 23 Correspondente ao número de dias: 3.971 6.263 Tempo total : 11 0 11 17 4 23 Conversão: 1,40 24 4 8 8.768,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 19 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo idade, NB 41/159.307.624.7, desde 13/08/2012 e o benefício de auxílio acidente do trabalho, NB 94/088.195.685-6, desde 01/02/1991 (extrato do CNIS em anexo). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06.11.1975 a 10.12.1977 (Tequisa Técnica Industrial S.A.), 06.04.1981 a 17.04.1986 (Pedreira Santa Clara S.A.), 10.10.1986 a 10.02.1988 (Fercoi S.A.) e 13.02.1989 a 17.01.1998 (Industria de Moveis Bartira Ltda), somá-los aos demais períodos (tabela supra), e conceder ao autor JOÃO DE SOUZA DIAS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 02.10.1998 - NB 42.111.398.993-6 (fl. 160), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observando a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005612-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005612-5) - PEDRO DIAS DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho e período de trabalho realizado em atividade comum, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a antecipação da tutela às fls. 84/88, para determinar a reanálise do pedido administrativo da parte autora, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior à 05 de março de 1997(exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 104/108, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 112/114.A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 127/194).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das

atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC,

notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho pleiteados merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 27.04.1971 a 21.01.1980, laborado na empresa Adamas S.A. Papéis e Papelões Especiais, em que a parte autora trabalhou na função de servente, auxiliar maquinista e prensista, operador de prensa e soldador de aros, no setor de manufaturas, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 85 dB, conforme formulário de fl. 19 e laudo pericial de fls. 135/140, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;2. de 25.06.1980 a 08.06.1981, laborado na empresa Açotupy Indústrias Metalúrgicas Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de ajudante de produção, no setor de forjaria de diversos - pavilhão B, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 108 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 29 e laudo de fls. 30/36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, período reconhecido administrativamente pela autarquia ré (fls. 59,62 e 65);3. de 19.05.1986 a 18.09.1987, laborado na empresa Meritor do Brasil Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de ajudante de produção, no setor de produção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 41 e laudo técnico pericial individual de fl. 44, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;4. de 23.11.1987 a 17.12.1993, laborado na empresa Meritor do Brasil Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de operador de máquina, no setor de produção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 42 e laudo técnico pericial individual de fl. 43, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS(s) de fls. 72/82, registro de empregado de fls. 39 e 47, tabelas de fls. 57/65 e do CNIS (em anexo).- Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de serviço (tabela abaixo), tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 02.02.2004 - NB 42/132.412.615-6 (fl. 128), Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ADAMAS S.A. PAPEIS E PAP. Esp 27/04/1971 21/01/1980 - - - 8 8 25 2 EQ. IND. UNIDEUSTSCH LTDA. Esp 28/03/1980 11/05/1980 - - - 1 14 3 ACO TUPY IND. METALURG LTDA. 25/06/1980 08/06/1981 - 11 14 - - - 4 POLY VAC S.A IND. COM. EMBAL 25/06/1981 21/02/1983 1 7 27 - - - 5 BF UTILIDADES DOMEST. LTDA 09/05/1983 14/07/1983 - 2 6 - - - 6 RAIÁ DROGASIL S.A. 12/03/1984 06/05/1986 2 1 25 - - - 7 MERITOR DO BRASIL LTDA Esp 19/05/1986 18/09/1987 - - - 1 3 30 8 GENTE BANCO DE REC. HUMANOS 03/11/1987 06/11/1987 - - 4 - - - 9 MERITOR DO BRASIL LTDA Esp 23/11/1987 17/12/1993 - - - 6 - 25 10 RUPA DISTRIBUIDOR BEBIDAS 15/09/1994 29/12/1996 2 3 15 - - - 11 PEB ADM DE BENS LTDA-ME 15/01/1998 16/12/1998 - 11 2 - - - Soma: 5 35 93 15 12 94 Correspondente ao número de dias: 2.943 5.854 Tempo total : 8 2 3 16 3 4 Conversão: 1,40 22 9 6 8.195,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 9Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.303.266-8 (extrato do CNIS em anexo), desde 01/12/2009.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos indicados na tabela supra bem como os períodos comuns, e conceder ao autor PEDRO DIAS DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02.02.2004 - 42/132.412.615-6 (fl. 128), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde

quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007761-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007761-0) - REINALDO DIAS BENEDITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter reconhecimento de período rural, de período urbano laborado sob condições especiais para conversão em tempo de serviço comum e concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Requereu administrativamente o benefício em 25.09.2006 (fl. 175), que foi indeferido (fls. 22). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 54/55. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/80 e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/86. Processo Administrativo juntado às fls. 174/219 e prova testemunhal produzida às fls. 309/314. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Requer o autor o reconhecimento do período rural de 18.06.1969 a 31.12.1979 e o reconhecimento dos períodos de 04.02.1980 a 05.03.1997 e 21.09.2001 a 28.02.2005 como laborados sob condições especiais. No curso da ação, porém, foi noticiado nos autos às fls. 218/243 que o Instituto-ré deu provimento ao recurso administrativo do autor para homologar o período rural de 01.01.1973 a 31.12.1974, o período especial de 04.02.1980 a 05.03.1997, e para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 220/221 e 243), reconhecendo tempo de serviço total de 35 (trinta e cinco) anos e 6 (seis) dias, até a DER. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, pela perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos rurais de 18.06.1969 a 31.12.1972 e 01.01.1975 a 31.12.1979, e a especialidade do período de 21.09.2001 a 28.02.2005 (fl. 15). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do Período Rural - Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das

contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso em exame há início de prova material consubstanciado no Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército em 19.10.1973 (fls. 27), que qualifica o autor na profissão de lavrador, e na Certidão da Justiça Eleitoral (fls. 35), que se reporta a registro de inscrição eleitoral do autor no arquivo do órgão, de 06.08.1974, no qual também estaria qualificado na profissão de lavrador. Há, ainda, certidão expedida pelo Ministério do Exército de fls. 34, que atesta a qualificação do autor como lavrador no Certificado de Dispensa de Incorporação, reafirmando fidedigna a qualificação do autor anotada no documento de fls. 27. Outros documentos contemporâneos, por estarem em nome de terceiros, sem qualquer referência ao autor, em princípio, não servem como início de prova material. Excepcionalmente, contudo, e melhor refletindo sobre o tema, tenho que quando está em questão o regime de economia familiar, caracterizado pela mútua dependência, e desde que comprovado que o autor, assim que atingida a maioridade, passe a figurar em documentos na condição de lavrador, é de se presumir que anteriormente também vivesse nessa condição, podendo-se, neste caso, admitir como início de prova material documentos em nome de genitores. Sendo esse o caso do autor, admito como início de prova material o Registro de Aquisição de Imóvel Rural, de 16 de abril de 1964, em nome do seu genitor (fls. 28). Trata-se de pequena propriedade rural que permaneceu em nome do genitor do autor durante todo o período rural controverso, conforme atestam as Guias de Pagamento de ITR juntadas à fl. 33. Feitas essas considerações sobre o início de prova material, passo à análise da prova testemunhal (fls. 310/314). Inicialmente, deixo de valorar a o depoimento de fls. 313, visto que prestado por testemunha impedida, conforme art. 405, parágrafo 2º, inciso I do CPC. Conforme declarado, o depoente casou-se com a irmã do autor em 1975, sendo, portanto, parente colateral de 2º grau, por afinidade. As demais testemunhas ouvidas (fls. 310/312) complementaram o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais durante parte do período almejado, em regime de regime economia familiar. Observo que o primeiro depoente declara ter sido vizinho do autor apenas até o ano de 1972 (fls. 310) e que o segundo e o terceiro depoente declararam ter deixado o local em 1973. Dessa forma, reconheço para fins previdenciários o período rural de 18.06.1969 a 31.12.1972. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58

da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas

neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) O autor pretende que o período de 21.09.2001 a 28.02.2005 (UNIFEC) seja reconhecido como laborado sob condições especiais. Entretanto, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não intermitente, na forma como exige a legislação que rege matéria. Não procede, portanto, o pleito de reconhecimento de período especial de 21.09.2001 a 28.02.2005. - Conclusão - Em face dos períodos acima reconhecidos, somado aos períodos incontroversos, observo que o autor, na data do requerimento administrativo (fls. 175), contava com o tempo de serviço de 38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral, conforme se verifica na tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade

especial admissão saída a m d a m d Rural 18/06/1969 31/12/1974 5 6 14 - - - Brastemp s/a Esp 04/02/1980 05/03/1997 - - - 17 1 2 Brastemp s/a 06/03/1997 04/04/2001 4 - 29 - - - UNIFEC 21/09/2001 25/09/2006 5 - 5 - - - Soma: 14 6 48 17 1 2 Correspondente ao número de dias: 5.268 6.152 Tempo total : 14 7 18 17 1 2 Conversão: 1,40 23 11 3 8.612,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 21 Deixo de conceder a antecipação da tutela, uma vez que o autor já é beneficiário de aposentadoria concedida no âmbito administrativo. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período rural de 18.06.1969 a 31.12.1972 e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor REINALDO DIAS BENEDITO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após a Emenda Constitucional n.º 20/98, com DIB na data requerimento administrativo, 25.09.2006, devendo incidir juros e correção monetária sobre as diferenças vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007962-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007962-9) - APARECIDO DA SILVA BRANDAO (SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como reconhecimento de períodos comuns para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade do período de 06.01.1983 a 22.11.1999, laborado pelo autor na empresa TAM Táxi Aéreo Marília S/A, bem como não considerou o período comum de 05.07.1974 a 26.02.1981, laborado na empresa Benedito Brandão. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a esta Vara Previdenciária. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 180. O autor emendou a inicial às fls. 182/183. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 187/199, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 210/214. A parte autora juntou novos documentos às fls. 217/219. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/01/83 a 28/04/95. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade do período acima destacado, conforme planilha de fl. 118. Assim, por se tratar de período incontroverso, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 29/04/95 a 22/11/99, e do período comum de 05/07/74 a 26/02/81. Assim, quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não

ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades

exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 29.04.95 a 22.11.1999 (TAM Táxi Aéreo Marília S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tal período de trabalho merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor exerceu atividades consistentes em pintura com pistola, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando exposto ao agente nocivo chumbo, conforme formulário DSS 8030 de fl. 122 e laudo fls. 123/124, atividade enquadrada como especial nos códigos 2.5.4 do Decreto 53.831/64, 1.2.11, Anexo I, do Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e 1.0.8, Anexo IV, Decreto 2.172/79.Cumprе ressaltar, inclusive, que o autor esteve exposto ao referido agente mesmo quando exerceu as funções de encarregado e supervisor, conforme se depreende das informações constantes de declaração apresentada pela empresa empregadora (fls. 38), o que corrobora a informação fornecida pelo laudo (fl. 123) referente à descrição das atividades exercidas no período: efetuar serviços de pintura das aeronaves, ampliar desenhos, e utilização de revolver de pintura.O período comum de 05.07.1974 a 26.02.1981 laborado na empresa Benedito Brandão também deve ser reconhecido vez que

constante da CTPS do autor (fl. 142).- Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 118), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 22.11.1999, possuía 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 TAM LINHAS AEREAS esp 06/01/1983 22/11/1999 - - - 16 10 17 2 BENEDITO BRANDÃO 05/07/1974 26/02/1981 6 7 22 - - - Soma: 6 7 22 16 10 17 Correspondente ao número de dias: 2.392 6.077 Tempo total : 6 7 22 16 10 17 Conversão: 1,40 23 7 18 8.507,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 10Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360No entanto, em face da conversão do período especial, e considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/19, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, tanto na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, quanto na data do requerimento administrativo, 22/11/1999, não contava com requisito etário de 53 anos de idade, conforme se vê pelos documentos de fl. 166/169, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. É a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06.01.83 a 28.04.95 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo o período comum de 05.07.1974 a 26.02.1981 (Benedito Brandão), bem como o especial de 29.04.95 a 22.11.1999 (TAM Táxi Aéreo Marília S/A), devendo o Instituto-réu convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002034-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002034-2) - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS(SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 123: Indefiro, diante da ausência do instrumento de substabelecimento. 2- Segue sentença em separado. VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento dos períodos de 01.09.0976 a 01.10.1983 e 01.05.1994 a 28.05.1998 (fls. 05 e 59), exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a antecipação da tutela às fls. 61/65, para determinar a reanálise do pedido administrativo da parte autora, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior à 05 de março de 1997 (exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 73/87, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora juntou às fls. 93/97 e 103/114, cópia da CTPS e de outros documentos. É o relatório do necessário. Passo a

decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real

exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP

201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:a) de 01.09.1976 a 01.10.1983, laborado na empresa Asvotec Termo Industrial Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de almoxarife, no setor do almoxarifado, exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos pó de sílica e ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 18 e laudo de fls. 19/34 (almoxarifado - fl. 23), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e 1.2.10;b) de 01.05.1994 a 05.03.1997, laborado na empresa Asvotec Termo Industrial Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de almoxarife, no setor do almoxarifado, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 87 dB, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 103/104 e laudo de fls. 107/114 (almoxarifado - fl. 114), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Observe, entretanto, que o período de 06.03.1997 a 07.01.1998, laborado na empresa Asvotec Termo Industrial Ltda., não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, em pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 103/104 indicar que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, verifico que o referido formulário indica nível inferior ao exigido pela legislação previdenciária (84 e 87 dB), conforme fundamentação supra. Cumprida ainda ressaltar que o referido formulário não indica a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.Os demais períodos comuns de trabalho do autor e as contribuições individuais, devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS(s) de fls. 94/97, da decisão e do quadro resumo de fls. 17 e 53/54, dos documentos de fls. 37/52 e do CNIS (em anexo).- Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados e considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/10 e 59, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (tabela abaixo), constato que o autor, na data do requerimento administrativo ocorrido em 10.06.2005 - NB 42/137.458.623-1 (fl. 16), possuía 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de serviço. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d
1 RADIO RECORD S.A. 06/08/1973 11/09/1974 1 1 6 - - - 2 RADIO RECORD S.A. 29/04/1975 02/10/1975 - 5 4 - - - 3 SE S.A. COMERC E IMPORTAÇÃO 04/10/1975 24/06/1976 - 8 21 - - - 4 ASVOTEC TERM LTDA. Esp 01/09/1976 01/10/1983 - - - 7 - 31 5 ASVOTEC TERM LTDA. 02/10/1983 30/04/1994 10 6 29 - - - 6 ASVOTEC TERM LTDA. Esp 01/05/1994 05/03/1997 - - - 2 10 5 7 ASVOTEC TERM LTDA. 06/03/1997 28/05/1998 1 2 23 - - - 8 ASVOTEC TERM LTDA. 29/05/1998 21/09/1998 - 3 23 - - - 9 CI 01/07/1999 30/03/2003 3 8 30 - - - 10 CI 01/04/2003 30/06/2004 1 2 30 - - - Soma: 16 35 166 9 10 36
Correspondente ao número de dias: 6.976 3.576 Tempo total : 19 4 16 9 11 6 Conversão: 1,40 13 10 26 5.006,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 12Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) - documento de fls. 13/14 e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos.- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/154.446.155-8, desde 28.09.2010 (extrato do CNIS/Plenus em anexo), facultando o autor a opção pelo benefício mais vantajoso.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos indicados na tabela supra, e conceder ao autor FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 10.06.2005 - NB 42/137.458.623-1 (fl. 16),, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003298-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003298-8) - RUBENS APARECIDO TOZATI X CELIA REGINA TOZATI X JOAO LUIZ TOZATI X REGINA MARIS TOZATI SANTANA X FRANKLIN TOZATI(SP270354

- VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/138.150.097-5, que recebe desde 02/02/07.Com a inicial vieram os documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl.

86.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/97).As fls. 100/102 foi noticiado o falecimento do autor, ocorrido em 06/11/08 (certidão de óbito de fl. 2102), foram habilitados os seus sucessores a fl. 118.Manifestação da contadoria judicial a fl. 123.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a alegação de falta de interesse de agir, vez que, ao contestar o mérito do pedido, a autarquia-ré negou o pedido de revisão ora pleiteado, consubstanciando-se, assim, a necessidade do provimento jurisdicional e a adequação do pedido.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, devendo ser observado, ainda, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.Conforme se verifica das cópias do processo administrativo juntado aos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 21/23, a autarquia previdenciária concedeu o benefício, com DIB e DER em 02/02/07, conforme a Lei 9.876/99, em vigor na data do requerimento administrativo.O cerne da questão é o reconhecimento do período de dezembro/90 a dezembro/94, quando o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, e que não foram considerados no cálculo do benefício.A autora comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao respectivo período às fls. 67/84.Ocorre, porém, que seu benefício foi concedido sob a égide da Lei 9.876, de 29/11/99, que considera, em seu art. 3º abaixo transcrito, somente os salários de contribuição a partir de julho/94 no período básico de cálculo.Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Ademais, a contadoria judicial já esclareceu que somente os salário de 07/94 a 12/94 não são suficientes para elevarem a média aritmética, que conforme carta de concessão às fls. 23 foi de R\$210,81, o que por conseguinte foi fixada no valor de R#350,00 (salário mínimo). Ainda que consideremos o tempo de contribuição requerido na petição inicial, fator previdenciário passaria a ser 1,0965, o que também não seria suficiente para majorar a renda mensal inicial do salário mínimo concedido. - fl. 123.Dessa forma, impossível o deferimento do pedido da inicial.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006470-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006470-9) - DOMINGOS AIMOLA JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, bem como o período de 12/09/73 a 23/05/75, quando exerceu a atividade de estágio na empresa Badra S/A, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais.Aduz que requereu o benefício em 10/04/06, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade dos seus períodos de trabalho, sem os quais não conta o autor, com tempo de contribuição suficiente para a aposentação.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 189/190.Regularmente citada, a autarquia-ré

apresentou contestação às fls. 195/208, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 211/217. Às fls. 226/239 a parte autora informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 542/154.967.363-4, desde 01/06/2011, requerendo a desistência do pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01/07/66 a 05/09/66 e de 19/12/66 a 22/04/67 (vez que já reconhecidos administrativamente). A autarquia-ré, por sua vez, não concordou com a desistência parcial do pedido (fl. 240). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Já com relação ao pedido de desistência do reconhecimento dos períodos comuns de 01/07/66 a 05/09/66 e de 12/12/66 a 22/04/67, elaborado pelo autor às fls. 226/228, embora não possa ser deferido, vez que não houve anuência da autarquia-ré, entendo que houve reconhecimento jurídico desta parte do pedido, uma vez que o INSS já averbou referidos períodos, tanto que concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria NB 42/154.967.363-7 (fl. 229), em 01/06/2011, incluindo-os na contagem de tempo de serviço do autor, conforme planilha de fls. 236/239. Assim, com relação ao reconhecimento dos períodos comuns de 01/07/66 a 05/09/66 e de 12/12/66 a 22/04/67, o feito deve ser extinto, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Assim passo a analisar o pedido remanescente de reconhecimento do período de 12/09/73 a 23/05/75, laborado pelo autor na empresa Badra S/A, como estagiário. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto a esta parte do pedido acima referido, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido o período de 12/09/73 a 23/05/75, laborado na empresa Badra S/A, como estagiário. Para ostentar a condição de filiado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, faz-se necessário enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 11, da Lei n. 8.213/91, o que não ocorre. São segurados obrigatórios, na qualidade de empregado, o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, caracterizada a relação empregatícia, e em desacordo com a Lei n.º 6.497/77, ou seja, o tempo de estágio somente pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários na hipótese de ficar comprovada a qualidade de empregado, com desvirtuamento da atividade de estagiário, ou, ainda, caso tenha havido recolhimento de contribuições como segurado facultativo. No caso em exame, o autor não logrou comprovar o vínculo de emprego entre o estagiário e a entidade que o remunera (desvirtuando a atividade de estagiário), apresentando apenas cópia simples de declaração de pagamento da empresa, datada de 14/03/75 (fl. 63), o que, por si só, é insuficiente para o reconhecimento do vínculo empregatício. Ademais, à fl. 159, consta documento expedido pela faculdade de Engenharia da Fundação Armando Álvares Penteado, onde consta que, na época dos estudos do autor da referida faculdade, não era obrigatório a comprovação de estágios, o que reforça, no meu entender, o caráter informal da atividade. O autor

tampouco comprovou a sua inscrição como segurado facultativo, e ou o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias, de modo que impossível o deferimento desta parte do pedido. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA NÃO COMPROVADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS. - Nulidade da sentença rejeitada. Cerceamento de defesa afastado na medida em que o laudo elaborado junto à Justiça do Trabalho - inicialmente aceito e posteriormente rejeitado, por juízes diferentes, em primeiro grau de jurisdição - é considerado prova válida. - Produção de prova testemunhal preclusa. - O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição não verificada. - Comprovado o desempenho da função de estagiário no período de 04.02.1974 a 25.03.1974. - A legislação previdenciária excluiu do rol de segurados obrigatórios os estagiários, cabendo-lhes a contribuição facultativa para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Somente quando comprovado estarem desvirtuados os princípios que regem o estágio - complementação do ensino e da aprendizagem, visando a um aperfeiçoamento técnico-profissional -, é que se pode questionar da possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício. - Inexistente irregularidade na contratação, tampouco desvio da finalidade do estágio, impossível o reconhecimento de vínculo empregatício. - A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias impede o reconhecimento do tempo de serviço prestado como estagiário. - Impossibilidade de cômputo do período de estágio como tempo de serviço. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. - Para o enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indício do caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. - Períodos trabalhados em atividades comuns totalizam 24 anos, 08 meses e 19 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisito etário e pedágio não cumpridos. Benefício indeferido. - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida.(AC 00039086420054036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264959 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 .FONTE_REPUBLICACAO)- Conclusão -Verifico, todavia, que sem o reconhecimento do período acima referido, não contava o autor, com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, 10/04/06, (conforme comunicado de decisão de fl. 49), de modo que o pedido deve ser indeferido.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no

âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que determino a averbação dos períodos de 01/07/66 a 05/09/66 e de 12/12/66 a 22/04/67.Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008450-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008450-2) - LAURINDO CORREA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 13/10/98, NB 42/135.965.195-8.Inicial acompanhada de documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita.Apesar de regularmente citada, deixou a autarquia-ré de apresentar contestação (certidão de fl. 422).Réplica às fls. 433/434.Manifestação da contadoria judicial às fls. 439/444.A parte autora apresentou novos documentos às fls. 374/410 e 412/535.Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Quanto ao mérito propriamente dito.O benefício do autor foi concedido em 13/10/98, NB 42/135.965.195-8 (fl. 437), devendo, portanto, ter a RMI calculada nos termos dos artigos 28 e 29, em sua redação original, da Lei 8.213/91.Somente a partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício (Redação dada pela Lei 9.032, de 28.04.95).Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - redação original. 1º (...); 2º (...); 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.No caso em tela, o autor pretende a revisão da RMI do seu benefício, para considerar os novos valores dos salários-de-contribuição utilizados no PBC, vez que teve seu pedido de reconhecimento de horas-extras, acolhido pela Justiça do Trabalho.Aduz que após a concessão do benefício, ingressou com ação judicial em face do antigo empregador, Banco Unibanco, visando o reconhecimento de horas extras. Tal pedido foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, de modo que, agora, pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria, com base nesse acréscimo.A referida reclamação trabalhista tramitou perante a 63ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, autos nº 609/94, onde teve o pedido julgado parcialmente procedente, para condenar o Unibanco a pagar ao autor, (...) horas extras e reflexos, multas normativas e a retificar a data de despedimento em sua CTPS, (...) - fl. 58/60.Por sua vez, a contadoria judicial, no parecer juntado às fls. 439/444, esclareceu que todos os salários de contribuição utilizados para a apuração da RMI foram limitados ao teto máximo de contribuição, de modo que eventuais majorações (acréscimos de horas extras nos salários de contribuição), não alteram o valor da RMI. Assim, verifico que falta ao autor interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade do provimento judicial e adequação do pedido, vez que o pedido aqui pleiteado não repercutirá em vantagem à parte autora.Ressalto, outrossim, que eventuais equívocos na forma de cálculo do benefício do autor, nos termos apontados na manifestação da contadoria de fl. 439, fogem do objeto da presente ação, de modo que este juízo, a esse respeito, nada tem a apreciar.Por estas razões, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011874-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011874-3) - BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho e período de trabalho realizado em atividade comum, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 117/119.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 124/132, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 138/148).Proposta oferta de acordo pelo INSS às fls. 177/196, que foi recusada pela parte autora (fls. 203/205).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 05.04.1994 a 05.03.1997, laborado na empresa Multibrás.Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (planilha de fls. 103/104 e decisões de fls. 98 e 111/112), inclusive ofertando proposta de acordo contemplando o reconhecimento do referido período (fls. 177/196). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos especiais de 16.03.1977 a 23.09.1986 e 15.10.1986 a 31.08.1992. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO

2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 16.03.1977 a 23.09.1986, laborado na empresa Transtechnology Brasil Ltda, merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, tendo em vista que a parte autora trabalhou nas funções de torneiro ferramenteiro, ferramenteiro e líder de ferramentaria, no setor do almoxarifado de ferramentaria, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima de 81 dB, conforme formulário de fl. 27, assinado por médico do trabalho, e laudo técnico de fls. 28/46, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Observo, entretanto, que o período de 15.10.1986 a 31.08.1992, laborado na empresa Unisys Informática Ltda. (Elebra Informática Ltda. - fl. 49), não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Verifico, preliminarmente, que o formulário de fls. 48 faz menção somente à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo a inexistência de laudo técnico que o corrobore, imprescindível ao agente agressivo ruído, bem como, ao menos, dos níveis de ruído a qual o autor estaria possivelmente exposto.Ademais, é importante frisar que a função exercida pelo autor: líder de ferramentaria, não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não esta inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Cumpr-me salientar, por oportuno, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, em regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.Os demais períodos comuns de trabalho da autora também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS de fls. 154/174, do documento de fl. 73, da planilha e decisão de fls. 103/104 e 111/112 e do CNIS (em anexo).- Conclusão -Portanto, em face da conversão do período especial acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns e especial já reconhecidos administrativamente pelo INSS (tabela abaixo), constato que o autor, na data do requerimento administrativo ocorrido em 22.06.2007 - NB 42/145.283.352-1 (fl. 18), possuía 35 (trinta e cinco) anos e 17 (dezesete) dias de serviço, tendo, portanto, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ARNO 23/12/1975 03/03/1977 1 2 11 - - - 2 TRANSTECHNOLOGY Esp 16/03/1977 23/09/1986 - - - 9 6 8 3 UNISYS INF. LTDA 15/10/1986 31/08/1992 5 10 17 - - - 4 CI 01/07/1993 31/10/1993 - 4 1 - - - 5 MULTIBRAS Esp 05/04/1994 05/03/1997 - - - 2 11 1 6 MULTIBRAS 06/03/1997 23/10/2000 3 7 18 - - - 7 TEC COM. DE ART. DE METAL 25/10/2000 19/07/2006 5 8 25 - - - 8 TEC COM. DE ART. DE METAL 01/08/2006 31/10/2006 - 3 1 - - - 9 TRANSTECHNOLOGY 20/11/2006 22/06/2007 - 7 3 - - - Soma: 14 41 76 11 17 9 Correspondente ao número de dias: 6.346 4.479 Tempo total : 17 7 16 12 5 9 Conversão:

1,40 17 5 1 6.270,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 17 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/168.911.992-3, desde 08/04/2014 (extrato do CNIS/Plenus em anexo), facultando o autor a opção pelo benefício mais vantajoso.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período indicado na tabela supra bem como os períodos comuns e especial, e conceder ao autor BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 22.06.2007 - 42/145.283.352-1 (fl. 18), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012256-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012256-4) - EGBERTO ROSA CAMPOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 01/02/03, sendo o mesmo deferido até 2006, quando foi cessado por suspeita de irregularidade. O equívoco consistiria no reconhecimento da especialidade dos seus períodos de trabalho, bem como no reconhecimento do período em que fez estágio, sem os quais, não contava o autor com tempo suficiente para aposentação.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 475/476.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 482/490, defendendo a legalidade do procedimento administrativo que revisou o ato de concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 493/495.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do

ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos discriminados às fls. 09/10. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 22/10/75 a 30/06/76, de 01/10/77 a 30/06/80, de 09/03/87 a 30/08/91 e de 12/01/94 a 28/04/95, devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, quando o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 88,5 e 90,5 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 86, 89/90, 98, 100, 102, 104 e 280 e laudos técnicos de fls. 87, 91, 93, 97, 99, 101, 103 e 105, devidamente subscritos por técnicos do Trabalho - enquadramento no código 1.1.5 do decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do decreto nº 53.831/64. Deixo, todavia, de considerar a especialidade dos períodos de 04/09/73 a 21/01/75, de 01/07/76 a 30/05/77 e de 01/06/77 a 30/09/77, apesar dos formulários de fls. 85 e 98, vez que estes não estão acompanhados dos laudos técnicos pertinentes, imprescindíveis para a caracterização da especialidade no caso do agente nocivo ruído. Ressalto, ainda, que a atividade de engenheiro mecânico não está arrolada como atividade especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, de modo que é impossível o reconhecimento da especialidade pela função, conforme fundamentação acima. Passo à análise do pedido de reconhecimento como tempo de serviço, do período em que o autor fez estágio. Para ostentar a condição de filiado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, faz-se necessário enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 11, da Lei n. 8.213/91, o que não ocorre. São segurados obrigatórios, na qualidade de empregado, o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, caracterizada a relação empregatícia, e em desacordo com a Lei nº 6.497/77, ou seja, o tempo de estágio somente pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários na hipótese de ficar comprovada a qualidade de empregado, com desvirtuamento da atividade de estagiário, ou, ainda, caso tenha havido recolhimento de contribuições como segurado facultativo. No caso em exame, o autor não logrou comprovar o vínculo de emprego entre o estagiário e a entidade que o remunera (desvirtuando a atividade de estagiário), tampouco comprovou a sua inscrição como segurado facultativo, e ou o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias, de modo que impossível o deferimento desta parte do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA NÃO COMPROVADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO

COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS. - Nulidade da sentença rejeitada. Cerceamento de defesa afastado na medida em que o laudo elaborado junto à Justiça do Trabalho - inicialmente aceito e posteriormente rejeitado, por juízes diferentes, em primeiro grau de jurisdição - é considerado prova válida. - Produção de prova testemunhal preclusa. - O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição não verificada. - Comprovado o desempenho da função de estagiário no período de 04.02.1974 a 25.03.1974. - A legislação previdenciária excluiu do rol de segurados obrigatórios os estagiários, cabendo-lhes a contribuição facultativa para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Somente quando comprovado estarem desvirtuados os princípios que regem o estágio - complementação do ensino e da aprendizagem, visando a um aperfeiçoamento técnico-profissional -, é que se pode questionar da possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício. - Inexistente irregularidade na contratação, tampouco desvio da finalidade do estágio, impossível o reconhecimento de vínculo empregatício. - A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias impede o reconhecimento do tempo de serviço prestado como estagiário. - Impossibilidade de cômputo do período de estágio como tempo de serviço. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Para o enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indício do caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. - Períodos trabalhados em atividades comuns totalizam 24 anos, 08 meses e 19 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisito etário e pedágio não cumpridos. Benefício indeferido. - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida.(AC 00039086420054036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264959 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Os demais períodos de trabalho do autor também devem ser reconhecidos, vez que constantes nas CTPS de fls. 20, 21, 53, 28, 22, assim como os períodos em que contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, conforme comprovante de recolhimentos de fls. 52, 53/69 e 73/83.- Conclusão -Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual foi devidamente cumprido, uma vez que, na DER de 01/02/03, NB 42/126.540.413-2 (fl. 114), o autor possuía 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com base nas regras de transição (EC 20/98). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.014.579-5, desde 20/08/2012 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 22/10/75 a 30/06/76, de 01/10/77 a 30/06/80, de

09/03/87 a 30/08/91 e de 12/01/94 a 28/04/95, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais tempo de serviço (tabela supra), e restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor EGBERTO ROSA CAMPOS (NB 42/126.540.413-2 - fl. 114), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030514-45.2008.403.6301 (2008.63.01.030514-6) - EUFRASIO GOMES DA SILVA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou, a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Devidamente citada à autarquia-ré apresentou contestação no Juizado Especial Federal (fls. 111/129), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em razão do valor da causa, foi determinada sua redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 153/159). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 165), foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 169). Houve réplica às fls. 171/173. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de

ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: a) de 06.05.1971 a 05.07.1972, laborado na empresa Cisper S.A., em que a parte autora trabalhou na função de servente, no setor de estocagem e expedição, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92 dB, conforme formulário DIRBEN-8030 de fl. 13, laudo individual de fls. 15/16 e declarações de fls. 17/19, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; b) de 02.09.1985 a 05.03.1997, laborado na empresa Brasilminas Industria e Comércio Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de ajudante geral e enc. britador - fls. 28 e 29, no setor de produção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo poeira mineral - sílica de 10 e 0,05 miligramas por metro cúbico de ar (mg/m3), conforme formulários DSS-8030 de fls. 26, 27 e 28 e declaração de fl. 32, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.10. Observo, entretanto, que o período de 06.03.1997 a 14.04.2004 (DER - 100), laborado na empresa Brasilminas Industria e Comércio Ltda., não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que os formulários de fls. 26, 27 e 28 fazem menção à existência de exposição aos agentes agressivos ruído e poeira mineral - sílica de 10 e 0,05 (mg/m3), entretanto, observo a inexistência de laudo técnico que o corrobore, imprescindível aos referidos agentes para o período, uma vez que o documento de fls. 29/31 não pode ser aceito como laudo técnico, vez que incompleto, pois não discrimina o período analisado, ou ao menos, os locais/endereços de trabalho, funcionários atingidos, medidores utilizados na aferição, ou outras informações técnicas comumente indicadas nos laudos, referindo-se apenas as funções e ao agente correspondente. Observo também em relação ao agente agressivo ruído, para o referido período, que a nocividade de 85 dB não é considerada suficiente para comprovação da especialidade, diante fundamentação supra. Ademais, é importante frisar que a função exercida pelo autor: servente, não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS(s) de fls. 35/53, do quadro resumo de fls. 57/59 e do CNIS (em anexo). - Conclusão - No entanto, em face da conversão do período especial, e considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/06, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, tanto na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, quanto na data do requerimento administrativo, 14/04/2004 - NB 134.318.327-5 (fl. 100), não obstante contar com 33 (trinta e três) anos, 04

(quatro) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço (tabela abaixo), não contava com requisito etário de 53 anos de idade, conforme se vê pelos documentos de fl. 08 (nascimento em 31.07.1951), necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l CIA IND. S.P ARAUJO Esp 06/05/1971 05/07/1972 - - - 1 1 30 2 BRABOR BRAS. FORNEC. 12/10/1972 22/11/1972 - 1 11 - - - 3 COPERVIL 11/12/1972 26/02/1973 - 2 16 - - - 4 FUNDIÇÃO WILMA S.A. 15/03/1973 08/10/1973 - 6 24 - - - 5 FRANCISCO BLANES S.A. 05/07/1974 13/08/1974 - 1 9 - - - 6 FUNDIÇÃO WILMA S.A. 14/08/1974 10/01/1975 - 4 27 - - - 7 METARL. ORIENTE S.A. 08/09/1976 12/01/1977 - 4 5 - - - 8 SYGMA MONTEB. AS. IND. 23/11/1977 27/12/1977 - 1 5 - - - 9 HIDRAX LTDA. 02/01/1978 20/11/1978 - 10 19 - - - 10 PROMETAL PROD. METAL. 21/11/1978 04/03/1981 2 3 14 - - - 11 COMP. CONST. E PART. S. LTDA 23/04/1981 09/10/1981 - 5 17 - - - 12 GEL GARANHUNS EMP LTDA 24/12/1981 10/03/1982 - 2 17 - - - 13 MOVETERRAS DO BRASIL S.A. 06/04/1982 18/08/1983 1 4 13 - - - 14 SERVENG CIVILSAN 16/02/1984 05/10/1984 - 7 20 - - - 15 CONSTRAN S.A. 23/10/1984 01/08/1985 - 9 9 - - - 16 BRASILMINAS IND. COM. LTDA. Esp 02/09/1985 05/03/1997 - - - 11 6 4 17 BRASILMINAS IND. COM. LTDA. 06/03/1997 29/07/2003 6 4 24 - - - 18 BRASILMINAS IND. COM. LTDA. 30/07/2003 14/04/2004 - 8 15 - - - Soma: 9 71 245 12 7 34 Correspondente ao número de dias: 5.615 4.564 Tempo total : 15 7 5 12 8 4 Conversão: 1,40 17 8 30 6.389,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 5 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo os períodos especiais de 06.05.1971 a 05.07.1972 (Cisper S.A) e 02.09.1985 a 05.03.1997 (Brasilminas Industria e Comércio Ltda.) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001608-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001608-2) - MARIA EDUARDA FONSECA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho e período de trabalho realizado em atividade comum, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 89/91. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 96/101, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 108/113. A autarquia ré apresentou proposta de acordo às fls. 147/160, recusada pela parte autora às fls. 166/168. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação,

passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente

ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do

Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho pleiteados merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 04.02.1975 a 31.01.1977, 01.02.1977 a 09.01.1981 e 01.05.1992 a 23.03.1994, laborado na empresa Elevadores Atlas Schinder S.A. (Indústria Villares - fl. 36), em que a parte autora trabalhou na função de ajudante, eletricista de circuitos e montadora de fiação, no setor da fábrica, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 81 dB, conforme formulários DIRBEN(s) de fls. 30, 31, 32 e 65 e laudos técnicos periciais de fls. 33 e 70, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;2. de 22.07.1985 a 13.03.1990, laborado na empresa Schneider Electric Brasil Ltda. (Telemecanique S.A.), em que a parte autora trabalhou na função de auxiliar de montagem e montadora, no setor de montagem, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 84 dB, conforme formulários SB-40 de fls. 34/34-verso e laudo técnico pericial de fls. 35/35-verso, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Os demais períodos comuns de trabalho da autora também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS de fls. 116/141, recolhimentos de fls. 142/144, do reconhecimento administrativo pela autarquia às fls. 74/75 e 82/83 e do CNIS (em anexo).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 12.02.2008, NB 42/145.975.166-0 (fl. 22), contava com 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço, tendo, portanto, direito adquirido ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sexo (m/f): f Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l PRIMELETRICA LTDA 23/03/1973 06/12/1974 1 8 14 - - - 2 ELEVADORES ATLAS SCHINDLER Esp 04/02/1975 31/01/1977 - - - 1 11 28 3 ELEVADORES ATLAS SCHINDLER Esp 01/02/1977 09/01/1981 - - - 3 11 9 4 TELEMECANIQUE S.A. Esp 22/07/1985 13/03/1990 - - - 4 7 22 5 VILLARES CONTROL S.A. 15/08/1990 30/04/1992 1 8 16 - - - 6 ELEVADORES ATLAS SCHINDLER Esp 01/05/1992 23/03/1994 - - - 1 10 23 7 CI 01/07/1994 30/11/1994 - 4 30 - - - 8 CI 01/12/1994 31/03/1995 - 4 1 - - - 9 QUALITEC IND. COM. E MONTAG 17/04/1995 11/06/1997 2 1 25 - - - 10 TELO MAO DE OBRA TEMP. 20/11/1997 19/02/1998 - 2 30 - - - 11 V.H.R. MONTAGNES E MANUT. 24/08/1998 15/08/2007 8 11 22 - - - Soma: 12 38 138 9 39 82 Correspondente ao número de dias: 5.598 4.492 Tempo total : 15 6 18 12 5 22 Conversão: 1,20 14 11 20 5.390,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 8Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora está em gozo dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, NB(s) 170.011.655-7 e 125.826.765-6, respectivamente (extrato do CNIS em anexo), sendo-lhe facultada a implantação do benefício mais vantajoso, exceção feita à pensão por morte.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos indicados na tabela supra bem como os períodos comuns, e conceder a autora MARIA EDUARDA FONSECA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12.02.2008 - 42/145.975.166-0 (fl. 22), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003705-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003705-0) - CARLOS ROBERTO INACIO(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS E SP238756 - SUELI DE CARVALHO E SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 81/82.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 83.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/96, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela

improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 108/113). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me ainda reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 04.05.1987 a 15.12.1998, laborado na empresa TRW Automotive Ltda. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima destacados como especial consoante documentos de fls. 61, 67, 74/75 e 78. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento de tempo de serviço especial dos períodos de 11.01.1978 a 28.02.1978, 01.03.1978 a 31.08.1980, 01.09.1980 a 19.08.1981 e de 09.11.1983 a 26.01.1987. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com

exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o

labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 11.01.1978 a 28.02.1978, 01.03.1978 a 31.08.1980 e de 01.09.1980 a 19.08.1981 e de 09.11.1983 a 26.01.1987, laborados na empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., em que a parte autora trabalhou na função de ajudante, auxiliar de controle B/A, oficial inspetor e auxiliar de inspeção e inspetor de qualidade, no setor de inspeção, merecem serem considerados especiais, visto que estava exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulários DSSs-8030 de fls. 33, 34, 35 e 36, laudo técnico pericial de fls. 37/39 e documentos de fls. 40/41 e 43/44, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, períodos reconhecidos administrativamente pelo perito da autarquia-ré - fl.54.Os demais períodos comuns de trabalho do autor e as contribuições individuais (quadro de fl. 21), devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS(s) de fls. 23/25 e 49/50, dos recolhimentos de fls. 26/29, do quadro resumo e decisão de fls. 68/70 e 74/75 e do CNIS (em anexo).- Conclusão - Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados e considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/16 e 81/82, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (tabela abaixo), constato que o autor, na data do requerimento administrativo ocorrido em 05.09.2007 - NB 42/146.224.576-2 (fl. 71), possuía 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de serviço, tendo, portanto, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l COFAP FABR. DE PEÇAS LTDA. Esp 11/01/1978 19/08/1981 - - - 3 7 9 2 CI 01/02/1982 31/08/1983 1 7 1 - - - 3 COFAP FABR. DE PEÇAS LTDA. Esp 09/11/1983 26/01/1987 - - - 3 2 18 4 TRW AUTOMOTIVE LTDA Esp 04/05/1987 15/12/1998 - - - 11 7 12 5 TRW AUTOMOTIVE LTDA 16/12/1998 05/09/2007 8 8 20 - - - Soma: 9 15 21 17 16 39 Correspondente ao número de dias: 3.711 6.639 Tempo total : 10 3 21 18 5 9 Conversão: 1,40 25 9 25 9.294,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 16 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.443.917-1, desde 28.10.2009 (extrato do CNIS/Plenus em anexo), facultando o autor a opção pelo benefício mais vantajoso.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04.05.1987 a 15.12.1998 e no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos indicados na tabela supra, e conceder ao autor CARLOS ROBERTO INACIO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 05.09.2007 - NB 42/146.224.576-2 (fl. 71), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n° 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n° 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004314-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004314-0) - MARIA APARECIDA BARLETTA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando obter, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/137.725.346-2, que recebe desde 01/06/05. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 96. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 32/58 dos autos. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 101/110, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/117. Manifestação da contadoria judicial às fls. 119/124. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Consoante se infere do documento de fl. 14, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supramencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 25 de janeiro de 2005, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2005, é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais. Conforme se verifica da planilha elaborada pela autora a fl. 08, da carta de concessão/memória de cálculo de fl. 17 e das cópias do processo administrativo juntado aos autos, especialmente o resumo do benefício em concessão de fl. 55, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente 14 (catorze) anos e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, o que perfaz um total de 168 contribuições, concedendo, portanto, à autora, o benefício requerido em 01/06/05, NB 41/137.725.346-2. O cerne da questão é a retificação dos valores dos salários-de-contribuição utilizados no PBC do benefício, para fins de majoração do seu coeficiente de cálculo. Pretende a autora a revisão de seu benefício, com o aproveitamento dos salários existentes no período básico de cálculo, de 07/1994 a 05/2005 - fl. 11, período em que contribuiu para o RGPS na qualidade de autônoma, recolhendo em atraso as contribuições previdenciárias pertinentes. No caso do segurado autônomo (contribuinte individual), a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao próprio segurado, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.212.91, de modo que, para contagem do respectivo período como tempo de contribuição, é imprescindível a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, ainda que em atraso. O art. 45 da Lei 8.212/91, na redação em vigor na data de concessão do benefício, 01/06/05, estabelecia: Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º (...) Assim, verifico que houve comprovação do recolhimento das contribuições referentes às competências de janeiro a junho/2005, que foram devidamente quitadas em 15/03/2005 (01/2005), 18/05/2005 (02/2005), 25/05/05 (03/2005) e em 24/05/2005 (04-06/2005), conforme extrato de consultas a recolhimentos de fl. 122. Na tabela de tempo de contribuição elaborada pela autora a fl. 08 da inicial, consta que o período de recolhimento como autônoma, é, na verdade, de 01/01/05 a 30/05/05. Assim, diante dos comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias do respectivo período, entendo que faz jus a autora à revisão da RMI de seu benefício, considerando-se os salários de contribuição efetivamente recolhidos, (recolhimentos esses, aliás, que foram feitos antes do pedido de requerimento do benefício, de modo que já constantes no CNIS à época da análise administrativa). Nesse sentido, ainda, a manifestação da contadoria judicial de fl. 119, que esclarece que, com base nos salários de contribuição constantes no CNIS ora acostado, apuramos uma RMI de aposentadoria por idade conforme a legislação vigente em 01/06/2005, data do início do benefício, no valor de R\$ 1.286,92 que conforme planilha anexa resulta valor superior ao implantado pela autarquia. Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, visto tratar-se de pedido de revisão de benefício. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré revise o valor da RMI do benefício de aposentadoria por idade da autora, NB 41/137.725.346-2, desde a DER/DIB de 01/06/05, considerando os salários de contribuição efetivamente recolhidos no período de 01/2005 a 05/2005, utilizados no PBC, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006764-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006764-8) - ELIR LOPES DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28/03/98, NB 108.828.206-4 (fl. 12).Aduz o autor que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos de trabalho, deixando de reconhecer os períodos de 01/03/70 a 06/04/73 e de 10/04/73 a 21/12/73. Pretende a revisão do benefício com o reconhecimento da totalidade do período acima mencionado, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo da referida aposentadoria.Inicial acompanhada de documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 152/158, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 160/164.Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 167/171 e 172/173. Ciência da autarquia-ré a fl. 174v.Relatei. Decido, fundamentando.Cumprir destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.Todavia, no presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, objeto da presente ação, foi concedido em 23/03/98, conforme carta de concessão de fl. 26. O pedido de revisão administrativa do benefício foi protocolizado em 09/02/2000 e restou deferido, com alterações, e com a devolução dos documentos, em 06/03/09, conforme comunicado de revisão de fl. 62. Assim, considerando-se que o pedido administrativo suspende o prazo prescricional, voltando o mesmo a correr quando o interessado é cientificado da decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 4º, caput e único do Decreto 20.910/32, abaixo transcrito, não há que se falar em prescrição quinquenal.Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Da mesma forma, no que diz respeito à decadência.Nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação u, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Dessa forma, temos que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão da sua RMI iniciou-se, na melhor das hipóteses, em 06/03/09, quando tomou conhecimento da decisão administrativa, de modo que não há que se falar em incidência do prazo decadencial.Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do período controverso -O autor pretende a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.828.206-4, que recebe desde 28/03/98 (fl. 12), através do reconhecimento dos períodos de 01/03/70 a

06/04/73 e de 10/04/73 a 21/12/73, laborado na empresa Panificadora Cidade Leonor Ltda.Referido período deve ser reconhecido, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício, vez que o autor apresentou cópia de CTPS às fls. 113 e 114, onde constam os referidos vínculos. Apresentou, ainda, declaração do empregador às fls. 34 e 85; reconhecendo os referidos vínculos empregatícios; contrato social da empresa e certidão expedida pela Junta Comercial de São Paulo, respectivamente às fls. 35 e 48/49, que comprovam a existência da referida empresa.Consta, também, a fl. 50, extrato de FGTS referente aos períodos.Assim, entendo perfeitamente comprovado a veracidade dos vínculos empregatícios de 01/03/70 a 06/04/73 e de 10/04/73 a 21/12/73, laborado na empresa Panificadora Cidade Leonor Ltda, devendo ser ressaltado, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso do segurado empregado, compete à empresa, sob a fiscalização da autarquia-ré, de modo que o segurado não pode ser prejudicado diante de eventual ausência de comprovação dos recolhimentos.Dessa forma, reconheço, para fins previdenciários, os períodos urbanos comuns de 01/03/70 a 06/04/73 e de 10/04/73 a 21/12/73, que devem ser somados aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia-ré (fl. 62), majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício.- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar os períodos de 01/03/70 a 06/04/73 e de 10/04/73 a 21/12/73, majorando o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor (fl. 62), desde a DER de 28/03/98, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010772-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010772-5) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 130/132.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 138/148, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de

que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma,

AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: a) de 03.08.1982 a 18.01.1985, laborado na empresa Indústria de Meias Scalina Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de maquinista têxtil, no setor de texturização, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 94,1 dB, conforme formulário de fl. 21 e laudo técnico pericial de fl. 22, nocividade corroborada pelo formulário subscrito por funcionário da empresa que indica nível de ruído de 86 dB (fl. 20), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; b) de 07.03.1985 a 25.07.1987, laborado na empresa Vulcan Material Plástico Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de auxiliar de produção II e III, operador de máquina injetora I e II, no setor de produção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 106 dB, conforme formulários de fls. 26, 30, 33 e 34 e laudos técnicos das condições ambientais de trabalho de fls. 27/28, 31/32 e 35/36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Verifico, contudo, em relação ao período de 26.07.1987 a 26.02.1991, laborado na mesma empresa, que este não pode ser considerado especial não obstante a existência do formulário (fl. 33) que aponta que o autor executava a mesma atividade, no mesmo local de trabalho e com o mesmo nível de ruído, ante a ausência de laudo técnico que o corrobore, imprescindível ao agente agressivo ruído, bem como a inexistência da atividade de operador de máquina injetora no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Observo, ainda que o período de 02.12.1991 a 07.01.1998, laborado na empresa Empresa de Transporte Pajuçara Ltda., não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que não é possível o

reconhecimento da especialidade do referido período, vez que à época o autor trabalhou na função de ajudante, conforme formulário de fls. 38/39, realizando atividade de: carrega e descarrega caminhões, auxilia na arrumação, o que não caracteriza a atividade arrolada pelos Decretos regulamentadores da matéria, como atividade especial. Cumpre ainda ressaltar que o referido formulário não indica a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Observo, outrossim, que a atividade exercida pelo autor não pode ser comparada com a dos ajudantes de caminhão, que mantém a mesma nocividade que decorre da função de motorista caminhão, uma vez que não foi executada de forma habitual e permanente ajudando no transporte de mercadorias, conforme se verifica dos documentos de fls. 38/39. Deixo também de reconhecer a especialidade do período de 16.06.1999 a 29.09.2000, laborado na empresa Artfix Comunicação Visual Ltda., na função de ajudante geral, no setor de produção exercendo atividade de limpava as telas, utilizava produto químico (thinner) para a retirada das tintas, provenientes da impressão, impregnadas nas mesmas, vez que os agentes nocivos elencados no formulário e laudo de fls. 44/47 não constam dos decretos que regem a matéria para o referido período, conforme fundamentação supra. Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS(s) de fls. 72/88, dos recolhimentos de fls. 89/128, da planilha e decisão de fls. 58/62 e 70/71 e do CNIS (em anexo). - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifico que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/147.545.103-0, 22/04/2008 (fl. 16), possuía 31 (trinta e um) anos e 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço (tabela abaixo). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l BERNARDO SAHM E OUTROS 06/11/1973 06/11/1973 - - 1 - - - 2 CONST. ADOLPHO LIND. S.A. 09/11/1973 01/02/1979 5 2 23 - - - 3 CONST. MANAUS LTDA - ME 04/07/1979 12/08/1979 - 1 9 - - - 4 SOMOBRA SOC. CONST LTDA. 20/11/1979 26/11/1979 - - 7 - - - 5 SOC. URBANA DE TER. LTDA. 29/11/1979 17/12/1981 2 - 19 - - - 6 C.F. FRANCO CONST E C. LTDA. 02/02/1982 27/02/1982 - - 26 - - - 7 PERVA LIM EMP. MAO DE OBRA 23/03/1982 23/04/1982 - 1 1 - - - 8 SCALINA S.A. Esp 03/08/1982 18/01/1985 - - - 2 5 16 9 VULCAN MAT. PLAST. LTDA.-ME Esp 07/03/1985 25/07/1987 - - - 2 4 19 10 VULCAN MAT. PLAST. LTDA.-ME 26/07/1987 26/02/1991 3 7 1 - - - 11 EMP. TRANSP. PAJUÇARA LTDA 02/12/1991 07/01/1998 6 1 6 - - - 12 ARTFIX 16/06/1999 29/09/2000 1 3 14 - - - 13 CI 01/01/2002 30/07/2002 - 6 30 - - - 14 CI 01/08/2002 30/11/2002 - 3 30 - - - 15 F.S.F EMPR. DE OBRAS S.C LTDA 08/12/2002 28/02/2003 - 2 21 - - - 16 CI 01/03/2003 31/03/2003 - 1 1 - - - 17 CI 01/04/2003 30/07/2003 - 3 30 - - - 18 CI 01/09/2003 30/01/2004 - 4 30 - - - 19 CI 01/03/2004 28/02/2005 - 11 28 - - - 20 CI 01/04/2005 31/05/2005 - 2 1 - - - 21 CI 01/07/2005 31/08/2005 - 2 1 - - - 22 BOUT. CARNES GLAT KOSHER LTDA 01/09/2005 22/04/2008 2 7 22 - - - Soma: 19 56 301 4 9 35 Correspondente ao número de dias: 8.821 1.745 Tempo total : 24 6 1 4 10 5 Conversão: 1,40 6 9 13 2.443,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 14 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 24 (vinte e quatro) anos e 18 (dezoito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de serviço. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo os períodos especiais de 03.08.1982 a 18.01.1985 (Indústria de Meias Scalina Ltda.) e 07.03.1985 a 25.07.1987 (Vulcan Material Plástico Ltda.) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011917-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011917-0) - JOSE MAURO GUILHERME(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns bem como o reconhecimento de período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho e período de trabalho realizado em atividade comum, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 58/60.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/71, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE

data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a

ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 14.02.1978 a 25.03.1980, laborado na empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda, em que a parte autora trabalhou na função de auxiliar de fábrica, no setor de estamperia, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 25 e laudo técnico de fl. 26, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;2. de 19.05.1980 a 25.01.1982 e 22.11.1982 a 26.07.1985, laborado na empresa General Eletric do Brasil S/A, conforme contagem de fl. 21, em que a parte autora trabalhou na função de operador de máquinas e prensista, no departamento de motores, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulários SB-40 de fls. 27, 28, 31 e 32, assinado por Médico do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5 e 2.5.2 para prensadores, não obstante ausência da juntada pela parte autora dos laudos periciais emitidos por força da ação judicial informada nos formulários e em consonância com o documento de fl. 33 ante as atividades exercidas; 3. de 26.07.1982 a 12.11.1982, laborado na empresa Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda, em que a parte autora trabalhou na função de prensista, no setor de estamperia, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 90 dB, conforme formulário de fl. 29 e laudo técnico de fl. 30, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;4. de 07.08.1985 a 22.01.1988, laborado na empresa Black & Decker do Brasil Ltda, em que a parte autora trabalhou na função de prensista, no setor de estamperia, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92 dB, conforme formulário de fl. 34 e laudo técnico de fl. 35 atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; 5. de 22.06.1988 a 07.10.1992, laborado na empresa Elevadores Otis, em que a parte autora trabalhou na função de estampador, no setor de produção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 85 dB, conforme formulário de fl. 36 e laudo técnico de fl. 37 atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; 6. de 06.06.1994 a 14.11.1994, laborado na empresa Brinquedos Bandeirante S/A, em que a parte autora trabalhou na função de ajudante geral, no setor de plástico - injetora, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 85 a 95 dB, conforme formulário de fl. 38 e laudo técnico de fls. 39/42 atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;7. de 07.11.1994 a 26.05.1998, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, em que a parte autora trabalhou na função de prático e prensista/operador de estamperia, no setor de estamperia, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 43 e laudo técnico individual de fl. 44 atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.O período comum de 13.04.1993 a 10.01.1994 - Lógica Mão de Obra Temporária e 27.05.1998 a 14.10.2008 - Volkswagen do Brasil Ind. De Veículos Automotores Ltda também devem ser reconhecidos, diante da cópia da CTPS de fls. 54 e CNIS de fls. 80/81.- Conclusão -Portanto, em face

do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos períodos comuns, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo, 14/10/08 (fl. 22), possuía, 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício, da forma como requerida. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l AUTO COM E IND ACIL LTDA Esp 14/02/1978 25/03/1980 - - - 2 1 12 2
GENERAL ELECTRIC Esp 19/05/1980 25/01/1982 - - - 1 8 7 3 DANA SPICER IND. E COM Esp 26/07/1982
12/11/1982 - - - - 3 17 4 GENERAL ELECTRIC Esp 22/11/1982 26/07/1985 - - - 2 8 5 5 BLACK & DECKER
DO BRASIL Esp 07/08/1985 22/01/1988 - - - 2 5 16 6 ELEVADORES OTIS Esp 22/06/1988 07/10/1992 - - - 4 3
16 7 LOGICA ADM RECUR HUMANOS 13/04/1993 10/01/1994 - 8 28 - - - 8 BRINQUEDOS
BANDEIRANTES Esp 06/06/1994 14/11/1994 - - - - 5 9 9 VOLKSWAGEN Esp 07/11/1994 26/05/1998 - - - 3 6
20 10 VOLKSWAGEN 27/05/1998 14/10/2008 10 4 18 - - - Soma: 10 12 46 14 39 102 Correspondente ao
número de dias: 4.006 6.312 Tempo total : 11 1 16 17 6 12 Conversão: 1,40 24 6 17 8.836,800000 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 35 8 3- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a
autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.360.527-9, desde 09/01/2013,
conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS em anexo. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto,
JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no
artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade
dos períodos de 14.02.1978 a 25.03.1980, 19.05.1980 a 25.01.1982, 26.07.1982 a 12.11.1982, 22.11.1982 a
26.07.1985, 07.08.1985 a 22.01.1988, 22.06.1988 a 07.10.1992, 06.06.1994 a 14.11.1994 e de 07.11.1994 a
26.05.1998 e somá-los aos demais períodos comuns (tabela acima), e conceder ao autor JOSE MAURO
GUILHERME o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER de 14.10.2008 (fl.
22), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas,
compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária,
observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de
21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal,
ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após,
deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os
honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a
data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e
do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.

**0012880-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012880-7) - BENEDITO ANTONIO CUSTODIO(SP177637 -
AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 354/359, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante que há omissão na sentença embargada, vez que não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela requerido na inicial.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 361/362 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Com efeito, a sentença embargada foi parcialmente procedente reconhecendo apenas parte dos períodos especiais requeridos pelo embargante. Não houve reconhecimento do direito à implantação do benefício pleiteado, portanto, não há o que se implantar por meio de antecipação de tutela.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o

caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0017608-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017608-5) - DOMINGOS VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento dos períodos de 02.03.1982 a 01.08.1985 e 06.03.1997 a 08.01.2007, exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 54/55.A parte autora juntou cópia da CTPS e das guias de recolhimento (fls. 61/103).Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/112, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 121/127).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumpr-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para

assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de

tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02.03.1982 a 01.08.1985, laborado na empresa Hot Line Construções Elétricas Ltda. e 06.03.1997 a 08.01.2007, laborado na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista, todavia, impossível o reconhecimento da especialidade dos períodos acima referidos. No período de 02.03.1982 a 01.08.1985 (Hot Line Construções Elétricas Ltda.), verifíco pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 31 que o autor desempenhava a função de eletricitista. Ocorre que a referida profissão não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, razão pela qual improcede o pleito do autor quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido.Referido período poderia ser considerado especial desde que comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, o que também não restou demonstrado nestes autos, pois além de não demonstrar que exercia de forma habitual e permanente atividade exposta a eletricidade de alta tensão, pela descrição de suas atividades, constantes no documento de fl. 31, é possível concluir que esta exposição se dava, na verdade, de modo intermitente.Isto porque, entre as atribuições do autor estavam limpa materiais, auxilia no serviço de solo montando equipamentos e inçando materiais aos eletricitistas na estrutura; executa tarefas ao contato e a distância utilizando-se de bastões isolados, participa do planejamento da execução dos serviços - fl. 31, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.Destaco, novamente, que a profissão de eletricitista, por si só, jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, havendo a necessidade de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos.Verifíco em relação ao período de 06.03.1997 a 08.01.2007 (CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista) que este também não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que os documentos apresentados não demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Com feito, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/39 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento (fls. 43/44).Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do

seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001137-2) - VALERIA BORZETO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 69. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/75, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 81/84. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 105/113, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 115/121). Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia judicial, foi apresentado laudo complementar às fls. 127/128. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpram-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que a Douta Perita Judicial, em seu laudo de fls. 105/113, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que a pericianda (...) é portadora de epilepsia (...). Após adequação da terapêutica, teve alta para controle ambulatorial na rede básica de saúde, visto tratar-se de patologia crônica. Mantém-se estável, sem sinais históricos que confirmem incapacidade laboral. Relatórios médicos confirmam a estabilidade clínica. Mantém-se em uso de medicações diárias. Pericianda encontra-se em bom estado de saúde, apta à prática de suas atividades laborais habituais (vendedora (...)), concluindo que não há sinais clínicos que evidenciem a instabilidade clínica (fls. 107/108). Em resposta aos quesitos suplementares, a Sra. Perita ratificou o seu diagnóstico de inexistência de incapacidade laborativa, às fls. 127/128. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010559-23.2010.403.6183 - FRANCISCO BEZERRA DE SA X VANIA CRISTINA DOS SANTOS DE SA X VANESSA DOS SANTOS BEZERRA DE SA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/136.441.107-2, recebido pelo autor no período de 08/09/04 a 23/01/08, e ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 02/62). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 64/65. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/77. Às fls. 93/102 foi noticiado o óbito do autor, ocorrido em 08/08/2011 (certidão de óbito de fl. 95), e requerida a habilitação de seus sucessores, Vania Cristina dos Santos de Sá e Vanessa dos Santos Bezerra de Sá, filhas de de cujus. Referida habilitação foi deferida a fl. 128. Em razão do falecimento do autor, foi deferida a produção de perícia médica indireta, cujo laudo foi apresentado às fls. 103/110. Às fls. 113/127, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora (fl. 136). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o

relatório. Decido. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, NB 31/136.441.107-2, recebido pelo autor no período de 08/09/04 a 23/01/08. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Ocorre, porém, que referido pedido já foi objeto de ação judicial, autos nº 2008.63.06.012702-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco/SP. Referida ação foi julgada improcedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 28/05/2009. Naqueles autos, o autor alegou sofrer de depressão CID F32.1 em decorrência de transtornos mentais e comportamentais, devido ao uso de álcool (síndrome de dependência) CID F10.2 e síndrome (estado) de abstinência CID F10.3 - p. 03 da inicial em anexo, ou seja, as mesmas doenças aqui apresentadas. Todavia, o laudo médico produzido naqueles autos, não constatou incapacidade laborativa em razão das doenças apontadas, ensejando a improcedência do pedido. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, notadamente o pedido de restabelecimento e ou conversão do benefício NB 31/136.441.107-2, recebido pelo autor no período de 08/09/04 a 23/01/08, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido. Passo, assim, a analisar a possibilidade de deferimento de novo benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, em razão de outra doença ou agravamento da doença anteriormente mencionada. Verifico, do extrato do CNIS em anexo, que após a cessação do seu benefício de auxílio-doença, 23/01/08, o autor voltou a contribuir para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual no período de fevereiro/2010 a junho/2010, de modo que a sua qualidade de segurado restou mantida até 15 de agosto/2011, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. o art. 30, incisos II e V, da Lei 8.212/91. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que na perícia indireta o Sr. perito afirmou que o periciando tinha antecedentes de tabagismo e de elitismo, e que passou a apresentar elevação da pressão arterial em meados de 2004, de difícil controle, quando então foi afastado definitivamente para o trabalho. (Fatos esses já analisados no processo que tramitou perante o JEF de Osasco, conforme acima referido). Consta, ainda, do referido laudo, que o periciando evoluiu posteriormente com outras complicações, como o surgimento de Diabetes Mellitus, insuficiência cardíaca congestiva e insuficiência renal, conforme documentam os exames complementares apresentados. Além disso, em função do tabagismo crônico, apresentou Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, depois complicada com episódio de Pneumonia Aspirativa, em momento próximo à sua internação e sua falecimento. Em razão das doenças crônicas, o periciando também apresentou quadro de hemiparesia à esquerda secundária à um acidente vascular encefálico isquêmico. No último mês de vida necessitou de internação, evoluindo com graves complicações, como sepse e choque séptico, culminando com uma parada cardíaco-respiratória e seu óbito., concluindo que se tratava de uma incapacidade total e permanente a partir de setembro de 2004, pelas doenças acima descritas. (fl. 108). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, entendo estar devidamente caracterizada a incapacidade laborativa do autor, total e permanente, por agravamento de elitismo e tabagismo e surgimento de novas doenças, tais como o Diabetes Mellitus, de modo que deve ser deferido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, 26/04/11 (fl. 70), diante da ausência de comprovação de novo requerimento administrativo após a cessação do benefício NB 31/136.441.107-2. Deixo de conceder a antecipação da tutela, diante do óbito do autor. Por todo o exposto, com relação ao pedido de restabelecimento e ou conversão do benefício NB 31/136.441.107-2, recebido pelo autor no período de 08/09/04 a 23/01/08, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil e, com relação aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Francisco Bezerra de Sá, desde a data da citação, 26/04/11 (fl. 70) até a data do óbito, 08/08/11 (fl. 95), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012673-32.2010.403.6183 - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação através da qual pleiteia o autor a condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de seu benefício, considerando na atualização dos salários-de-contribuição o IRSM de

fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%. Pretende, ainda, a correção dos valores pagos em PAB, referente ao período de 08/06/94 a 30/04/09, aplicando-se os índices de atualização legais, de acordo com a Portaria nº 72 de 09/02/2010, bem como o pagamento da diferença, descontados os valores eventualmente pagos pelo Instituto Réu, com juros e correção monetária na forma da Lei - fl. 13. Petição inicial acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça e indeferidos o pedido de antecipação da tutela a fl. 167. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 174/180, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 183/184. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem assegurar, em seu artigo 202, na redação original, o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Nessa mesma esteira, o artigo 201, 3º da Carta Magna expressou que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. E a Lei 8.213/91, em seus artigos 29 e 31, seguiu os mesmos passos das normas constitucionais supracitadas, conforme ora transcrevemos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividades ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei 8.542, de 24 de dezembro de 1992, o artigo 31 da Lei 8213/91 foi parcialmente alterado, para fins de substituir o Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC pelo Índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da referência de janeiro de 1993, mas respeitando-se totalmente a cláusula constitucional de manutenção do valor real dos benefícios prevista no artigo 201, 4º da CF/88. E a Lei 8700, de 27 de agosto de 1993, apesar de ter alterado em parte a Lei 8542/92, manteve o IRSM para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme artigo 9, 3º, a seguir transcrito: A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Tal sistemática perdurou até fevereiro de 1994, tendo em vista que, a partir de março do mesmo ano, com a entrada em vigor da lei 8880, de 27 de maio de 1994 (precedida das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94), foi determinada a conversão dos salários-de-contribuição para URV (Unidade Real de Valor). Com efeito, vejamos o artigo 21, 1º desta Lei: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da lei 8.213/91, com as alterações da lei 8542/92, de 24 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No entanto, a Autarquia Previdenciária não cumpriu o disposto nesta norma, dado que, no mês de fevereiro de 1994, deixou de aplicar o índice do IRSM até então vigente, que consistia no valor de 39,67%. Assim sendo, o INSS acabou por violar tanto a Lei quanto a Constituição Federal, pois feriu o seu artigo 202 caput e 201, 3º, que prevê a correção monetária mês a mês dos salários-de-contribuição, bem como o seu artigo 201, 4º, que protege a manutenção do valor real dos benefícios. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo transcritos: 1. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8840/94, os salários de contribuição anteriores a março de 1.994 devem ser corrigidos monetariamente pela IRSM/IBGE até fevereiro do mesmo ano. 2. Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1.994, inteligência do art. 202, caput, da CF, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º..... (proc. N. 2000.03.99.055200-5 AC SP, TRF - 3ª Região., Relatora: Desembargadora Federal Sylvia Steiner, v.u). Previdenciário. Revisão. Salário-de-contribuição. Correção Monetária. IRSM integral de fevereiro de 1994. Índice de 39,67%. Aplicação. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1º, da lei 8.880/94)..... (proc. 2000.03.99.060462-5 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Aricê Amaral, v.u). Assim, considerando-se que no PBC do benefício do autor está incluído o mês de fevereiro de 94, conforme se depreende da carta de concessão de fls. 25 (diferentemente do que afirma o INSS a fl. 180), é devida a revisão acima mencionada. Passo à análise do pedido de correção dos valores pagos em PAB, referente ao período de 08/06/94 a 30/04/09, aplicando-se os índices de atualização legais, de acordo com a Portaria nº 72 de 09/02/2010, bem como o pagamento da diferença, descontados os valores eventualmente pagos pelo Instituto Réu, com juros e correção monetária na forma da Lei - fl. 13. A liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos. Referido procedimento está previsto

nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do órgão local de atendimento, da Gerência Regional, da Direção Estadual ou da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. Ora, comprovada a regularidade da concessão e havendo atraso no pagamento do montante pretérito, incidirá a disposição contida no artigo 175 do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Assim, os beneficiários da Previdência Social estão, em princípio, protegidos da eventual desvalorização ocorrida em face da demora da Autarquia em realizar o procedimento de auditoria. Dessa forma, considerando-se que já houve o pagamento do PAB referido, é devida a correção monetária, em razão da necessidade de se reporem as perdas inflacionárias, e juros de mora, em função da mora autárquica, que deverão ser computados, nos termos previstos no Decreto 3.048/99, acima referido, a partir de 29/01/07 - DRD - data da regularização da documentação para a concessão do benefício, conforme extrato de fl. 43, descontados os valores pagos pelo INSS na seara administrativa. Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/149.549.318-8 do autor SEBASTIÃO GERALDO DA SILVA, com DIB em 08/06/94, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu, ao pagamento do PAB referente ao período de 08/06/94 a 30/04/09, com correção monetária e juros, desde a DRD 29/01/07, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I.

0006765-57.2011.403.6183 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 181/186, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 189/193 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo

pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0002605-18.2013.403.6183 - NOEMIA RODRIGUES DA COSTA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 155/156. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 176/181, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 189/190. À fl. 192, a parte autora requereu a desistência da ação. O INSS não se opôs ao pedido (fl. 194). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora (fl. 194). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004693-29.2013.403.6183 - MANOEL JORGE CLAUDINO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a sentença de fls. 192/196 que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. Aduz o embargante, que a sentença julgou apenas o pedido de desaposentação, tendo, todavia, o autor, requerido também a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.278.606-9, que recebe desde 22/05/06 (fl. 15), somando os salários de contribuição das atividades concomitantes, sem as classificar em atividades principal e secundária, aplicando unicamente o fator previdenciário de 1,4814 e, com isso, majorar a RMI para R\$ 2.699,90 em 22/05/06, bem como pagar as diferenças atrasadas dos últimos 05 anos, ou seja, de Jun/2008 adiante, acrescidas dos abonos anuais, dos reajustes legais e da correção monetária, cujo montante importa atualmente em R\$ 111.271,93, a ser acrescido de juros e demais consectários legais.- fl. 43. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede a alegação de omissão apresentada pelo embargante, uma vez que a sentença de fls. 192/196 não abordou a questão da revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria do autor, nos termos do pedido de fls. 41/77. Passo, portanto, a sanar a omissão apontada nos termos que seguem. Com efeito, o benefício do autor, ora embargante, foi concedido em 22/05/06, considerando-se atividade principal e secundária, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 15. Como atividade principal foi considerado o período de 13/05/67 a 22/05/06 (DER), quando exerceu emprego público celetista perante o Governo do Estado de São Paulo. Como atividade secundária foi considerado o período de 01/11/89 a 22/05/06 (DER), laborado no Condomínio Edifício Comércio e Indústria. O art. 32 da Lei 8.213/91 estabelece: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. O dispositivo busca equalizar a repercussão das atividades concomitantes exercidas pelo segurado, no benefício a que ele faz jus, desde que haja recolhimento das contribuições previdenciárias de ambas as atividades e desde que

todos os salários-de-contribuição integrem o período básico de cálculo do benefício. Atendidos tais requisitos, o referido dispositivo legal estabelece duas situações distintas: se o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício requerido, deverão ser somados os salários-de-contribuição, não podendo a soma ultrapassar o teto contributivo. Ao contrário, inexistindo as condições para o deferimento do benefício exclusivamente em cada atividade, o cálculo do salário de benefício se biparte. A primeira parcela é calculada integralmente, com base na atividade preponderante, de acordo com a alínea a do inciso II. A outra parcela, proporcional, será constituída de percentual calculado na proporção do número de meses completos de contribuição e a carência exigida (inciso II alínea b; ou na proporção do número de anos trabalhados e o tempo de serviço exigido). No presente caso, porém, verifica-se que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, exclusivamente em cada período de atividade, diferentemente do que afirma às fls. 41/44. A tabela de tempo de contribuição elaborada pelo próprio autor a fl. 42, esclarece que o tempo de atividade desempenhada no Condomínio Edifício Comércio e Ind, de 25/04/77 a 01/08/89 e de 01/11/89 a 22/05/06 (DER) corresponde a pouco mais de 18 (dezoito) anos, tempo esse, insuficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aliás, ainda, que referido período seja somado ao outro período comum do autor discriminado na fl. 42, de 01/07/75 a 03/04/077 - Savoy Impobiliária Cosnt. Ltda, o autor atingiria, na DER de 22/05/06, apenas 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias, tempo esse também insuficiente para a concessão do benefício (visto que computados períodos posteriores à EC nº 20/98). Dessa forma, correta a forma de cálculo do benefício do autor, conforme se depreende da carta de concessão memória de cálculo de fls. 15/28. Considerando-se que o autor não possui direito à concessão do benefício considerando-se cada atividade exclusivamente, os salários de contribuição utilizados no PBC não podem ser somados, devendo, ao contrário, serem calculados na forma do inciso II e alíneas do art. 32 da Lei de Benefícios acima referido, exatamente como o fez a autarquia-ré. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede esta parte do pedido formulado na petição inicial. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 192/196 a conter a seguinte redação, com base na fundamentação supra: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012812-76.2013.403.6183 - IVO DIRCEU AGUADO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 107/109, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 112/115 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira

Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0008798-15.2014.403.6183 - VANGISON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O autor requereu a desistência da ação à fl. 48.É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008883-98.2014.403.6183 - ALMIR ALUIZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 36/38, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 40/45 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0010350-15.2014.403.6183 - MARIA ISABEL MESQUITA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário.Com a petição inicial vieram os documentos.Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade,

será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e

parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 7488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003170-46.1994.403.6183 (94.0003170-0) - FLORINDA DOS SANTOS (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0036187-18.2001.403.0399 (2001.03.99.036187-3) - AUGUSTO TRAVAGLIN (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0014737-59.2003.403.6183 (2003.61.83.014737-0) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0001807-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001807-0) - ANTONIO FERNANDO DE PAULA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002568-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002568-5) - ALVARIDES TURTERO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006850-53.2005.403.6183 (2005.61.83.006850-7) - ARMANDO GONCALVES X CLEUSA MACCHIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008293-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008293-4) - ARISTIDES CRUZ TAVARES(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES E SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006571-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006571-0) - JOSE MAURO TEIXEIRA DAMACENO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007739-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007739-6) - LUIZ DOS SANTOS BAIETA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003815-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003815-2) - JOAO ARTUR DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006507-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006507-6) - RONALD RASCIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007120-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007120-9) - CARLOS DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0013397-07.2008.403.6183 (2008.61.83.013397-5) - ANNA LURDES MARCONDES PINTO SOARES(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0010242-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010242-9) - JOSE MARIA MOURA DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0012739-12.2010.403.6183 - RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010264-78.2013.403.6183 - JOSE ESTEVAM DE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902077-04.1986.403.6183 (00.0902077-2) - ADHEMAR COLUCCI X OLGA CHIARI X ALBERTO LOPES X MARIA APPARECIDA FONSECA SMITH X ALOIS ELLMERICH X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X ANTONIO AMARAL TAVORA X ANTONIO BENEVIDES X ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DUDZEVICH X DULCILA COSTA BARROS X DURVAL LEOCADIO X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X GIZOALDO NUNES DA SILVA X GERALDO LOPES DE TOLEDO X JAIME DE ALMEIDA X JOAO PERES QUADRADO X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X LEO DE MORAES X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X MARIANO THEOTONIO ALVES X MASAYUKI SUGIYAMA X MOACIR APARECIDO DE PAULA X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X LOURDES COREL GOUVEIA X ELIZABETH GOUVEA X EGLE GOUVEA CARDOSO X NILO SPINOLA SALGADO X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO X MARIA LUCIA FANELLI SALGADO X MARIA CELIA FANELLI SALGADO NAIR X OSWALDO VIEGAS X RUBI ALBINO JUNGES X SEVERINO LOPES BRITO X SILVIO GAGLIARDI X VIRGILIA MOREIRA X VICENTE DIAS VIEIRA X LYDIA COSTA X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES X ADALGISA GERVINO TOMMASELLI X ARNALDO ZACARI X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X CATHARINA ORTUNHO SERRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MARTINS X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X GABRIEL PETTI X GENY SOUZA LIMA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ODETE MARTINS LUCHETA X MARIA IRENE GAIOTTO DE PAULA X JOAO JOSE DE AZEVEDO X BELMIRA

FERREIRA CAVALLINI X JOSE LOPES X JOSIAS VICENTE DA SILVA X MATILDE ZANIN X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X OSWALDO LODEIRO X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X RENATO DOS SANTOS BORGES X GRACIELLA DOLORES MARZOLA X ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA X FERNANDA BERTUQUI MARZOLA X DANIEL BERTUQUI MARZOLA X RUY LEITE RIBEIRO X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X VICTOR MARTINS DOS SANTOS X MARILENA SILVA CABRAL(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZSOHN CASTRO E SP066790 - DAVID FELDMAN E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP095491 - CHRISTIANE TOMB E SP037073 - ROSA HELENA LUZ NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP103824 - MIRIAN DE SOUZA ZUCCHI E SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES E SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADHEMAR COLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FONSECA SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIS ELLMERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMARAL TAVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUDZEVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCILA COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZOALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE ALMEIDA X PAULO DE TARSO GOMES X JOAO PERES QUADRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO THEOTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYUKI SUGIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLE GOUVEA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FANELLI SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA FANELLI SALGADO NAIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBI ALBINO JUNGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LOPES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISA GERVINO TOMMASELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ZACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA ORTUNHO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MARTINS LUCHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE GAIOTTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

BELMIRA FERREIRA CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LODEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DOS SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA BERTUQUI MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BERTUQUI MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY LEITE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003429-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003429-3) - RAQUEL SALLA BRIANEZ X WEVERTON BRIANEZ X WESLEY VALDIR BRIANEZ X KARINA BRIANEZ DOS SANTOS(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAQUEL SALLA BRIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEVERTON BRIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY VALDIR BRIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA BRIANEZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004335-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004335-0) - JOSE JANUARIO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE JANUARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000715-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000715-8) - VALTER TOGNETE(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TOGNETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002581-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002581-1) - OSMAR LUCRECIO DAS NEVES(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR LUCRECIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008746-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008746-4) - ANA ROSA DA SILVA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017171-27.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000402-83.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE FREITAS E SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO NONATO DE FREITAS E SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.261.128 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 003.837.278-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, o reconhecimento de período especial laborado e sua averbação para fins de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), consoante fl. 18. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso dos autos, de acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.901,70 (um mil, novecentos e um reais e setenta centavos) na data do ajuizamento da ação.Faço constar que houve requerimento administrativo, porém este foi posterior ao ajuizamento da ação, razão pela qual não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 22.820,40 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte reais e quarenta centavos).Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.820,40 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI.Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000737-05.2013.403.6183 - JOAO GALEGO MARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000737-05.2013.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOAO GALEGO MARIA PARTE RÉ: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO GALEGO MARIA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.458.420-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.110.748-68, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/083.702.425-0, concedido em 06-03-1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/76). À fl. 79 deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada, determinou-se a citação da autarquia previdenciária e afastou-se a hipótese de prevenção entre o feito e os autos apontados à fl. 77. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 82/87). O julgamento do feito foi convertido em diligência tendo em vista a necessidade de perícia contábil (fls. 89/92). Consta dos autos às fls. 94/101 parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, apurando o valor da causa de R\$39.369,70 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta centavos). Abriu-se vista dos autos para manifestação das partes sobre os cálculos do Contador Judicial (fls. 103). A parte autora concordou em parte com os cálculos da contadoria, discordando da aplicação da TR a partir de 07/2009, tendo em vista o julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo STF afastando a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997 (fls. 104/114). Manifestou-se a autarquia previdenciária, por cota, à fl. 115, informando que o INSS apenas se manifestará sobre os cálculos por ocasião de eventual fase de execução, uma vez que entende que benefícios concedidos no buraco negro não tem direito à revisão pleiteada. Determinou-se a conclusão dos autos ao Contador Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para que esclarecesse os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar novo cálculo (fls. 116). Consta dos autos às fls. 118/120 parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, apurando o valor da causa de R\$43.460,56 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos). Abriu-se nova vista dos autos para manifestação das partes sobre os cálculos do Contador Judicial (fls. 122). A parte autora concordou com os cálculos ofertados pela contadoria à fl. 124. O INSS, por cota, reiterou os termos da manifestação de fls. 115, pugnano pela integral aplicação da Lei nº. 11.960/09 até decisão definitiva do E. Superior Tribunal Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E

41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando os pareceres contábeis produzidos nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, JOÃO GALEGO MARIA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.458.420-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.110.748-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças

decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2014.

0000938-94.2013.403.6183 - ALCIR POMPONE(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 45), o valor da causa corresponde a patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001707-05.2013.403.6183 - DURVAL LEME(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001707-05.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: DURVAL LEME PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DURVAL LEME, portador da cédula de identidade RG nº. 3.556.379 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 634.993.478-49, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/086.127.457-1, concedido em 18-12-1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/70). À fl. 73 deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada, determinou-se a citação da autarquia previdenciária e afastou-se a hipótese de prevenção entre o feito e os autos apontados à fl. 71. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 75/80). O julgamento do feito foi convertido em diligência tendo em vista a necessidade de perícia contábil (fls. 82/84). Consta dos autos às fls. 85/90 parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, apurando o valor da causa de R\$37.698,21 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais, e vinte e um centavos). Abriu-se vista dos autos para manifestação das partes sobre os cálculos do Contador Judicial (fls. 92). A parte autora concordou em parte com os cálculos da contadoria, discordando da aplicação da TR a partir de 07/2009, tendo em vista o julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo STF afastando a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997 (fls. 93/94). Manifestou-se a autarquia previdenciária, por cota, à fl. 95, informando que o INSS apenas se manifestará sobre os cálculos por ocasião de eventual fase de execução. Determinou-se a conclusão dos autos ao Contador Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para que esclarecesse os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar novo cálculo (fls. 96). Consta dos autos às fls. 98/105 parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, apurando o valor da causa de R\$41.697,64 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos). Abriu-se nova vista dos autos para manifestação das partes sobre os cálculos do Contador Judicial (fls. 107). A parte autora concordou com os cálculos ofertados pela contadoria à fl. 108. O INSS deu-se por ciente à fl. 109. A autarquia previdenciária às fls. 110/180 apresentou parecer de sua contadoria, afirmando a inexistência de diferenças em favor do autor, tendo em vista que as rendas dos benefícios em dezembro de 1998 e dezembro de 2003 não

atingiram os valores dos tetos das respectivas emendas constitucionais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não

ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando os pareceres contábeis produzidos nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, DURVAL LEME, portador da cédula de identidade RG nº. 3.556.379 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 634.993.478-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2014.

0004611-95.2013.403.6183 - CARLINDA MAIMONE(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005225-03.2013.403.6183 - FIRMINO DA SILVA DUARTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO

E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005313-41.2013.403.6183 - RONALDO GABRILI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 320/324: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a produção da prova mencionada.No siLêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007060-26.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 134/137, tornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências devidas.Intime-se. Cumpra-se.

0012195-19.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO BOLOGNA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012196-04.2013.403.6183 - JOAO DALAVA NETO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012196-04.2013.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO DALAVA NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO DALAVA NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.744.725-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.783.978-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial em 04/01/1989, benefício nº 46/085.047.115-0.Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/83).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 86.A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 88/114).Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 116/124.Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, com manifestação da parte autora às fls. 127.Às fls. 128 a autarquia previdenciária apresentou manifestação requerendo a improcedência do pedido e reservando-se o direito de apresentar cálculos em futura execução invertida ou em embargos à execução.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo

de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu

como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, por JOÃO DALAVA NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.744.725-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.783.978-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2014.

0012596-18.2013.403.6183 - JOSE SERGIO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012596-18.2013.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ SÉRGIO DE ANDRADE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ SÉRGIO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 15.305.086-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.445.738-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/04/1989, benefício nº 42/085.886.763-0. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/32). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 37/43. Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, com manifestação da parte autora às fls. 46. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, aponta a decadência do direito de revisão. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 49/59). Houve apresentação de réplica às fls. 61/79. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, JOSÉ SÉRGIO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 15.305.086-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.445.738-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão

conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2014.

0002574-61.2014.403.6183 - CREUZA TEZZAN(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0003140-10.2014.403.6183 - FANDOR IGREJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57 - Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0004755-35.2014.403.6183 - ANTONIA DA COSTA SANTOS(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIA DA COSTA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 20.793.991 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 111.412.838-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, preencher com os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, devendo ser concedida a antecipação de tutela para que seja recebido o benefício até o julgamento definitivo da ação. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 24-115. Em despacho inicial este juízo determinou à parte autora que colacionasse aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda (fl. 118), tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 119-122, bem como às fls. 126-182. É, em síntese, o processado. DECISÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Inicialmente esclareço inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado à fl. 116, haja vista a divergência de objetos, consoante se infere da documentação acostada às fls. 128-182. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade encontra-se condicionada à existência dos seguintes requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A análise dos documentos acostados à peça inicial permite inferir que, na data do requerimento administrativo, a parte autora possuía 60 (sessenta) anos (fl. 55, bem como fl. 33), demonstrando, assim, o preenchimento da idade mínima à concessão pretendida. A carência, a seu turno, aparentemente também se encontra devidamente preenchida, em consonância ao que dispõe o art. 25, II, da Lei 8.213/91, que exige, para a concessão de aposentadoria por idade, a realização de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição. Isso porque por meio da análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como da cópia da CTPS da parte autora (fls. 60-70) é possível inferir que esta exercera as seguintes contribuições- seja enquanto contribuinte individual, seja em razão de seus vínculos laborativos: Vínculo/CI Período Número de Contribuições Cross Industria e Comércio de Roupas Ltda. 01/02/1979 a 12/09/1980 20 (vinte) Esther Gie Vidal 30/01/1982 a 30/09/1982 09 (nove) Inez Maria de Fátima Robert 16/03/1987 a 10/09/1987 07 (sete) Contribuinte Individual 03/1995 a 11/1995 09 (nove) Contribuinte Individual 02/1996 01 (uma) Oswaldo Sausow Rodrigues Filho 01/02/1995 a 30/01/2002 60 (sessenta) Mônica Hoffmann 01/01/2006 a 31/01/2008 25 (vinte e cinco) Contribuinte Individual 02/2008 a 07/2008 06 (seis) Contribuinte Individual 09/2008 a 02/2009 05 (cinco) Contribuinte Individual 03/2009 a 12/2009 10 (dez) Prestadora de Serviços Trade 11/01/2010 a 06/2012 30 (trinta) Total: 182 (cento e oitenta e duas) Desta feita, com os documentos acostados aos autos há fortes indícios de que a autora conta com a idade mínima e, ainda, recolheu mais de 180 (cento e oitenta) contribuições; de modo a se revelar presente, assim, a plausibilidade do direito. Por sua vez, o receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Evidente que a tutela antecipada, por ser decidida em sede de cognição sumária, pode ser revogada a

qualquer tempo, como na hipótese de o réu apresentar fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Trata-se, portanto, de medida marcada pela provisoriedade. Diante de todo o exposto, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA em favor de ANTÔNIA DA COSTA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 20.793.991 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 111.412.838-40, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e o pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem prejuízo, determino à parte autora que, em 30 (trinta) dias traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB n.º 37153.002.536/2012-18. Oficie-se ao INSS. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0005222-14.2014.403.6183 - MARIA ADERALDO DE ALMEIDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/63 - Acolho como aditamento à inicial. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 43, posto tratar-se de pedidos distintos. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006099-51.2014.403.6183 - LUZIA NAKAZATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006425-11.2014.403.6183 - JOAO ROQUE SCARLATO (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 511, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007931-22.2014.403.6183 - MARIA JOSE SANTOS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007931-22.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: MARIA JOSE SANTOS SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE SANTOS SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.139.532-7 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 176.502.688-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem ortopédica e clínica geral, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício. Desta feita, pretende seja o INSS compelido a lhe conceder auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial, ainda, não foi anexado qualquer laudo da situação atual da Autora. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Consequentemente, faz-se mister aguardar o contraditório. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis a decidir pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faz-se necessária a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, as perícias nas especialidades ORTOPIEDIA e CLINICA GERAL. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 13 de novembro de 2014.

0008785-16.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES GODOI DOS SANTOS (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por MARIA DE LOURDES

GODOI DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 11.253.348-6 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 346.860.338-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 30/33, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.389,04 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.565,04 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 30.780,48 (trinta mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.780,48 (trinta mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Informatizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009169-76.2014.403.6183 - JOSE HELIO GAMA DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009169-76.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: JOSE HELIO GAMA DE ARAUJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSE HELIO GAMA DE ARAUJO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 28.114.692-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 580.517.835-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de clínica geral, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício. Desta feita, pretende seja o INSS compelido a lhe conceder auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Inicialmente, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada uma vez que os processos apontados no termo de prevenção têm objetos diversos daquele pleiteado na presente ação. Sendo assim, dê-se prosseguimento ao feito. Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Consequentemente, faz-se mister aguardar o contraditório. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis a decidir pelo deferimento do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Faz-se necessária a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade CLINICA GERAL. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 13 de novembro de 2014.

0009256-32.2014.403.6183 - ORLI FREITAS DE SA(SP228107 - LILIAN APARECIDA DA C. FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ORLI FREITAS DE SA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.502.329-2 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 249.918.489-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.889,00 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 113/119, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.321,04 (três mil, trezentos e vinte e um reais e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.432,04 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.184,48 (dezessete mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.184,48 (dezessete mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009337-78.2014.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SERGIO DE OLIVEIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9211837 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 674.582.468-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio

das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.472,73 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 67/70, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.108,50 (dois mil, cento e oito reais e cinquenta centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 635,77 (seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.629,24 (sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.629,24 (sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009366-31.2014.403.6183 - VALTER PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0009586-29.2014.403.6183 - STELLA MARIS GOLZI PAIVA(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Regularize a parte autora sua representação processual e declaração de hipossuficiência, posto que as apresentadas tratam-se de cópias.Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0010012-41.2014.403.6183 - JOSE HAMILTON MENDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006923-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001647-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ARMANDO FERRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARMANDO FERRATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA

SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002287-35.2013.403.6183 - ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-24.2000.403.6183 (2000.61.83.000804-5) - JOAO DE FARIA X TEOLILA FREDERICO DE FARIA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004435-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004435-0) - NILSON CAGLIARI X OLINDA ROSA MARCONI CAGLIARI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Diante das alegações da patrona da parte autora às fls. 177, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual cometimento de crime, instruindo-se o ofício com cópia da petição inicial, procuração, documentos de fls. 130/137 e 177. Após, desentranhe-se a petição de fls. 130/137, entregando-a à patrona da parte autora, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 175. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

0003053-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003053-6) - CAETANA MARIA DA SILVA X PAULO RICARDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (CAETANA MARIA DA SILVA)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a subscritora do substabelecimento de fls. 328, Dra. Monica Maria Monteiro Brito - OAB/SP n.º 252.669, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005063-23.2004.403.6183 (2004.61.83.005063-8) - LOIDE DE ARAUJO OLIVEIRA(SP139179 - KAREN PEIXOTO E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Aguarde-se pela solução do recurso interposto. Intimem-se.

0005605-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005605-7) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância, devendo o autor optar pelo benefício que julgar mais conveniente. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000425-10.2005.403.6183 (2005.61.83.000425-6) - ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM X KARINA NERES AMORIM - MENOR PUBERE (ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Aguarde-se pela solução do recurso interposto.Intimem-se.

0001591-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001591-6) - MARIA ELENA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Aguarde-se pela solução do recurso interposto.Intimem-se.

0001872-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001872-3) - LILIANE PEREIRA DE AMORIM X MARCIO ROBERTO SEVERINO PEREIRA X SHEILA CRISTINA SEVERINO PEREIRA X MICHEL RODRIGO SEVERINO PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 149.587,50 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.958,75 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 164.546,25 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha de folha 230, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002369-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002369-0) - MARLI APARECIDA BRIZ(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JESSICA MARTINS DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS DORES ROBERTO) X ALINE HENRIETE PINHEIRO DE CARVALHO

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 463.651,20 (quatrocentos e sessenta e três mil, seicentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.472,32 (vinte oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 492.123,52 (quatrocentos e noventa e dois mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de folha 310, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002456-03.2005.403.6183 (2005.61.83.002456-5) - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela solução dos recursos interpostos.Intimem-se.

0000317-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000317-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002009-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002009-6) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 32.107,96 (trinta e dois mil, cento e sete reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.210,79 (três mil, duzentos e dez reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 35.318,75 (trinta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 163/165, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006556-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006556-0) - ELISABETE DE ALMEIDA LEITE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007720-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007720-3) - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA E SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0004560-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004560-7) - ALMERINDO LOPES SOBRINHO(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008468-62.2007.403.6183 (2007.61.83.008468-6) - ANNA LUIZA ANTONELLI(SP183459 - PAULO FILIPOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001908-47.2008.403.6126 (2008.61.26.001908-2) - LUIZ SERGIO CAVERSAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 179.369,84 (cento e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.936,98 (dezesete mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 197.306,82 (cento e noventa e sete mil, trezentos e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de folha 315, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações

diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004794-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004794-3) - JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se pela solução do recurso interposto. Intimem-se.

0007725-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007725-0) - LEONILDO DELFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se pela solução dos recursos interpostos. Intimem-se.

0009321-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009321-7) - VICENCA DOS SANTOS E SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se por provocação da parte no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010535-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-24.2000.403.6183 (2000.61.83.000804-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO DE FARIA X TEOLILA FREDERICO DE FARIA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034478-66.1995.403.6183 (95.0034478-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-26.1991.403.6183 (91.0012904-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AGNELO PINFARI X JOAO BORGES DE OLIVEIRA X HEITOR TARTAGLIONE X MASATO TANAKA X PIO VIVIANI(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)
Aguarde-se pela solução do recurso interposto. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004991-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004991-8) - DURVAL DUARTE DA FONSECA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036488-12.1993.403.6100 (93.0036488-0) - JOSE FRANCISCO DE PAULA X AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO GOMES BARROSO X JOVINO INACIO DE SOUZA X RAPHAEL GAVAZZI X MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI X SEBASTIAO CARLOS ARAUJO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0013636-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013636-0) - LOUIS ALBERT WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SONIA WUILLEUMIER X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CARLOS CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado, uma vez que os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente em favor do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168/2011, do CJF.Intime-se.

0014660-50.2003.403.6183 (2003.61.83.014660-1) - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 103.721,24 (cento e três mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.372,12 (dez mil, trezentos e setenta e dois reais e doze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 114.093,36 (cento e quatorze mil, noventa e três reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de folha 273, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001864-22.2006.403.6183 (2006.61.83.001864-8) - JOAO BIONDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020916-04.2007.403.6301 (2007.63.01.020916-5) - VERA LUCIA MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Descabido o pedido de fls. 578/582, tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional. Intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0066884-23.2008.403.6301 - ANTONIO FLORISVALDO TRUZZI(SP048507 - DILCEU TRUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos das cartas precatórias expedidas às comarcas de Altônia/PR e Nova Esperança/PR (fls. 485/509 e 512/556. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000964-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000964-8) - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 121/123, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0013901-42.2010.403.6183 - MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Fls. 127/131: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008518-49.2011.403.6183 - VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X THIAGO SPAGNOL ARENAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva da testemunha do Juízo HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR para o dia 19/02/2015, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha no endereço apontado no documento de fl. 124. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intime-se.

0008731-55.2011.403.6183 - JOSE NILDO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Tendo em vista a v. decisão de fls. 172/174, nomeio para realização da perícia o Sr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377 (telefone 5581-6909).A perícia será realizada na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP, situada na Rua Cincinato Braga, 144, 5º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, a partir das 09h00 do dia 07/01/2015, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos referidos trabalhos. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria.Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0007605-33.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: não assiste razão à parte autora, posto que não há nos autos documentos médicos pertinentes às especialidades alegadas.Int.

0000070-19.2013.403.6183 - ATAIDE ALEXANDRE DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de Iati/PE (fls. 122-145).Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0010671-84.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAQUAQUECETUBA - SP X EDILEUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha ROSEANE RODRIGUES GUERRA para o dia 16/12/2014, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha, para cumprimento com urgência. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0012041-98.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP X EUNICE

APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas ANA PAULA SILVA BARBOSA, CATARINA ROSA ALVES e JOSÉ ELISEU DE LIMA para o dia 16/12/2014, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha, para cumprimento com urgência. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0013296-91.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAXUPE - MG X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha TIRSO DE ASSIS MACHADO para o dia 16/12/2014, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha, para cumprimento com urgência. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001086-71.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL - SP X KATSUMI AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas KENGI SUETSUGU, SONIA LEANDRO SUETSUGU e ORLANDO PINHEIRO GASPAS para o dia 17/12/2014, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação das referidas testemunhas, para cumprimento com urgência. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001973-55.2014.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ADEMIR APARECIDO ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas RICCARDO SCATENA e CLAUDIO SCATENA para o dia 17/12/2014, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação das referidas testemunhas, para cumprimento com urgência. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após a realização da audiência, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002273-17.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG X MANOEL FELIX BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha RAIMUNDO BORGES FIGUEIREDO para o dia 10/02/2015, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha, para cumprimento com urgência. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003553-23.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA - SP X CLAUDIO VENANCIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha EDMAR SOUZA OLIVEIRA para o dia 12/02/2015, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da(s) referida(s) testemunha(s), para cumprimento com urgência. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004658-35.2014.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEERAL DE MAUA - SP X INEIDA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha MARIA INÊS NARDUCI PETRICIONE para o dia 12/02/2015, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha, para cumprimento com urgência. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005380-69.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU - SP X LAURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas IRINEU ALVES MOREIRA, DINACY DE MORAES e MARLENE RODRIGUES DA ROCHA SOARES para o dia 10/02/2015, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.Expeça-se mandado para intimação da(s) referida(s) testemunha(s), para cumprimento com urgência. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005382-39.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA - SP X IVANILDO SANTANA MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha JOSÉ DIONIZIO DOS SANTOS para o dia 12/02/2015, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da(s) referida(s) testemunha(s), para cumprimento com urgência. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006547-24.2014.403.6183 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAJAI - SC X SEBASTIANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha PAULA GOACIRA MARIA PADILHA POLICARPO para o dia 12/02/2015, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da(s) referida(s) testemunha(s), para cumprimento com urgência. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.